



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2013 – São Paulo, quarta-feira, 12 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-22.2013.403.6107 - VANDA DA SILVA PREVITALLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, data supra.

0001541-07.2013.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 15:00 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data

da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003247-59.2012.403.6107 - ALICE DA SILVA CALDATO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Fls. 31: fica recebido o teor peticionado como emenda à inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Cópia autenticada da CTPS, na parte da qualificação e registros empregatícios também deverá ser apresentada pelo advogado da parte requerente, que ainda não o fizeram, até na data da audiência, para juntada aos autos respectivos, servindo de instrução. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Araçatuba, data supra.

0003326-38.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS MARQUES (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, data supra.

0003656-35.2012.403.6107 - MARIA DA ROCHA E SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a

comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, data supra.

0001147-97.2013.403.6107 - JOSE CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/03. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF nos casos previstos em lei. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Araçatuba, data supra

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001533-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANE LOPES GUERREIRO

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE LOPES GUERREIRO, portador da Cédula de Identidade RG 32.519.735-0-SSP/SP e do CPF 279.831.648-07, residente na Rua Antonio Santos Ribeiro, nº 301 - Bloco E - apto. 14 - Condomínio Residencial Fernanda - CEP: 16057-560 - Araçatuba/SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2013, às 14h20min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001535-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZANDRA CARDOSO

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZANDRA CARDOSO, portador da Cédula de Identidade RG 35.055.966-1-SSP/SP e do CPF 119.821.625-05, residente na Rua Honório de Oliveira Camargo Junior, nº 520 - Bloco nº 5 - apto. 32 - Residencial Patrícia - CEP 16026-340, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora

da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDONO presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2013, às 14h00min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciei o pedido de liminar. Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3949

EXECUCAO FISCAL

0007098-14.2009.403.6107 (2009.61.07.007098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WS IND/ E COM/ LTDA X WS INDUSTRIAS S/A(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Execução Fiscal nº 0007098-14.2009.403.6107 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: WS - Indústria e Comércio Ltda - CNPJ 44.422.459.0001-59 DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa WS - Indústria e Comércio Ltda - CNPJ 44.422.459.0001-59. Em razão da solicitação de levantamento judicial dos bloqueios judiciais realizados nos autos das Execuções Fiscais nº 0007098-14.2009.403.6107 (número antigo - 2009.61.07.007098-6 - Partes: Fazenda Nacional x WS Indústria e Comércio Ltda) e 0009415-87.2006.403.6107 (número antigo - 2006.61.07.009415-1 - Partes: Conselho Regional de Química da IV Região x WS - Indústria e Comércio Ltda - EPP), e incidentes sobre os registros do veículo placa CMX-5842, no órgão competente, foi proferida a seguinte decisão: Fl. 551 - Fls. 540/543: Anote-se. Nada a deliberar, tendo em vista que, aperfeiçoada a arrematação, o cancelamento do registro de pendências tributárias no cadastro do veículo é providência que se insere no âmbito de deliberação do juízo da execução na qual ocorreu a alienação. Observo que a decisão ainda não foi comunicada ao e. Juízo do Trabalho, e juntado o Ofício nº 382/13-wko, os autos vieram conclusos. Pois bem, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, liberando-se o móvel penhorado que garantia a execução e vinculando-se o preço pago ao processo executório. Portanto, com a arrematação do bem, as penhoras anteriormente efetuadas desconstituem-se. O adquirente, conseqüentemente, fica com o bem sem qualquer ônus. Ou seja, havendo arrematação de bem penhorado, torna-se desnecessário o cancelamento das penhoras, pois o bem arrematado passa a integrar o patrimônio do arrematante, convertendo-se o valor penhorado em dinheiro. Assim, verificada a arrematação, pouco importa a existência de outras penhoras, que só tem relevância na definição do direito de preferência dos credores, posto que uma vez expropriado e transferido o bem ao arrematante, a questão se resolve pelo concurso de credores, segundo a ordem de prelações, consoante preceitua o art. 711 do Código de Processo Civil. Nesse compasso, embora presente o excesso de formalismo, pois, para a transferência do bem ao arrematante bastam as providências do Juízo por onde ocorreu a alienação, já efetivadas inclusive - fls. 557 e 558, sem mais delongas, a título de colaborar com o e. Juízo do Trabalho e evitar futuros questionamentos, determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos das Execuções Fiscais nº 0007098-14.2009.403.6107 (número antigo - 2009.61.07.007098-6 - Partes: Fazenda Nacional x WS Indústria e Comércio Ltda) e 0009415-87.2006.403.6107 (número antigo - 2006.61.07.009415-1 - Partes: Conselho Regional de Química da IV Região x WS - Indústria e Comércio Ltda - EPP), incidente sobre o Veículo Ford - F 1000, movido a diesel, cor bege, ano e modelo 1985, placa CMX 5842 - RENAVAL 400179601, independentemente de prévia intimação da parte exequirente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0009415-87.2006.403.6107, intimando-se o exequirente que promove aquele feito. Oficie-se ao e. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 871/2013.mag. Para cumprimento desta decisão, oficie-se ao Delegado de Polícia - Diretor da CIRETRAN local, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 872/2013.mag. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias dos documentos de fls. 555, 556 e 557. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7020

ACAO CIVIL PUBLICA

0000230-51.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO ME (FARMA VIDA) X PATRICIA VETORATO GASPARRO(SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da União à f. 321/322, desnecessária sua intimação acerca do despacho de f. 316. Outrossim, diante do teor da manifestação da parte ré à f. 318/319, faculto-lhe a apresentação dos documentos que menciona, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se juntados novos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência. Com a manifestação do Ministério Público Federal ou se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000693-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000693-4) - JOAO BATISTA POLO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, no sentido de exibir cópia integral do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 24.0284.185.0003554-23, celebrado entre a requerente e a requerida, nos termos das decisões de f. 93/95, 103/104 e 123/123 verso. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à PARTE AUTORA. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) no mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, promovendo a parte autora a execução do julgado, com a apresentação dos cálculos exequêndos, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo a ser apresentado pelo exequente/autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supacitado dispositivo legal. Sobrevindo comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência, fica, desde já, determinado: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando a Caixa Econômica Federal dos cálculos apresentados pelo exequente/autor e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000975-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000975-7) - ORSON MUREB JACOB(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por mais 90 (noventa) dias, o cumprimento das determinações de f. 373/374. Não sobrevindo manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001336-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Visto em Inspeção. Não obstante o teor da certidão de f. 337, conforme extrato que segue anexo ao presente, não constou da publicação o valor do débito executado, conforme cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal às f. 332/335. Dessa forma, visando evitar futura alegação de nulidade, determino seja renovada a intimação do devedor/executado ASSIS PETRÓLEO LTDA, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o montante de R\$ 26.598,42 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), acrescido da multa diária pelo descumprimento. No montante de R\$144.600,00 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos reais), conforme cálculo de f. 335, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002028-81.2012.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA(SP327096 - JULIANA BUSNELO)

Visto em Inspeção. De início, considerando que a área objeto destes autos difere daquela dos autos n.º 0002029-66.2012.403.6116, desansem-se os autos. Certifique-se o ato praticado. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado à autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A, no despacho de f. 139, para providenciar os meios necessários à reintegração da posse pleiteada. Sem prejuízo, diante do teor da certidão de f. 138 verso e ante a manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, determino: a) expedição de ofício ao Comandante do Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo, requisitando que seja providenciado, caso necessário, a desocupação forçada da área invadida; b) a expedição de ofício ao Ouvidor Agrário Regional do INCRA/SP, Sr. Antônio de Pádua Machado, para cientificá-lo dessa decisão, bem como para indicar, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, o local onde as famílias invasoras deverão ser transferidas, caso não haja cumprimento voluntário da ordem judicial de desocupação; c) além do auxílio da força policial, fica autorizado qualquer pedido de apoio policial, notadamente do Batalhão de Polícia Militar em Assis, para auxílio ao Batalhão de Choque no cumprimento da ordem de desocupação. Deverão constar dos ofícios que a atividade policial necessariamente observará, na medida do possível, a salva-guarda dos interesses de menores ou idoso na área invadida, valendo-se da força policial máxima tão somente se extremamente necessário. No mais, ante a manifestação de f. 142/144, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo ativo da demanda, da União. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Int.

0002029-66.2012.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA E SP309410 - IVAN DECIO SERRA)

Visto em Inspeção. F. 219/220: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do pólo ativo da ação, da União. Outrossim, intime-se a autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A, no despacho de f. 139, para providenciar os meios necessários à reintegração da posse pleiteada. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações de f. 217/217 verso. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000453-04.2013.403.6116 - MARIANA DA SILVA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Marina da Silva. Outrossim, concedo prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a requerente cumprir os exatos termos da decisão de f. 21/22. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU opõem embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas nulidades, obscuridades, omissões e contradições na sentença embargada.É o relatório.Da análise dos recursos em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 3644/3657 pela CEF e às fls. 3660/3668 pela COHAB.P.R.I.

1303989-84.1995.403.6108 (95.1303989-7) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas omissões e contradições na sentença embargada.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 2311/2325.P.R.I.

0002315-88.2000.403.6108 (2000.61.08.002315-1) - JAIR APARECIDO LUIZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS) X VALERIA MARIA PITONI LUIZ X PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X TANIA DE FATIMA CARMINTO CURRIEL X ROBERTO GARCIA DA SILVA X JULIANA MENDONCA DA SILVA X REINALDO RISSE JUNIOR X ANA CLAUDIA CHERMONT RISSE X ZULEICA VALDERES ROBERTO(SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Vistos.ZULEICA VALDEREZ ROBERTO E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Acolhidos pedidos de desistência e renúncia (fls. 83 e 88) e proferida sentença (fls. 229/240), os autos foram remetidos à superior instância para julgamento de recurso.Homologado pedido de renúncia (fl. 382), pelo v. acórdão de fls. 399/401 foi anulada a sentença proferida e determinado o prosseguimento do feito unicamente em relação a Zuleica Valdez Roberto com realização de prova pericial.Nomeado perito e intimadas as partes a apresentar quesitos (fl. 403), a COHAB noticiou que o contrato objeto destes autos foi rescindido por sentença proferida no feito n.º 674/02 da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tendo havido sua reintegração na posse do imóvel nos autos 986/2008 daquele mesmo juízo. Pugnou pela extinção do feito, ante a perda de seu objeto.É o relatório.Verifico nestes autos a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir da autora em virtude da rescisão do contrato que busca rever, em face de sentença proferida nos autos n.º 674/02 da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, consoante documentos de fls. 409/415.Assim, rescindido o contrato que a autora pretende revisar nestes autos, já não subsiste o interesse processual no prosseguimento do feito.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a requerente, tendo em vista a rescisão contratual promovida, já não tem interesse de agir. É nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 782.317 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 23/08/2005 - DJU 09/09/2005, p. 523.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por ZULEICA VALDEREZ ROBERTO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor das rés, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 73). Ante o informado à fl. 473, fica cancelado o alvará de levantamento n.º 1947679, devendo o original ser arquivado em pasta própria.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010694-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010694-3) - JOSE VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No seu silêncio, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se nos termos do despacho supra proferido, ressaltando, que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Cumpra-se.

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Visto em Inspeção.Intimem-se os exequentes para que tragam aos autos dados bancários para que os valores de f. 1.088/1.089 sejam transferidos.Com efeito, levante-se eventual penhora.Após, voltem-me os autos conclusos.

0000684-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000684-5) - IGNEZ DE MELLO SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

0007316-05.2010.403.6108 - MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

0002825-18.2011.403.6108 - NILVA LOVATTO RIEHL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a parte ré, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, com efeito requirite-se.

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS & CIA LTDA(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Com a vinda das informações, intime-se a autora para manifestação. Int.

0000453-62.2012.403.6108 - CRISTIANE BISPO DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

0001820-24.2012.403.6108 - ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ROSANGELA DE CRISTINA ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a tutela antecipada (fl. 45), o laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 49/53. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 56/58). Oportunizada manifestação à parte autora (fl. 61vº) esta quedou-se inerte. É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu, porquanto a autora visa o recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/01/2012, sendo certo que a pretensão somente foi deferida na seara administrativa a partir de 01/03/2012, restando patenteada a existência de conflito de interesses a demandar composição. Perquirindo a questão de fundo verifico que a autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 49/53, o qual concluiu, em síntese, que a requerente foi vítima de acidente de moto, no qual restou a

sequela de diplopia e ptose palpebral à esquerda, sendo sugerido manter-se afastada do trabalho por mais um ano com posterior reavaliação pela perícia do INSS (fl. 52). O perito esclareceu, outrossim, que a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho desde a data da ocorrência do acidente (fl. 51 - resposta ao quesito 5 do INSS), sem qualquer período de melhora (fls. 51/52 - resposta ao quesito 7 do INSS). Dessa forma, confirmada pela perícia judicial que a requerente encontrava-se incapacitada temporariamente para o trabalho em decorrência da patologia que a acometeu a partir de 03/07/2010, quando sofreu acidente automobilístico (fl. 35), resta demonstrado que por ocasião do requerimento formulado em 05/01/2012 (fl. 19) a postulante fazia jus ao auxílio doença pleiteado. Assim, demonstrada a incorreção do indeferimento do pedido formulado administrativamente, o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2012 - fl. 19), compensando-se as prestações previdenciárias inacumuláveis recebidas pela autora em período concomitante. Dispositivo. Ante o exposto, com base art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE, para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio doença à requerente desde o requerimento administrativo formulado em 05/01/2012 (fl. 19), devendo ser compensadas as prestações previdenciárias inacumuláveis recebidas pela autora em período concomitante. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, no termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do c. STJ). Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE Benefício a ser concedido Auxílio doença Data de início do benefício 05/01/2012 (fl. 19) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Ante o valor do benefício (fl. 60) e a data a partir do qual foi concedido, presente a hipótese do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença a remessa oficial. P.R.I.

0002098-25.2012.403.6108 - GILVANIRA LEITE DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GILVANIRA LEITE DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 01/03/1991 a 18/04/1993 e 01/08/1996 a 13/03/2012 como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela pleiteada às fls. 21/21v. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo, e a prescrição, e, no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 23/26v). Houve réplica (fl. 30). Devidamente intimada a especificar provas (fl. 32v), a parte autora ficou-se inerte. O INSS, à fl. 34, requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que não tem provas a produzir. É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Ademais, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 13/03/2012 (fl. 02) não há prescrição a considerar. Passo à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pela autora nos períodos entre 01/03/1991 a 18/04/1993 e 01/08/1996 a 13/03/2012. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere

ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Assim, com base nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a autora enquadrou-se ou não nos critérios legais. No período compreendido entre 01/03/1991 a 18/04/1993 e 01/08/1996 a 13/03/2012, a autora laborou no Posto Sem Limites LTDA como faxineira e serviços gerais (fls. 16/17). Primeiramente, a atividade por ela exercida não está prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 para enquadramento por categoria profissional. Ademais, não há nos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou PPP que demonstrem que a autora estava exposta a agente nocivo durante sua atividade laboral. Intimada a especificar provas (fl. 32v), a autora quedou-se inerte. Dessa forma, fica inviabilizado o reconhecimento do desempenho de atividade especial no período de 01/03/1991 a 18/04/1993 e 01/08/1996 a 13/03/2012. Dessa forma, o tempo de contribuição da parte autora em 13/03/2012, conforme documentos de fls. 16/17 e 28, pode ser assim representado: Assim, na data da entrada do requerimento administrativo, a autora não possuía tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada, ainda que de forma

proporcional.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por GILVANIRA LEITE DA SILVA, a qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 21/21v).P.R.I.

0004305-94.2012.403.6108 - CACILDA URBANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a parte autora deixou de comparecer à perícia agendada, conforme demonstram a certificação de fl. 49 e a petição de fl. 47. Nos termos do Art. 267, do Código de Processo Civil, 1º, incisos II e III, intime-se o (a) autor (a) para se, querendo impulsionar o feito ou cumprir o provimento judicial retro, sob pena de extinção.Após, o decurso de prazo, venham-me os autos à conclusão.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação nº _____SD01/2013. Cumpra-se com urgência.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006194-83.2012.403.6108 - SEBASTIAO LIODORO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SEBASTIÃO LIODORO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de nova aposentadoria que afirma mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após aquela primeira concessão.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 27), regularmente citado, o INSS apresentou contestação na qual defendeu a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 31/40). Manifestação do MPF à fl. 41.É o relatório.A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de nova aposentadoria, mediante o cancelamento da aposentadoria que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação do benefício a ser cancelado.Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei nº 8.213/1991, assim redigido:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado, portanto, o seu aproveitamento para a concessão de nova aposentadoria.Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão do benefício atual, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício.Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria atual produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria atual, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEIÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposeição no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposeição, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria atual, resta inviabilizada a concessão do novo benefício pretendido, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).P.R.I.

0006582-83.2012.403.6108 - CLAUDECY FERREIRA DE SOUZA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 -

JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.3. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. 4. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0007345-84.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0007507-79.2012.403.6108 - VERA LUCIA BARROS FONSECA FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0001903-06.2013.403.6108 - APARECIDA MARQUES DA SILVA SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA MARQUES DA SILVA SANCHES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, por ora, para comprovar, de forma contundente, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, há necessidade da elaboração de perícia social a respeito da exata composição do núcleo familiar da parte autora e de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, até porque ausente cópia do processo administrativo a indicar quais componentes do grupo familiar e rendas foram considerados pelo INSS para exame e indeferimento do pedido do benefício. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a senhora RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.);

b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre março de 2005, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a data da visita.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 133.513.818-5, de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1306690-47.1997.403.6108 (97.1306690-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Tendo em vista a disponibilização do valor informado à fl. 300/301, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste.

AUTOS SUPLEMENTARES

1300219-83.1995.403.6108 (95.1300219-5) - MARIA MAGDALENA DE CASTRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante da certidão de fls. 126/129 e 135/143 noticiando a devolução dos autos principais e arquivamento dos mesmos, fica prejudicado a apreciação do pedido de fl. 134.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004815-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004815-6) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando-se que a execução prosseguirá nos autos principais, desapensem-se o presente processo do de número 200861050069202, trasladando-se cópias de fls. 172/174, 176 e deste despacho, certificando-se em ambos os feitos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 3949

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006574-09.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA(SP319760 - GUILHERME ROSSETO SALVINI E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X DANIELI LULU

LUCAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Tendo em vista que não houve a notificação do réu Arnor Gomes de Oliveira, conforme certidão de fl. 211, defiro o pedido de Amaury Vieira de fls. 231/232 e declaro sem efeito a certidão de fl. 227. Anote-se.Int.

MONITORIA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Lins/SP, cidade que sedia a 42ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se pois a autora, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio das rés, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301693-55.1996.403.6108 (96.1301693-7) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS. 1652/1663: Vistos.CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA propôs a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU, de início em trâmite na Justiça Estadual, com o escopo de assegurar a percepção de indenização por perdas e danos decorrentes de mora contratual. Em suma, descreveu ter celebrado contrato com a ré para a construção de 289 unidades habitacionais - Conjunto Habitacional Assis IV - Setor 02 -, sendo contratada para atuar como empreiteira e construtora do conjunto habitacional. Narrou que a ré se comprometeu a desembolsar a fonte remuneratória orçamentária, ou seja, o necessário para que executasse as obras para a construção do conjunto habitacional. Alegou ter concluído parcialmente as obras no prazo de nove meses, prazo este previsto para a entrega da obra, no entanto, a ré não cumpriu o pactuado, não efetuando o repasse a tempo e modo dos valores contratados. Relatou ter experimentado prejuízo, diante da necessidade de alongar a execução das obras, o que ocorreu em virtude da mora da ré quanto a liberação de recursos. Destacou que em momento algum a ré atendeu aos prazos previstos no cronograma físico financeiro para o repasse de recursos, vale dizer, para o pagamento das obras realizadas. Ressaltou que, sempre com atraso, a ré efetuou pagamentos em valores inferiores aos efetivamente devidos, e não realizou a satisfação do valor total pela execução das obras, conforme contratado. Regularmente citada (fl. 123), a Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bu ofertou contestação às fls. 125/151, onde denunciou à lide a Caixa Econômica Federal e suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente. No mérito, afirmou não ter responsabilidade pelo resultado verificado, uma vez que a CEF foi a responsável pelo atraso no repasse das verbas para custeio das obras. Réplica às fls. 539/569. Na fase de especificação de provas as partes manifestaram-se às fls. 571/572 e 584/587. A ré pleiteou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual e a declaração de incompetência do Juízo Estadual para posterior remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 574/582 e 589/590). A autora interpôs recurso de embargos de declaração visando esclarecer a questão da denunciação da lide à Caixa Econômica Federal (fls. 592/596). Pelo Juízo Estadual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender presente o interesse da Caixa Econômica Federal, pois responsável pela liberação dos recursos para empreitada (fl. 597). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 607/625. Como prejudicial ao exame do mérito, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, sustentou a ocorrência de causas que importaram o contingenciamento de recursos, e a inexistência de ato próprio a implicar sua constituição em mora contratual. A ré-denunciante ofereceu réplica à contestação da CEF às fls. 637/639 e a autora às fls. 641/664. Nova especificação de provas (fls. 677/681 e 688/689). Por este Juízo foi promovida a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, determinando o prosseguimento do feito na forma do artigo 75, inciso I, do CPC, bem como determinada a citação da União. No tocante à citação da União a decisão foi posteriormente reconsiderada (fls. 665 e 671). Em relação a esta decisão - reconsideração - a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 717/718). Contrarrazões ao agravo às fls. 725/729 (União) e 768/777 (COHAB). Nomeado perito judicial, as partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos. O laudo pericial instruído com documentos foi juntado às fls. 878/1007 dos autos. A autora apresentou laudo parcialmente divergente às fls. 1012/1021. Manifestação da COHAB acerca do laudo às fls. 1023/1025. Laudo divergente da CEF às fls. 1027/1127. Na sequência, foi proferida sentença excluindo a CEF da relação processual e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 1134/1141). Em relação a esta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 1215/1217), de forma que os autos foram remetidos à Justiça Estadual de Bauru. Posteriormente, ante a decisão juntada aos autos

às fls. 1601/1602, retornaram os autos a esta 1ª Vara Federal. É o relatório. A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal relativa a autonomia dos contratos celebrados com a autora e a incorporadora, cuida-se de matéria que se imbrica com o mérito e como tal será analisada. O contrato em questão possui caráter público, visto que celebrado nos moldes da legislação reguladora do Sistema Financeiro de Habitação (Programa de Habitação), submetendo-se, assim como os contrato de natureza privada, aos princípios *lex inter partes* e do *pacta sunt servanda*. Extrai-se das cláusulas primeira a terceira do contrato e seu termo aditivo juntados às fls. 54/72, que a autora efetivamente foi contratada para realização das obras para construção do Conjunto Habitacional Assis IV - Setor 2, ficando estabelecido que o pagamento do preço ajustado seria realizado em parcelas mensais sucessivas, na conformidade do andamento da obra (cláusula terceira - fl. 55). E como salientou o eminente Ministro Fernando Gonçalves no voto proferido no Resp nº 702.365-SP, relacionado a questão similar a versada nos presentes autos: (...) Os contratos, na dicção do Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, são coligados, porque, embora distintos, estão ligados por um nexo funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. E diz mais o ilustre Ministro, na explicação dos contratos coligados: Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia. Vê-se assim que não cumprida a obrigação contratualmente assumida pela Caixa Econômica Federal, foi inviabilizado o adimplemento pela outra contratante - COHAB - BU - com evidente reflexo na avença por esta firmada com a JAKEF (REsp 702365/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 06.11.2006, p. 330) Nas respostas ofertadas as rés atribuíram o atraso no repasse do preço a fatos diversos, não negaram e tampouco comprovaram a inocorrência da mora contratual. Portanto, resulta certo o atraso no repasse dos valores contratados como retribuição aos serviços prestados pela autora. Exsurge nítida e inquestionável, portanto, a ocorrência da mora contratual. Como ressaltado pela autora na peça inicial: A própria Ré-Empreiteira confessa, no OF.COE.CEF 182/94/DP enviado à Caixa Econômica Federal em 13 de maio de 1.994, sua mora intermitente no pacto sub judice e em outros do mesmo jaez ajustados à época. Dito expediente OF.COE.CEF 182/94-DP também compõe peça do documento nº 7, do qual se destaca o trecho da mencionada confissão da Ré-Empreiteira, nos termos a seguir reproduzidos: Segundo tais avenças, a entrega dos empréstimos contratados deveria ser efetuada segundo um cronograma financeiro no qual os desembolsos seriam feitos na medida da comprovação de execução dos serviços confiados às empresas empreiteiras, nos termos dos projetos submetidos à aprovação e homologação dessa Instituição. Ocorre que, a partir de março de 1992 essa Instituição deixou de cumprir os repasses na forma e no tempo convencionado nos contratos em questão, fazendo com que esta Companhia deixasse, por sua vez, de honrar os pagamentos das medições apresentadas pelas empresas construtoras, disso derivando o alongamento dos prazos constantes dos respectivos contratos de empreitada, com a conseqüente impossibilidade de observância dos cronogramas físico-financeiros que deles fazem parte integrante. (fls. 10/11). Merece atenção o fato de a Ré Companhia de Habitação Popular de Bauru ter confirmado a ocorrência da mora. De fato, na contestação apresentada às fls. 125/151 mencionada Ré acentuou que: Na verdade, houve por parte da Denunciada um cumprimento defeituoso do contrato. Houvesse ela realizado os desembolsos nas épocas previstas no cronograma que ela mesma anexou ao contrato, obviamente os repasses à Promovente Construtora Guimarães Castro Ltda. teriam ocorrido dentro do prazo contratual, ou seja, nos 2 (dois) dias úteis imediatos ao recebimento (Cf. Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira do Contrato de Empreitada Global - Conjunto Doc. 02 e fls. 54/70 dos autos) ... Às vezes a Promovida, na verdade, os efetuava tardiamente, tal como alegado pela Promovente. Mas, de se observar que quando isso ocorria, a inadimplência não era da Promovida e sim da CEF, que processava os respectivos DRPs em data posterior, não só àquela prevista no cronograma contratual, como, até mesmo, à data neles lançada como sendo do seu vencimento ... Às vezes, o Agente Financeiro creditava na conta da Promovida determinados valores, mas a Promovida ficava impossibilitada de proceder ao repasse, porquanto o Agente Financeiro (CEF), por razões que só a perícia poderá esclarecer, determinava o bloqueio daquelas verbas (Cf. Conjunto de Documentos 03). (fls. 127 e 147). Observo que o fato da ocorrência da mora contratual também foi reconhecido pela CEF, confira-se fls. 617/622 onde foi noticiada a inexecução involuntária e não culposa do contrato e afirmado que realmente houve impossibilidade em executá-lo. Compreendo não poder ser admitida como excludente de responsabilidade quanto à visada indenização a ocorrência de fato do príncipe, decorrente de regras de contingenciamento ao contrato celebrado, que culminaram em atraso no repasse dos recursos disponibilizados pelo Conselho Curador do FGTS. Com efeito, mesmo admitida a ocorrência de fato do príncipe isso não importaria exclusão de responsabilidade sobre a

necessária reposição à autora dos prejuízos experimentados. Essa é a abalizada orientação de Hely Lopes Meirelles, confira-se: Fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma área administrativa extraordinária e extracontratual, desde que intolerável e impeditiva da execução do ajuste, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte (...) Diante do exposto, considerando as provas produzidas nos autos, tenho como desnecessárias maiores digressões para assentar a imperiosidade de acolhimento do que deverão ser satisfeitos nos termos contratados. Creio que a adoção de entendimento contrário importaria incontestável violação ao disposto no art. 37, 6º, da Constituição, aos arts. 41, inciso V, 43, 186 e 944, todos do Código Civil em vigor, e aos arts. 159, 1.080 e 1.518, todos do Código Civil vigente ao tempo da celebração dos contratos (Lei nº 3071/1916). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA., para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU a, de forma solidária, na qualidade de litisconsortes passivos, ressarcirem à autora os lucros cessantes e danos emergentes advindos da mora no cumprimento do contrato, no que tange aos atrasos nos repasses das verbas para pagamento das obras realizadas para construção do Conjunto Habitacional Assis IV - Setor 02, como requerido na inicial. Ficam as rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Os valores devidos deverão ser apurados na forma estabelecida no art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

1303778-77.1997.403.6108 (97.1303778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302212-64.1995.403.6108 (95.1302212-9)) ANTONIO BOSQUEIRO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Chamo o feito à ordem. Ante o decidido às fls. 307/310, deliberação que foi integralmente mantida pelo v. acórdão de fls. 336/345, não há espaço para discordância dos cálculos acolhidos pelo juízo (fls. 240/241). Assim, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de que proceda a atualização do valor apurado à fl. 241 até a data da elaboração do cálculo. Após, intime-se as partes a fim de que se manifestem acerca do cálculo de atualização, em 05 (cinco) dias. Tudo isso feito, promova-se a conclusão imediata em conjunto com os embargos em apenso. Cumpra-se com urgência.

0004635-04.2006.403.6108 (2006.61.08.004635-9) - MARLEI EMILIA DOS SANTOS GUIMARAES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Ante a divergência entre os registros do nome da parte autora, na Receita Federal e nestes autos, fica intimado o seu patrono a providenciar a devida regularização no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho de fl. 211.

0008101-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008101-0) - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 123/125) e, em havendo concordância expressa, determino sua homologação. Na sequência, expeça(m)-se, desde logo, as requisições de pagamento, nos termos da Resolução do CJF em vigor, posto que desnecessária a citação do réu, nos moldes do artigo 730 do CPC.

0008968-23.2011.403.6108 - NADIR MARIA ROBERTO - INCAPAZ X ANITA MARIA ROBERTO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, considerando que a solução da lide demanda a realização de perícia médica, nomeio perita a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES (CRM 109.084). Junte-se aos autos os quesitos depositados pelo INSS na secretaria deste juízo. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em trinta dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer se recebe pensão por morte de seu pai, devendo comprovar a data de início e o valor do benefício, se o caso. Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação. Ao final, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000643-25.2012.403.6108 - BERNARDINO PURGANO CANO (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 156/157, com urgência. Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003026-73.2012.403.6108 - SANDRA APARECIDA CASIMIRO TREVISAN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da CTPS de seu falecido marido bem como comprove que Claudemir Trevisan esteve desempregado no período entre 23/08/2000 e 26/06/2003, mediante juntada de prova do recebimento de seguro-desemprego, termo de rescisão de contrato de trabalho ou outro documento idôneo. No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer quais fatos pretende comprovar mediante a oitiva de testemunhas, apresentado desde já o respectivo rol para a hipótese de deferimento. Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se com urgência.

0006537-79.2012.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Converto o julgamento em diligência. Na hipótese vertente o condicionamento da aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação decorre de lei (art. 3.º, da Lei n.º 9.469/1997), o que constitui justificativa suficiente à sua formulação pela ré. A respeito confirma-se o decidido no REsp 1.267.995 pelo c. STJ. Não há ofensa ao disposto no art. 5.º, inciso XXXV da Constituição, porquanto não se mitiga o acesso ao Judiciário, pelo contrário, impõe-se a entrega da prestação jurisdicional caso a parte não renuncie ao direito postulado. Assim, à mingua de renúncia, indefiro o pedido de desistência formulado. De outro lado, ante o disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, e a intenção expressa pelo autor de haurir os efeitos da lide coletiva indicada, defiro a suspensão do feito pelo prazo de um ano (art. 265, inciso IV e 5.º do CPC), ficando igualmente suspensa a medida deferida às fls. 41/43. Comunique-se ao e. relator do agravo noticiado nos autos. Int.

0007101-58.2012.403.6108 - IZABEL FERREIRA SKOREK(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia agendada, conforme demonstram a certidão de fl. 86v e a petição de fl. 84. Diante disso, intime-se pessoalmente o (a) demandante desta ação para se, querendo, impulsionar o feito, agendar sua perícia com o perito anteriormente nomeado e comunicando o ato a este juízo, tudo conforme determinado nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se este expediente com as peças necessárias. No silêncio, promova-se a imediata conclusão do feito, para fins de prolação de sentença extintiva, na forma do art. 267, inc. III c/ parágrafo 1º do CPC.

CARTA PRECATORIA

0001915-20.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X DORIVAL DE LIMA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 15 de julho de 2013, às 15h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

0001937-78.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X ORMINDA FERREIRA DE SOUZA GUILHERME(SP275485 - JAQUELINE FERREIRA GUILHERME E PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 15 de julho de 2013, às 16h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

0001999-21.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X SANDRA REGINA CHIOSI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU

- SP

Designo audiência para o dia 15 de julho de 2013, às 16h30min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s), servindo esta de mandado. Intimem-se os advogados das partes pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002080-67.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)) JOSE MORENO DE LIMA X FELICÍSSIMO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X IZAURA LIMA BRAGA(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO E SP201033 - ISIS SALETE PEREIRA DE LIMA) X AEROCLUBE DE BAURU

Vistos.JOSÉ MORENO DE LIMA e ESPÓLIO DE FELICÍSSIMO ANTÔNIO PEREIRA opuseram os presentes embargos de terceiro à ação de usucapião n.º 0008986-83.2007.403.6108 promovida pelo AEROCLUBE DE BAURU.Alegaram, em síntese, que a área disputada na ação de usucapião n.º 0008986-83.2007.403.6108 integra a Fazenda Fortaleza, da qual afirmam ser legítimos proprietários.Pugnaram pela declaração de que são legítimos proprietários da área litigiosa e que sejam reintegrados na posse do imóvel.É o relatório.Consoante regra insculpida no art. 1046, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são cabíveis quando, por ato de apreensão judicial, houver turbacão ou esbulho na posse de pessoa que não seja parte no processo. Ocorre que na ação de usucapião correlata não houve prática de qualquer ato de apreensão judicial a ensejar o manejo de embargos de terceiro.Além disso, o pedido formulado ao final não se volta contra qualquer ato judicial construtivo, porquanto postulados apenas declaração da condição de proprietários e reintegração de posse, pretensões estranhas aos embargos de terceiro.Na verdade, do que se extrai da petição inicial, os embargantes intentam ver reconhecida a condição de proprietários do imóvel acerca do qual controvertem as partes na ação de usucapião, ou seja, o reconhecimento de um direito material e não proteção contra ato judicial, hipótese que não se relaciona com a interposição de embargos de terceiro, mas, eventualmente, com figura distinta de intervenção de terceiros. De qualquer forma, à mingua de constrição judicial sobre o bem, a hipótese descrita na inicial não autoriza o ajuizamento de embargos de terceiro, não sendo esta ação a via processual adequada para o alcance do fim colimado.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1046, c.c. 295, inciso V, e 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a ação de usucapião correlata.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1304334-45.1998.403.6108 (98.1304334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X W W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X WILSON BARBIERI X WAGNER SIQUEIRA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Considerando a manifestação da exequente, noticiando a realização de tratativas para parcelamento do débito, hipótese que, se confirmada, implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, sustando, por ora, o leilão designado para o dia 18/06/2013.Comunique-se, com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo.Intime-se a exequente para, decorrido o prazo acima assinalado, esclarecer se o crédito exequendo foi incluído em regime de parcelamento, uma vez que mantidas as demais hastas públicas.

0003718-24.2002.403.6108 (2002.61.08.003718-3) - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA X MARCO AURELIO UCHIDA

Intime-se a parte executada acerca do recurso ofertado pela exequente às fls. 120/127 para, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos.Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento da parte autora acerca da necessidade da produção de prova oral para o julgamento da demanda (fls. 32/33), e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, expeça-se carta precatória à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para fins de designação de audiência consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 33, observando-se o nome correto de uma delas indicado à fl. 34. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA ___/SD01 a ser encaminhada à Comarca de Lençóis Paulista/SP.Servirá o presente, ainda, como MANDADO SD01 para intimação do INSS. Publique-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008682-31.2000.403.6108 (2000.61.08.008682-3) - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO - SAJAC(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos.S/A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO - SAJAC impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, pleiteando provimento que ampare sua pretensão de proceder à compensação de valores recolhidos a título de PIS e FINSOCIAL com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Indeferida a postulada liminar (fls. 95/97), notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/110), arguindo a ocorrência de prescrição da pretensão referente ao FINSOCIAL e a ausência de comprovação de recolhimentos quanto ao PIS. O Ministério Público Federa apresentou manifestação às fls. 113/117). Manifestação da impetrante às fls. 120/124.Proferida sentença denegando a segurança (fls. 164/168, a impetrante interpôs recurso de apelação exclusivamente em relação ao FINSOCIAL, renunciado ao direito de recorrer quanto ao PIS (fls. 172/191). Pelo v. acórdão de fls. 226/230 foi negado provimento ao apelo. Interposto Recurso Especial pela impetrante (fls. 237/259) pela v. decisão de fls. 281/284 foi dado parcial provimento ao recurso, assentando a prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao decênio que precedeu ao ajuizamento da ação e determinando o retorno dos autos a este juízo para apreciação das demais questões.Interposto agravo regimental pela União (fls. 287/303, pelo v. acórdão de fl. 305/311 foi-lhe negado provimento. Recurso Extraordinário apresentado pela União (fls. 314/352, foi sobrestado pela v. decisão de fl. 383 e julgado prejudicado pela v. decisão de fl. 389.Dada ciência às partes do retorno dos autos (fl. 393), a União pugnou pela prolação de nova sentença (fl. 394) não tendo havido manifestação da impetrante.É o relatório.Assentado pela v. decisão de fls. 281/284 a possibilidade de repetição de indébito recolhido nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, e considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 09/10/2000, registro estarem prescrito eventual indébito pago anteriormente a 09/10/1990.Observe, outrossim, que quanto à pretensão alusiva ao PIS houve renúncia pela impetrante do direito de recorrer.Assim, a questão de mérito se imbrica com o direito líquido e certo da impetrante compensar as contribuições recolhidas para o FINSOCIAL, nos termos estabelecidos pela Lei nº 7.689/1988 e legislação superveniente, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A exigência do recolhimento do FINSOCIAL nos moldes do disposto na Lei nº 7.689, foi objeto de análise pelo Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da 2ª parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota, em venerando aresto assim ementado:FINSOCIAL Art. 9.º, 2.ª parte, da Lei n.º 7.689/88 - Impossibilidade de convivência com legislação específica sobre seguridade social, posterior à Constituição de 1988. - O art. 56, do Ato das Disposições Transitórias, recepcionou o FINSOCIAL até que se implementasse a contribuição referente ao art. 195, I. - Após a expedição da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não poderia ser criada ou mantida contribuição com a mesma finalidade. - Inconstitucionalidade da 2.ª parte do artigo 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota, art. 28 da Lei n.º 7.738/89, art. 7.º da Lei n.º 7.787/89, art. 1.º da Lei n.º 7.894/89 e art. 1.º da Lei 8.147/90. - Impossibilidade, outrossim, de a União legislar nos termos de sua competência residual, art. 154, I, da Constituição, por ausência de lei complementar e por cumulatividade. (AMS 00089523119904036100, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, TRF3 - TRIBUNAL PLENO, DJ DATA:03/02/1992 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, ao recolher as aludidas contribuições na forma da legislação declarada inconstitucional, a impetrante pagou indevidamente a exação, tornando-se credora dos valores que podem ser compensados ou repetidos. Tem direito, portanto, à restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, sob a forma de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n 8.383/91.Merece ser destacado que não há confundir a compensação prevista no art. 170 do CTN com a compensação a que se refere o artigo 66 da Lei 8.383/91. A primeira dirige-se à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte, relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação, não havendo necessidade, portanto, da prova da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do REsp. n.º 98.311/RS:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O CONFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.I - ...II - Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do CTN com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.III - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.IV - Recurso especial não conhecido.(STJ, Resp. n. 98.311/RS, Rel.

Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJU de 09.12.96)Alcançada, destarte, a conclusão no sentido de ser imperioso o acolhimento da pretendida compensação, impõe-se a análise da questão afeta à correção monetária. A Lei n. 8.383/91, aplicável ao presente caso, assim determina:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (grifo nosso).Muito embora a Lei nº 8.383/91 tenha disposto que o valor do crédito seria monetariamente corrigido com base na variação da UFIR, isto não quer significar que a correção monetária incida somente a partir da criação daquele índice, em 01.01.92.O período anterior deve ser corrigido monetariamente, mediante a aplicação dos índices devidos nas respectivas épocas, observando-se, assim, as Súmulas 162, do STJ e 46, do extinto TFR, que dispõem sobre a incidência da correção monetária desde o pagamento indevido. Nossos Tribunais têm reiteradamente decidido que a correção monetária trata-se de mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, a qual constitui justa solução para todas as relações jurídicas com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original, e que constituindo a correção monetária simples mecanismo de preservação real do valor da moeda, deve ser realizada tendo em vista a sua exata desvalorização.Os chamados índices expurgados devem ser computados porque representam a inflação ocorrida nos meses a que se referem, sendo a jurisprudência tranqüila no que diz respeito à sua adoção no cálculo da atualização como forma de contornar os malefícios da perda do poder de compra advindos da corrosão inflacionária. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue:É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que é correta a inclusão, nos cálculos de liquidação, dos índices correspondentes às inflações ocorridas nos meses de janeiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, tendo em vista o princípio da justa indenização, insculpido na Carta Magna (STJ -2ª Turma, DJU 24.05.93, p. 10.001).Portanto, somente a partir de 01.01.92, os pagamentos indevidos serão corrigidos pela variação da UFIR, como determina a lei. Para os períodos anteriores, continuam cabíveis os índices de correção monetária vigentes em cada época própria, notadamente o IPC, nos meses mencionados no r. julgado supra transcrito.No que toca ao pleito relativo aos juros de mora, pela precisão e clareza que foi tratada a matéria, permito-me transcrever a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA COMERCIAL ...5. A Instrução Normativa nº 67/92 da Receita Federal restringiu a correção monetária com aplicação somente a partir de janeiro de 1992, surgindo, assim, o interesse processual para a propositura de pedido de compensação de tributo recolhido indevidamente.6. Correção monetária pela Súmula 162 do STJ, adotando-se o BTN até a sua extinção, pela Lei nº 8.177/91, o IPC para os meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, o INPC, para o período de março a dezembro de 1991, e, após, a UFIR.7. Na compensação de tributos não incidem juros de mora, pois a sentença não tem conteúdo condenatório, mas cabíveis juros equivalentes à taxa SELIC, na forma do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, que substituiu a atualização monetária pela UFIR, a partir da vigência da referida lei.8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. (AC nº 97.04.49174-3/PR; 2ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Jardim de Camargo; DJU 14.01.98; pg. 389 - destaquei).Assentado que na compensação de tributos não incidem juros de mora, restam cabíveis, unicamente, os juros equivalentes à taxa SELIC, a serem aplicados a partir da vigência da Lei nº 9.250/95. A aplicação da taxa SELIC já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335 -destaquei)Portanto, à luz dos precedentes transcritos, tenho que os juros moratórios não são computados em ações visando à compensação, devendo a taxa SELIC substituir a atualização monetária até então calculada pela UFIR, a partir de 01.01.96, conforme o 4º, artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Por fim, mister é mencionar que autorizar a compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal é inviável, na atual sistemática, porquanto se corre o risco de compensar tributos com destinação constitucional diversa.Se de um lado o novo arcabouço legal permite a compensação entre tributos de qualquer espécie, sob a administração da mesma Secretaria, desprezando-lhes até mesmo a destinação, de outro, impõe o óbice do requerimento administrativo incondicionado. Assim, para que o contribuinte possa exercer o direito de compensar genericamente deve fazê-lo com autorização da administração. Em suma, para que o contribuinte possa, por sua conta e risco, efetuar a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido de débitos fiscais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, deve fazê-lo entre tributos e contribuições da mesma espécie, independente de códigos, atendendo aos princípios tributários. Caso contrário, deverá submeter-se ao crivo da administração.Nessa trilha caminha a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996.No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art.66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa.Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração (Lei nº 9.430, de 1996).Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Proc. AGRESP 97.0144250, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13.10.97, pg. 51569).Assim sendo, acato o entendimento supramencionado para permitir à impetrante a compensação de seus créditos tão-somente com as parcelas vincendas da COFINS. Dispositivo.Pelo exposto:I) ante a v. decisão proferida pelo c. STJ às fls. 281/284, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 09.10.1990, julgando, no que tange a essas parcelas, extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;II) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por S/A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO - SAJAC, concedendo a segurança para declarar compensáveis, por conta e risco da impetrante, os pagamentos a maior comprovados nos autos a título de FINSOCIAL realizados na forma estabelecida pela Lei 7.689/88 e leis subsequentes, não abarcados pela prescrição, com as parcelas vincendas da COFINS, incidindo correção monetária a ser calculada com base no IPC nos meses de janeiro/1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, e a partir de 01.01.1992 com base na variação da UFIR, e a taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, nos termos da fundamentação.Fica reservado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos lançamentos, abstendo-se de realizar qualquer medida contrária e prejudicial à impetrante, em virtude da efetivação da compensação. Custas, na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nos 521/STF e 105/STJ, bem como o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0000187-41.2013.403.6108 - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Publicação da sentença proferida às fls. 196/205 para o impetrado, em cumprimento à determinação de fl. 208: Vistos.LAERCIO XAVIER DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM BAURU/SP, com o fim de assegurar a sua matrícula no 6º semestre do curso de direito, com o conteúdo programático e grade curricular, sem a dependência na matéria de Processo Civil de Conhecimento.Alegou que, após atraso no lançamento de notas e extravio de provas, teve negado o direito à revisão das provas da disciplina Processo Civil de Conhecimento, não sendo promovido arredondamento de sua média final, acarretando sua reprovação.Indeferida a medida liminar (fls. 58/59), às fls. 62/67 compareceu aos autos o vice-reitor da Universidade Paulista - UNIP prestando informações. Manifestação do Ministério Público às fls. 193/194.É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que a controvérsia não é pertinente a questão de direito, mas sim a questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que não ocorre no presente caso.Com efeito, os fatos narrados na petição inicial não foram confirmados pelo impetrado em suas informações, tornando incerta a base fática sobre a qual se assenta a impetração, a implicar necessidade de dilação probatória para a sua solução.Deveras, o impetrante afirma haver realizado a prova B1 em outubro de 2012 ao passo em que o impetrado refere que o aluno não compareceu na data da realização de tal avaliação; o impetrante afirma haver sido extravaiada a prova B2 tendo de refazê-la em 20 de dezembro de 2012, enquanto o impetrado afirma que em 20 de dezembro de 2012 o impetrante realizou prova substitutiva da avaliação a não compareceu em setembro/2012; o impetrante sustenta não ter sido promovida a revisão de prova postulada, já o impetrado afirma que as provas foram revistas em 20 de dezembro de 2012, tendo sido alteradas de 4,0 para 5,0.Observo que o na inicial e nas informações são descritos diversos atos que teriam sido realizados de forma oral, sendo certo que não há nos autos prova documental a viabilizar cognição exauriente. A análise do acerto da conduta adotada pela autoridade impetrada reclama dilação probatória, com a produção de prova oral, o que não é possível na via processual eleita, onde não se admite dilação probatória. Registro que o próprio impetrante anotou a necessidade de oitiva de testemunhas (fl. 09 da petição inicial) a desnudar a inviabilidade de solução do conflito por intermédio de mandado de segurança.Vale lembrar que a ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988 . De acordo com a abalizada lição de Pontes de Miranda :Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcuso. Outro significado não

se dá, em direito comercial, ao adjetivo líquido, cuja juridicidade os tempos já cunharam: título líquido, obrigação líquida são termos encontrados e de efeitos especiais à sua qualidade. De iliquidez inquina-se um papel, ou direito, ou obrigação, ou título, quando sobre ele pairam dúvidas razoáveis sobre o quanto. Tais considerações também cabem, em se tratando de mandado de segurança. Nesse passo, emerge de todo oportuna a reprodução do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.No sentido da lições transcritas, é remansosa a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.....3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.....4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (..)5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).....6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Das reproduzidas lições da doutrina e da jurisprudência, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução da questão posta pelo impetrante, pois a lide está condicionada ao deslinde da controvérsia sobre os fatos cuja prova não foi trazida com a inicial, ou seja, não ter sido realizada a revisão de prova ou mesmo existência de ato normativo que autorize a majoração de sua média final, emergindo imprescindível a produção de prova oral, o que não é permitido na via processual eleita.Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Vale consignar, resta ao impetrante percorrer a via ordinária para possibilitar a

comprovação dos fatos narrados na petição inicial e solução do conflito estabelecido. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil, e no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por LAERCIO XAVIER DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM BAURU/SP. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquiv

0001774-98.2013.403.6108 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP

Vistos. JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP, com o escopo de assegurar seguimento a pedido formulado na via administrativa para reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais prejudiciais a saúde e à integridade física e sua conversão em tempo comum. Diferida a análise da pleiteada liminar (fl. 15), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 19/23. Argumentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta, a ausência de liquides e certeza do vindicado, e a correção do ato hostilizado. É o relatório. Da análise das informações prestadas às fls. 19/23, concluo pela impossibilidade da análise do mérito da questão posta, dada a manifesta ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no pólo passivo da relação processual. Como ressaltado nas informações prestadas às fls. 19/23, na realidade o impetrante se insurge contra ato perpetrado pelo Sr. DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOA DO INSS, com atuação em Brasília-DF. Os documentos trazidos com as informações não permitem outra inferência. Ocorre que a presente ação foi impetrada contra ato CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - INSS, vale dizer, foi intentada contra quem não possui atribuição para desfazer o ato. Em razão dessa situação, ou seja, em virtude da ilegitimidade da pessoa indicada para compor o pólo passivo, emerge impositiva a extinção desta ação sem análise do mérito, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO. Incabíveis honorários advocatícios, como preconizado pela legislação de regência. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002517-11.2013.403.6108 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR X EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUVALDO JOSÉ COSTA JÚNIOR e EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO, qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Ordem dos Músicos da Região de Bauru/SP, objetivando efetuarem seus espetáculos, independentemente do pagamento de qualquer taxa, coação ou impedimento em decorrência de ato do impetrado. Sustentam, para tanto, a inconstitucionalidade da taxa de anuidade exigida, bem como, da Lei nº 3.857/60. Sustentam os impetrantes que são músicos integrantes do grupo Roupa Nova Cover e celebram contratos para se apresentarem em clubes da região e que poderá ocorrer intervenção do impetrado na realização do show junto ao Clube Esportivo Marimbondo, cuja apresentação está marcada para o dia 08/06/2013 (fl. 09). Alegam, todavia, que o impetrado vem promovendo ameaças de não os deixar tocar, sob o argumento da necessidade de efetuarem a taxa de

anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil. Frisam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. É o relatório. A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, a tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença). Tal direito fundamental garantido pela Nova Carta fez com que a exigência do pagamento de valores ou da obrigatoriedade de registro profissional à Ordem dos Músicos não fosse recepcionada pela Constituição Federal. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma ordem que sirva para impor restrições à profissão de músico ou mesmo obrigá-lo a pagar contribuição apenas para que possa se expressar em sua profissão. O art. 60 da mencionada lei tem a seguinte dicção: Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes. Com efeito, não vislumbro necessidade de regulamentação da profissão do músico, ao contrário da atividade dos médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc, vez que a primeira não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos haveria restrição com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física. Assim, a falta de pagamento do imposto sindical e do registro profissional não podem servir de obstáculo à livre expressão da atividade artística, no caso a musical. Já o *periculum in mora* consiste na possibilidade de os impetrantes não poderem exercer a sua atividade, ocasionando o descumprimento de contratos firmados para apresentações ou mesmo impedindo de ganhar as remunerações que sustentam sua subsistência. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músico, independentemente de formação acadêmica, realização de provas ou inscrição e pagamentos de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Requistem-se informações. Após, vista ao MFP. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8423

CARTA PRECATORIA

0002581-21.2013.403.6108 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Fl.2: designo a data 01º de julho de 2013, às 14hs30min para oitiva da testemunha Maria Eduarda Simões(fl.21), arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência perante o Juízo da Oitava Vara Federal Criminal em São Paulo, que deverá comparecer na data acima mencionada na sala de videoconferências do Fórum Federal em Bauru/SP. Intime-se a testemunha. Anote-se. Solicite a secretaria a abertura de chamado pelo Callcenter enviando-se ao Setor de Informática do E.TRF da Terceira Região. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008446-64.2009.403.6108 (2009.61.08.008446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de execução de honorários advocatícios, arbitrados em sentença. Às fls. 67/73 os Embargos à Execução Fiscal foram julgados procedentes, com a desconstituição da CDA acostada na Execução Fiscal embargada. Por conseguinte, foram arbitrados honorários em favor do advogado da parte embargante. Certidão de trânsito em julgado à fl. 91-verso. Iniciada a execução dos honorários, fls. 96/97, houve citação da parte adversa. Requereu o advogado exequente a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 108,05 (cento e oito reais e cinco centavos), fls. 110. A parte executada efetuou o depósito no autos, fls. 116/117. Requereu o exequente a expedição de alvará de levantamento, consignando nada mais ter a requerer, fls. 122. Expedido alvará em favor do advogado, fls. 124. Noticiou a CEF o cumprimento, fls. 125/127. Pugnou a parte sucumbente pela extinção da cobrança, fls. 129. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pela parte sucumbente, noticiado pela CEF à fl. 125/127, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006629-57.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-97.2012.403.6108) GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0006144-09.2002.403.6108 (2002.61.08.006144-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROBERTO BUENO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Reveja o despacho de fl. 204, para redimensionar o valor dos honorários sucumbenciais para o montante de 50% do valor máximo da tabela fixada na Resolução nº 558/2007 do CJF, para os dois advogados dativos que atuaram na demanda, Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros, OAB/SP nº 171.340 e Dr. Alessandro Bezerra Alves, OAB/SP 221.131. No mais, expeça-se ofício requisitório, bem como o alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 196/197.

0002099-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002099-8) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA. X ANTONIO SANCHES TOSTA - ESPOLIO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)
Fls. 127/137: manifeste-se a Fazenda Nacional, em cinco dias. Sem prejuízo, regularize a executada a sua intervenção, juntando aos autos procuração, em quinze dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8610

ACAO PENAL

0016049-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA BORTOLOSSO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)

Despacho de fls. 238: Intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do CPP. Considerando que a defesa apresentou antecipadamente memoriais, conforme se verifica às fls. 219/237, após a apresentação da referida peça pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa a ratificar ou complementar os referidos memoriais. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RATIFICAR OU COMPLEMENTAR OS MEMORIAS APRESENTADOS ANTECIPADAMENTE.

Expediente Nº 8611

ACAO PENAL

0001867-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001867-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X RADIO SHALON FM 106,9 MHZ - AV DR ALBERTO SARMENTO, 486 BONFIM CAMPINAS

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8464

DESAPROPRIACAO

0015141-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ROSANGELA MANSINI DA SILVA

1. Tendo em vista a manifestação expressa de concordância dos réus com os valores oferecidos pelo imóvel desapropriado, cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 05/07/2013. 2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta. 3. Suspendo o cumprimento da ordem de imissão provisória na posse e, considerando que ainda não houve a intimação das partes, determino que tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. 4. Em face da notícia de que o imóvel objeto da desapropriação tem inscrição na zona rural (ff. 293/294), reconsidero o item 5 do despacho de f. 296.Int.

USUCAPIAO

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDVALDO ROCHA SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MONITORIA

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Júlio Diniz, substituído no polo passivo por Maria Aparecida Diniz Ehrhardt, já qualificada. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.727,90 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo, de n.º 1211.195.0000732-35, e Crédito Direto Caixa, de n.º 1211.400.0000804-55, celebrado entre a instituição financeira e o genitor da requerida, o Sr. Júlio Diniz, falecido anteriormente ao ajuizamento da inicial. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido originário não foi quitado por ele nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-26, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi noticiado o falecimento de Júlio Diniz em data de 25/02/2007 (ff. 32-33). Intimada para manifestação acerca do certificado pelo Oficial de justiça, a CEF requereu a adequação do polo passivo do feito por meio da substituição de Júlio Diniz por sua única herdeira, Maria Aparecida Diniz Ehrhardt (ff. 42-44). Pelo despacho de f. 45, foi deferido o pedido da CEF. Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de ff. 52-54, sem arguir preliminares. No mérito, reconheceu o débito apontado pela CEF, requerendo, contudo, seja a condenação fixada no limite da herança recebida por ela - apenas um veículo, nos termos da norma contida no artigo 1.792 do Código Civil vigente. Juntou documentos (ff. 55-62). Houve impugnação aos embargos (ff. 65-66). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam. O julgamento foi convertido em diligência para determinação de providências tendentes ao esclarecimento das questões atinentes ao recebimento de indenização securitária pela requerida e ao acordo relacionado à contratação firmada junto ao Banco Bradesco S/A pelo Sr. Júlio Diniz. Manifestações da requerida e do Bradesco às ff. 86-89 e 91. À f. 94, a CEF reiterou o pleito de condenação. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. A Caixa Econômica Federal e o Sr. Júlio Diniz firmaram Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia de R\$ 18.727,90 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos). Inicialmente observo que a requerida sucessora deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado por seu genitor com a CEF (juros remuneratórios, juros moratórios, comissão de permanência). Limitou-se a alegar a ocorrência de excludente de responsabilidade pelo pagamento da totalidade do débito, consistente na limitação da herança por ela efetivamente recebida. Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora exigido, deixou a requerida de impugná-los. Dessarte, porque ausente impugnação meritória específica ao valor em co-bro na presente ação, aplica-se ao caso o disposto no artigo 1.102-C, 3.º, do CPC, de-vendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente - de R\$ 18.727,90 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos). Posto isso, fixo que a solução do presente feito reclama a aplicação das normas civilistas sucessórias, dispostas no artigo 1.784 e seguintes do vigente Código Civil. Com efeito, dispõem os artigos 1.784 e 1.792 do Digesto referido que: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários..... Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os contratos dos quais se originaram os débitos indicados na inicial - de n.º 1211.195.0000732-35 e n.º 1211.400.0000804-55 - foram firmados originariamente por Júlio Diniz, cujo falecimento, em 25/02/2007, foi noticiado e comprovado às ff. 43-44. Por ocasião da abertura da sucessão, o único bem conhecido de propriedade do de cujus era o veículo assim descrito: marca FIAT - modelo UNO MILLE SMART, cor branca, fabricação 2000 - Placa DDJ 0271 - Renavam 739613618 - chassi 9BD15808814166559, ao qual é atribuído o valor de R\$ 11.133,00 para os fins fiscais. Ainda, conforme as manifestações de vontade registradas na Escritura de renúncia de herança, inventário e adjudicação dos espólios de Júlio Diniz e Maria Helena Bertazzoli Diniz de ff. 43-44, verifico que todos os demais herdeiros renunciaram seus direitos sucessórios em favor da Sra. Maria Aparecida Diniz Ehrhardt, ora requerida. Para além disso, conforme as informações prestadas pelo Banco Bradesco S/A, o veículo acima descrito foi objeto do contrato nº 052703525, o qual encontra-se devidamente quitado. O pagamento do valor - de R\$ 4.500,00 - ainda devido ao Bradesco foi providenciado pela requerida, informação não controvertida nos autos. Outrossim, os documentos juntados às ff. 61-62 e 87-89 comprovam a informação da requerida no sentido da ocorrência de furto daquele veículo e do recebimento da indenização securitária correspondente, no valor de R\$ 11.616,00 (onze mil, seis-

centos e dezesseis reais), dos quais foi descontado o valor utilizado para adimplemento da contratação havida com o Bradesco. Intimada a apresentar manifestação sobre tais ocorrências, a CEF requereu o depósito da diferença entre o valor recebido da seguradora (R\$ 11.616,00) fls. 89 e o valor pago pelos herdeiros do Sr. Júlio ao Banco Bradesco (R\$ 4.500,00), no importe de R\$ 7.116,00 devidamente atualizado (f. 94). Por tudo, concluo que a alegação excludente parcial de responsabilidade da requerida sucessora do devedor originário merece prosperar, para o fim de conformação entre o valor reconhecido como devido acima e o limite da força da herança recebida pela requerida. A esse fim, pois, fixo o valor da condenação em desfavor da requerida Maria Aparecida Diniz Ehrhardt em R\$ 7.116,00 (sete mil, cento e dezesseis reais). Sobre esse valor incidirão correção monetária desde 25/06/2010 (data do recebimento da indenização - f. 89) e juros de mora desde a citação, que se deu em 03/11/2011 (f. 51). Por fim, registro que a limitação de valor imposta à exigibilidade da integralidade do débito cobrado pela CEF restará suspensa até eventual apuração pela credora de outros bens deixados pelo devedor original, respeitado o prazo prescricional aplicável à espécie. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor por ela sucedido de R\$ 7.116,00 (sete mil, cento e dezesseis reais). Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, nesse referido valor em relação à requerida, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Sobre esse valor incidirá correção monetária desde 25/06/2010 (data do recebimento da indenização - f. 89) e juros de mora desde a citação, que se deu em 03/11/2011 (f. 51). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento Core/TRF3 n.º 64/2005, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação, nos termos do caput do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Flávia Guimarães Rosa, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 32.220,70 (trinta e dois mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 0676.160.0000216-08, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 21 e 52), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 59). A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 64-66). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 69-77, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de pena convencional e de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 80-90. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documentos (ff. 91-94). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 101. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior

dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos ju-rros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja co-brança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em re-lação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legisla-ção específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumula-ção com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou mul-ta contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação especí-fica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédu-las de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras inte-grantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antô-nio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende a embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,57% ao mês (f. 06). Pretende a embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (HUM INTEIRO E CINQUENTA E SETE PORCENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de re-dução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito da embargante ca-racterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERA-ÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Re-ferencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível al-terar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais bené-fico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERA-TÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços presta-dos pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finali-dade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de ju-rros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização men-sal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, edi-tada com base na MP

n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, por isso, a cobrança de pena convencional de 20%, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalmente, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se a embargante a alegar que (...) o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, o que não ocorre no presente caso, uma vez que, ao atualizar o débito do réu, consta a cobrança de IOF. (f. 71). A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que a planilha de evolução da dívida acostada aos autos, faz menção ao IOF, no quadro superior, por ser a planilha padrão utilizada por nossa área técnica responsável, para a elaboração de todos os cálculos de liquidação de dívida, sendo que no presente processo não houve cobrança de IOF. (f. 83). De fato, o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico

relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...).O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto n.º 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Pena convencional e honorários advocatícios: Quanto à cobrança de pena convencional e de honorários advocatícios sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima sétima - pos-sui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 13, tais encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual da embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula décima do contrato de ff. 06-12 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.. Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou a embargante demonstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com a embargante, certo é que poderia ela, pela via administrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Instituição financeira. Por último, pretende a embargante o desconto de valores já pagos por ela do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente à f. 13, o valor efetivamente pago pela requerida já está discriminado e descontado, conforme se extrai da rubrica VALOR AMORT.. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. Inexistência de mora: Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora da embargante uma vez que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível à ré saldar sua dívida (f. 70). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante

em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

1. Fls. 38/43: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095919-95.1999.403.0399 (1999.03.99.095919-8) - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X J. S. ELETRODOS LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos, em decisão. De modo a contextualizar a presente decisão, reporto-me aos relatórios e às determinações contidas nas decisões de fls. 370-371 e 439-441. Em cumprimento à decisão de fls. 439-441, o alvará de levantamento dos valores depositados pela autora vinculadamente ao feito em datas posteriores à data do trânsito em julgado (14/10/2002 - fl. 76) foi expedido, retirado e devidamente cumprido, conforme se apura da fl. 484. Ora a empresa requerente deduz novo pedido de autorização de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais vinculados a este processo. Deste turno informa a superveniência da decisão administrativa juntada às fls. 495/498, emanada da 9.ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Requer, subsidiariamente, o levantamento dos valores correspondentes às contribuições referentes às competências de 05/1996 a 03/2001, cuja decadência foi pronunciada pelo órgão fazendário de julgamento. Juntou cópia da referida decisão administrativa (ff. 495-498). Vieram os autos à conclusão. DECIDO, chamando o feito à ordem. Mais profundamente analisando o presente processo, a fase e as circunstâncias que o informam, bem assim as questões trazidas pela requerente a partir da petição de fls. 313-316, apresentada após o desarquivamento do feito, observo que a empresa Confecções Celian Ltda., requerente, em verdade busca nesta encerrada etapa do processo retomar o processo, inovando ainda seu objeto. Almeja desde referido desarquivamento, sobre desvirtuar o objeto estrito da lide, incluir nova discussão tributária e contábil acerca de autuação fiscal e de débitos tributários de períodos outros não contemplados pelo julgado. Em especial a requerente procura, neste inoportuno momento e neste encerrado processo, avançar sobre a validade, a precisão, a extensão e o objeto estrito da NFLD/DEBCAD n.º 35.847.813-8, bem assim sua referida relação com os depósitos judiciais realizados vinculadamente a este processo. Contudo, a reabertura de fase de conhecimento do presente feito está evidentemente vedada, mormente em se tratando de objeto que não guarda identidade com o objeto curado no presente processo, já definitivamente resolvido pelo v. acórdão de fls. 70-74, que confirmou a r. sentença de fls. 36/49. A propósito, conforme já registrado na decisão de fls. 370-371, o presente feito ordinário objetivou o afastamento da contribuição prevista pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/1996, a partir de maio de 1996. A r. sentença de ff. 36/49, que julgou improcedente o pedido, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ff. 70/74), que negou provimento à apelação da autora. O v. acórdão transitou em julgado em 14/10/2002 (f. 76). O objeto do presente feito não se identifica, portanto, com a validade e a precisão do valor objeto da autuação fiscal posteriormente sofrida pela autora. Ainda que tal autuação fiscal decorra também, dentre outros débitos, do não pagamento administrativo pela autora de valores que se encontravam depositados em garantia vinculadamente a este feito, a discussão contábil que se pretende estabelecer nestes autos ora já findos não tem cabimento nem tampouco pertinência ao objeto estrito do feito. Assim, as reiteradas tentativas autorais de levantamento ou de imputação dos valores depositados anteriormente à data do trânsito em julgado vinculadamente a estes autos tendem a estabelecer nova demanda diversa daquela já solvida neste feito. Neste momento, em verdade, a autora procura transcender os limites do processo e da coisa julgada, ao fim de estabelecer nova discussão nos autos acerca da irregularidade da autuação representada pela NFLD/DEBCAD n.º 35.847.813-8 e da suficiência dos valores já convertidos em renda da União. Neste momento, pela petição de ff. 486-494, a autora pugna pela expedição de ordem judicial destinadora de valores vinculados ao feito, sob fundamento do julgamento administrativo de controvérsia tributária que contém o objeto destes autos. Pretende, ao fim e ao cabo, aproveitando este mesmo processo já encerrado, que o Juízo ora realize ou admita ilações lógico-contábeis tendentes à admissão da tese da suficiência de pagamentos livremente calculados e realizados no curso do processo e que já tiveram o fim específico de garantir débitos tributários de exação discutida judicialmente e de impedir inclusive a cobrança administrativa. Pretende-o, ademais, com vista à obtenção de efeito liberatório de valores depositados ou devidos em relação ao outras competências, em flagrante

pretensão de inovação em processo já encerrado. Contudo, cumpre reafirmar que a discussão ora administrativamente estabelecida a respeito da existência ou suficiência de valores é tema de todo alheio ao objeto estrito do presente processo, o qual inclusive já se encontra solvido por força do julgamento de improcedência da pretensão autoral e com trânsito em julgado do v. acórdão. Com efeito, a discussão administrativa referida, que a propósito ainda não transitou administrativamente em julgado, não é causa prejudicial ao arquivamento definitivo do presente feito judicial, o qual já se encontra encerrado, aguardando apenas a destinação dos valores depositados e ainda a ele vinculados. A esse ensejo, note-se que o resultado final a que chegará o processo administrativo em referência (n.º 10830.005262/2007-26), após o escoamento das espécies recursais administrativas, não será capaz de influenciar o deslinde da questão atinente ao destino dos depósitos havidos no curso do presente processo judicial e ainda a ele vinculados. Nesse ensejo, note-se que a providência de depósito de valores tributários - nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - vinculadamente a processo judicial tem caráter bivalente. Tal depósito serve tanto aos interesses do contribuinte quanto aos interesses do fisco. Isso porque se de um lado suspende a exigibilidade do tributo e permite o levantamento pelo contribuinte em caso exclusivo de procedência final do pedido judicialmente deduzido, de outro lado garante a conversão direta em renda, para pagamento ao fisco, em caso de final improcedência. No caso dos autos, pois, com o trânsito em julgado da decisão final pela improcedência dos pedidos autorais, tornou-se devida a conversão em renda da União dos valores depositados vinculadamente ao feito pela autora até a data da formação da coisa julgada. Posteriormente a essa data, a autora nem mesmo deveria ter depositado valores, pois a questão tributária objeto do processo (e cuja controvérsia autorizava o depósito) não mais se encontrava controversa, conforme mesmo já resolvido no item I da decisão de ff. 439-441, a que uma vez mais me reporto. Calha reiterar que o resultado do processo administrativo multirreferido pela autora (n.º 10830.005262/2007-26) em nada deve condicionar a destinação dos valores depositados vinculadamente a este feito nem deve condicionar o arquivamento definitivo deste processo judicial, pois dele não é causa prejudicial. Eventual resultado administrativo favorável à autora deverá ensejar que ela adote as medidas que aprovar no âmbito administrativo ou mesmo no âmbito judicial - neste último caso por intermédio de processo autônomo, com objeto próprio bem delimitado, o qual inclusive poderá demandar dilação probatória contábil. Portanto, o efetivo e cabal encerramento deste presente processo não deve ficar remetido ao encerramento do referido processo administrativo. Seu objeto já foi esgotado com o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação da autora. Nessa esteira, a notícia trazida pela autora da procedência em parte da impugnação administrativa por ela apresentada em nada altera a destinação que deve ser dada aos valores depositados até a data do trânsito em julgado vinculadamente a este processo. Isso porque, conforme referido, tal discussão administrativa não deve pautar o deslinde material do presente feito judicial, anterior a ela e que não a contempla como objeto específico. Demais disso, a discussão administrativa ainda pende de encerramento definitivo. Note-se, mais, que as possibilidades processuais e materiais são amplas, estas sobretudo em vista dos efeitos tributários emanados dos depósitos judiciais e da conseqüente sustação da decadência, questões que, como dito, despegam-se do objeto estrito e já resolvido deste feito. Em suma, no caso dos autos, a única providência a ser adotada, a qual decorre naturalmente da improcedência final dos pedidos autorais e da garantia bivalente do depósito, é a conversão em renda da União dos valores livremente calculados e depositados pela autora vinculadamente ao feito até a data do trânsito em julgado. Evidentemente que tal providência não impede que a autora oportunamente questione, pela via administrativa em curso ou por via judicial autônoma a ser livremente distribuída, o excesso no pagamento dos valores. Nesse sentido, da bivalência (ou da garantia bilateral) do depósito judicial e da destinação dos valores assim depositados ao fim de suspender a exigibilidade tributária, veja-se numerosos julgados, cujos termos ora empresto como fundamentos complementares de decidir: **TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBU-TÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contri-buinte. II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda. III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (REsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007). IV - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 971.054/SC; Primeira Turma; Min. Francisco Falcão; j. 06/12/2007, DJe 24/03/2008).....DEPÓSITO JUDICIAL -**

LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1.(...). 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido.(STJ; ADRESP 1.102.758; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE de 01/07/2009).....MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF SOBRE GANHOS DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. (...) 3. O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União. 4. A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que valores decorrentes da alienação sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito da existência do direito à isenção, ou, em contrapartida, a conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso. 5. O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte. 6. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar postulada, procedente o pedido para permitir o depósito judicial até solução final da lide.(TRF-3R; Cautelar Inominada n.º 7616; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Jud1 06/11/2012).....CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorrência da perda do objeto com a homologação de desistência na ação principal, tendo em vista que a questão discutida nos autos refere-se somente aos depósitos. 2. O depósito, por sua natureza cautelar e caucionatória, possui dois propósitos principais: assegurar ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e ao final no caso de sucesso na sua demanda, obter a restituição do valor depositado; e ao mesmo tempo, visa garantir o recebimento desse crédito pela Fazenda Nacional, caso esta saia vitoriosa, nos termos do art. 156, VI, do CTN, convertendo em renda da União. 3. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão. 4. Homologada a desistência das autoras na ação principal, os valores depositados em juízo com o objetivo de suspender a exigibilidade de tributo (art. 151, II, do CTN) deverão ser convertidos em renda a favor da União. Precedentes do C. STJ. 5. Apelação e agravo regimental providos.(TRF-3R; AC 135.769; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Jud1 23/02/2010, p. 340).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.779/99. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DA TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Cumpre ressaltar que, tendo transitado em julgado a ação principal, com resultado contrário à pretensão do contribuinte, cabe a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais, os quais foram efetuados, ainda que por conta e risco do contribuinte, em garantia do crédito tributário e vinculados, por evidente, à solução de mérito proferida na ação principal. 3. Frise-se que a questão do benefício previsto no artigo 17, da Lei nº 9.779/99, não pode ser objeto de decisão, na presente medida cautelar, em prejuízo da decisão transitada em julgado, em desfavor do contribuinte. 4. Como se observa, a causa, com o reforço do acrescido supra, foi apreciada em todos os seus aspectos, tendo sido aplicada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF-3R; MC 00171317119974030000; Terceira Turma; Rel. JF conv. Roberto Jeuken; DJU 27/03/2008, p.562).....MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE SEU LEVANTAMENTO AO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL - NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO, BEM ASSIM A DEPENDER DO RESULTADO DA DEMANDA A QUE ESTIVER VINCULADO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. (...). 2. Fundou-se o pleito contribuinte, em sua exordial, no intento de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no inciso II, do artigo 151, CTN, tendo em mira ventilado direito à compensação, o qual havia sido postulado administrativamente, tendo buscado o provimento jurisdicional em virtude da demora da Receita Federal. 3. Não é alvo de discussão a suspensão da exigibilidade do crédito com fulcro no procedimento de compensação, unicamente a ter sido levantada tal questão pelo contribuinte, em seu petítório de fls. 76/81, o qual noticiou ter logrado êxito no pedido aviado administrativamente, no que concerne à

compensação. 4. Refoge aos contornos da lide tal controvérsia - suspensão de exigibilidade fundada em pedido de compensação - sendo tema que a dever ser tratado em ação própria, não no presente mandamus, pois não visou o contribuinte a discutir tal cenário, tendo requerido, vestibularmente, a suspensão do débito com fundamento no inciso II, do artigo 151, CTN. 5. Desnecessária incursão sobre tal nuança, estando a insurgência fazendária desfocada do cerne da controvérsia, pois distinto o eixo em que embasada a pretensão particular. 6. Com razão a União ao postular pela impossibilidade de levantamento do depósito efetuado, sendo que ao tema o E. STJ tem ordenado a conversão fazendária em renda e, quando mínimo, a merecer observância o trânsito em julgado do feito. Precedentes. 7. Se extinto restou seu intento nesta ação, como relatado, seguirão os depósitos vinculados o destino da demanda, afigurando-se escorreita, então, a conversão em renda da União, consoante o v. entendimento pretoriano. 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para suprimir a concessão de levantamento dos depósitos judiciais efetuados, na forma aqui estatuída.(TRF-3R; AMS 258766; Judiciário em dia - Turma C; Rel. JF conv. Silva Neto; DJF3 Jud1 18/04/2011, p.235)Diante de todo o acima exposto: (1) indefiro os pedidos de levantamento e de imputação de pagamento deduzidos pela autora às ff. 486-494; (2) determino a conversão em renda da União da integralidade dos valores ora disponíveis junto às contas bancárias vinculadas a este feito (ns. 2554.005.2725-0 e 2554.280.2725-0), sem prejuízo de eventual acerto futuro pela autora, pela via autônoma própria.Ao fim de dar cabal cumprimento à determinação contida no item (2), acima, intime-se a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados e códigos necessários à conversão em renda dos valores. Informados, oportunamente cumpra-se o item (2), expedindo a Secretaria o necessário.Após a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0014496-18.2009.403.6105 (2009.61.05.014496-4) - JOSE VITORIO ARMANI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte re em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017857-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017857-3) - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015909-95.2011.403.6105 - SANTINA ALVES DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Santina Alves da Silva, CPF n.º 120.536.088-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e urbano comum, com recebimento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/07/2011 (NB 42/157.702.848-9). Aduz que o réu não reconheceu como tempo de serviço rural o período compreendido entre 01/01/1975 a fevereiro/1986, embora tenha apresentado documentos suficientemente aptos a corroborar o período pleiteado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-97. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 100). O INSS apresentou contestação às ff. 182-200, sem arguir preliminares ou prejudiciais. No mérito, alega a ausência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período rural pretendido pela autora. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica (ff. 203-209). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 223-224 e 241-243). Alegações finais pelo autor às ff. 248-252. O INSS não apresentou alegações finais (f. 253). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento

meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 08/07/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Conversão da aposentadoria por

tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural

desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Nesse sentido, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007; Rel. Min. Laurita Vaz]. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. TRF3 se colhem julgados: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende a autora a averbação do período trabalhado em atividades rurais, de janeiro de 1975 a fevereiro de 1986. Relata que trabalhou em atividade rural inicialmente com seus pais, na Fazenda Santa Eliza, em Aguai, de 1975 a 1986, tendo nesse período se casado e tido filho. Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento expedida em 03/06/2005, referindo a ocorrência do ato em 13/09/1980. Dela consta a profissão da autora e de seu marido como lavradores (f. 31); (ii) Declaração emitida em 27/06/2011 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista (ff. 60-61), atestando o trabalho rural da autora de 1975 a 1986; (iii) Certidão de nascimento da filha da autora (f. 63), emitida em 14/10/1981, de que consta a profissão da autora como lavradora; (iv) Certidão de registro do imóvel rural em nome de José Luiz Vallim, situada no município de Aguai/SP (ff. 64-68), adquirida em 1980. Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência, com oitiva do depoimento pessoal da autora (f. 224) e de duas testemunhas, por meio de carta precatória, que foi colhida por mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado à f. 243 dos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que iniciou o trabalho rural com cerca de 14 anos de idade, quando se mudou juntamente com sua família para a região de Aguai-SP; que se casou em 1980 e seguiu trabalhando em atividade rural na propriedade do senhor José Luis Vallin e em outras propriedades rurais na mesma região, até o início do ano de 1986, quando se mudou para Campinas; que cultivavam algodão e café. A testemunha Victor declarou que conhece a autora e que trabalharam juntos na Fazenda Santa Eliza, em Aguai, na lavoura de café, no período de 1975 a 1986; que antes de a autora se casar, trabalhava com seus pais e irmãos; que ela se casou em 1980 e continuou trabalhando na lavoura; que o proprietário da Fazenda era o senhor José Luiz Vallim. A testemunha Sebastião declarou que conhece a autora da Fazenda Santa Eliza, em Aguai; que trabalhavam na lavoura de café e algodão; que a autora morava com os pais e depois se casou e continuou na

fazenda; que o marido dela era tratorista; que trabalhou na lavoura, juntamente com a autora e o marido desta, até meados de 1986. Do conjunto de provas apresentado, verifico que há início de prova material suficiente a amparar parte do período rural pretendido pela autora, qual seja, a partir de 1980, considerando-se a certidão de casamento da autora, documento mais antigo juntado aos autos. Os demais documentos juntados e a prova oral colhida dão conta de que a autora trabalhava de fato no cultivo do café e algodão, juntamente com seu marido, na propriedade rural de José Luiz Vallim e outras da região de Aguai-SP, tendo deixado o ambiente rural poucos meses antes de ingressar na atividade urbana. Ademais, a documentação referente a membros da família do trabalhador, como cônjuge, comprovando o trabalho rural realizado por este, serve como início de prova material acerca do trabalho rural realizado pela requerente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos). 2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o exercício da atividade rural no período de carência. 3. A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes. 4. Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AGARESP 201200795660; 2.ª Turma; Min. Rel. Castro Meira; DJE de 21/08/2012) Assim, reconheço o trabalho rural da autora no período de 01/01/1980 a 28/02/1986. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas às ff. 34-59, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar o tempo trabalhado pela autora até a data da entrada do requerimento administrativo (08/07/2011): Verifico da contagem acima que a autora comprova 29 anos e 2 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos exigidos na EC 20/98, dentre eles o pedágio e a idade, nos termos já explicitados na fundamentação desta sentença às ff. 2 e 3. Em análise detida da peça inicial, cabe notar que a autora não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que a autora seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais favorável, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Por todas essas razões, de modo a permitir a eleição oportuna pela autora, passo a computar o tempo trabalhado pela autora até a última data noticiada nos autos (30/04/2013), conforme consta do extrato atual de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Da tabela acima, verifico que a autora comprova 30 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a data desta sentença, fazendo jus à aposentadoria integral a partir de então. Com relação ao pedido de indenização, a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela autora. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte

excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Santina Alves da Silva, CPF nº 120.536.088-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar o tempo de trabalho rural de 01/01/1980 a 28/02/1986; (3.2) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na data da sentença) ou proporcional (DIB na DER) a critério da autora, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença ou desde a data da citação, a depender da eleição pela autora do benefício proporcional ou integral, respectivamente, e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (considerada a improcedência do pedido indenizatório), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, por ora da aposentadoria por tempo proporcional, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Santina Alves da Silva / 120.536.088-38 Nome da mãe Maria da Luz de Jesus Alves Atividade rural reconhecida De 01/01/1980 a 28/02/1986 Tempo total considerado Se integral: 30 anos, 9 meses e 29 dias Se proporcional: 29 anos e 2 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pela autora Número do benefício (NB) 157.702.848-9 Início do benefício (DIB) Se integral: data desta sentença abaixo Se proporcional: 08/07/2011 (DER) Data considerada da citação 25/11/2011 (f. 181) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados da intimação da sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Antonio Pelissen, CPF nº 020.962.438-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 27/07/2011 (NB 42/153.046.332-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Cerâmica Nossa Senhora da Piedade Ltda. e na Karcher Indústria e Comércio Ltda., embora tenha juntado ao processo administrativo a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 40 e verso). Foi apresentada emenda à inicial (ff. 49-52). O INSS apresentou contestação às ff. 56-83, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 85-98), sem requerimento de outras provas. Instado, o INSS informou não possuir mais provas a produzir (f. 102). Foi juntada cópia integral dos autos do processo administrativo do autor. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 23/05/1995 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empeço a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres pelos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/07/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima)

não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que

o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura

excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cerâmica Nossa Sra. da Piedade Ltda., de 01/09/1978 a 10/07/1984, de 01/02/1985 a 10/10/1986 e de 03/11/1987 a 29/05/1992, realizando nos primeiros dois períodos as atividades de carregamento de blocos em carrinho manual e transporte até as estufas de secagem, carregamento de caminhões, limpeza e organização de pátio, estufas e áreas internas, com exposição aos agentes nocivos calor de 21,8°C e ruído de 78dB(A); no terceiro período realizou atividade de forneiro, transportando blocos cerâmicos nas estufas para o interior dos fornos e retirando os blocos cerâmicos dos fornos, com exposição aos agentes nocivos calor de 25,4°C e ruído de 78dB(A). Juntou os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 22-27; (ii) Karcher Ind. e Com. Ltda, de 13/12/1998 (termo final do reconhecimento administrativo) até 27/07/2011 (DER), em que realizou as atividades de montador, no setor industrial, executando atividades diversas nas linhas de montagem de componentes e máquinas, operando dispositivos e parafusadeiras, com exposição ao agente nocivo ruído entre 75 e 98dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 28-29. Para os períodos descritos no item (i), verifico dos formulários juntados que os níveis de calor e ruído a que o autor esteve exposto são inferiores ao limite permitido pela legislação, nos termos da fundamentação já declinada acima nesta sentença. Assim, os dois primeiros períodos não são especiais. Por outro giro, ainda quanto a esse item (i), cumpre também verificar que em relação ao período de 03/11/1987 a 29/05/1992 o autor se submetia a uma temperatura de 25,4°C. Sua atividade - transporte de blocos cerâmicos nas estufas para o interior dos fornos; retirada dos blocos cerâmicos dos fornos, transporte e empilhamento no pátio (f.26) - deve ser enquadrada como pesada, para fim de identificação do limite de tolerância indicado na NR15. Ainda, do documento de f. 26 não consta notícia de que a atividade desenvolvida pelo autor nesse período era intercalada com descansos no próprio local de trabalho, razão pela qual se pode concluir, também pela natureza da atividade, que o autor desenvolveu atividade considerada especial nesse período, porque esteve exposto de maneira habitual e permanente a temperatura superior a 25°C. Reconheço, pois, esse período como especial. Para o período descrito no item (ii), verifico que o autor não juntou laudo técnico pericial necessário, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade no período pretendido. Ademais, para o agente nocivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, nos termos da fundamentação desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/11/1987 a 29/05/1992, sem

prejuízo da já havida averbação administrativa da especialidade do período de 23/05/1995 a 13/12/1998. III - Aposentadoria Especial: Computando-se o tempo especial trabalhado pelo autor, verifico que ele não comprova os 25 anos de atividades exclusivamente especiais, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria especial. Veja-se: IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento subsidiário de f. 98. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais averbados na via administrativa, conforme extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, e extrato do CNIS de ff. 34-35: Da contagem acima, verifico que o autor não comprova nem mesmo os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão de não cumprir o requisito da idade mínima exigido pela E.C. n.º 20/1998, pois na DER ainda não possuía 53 anos de idade (conforme documento de identidade de f. 11). V - Contagem de tempo até a data da citação: Considerando-se que o autor seguiu laborando até a presente data, conforme extrato de consulta atual do CNIS, e em atendimento ao item f de f. 08 da petição inicial e ao artigo 462 do CPC, computo na tabela abaixo o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação (14/12/2012 - f. 46): Verifica-se da contagem acima, apurada segundo os critérios judiciais acima e os critérios administrativos havidos em favor do autor, que ele soma 35 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição até 14/12/2012 (data da citação), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido f (f.08) conforme apresentado, uma vez que ao estabelecimento do marco inicial do benefício é necessário um ato formal de provocação do INSS, como a apresentação de pedido na esfera administrativa ou, como na espécie, a data da citação em feito judicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por João Antonio Pelissen, CPF n.º 020.962.438-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 23/05/1995 a 13/12/1998, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inc. I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/11/1987 a 29/05/1992 - temperatura acima de 25°C; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data da citação (14/12/2012); e (3.2.4) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Antonio Pelissen / 020.962.438-82 Nome da mãe Aparecida Rovesti Pelissen Tempo especial reconhecido 03/11/1987 a 29/05/1992 Tempo total até 14/12/2012 35 anos, 9 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 153.046.332-4 Data do início do benefício (DIB) 14/12/2012 (data da citação - fl. 46) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 187/209: Com razão o INSS quanto à ausência de resposta de seus quesitos, no laudo apresentado nos autos. 2. Assim, determino nova intimação da Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, respondendo os quesitos do requerido, deferidos pelo Juízo no despacho de f. 139. 3. Defiro, ainda, os quesitos complementares apresentado às ff. 208/209. 4. Cumpra-se.

0007267-87.2012.403.6303 - JONAS SOARES RIBAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Jonas Soares Ribas, CPF nº 107.948.348-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (NB 46/156.537.954-0), protocolado em 13/02/2012. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-28. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 33-65). O INSS apresentou contestação às ff. 66-72. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento de parte do período especial, pois que já reconhecido administrativamente. Quanto ao período de atividade especial remanescente, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pela decisão de ff. 74-75, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para julgar ações com valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aqui recebidos os autos, foram as partes intimadas a se manifestarem acerca de outras provas que pretendem produzir (f. 81). O autor apresentou réplica (ff. 85-88), sem requerimento de outras provas. O INSS nada requereu (f. 90-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/02/1983 a 31/07/1987, de 22/09/1987 a 17/12/1990 e de 07/03/1991 a 13/04/1995) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de f. 60 e contestação de f. 67. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/02/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal (25/09/2012 - f. 74) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da

renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio,

sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Villares Metals, de 20/07/1995 a 24/11/1995 e de 01/08/1996 a 31/12/2003, em que realizou a atividade de operador de forno, exposto aos agentes nocivos ruído de 92dB(A) e calor de 31,9 IBUTG. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários DSS-8030 e laudos técnicos de ff. 57 e 58; (ii) Villares Metals, de 01/01/2004 a 13/02/2012, em que realizou a atividade de operador de forno, exposto aos agentes nocivos ruído de 83dB(A) e calor de 28°C. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 51-53. Para os períodos descritos no item (i), verifiqui os formulários e laudos técnicos juntados, que restou devidamente comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Por outro lado, o agente nocivo calor se deu abaixo do limite de tolerância estabelecido pela lei (de 32,2 °C), motivo pelo qual a especialidade não é reconhecida pela exposição a esse agente nocivo. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor não juntou laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído e calor mencionados, conforme fundamentação desta sentença acima (ff. 7-9). Ressalto, ainda, que o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 20/07/1995 a 24/11/1995 e de 01/08/1996 a 31/12/2003. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 38-46, bem como os períodos registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais até a DER (13/02/2012): Verifico da contagem acima que o autor não comprova os 25 anos de atividade especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, sendo de rigor o indeferimento deste pedido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775, 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a DER (13/02/2012): Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Jonas Soares Ribas, CPF nº 107.948.348-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1983 a 31/07/1987, de 22/09/1987 a 17/12/1990 e de 07/03/1991 a 13/04/1995, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condono o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 20/07/1995 a 24/11/1995 e de 01/08/1996 a 31/12/2003 - agente nocivo ruído acima de 90dB(A); (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a

aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2012), mediante sua prévia, expressa e formal aquiescência à espécie previdenciária, a ser manifestada após o trânsito em julgado; e (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para fim previdenciário após o trânsito em julgado: Nome / CPF Jonas Soares Ribas / 107.948.348-92 Nome da mãe Juraci Soares Ribas Tempo especial reconhecido 20/07/1995 a 24/11/1995 e de 01/08/1996 a 31/12/2003 Tempo total até 13/02/2012 36 anos, 3 meses e 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 156.537.954-0 Data do início do benefício (DIB) 13/02/2012 (DER) Data considerada da citação 05/11/2012 (f. 32) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-04.2013.403.6105) SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA (SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
SÃO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA., quali-ficada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 e no Simples Nacional, alegando a regularidade dos pagamentos referentes à conta nº 200300135761. Refere ter sido excluída do programa pelo Ato Declaratório Executivo nº 02/2012, de 09/04/2012, apesar do regular pagamento das parcelas, com fulcro na insuficiência das quantias recolhidas para adimplemento do parcelamento a que aderiu. Sustenta, contudo, que o valor das parcelas era determinado automaticamente pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Por tal razão, entende que não pode ser penalizada por efetuar recolhimentos em valores determinados pelo próprio sistema da Receita, com base em dados corretamente informados, daí porque a ela não pode ser imposto o fundamento de sua exclusão do programa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/31. Emenda da inicial às fls. 34/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38/39). Nova emenda da inicial às fls. 44/48. Às fls. 51/55, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 56/58, sem alegar preliminares. No mérito, defendeu que o valor recolhido pela autora sequer é suficiente para quitar os juros do parcelamento acumulados mês a mês. Por tal razão, defende que a pretensão da autora se afigura incompatível com a própria finalidade do Parcelamento Especial, não havendo falar em reforma do ato de sua exclusão do programa. Quanto ao Simples, igualmente defende o afastamento da pretensão da autora, alegando que a existência de débitos acarreta a inclusão do devedor no cadastro de débitos federais, o que impede a permanência do contribuinte nessa sistemática, nos termos do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Juntou documentos (fls. 59/72). Houve réplica (fls. 80/81). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. Consoante relatado, em síntese, o que busca a autora é a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 e no Simples Nacional. Com efeito, conforme mesmo já referi, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012 (fls. 10/12), a autora foi excluída do programa de que trata a Lei nº 10.684/2003, tendo em vista o pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Ocorre que a Lei nº 10.684/2003, que disciplina o parcelamento em exame, dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Consoante se verifica, a insuficiência do valor das parcelas para a completa quitação do débito no prazo previsto para o parcelamento não configura hipótese de exclusão do devedor do programa, nem pode ser tomado como situação análoga ao inadimplemento, sobretudo quando o valor da prestação é definido por sistema eletrônico disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil, a partir de informações exigidas do contribuinte e por ele corretamente fornecidas. Cumpre observar, nesse passo, que a exclusão do contribuinte que recolhe regularmente as parcelas devidas, inclusive por meio de guias

fornecidas pela própria RFB, viola o princípio da proteção à confiança. Conforme ensinamento da Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 87), o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. No direito brasileiro não há previsão expressa do princípio da proteção à confiança; pelo menos não com essa designação, o que não significa que ele não decorra implicitamente do ordenamento jurídico. O que está previsto expressamente é o princípio da segurança jurídica. Não bastasse isso, verifico que as normas tributárias que definem infrações ou lhe cominam penalidades devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao acusado, consoante disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou ex-tensão dos seus efeitos..No sentido do quanto exposto, já decidiu reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante excertos que seguem: 1) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEM-PLADA. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consoli-dado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009. (AgRgREsp nº 1.088.884/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 3/8/2010). 2. A reinclusão no parcelamento não caracteriza remissão da dívida, já que restabelecida a sentença que determinou o novo cálculo do débito, com a revisão do valor das parcelas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1234779/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0024443-2, Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Data do Julgamento: 03/03/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/04/2011); 2) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. PARCELAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009 2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1088884/PR, AGRAVO RE-GIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0198263-0, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento: 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2010); 3) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPE-CIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - EXCLUSÃO DO PAES - VALOR IRRISÓRIO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 7º DA LEI 10.684/03. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Havendo regular pagamento das prestações do parcelamento, a exclusão do contribuinte só poderia ocorrer por uma das hipóteses previstas em lei. 3. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1119618/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0014809-2, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento: 22/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2009)Em suma, restou comprovado nos autos o direito da autora de ser mantida no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003 e, por consequência, no Simples Nacional. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de ser reincluída no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003 - conta nº 200300135761 - e no Simples Nacional. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-73.2013.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Francisco Carlos da Silva, CPF nº 806.091.398-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano comum e períodos especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende seja computado o tempo trabalhado após requerimento administrativo até a fração necessária à complementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria, uma vez que continua trabalhando até os dias atuais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 13/01/2011 (NB 42/148.866.840-7), porque o INSS não reconheceu o período urbano comum trabalhado na Cinelândia Sistemas de Conservação (de 01/07/1971 a 18/08/1973), tampouco reconheceu a especialidade de outros períodos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-188. O INSS apresentou contestação às ff. 195-212,

arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir para alguns períodos já averbados administrativamente. Quanto ao período urbano comum, sustenta a impossibilidade de reconhecimento, porque não consta do CNIS. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica (ff. 215-228) e informou (f. 229) não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento da lide. Instado, o INSS informou que não tem outras provas a produzir (f. 230). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o julgamento de mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 17/07/1975 a 22/01/1982, de 01/11/1984 a 20/02/1986, de 01/02/1988 a 14/06/1988 e de 30/01/1995 a 28/04/1995) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 148), decisão do CRPS (f. 188) e contestação (ff. 200-201). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/02/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois,

o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Não cabe deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. [TRF3; AC 1.448.338, 2008.61.83.000511-0; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de

análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma

atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Em razão do reconhecimento administrativo de alguns períodos, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade dos seguintes períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Montana Química, de 08/06/1982 a 27/04/1984, na função de vigia. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (ii) Condomínio Portal do Morumbi, de 02/01/1987 a 11/09/1987, na função de vigia. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (iii) Rioforte, de 01/04/1989 a 31/10/1990, na função de vigia. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (iv) Seplan, de 29/05/1991 a 30/12/1993, na função de vigia. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (v) Falcão Seg. Patrimonial, de 14/07/1994 a 17/01/1995, na função de vigia. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (vi) Protege, de 29/04/1995 a 02/02/1998, na função de vigilante armado. Juntou formulário (f. 96) e laudo técnico (ff. 97-99). Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigia. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (vi), o autor comprovou por meio de formulário e laudo técnico a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício de vigilante, em razão do porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/02/1998. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 32-52, em especial o período trabalhado na Cinelândia Sistemas de Conservação (de 01/07/1971 a 18/08/1973), que não havia sido averbado administrativamente, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo de contribuição até a DER: Computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo: llllll Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos e 362 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional, em razão do cumprimento dos requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio). Em análise detida da peça inicial, cabe notar que o autor não especifica qual exata aposentadoria por tempo pretende obter, se a integral ou a proporcional. Observe-se, ainda, que o autor seguiu a laborar na mesma empresa após a data de entrada do requerimento administrativo. Ainda, firme-se que a aposentadoria integral é mais favorável ao autor, por possuir valor mensal mais elevado. Por fim, lembre-se da impossibilidade de se converter a aposentadoria proporcional para a aposentadoria integral sem que haja a necessária devolução dos valores recebidos a título da primeira, conforme já tratado nesta sentença. Por todas essas razões, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação, ocorrida em 25/02/2013,

considerada esta como sendo a data em que foi recebido o mandado de citação pelo INSS (f. 194): Da contagem acima, verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da citação, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral desde então.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Francisco Carlos da Silva, CPF nº 806.091.398-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1975 a 22/01/1982, de 01/11/1984 a 20/02/1986, de 01/02/1988 a 14/06/1988 e de 30/01/1995 a 28/04/1995, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar o período urbano comum trabalhado na Cinelândia Sistemas de Conservação, de 01/07/1971 a 18/08/1973; (3.2.2) averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/02/1998 - enquadramento da profissão de vigilante armado; (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB na DER) ou integral (DIB na citação) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, por ora da aposentadoria por tempo proporcional, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Francisco Carlos da Silva / 806.091.398-00 Nome da mãe Josefa Maria da Conceição Tempo urbano comum reconhecido De 01/09/1971 a 18/08/1973 Tempo especial reconhecido De 29/04/1995 a 02/02/1998 Tempo total até DER (13/01/2011) 34 anos e 362 dias Tempo total até CITAÇÃO 37 anos, 1 mês e 11 dias Espécie de benefício ATS proporcional (DIB na DER) OU ATS integral (DIB na citação) Número do benefício (NB) 42/148.866.840-7 Data do início do benefício (DIB) DER (13/01/2011) ou CITAÇÃO (25/02/2013), a depender da opção do autor Data considerada da citação 25/02/2013 (f.194) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria proporcional. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-43.2013.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002209-81.2013.403.6105 - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Renato Zanetti, CPF n.º 167.849.318-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Alega sofrer

de anemia falciforme e coxartrose, tendo sido submetido a cirurgias de amputação da cabeça do fêmur e de colocação de prótese no quadril, ocasião em que desenvolveu, ainda, embolia pulmonar. Apesar do tratamento, sustenta que não obteve melhora significativa, não dispondo de condições para exercer atividade laboral, assistindo-lhe o direito ora reclamado. Em razão destas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/539.946.700-0) no período de 18/03/2002 até 10/02/2012, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 07-148). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (ff. 151-152). Citado, o INSS ofertou a contestação e apresentou os documentos de ff. 166-216, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 218-223, sobre o qual se manifestou somente o autor (ff. 228-231), ratificando o pedido de aposentadoria por invalidez. Intimado, o INSS não se manifestou (f. 232-verso) sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em 10/02/2012. O aforamento do feito se deu em 05/03/2013, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 14 demonstra que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1988 até setembro de 2001. Teve concedido auxílio-doença em 18/03/2002, que perdurou até 10/02/2012. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de ff. 79-81 e 86-90 - comprovam que o autor é acometido de problemas cardíacos, ortopédicos e hematológicos, tais quais: miocardiopatia direita devido a tromboembolismo pulmonar, osteoartrose secundária à osteonecrose da cabeça do fêmur, anemia falciforme e trombose venosa profunda, dentre outras. O autor ainda foi submetido à cirurgia de artroplastia total do quadril direito em 1994 e 2010, com agravamento do quadro patológico e indicação de acompanhamento médico durante toda a sua vida, em função da anemia falciforme (f. 81). Em 09/04/2013 o perito médico clínico-geral nomeado por este Juízo Federal constatou que o autor apresenta doença falciforme, hipertensão arterial e foi submetido a implante de prótese total de quadril direito; o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, estando impossibilitado de realizar tarefas que exijam movimentos de carregar pesos, subir e descer escadas, agachar, abaixar e caminhar frequentemente. Cumpre notar que o autor exercia a atividade de vendedor de calçados, atividade que demanda carregamento de caixas e movimentos de abaixar, agachar e caminhar frequentemente, e que prejudicariam seu estado de saúde, segundo a perícia médica judicial. Concluiu o experto que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para as atividades habituais, com início da incapacidade em abril de 2010, data da realização da cirurgia de implante de prótese total de quadril direito. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor. Assim, o auxílio-doença cessado em fevereiro de 2012 deve ser restabelecido, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de recuperação do autor por meio de tratamento médico e fisioterápico, bem assim considerado que o autor tem somente 40 anos de idade, podendo submeter-se a processo de reabilitação profissional. Nesse ensejo, deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória da tutela de ff. 151-152 e julgo procedente o pedido principal formulado por Carlos Renato Zanetti, CPF 167.849.318-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 539.946.700-0), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde

a cessação do benefício (10/02/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da manutenção do pagamento determinado na decisão de ff. 151-152. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-39.2013.403.6105 - ABILIO MARTINS(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 145-147: Cumpra o autor o disposto no item 1 do despacho de f. 144, ajustando e justificando o valor da causa, observados os valores constantes da relação de salários de contribuição do CNIS, que seguem. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

0005423-80.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Verifico dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que os valores recebidos de fato pelo autor a título de remuneração por sua empregadora, são inferiores à renda mensal por ele estimada à f. 22. Tal fato redundaria em uma RMI menor do que a calculada, bem como em valor da causa inferior ao atribuído. 2. Assim, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o valor econômico pretendido nos autos. Para tanto, deverá a parte autora considerar que o valor do benefício econômico é representado pelas parcelas vencidas e vincendas, conforme o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como levar em consideração os extratos de contribuições constante do CNIS, que seguem em anexo. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo. Intime-se.

0005457-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)) ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, distribuída por dependência aos autos nº 0014490-11.2009.403.6105. Nos presentes autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/07/1975 a 02/08/1977, de 05/05/1994 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 30/04/1995, bem como pretende a conversão dos períodos comuns em especiais, pelos índices de 0,83 ou 0,71, para o fim de obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da análise dos autos em apenso, verifico que o autor repete nos presentes autos o mesmo pedido quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/1994 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 30/04/1995 contido nos autos nº 0014490-11.2009.403.6105. Assim, em razão da litispendência existente com relação a estes períodos específicos, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período de 01/07/1975 a 02/08/1977 e na conversão dos períodos comuns em especiais. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga nº 02-10596-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo

funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Fica desde logo autorizada a utilização como prova emprestada dos documentos juntados aos autos em apenso, em especial cópia do processo administrativo do autor.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0005506-96.2013.403.6105 - LUZIETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Luziete Soares dos Santos, CPF nº 033.126.898-13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente visa à obtenção de provimento antecipatório que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, pretende seja confirmada a decisão de tutela e lhe seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com determinação de pagamento das parcelas devidas desde a constatação da incapacidade. Alega que padece de tendinite crônica do supra espinhoso e dores lombares e articulares, doenças que a impedem de exercer sua atividade laboral de copeira. Teve concedido vários benefícios de auxílio-doença desde o ano de 1995. Foi afastada da empresa onde trabalhava, com abertura de CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho. Manteve-se recebendo auxílio-doença, embora com alguns períodos de interrupção, até dezembro de 2008, quando foi cessado em razão da perícia médica da Autarquia não mais constatar a existência de incapacidade. Alega, contudo, que desde a cessação do benefício não recuperou sua capacidade laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ajuizou pedido perante a Justiça Estadual (autos nº 0031139-07.2009.8.26.0114), com trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, em que foi realizada perícia médica, constatando a existência de sua incapacidade total e permanente. Ocorre que em razão de não ter sido constatado nexos causal entre a doença e seu trabalho, não foi reconhecida a causa acidentária e o pedido foi julgado improcedente. Tal fato motivou o ajuizamento da presente demanda. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 09-310. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* da tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, inicialmente noto que já há prova pericial oficial validamente produzida na data de 31/05/2012 (ff. 211-222), no feito nº 0031139-07.2009.8.26.0114), que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Examinando a autora na data acima referida, concluiu o Experto que: Após análise detalhada da história clínica, termo da abertura da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), documentos acostados nos autos do processo, exames complementares e exame físico realizado; conclui-se que a autora é portadora de tendinopatia crônica com ruptura do Supra-Espinal no ombro direito, Lombalgia crônica, Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e infecção urinária de repetição. Diante do estágio das doenças supracitadas, há limitações funcionais crônicas e irreversíveis. Assim, por todo o exposto, pode-se estabelecer que a autora não apresenta condições clínicas para desempenhar qualquer atividade profissional que lhe garanta subsistência; havendo incapacidade de forma total e permanente a partir da data deste exame médico pericial. Dada a regularidade da produção da prova, tomo-a, neste exame prefacial sumário, como apta ao menos a demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laboral da autora. Com efeito, evidencia-se razoável a conclusão de que a autora não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada neste momento. Assim, é necessário o restabelecimento de seu auxílio-doença, a fim de preservar as condições mínimas à sua subsistência. Está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do auxílio-doença NB 529.330.469-7, comprovando-o nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Luziete Soares dos Santos / 033.126.898-13 Nome da mãe Luzia Soares de Oliveira Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 529.330.469-7 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Sem prejuízo, determino a

realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso, a seu exclusivo critério técnico, entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10613-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002774-45.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP X MARIA ODETE CUSTODIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO GUARALDO X DEUZENITA DE SALES GUARALDO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em 29 de maio de 2013, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Carta Precatória nº 0002774-45.2013.403.6105, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu-SP, expedida nos autos da ação ordinária previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural nº 0010963-34.2012.826.0362, de que são partes MARIA ODETE CUSTÓDIO (autora) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (réu), presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeado, encontrando-se presente a Procuradora Federal, Drª. Maria Lucia Soares da Silva Chinellato, e as testemunhas arroladas pela autora: Florindo Guaraldo e Deuzenita de Sales Guaraldo. Ausentes a autora e seu advogado. Iniciada a audiência, foram inquiridas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram compromissadas e advertidas na forma da lei, tendo os depoimentos sido gravados em mídia digital, autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005, com cópia gravada em CD, que será juntada aos presentes autos: 1. Nome: Florindo Guaraldo RG nº 22.785.401-9 Nacionalidade: Brasileira Data nascimento: 10/05/1950 Filiação: Antonio Guaraldo e Amália Avanço Guaraldo Residência e domicílio: Rua

Cariri, 10, Parque Dom Pedro II, Campinas-SP Profissão: aposentado Estado civil: casado 2. Nome: Deuzenita de Sales Guaraldo RG nº 16.805.280-5 Nacionalidade: Brasileira Data nascimento: 10/03/1949 Filiação: Antonio Cardoso de Sales e Emilia Terezinha de Oliveira Sales Residência e domicílio: Rua Cariri, 10, Parque Dom Pedro II, Campinas-SP Profissão: do lar Estado civil: casada Pelo MM. Juiz foi dito: Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021805-03.2012.403.6100 - VANESSA PEREIRA DA COSTA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X COORDENADOR DE CURSO - AESA - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, impetrado inicialmente perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por Vanessa Pereira da Costa, qualifi-cada na inicial, contra ato praticado pelo Coordenador de Curso - AESA - Anhangue-ra Educacional S/A. Objetiva a concessão de ordem a que a autoridade lhe viabilize a realização das provas substitutivas do último semestre do curso de Administração de Empresas e permita, após sua aprovação, sua participação na solenidade de colação de grau respectiva, expedindo-lhe a documentação competente. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-27. À f. 31, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo re-conheceu a sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 35/36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 44-46 noticiando que, de fato, por razão de problema havido em seu sistema, restou impedida de acessar o acordo firmado entre a empresa terceirizada de cobrança e a aluna impetran-te. Refere, contudo, que apesar de regularizada a pendência econômica lançada em nome da impetrante, está ela impossibilitada de participar da cerimônia de colação de grau do curso, por razão de sua reprovação em três disciplinas. Juntou documentos (ff. 47-63). Manifestação da impetrada às ff. 64-65. Diante do noticiado, à f. 67 foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante não se manifestou. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (f. 69). Vieram os autos conclusos para julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante concessão de ordem a que a autoridade lhe viabilize a realização das provas substitutivas do último semestre do curso de Administração de Empresas e permita, após sua aprovação, sua participação na solenidade de colação de grau respectiva, expedindo-lhe a documentação competente. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que a aluna está impossibilitada de participar da cerimônia de colação de grau do curso e de receber o certificado respectivo, por razão de sua reprovação em três disciplinas. Juntou (f. 65). Diante do noticiado, foi proferido despacho (f. 67) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-38.2012.403.6105 - OPTICA QUEIROZ & ELIAS LTDA (SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Deixo de abrir nova vista ao impetrado tendo em vista as contrarrazões já apresentadas. 3. Considerando que já houve o cumprimento do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil, com a vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 139), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003373-81.2013.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada permita-lhe o acesso aos autos dos processos administrativos nº 10830.900.545/2013-21, nº 10830.900.546/2013-76 e nº 10830.900.547/2013-11, bem como seja devolvido o prazo para apresentação de defesa/impugnação e/ou

recursos, se este porventura já tenha se escoado sem a manifestação da MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A. Afirma a impetrante que até o final do ano de 2010 o grupo econômico Mabe Brasil era composto por três empresas distintas e independentes, a Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda. (CNPJ nº 60.736.279/0001-06), a Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A. (CNPJ nº 46.041.307/0014-56) e Mabe Itu Eletrodomésticos S.A. (CNPJ nº 02.147.737/0001-67), sendo que em dezembro de 2011 a Mabe Campinas foi incorporada pela Mabe Brasil, restando, assim, extinta. Relata que, em razão da incorporação, a Mabe Brasil passou a suceder a Mabe Campinas em todos os seus direitos e obrigações, inclusive tributários, razão pela qual um de seus representantes legais solicitou vista dos autos dos processos administrativos fiscais referidos, instaurados em face da empresa incorporada. Aduz, no entanto, que, sustentando a irregularidade da representação, a autoridade impetrada negou à Mabe Brasil o acesso aos autos administrativos, recusando-se, inclusive, a receber sua petição com o pedido de vista. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/119. Emenda da inicial às fls. 127/129. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 130/131). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 152/155, narrando que os processos administrativos indicados na inicial referem-se a processos eletrônicos de cobrança de créditos indevidamente compensados, originários de PER/DCOMPs não homologadas. Notícia ainda que a compensação referida já foi objeto de Despacho Decisório, de nº 043248608, exarado em 01/02/2013. Aduz, também, que dessa decisão foi a impetrante regularmente intimada, em 18/02/2013, conforme o certificado em aviso de recebimento/AR respectivo. Quanto ao pleito de devolução de prazo, advoga a inexistência de previsão legal que ampare a pretensão da impetrante, na medida em que os processos de cobrança daqueles débitos contaram com regular tramitação. Juntou documentos (fls. 156/161). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 164). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada permita-lhe o acesso aos autos dos processos administrativos nº 10830.900.545/2013-21, nº 10830.900.546/2013-76 e nº 10830.900.547/2013-11, bem como seja devolvido o prazo para apresentação de defesa/impugnação e/ou recursos, se este porventura já tenha se escoado sem a manifestação da MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A. Com efeito, conforme mesmo já referi, de acordo com os documentos de fls. 89/112, a empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A. (CNPJ nº 46.041.307/0014-56) restou mesmo incorporada pela empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. (CNPJ nº 60.736.279/0001-06), impondo-se, dessa forma, reconhecer à incorporadora o direito de acesso aos processos administrativos instaurados em face da incorporada para que, na condição de sua sucessora, realize a defesa administrativa que entender adequada, exercendo regularmente seu direito constitucional ao contraditório. Observo, outrossim, que a representação da sociedade incorporada deverá ser realizada na forma prevista no contrato social da sociedade incorporadora, inclusive para fim de acesso aos autos dos processos administrativos instaurados em face daquela e de extração das respectivas cópias. Por sua vez, o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa/impugnação e/ou recursos, contudo, não prospera. É que, compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 156/161, verifico que os processos administrativos nº 10830.900.545/2013-21, nº 10830.900.546/2013-76 e nº 10830.900.547/2013-11 foram objeto do despacho decisório nº 043248608, exarado em 01/02/2013. Com efeito, por meio da decisão referida, foram tidas por não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 15081.09164.191208.1.7.02-7019, nº 10956.35197.191208.1.7.02-0142 e nº 05085.58869.191208.1.7.02-7240 e indeferido o pedido de restituição objeto do PER/DCOMP nº 06420.22659.191208.1.6.02-1310. E, desse despacho, foi a empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A intimada pela via postal, por meio de comunicação enviada para Rua Croda, nº 399 A, Distrito Industrial, cep 13.054-710, nesse Município de Campinas. Ainda, do que se pode apurar, o aviso de recebimento foi recebido, em 18/02/2013, por Jaqueline, identificada pelo documento nº 326016570. Ademais, não se extrai dos autos notícia de que a indigitada notificação não tenha sido feito a quem de direito. Por tudo, porque não há causa justificadora a amparar a pretensão de devolução de prazo perquirida pela impetrante, entendendo pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação administrativa, contados da data da intimação veiculada pelo AR de fls. 160. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conceda vista e extração de cópias dos autos administrativos nº 10830.900545/2013-21, nº 10830.900546/2013-76 e nº 10830.900547/2013-11 à impetrante, conforme mesmo já realizado em cumprimento da liminar. Sem condenação honorária de acordo com

o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005604-81.2013.403.6105 - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 46.113.247/0001-15) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pela impetrante a título de indenização por despedida sem justa causa e respectivos reflexos.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 21/73.É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verba que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória, da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade.Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verba que não possui natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante a complementar as custas processuais, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028342-90.2005.403.0399 (2005.03.99.028342-9) - WALTER ALVES ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALTER ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8466

MONITORIA

0001220-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010666-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010666-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO

MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604327-40.1997.403.6105 (97.0604327-6) - HOTEL ALCAZAR LTDA X MENIR COML/ MODAS LTDA X LUIZ BRAS RAMOS & CIA/ LTDA X UNISOLO FUNDACOES E COM/ LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0612777-69.1997.403.6105 (97.0612777-1) - JUAN EXPOSITO PRADA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ E SP152972 - ROSANA VICENTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0606181-35.1998.403.6105 (98.0606181-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0609950-51.1998.403.6105 (98.0609950-8) - HOMERO MARTINS DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014069-94.2004.403.6105 (2004.61.05.014069-9) - ORSATTI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência à parte autora da descida dos autos da Superior Instância.2- Diante do teor do julgado, oportunizo à parte autora, uma vez mais que retifique o valor atribuído à causa, adequando ao benefício econômico pretendido com a emenda à inicial apresentada às fls. 42/43, a teor do disposto no artigo 258 do CPC, recolhendo a devida diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0000299-29.2007.403.6105 (2007.61.05.000299-1) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI X JOSE ANTONIO STEIN X LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI X MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GALAZZI X MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO X MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO X MARILUCIA FERNANDES DA SILVA X MARIO SERGIO BRUSCHINI X SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN X WALTER SERGIO POZZEBON(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP238322 - TANIA MARA CARDOSO DA SILVA E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010246-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010246-1) - JOAO HERMINIO CUNHA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000469-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000469-8) - LUIZ DIAS DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004618-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004618-8) - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006088-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006088-4) - JOAO RICARDO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008474-70.2011.403.6105 - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo a apelação da parte re em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012110-44.2011.403.6105 - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004613-42.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005192-87.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES)
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela União Federal em face de Morada dos Rios S/C Ltda., qualificada nos autos, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ao cancelamento da permissão objeto do Decreto Legislativo nº 138/2003, para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, bem assim à determinação a que a ré que se abstenha de realizar a exploração.A União funda seu pleito antecipatório na inoccorrência de pagamento da primeira parcela do preço da permissão, condicionante da própria assinatura do contrato.Apresentada a contestação, a autora informou o pagamento da parcela inicial da permissão e requereu a

suspensão do processo pelo prazo de um ano, no aguardo do pagamento da parcela final (fls. 357/359). Diante do exposto, especialmente da ausência, por ora, do interesse processual pelo deferimento da tutela de urgência, indefiro o pleito antecipatório. Sem prejuízo, diante do lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido de suspensão do feito, defiro seu sobrestamento, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo acima fixado, dê-se vista dos autos à União para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que a inocorrência de manifestação será tomada como ausência superveniente do interesse de agir.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012957-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-87.2012.403.6105) MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado por Morada dos Rios S/C Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Recebido o incidente (fls. 11), a União apresentou a resposta de fls. 15/17, após o que tornaram os autos conclusos para decisão, consoante o rito previsto no artigo 261 do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 19, então, determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pela autora, esclarecendo-lhe que este, no caso dos autos, deve corresponder ao valor da própria relação jurídica objeto da ação ordinária. Em face dessa decisão, a União apresentou a manifestação de fls. 21/22, pugnando pelo julgamento do incidente. Ocorre, no entanto, que o ato judicial de fls. 19 caracterizou, ele mesmo, a decisão final da impugnação, determinando a fixação do valor da causa em montante correspondente ao do próprio contrato de permissão. Com efeito, ao solucionar a controvérsia referente à forma correta de fixação do valor da causa, referida decisão solucionou o mérito do incidente, dispensando, para esse fim, a prolação de ato judicial ulterior deste Juízo. O meio adequado para questioná-la, portanto, seria o recurso de agravo, o qual todavia, não foi oportunamente interposto pela ré. Diante do exposto, intime-se a União a cumprir a parte final da decisão de fls. 19 e, após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão da ação ordinária em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0608601-18.1995.403.6105 (95.0608601-0) - WAGNER RINCON CIA/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000291-57.2004.403.6105 (2004.61.05.000291-6) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E SUL MINEIRA - CREDIBRAG(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005567-59.2010.403.6105 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0003697-42.2011.403.6105 - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005601-29.2013.403.6105 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e, por conseguinte, complementando as custas processuais. Intime-se.

Expediente Nº 8467

EMBARGOS A EXECUCAO

0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

1. Fls. 110/113: indefiro o pedido de execução em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade, sequer há referência ao nome da sociedade na procuração (STJ; REsp 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux). 2. Intime-se e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 109.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600203-82.1995.403.6105 (95.0600203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4)) KONTATEC SISTEMAS INDL/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (fl. 382) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 366/368), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 79) com os valores apresentados pela exequente, fls. 76/78, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009601-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA - ME X MCKENO MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Fl. 43: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta

hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8468

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0611629-23.1997.403.6105 (97.0611629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1- Fl. 71: Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em relação aos cálculos de execução da sentença prolatada no feito principal em apenso em que foi julgado procedente o pedido do autor para que fosse revisado seu benefício previdenciário sob a luz da legislação posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, com o pagamento dos valores em atraso, bem como da diferença da gratificação natalina a partir do exercício de 1988. Ocorre que, em análise ao recurso de apelação interposto pelo INSS nos presentes embargos, o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região proferiu decisão (fls. 37/38, verso) dando parcial provimento, apenas para corrigir erro material contido no dispositivo da sentença prolatada às fls. 25/27 para que fossem realizados novos cálculos, aplicando-se apenas os índices oficiais para correção do débito, em obediência à coisa julgada. Tal decisão transitou em julgado em 06/07/2012. Com o retorno dos autos, foram remetidos à contadoria oficial, que apresentou os cálculos (fls. 48/65). Instadas, a parte embargada com eles concordou (fl. 69) e o INSS manifestou-se, alegando não admitir a aplicação do artigo 58 da ADCT (fl. 71). Todavia, esse debate foi superado nos autos da ação principal, com trânsito em julgado há muito, operando-se a preclusão em relação ao mesmo. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 48/65.2- Trasladem-se as cópias de fls. 25/27, 37/38, 40 e 48/65, certificando-se em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).3- Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos em conjunto com o feito principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84/94 e 96/108: os pedidos e cálculos apresentados pelas partes foram analisados nos Embargos à Execução em apenso, em que foi homologada a conta apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 48/65 daqueles autos. 2. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0611629-23.1997.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Em razão do contrato de honorários juntado à fls. 91/93 e por força do disposto nos art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório pertinente a exequente Olivia B. Nascimento ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).8. Após, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo: 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham

os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 15. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-74.1999.403.6105 (1999.61.05.002474-4) - CONFECÇOES MALKO LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5) - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012033-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012033-5) - PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES X SIMONE DE GODOY LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8) - AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8) - PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6) - HELIO MIGUEIS SERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO MIGUEIS SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORLANDO MESSIAS PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMIR ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MATOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSIANE CRISTINA TURIN(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6033

DESAPROPRIACAO

0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC). Venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 170.Int.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA, ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO e MERCIA MARIA RODRIGUES MOTTA, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 48.375,82 (quarenta e oito mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizados. Alega a requerente que celebrou, com os requeridos, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº 25.0296.185.0000174-60. Aduz que os requeridos deixaram de adimplir as parcelas do financiamento, pelo que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, tornando-se, assim, devedores da quantia atualizada de R\$ 48.375,82. Alega que não obteve êxito na cobrança na via administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 05/49). Citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios, às fls. 76/88, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual da embargada por inidoneidade da via eleita. No mérito aduz a abusividade das cláusulas contratuais, a incidência de juros capitalizados, o excesso na cobrança de juros moratórios e de juros remuneratórios, além da utilização da tabela Price no cálculo do débito, bem como da correção monetária, por ausência de previsão legal. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 119/127, rebatendo todos os argumentos deduzidos. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 180), não houve acordo entre as partes (fls. 181 e 184). Determinada a remessa dos autos à Contadoria, esta manifestou-se, às fls. 188, informando que os cálculos elaborados pela CEF levaram em conta a lei 12.202/2010. Às fls. 192, os requeridos informam o falecimento de ANTONIO CARLOS MOTTA. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. DA PRELIMINARA petição inicial foi instruída com o contrato celebrado entre as partes em 12/11/1999, cujo objeto era a abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, além dos respectivos termos de aditamento, o que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 07/40). Às fls. 133/138, verifico a existência de planilha de evolução contratual, o que vem a demonstrar satisfatoriamente a existência da dívida argüida pela requerente, não havendo, pois, que ser acolhida a preliminar argüida. DO MÉRITO Visando ao financiamento do ensino superior pelo Estado, direcionado ao estudante carente ou temporariamente impossibilitado de custear sua educação, foi instituído pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992, alterada pela de nº 9.288, de 1º/7/1996, o Programa de Crédito Educativo - CREDUC, com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e gestão da CEF, sem excluir, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios. Posteriormente, em continuidade ao CREDUC, foi criado o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -, pela Medida Provisória nº 1827 de 24/06/1999, convertida na Lei 10.260/01. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que os requeridos celebraram o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 1999, com aditamentos subsequentes, vale dizer, contrato de FIES, regido pela MP 1.827/99, convertida na Lei 10.260/01. Cumpre ressaltar que a CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser

firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Analisando a legislação que rege o contrato, entendo que não é possível tipificar os atos da CEF como prestação de serviço bancário, de sorte que a mesma não pode ser considerada fornecedora, do mesmo modo que os requeridos não podem ser considerados consumidores. Como é cediço, o crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do voto condutor da lavra da Ministra Eliana Calmon: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Desta forma, portanto, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, muito embora com este não se confunda, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. É o que passo a analisar.

Tabela Price, Taxa de juros e capitalização

Insurgem-se os requeridos contra a cláusula contratual que prevê o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para cálculo das prestações mensais e sucessivas, afirmando tratar-se de cláusula abusiva e, portanto, nula. Primeiramente, conforme o entendimento dominante na jurisprudência pátria, o Financiamento Estudantil é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. Em que pese o cunho social do programa, não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando anatocismo, o que é repudiado pela lei. Ressalte-se que, ainda que verificada a indevida capitalização, o que não é o caso destes autos, não deve a utilização da tabela ser afastada. Nesse caso, deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Outrossim, entendo que a aplicação da Tabela Price não fere o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33. Por outro lado, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato, de maneira expressa e clara, no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Isso porque a capitalização mensal, prevista expressamente na cláusula 10 do contrato celebrado pelas partes, à razão de 0,720732% ao mês (fls. 09), nada mais é que a decomposição da taxa de 9% ao ano de juros efetivos, portanto, se não ultrapassa o limite anual contratado, a fórmula bancária empregada pela ré não encerra qualquer ilegalidade, atendendo, no fim das contas, ao quanto pretendido pelos requeridos. No que tange à redução da taxa de juros, o contrato foi celebrado já na vigência da MP 1.827, de 27 de maio de 1999, a qual, em relação à taxa de juros, assim dispôs: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vê-se que a medida provisória atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros do FIES, não havendo qualquer óbice nesse sentido, uma vez que o CMN é órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, fazendo-o, no caso em debate, por meio da Resolução n.º 2.647/99, do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Ademais, não se pode olvidar que a delegação ao CMN foi feita por meio de medida provisória, a qual, nos termos do artigo 62 da CF, tem força de lei. A MP n.º 1.827/99, após reedições, foi convertida na Lei n.º 10.260/2001, mantendo, na conversão, a fixação de juros pelo CMN (artigo 5º, inciso II). Ressalte-se que a taxa de 9% já vigorava desde a Resolução CMN n.º 2.647, de 22 de setembro de 1999, ou seja, o Congresso Nacional não só confirmou a referida taxa, como a delegação de competência ao CMN. Em que pese a previsão de revogação, no prazo de cento e oitenta dias, dos dispositivos legais que atribuíam competência delegada do Legislativo para o Executivo, quanto aos atos normativos, o fato é que o mesmo artigo 25 do ADCT previu a prorrogação desse prazo, por lei ordinária, até a superveniência de lei complementar, o que foi feito desde então, desta forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação de juros pelo Conselho Monetário Nacional, tampouco há que se aplicar a taxa de juros da Lei n.º 8.436/92, visto que aquele diploma legal trata do crédito educativo, que não confunde com o FIES, como já dito. Outrossim, não se pode deixar de mencionar a superveniente Lei n.º 12.202/2010, que reduziu a taxa de juros para 3,4% ao ano, aos contratos do FIES, a partir de abril de 2010, o que atende, de certa forma, à pretensão dos requeridos. Saliente-se, contudo, que a referida taxa não se aplica às prestações vencidas em período anterior, tendo em vista que, até então, vigorava -

legitimamente, conforme fundamentação supra -, outra taxa de juros, não se cogitando de aplicação retroativa da novel legislação, ante o princípio da irretroatividade das normas. Por fim, importante ressaltar que a anulação de cláusulas de contrato de adesão, desconstituindo ato jurídico perfeito, demandaria, além da efetiva demonstração de serem abusivas, iníquas, incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, a prova do prejuízo sofrido com a aplicação dela. No caso dos autos, nada disso restou demonstrado, como atestado pela contadoria judicial, razão pela qual é incabível a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condene os embargantes/requeridos em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, enquanto perdurar sua condição de necessitados. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, remetam-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela Caixa Econômica Federal, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. Deverá, ainda, a Contadoria conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (ATT. AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitorios, por negativa geral ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006645-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DE JESUS LOPES X CIRO TERUO KIKUTI(SP080063 - WALTER ALBERTO FERRAREZZI) X LEDA MARIA DUTRA

Ante a manifestação dos réus de fls. 106/107, promova a Secretaria a exclusão do feito da pauta de conciliação, devendo a Central de Conciliação ser informada por meio de correio eletrônico. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a informação dos réus de fls. 106/107, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004623-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DO LAGO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 45, certificando a não manifestação dos réus, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha atualizada a espelhar o valor de débito. Int.

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento, apresentada pelos réus às fls. 74. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606494-06.1992.403.6105 (92.0606494-0) - ANTONIO CUCCATI X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X CARLOS RENE DE MELLO X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X PAUL CZEKALLA X RUY BAPTISTA DA SILVA X WAGNER MIGUEL BORGES

X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos em inspeção. Fls. 326/336: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor WAGNER MIGUEL BORGES.O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 339).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ZELI BRANDÃO BORGES, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da dependente, do valor depositado às fls. 306.Int.

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 372: Considerando o informado pela União Federal às fls. 370, indefiro, por ora, o pedido de fls. 364, formulado pelo autor.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte ineteressada.Int.

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença.Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito.Intime-se.

0615278-59.1998.403.6105 (98.0615278-6) - SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X STILEX ABRASIVOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que os cálculos apresentados não foram embargados, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o valor não excede ao julgado. Após, não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do patrono dos autores. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Despacho de fls.654:Informação supra.Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação.Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta. (UNIÃO FEDERAL SE MANIFESTOU - AGUARDA MANIFETAÇÃO DAS AUTORAS).

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito do valor complementar dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Após, com ou sem

manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Considerando o silêncio da requerida Madeireira e Seraria Bela Vitsa Ltda, certificado às fls. 572, declaro preclusa a prova pericial, conforme requerida.Assim, intime-se o perito nomeado de sua destituição do encargo.Int.

0009518-95.2009.403.6105 (2009.61.05.009518-7) - JOSE LUIZ MARTINS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 216/221: De se observar que, na execução contra o INSS, que se equipara à Fazenda Pública, deve ser observada a regra do Capítulo IV, da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente; Seção III, da Execução Contra a Fazenda Pública, notadamente o artigo 730, e seus incisos, do Código de Processo Civil.Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 178, com os quais as partes aquiesceram, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue o destaque dos honorários contratuais.Quanto à parcela dos honorários contratuais que se refere ao valor correspondente à somatória de 03 (três) benefícios, deverá a Contadoria observar o valor nominal do benefício.No retorno, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de Ofício Requisatório.Cumpra-se.Intimem-se, oportunamente.[*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes nos termos acima*]

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 346.Após, abra-se nova vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0012242-38.2010.403.6105 - GILENO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JACIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X EDMUNDO ALVES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista aos autores dos cálculos do INSS de fls. 274/284 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005638-27.2011.403.6105 - JOSEFA BATISTA DOS ANJOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 134/143, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação.Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 40.Int.

0016451-16.2011.403.6105 - NELSON FERRARI FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/expediente/e-mail s/nº, referente à Carta Precatória nº. 0001484-50.2013.8.26.0372 (nº de ordem: 328/2013), oriundo do(a) 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Comunico a Vossa Senhoria que foi designada audiência para o dia 24/01/2014, às 14:50, perante este Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor.

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fls. 91.Após, intime-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Cumpra-se.Intimem-se.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA

DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)
Fls. 308: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0011278-74.2012.403.6105 - EDSON VON ZUBEN(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal.Assim, designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas.Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato.Int.

0000642-15.2013.403.6105 - CIRCO FALCAO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor do processo administrativo juntado aos autos às fls. 138/193.Fls. 201: esclareça o autor quais fatos deseja ver comprovados com a produção de prova testemunhal.Fls. 203: Defiro o pedido do INSS. Assim, expeça-se ofício à empresa Joaroni Indústria e Comércio Ltda, para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia autenticada do laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, que embasaram o preenchimento dos PPs do autor.Cumpra-se. Com a juntada da resposta do ofício dê-se vista às partes.

0005135-35.2013.403.6105 - EDUARDO DE ANDRADE BERNAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, quanto ao debate acerca da exigência do prévio requerimento administrativo como condição de ajuizamento da ação, com a ressalva de meu entedimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a orientação de que nas hipóteses de pedidos de desaposentação, inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, diante do não reconhecimento, pela autarquia, do pretendido desfazimento do ato que concedeu o benefício (AC 200861830025674, NONA TURMA, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 28.04.2011, p. 1992). No mesmo sentido: (AC 0005520-51.2011.4.03.6105, DÉCIMA TURMA, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAUQUE, j. 19.06.2012. e-DJF3 27.06.2012).Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-46.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WASHINGTON VALERIO FELICIANO(SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA E SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 58, certificando a não manifestação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Defiro o pedido suplementar de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 361.Int.

0008568-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CHARLES ALVES DA SILVA ME(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN) X CHARLES ALVES DA

SILVA(SP185699 - TRICYA PRANSTRETTTER E SP290783 - GIULIANA SERRANO BUZOLIN)
Atenda-se o quanto requerido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do teor do ofício de fls. 265.

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)
Fls. 90/91: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do executado de fls. 93/103, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA
Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fls. 64), intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pleiteando o prosseguimento, deverá o exequente providenciar planilha a espelhar o valor de débito atualizado. Int.

0011689-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CARLOS RICARDO BELLETTI(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)
Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação (fls. 53), intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Pleiteando o prosseguimento, deverá a exequente providenciar planilha a espelhar o valor de débito atualizado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0608639-30.1995.403.6105 (95.0608639-7) - GISELE DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS SACCO X MARLENE DE ANDRADE BRASIL PEREIRA X ROBERTO MASTROMAURO X SANDRA REGINA ORDINE STEFANINI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SILVIO CARLOS VALENTINI X SIMONE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA BACILLI SEVERINO X VILMA DE SALES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Diante da manifestação da União de fls. 433, informando que a conversão em renda deverá ser feita com a utilização de uma guia DARF por contribuinte, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, esclarecendo o quanto requerido através do ofício n.º 251/2012 (fls. 415), devendo, ainda, ser informado à CEF o nome das partes, CPFs e valores a serem convertidos, conforme relação que segue. Deverá a CEF, após a conversão em renda, informar o saldo atualizado da conta. Gisele de Almeida Sanches, CPF n.º 088.629.438-06, valor a ser convertido em renda da União sob código 2808 - R\$ 6.353,70 Luiz Carlos Sacco, CPF n.º 724.960.108-34, valor a ser convertido em renda da União sob código 2808 - R\$ 6.820,44 Marlene de Andrade, CPF n.º 002.729.968-66, valor a ser convertido em renda da União sob código 2808 - - 1.996,07 Roberto Matromauro, CPF n.º 819.828.018-91, valor a ser convertido em renda da União sob código 2808 - R\$ 1.455,57 Sandra Regina Ordines Stefanini, CPF n.º 867.361.838-04, valor a ser convertido em renda da União sob código 2808 - R\$ 837,97 Sérgio Luiz da Silva, CPF n.º 722.064.118-49, valor a ser convertido em renda da União sob código 2808 - - R\$ 3.198,33 Solange Aparecida Bacilli Severino, CPF n.º 950.111.968-87, valor a ser convertido em renda da União sob código 2808 - R\$ 3.576,54 Vilma de Sales Florim, CPF n.º 002.260.938-59, valor a ser convertido em renda da União sob código 2808 - R\$ 1.910,18 Quanto à informação do Banco Santander (fls. 442 e 443), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação de conversão em renda, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que, diante do saldo atualizado da conta, indique qual a porcentagem a ser levantada por cada autor, ressaltando-se que a autora Simone Ribeiro da Silva terá o levantamento integral de seu depósito. Finalmente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, com base nos cálculos do contador.

Expediente N° 6035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória n° 197/2013, expedida em 23 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 106/107.

0005331-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE PEREIRA LOPES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 192/2013, expedida em 23 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 22/24.

0005338-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL KOEHLER RIBEIRO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 193/2013, expedida em 23 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 22/24.

DESAPROPRIACAO

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELZUITA SOARES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Fls. 73: Defiro o pedido formulado pela DPU. Intimem-se os autores para que apresentem planilha de atualização do valor constante do laudo de avaliação do imóvel, tendo em vista que o valor depositado considerou atualização realizada em 2004, bem como para que, se o caso, complementem o valor apurado.Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 188/2013, expedida em 23 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 104.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-42.1999.403.6105 (1999.61.05.010359-0) - ALCIDES DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0011877-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011877-3) - PEDRO JAIRI RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0013534-51.2007.403.6303 - AREOBALDO NEGRAO DE LIMA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios de fls. 150.

0000540-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000540-6) - LAELCO JUVINO SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes sobre os Extratos de Pagamentos de Precatórios de fls. 245 e 247.

0003429-78.2008.403.6303 (2008.63.03.003429-6) - AIRTON JOSE GIUNGI X SANDRA CRISTINA GIUNGI X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0003484-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003484-8) - MANOEL MARCAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0014932-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014932-9) - JOSE JUVENTINO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0003152-69.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA INOCENCIO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000129, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Certifico que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 83/102, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a Secretaria a extração de cópia de segurança da mídia de fls. 175.Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 97/178.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010877-75.2012.403.6105 - RAIMUNDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação do autor de fls. 369 e do INSS de fls. 373, encaminhem-se os quesitos apresentados às fls. 355/356, ao perito, para esclarecimentos.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0000087-95.2013.403.6105 - CILEIA SANTOS DA COSTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X FLAVIA BATISTA DA SILVA X FABIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento à inicial.Diante da declaração de fls. 12, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Esclareça a autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Em sua manifestação, deverá a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3) - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X THEREZA FRATTA TASSO X ARDUINO MONTALLI X BENTO ALVES X DORIZETE DA SILVA LIMA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITO X IVO FACCIO X JAYME DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000120, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que o embargante trouxe cópia dos autos principais, dê-se vista ao(s) embargado(s) Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias. Fica, ainda, a CEF intimada a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 118, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, quanto aos coexecutados Construtora Comércio de Materiais de Construção Lazari Ltda e Airton Lazari, no prazo de cinco dias. [*Fls. 157: Expeça-se carta precatória para intimação do executado como fiel depositário do bem penhorado às fls. 108, assim como requerido pela CEF às fls. 156. Fica desde já deferida a consulta através dos sistemas Bacem Jud, WebService e Siel.*]

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 98: defiro. Encaminhem-se para pesquisa pelo sistema RENAJUD, bem como para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006703-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Prejudicado o pedido da Cef de desbloqueio dos valores de fls. 120 verso, tendo em vista que os mesmos já foram desbloqueados. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 191/2013, expedida em 23 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 68.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-21.2000.403.6105 (2000.61.05.004952-6) - SERAPHIM PELLEGRINI X MARIA JOSE BUENO PELLEGRINI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERAPHIM PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Vistos em inspeção. Diante teor da petição de fls. 146, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000131 ao 20130000133, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0011408-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011408-8) - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X ANA CAROLINA DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO)(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da concordância do INSS com o valor apresentado a título de honorários advocatícios, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000130, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012650-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012650-6) - ELISIO ISAIAS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0011677-45.2008.403.6105 (2008.61.05.011677-0) - GLORIA MARIA CAMARGO(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GLORIA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0012032-55.2008.403.6105 (2008.61.05.012032-3) - MARIA INES DA SILVA VERONEZE(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0012594-52.2008.403.6303 (2008.63.03.012594-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

Expediente Nº 6037

MONITORIA

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Defiro a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 65. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça.

0010600-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALMIR OLIVEIRA DE LIMA
Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios, por negativa geral ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004574-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS
Fls. 61 e 64:Defiro a pesquisa pelos sistemas Werbservice, BACENJUD e Siel, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 61.Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes sobre os Extratos de Pagamento de Precatórios de fls. 488/489.

0068893-88.2000.403.0399 (2000.03.99.068893-6) - MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0013654-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013654-0) - MIRIAN MARTINS(SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0041262-44.2005.403.6301 (2005.63.01.041262-4) - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0007313-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007313-0) - MOACIR APARECIDO NUNES DE TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0008348-54.2010.403.6105 - VERA LUCIA DE MORAES MARTINS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 61: Ante o afirmado pelo autor, intime-se-o a juntar aos autos documento que comprove que a conta-poupança nº 38897-0, ag. 0676, encontra-se ativa até os dias atuais, uma vez que a CEF não localizou registros da referida poupança, após 18/09/86.Prazo de dez dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0013232-58.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(o)es) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000128, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002937-25.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, por entender ser desnecessário ao deslinde do caso. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos, conforme requerido, novo PPP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605066-81.1995.403.6105 (95.0605066-0) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0114284-03.1999.403.0399 (1999.03.99.114284-0) - ANA MARIA MOREIRA BENTO X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X ADRIANA MOREIRA BENTO X ANDRE MOREIRA BENTO X FERNANDO MOREIRA BENTO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ANA MARIA MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X ANDRE MOREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA BENTO X

UNIAO FEDERAL X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ DE PARDO MEO MURARO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0014209-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014209-7) - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0006935-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006935-4) - JOSE LIDRO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 416/417, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o cálculo de fls. 409/414 não excede ao julgado. Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000124 e 20130000125, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9) - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0) - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CELIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios.

0008575-10.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20130000126 e 20130000127, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000261-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE)

Tendo em vista a petição de fls. 79/80, em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da carta precatória expedida sob o nº 226/2012.Int.

0010367-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA LUCIA PEDROSO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603322-56.1992.403.6105 (92.0603322-0) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP074994 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALUISIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X GEORGE ANTHONY GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos.Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessário o decurso de prazo. Outrossim, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0610661-90.1997.403.6105 (97.0610661-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTER MIDIA PROMOCOES E COMUNICACAO S/C LTDA

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005118-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005118-8) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS DR. EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, UNIÃO FEDERAL,

intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 197, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0006888-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006888-7) - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 370, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0007320-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007320-2) - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0015217-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015217-3) - RENE ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIA ROSA PALUCCI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 489/491, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0014885-71.2007.403.6105 (2007.61.05.014885-7) - LUIZ FERRO JUNIOR(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista a manifestação de fls. 196, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à transferência do valor depositado para a conta corrente indicada pela CEF. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006165-13.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA) X S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 782. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 786/787, publique-se o despacho de fls. 739 para ciência dos réus. Int. DESPACHO DE FLS. 739: Recebo a apelação apresentada pela Construtora OAS Ltda em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 671/675 e 688/689, bem como do despacho de fls. 709. Int.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

Preliminarmente, tendo em vista a Certidão e documentos de fls. 100/109, deverá a Secretaria proceder à baixa da deprecata 363/2011, no livro de Cartas Precatórias. Sem prejuízo, intime-se a co-Autora Dorenilda Felix de Areias para que forneça ao Juízo o novo endereço para a citação de Maria das Graças da Silva Gomes, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014474-86.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA

BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu INSS para contra-razões. Sem prejuízo, também dê-se-lhe vista da sentença de fls. 333/336. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005387-72.2012.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o cumprimento do determinado pelo Juízo às fls. 113, prossiga-se com o presente. Assim, recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0010958-24.2012.403.6105 - WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 01/08/1972 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 26/05/1976, 19/07/1976 a 30/10/1976, 26/11/1976 a 09/03/1978, 01/09/1978 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 18/02/1986, 01/04/1986 a 11/07/1986, 02/02/1987 a 20/04/1996 e de 01/06/1998 a 23/02/2012, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 23/02/2012, e diferenças devidas a partir da citação (30/08/2012 - f. 137), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 322/331).

0011778-43.2012.403.6105 - RAIMUNDO FELICIO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA

Recebo as petições de fls. 32/34 em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, considerando-se o noticiado, preliminarmente ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA, juntamente com a CEF. Ainda, proceda-se às anotações necessárias junto à distribuição, quanto ao valor atribuído na causa, considerando-se a manifestação de fls. 33. Cumpridas as determinações, cite(m)-se. Intime-se. Cls. efetuada aos 18/03/2013 - despacho de fls. 69: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme fls. 43/67, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 35. Intime-se.

0000168-44.2013.403.6105 - FABRICIO EVANDRO DE LIMA(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor FABRÍCIO EVANDRO DE LIMA, RG: 9.296.886-7, CPF: 038.603.888-00, NB 077.151.837-4, NOME DA MÃE: ZAIRA CARLETE, DATA DE NASCIMENTO 10/09/1939. Int. Cls. efetuada aos 18/03/2013 - despacho de fls. 178: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 163/177, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 84/162. Publique-se o despacho de fls. 78. Intime-se.

0003202-27.2013.403.6105 - CLAUDIO PEDROSO DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda

Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor CLAUDIO PEDROSO DE MORAES, (E/NB 155.637.251-2, RG: 21.461.485 SSP/SP, CPF: 102.645.558-80; DATA NASCIMENTO: 11/04/1968; NOME MÃE: NAIR SCHINCARIOL DE MORAES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002875-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6)) PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ofertada às fls. 176/177 pela Exeçüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após ser intimada na forma do artigo 475-J do CPC, para pagamento de valores decorrentes de condenação em verba honorária, em face de pedido de desistência da ação, homologada por sentença/acórdão.Aduz a ocorrência de excesso de execução, posto entender que os juros de mora devem ser contados a partir do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, motivo pelo qual, tendo depositado o valor no prazo legal, não há incidência de juros e, sim, tão-somente da correção monetária.Intimada, a Impugnada alegou a improcedência das alegações da CEF, ao fundamento de que os juros devem ser aplicados a contar de outubro de 1996, momento em que interpôs recurso em face da sentença monocrática que extinguiu a ação sem a condenação de honorários, em face da Súmula 254 do E. STF. Ainda, defende a Impugnada que houve erro material no seu cálculo, visto que, quando requereu o início da execução, por um equívoco não constou os valores suportados pela mesma a título de custas, decorrentes do recurso de apelação, motivo pelo qual requer sua inclusão. Às fls. 198, em face da controvérsia instaurada, este Juízo determinou a remessa dos autos à D. Contadoria desta Justiça Federal para que elaborasse o cálculo dos valores, aplicando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre a verba honorária fixada no julgado, a partir de seu trânsito em julgado, com fundamento na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.Com os cálculos efetuados, foram as partes intimadas, tendo a Impugnada, se manifestado pela concordância dos cálculos, contudo requereu a inclusão das custas atualizadas, relativas ao recurso de apelação (fls. 211/212).Por sua vez, a CEF, às fls. 213, não se opôs aos valores elaborados pela Contadoria, pleiteando a liberação do saldo remanescente em seu favor, por meio de ofício dirigido ao PAB JF para a devida apropriação.É A SÍNTESE DO RELATÓRIO.DECIDO.Há que serem acolhidos os cálculos da D. Contadoria do Juízo, posto que elaborados consoante orientação deste Juízo.Ademais, tendo o V. Acórdão condenado a Impugnante, CEF, ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e, em face da controvérsia instaurada entre as partes, nestes autos, no tocante ao momento e à aplicação ou não de juros de mora, entendeu este Juízo por perfilhar o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 956132-SP 2007/0123116-8, 5ª T. , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, dt. Julg.: 18/11/2010, DJ 13/12/2010) e determinar a aplicação dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado do V. Acórdão (25/02/2011 - fls. 152) no valor de 1% ao mês sobre a verba honorária.Contudo, tendo em vista que não houve a inclusão do valor das custas de apelação no momento em que a CEF fora intimada na forma do artigo 475-J, entendo que não há como determinar a sua inclusão neste momento, senão, após, respeitado o princípio do contraditório, com a intimação da impugnante para manifestação. Ante o exposto, reconhecendo o excesso de execução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e acolho inteiramente os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, às fls. 203/207, no valor de R\$ 1.720,75 (hum mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), posicionados para o mês de MARÇO/2012, data do depósito efetuado pela CEF (fls.178).Por conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Execução/Cumprimento de Sentença pelo pagamento, na forma do artigo 794, I do C.P.C., que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal, no tocante tão-somente à verba honorária devida.Outrossim, entendo ser cabível a condenação em verba honorária em sede de Impugnação, em face de entendimento consolidado do E. STJ nesse sentido (AgRg no REsp 1128124/SC, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., dt. Julg: 28/09/2010, DJ 07/10/2010), todavia, em face do todo acima exposto, deixo de condenar as partes na verba honorária, em face da sucumbência recíproca.Por fim, manifeste-se a CEF acerca dos valores ofertados às fls. 211/212, pela Impugnada, relativo às custas de apelação, no prazo legal, devendo, ainda, informar a este Juízo, se concorde, acerca de seu abatimento dos valores já depositados, às fls. 178.Após, volvam os autos conclusos para apreciação acerca dos valores que deverão ser levantados pela impugnada e do saldo remanescente que será objeto de devolução à CEF.Intimem-se e cumpra-se.

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal. Intime-se.Cls. efetuada aos 07/06/2013-despacho de fls. 403: Fls. 398/402: Vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pelo executado JOSÉ CARLOS ROGÉRIO, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 382. Intime-se.

0011670-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA FLORESTAL DE JUNDIA LTDA ME X NOEL EULALIO DA LUZ X JOAO BATISTA DE PAULA X MARCIA APARECIDA FARIAS CIOCA

Tendo em vista o que consta dos autos, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 83/84, considerando-se a manifestação da CEF, já juntada aos autos, conforme fls. 74/82. Assim, prossiga-se.Defiro, considerando-se o pedido da CEF de fls. 74/82, a expedição de mandado de penhora da parte ideal do imóvel noticiado pela CEF às fls. acima indicadas.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, da consulta do RENAJUD, tendo em vista que o bem penhorado é de propriedade de pessoa estranha à lide.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-27.2012.403.6105 - JOSE LEONARDO VOLPATO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrada para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016322-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP263838 - DAGMAR SILVA MARTINS) X SHIRLEI MARIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI MARIA LACERDA

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 109, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009002-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-47.1999.403.6105 (1999.61.05.001758-2)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 1999.61.05.001758-2, pe-la qual se exige a quantia de R\$ 73.748,12 a título de tributos devidos na importação de mercadoria.Alega a embargante que a exigência do débito

es-tá sendo impugnada no âmbito da ação anulatória n. 98.060.04608-0, que tramitou na 8ª Vara desta Subseção, no âmbito da qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, da qual foi interposta apelação que ora aguarda julgamento pela egrégia Corte Regional. A embargada esclarece que não se põe ao sobrestamento da execução, até a decisão a ser proferida nos autos da ação anulatória, mas entende que o presente processo deve ser extinto sem exame do mérito à vista da litispendência formada com a referida ação anulatória. DECIDO. De fato, há evidente litispendência, consideram-se estes embargos e a referida ação anulatória. A propósito, na ementa do acórdão proferido no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1156545 (2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 14/04/2011), consignou-se: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. Consulta ao sistema de controle processual revela que, nesta data, o processo n. 2007.03.99.045269-8 (origem: n. 98.06046080), encontra-se concluso ao relator. Assim, o presente feito deve ser extinto, permanecendo suspensa a execução fiscal apenas até a superveniência de decisão, pelo e. TRF/3ª Região, nos processos n. 2007.03.99.045269-8. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005171-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001739-0)) JOSE ALMIR BUSO JUNIOR X JOAO PAULO BUSO X GISLAINE ARAUJO CARDOSO (SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbação da posse provém da deste juízo, que determinou a penhora dos lotes de terreno 11, 12 e 13 da quadra B, do Jardim Von Zuben a requisição do embargado. Tal ato não impede que os embargantes exerçam as faculdades de usar e fruir dos terrenos, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. Ademais, a constrição ocorreu já há quase seis anos. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0005252-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011740-51.2000.403.6105 (2000.61.05.011740-4)) MARIA APARECIDA VIVALDINI DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o desbloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 25,11, tendo em vista tratar-se de valor irrisório. Elabore-se a minuta, via sistema BACENJUD. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606728-75.1998.403.6105 (98.0606728-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

O CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACÃO peticionou às fls. 87/91, objetivando o reconhecimento da decadência e da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe ressaltar que a contagem do prazo de prescrição e decadência será realizada de acordo com o período em que seus fatos geradores se enquadram. São três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha

natura tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, que entrou em vigor em 29/05/1977, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, tratando-se fatos geradores ocorridos entre 03/1986 e 11/1986, não há que se falar em decadência ou prescrição, pois se aplica o prazo trintenário. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 75: considerando que a executada não comprova a suposta relação entre a ação judicial nº 86.0000017-7 e os débitos em cobrança, cumpra a secretaria o r. despacho proferido à fl. 86. Intimem-se.

0016090-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANEVOTOS PLANEJAMENTO E ORGAN DE EVENTOS LTDA ME X MARIA JOSE GUT(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 69/77 da execução principal e 27/45 da execução apensa) em que a co-executada MARIA JOSÉ GUT alega a ocorrência da prescrição e, subsidiariamente, requer a redução da multa de 20% para 30%. Requer os benefícios da assistência judiciária. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 23/05/1997, conforme fl. 93. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004).() O prazo

prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração rea-lizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A citação da executiva ordenada em 17/04/2001 frustrou-se porque a mesma mudou-se, conforme cartas de citação devolvidas (fls. 16 de ambas execuções). Ressalte-se que é dever da sociedade alterar seus dados cadastrais perante a Junta Comercial. Outrossim, consoante documento de fls. 64, a situação cadastral da sociedade é INATIVA desde 26/05/1999. Conclui-se que o encerramento irregular das atividades da empresa dificultou a citação, de modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular da própria executada, que dela não poderá beneficiar-se. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Portanto, não há falar em inércia da exequente. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 24/10/2000, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INO-CORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de re-curso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal pre- ceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) E o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). (grifei) Quanto à multa de mora, assiste razão à excipiente. O art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96 reduziu a multa de mora a 20%, para os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica, antes fixada em 30% pelo art. 84, inc. II, alínea c, da Lei n. 8.981/95, quando o pagamento fosse efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. E o art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, assenta que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A jurisprudência acolhe esse entendimento: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Dessarte, a multa de mora deve ser reduzida para 20%. Ante o exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade, tão somente para reduzir a multa de mora a 20%. Defiro à excipiente os benefícios da assistência judiciária. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da excipiente pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-43.2004.403.6105 (2004.61.05.003868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILUSION PRODUcoes TELEVISIVAS LTDA X MAURICIO BONALDO(SP082723 - CLOVIS DURE) X WALTER BONALDO FILHO X ORIVALDO COUTINHO
O co-executado, MAURÍCIO BONALDO, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. A cobrança se refere à COFINS do período de apuração de 1998 constituída por declaração entregue em 13/09/1999, conforme registra o extrato de fl. 60. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 14/09/1999, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 14/09/2004, quando se consumaria a prescrição quinquenal (CTN, art. 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 30/03/2004, quando a prescrição foi interrompida. As tentativas de citação da empresa (fls. 14 e 24) não lograram êxito porque ela tinha encerrado as atividades e o seu representante legal se ocultou para não receber a citação, conforme certidão do oficial de justiça por contato telefônico e porque (fl. 24). A exequente requereu, então, em 02/10/2007, a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 28/29), sendo deferido o pedido apenas em 2011 (fl. 48) e o excipiente citado em 11/06/2012. No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que encerrou suas atividades irregularmente e não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo de-ve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Dessarte, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a data de entrega da declaração, 13/09/1999, e a data da distribuição da presente ação, 30/03/2004, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade apenas do excipiente, único citado nos autos, por intermédio do sistema BACEN JUD. Int.

0005459-40.2004.403.6105 (2004.61.05.005459-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG E L BARROS LTDA ME X LURDES RODRIGUES DE BARROS X EDENIR RODRIGUES DE BARROS

.pa 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG E L BARROS LTDA. ME, LURDES RODRIGUES DE BARROS e EDENIR RODRIGUES DE BARROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014471-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014471-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014472-63.2004.403.6105 (2004.61.05.014472-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

.pa 1,1 0Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ROTTOLI & CIA LTDA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROHOLI(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)

A executada, J. ROTOLI & CIA LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente, pois des-de o despacho que ordenou a citação, em 26/02/2006, até a presente data não foi citada. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo que, no caso, os débitos foram constituídos mediante declaração ou confissão e que houve a decretação da falência da sociedade executada em 13/10/2003, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 75). E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Continua a Fazenda Pública com direito privilegiado ao crédito tributário, na forma do art. 186 e do 3º do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem que isso implique a responsabilização dos sócios-gerentes. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:() A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e

não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. () (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 995460, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJe 21/05/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 700638, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJ 24/10/2005) Portanto, ao contrário do que alegou a exequente para fundamentar o pedido de inclusão dos sócios, não houve dissolução irregular, mas sim processo falimentar, de modo que a inclusão dos sócios foi indevida. Por conseguinte, proferido despacho ordenando a citação em 20/02/2006, interrompendo a prescrição, até a presente data não houve citação válida nos autos. A demora, no presente caso, pode ser imputada à exequente que desde novembro de 2007 requereu o sobrestamento do feito por 90 dias a fim de oficiar a JUCESP para obtenção da ficha de breve relato da empresa, documento que trouxe aos autos apenas em fevereiro de 2010 (fls. 69/75). Em abril de 2010, quando já possuía a informação da falência, conforme ficha cadastral por ela própria juntada aos autos (fls. 72/75), não providenciou a citação da massa falida, ao contrário, afirmou tratar-se de dissolução irregular levando o juízo a erro. Assim, considerando que a executada principal nunca foi citada e que se afigura indevida a responsabilização dos sócios, forçoso é reconhecer o decurso do prazo prescricional quinquenal intercorrente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006215-78.2006.403.6105 (2006.61.05.006215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X KALIL BITTAR X FERNANDO BITTAR

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por M7 Produções e Comércio de Equipamentos Ltda., objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. A exceção se manifestou a fls. 89/90. Alega que os co-executados figuravam como sócios no período dos fatos geradores em cobrança. DECIDO. Não cabe à excipiente defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Não obstante, verifico que os co-executados se retiraram do quadro societário somente em 2008 (fl. 57), por isso respondem pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram à época em que eram sócios administradores, como é o caso dos débitos em cobrança, que datam de 2001. Outrossim, a empresa declarou a situação de inativa no ano em que os co-executados se retiraram, razão pela qual podem ser responsabilizados pela dissolução irregular (fl. 47). Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento requerendo o que de direito. Intimem-se.

0012903-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGARIA CONTROLE LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Recebo a conclusão retro. A executada, DROGARIA CONTROLE LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do pagamento parcial realizado em acordo de parcelamento, não abatido do crédito em cobrança. Em sua resposta, a exceção pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo que os pagamentos efetuados em acordo de parcelamento foram considerados pela exequente, conforme Extrato de Pagamentos - Anexo 3 da Certidão de Dívida Ativa (fls. 21/23) e documentos de fls. 96/101. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão de FRANCISCO FERNANDES REIS, CPF 086.117.578-66, e de JOSÉ FERNANDES REIS, CPF 063.529.008-10, no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista indícios de dissolução irregular da empresa (fls. 37 e 69). A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª

Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Ante o exposto, defiro o pedido de inclusão de DONIZETTI APARECIDO RIZZO, CPF 714975608-53, e de JOSÉ ZAIDAN FILHO, CPF 619559498-91, no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para retificação da autuação. Citem-se. Depreque-se se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004201-87.2007.403.6105 (2007.61.05.004201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGNATURAL CONSULTORIA DE ENERGIA S/C LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGNATURAL CONSULTORIA DE ENERGIA S/C LTDA e ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001894-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3.SUBD X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3º SUBD. e ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 115/118, determino levantamento em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005712-86.2008.403.6105 (2008.61.05.005712-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de TRANSPORTADORA SAFRA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE AUGUSTO PIRES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. O exequente, CRECI/SP, opõe embargos de declaração à sentença que declarou extinto o débito pelo pagamento, alegando que o valor correto da dívida, no mês do pagamento (janeiro/2013) importava em R\$ 2.827,92, em vez de R\$ 1.940,91, conforme apurou e recolheu o executado. Manifestando-se, o executado sustenta que o valor recolhido está correto. DECIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária. Consoante a legislação de regência da matéria, os débitos tributários, a partir de abril de 1995, são corrigidos pela taxa referencial do Selic, até o mês anterior ao do pagamento e, pelo percentual de 1% no mês do pagamento (Lei n. 9.250/95), compreendendo juros e correção monetária. Essa orientação consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Consulta do site do CJF, nesta data, revela que a correção dos débitos, nestes termos, de abril de 2010 (termo inicial no caso dos autos) até janeiro de 2013 (termo final, em que o executado procedeu

ao pagamento), fazia-se pelo percentual de 27,57%. Aplicando referido percentual ao valor do débito indicado na CDA, de R\$ 1.640,96, obtém-se R\$ 2.093,37. O executado efetuou o pagamento de valor aproximado, R\$ 1.940,91. Porém, o valor que o exequente pretende receber, indicado nos embargos de declaração, de R\$ 2.827,92, está muito além daquele que é devido. Tal valor representa excesso de execução de 35%, ou seja, R\$ 734,55. Desta forma, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0017355-70.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA RUIS SALGADO MARTINS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREIA RUIS SALGADO MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005192-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSALIA BERNARDES DA SILVA DE ALMEIDA

.pa 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ROSALIA BERNARDES DA SILVA DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005197-46.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BEATRIZ KUYUMJIAN

.pa 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de BEATRIZ KUYUMJIAN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017197-78.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THYSBE COM.DE EQUIP.MOVEIS E ARTIGOS PARA ESCR.LTDA-ME(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, Thysbe Comércio de Equipamentos, Móveis e Artigos para Escritório Ltda. - ME, exceção de pré-executividade de fls. 192/200, em que alega a ocorrência de prescrição, bem como a remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009. Manifestou-se a exequente, rechaçando a ocorrência da prescrição ao argumento de que os créditos foram declarados e, posteriormente, confessados em acordo de parcelamento solicitado em 29/07/2003. Afirma que o valor total consolidado do débito é superior a R\$ 10.000,00, razão pela qual não se aplica a remissão veiculada pelo artigo 14 da Lei 11.941/2009. Decido. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 02/1997 a 11/2001 e foram constituídos pela própria executada por declarações en-tregues em 29/05/1998, 31/05/2001 e 31/05/2002 (fl. 98). Em 29/07/2003, a executada aderiu a acordo de parcelamento, data em que já havia se consumado o prazo prescricional quinquenal do período de apuração de 1997, contado da declaração entregue em 29/05/1998. Quanto aos demais períodos, 2000 e 2001, o parcelamento acarretou a interrupção do prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 31/01/2006 (fl. 100), em seguida, foi formalizado novo acordo, aos 12/09/2006, rescindido em 05/11/2009, data em que re-começou por inteiro a contagem do prazo. O despacho que ordenou a

citação foi proferido em 14/112/2011, res-peitado, portanto, o prazo prescricional quinquenal, Em relação à remissão, o 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/09, ao esta-belecer a remissão dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00, é expresso ao consignar que o limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, se-paradamente, em relação 1º) aos débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN decorren-tes das contribuições sociais que especifica; 2º) os demais débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN; 3º) os débitos decorrentes das contribuições sociais que especifica, administrados pela SRFB; 4º) os demais débitos administrados pela SRFB. No caso, em que se executam débitos do SIMPLES, enquadrados no 2º grupo acima mencionado, a exequente dá conta da existência de outros débitos inscri-tos na Dívida Ativa que superam o limite legal de R\$ 10.000,00 (fl. 110). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do período de apuração de 1997, decla-rando-o extinto nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se na execução fiscal em relação aos demais créditos, deven-do a exequente providenciar o demonstrativo atualizado, já com a exclusão do crédito prescrito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

0004936-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRO-ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

Recebo a conclusão. A executada, ELETRO-AÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚR-GICOS LTDA, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pe-la rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por ho-mologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou lí-quido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devi-do. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 2004 a 2006, cuja constituição ocorreu com a declaração realizada pelo contribu-inte para adesão ao parcelamento simples nacional em 16/06/2008 (fl. 56, V), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tra-tando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser e-xigível independentemente de prévia notificação ou da instau-ração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parci-almente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008396-42.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em fa-ce de CCVL PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento anterior ao ajuizamento da ação. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancela-mento das inscrições. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extin-guir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exe-qüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008505-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/18). A exequente requereu a extinção do feito em virtude ao depósito in-tegral anterior a inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipi-tada, já que a inscrição se encontrava com a exigibilidade suspensa

em razão da existência de depósito judicial, conforme fl. 39, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4088

EXECUCAO FISCAL

0001757-91.2001.403.6105 (2001.61.05.001757-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X FLAVIO PICOLO SALMIN(SP099019 - ROSALY MEDEIROS)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífero (Detalhamento de Ordem de fls. 92/93), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013982-12.2002.403.6105 (2002.61.05.013982-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITA DAS GRACAS GONCALVES

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 41/43. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0013987-34.2002.403.6105 (2002.61.05.013987-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIA DE SOUZA MAFRA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 61. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0012767-64.2003.403.6105 (2003.61.05.012767-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IDALINA TURCO GRANDIM

Considerando a notícia de falecimento da executada e que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014621-88.2006.403.6105 (2006.61.05.014621-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FATIMO AP SILVA ME X FATIMO APARECIDO DA SILVA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014703-22.2006.403.6105 (2006.61.05.014703-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LMA BAR CAFE LTDA(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada até a presente data, intime-se o credor para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0015752-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015752-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA THEREZA CLARO VIANNA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013574-11.2008.403.6105 (2008.61.05.013574-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado à fl. 22/23. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0017408-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017408-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X REGINA ALICE DE OLIVEIRA PINTO LEMOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014411-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDICAL PHARMA FCIA MANIP HOMEOP LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014598-06.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANAIRA DO NASCIMENTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014616-27.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HACKMANN & ASSAD LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014637-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MEDLOG IMP EXP DIST LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014842-32.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000380-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CECILIA ALMEIDA E SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº

6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002360-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA LIMIRIO DUARTE (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Deixo de apreciar nesta oportunidade a petição de fls. 27, tendo em vista o requerimento ulterior da parte exequente. Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 28/29), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002406-07.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERSON DE OLIVEIRA PACHECO

Deixo de apreciar nesta oportunidade a petição de fls. 27, tendo em vista o requerimento ulterior da parte exequente. Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 28/29), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002426-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE FRAGA MOREIRA STORTI (SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização

do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002445-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MARA DE CAMPOS DA SILVA

Deixo de apreciar nesta oportunidade a petição de fls. 27, tendo em vista o requerimento ulterior da parte exequente. Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 28/29), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002487-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE NEPOMUCENO E SOUSA

Deixo de apreciar nesta oportunidade a petição de fls. 27, tendo em vista o requerimento ulterior da parte exequente. Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 28/29), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3977

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001847-79.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista petição juntada às fls. 266, recebo a apelação dos réus (fls. 245/262), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 131/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Recebo a apelação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU (fls. 155/158), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU (fls. 141/147), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU (fls. 107/110v), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004166-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANE CARVALHO AMORIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU (fls. 92/95), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 114/117), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011685-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO MARTINS MORATO

Recebo a apelação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU (fls. 97/100), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 192/199), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008282-40.2011.403.6105 - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO X ISABELLA LEAL PALUCO X GIOVANE LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 214/221), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009435-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-71.2011.403.6105) JACIRA MARTINS DA SILVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP287254 - SÍLVIA SAYURI OKAJIMA E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Cuida-se de ação aforada por JACIRA MARTINS DA SILVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação da demandada a cobrir o

sinistro a partir da data da incapacidade da autora (fevereiro/2002), desobrigando-a do pagamento das parcelas em atraso ou, subsidiariamente, que sejam asseguradas à autora condições diferenciadas para quitação das parcelas do financiamento desde fevereiro/2002, para a cobertura securitária, tendo em vista sua condição de hipossuficiência e pessoa de saúde debilitada. Alega a autora que deixou de pagar em 2002 um financiamento que celebrou com a CEF porque foi acometida de doenças graves e que, devido a isso, o saldo devedor deveria ter sido coberto pelo Seguro Sinistro. Afirma a autora que compareceu à CEF em 2003 para tentar regularizar a situação, mas não teve êxito. Diz que voltou à CEF mais 3 (três) vezes, mas também não teve sucesso. Relata que em 2006 recebeu a notificação que sua residência seria levada a leilão e que, em seguida, compareceu à CEF, onde foi orientada a pagar a quantia de R\$-1.052,14 a título de pagamentos atrasados, mas que, posteriormente, recebeu a informação de que tal pagamento não levaria ao cancelamento do leilão extrajudicial. Sustenta que faz jus à cobertura securitária, nos termos da Cláusula 12ª do Instrumento de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional (fl. 74/78 da ação cautelar apensa). Afirma ser titular do direito subjetivo de exigir o adimplemento subsidiário junto à CEF. Invoca do CDC para resguardar os direitos subjetivos afirmados (art. 2º, 3º e 47). Pugna na inicial pela produção de meios de provas. A inicial veio instruída com os documentos de fl. (f. 12/23). O benefício da assistência judiciário foi deferido à fl. 26. No mesmo despacho foi requisitada cópia do processo administrativo de concessão do benefício pelo INSS, documento que foi juntado à fl. 19/52, e deferida a perícia médica na autora. Citada, a CEF contestou à fl. 60/71. Articulou: a) inépcia da inicial e b) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. Denunciou à lide a Sul América Seguradora (fl. 63). No mérito, alegou a prescrição e negou que a autora é titular dos direitos subjetivos afirmados. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 72/98. À fl. 99/100 a CEF apresentou quesitos. À fl. 108/114 a autora apresentou sua réplica à contestação da CEF. A autora apresentou quesitos à fl. 115. O laudo pericial se encontra à fl. 116/119. À fl. 121/123 a autora requereu a juntada de relatório médico. À fl. 130 foi dada por encerrada a instrução processual. A CEF peticionou à fl. 131/153 informando que o imóvel objeto do financiamento foi arrematado. Requer que seja reconhecido que se trata de ato jurídico perfeito. A autora foi intimada e se manifestou (fl. 154-verso). Pelo despacho de fl. 156, chamei o feito à ordem e, em seguida, apreciei a preliminar de ilegitimidade articulada pela CEF, rejeitando-a. No mesmo despacho, deferi a denúncia da lide requerida pela CEF. A Sul América foi citada e contestou a denúncia à fl. 177/198. Na contestação aduziu: a) sua ilegitimidade para responder por danos anteriores à vigência da apólice da Sul América, b) falta de interesse de agir da autora devido a ocorrência de arrematação do imóvel e c) falta de interesse de agir por inobservância do procedimento administrativo prévio de solicitação de cobertura do sinistro. A Sul América (fl. 189) denunciou da lide a CAIXA SEGURADORA S.A, com fundamento no art. 71 do CPC. No mérito, aduz a Sul América: a) prescrição da pretensão da autora, haja vista o transcurso do prazo de um ano previsto no art. 206, 1º, inc. II, do CCB e b) ausência de responsabilidade civil da Sul América porquanto a ocorrência do fato se deu antes do início da vigência do contrato de seguro da denunciada, ocorrido em 01/04/2009. Pugnou pela reconsideração da decisão que acolheu o requerimento de denúncia da lide, pelo deferimento da denúncia da lide contra a CAIXA SEGURADORA S.A e, subsidiariamente, pela rejeição da pretensão da autora na ação principal. A contestação da Sul América veio instruída com os documentos de fl. 198/238. Pelo despacho de fl. 240 se facultou às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir. Pela petição de fl. 252 a CEF informa que o contrato não tem cobertura do FCVS desde 2000, quanto foi renegociado, e que a cobertura securitária é feita por apólice privada. É o que basta. Fundamentação 1. Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Regularidade processual Inicialmente registro que as preliminares suscitadas pela CEF à fl. 69/71 já foram apreciadas na decisão de fl. 156. Na mesma decisão deferi a denúncia da lide requerida pela CEF. Cumpre agora apreciar as questões suscitadas pela Sul América. Passo a fazê-lo. Ilegitimidade passiva da Sul América para responder por danos anteriores à vigência da Apólice que emitiu Dizer se a denunciada tem ou não a responsabilidade que a denunciante lhe imputa é questão de mérito e não preliminar. O que basta para que alguém seja réu numa ação é a afirmação do autor de que o réu é responsável contratual pela cobertura, no caso de contrato de seguro. Daí porque tal questão será apreciada no mérito da lide secundária se acolhidos os pedidos da autora. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Falta de interesse de agir da autora por inobservância do procedimento administrativo prévio de solicitação de cobertura do sinistro Esta preliminar também não merece acolhida. A um porque o que está em jogo é a quitação do imóvel e não a revisão contratual, daí porque não se aplicam os precedentes invocados, e, a dois porque a citação da ré neste processo pode ser tomada como o requerimento administrativo mais concreto de cobertura securitária. Se acolhida a demanda, poderá resultar na não-condenação da seguradora em honorários, já que não foi previamente provocada. Todavia, daí não se deve impedir a autora de, imediatamente, buscar a tutela jurisdicional. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Falta de interesse de agir porque o imóvel teria sido arrematado em leilão da CEF Esta preliminar também não merece acolhida porque aceitar que a arrematação teria o condão de obstar a satisfação do direito subjetivo da autora - se existente - seria negativa do próprio ordenamento jurídico e a aceitação de que situações jurídicas - que são quase sempre reversíveis - se tornam, em regra, irreversíveis. Apreciação da denúncia da lide da Sul América seguradora contra a Caixa Seguros S/A Esta ação é de uma pessoa física contra a CEF. A rigor

não se deve admitir a denúncia em que tais, sob pena de se prolongar a solução da lide com a introdução de mais uma lide no processo, lide esta que pode perfeitamente constar como conteúdo de outra demanda. Todavia, deferi a denúncia formulada pela CEF contra a Sul América para que fosse trazido aos autos os termos do contrato de seguro privado que cobre o saldo devedor do contrato da autora. Aqui não é feito para se resolver eventual pendência relativa à responsabilidade pecuniária pelo saldo devedor entre a denunciada e a CAIXA SEGUROS S/A porque isso resultaria em tumulto processual e em alongamento do feito em detrimento do autor da ação. Diante de tal quadro, rejeito a denúncia da lide requerida pela Sul América contra a Caixa Seguros S/A. Mérito 1. Verificação da prescrição da pretensão da autora da ação principal articulada pela CEF e pela Sul América Para se examinar a prescrição, faz-me mister averiguar, antes, se a autora tinha cobertura securitária quando a incapacidade lhe sobreveio. O contrato entre a autora e a CEF foi celebrado em 1992 e, em 15/04/200 (fl. 74 e ss. da ação cautelar apensa) houve renegociação com aditamento e rratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional. A autora afirma na inicial - e isso também é dito pela CEF (fl. 17 da cautelar apensa) - que houve cessação dos pagamentos do mútuo em fevereiro de 2002. A autora afirma que os pagamentos cessaram porque foi acometida de doenças graves, mas não especifica quais foram. A autora foi notificada para purgar a mora e do leilão extrajudicial (fl. 79/94 da ação cautelar) no ano de 2006. Por sua vez, o documento de fl. 36 (CNIS) demonstra que a autora contribuiu como autônoma para a previdência social no período de 9/2008 a 01/2009, fato que levou à sua revinculação ao RGPS e à concessão do benefício por incapacidade em 02/2009 (fl. 38). A própria autora informa o il. Perito Médico que exerceu atividade laborativa até 2008 (fl. 118). A cessação dos pagamentos começou em fevereiro/2002 e a autora não alegou que estava incapacitada entre 2003/2006 nem o il. Perito Judicial chegou a tal conclusão (cfr. Laudo fl. 115/119), a despeito de assim sustentar a DPU. Tais circunstâncias me levam a estabelecer como premissa fática desta sentença a assertiva de que, quando realizado o leilão em 2006 e 2007, a autora não estava incapacitada e estava em mora com seu contrato desde fevereiro/2002. Importa assinalar que, para ter a cobertura securitária, a autora deveria estar em dia com o contrato de seguro tal como determina o art. 763 do CCB, cuja redação é: não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. No presente caso, a observo que a autora foi notificada a purgar a mora (fl. 133/134 destes autos), mas não cuidou de nada fazer. Diante de tal quadro, não há como apreciar a alegação de prescrição haja vista que a autora, quando adveio a incapacidade, não tinha cobertura securitária. Por sua vez, fica prejudicada a lide secundária CEF contra a Sul América. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC, rejeitando o pedido da autora. Extingo a lide secundária (CEF X Sul América) sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários e nas custas processuais, haja vista que é beneficiária da assistência judiciária, e deixo de condenar a denunciante e a denunciada, haja vista a extinção do feito sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar apensa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009439-48.2011.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 1.112/1.114, recebo a apelação da parte autora (fls. 1.088/1.103), no efeito devolutivo. Considerando que as partes já apresentaram suas contrarrazões às fls. 1.105/1.108 e 1.115/1.119, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012910-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais equivalentes a 28 salários mínimos. Alega que mantém conta corrente perante a instituição ré, e que esta teria efetuado bloqueio judicial na referida conta, sendo que tal bloqueio teria incidido sobre valores de cheque especial, e posteriormente seu nome teria sido incluído nos cadastros de inadimplentes. Entende que tal bloqueio é indevido, uma vez que os valores disponíveis a título de cheque especial não são ativos financeiros da autora. Informa que encaminhou notificação extrajudicial à ré, requerendo a devolução dos valores debitados, o estorno dos juros cobrados, e a abstenção de novos bloqueios sobre o limite de cheque especial, sendo que a ré quedou-se inerte. Sustenta que a inscrição no cadastro de inadimplentes tem lhe trazido enormes transtornos, principalmente perante os fornecedores. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/25. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fl. 41/47, acompanhada dos documentos de fl. 48/62, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 66/71. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 86). Proferido despacho saneador, à fl. 102, sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Anoto que os fatos não se deram da forma como narrada pela autora. Com efeito, a autora afirma que teriam sido bloqueados de sua conta corrente valores que não seriam ativos financeiros de sua titularidade, mas sim oriundos de crédito de cheque especial. Em sua

contestação a Caixa Econômica Federal afirma que teria recebido ordem de bloqueio judicial no valor de R\$ 165.916,53, do MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas e que fez o bloqueio de apenas R\$ 16.008,52, valor este que era o saldo existente à época. Sustenta que não considerou o limite do cheque especial e que foi a autora quem utilizou tal limite ao emitir o cheque nº 000920, no valor de R\$ 15.249,97, apresentado em 30.11.2009. Como constou no despacho de fl. 102, nenhuma das partes esclareceu de forma precisa o ocorrido. Entretanto, analisando detidamente o extrato de fl. 22, observa-se que em 27.11.2009 o saldo existente era de R\$ 17.687,74. Ocorre que em tal saldo estão incluídos os cheques de R\$ 92,00 (depositado em 26.11.2009, com prazo de compensação de 48 horas), de R\$ 957,31 (depositado em 27.11.2009, com prazo de compensação de 24 horas) e de R\$ 629,92 (depositado em 27.11.2009, com prazo de compensação de 48 horas). Tais valores depositados em cheques não compõem o patrimônio do correntista enquanto não compensados. Portanto, o saldo ao final do dia 27.11.2009 era efetivamente de R\$ 16.008,51 (resultado de R\$ 17.687,74 - R\$ 92,00 - R\$ 957,31 - R\$ 629,92). Concluindo: é este o valor que consta do referido documento como bloqueado. Posteriormente, em 30.11.2009 foi apresentado o cheque nº 920, no valor de R\$ 15.249,70, o que efetivamente provocou a utilização do cheque especial. Anoto que a autora embora regularmente intimada do despacho de fl. 102, nada disse que pudesse me levar a concluir de forma diversa do contexto fático retratado pelos documentos juntados aos autos. Diante disto, adoto como premissa fática de decisão a versão dos fatos apresentada pela Caixa Econômica Federal, que é a de que não efetuou bloqueio judicial sobre valores de cheque especial da autora, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (fixação que abrange a ação ordinária e a cautelar). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027449-37.2011.403.6301 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO objetivando que: a) seja declarado o direito subjetivo do autor à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n. 11.748/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX da Lei n. 11.344/2006 (art. 108, 1º e art. 120, 5º), b) seja determinado que a ré promova a imediata progressão a faz jus o autor desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, e c) seja a ré condenada a pagar ao autor as diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido, desde a entrada em exercício do autor, respeitados os critérios da titulação, até a efetiva implementação do novo padrão remuneratório, sem prejuízo dos acréscimos legais e da condenação em honorários de advogado. A tese do autor, que ostenta o título de Doutor em Educação e é Professor concursado da ré, se resume ao seguinte: o art. 120, 5º, da Lei n. 11.748/2008 estabeleceu que até que fosse publicado o regulamento previsto no caput do artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006. Como até a data do ajuizamento da ação (9/08/2011) perante o JEF/Campinas não tinha sido editado o regulamento previsto no caput do art. 120, sustenta o autor que se aplicam as regras dos art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, inclusive o 2º do art. 13, que estabelece que a progressão prevista no inciso II do art. 13 (de uma para outra Classe), far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quadro anos de atividade em órgão público, exceto para Classe Especial. Com base na legislação invocada, o autor sustenta que, logo que ingressou na carreira, deveria ter sido progredido, em conformidade com o título de que é portador. A inicial veio instruída com vários documentos, inclusive precedentes jurisprudenciais. A ré foi citada e contestou (fl. 118/130). Argui a ré a preliminar de falta de interesse processual do autor porque este não teria formulado prévio requerimento administrativo. No mérito, nega, pelas razões que explicita e que serão adiante apreciadas, a existência do direito subjetivo afirmado. A ré juntou documentos. O autor se manifestou à fl. 141 e ss. rebatendo a preliminar suscitada e reafirmando a existência do direito subjetivo pleiteado. Pela decisão de fl. 162 a preliminar suscitada pela ré foi afastada e assentado que o caso seria julgado antecipadamente nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Sobreveio em seguida petição do autor afirmando que houve reconhecimento parcial do pedido pela ré (fl. 163/167) e, em seguida, petição da ré (fl. 177/184) negando o citado reconhecimento. Ambas as petições vieram instruídas com documentos dos quais foram cientificadas as partes. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da situação fática do autor O autor, após ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos, foi nomeado em 30 de dezembro de 2010 (fl. 12) para o cargo de carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Entrou em exercício no dia 11 de fevereiro de 2011

(fl.13-verso). O título de Doutor em Educação foi obtido na Universidade de Campinas em 5 de setembro de 2008.2. Do direito objetivo pertinente ao casoAs regras do regime jurídico do cargo ocupado pelo autor constam do art. 105 e seguintes da Lei n. 11.784/2008, a saber:Seção XV Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e TecnológicoArt. 105. Fica estruturado, a partir de 1o de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987. Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Vide Lei nº 12.772, 2012)I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e (Vide Lei nº 12.702, de 2012)II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei. Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei. (Vide Lei nº 12.772, 2012)Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei. 1o Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o 6o do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei. (Vide Lei nº 12.702, de 2012) 2o O enquadramento de que trata o 1o deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei. (Vide Lei nº 12.702, de 2012) 3o O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no 2o deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. 4o O prazo para exercer a opção referida no 2o deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. (Vide Lei nº 12.702, de 2012) 5o Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso. Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no 1o deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do 2o do art. 113 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos 1o e 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 4o O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 5o Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 6o O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 7o O prazo para exercer a solicitação referida no 1o deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 8o Para os servidores afastados a que se refere o 7o, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no 2o do art. 125 no caso dos docentes do ex-Território de Fernando de Noronha. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

9o Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no 1o deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)II - serão extintos quando vagarem. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

12. Os cargos de que trata o 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei.

1o A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

2o Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no caput deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: (Vide Lei nº 12.772, 2012)I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

1o Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

2o O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: (Vide Lei nº 12.772, 2012)I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á: I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa; III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

1o Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico

e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente; II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. 3o O concurso público referido no 1o deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 4o O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o 2o deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de: (Vide Lei nº 12.772, 2012)I - Vencimento Básico; II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e III - Retribuição por Titulação - RT. Art. 114-A. A partir de 1o de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de: (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) (Vide Lei nº 12.772, 2012)I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)II - Retribuição por Titulação - RT. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)Parágrafo único. A partir de 1o de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) (Vide Lei nº 12.772, 2012)Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Vide Lei nº 12.772, 2012) 1o A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. 2o A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza. Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Vide Lei nº 12.772, 2012) 1o A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. 2o Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. 3o Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 118. A partir de 1o de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004; e IV - acréscimo de percentual de que trata o 1o do art. 1o da Lei no 8.445, de 20 de julho de 1992. Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1o de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico. Art. 118-A. A partir de 1o de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012)Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. (Vide Lei nº 12.772, 2012) 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Regulamento) 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de

Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006. Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (g.n)Por sua vez, os art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006 estabelecem:Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus(...)Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ouII - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; eII - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (g.n)3. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autorA Constituição Federal estabelece:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)(...) 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n)Primeiramente a Constituição Federal estabelece, no art. 39, 2º, como um dos requisitos para a promoção na carreira a participação em cursos de aperfeiçoamento. Obviamente, isto não significa que aquele que já detiver uma determinada qualificação, do que é exemplo a Titulação de Doutor, não possa dela se beneficiar quando da ocorrência de uma promoção se, também, tiver cumpridos os demais requisitos. De fato, para a promoção na carreira se leva em conta não apenas a qualificação profissional do servidor, mas também o cumprimento de outros deveres funcionais, tais como, no caso dos professores, a avaliação de desempenho acadêmico, verificada pelo cumprimento durante determinado tempo das atribuições estabelecidas no art. 111 da Lei n. 11.784/2008, e a permanência mínima numa determinada classe, aferida pela observância do prazo mínimo de 18 (dezoito) meses previsto no art. 120, 1º e 2º da Lei n. 11.784/2008.Em segundo lugar, o reconhecimento do direito subjetivo do autor atenta contra expressa disposição legal (art.113 da Lei n. 11.784/2008) que estabelece que o ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I.Em terceiro lugar, a tese e o pedido do autor levam a um resultado curioso. Antes de explicitar cabe registrar que o autor se exime de indicar na inicial qual seria tal cargo para o qual teria direito subjetivo de ser promovido. Aplicada somente a tese teríamos que o autor tomou posse na Classe D-1, Nível 1 e, segundo a leitura feita pelo autor das regras do art. 13 e 14 da Lei n. 11. 344/2006, o autor teria direito de ocupar o cargo com referência Classe D-2, Nível 1. Confira-se o Anexo pertinente:ANEXO LXVIII(Vide Lei nº 12.772, 2012)ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICOa) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e TecnológicoCLASSE NÍVEL 3D V 2 1D IV S 4D III 3 2 1 4D II 3 2 1 4D I 3 2 1Com outras palavras: o cargo inicial de provimento efetivo para aquele que já tiver a titulação de Doutor não seria o cargo para o qual o autor fez concurso público, mas sim um cargo ao qual só se chegaria mediante promoção. Ocorre que a mudança de cargos via promoção, única hipótese de mudança de cargo (provimento derivado) reconhecida como constitucional pelo eg. STF exige

que o servidor promovido já integre a carreira no momento em que vier a ser promovido, sendo certo que os momentos de provimento do cargo inicial (cargo que passará à condição de vago após a promoção) e de provimento do cargo final (cargo que passará a ser ocupado após a promoção) jamais podem coincidir. Eis a razão pela qual não há como acolher a tese do autor de que, quando entrou em exercício e após a apresentação à Administração do título de Doutor, a ré deveria ter providenciado seu reenquadramento no primeiro nível da Classe imediatamente superior. Em quarto lugar, cingindo-me agora estritamente ao pedido do autor, verifico algo ainda mais estranho: o autor não quer o enquadramento na tabela da Carreira para a qual fez concurso público. Diversamente, quer que lhe seja aplicada a tabela de correlação prevista no Anexo LXIX da Lei n. 11.784/2008: ANEXO LXIX - TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SITUÇÃO ATUAL SITUAÇÃO NOVA CLASSE NÍVEL CLASSE 3 2 D V 1S 001 S D IV 004 4E 003 3 D III 002 2 001 1 004 4D 003 3 D II 002 2 001 1 004 4C 003 3 002 2 001 004B 003 D I 002 001 1 004A 003 002 001 Esta tabela se refere somente aos cargos que sofreram transposição a que se refere o art. 108 da Lei n. 11.784/2008, ou seja, cuida-se de disposição de caráter transitório que se aplicou somente aos servidores que, na edição da Lei n. 11.784/2008, ocupavam cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, daí porque, evidentemente, a tabela de correlação não se aplica ao cargo ocupado pelo autor desta ação, já que o autor nunca foi regido pela Lei n. 7.596/87. Do reconhecimento jurídico do pedido pela réA despeito de tudo o que consta na fundamentação desta sentença, verifico - agora - que o Decreto n. 7.806/2012 seguiu linha diametralmente oposta. De fato, no seu art. 11, assentou que o Anexo sob comento se aplica aos titulares de cargos efetivos que estivessem no seu exercício em data anterior à edição do citado decreto, ou seja, reconhece sim expressamente o pedido formulado pelo autor, sendo certo que a ré também reconheceu, por ato administrativo (Portaria n. 3.370/2012), o direito do autor a partir da data de apresentação do título para o pagamento da Retribuição por Titulação (fl. 185 e 188), ou seja, a partir do dia em que o autor entrou em exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Esclareço que a imputação de responsabilidade por extrapolação da função regulamentar não é objeto deste processo. Paralelamente, a Administração Pública é obrigada a observar os decretos presidenciais e os atos administrativos que implicarem reconhecimento de direitos, razão pela qual há de ser reconhecido o direito subjetivo do autor nos exatos moldes em que requeridos com base no reconhecimento posterior do pedido pela parte-ré. Por sua vez, inadmissível neste processo a apreciação do requerimento de decretação de nulidade da Portaria n. 3.370/2012 formulado pela Procuradoria Federal, órgão que representa a ré nesta ação, haja vista que tal pretensão está fora do objeto da ação na qual a ora requerente é - friso - ré, que não formula pedido, e não autora, sendo certo que a admissão de tal pretensão configuraria alteração do objeto da lide. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pelo autor para o fim: a) declarar o direito subjetivo do autor à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos do art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n. 11.748/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX da Lei n. 11.344/2008 (art. 108, 1º e art. 120, 5º), b) determinar que a ré promova a imediata progressão a faz jus o autor desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, e c) condenar a parte ré a pagar ao autor as diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido, desde a entrada em exercício do autor, respeitados os critérios da titulação, até a efetiva implementação no novo padrão remuneratório, assegurada a atualização monetária e os juros nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal. Condeno a parte-ré em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença. Incabível a condenação da ré em custas processuais. Incabível a remessa necessária, haja vista o reconhecimento jurídico do pedido. Após o transcurso dos prazos recursais, em não havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a interessada para requerer o que de direito. PRI.

0007912-27.2012.403.6105 - MARIA INES SCARPONI(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/309: O depósito judicial independe de autorização judicial, razão pela qual nada há para decidir. Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 207/306, cumpra a secretaria o determinado no tópico final do despacho de fl. 267v. Int.

0014517-86.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM ADELINO COELHO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao

recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17.10.2005, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/137.328.267-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por idade, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/55. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 69/88, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 90. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES

CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo

que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO**Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.O **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito.Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos.A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira.Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial.Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.:O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...)Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários.Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposen e pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de

idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não

veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0014719-63.2012.403.6105 - LEANDRO GOMES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 64/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000693-26.2013.403.6105 - ANTONIO GERALDO RODRIGUES(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação de infração de trânsito.Inicialmente, considerando a impossibilidade do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de responder a presente ação, em atendimento ao despacho de fl. 26, o autor requereu a retificação do pólo passivo para constar como ré a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (fl. 27). Em seguida, proferido novo despacho à fl. 28 para determinar a correta indicação do polo passivo, sob pena de extinção do feito, tendo em conta não se tratar o Superintendente da Polícia Federal de pessoa jurídica política, o autor indicou como réu o Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes (fl. 29/30).É o relatório. Decido.Cumpre assinalar que a pessoa indicada pelo autor continua sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, já que, repito, trata-se de pessoa ocupante de cargo público que não detém personalidade jurídica de órgão público. Assim, ante o não cumprimento da determinação legal e, considerando a patente ilegitimidade passiva, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-20.2011.403.6108 - CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo Embargado (fls. 645/647), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002438-7) - UNIAO FEDERAL X ERICO SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela União Federal (fls. 264/265v), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em atenção à consulta de fl. 266, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que fica cancelada a arrematação, devendo o arrematante proceder à devolução do bem, pelo valor da arrematação, bem como o leiloeiro proceder à devolução do valor referente à comissão. Ato contínuo e por se tratar de ato realizado, este Juízo decidirá sobre a responsabilidade pela remuneração do trabalho do leiloeiro. Publique-se a sentença de fls. 241/241v. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011977-65.2012.403.6105 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNETS DE DEUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ WEIMAR NAZARÉ ROCHA - ESPÓLIO, qualificado na inicial, em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o desbloqueio do veículo de placas DIX 1373, assim como o cancelamento da averbação constante das matrículas nº 12.159, 12.160, 5.755 e 5.756, do Registro de Imóveis de Vinhedo/SP. Narra que na data de 26.03.2012 efetuou o pagamento antecipado do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no valor suficiente à liquidação do débito (R\$227.449,12) e que, decorrido mais de seis meses da quitação, a pendência judicial e administrativa ainda recai sobre os bens arrolados no PA nº 10830.000873/2009-40. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/31. Emenda à inicial à fl. 37, para retificação do valor dado à causa, acompanhada da guia de recolhimento das custas processuais de fl. 38. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 45/46. Após diversas manifestações das partes, a autoridade impetrada comprovou o pedido de levantamento dos bens apontados na inicial, após o que a impetrante confirmou a liberação dos bens, consoante documentos que junta à fl. 86/92, e postulou o julgamento da presente ação. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 94, em que opina pela extinção do feito com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentação Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade impetrada, independentemente de determinação judicial para que fosse apreciado o pedido formulado na inicial, analisou os documentos e providenciou o levantamento dos bens arrolados nos autos do PA nº 10830.000873/2009-40, informando que a não realização de tal procedimento, talvez por não estar relacionado no primeiro termo de arrolamento, mas sim na página 15 do processo administrativo nº 10830.000873/2009-40 (doc. 2), foi olvidado tanto pela impetrante no pedido administrativo, quanto pelo impetrado. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada analisou os documentos apresentados e tomou as medidas necessárias ao levantamento dos bens indicados pelo impetrante, que confirmou documentalmente o cancelamento dos arrolamentos levados a cabo nas matrículas dos imóveis. Como não mais subsiste a ameaça de não liberação dos mesmos, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000777-27.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida a fls. 395/396. Em suas razões de fls. 403/404, alega a embargante a existência de erro material no tocante à extinção do feito com resolução de mérito, tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade passiva importaria a extinção sem resolução de mérito. Aduz, ainda, que a decisão embargada, ao reconhecer os atos coatores como atos de lançamento tributário e atribuir a legitimidade passiva à 1ª Turma Ordinária do Conselho de Contribuintes incorreu em contradição, porquanto, a seu ver, tal órgão não detém competência para a prática de atos de lançamento tributário e/ou de cobrança de atos já emitidos. Insiste, assim, no reconhecimento da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, ressaltando a prestação de informações e a defesa dos atos tidos por ilegais por tal autoridade. É o relatório. DECIDO. Não existem o erro material ou a contradição apontados pela embargante, uma vez que a sentença não declarou a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada: apenas reconheceu que o ato que lhe foi imputado não é passível de revisão pela via mandamental, já que dele cabe recurso administrativo com efeito suspensivo independentemente de caução, como prevê expressamente o

art. 5º, I, da Lei 12.016/09 .Ora, tendo sido percorrida - e esgotada - a via recursal administrativa, a desconstituição dos lançamentos tributários em questão depende agora da desconstituição da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão ao qual está subordinada a autoridade impetrada. Nessas condições, o mandado de segurança somente seria cabível, em tese, contra ato coator diverso do indicado na inicial, qual seja aquele praticado pela Terceira Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, conforme ficou consignado na decisão embargada. Assim, tendo sido rejeitado o pedido de concessão de mandado de segurança, impunha-se efetivamente a extinção do feito com resolução de mérito, na dicção exata do art. 269, I, do CPC.Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.

0003510-63.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X GERENTE DE RH DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM, em face de ato do GERENTE DE RH DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito dos profissionais biomédicos de participarem da seleção pública (veiculada no edital de concurso público 53/2013) para contratação de médicos acupunturistas. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 100/105, em que alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende a legalidade do ato atacado. É o relatório. DECIDO. O Conselho Regional de Biomedicina impetrou o presente mandado de segurança - na alegada qualidade de representante dos biomédicos do Brasil - com o objetivo de resguardar a participação desses profissionais em processo seletivo para a contratação de médico acupunturista, promovido pela fundação impetrada (doc. de fls. 81/89). Tratando-se, assim, de mandado de segurança impetrado em defesa dos interesses de profissionais filiados à entidade impetrante, forçoso é reconhecer que se trata, na verdade, de mandado de segurança coletivo, razão pela qual a autuação do feito deverá ser retificada pelo SEDI. Ocorre, todavia, que o mandado de segurança coletivo, nos precisos termos do inciso LXX, do art. 5º, da Constituição da República (regulamentado pelo art. 21 da Lei 12.016/09), só pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. Ora, a entidade impetrante, na qualidade de conselho profissional, não se pode enquadrar em nenhuma dessas quatro categorias, eis que se trata de autarquia federal, criada pela Lei 6.684/79, com a incumbência precípua de fiscalizar o exercício da profissão de biomédico e não a de representar os biomédicos em Juízo ou fora dele. Neste sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - NATUREZA AUTÁRQUICA. I - Superada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, abre-se oportunidade para a análise de outra prejudicial de mérito. II - De acordo com o texto constitucional (artigo 5º, LXX), o mandado de segura coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Os conselhos profissionais não se enquadram em nenhuma das categorias previstas na Carta da República, não sendo organização sindical e nem entidade de classe, não tendo membros e tampouco associados. Cuida-se de órgão instituído por lei com natureza jurídica de autarquia, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta. III - O Conselho Regional de Odontologia não tem os mesmos fins dos entes legitimados a impetrar o mandado de segurança. Enquanto os sindicatos e as entidades de classe visam a representação, em juízo ou fora dele, de determinados segmentos da sociedade, os conselhos profissionais agem em nome do Estado na regulamentação e fiscalização de determinado ofício ou profissão. As atribuições do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia estão estatuídas na Lei nº 4.324/64, competindo-lhes, tão-somente, fiscalizar e supervisionar a ética profissional e zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho e prestígio da profissão. IV - Não obstante, há de se observar que a matéria tratada nos autos - tributo municipal cobrado dos profissionais da odontologia - foge completamente dos fins perseguidos pelos conselhos de classe, sendo obrigatória a conclusão de que lhe falece legitimidade ativa para a propositura da demanda. V - Extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, CPC (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011719-85.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 06/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 154). MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER INTERESSES INDIVIDUAIS DE INTEGRANTES DA CLASSE. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o mandado de segurança coletivo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, CPC) sob o entendimento de que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) não tem legitimidade ativa para pleitear a ilegalidade ou inconstitucionalidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) exigido integrantes da classe dos médicos. 2. Os precedentes desta Corte não admitem a legitimidade ativa de Conselho Profissional para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo em defesa de interesses individuais dos integrantes da respectiva classe. 4. Apelação improvida (TRF 3ª Região, Turma D, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003504-17.2003.4.03.6102/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, julgado em 30/3/2011). Impõe-se, portanto,

reconhecer desde logo a ilegitimidade ativa da entidade impetrante, razão pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se ao SEDI para retificação da autuação como indicado acima. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0002253-71.2011.403.6105 - JACIRA MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por JACIARA MARTIS DA SILVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/11. O feito teve início perante a 2ª Vara do Fórum de Vinhedo, onde foi proferida decisão, indeferindo o pedido de liminar (fl. 13). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, à fl. 16/37, acompanhada dos documentos de fl. 38/94. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, foram os autos encaminhados a esta Justiça Federal. À fl. 167 informou a Caixa Econômica Federal a expedição de carta de arrematação, em razão da realização de leilão extrajudicial, juntando os documentos de fl. 168/189. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0009435-11.2011.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois já houve o julgamento do mérito da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0009435-11.2011.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em honorários e nas custas processuais, haja vista que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008218-30.2011.403.6105 - CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA (SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/22. A ré apresentou sua contestação, à fl. 28/31, acompanhada dos documentos de fl. 32/39. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 47. Réplica à fl. 51/58. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0012910-72.2011.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois já houve o julgamento do mérito da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0012910-72.2011.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014712-71.2012.403.6105 - JANAINA LEITE TUPONI X WAGNER APARECIDO PEDROSO (SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, em que se pleiteia a concessão do prazo de sessenta dias para a desocupação do imóvel localizado na Rua 16, apartamento 22, torre III, Condomínio S, Jardim Bassoli, Campinas/SP. Determinada a realização de emenda à inicial, os requerentes apresentaram a petição de fls. 20/25. Em seguida, proferido o despacho de fl. 27 para determinar o escorrei do cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito, a patrona dos requerentes, em que pese devidamente intimada, não se manifestou (cfr. certidão de fl. 30). Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003191-13.2004.403.6105 (2004.61.05.003191-6) - MARIVALDO GOMIDES(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIVALDO GOMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução e apresentados os cálculos pelo exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fl. 228/230, acompanhada da guia de depósito de fl. 233, com a qual concordou o exequente. Em seguida, expedidos os alvarás de levantamento, os mesmos foram devidamente levantados, consoante comprovantes acostados à fl. 245/249. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-30.2004.403.6105 (2004.61.05.001127-9) - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP272846 - CRISTIANE PÂMELA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP103222 - GISELA KOPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA LUCIA FADEL RUSSO

Tendo em vista a ciência da parte executada acerca do desarquivamento, conforme certidão de fls. 625, aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para requerimento do que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005371-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005371-1) - APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL X MAURO MORATORI DOMENE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004203-18.2011.403.6105 - RUI ALVARO DINI DUARTE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS)

Despachado em inspeção. Homologo a renúncia noticiada retro e determino a exclusão do nome do referido advogado para efeito de futuras publicações, bem como a inclusão do nome de outro advogado constituído pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Após, republique-se o despacho de fls. 370. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido,

venham os autos conclusos.Int.

0002489-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002489-2) - ADELIO RODRIGUES VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADELIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X DEBORA REGINA BARREIRO X ANA FLAVIA BARREIRO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA REGINA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FLAVIA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 323/326, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-os a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se a vinda do extrato de pagamento referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor relativo aos honorários advocatícios expedido conforme cópia de fls. 321.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016680-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016680-4) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010647-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010647-6) - GRANEL PETROLEO LTDA(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECLIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL PETROLEO LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006761-02.2007.403.6105 (2007.61.05.006761-4) - SONIA MARTINS NUNES COELHO(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARTINS NUNES COELHO

Tendo em vista o requerido à fls. 123, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor da ADVOCEF, do valor depositado conforme fls. 119, observados os dados informados na petição retro.Int.

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/222: A embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 213, insistindo em reiterar pedido que já foi apreciado e indeferido anteriormente, às fls. 201, em decisão que restou irrecorrida.Ocorreu, portanto, a preclusão da questão, nos estritos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, sendo defesa a sua reapreciação pelo Juízo, eis que não estão presentes quaisquer das circunstâncias do artigo 471, do CPC.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Int.

0005492-20.2010.403.6105 - ANDERSON APARECIDO PACHECO(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDERSON APARECIDO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a expedição de alvarás de levantamento, com relação ao depósito de fls. 141, sendo um, relativo à condenação, em favor do exequente, e outro, relativo aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 142, em favor de seu advogado, observados os dados constantes da Procuração de fls. 30. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013127-52.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI
Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005189-35.2012.403.6105 - VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA SOUSA FERREIRA
Despachado em inspeção. Prejudicado o despacho de fl. 202, tendo em vista o informado às fls. 203/204. Assim venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-54.2003.403.6105 (2003.61.05.003003-8) - VANDERLEI DOS REIS RIBEIRO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Às 13h e 30min do dia 21/05/2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas - onde se encontra o(a) Sr.(a) Clara Madalena Sales de Jesus, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação que requer juntada nos autos da Certidão de Curatela Definitiva, a CEF/EMGEA, representada por advogado(a) Dr. Rinaldo da Silva Prudente - OAB/SP 186.597 que requer prazo para juntada de substabelecimento e o preposto(a), Alex Nozaki Mota. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado, o(a) Dr.(a) Cristina Andréa Pinto Barbosa, OAB/SP n. 306.419, e informou ter procuração nos autos. Aberta a sessão e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que a pendência para liberação do Termo de Quitação do contrato n. 9.9768.3015.257, nesta data, é o pagamento das custas processuais incorridas pela CEF/EMGEA, no valor de R\$ 18,05(dezoito reais e cinco centavos), bem como a desistência da ação e renúncia do direito no qual se fundou. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: - pagamento do valor de R\$ 18,05 (dezoito reais e cinco centavos) necessariamente numa agência da CEF, através de documento entregue neste ato. A CEF/EMGEA se compromete a emitir o Termo de Quitação no prazo de 90 (noventa) dias após o pagamento. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Defiro as juntadas requeridas pelas partes, bem como defiro o prazo legal para juntada do substabelecimento. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para

eventuais recursos.

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 513/523: Intime-se a apelante a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a arguição de ilegitimidade recursal.Int.

0014675-78.2011.403.6105 - OLIMPIO DO AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por OLIMPIO DO AMARAL contra o INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 08/01/2010 (NB 42/117.927.916-3). Narra o autor que laborou como trabalhador rural no período de 01/02/1964 a 10/10/1975. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 65. A cópia do PA requisitada por este Juízo foi juntada à fl. 66/378. O INSS contestou o feito à fl. 385/394, ocasião em que impugnou os documentos juntados pelo autor. Sustenta o INSS que não há nos autos sequer início de prova material a reconhecer o tempo de serviço rural pretendido pelo autor. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 396. Pelo despacho de fl. 403 foi deferida a produção de prova documental e testemunhal. Na audiência de instrução e julgamento, o autor foi interrogado e foi ouvida a testemunha arrolada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É que o basta. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/910

reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória n.º 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.664-4 e não mais constou da Lei n.º 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário

pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rural em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou na Corte Superior. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAOLIMPIO DO AMARAL, nascido em 11/10/1947, requereu o benefício em 26/07/2000 e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/01/2010 (NB 42/117.927.916-3). O INSS não reconheceu o labor rural supostamente exercido pelo autor de 01/02/1964 a 10/10/1975. 2. Da apreciação do tempo de serviço rural à luz das provas trazidas aos autos O autor juntou já no processo administrativo como início de prova documental da alegada atividade rural dois documentos: - cópia da Caderneta Agrícola (Fazenda Parangaba) com termo de abertura em 1963; - cópia da Certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (1976). O INSS impugnou na contestação as duas provas. No despacho de fl. 403 facultei à parte autora a produção de outros meios de provas documentais e, em resposta, o autor disse que não dispunha de outros documentos. Pois bem. No que concerne à cópia da Caderneta Agrícola (Fazenda Parangaba) com termo de abertura em 1963 (fl. 297/318 ou fl. 23/34), entendo que assiste razão ao INSS. As cópias da Caderneta não apresentam qualquer autenticação por órgão público ou sindicato nem é possível extrair a conclusão de que as anotações lançadas (p.ex. fl. 30/32) são verídicas e se referem ao autor desta ação. Paralelamente, a cópia da Certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (1976) (fl. 231) se reporta ao que o autor declarou perante o Instituto e não ao que ele efetivamente fazia. Portanto, entendo que não há início razoável de prova material a autorizar o reconhecimento do tempo requestado pelo autor. Por sua vez, a prova oral produzida (interrogatório e testemunha) relata a rotina de um trabalhador rural. Todavia, tais declarações não têm o condão de sozinhas provar que o autor, de fato, exercia atividade rural, valendo registrar que, a despeito da oportunidade dada ao autor, não foi produzida qualquer outra prova, tais como outros documentos ou oitiva dos donos ou herdeiros de um dos locais nos quais afirmou que trabalhou. Ante tal contexto probatório, concluo que o autor não provou que laborou na área rural no período afirmado. 3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Diante da negativa de reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado pelo autor, a contagem de tempo de serviço feita pelo INSS em sede administrativa permanece sem modificações. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de OLIMPIO DO AMARAL (CPF nº 792.600.048-53 e RG 10.347.677-5) de reconhecimento, como tempo rural, do período de 01/02/1964 a 10/10/1975 e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/117.927.916-3), nos termos da fundamentação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-200,00, a ser atualizado até a data do

seu efetivo pagamento, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/117.927.916-3.PRI.

0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIETE PAULO RAMOS, devidamente qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada indevida a tributação pelo imposto sobre a renda sobre o resgate de 10 % da Reserva Matemática (Benefício Único Antecipado) e sobre as parcelas de benefícios de complementação de aposentadoria proveniente das contribuições pessoais da autora recolhidas no período de 11/1989 a 12/1995, e, subsidiariamente, seja condenada a ré a restituir os valores de IR retidos sobre o Benefício Único Antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, assegurada a incidência da SELIC. Alega a autora que contribuiu para Plano de Previdência Privada FUNCEF e que, em 30/04/2010, com a rescisão do seu contrato de trabalho com CEF, resgatou o valor de R\$-83.296,87, correspondente a 10 % da reserva matemática, e passou a receber o benefício mensal de R\$-4.270,69. Insurge-se contra a incidência do imposto de renda sobre o Benefício Único Antecipado e sobre o benefício mensal que lhe é pago alegando que, quando do pagamento das contribuições para o fundo, houve a incidência do mencionado imposto sobre o valor destinado ao FUNCEF, razão pela qual tais valores não podem ser novamente tributados quando do recebimento dos benefícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 113/115. A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 133/135 não se opondo à restituição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 145/146. Pelo despacho de fl. 151 foi assentado que o feito seria julgado antecipadamente. É o relatório. II. Fundamentação e decisão Do mérito Do histórico da tributação sobre verbas envolvidas O instituto de previdência privada objetiva criar planos privados de concessão de pecúlios, rendas ou de benefícios complementares aos da Previdência Social, mediante contribuição do participante, de seu empregador ou de ambos. Existem regras para o saque dos valores existentes, bem como sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre os valores que foram destinados ao fundo e sobre os valores que serão pagos pelo fundo. A dedução das contribuições para os institutos e caixas da aposentadoria e pensões da base de cálculo do imposto de renda foi disciplinada pela Lei 4.506/64, que estabelecia o seguinte: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Anos depois, o Decreto-lei 1.642/78, que modificou a legislação do imposto de renda, também previu a dedução no cálculo da declaração anual, quanto às contribuições destinadas aos institutos de previdência suplementar, estabelecendo que o recebimento do benefício ficava sujeito à incidência do imposto de renda: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º. Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Posteriormente tal sistemática foi alterada com a edição da Lei 7.713/1988, que estabelecia que as contribuições mensais destinadas à previdência complementar e descontadas dos salários dos participantes do plano eram tributadas na fonte, uma vez que o salário era tributado na totalidade, antes da dedução do valor destinado ao fundo de previdência. Assim, quando o benefício era resgatado não havia a incidência do imposto de renda. Para esclarecer a questão, transcrevo a mencionada lei, na parte que interessa ao tema: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Sobreveio então a Lei 9.250/1995, regra alterou o regime de tributação que vigia até então e passando a regular as contribuições para as entidades de previdência privada da seguinte forma: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006) (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com a nova legislação, voltou-se a autorizar a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de

contribuição aos planos de previdência privada, mas os valores recebidos a título de complementação da aposentadoria (benefícios pagos todos os meses) voltaram a ser tributados. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a tributação dos valores relativos às contribuições para a formação do fundo de previdência complementar e a posterior tributação da renda paga ao beneficiário configura bis in idem, ou seja, bitributação. Cabe trazer à colação o precedente do STJ que atesta a tal linha de pensamento: EMENTA. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Embargos de divergência não-conhecidos. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. EREsp 643109 / DF EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0153013-6, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 23/08/2006, DJ 18.09.2006 p. 259 Por sua vez, a União Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou o Parecer PGFN/CRJ n. 2.139/2006 e a Portaria n. 294/2010, por meio dos quais se dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos, bem assim se autorizou a desistência dos recursos interpostos nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n. 7.713/88, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Da averiguação de ofício da ocorrência da prescrição tributária da pretensão A autora quer que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre a renda sobre o Benefício Único Antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria que recebe mensalmente. Subsidiariamente, quer que a ré seja condenada a lhe restituir os valores de IR retidos sobre o Benefício Único Antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, assegurada a incidência da SELIC. A tributação sobre o Benefício Único Antecipado está provado pelos documentos de fl. 19, 29 e 101, no qual há o registro do recebimento da parcela pela autora em 01/05/2010, com a respectiva retenção do imposto sobre a renda pelo FUNCEF. Igualmente provado está a incidência do imposto sobre a renda sobre as benefício mensal recebido pela autora a partir de 01/05/2010 (cfr. documento de fl. 19, 24, 101/115). A autora teve ainda o cuidado de prova que houve retenção do IR pela CEF, empregadora, no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995 (cfr. documentos de fl. 33/99). Neste passo, cumpre assinalar que a bitributação se configura a partir do momento do recebimento da primeira prestação do plano de previdência complementar, a qual, no caso, é junho/2010. Considerando tais premissas, especialmente o fato de que entre a data que passou a receber o benefício de previdência complementar e a data do ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição. Da verificação da existência dos direitos subjetivos pretendidos pela autora A autora quer que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre a renda sobre o Benefício Único Antecipado. Esta pretensão não tem amparo legal e não resolve o problema da bitributação que a autora pretende ver afastado. Por sua vez, a autora também quer que seja reconhecida a não incidência do imposto sobre as parcelas de complementação de aposentadoria que recebe mensalmente, entendendo que não merece guarida, já que isto, sobre não resolver o problema da bitributação, ainda possibilita que a autora se beneficie de uma isenção vitalícia, sem amparo legal. Por idênticas razões, não há como acolher o pedido subsidiário de condenação da ré a restituir à autora os valores de IR retidos sobre o Benefício Único Antecipado e sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, haja vista que, como já assinalei a incidência é devida e está na lei. Ocorre que existe a bitributação e, nos termos da lei, a forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes é extirpar essa dupla tributação - pretensão da autora - assegurando-lhe a restituição ou a compensação, à sua escolha, dos valores de imposto de renda gerados pela incidência sobre as parcelas salariais destinadas ao FUNCEF, após o trânsito em julgado da decisão judicial. Em resumo: a autora faz jus à restituição do IR que foi retido no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995 sobre a parcela salarial (contribuições) destinadas ao FUNCEF, mas não há direito subjetivo de excluir da tributação do IR o Benefício Único Antecipado nem as parcelas mensais recebidas pela autora. Da correção monetária e dos juros de mora Quanto à correção monetária há muito se pacificou na jurisprudência que se trata de um plus para evitar um minus. Trata-se de artifício engendrado pelos economistas para, nas relações envolvendo a moeda, resguardar-lhe o poder de compra. Neste passo, basta o transcurso do prazo para que aquele que tem o direito a alguma restituição faça jus à correção monetária. Quanto aos juros, importa assinalar que o seu fundamento ou é um negócio jurídico cuja remuneração é o pagamento de juros, hipótese em que se fala em juros

compensatórios, ou é o inadimplemento, hipótese em que se fala de juros moratórios.No caso concreto, trata-se de restituição de imposto sobre a renda relativo ao período de 1º/1/1989 a 21/12/1995, incidente sobre as parcelas (contribuições) vertidas para o fundo de previdência privada. Sobre tais valores, devem incidir os seguintes índices de correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95). Vale assinalar que a TRD deverá ser considerada no caso como índice de correção monetária do crédito tributário a restituir para evitar que se negue à parte autora o direito à restituição integral estabelecida na legislação tributária, já que, no período de vigência da TRD, os índices de inflação atingiam níveis consideráveis, não sendo lícito que, ao contribuinte, seja negada a recomposição do valor da moeda que, por meio da TRD, era assegurada à União Federal, e as seguintes taxas de juros de mora: 1% antes de 1º de janeiro de 1996 e, a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, até a data de emissão do precatório.III.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ELIETE PAULO RAMOS (CPF N. 029.430.958-69, RG N. 9.541.467) para condenar a União a lhe restituir as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as parcelas recolhidas à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995 acrescidas de correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF, nos seguintes índices: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95), e juros de mora às seguintes taxas: 1%, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e, em seguida, a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.Na fase de execução de sentença, caberá ao autor apresentar planilha do valor exequendo. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído e condeno-a também a restituir à autora as custas processuais despendidas.Decreto o sigilo fiscal deste processo porquanto nela há documentos fiscais da autora sujeitos ao sigilo fiscal (DIRPF).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por estar em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (art.475, 3º, CPC).P.R.I.

0000660-70.2012.403.6105 - JURACY MOREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JURACY MOREIRA DOS SANTOS contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nos períodos e empresas apontadas na inicial, a ser implementada a contar da data do implemento dos requisitos.Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 13.07.2011 sob nº 42/156.450.928-9, foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais nas diversas empresas que menciona na inicial, em que exerceu as funções de operador de motosserra, vigia, serviços gerais, operador, ajudante geral e prensista, exposto a agentes nocivos, observando-se quanto ao último labor o reconhecimento da especialidade até a data da prolação da sentença. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, que requer seja implantada a contar da data do implemento dos requisitos. Com a inicial vieram os documentos de fl. 14/112.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114).O INSS contestou o feito à fl. 118/141, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial e para a concessão da aposentadoria postulada. Discorre acerca dos documentos apresentados como prova da especialidade do labor, ressaltando a inexistência de documentos em relação às empresas Cláudio Mori, Tangran, Enginnering e Atrimef, a necessidade da apresentação do laudo técnico, a neutralização dos agentes pelo uso de equipamentos de proteção individual, afirmando, ainda, a ausência da fonte de custeio. Réplica à fl. 145/152.Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas pretendidas, o autor requereu a realização de perícia técnica na empresa Ferramentaria Itupeva, noticiou o encerramento das atividades da empresa Serradora Pica Pau e juntou documentos (fl. 153/156). O INSS, por sua vez, nada alegou (cfr. fl. 157).O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido pelo despacho saneador de fl. 158, que facultou a apresentação de documentos pela parte autora, que juntou a cópia atualizada do seu CNIS (fl. 159/166). Em seguida, aberta vista ao INSS, que nada alegou.Juntados os PPP's elaborados pela empresa Ferramentaria Itupeva (fl. 172/173, fl. 190/191) e Serradora Pica Pau S/C Ltda. (fl. 195/196), foi aberta vista ao réu, que não se manifestou, conforme certificado à fl. 198.É que o basta.Fundamentação e DecisãoMérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência

social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos

para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de

11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp

497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites

de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando

houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL

PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO	TEMPO A CONVERTER	MULHER	HOMEM
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS	2,00	2,33
3 ANOS	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	4 ANOS		
	DE 25 ANOS	1,20	1,40
	5 ANOS		

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJURACY MOREIRA DOS SANTOS requereu a concessão da aposentadoria NB 42/156.450.928-9, a contar da DER em 13.07.2011, todavia, o seu pedido indeferido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nas empresas mencionadas na inicial, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 16 dias, conforme cópia do processo administrativo. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais nas empresas Serradora Pica Pau S/C Ltda. (17.02.1975 até 22.05.1980 e de 01.11.1980 até 28.02.1983), Cláudio Mori (11.02.1984 até 12.09.1986), Tangran (23.02.1987 até 10.03.1987), Atriméf (03.10.1988 até 06.10.1989),

Vasilhames São Mateus (01.06.1990 até 14.06.1993) e Ferramentaria Itupeva (01.10.1993 até 19.09.2002 e de 08.03.2004 até 17.11.2011). Passo a me pronunciar sobre cada um deles: 2.1 - Serradora Pica Pau S/A Ltda., de 17.02.1975 até 22.05.1980 e de 01.11.1980 até 28.02.1983, em que o autor laborou como operador de moto serra. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o períodos alegados, para os cargos de serviços gerais e operador de moto serra, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 51). Foram juntadas também a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 22.02.2009, e das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 31.03.2003, e da declaração do empregador (fl.25/31), em que aponta que o autor foi funcionário da empresa durante o interregno de 01.11.1980 até 20.02.1993, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 19.02.2013, em que aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 98dB(A) durante os períodos postulados, sem anotação quanto ao uso de EPI. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 98dB entre 17.02.1975 até 22.05.1980 e de 01.11.1980 até 28.02.1983. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP não aponta o fornecimento e uso do EPI, pelo que, prevalecendo o nível de ruído de 98dB(A), é de se concluir pela exposição do autor ao agente nocivo acima do limite de tolerância. Por outro lado, não vislumbro plausibilidade na alegação do INSS de que a exposição ao agente ruído se dava de modo intermitente, porquanto as informações prestadas pelo empregador dão conta de que, quando da não utilização da motosserra, o autor desempenhava a sua função com uso de machado, instrumento que igualmente implica riscos à saúde e integridade física do trabalhador. Assim, diante das informações prestadas pela empresa, é devido o benefício com o cômputo diferenciado dos períodos de 17.02.1975 até 22.05.1980 e de 01.11.1980 até 28.02.1983, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 2.2 - Cláudio Miori & Cia Ltda., de 11.02.1984 até 12.09.1986, em que o autor laborou como vigia. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado e o cargo como sendo o de vigia e, posteriormente, de auxiliar de montagem, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 52/62). Inexiste prova de exposição a alguma situação de perigo, valendo ressaltar o entendimento jurídico dominante de reconhecimento de tempo especial do serviço de vigilância quando se trata de serviço prestado com arma de fogo, cujo uso não foi provado pela parte autora. Veja-se: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). Demais disso, a CTPS do autor aponta a alteração do cargo do autor de vigia para o de auxiliar de montagem a contar de 01.06.1985 (cfr. fl. 62). Assim, diante da inexistência de prova da especialidade do labor, a rejeição do pedido de reconhecimento como especial do período sob comento é medida que se impõe. 2.3 - Tangram Indústria e Comércio Ltda., de 23.02.1987 até 10.03.1987, em que o autor laborou como serviços gerais. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de cobrador, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 52/61). Observo que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento apto a demonstrar o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas

condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi oportunizada a apresentação de outras provas, todavia, o autor ficou-se inerte. Assim, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado.

2.4 - Atrimex - Com. Transporte e Serviços Agrícolas Ltda. ME, de 03.10.1988 até 06.10.1989, em que o autor laborou como operador. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de operador, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 53/63). Igualmente quanto à tal período, observo que tanto na via administrativa como nos presentes autos o autor não juntou um documento apto a demonstrar o exercício da atividade sob condições especiais. Nestas condições, considerando que o ônus da prova lhe competia, foi oportunizada a apresentação de outras provas, todavia, o autor ficou-se inerte. Assim, assiste razão ao INSS quanto à ausência de provas, sendo de rigor a rejeição do pedido de conversão do tempo especial em comum do período acima apontado.

2.5 - Vasilhames São Mateus Ltda., de 01.06.1990 até 14.06.1993, em que o autor laborou como ajudante geral. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia da sua CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período alegado, para o cargo de ajudante geral, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 67/76, 83/93). Foi juntada também a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 06.08.2008 (fl. 32/34), acompanhada de declaração do empregador (fl. 35), em que são descritas as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante geral, apontando o referido documento a exposição aos agentes nocivos ruído de 85dB(A), posição de trabalho, batida contra e queda, com uso do EPI's de CA's nº 10551, 26978 e 9352. No que concerne ao agente ruído, consoante fundamentado no item 2.1, note-se que o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 10551. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 10.551 VÁLIDO Data de Validade: 10/11/2015 Nº. do Processo: 46000.021684/2010-64 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor Auditivo, do tipo pré - moldado, de copolímero, tamanho único, com ou sem cordão de tecido, plástico ou silicone. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORAS SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO. Marcação do CA: No corpo do produto ou na embalagem Referências: Use Plug Tamanhos: único Cores: Amarelo, Verde, Azul, Natural, Laranja, Salmão, Bege Normas técnicas: ANSIS. 12.6: 1997 Nº. Laudo: 040-2010 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 55.212.807/0001-80 CNAE: 2229 - Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente ENDEREÇO: JACOBUS BALDI 493 Bairro: CID FIM DE SEMANA CEP: 05.847-000 Cidade: SAO PAULO UF: SP Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 17,6 17,9 20,4 19,9 24,5 25,5 29,0 12 Desvio Padrão: 9,9 8,9 8,2 6,3 7,0 7,6 8,8 No caso, o C.A. nº 10551 indicado no referido PPP, para o período postulado registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 17,6dB(A). Considerando o desvio padrão de 9,9, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 7,7dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 77,3dB. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, deixo de reconhecer como especial o período de 01.06.1990 até 14.06.1993.

2.6 - Ferramentaria Itupeva, de 01.10.1993 até 19.09.2002 e de 08.03.2004 até 17.11.2011, como aprendiz. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante os períodos alegados, para os cargos de aprendiz B e ajudante geral, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 67/78); b) Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 31.12.2003 e sem assinatura (fl. 36), acompanhada de declaração da empresa e do laudo técnico das condições ambientais de trabalho individual de fl. 39/43, em que são descritas o ambiente de trabalho e as atividades desempenhadas pelo autor como aprendiz B entre 04.10.1993 até 19.09.2002, apontando tais documentos a exposição do autor de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído de 90dB(A) e, de modo intermitente, ao agente químico hidrocarbonetos derivados de petróleo, indicando o laudo pericial que o autor fazia uso de EPI em relação ao agente ruído; c) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 13.08.2008, em que são descritas as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante geral entre 08.03.2004 até 31.07.2008 e auxiliar de serviços gerais a contar de 01.08.2008, apontando o referido documento a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 85 a 90dB(A), com uso de EPI eficaz, assim como ao agente químico poeiras totais (terra), sem uso de EPI ou EPC (fl. 44/46); d) cópia do CNIS, em que consta a anotação do agente nocivo à base 25 durante os interregnos de janeiro/1999 até setembro/2002 e de março/2004 até maio/2010 (fls. 163/166); e) Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 11/12/2012, em que são descritas as atividades desempenhadas pelo autor como aprendiz B entre 04.10.1993 até 19.09.2002. Aponta o documento a exposição do autor aos seguintes nocivos: ruído de 94dB(A) entre 04.10.1993 até 19.09.1999; ruído de 94dB(A) e graxas e óleos entre 20.09.1999 até 24.10.2000, com uso de protetor auricular sem especificação do CA; ruído de 98dB(A) de 25.10.2000 até 31.10.2001 e de 01.11.2001 até 19.09.2002, com uso de protetor auricular, sem especificação do CA (fl. 190/191). Pois bem. Nos termos da fundamentação do item

2.1, é de se notar que o PPP, apesar de informar o fornecimento e uso do EPI do tipo protetor auricular, não especifica o número do C.A, informação imprescindível à verificação da atenuação do agente nocivo. Assim, sintetizando a documentação juntada aos autos, tem-se que o autor laborou exposto aos seguintes agentes nocivos: a) entre 04.10.1993 até 19.09.1999: ruído de 94dB(A); b) entre 20.09.1999 até 24.10.2000: ruído de 94dB(A) e graxas e óleos, com uso de protetor auricular sem especificação do CA;c) de 25.10.2000 até 31.10.2001 e de 01.11.2001 até 19.09.2002, ruído de 98dB(A)d) entre 08.03.2004 até 31.07.2008 e de 01.08.2008 até 17.11.2011 (cfr. pedido formulado na inicial): o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído de 85 a 90dB(A), com uso de EPI eficaz, assim como ao agente químico poeiras totais (terra), sem uso de EPI ou EPC;Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial os períodos de 04.10.1993 até 19.09.1999, de 20.09.1999 até 24.10.2000, de 25.10.2000 até 31.10.2001, de 01.11.2001 até 19.09.2002, de 08.03.2004 até 31.07.2008 e de 01.08.2008 até 17.11.2011, tendo em conta que durante tais períodos os níveis de ruído eram superiores aos limites legais de tolerância.Por outro lado, da leitura do PPP de fl. 190/191 denota-se que o autor laborou exposto a graxas e óleo durante o interregno de 20.09.1999 até 24.10.2000. Tal fato, aliado ao ramo de atividade da empresa (Ferramentaria) implica no reconhecimento de que a presença do agente químico é inerente ao ambiente de trabalho, de modo que o período apontado deve ser reconhecido como especial também em relação ao agente químico, previsto no código 1.0.0 do Decreto 2.172/97. 3. Da contagem do tempo especial e de contribuição do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 23 anos, 11 meses e 1 dias e o seu tempo de contribuição em 40 anos, 3 meses e 14 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, mas possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo.4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de JURACY MOREIRA DOS SANTOS (CPF 773.524.088-00 e RG 15.211.333-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 17.02.1975 até 22.05.1980 e de 01.11.1980 até 28.02.1983 (Serradora Pica-Pau S/C Ltda.) e de 04.10.1993 até 19.09.2002 e de 08.03.2004 até 17.11.2011 (Ferramentaria Itupeva), nos termos da fundamentação supra, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral (NB 42/156.450.928-9), a contar de 13.07.2011 (DER e DIB). Rejeito os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 11.02.1984 até 12.09.1986 (Cláudio Miori & Cia Ltda.), de 23.02.1987 até 10.03.1987 (Tangran Indústria e Comércio Ltda.), de 03.10.1988 até 06.10.1989 (Atrimef Com. Transporte e Serviços Agrícolas Ltda. ME), de 01.06.1990 até 14.06.1993 (Vasilhames São Mateus), assim como de concessão da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a

data do implemento dos requisitos (13.07.2011), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (13.07.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/156.450.928-9. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação aforada por MÁRCIA REGINA FEDRE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais e materiais. Relata a autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença, mas que o INSS não lhe reconhece a incapacidade, a despeito de o Município de Campinas ter reconhecido. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Houve a produção de prova pericial (fl. 83/86) e prova documental. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 94). Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. Requisitei da CAMPREV a certidão de tempo de serviço da autora, na qual deverão estar lançados todos os períodos de trabalho no ente público e se, em tal(is) período(s), contribuiu para o regime próprio ou para o RGPS e até quando esteve vinculada ao regime próprio de previdência do Município de Campinas. A parte autora juntou aos autos uma certidão emitida pela CAMPREV (fl. 125). Determinada a realização de nova perícia, o laudo pericial foi juntado à fl. 126/131, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 136/137. Pelo despacho de fl. 141 foi determinada a requisição à Camprev de cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez à autora, bem como foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Campinas para informar acerca do efetivo exercício e os afastamentos relativos à autora. A CAMPREV respondeu a este Juízo à fl. 152/213 e a Prefeitura à fl. 214/216, tendo sido dada vista às partes, a autora manifestou-se à fl. 219. O feito me veio concluso para sentença. É o que basta. Fundamentação Mérito Do direito objetivo que regula a acumulação do exercício de cargos ou empregos públicos à percepção simultânea de proventos de aposentadoria dos proventos do regime próprio com os de outro regime previdenciário e a concessão da aposentadoria por invalidez ao servidor público Dispõe a Constituição Federal a respeito da acumulação de remunerações e de proventos da aposentadoria: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (...) 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) Das normas que prevêem os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez,

auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Do caso concreto - verificação da existência do direito subjetivo da autora Passo a analisar a situação fática da autora à luz da legislação pertinente. Quanto à carência, a segurada cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos registrados à fl. 93 e verso, superiores a 12 (doze) contribuições. No que concerne à incapacidade da autora, a perícia médica, realizada em 02.07.2012, concluiu pela incapacidade total e permanente da mesma (fl. 127/131). Quanto à condição de segurado, observo que a autora alega na sua inicial que prestava serviços sob dois vínculos de trabalho: um público e outro privado. O vínculo público está provado por meio dos documentos requisitados da entidade de previdência do Município de Campinas (CAMPREV), já que inclusive a autora obteve, perante o regime próprio, a concessão da aposentadoria por invalidez em 1º de novembro de 2011 (cfr. Documento de fl. 39). Em relação ao vínculo privado que, teoricamente, lhe garantiria o benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que, segundo os dados apresentados pela Prefeitura Municipal de Campinas, no período que interessa à verificação do direito subjetivo afirmado, a autora esteve em gozo licença-saúde de 03.03.2007 a 27.07.2008, ou seja, mais de um ano e quatro meses, sem interrupção. Posteriormente, de 08.09.2008 a 07.10.2008 esteve em gozo de licença-prêmio. Findo tal prazo, solicitou licença sem vencimentos, afastamento que durou de 08.10.2008 a 07.10.2010. Ainda durante a licença-saúde - em 21/07/2008 - a autora se vinculou ao Regime Geral da Previdência Social mediante o registro do contrato de trabalho prestado ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira. Por sua vez, ao término da licença sem vencimentos, a autora retornou em 7/10/2010 à atividade na Prefeitura de Campinas, mas não assumiu suas funções, uma vez que lhe foi concedida licença-saúde que teve a duração de 08.10.2010 à 31.10.2011 e, em seguida, a CAMPREV concedeu à autora a aposentadoria por invalidez em 01.11.2011. Prosseguindo: durante o mês de agosto/2008 não consta remuneração perante a Prefeitura Municipal de Campinas (fl. 176) e tampouco a razão da ausência de remuneração. Já no período de 08.09.2008 a 07.10.2010 a autora esteve em gozo de licença-prêmio. Cumpre pontuar que nada obsta que o profissional da saúde tenha dois vínculos de serviço (um público e outro privado), já que isto é autorizado pela Constituição Federal (art. 37, inc. XVI, al. c) e se aposente por dois regimes de previdência (o Regime Próprio e o RGPS), tal autorização também contida na Constituição (art. 37, 10). Para tanto, basta que esteja contribuindo para ambos os regimes quando advier a incapacidade ou que contribua para os dois regimes em tempo suficiente à obtenção dos benefícios previdenciários. Os documentos carreados aos autos demonstram que: a) a autora foi aposentada por invalidez pela CAMPREV a partir de 1/11/2011; b) o período utilizado para o deferimento de tal benefício foi o seguinte: de 28/08/1995 a 07/10/2008; c) não foi utilizado o período de 8/10/2008 a 07/10/2010 (Hospital Cândido Ferreira), período no qual a servidora estava de licença sem vencimentos do Município de Campinas, no qual não houve contribuição para a CAMPREV; d) trabalhou sob regime celetista no Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira de 21/07/2008 a 8/2010; e) gozou benefício de auxílio-doença pelo RGPS no período de 31/08/2010 a 21/11/2011; e f) esteve vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores da Prefeitura Municipal de Campinas nos períodos de

28/08/1995 a 10/2008 e de 8/2010 a 11/2011 (cfr. fl. 176/177). Considerando tais premissas fáticas, concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo RGPS pelos seguintes motivos: - primeiro: a autora voltou a se vincular ao regime próprio (CAMPREV) ao reassumir suas funções a partir do final da licença sem vencimentos, cujo termo final se deu em 7/10/2010 (cfr. fl. 164) e, em seguida, foi reconhecida sua incapacidade a partir de 8/10/2010 (cfr. laudo pericial fl. 130 que confirmou o resultado obtido pela Junta Médica - fl. 155); - segundo: a autora não contribuiu simultaneamente para dois regimes de previdência; diversamente, fez contribuições sucessivas para dois regimes na seguinte sequência: 1º) Regime Próprio (de 28/08/1995 a 21/07/2008); 2º) Regime Geral (21/07/2008 a 8/2010); 3º) Regime Próprio (7/10/2010 a 8/2011), sendo certo que se aposentou por este último; - terceiro: no caso sob exame, a CAMPREV intimou a autora para apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição prestado com vinculação ao RGPS (fl. 160), mas a autora não apresentou a citada certidão, daí porque o tempo de serviço computado pela CAMPREV não considerou o período de serviço prestado com vinculação ao RGPS, circunstância que, por sua vez, não faz surgir o direito subjetivo da autora ao benefício por incapacidade perante o INSS. Não me foge ao conhecimento que, em 10/2010, a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença pago pelo INSS, assim como também está provado nos autos que a autora reassumiu as funções do cargo na Prefeitura e que, no dia seguinte (8/10/2010), foi afastada das suas funções por motivo de incapacidade. Ocorre que, quando convocada pela CAMPREV para juntar a certidão de tempo de contribuição sob o RGPS, a autora silenciou sobre o tempo de serviço prestado no Hospital Cândido Ferreira e sobre o auxílio-doença que estava recebendo do INSS. Ora, é preciso ter em mente que se a CAMPREV soubesse que a autora estava em gozo do auxílio-doença pago pelo INSS, não poderia conceder a aposentadoria por invalidez porquanto seria necessário aguardar uma eventual conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez pelo INSS, regime no qual se daria a incapacidade definitiva. Mas, como a autora silenciou sobre o gozo do benefício perante o INSS e sobre o tempo de serviço prestado ao Hospital Cândido Ferreira, a CAMPREV adotou como premissa que a incapacidade da autora sobreveio após esta ter retomado as funções na Prefeitura de Campinas em 7/10/2010. Friso: a autora fazia jus a somente um dos benefícios: ou o benefício do regime próprio ou o benefício do RGPS. No caso, a autora fez clara opção pelo benefício concedido pelo regime próprio, daí porque não poderá reclamar qualquer benefício do INSS. Diante deste contexto, entendo que a autora não poderá reclamar do INSS a concessão do benefício por incapacidade porque, omitindo informações da CAMPREV e ignorando a proibição do venire contra factum proprium, optou pelo benefício do Regime Próprio. Por fim, considerando o que verifiquei nestes autos, é recomendável que se extraia cópia integral do processo e se encaminhe à Gerência Regional do INSS para verificação da ocorrência de situações similares à tratada nestes autos, haja vista que a concessão de benefícios pelo Regime Próprio e pelo RGPS resultam na inviabilização da compensação financeira entre os regimes prevista na Constituição Federal e na legislação ordinária. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito e, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito o pedido de MARCIA REGINA FEDRE de concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa. Suspendo a execução até que haja mudança na situação econômica da autora. Incabível a condenação das partes nas custas do processo. Extraiam-se duas cópias integrais deste processo e encaminhe-se uma ao Ilustre Gerente do INSS-Campinas e outra ao Ilustre Procurador Seccional Federal - Campinas (responsável pela defesa judicial do INSS).

0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS contra a sentença proferida à fl. 280/290 destes autos. Aduz o INSS que a sentença padece de vício autorizador da interposição do recurso (contradição). A parte embargada foi ouvida e nada disse. É o que basta. Fundamentação Conheço dos embargos porque interpostos tempestivamente e porque há a afirmação de que a sentença padece de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, pelo que passo ao exame do mérito dos embargos. Diz a embargante que a sentença é contraditória porque: (...) A R. SENTENÇA, DURANTE A FUNDAMENTAÇÃO, DISPÓS O SEGUINTE: Assim, em relação ao período de 01.01.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2004 é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao limite legal, e para o período de 06.03.1997 s 18.11.2003 não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Contudo, em sua parte dispositiva, a sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01.08.1977 a 24.10.1986, 02.01.1997 a 30.06.2004 e de 07.07.2004 a 30.08.2007. Diante disso, pede o embargante o esclarecimento da contradição existente na r. sentença entre a fundamentação e a parte dispositiva, inclusive porque no corpo da mesma não houve qualquer menção ao período de 07.07.2004 a 30.08.2007, o qual foi registrado no dispositivo como se reconhecido como especial. Com base nestas razões, conclui a impetrante que a sentença é contraditória. Primeiramente, equivocou-se o embargante quanto às contradições arguidas, uma vez que a fundamentação da sentença de fl. 280/290 apreciou todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial, conforme se observa da parte final do item III.3 da sentença de fls. 280/290. Contudo, observo que houve erro material no item III.3 da fundamentação em relação à data de

01.01.1997, quando o correto seria 02.01.1997 e, na parte dispositiva em relação à data de 07.07.2004, quando o correto seria 01.07.2004 Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração apostos para corrigir o erro material constante no item III.3 da fundamentação e na parte dispositiva da sentença de fls. 280/290, que passa a ter a seguinte redação: 3. Do tempo de serviço especial O autor tem interesse em relação ao período laborados na empresa Rhodiaco Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, de 01.08.1977 a 24.10.1986, de 02.01.1997 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 30.08.2007. Vejamos então o que temos em relação a tais períodos, os quais o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 55), em que consta o vínculo como Ajudante de Mecânico de Manutenção, no período de 01.08.1977 a 24.10.1986, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, bem como o recebimento do adicional de periculosidade a partir de 01.08.1977 (fl. 57 da CTPS - fl. 60 dos autos); 2) da CTPS (fl. 74), em que consta o vínculo como Ajustador Especializado, a contar de 02.01.1997, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, bem como o recebimento do adicional de periculosidade a partir de 02.01.1997 (fl. 78). Foi juntada, também, cópia de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, ambos datados de 30.05.2007 (fl. 84/86 e 87/89), os quais indicam que o autor exerceu os cargos de ajudante de manutenção (de 01.08.1977 a 31.08.1977), de Ajustador (de 01.08.1977 a 31.03.1979), de Ajustador Oficial (de 01.04.1979 a 31.12.1982, de Ajustador Especializado (de 01.01.1983 a 24.10.1986), de Ajustador Especializado (de 02.01.1997 a 30.06.2004) e de Mecânico III (de 01.07.2004 até a data do PPP, 30.08.2007). Tais documentos descrevem as atividades exercidas pelo autor, como sendo inicialmente de auxiliar na manutenção e posteriormente executar manutenção de rotina e emergência nos equipamentos mecânicos em geral, tais como bombas, centrífugas, ventiladores, agitadores, válvulas, turbinas e redutores, trabalhando tanto nas oficinas como nas áreas de fabricação, visando o retorno às condições originais de performance. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 90,7 dB(A), nos períodos de 01.08.1977 a 24.10.1986, com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, informando a empresa que não possui o Certificado de Aprovação (CA) de períodos anteriores ao Decreto 3048/99. No que concerne ao período de 02.01.1997 a 30.06.2004, o autor esteve exposto a ruídos de 91,9 dB(A), com uso de equipamento de proteção eficaz, com CA 06002. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, para o período de 02.01.1997 a 30.06.2004 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 6002. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 6002 Data de emissão: 28/8/2007 Vencido em: 26/09/2011 Nº do Processo: 46.0000.18141/2006-83 Razão Social: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPP Natureza: Nacional Tipo de Equipamento: CONJUGADO TIPO CAPACETE DE SEGURANCA E PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: CAPACETE DE SEGURANCA, TIPO ABA FRONTAL, INJETADO EM PLÁSTICO (PLÁSTICO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE), COM FENDAS LATERAIS PARA ACOPLAGEM DE ACESSÓRIOS; NAS CORES BRANCA, AZUL ESCURO, AMARELA, VERMELHA, LARANJA, BEGE, CINZA, PRETO E VERDE E SÃO COMPOSTOS DE SUSPENSÃO EM PLÁSTICO DE POLIETILENO DE MÉDIA DENSIDADE E COROA COMPOSTA DE TRÊS CINTAS DE NÁILON CRUZADAS, FIXAS AO CASCO ATRAVÉS DE SEIS PONTOS DE ENCAIXE, COM TIRA

ABSORVENTE DE SUOR CONFECCIONADA DE ESPUMA E FIXA NA CARNEIRA, COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE CATRACA OU ATRAVÉS DE AJUSTE SIMPLES, À CARNEIRA PODE OU NÃO SER ACOPLADA UMA TIRA JUGULAR FEITA DE ALGODÃO ELÁSTICO. AO CAPACETE PODE SER ACOPLADO O SEGUINTE ACESSÓRIO: PROTETOR AUDITIVO CIRCUM-AURICULAR, MODELO1450, QUE É COMPOSTO DE DUAS CONCHAS DE MATERIAL PLÁSTICO RÍGIDO PREENCHIDAS COM ESPUMA, E COM BORDAS REVESTIDAS COM ALMOFADAS DE MATERIAL PLÁSTICO PREENCHIDAS COM ESPUMA, FIXADAS A DUAS HASTES PLÁSTICAS MÓVEIS, QUE POR SUA VEZ SE ENCAIXAM NAS FENDAS LATERAIS. REF.: MOD. 1900 (CAPACETE COM CARNEIRA COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE CATRACA); MOD. 1910 (CAPACETE COM CARNEIRA COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE AJUSTE SIMPLES); MOD. 1450 (PROTETOR AUDITIVO CIRCUM-AURICULAR).Dados ComplementaresNorma: ABNT.NBR.8221/2003 E ANSI.S12.6/1997.Fabricante: 3M DO BRASIL LTDA Endereço: Bairro: NOVA VENEZA Cidade: SUMARÉ - UF: SPCEP: 13176-102Aprovado: PROTEÇÃO DA CABEÇA DO USUÁRIO CONTRA IMPACTOS DE OBJETOS SOBRE O CRÂNIO E CONTRA CHOQUES ELÉTRICOS E, QUANDO DOTADOS DE PROTETORES AUDITIVOS CIRCUM-AURICULARES (ABAFADORES) TAMBÉM É INDICADO PARA PROTEÇÃO CONTRA ALTO NÍVEIS DE RUÍDO, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. PARA ABAFADOR MODELO 1450. Laboratório: Laboratório FUNDACENTRO/SP E LARI/UFSCAprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS N°. do Laudo: 077/2006 - A; 19/2006; 168/2007 - ATabela de AtenuaçãoFrequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 7,5 13,4 21 24,1 27,9 - 30,7 - 28,9 27Desvio Padrão: 3,5 2,6 3,8 3 3,9 - 4,4 - 4,6 -Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 87,9 dB(A), para o período de 02.01.1997 a 30.06.2004. Assim, em relação ao período de 02.01.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2004 é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao limite legal, e para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre.No que tange ao período de 01.08.1977 a 24.10.1986, a própria empresa Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda informa no PPP que não possui a guarda dos Certificados de Aprovação anteriores ao Decreto nº 3048/99, razão pela qual não informou o número do CA, e, considerando que há informação de que o nível de ruído era de 90,7 dB(A), é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao limite legal a partir do qual a exposição é tida como insalubre.No mais, anoto da leitura das CTPSs do autor e das observações apontadas nos PPPs de fls. 84/86 e 87/89, que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, em todo o período pleiteado (de 01.08.1977 a 24.10.1986, de 02.01.1997 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 30.08.2007). Tal documento aponta a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes. Entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos.Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 01.08.1977 a 24.10.1986, de 02.01.1997 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 30.08.2007 (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/86 e 87/89), para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de contribuição.(...)DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de HERCULANO CESAR PEREIRA (CPF nº 925.332.488-00 e RG 104.561-80 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.08.1977 A 24.10.1986, DE 02.01.1997 A 30.06.2004 E DE 01.07.2004 A 30.08.2007, laborado na empresa Rhodiaco Industrias Químicas e Têxteis Ltda, com base nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cód. 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/138.432.085-4) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a data ajuizamento (30.01.2012), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação (30.01.2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de

juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 15.01.1975 a 16.02.1976, de 20.07.1976 a 01.11.1976, de 01.11.1986 a 12.06.1990 e de 02.07.1990 a 28.04.1995 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/138.432.085-4. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se as partes do reinício do prazo para recorrer. PRI.

0005622-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NARCISO JOSE MORAES

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de NARCISO JOSÉ MORAES, objetivando a condenação do réu à restituição de valor recebido indevidamente em sua conta de FGTS, devidamente corrigido e remunerado desde o efetivo pagamento. Relata que o réu compareceu à Agência Ouro Verde da ré, em 05.01.2011, munido de uma Ata de Audiência Trabalhista, Processo nº 0000248-85.2010.5.15.126, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas, sendo esta ata com força de alvará judicial, para efetuar saque de depósito recursal em seu nome. Informa que um de seus prepostos procedeu ao levantamento dos valores depositados, com previsão para pagamento em 12.01.2011. Alega que tais valores já teriam sido levantados pela advogada que representou o réu naquela ação trabalhista. Sustenta que o réu teria procurado a autora e emitido um cheque de sua titularidade no valor devido, mas o referido cheque foi devolvido duas vezes por falta de provisão de fundos. Informa, ainda, que teria notificado o réu, em 03.02.2011, para devolução dos valores. Fundamenta sua pretensão nos artigos 876 a 884 do Código Civil. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/35. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da ausência do réu (fl. 44). O réu foi regularmente citado, deixando de apresentar resposta, tendo sido declarada sua revelia (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação No presente caso, verifico que o réu, embora regularmente citado, deixou de impugnar as alegações apontadas na exordial, razão pela qual deve ser imputado revel, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em assim sendo, de acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, in verbis, Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Anoto que restou comprovado que houve equívoco na liberação do valor existente na conta vinculada de FGTS do réu, valor que já havia sido levantado pela advogada que o representava na ação trabalhista. A Caixa Econômica Federal comprovou, ainda, que tentou a cobrança administrativa, tendo o réu emitido o cheque nº 153 (fl. 26), o qual teria sido devolvido por falta de provisão de fundos. Assim, o réu recebeu indevidamente tal valor, uma vez que não lhe pertencia e, nos termos do artigo 876, do Código Civil, deve restituir o que recebeu: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Verifico, ademais, que o réu deixou de impugnar o valor apontado, bem como a origem do montante apurado e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito, sendo de rigor a procedência do pedido da autora. III - Dispositivo Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 5.912,32 (cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e dois centavos), atualizado desde a data do saque (12.01.2011), pelos mesmos critérios que atualizam as contas de FGTS, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0013230-88.2012.403.6105 - MAGDA DA SILVEIRA CAMPOS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAGDA DA SILVEIRA CAMPOS, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 05.02.2002. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo

mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/121.469.929-1 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/30. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 37/58, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 62/70. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como

considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não

integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposestação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0000729-68.2013.403.6105 - ANTONIO VIGUINI SOBRINHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO VIGUINI SOBRINHO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 04.10.2005, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/136.511.062-9 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/66.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 91/129 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposestação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 114/129.É o relatório.FundamentaçãoDa ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciáriasA questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias.Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º).Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS).Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do

Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES

CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais

elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra

aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII -

Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105) Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO (SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista às partes da comunicação eletrônica do TRF3, relativa ao Agravo de Instrumento de nº 0006707-46.2013.403.0000.Int.

0017898-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-34.2011.403.6105) JOSE NILTON CAMILO (SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 101/106), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006614-34.2011.403.6105 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL (SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3998

MONITORIA

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/07/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Cumpra a secretaria primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 189v.Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/07/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3312

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBES X SEBASTIANA MATILDES JACOBES

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 34/35, que efetuou o depósito de R\$ 4.944,00 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais) em 22/01/2009 e que o referido valor corresponde exatamente ao valor apurado em abril de 1999 (fl. 27), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 01/2009 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Comprovado o depósito, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias.4. Depois, ante a contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-17.2005.403.6105 (2005.61.05.000951-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0006274-56.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

CERTIDÃO DE FLS. 156:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0007911-42.2012.403.6105 - BEATRIZ CONCEICAO DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando que as assinaturas apostas na procuração que instrui a inicial e nos contratos de fls. 50/55 ostentam grande semelhança, bem como que, em consulta realizada na Receita Federal, observa-se que a pessoa jurídica Samuel Padovam-ME ostenta o nome comercial Água Pura Comércio e Purificadores, o que pode ter gerado confusão quanto ao reconhecimento da despesa realizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do documento ora acostado à presente e ratifique ou retifique o que alegado na inicial, devendo ser cientificada do ônus por litigância de má-fé e eventual violação ao art. 340 do Código Penal. No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal a forma de pagamento utilizada para a quitação das parcelas do contrato firmado. Na hipótese de remessa de boleto ou carnê, informe o endereço para o qual foi enviado e se identificado o recebedor. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Junte-se o documento obtido no sistema Webservice, com anotação de segredo.

0014558-53.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização em danos materiais e morais, em decorrência da demora na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Sustenta que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/2002, tendo sido esta concedida sob nº 42/125.136.889-9 tão-somente em 30/10/2006, o que lhe acarretou danos materiais e morais. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO autor pleiteia a indenização por danos materiais e morais em razão da demora na concessão de seu benefício de aposentadoria. Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 125.136.889-9 foi concedido em 30/10/2006 (fl. 166). Verifica-se ainda do documento de fl. 167 que os valores mensais do benefício foram pagos desde a competência de 12/2006 em época própria. No que tange aos valores em atraso, foram percebidos em 05/12/2006 e 30/11/2006. Considerando as alegações da autora e a documentação acostada aos autos, há que se analisar de pronto a hipótese do pedido indenizatório ter sido atingido pela prescrição. A prescrição do direito de pleitear valores em atraso e indenizações em face da Fazenda Pública, como no caso dos autos, deve ser analisada sob a luz do Decreto 20.910/1932. De fato, assim dispõe a norma legal, em seu artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição quinquenal supra referida é prescrição de fundo de direito, amoldando-se ao caso dos autos, já que ao pretender questionar o próprio ato administrativo da concessão ocorrida em atraso, a autora não se insurge contra eventual direito creditício a se refletir nas parcelas do benefício, mas contra ato único e específico. Assim, a partir da data do ato concreto, consubstanciado na concessão do benefício, nasce para a autora o direito a pleitear a indenização referente a danos morais e materiais. A jurisprudência dos Tribunais tem-se firmado também no sentido de se aplicar ao caso o prazo prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/32: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL POR DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo para postulação de indenização contra o Estado por danos sofridos em virtude da demora no deferimento do benefício, é de cinco anos contados a partir de quando o pleito administrativo foi, de fato, julgado, e o requerente toma ciência daquilo que seria o ato lesivo ao seu direito. 2. In casu, tendo o autor ajuizado a presente ação em fevereiro de 2006, isto é, quase dez anos após a decisão definitiva que deferiu seu benefício previdenciário, restou atingida a própria exigibilidade do direito pleiteado, fulminado o fundo de direito. 3. Apelação desprovida. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL POR DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo para postulação de

indenização contra o Estado por danos sofridos em virtude da demora no deferimento do benefício, é de cinco anos contados a partir de quando o pleito administrativo foi, de fato, julgado, e o requerente toma ciência daquilo que seria o ato lesivo ao seu direito. 2. In casu, tendo o autor ajuizado a presente ação em fevereiro de 2006, isto é, quase dez anos após a decisão definitiva que deferiu seu benefício previdenciário, restou atingida a própria exigibilidade do direito pleiteado, fulminado o fundo de direito. 3. Apelação desprovida. (AC 200650010019945, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/10/2010 - Página:82.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (AC 00081404020014036120, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. I- O prazo prescricional de ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. II- Apelação improvida. (AC 00082780320064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1334 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tendo em vista que a concessão do benefício do autor se deu em 30/10/2006, o prazo para pleitear eventual dano decorrente da demora na referida concessão começou a correr a partir daquela data. Considerando o prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/32, o direito de pleitear a indenização por danos morais e materiais encontra-se prescrito a partir de 30/10/2011. Desta forma, uma vez que a autora ajuizou a demanda tão-somente em 23/11/2012, o direito de requerer a indenização encontra-se prescrito, nos termos da legislação mencionada. IIIA o fio do exposto, com fulcro no artigo 269, IV c/c art. 295, IV, do CPC, declaro prescrita a pretensão de indenização invocada e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de citação. Defiro a gratuidade da Justiça. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0014674-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

,PA 1,10 Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados pela parte autora às fls. 173/253, bem como dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado às fls. 284/309. Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal, uma vez que a testemunha que pretende ouvir trata-se de analista de sua confiança, devendo a situação de direito alegada, ser demonstrada através de perícia contábil, que determino desde já como prova do Juízo. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Nomeio como perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA - CRC/SP 130.814. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais em 10 dias. Com a proposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, devendo a autora, no caso de concordância com o valor, providenciar o depósito judicial correspondente. Int.

0015633-30.2012.403.6105 - DARLI LESSIO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se a decisão final nos autos da exceção de incompetência, nº 0002630-71.2013.403.6105, tendo em vista a determinação de suspensão da presente ação.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002630-71.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DARLI LESSIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO)

Vistos.Manifeste-se o excepto, no prazo legal.Diante da oposição da presente exceção, suspendo os autos principais, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0015633-30.2012.403.6105. Certificando-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014197-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014197-5) - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 0042618-23.2009.403.0000, desampensando-se aqueles autos destes e remetendo-os ao arquivo.No silêncio, arquivem-se também os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009943-5) - MATILDE FERREIRA NUNES(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MATILDE FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 531:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0007525-27.2003.403.6105 (2003.61.05.007525-3) - JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Decorrido o prazo de manifestação fixado nos autos em apenso à fl. 87, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0010154-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010154-2) - RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA) X RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à disposição do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Intimem-se.

0012569-56.2005.403.6105 (2005.61.05.012569-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X JOSE ALEXANDRE SILVA FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Fls. 83/86: Vista às partes do ofício recebido da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0014496-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014496-0) - ANGELINO RODRIGUES DIAS(SP134685 - PAULO

SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO RODRIGUES DIAS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 209/210: Promova o exequente a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0012117-63.2007.403.6303 (2007.63.03.012117-6) - ROQUE SALES(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROQUE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o i. Advogado foi constituído por instrumento público, conforme fls. 18, posto que o outorgante declarou-se analfabeto. Assim, dê-se vista ao MPF.Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 354/362, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e do MPF, e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$92.776,86, em favor do autor ROQUE SALES, e a Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$9.277,68, em favor do Advogado, Dr. Roberto Laffythy Lino, OAB/SP nº 151.539.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente .Publique-se o despacho de fls. 351.Int.DESPACHO DE FLS. 351: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO DE FLS. 374:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0007623-87.2009.403.6303 - ALEXANDER ZABEU X MARLI ZABEU(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ALEXANDER ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: defiro. Oficie-se ao PAB/CEF do TRF da 3ª Região a fim de que informe sobre eventual transferência do valor vinculado à conta n.º 1181005507028197 para a conta corrente n.º 10.000-5, agência Planalto 0002, operação 006.Instrua-se o ofício com cópias das fls. 94/95, 98, 119 e 121.Com a resposta, abra-se nova vista à DPU.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação

prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-88.2000.403.6105 (2000.61.05.006894-6) - LUCIANO NAGIB ORFALE X NANSI BRASIL ORFALE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NAGIB ORFALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI BRASIL ORFALE

Vistos. Fls. 515/516: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0011748-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011748-0) - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o número da conta da ADVOCEF, para transferência do depósito relativo ao pagamento dos honorários advocatícios de fl. 197, conforme requerido à fl. 203. Com a informação oficie-se à CEF para efetivação da transferência. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva da fase de execução. Intimem-se.

0006112-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006112-3) - GOTARDO & CAMPOS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOTARDO & CAMPOS LTDA Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 603, mediante guia DARF, código 2864. Com a comprovação da operação, dê-se vista à União Federal para que junte aos autos planilha que conste o débito remanescente, no prazo de 10 dias. Deverá, também, informar sobre seu interesse na manutenção ou não da penhora de fls. 613, em face do acordo proposto. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse da União na manutenção da penhora. No desinteresse da União, levante-se a constrição de fls. 613. Esclareço à executada que as parcelas de R\$ 500,00 não devem ser depositadas nestes autos, mas sim, recolhidas mediante guia DARF, sob o código 2864. Ficam as partes responsáveis pela fiscalização do cumprimento do acordo, noticiando a este Juízo quando de seu não pagamento ou de sua quitação. Os autos deverão aguardar no arquivo eventual informação. Int.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO)

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do 5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS, representado por JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA SILVA, objetivando a declaração de inexigibilidade do montante pago a título de tributo e emolumentos, com a consequente restituição pelo Cartório de Notas, com a regular contabilização de juros e correção monetária, conforma a letra dos artigos 165 a 167 do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que, em 14 de novembro de 2007, foi lavrada, no 5º Tabelião de Notas de Campinas, uma escritura de venda e compra e cessão de direitos com dação em pagamento, na qual figurou como vendedora EXCELLERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., como anuente cedente UNITAC-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e como outorgado o autor. Ressalta que o negócio jurídico realizado envolveu duas relações jurídicas: a primeira, entre o autor e a EXCELLERE EMPREENDIMENTOS, tendo por objeto a compra e

venda de uma sala comercial, nº 82, no oitavo pavimento do Condomínio Edifício Empresarial Torre do Castelo, situado na Rua Francisco Otaviano, 60, bairro Castelo, nesta cidade; a segunda, considerando os direitos da UNITAC sobre o imóvel, consubstanciada em dação em pagamento de um imóvel de propriedade do autor à empresa cedente dos direitos sobre o imóvel. Destaca que houve a incidência de ITBI em ambas as operações. Afirma que competia ao autor o recolhimento do ITBI referente à operação de compra e venda, sendo que, ao cedente (UNITAC) competia o pagamento do ITBI referente à dação em pagamento. Relata que, por erro do escrevente do tabelionato, o autor foi orientado a efetuar o pagamento do ITBI referente a ambas relações jurídicas. Diz que, em decorrência da informação errônea, emitiu dois cheques: um no valor de R\$ 15.416,00 e outro no valor de R\$ 15.300,00. Afirma que o valor referente à dação em pagamento foi realizado de forma equivocada, pelo que deve ser ressarcido do valor de R\$ 10.855,00, bem como a metade do valor dos emolumentos pagos (R\$ 7.708,00). Salieta que efetuou o pedido de ressarcimento ao Cartório, todavia foi respondido no sentido da inexistência de pagamento indevido. Sustenta a ocorrência de pagamento indevido e bate pelo direito à restituição com fundamento no art. 165 do CTN. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/65). Determinada a emenda da inicial a fl. 68, sobreveio a petição de fls. 69/70. Em virtude do acolhimento de exceção de incompetência territorial, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal (fls. 81/82). Citado, o Réu ofereceu contestação a fls. 89/92. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Réu, tendo em vista que o 5º Tabelionato de Notas de Campinas não ostenta personalidade jurídica ou judiciária. No mérito, aduz que o Réu limitou-se a fornecer as notas referentes aos emolumentos e recibos dos impostos municipais a serem recolhidos, não cabendo ao Tabelião indagar das relações jurídicas entabuladas pelas partes. Esclarece que o Réu emitiu três cheques: um nominal ao 5º Tabelião, no valor de R\$ 15.416,00; outro nominal à Prefeitura de Campinas, no valor de R\$ 19.710,00 e, por fim, outro no valor de R\$ 15.300,00 nominal ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Nega a ocorrência de pagamento indevido. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/102). Determinada a complementação do recolhimento das custas processuais a fl. 110. Réplica a fls. 112/113. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Réu (fl. 131). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É cediço que a Serventia de Notas não ostenta personalidade jurídica ou capacidade judiciária para figurar no polo passivo, sendo o titular o responsável pelos direitos e obrigações oriundo da prestação dos serviços. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Segundo o art. 1º da Lei n 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei. III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade, afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1097995/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010) Nada obstante, deflui-se da inicial que a ação é dirigida ao próprio titular do cartório extrajudicial, o que se depreende pelo fato de o autor mencionar que a demanda é dirigida ao 5º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, identificando, em seguida, o nome do respectivo titular, Sr. José Cláudio Lopes da Silva. Com efeito, caracterizaria excesso de formalismo extinguir-se a presente relação jurídica processual somente em decorrência da alegada ilegitimidade de parte, quando se pode compreender, medianamente, que a ação é dirigida ao titular da serventia e não à própria serventia. Nada obstante, verifica-se que a presente demanda veicula pedido no sentido de que seja declarada a inexigibilidade do montante pago a título de tributo e emolumentos, com a consequente restituição pelo Cartório de Notas, com a regular contabilização de juros e correção monetária, conforme a letra dos artigos 165 a 167 do Código Tributário Nacional. Ora, a declaração da inexigibilidade do tributo cinge-se à própria relação jurídica de direito tributário, a qual não é estabelecida entre o autor e o Réu, mas entre o autor e o Município de Campinas, que não figura no polo passivo da presente demanda. Ao que se depreende da causa de pedir, em verdade, o pedido a ser formulado não é de inexigibilidade tributária, mas de ressarcimento em virtude da suposta responsabilidade do Tabelião em fornecer as guias para pagamento do imposto devido. Tratar-se-ia, pois, de discussão atinente ao âmbito da responsabilidade civil objetiva e não da relação jurídica tributária, como versado na causa de pedir e no pedido

formulado. Com efeito, se pretende o autor reaver o dinheiro recolhido aos cofres do Município, por entender que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, deve ajuizar a ação de repetição de indébito em face do Município. Todavia, se pretende ser ressarcido em virtude de erro cometido pela serventia a discussão centra-se no âmbito da responsabilidade civil. Entrementes, não é dado ao autor misturar ambas as relações jurídicas e pretensões que delas decorrem, porquanto possuem base empírica e jurídica distintas, sendo, pois, evidente a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual, na modalidade adequação. III Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

0008129-41.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Rousselot Gelatinas do Brasil S/A em face da sentença de fls. 676/680. Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não se pronunciou, em seu dispositivo, acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, mas somente a respeito das férias gozadas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a omissão alegada. A autora formulou na inicial pedido de inexistência de direito creditório e restituição de valores relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio. Verifica-se que no item 2.4 da petição inicial (fls. 14/17), a autora pleiteia o direito a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias e terço constitucional. Fundamenta seu pedido na disposição do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, ou seja, nas férias gozadas. Por outro lado, colaciona, no curso de sua fundamentação, dispositivo de lei que exclui expressamente do salário de contribuição as férias indenizadas (artigo 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91), fazendo crer que às férias gozadas se aplicaria o mesmo raciocínio quanto a não incidência de contribuições. A autora busca, por meio da presente via recursal, ampliar o pedido inicialmente postulado, o que não se faz mais possível neste momento processual. Destarte, não se concebe a pretensão de se inovar em sede de embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. As razões do recurso apresentado, além de não demonstrarem, de forma articulada e objetiva, de que maneira seria pertinente a manifestação acerca das normas constitucionais para a solução da demanda, procuram inovar na lide. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1423835/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0006856-90.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos, etc. NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA - ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMÉTICOS NATURAIS LTDA - ME e NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA - ME, qualificadas nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, objetivando autorização para realizar manipulação com associação de medicamentos vedada pelo artigo 3º da RDC 58/2007 da ANVISA, em cápsulas separadas, seguindo rigorosamente a receita do profissional prescritor. Pela decisão de fls. 324/325, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas. Opostos embargos de declaração (fls. 332/335), os quais foram rejeitados (fl. 337). Suscitado conflito de competência pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, o qual foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo desta Sétima Vara Federal (fls. 358/359). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado às autoras que comprovassem o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, bem como providenciassem a autenticação dos documentos trazidos por cópia (fl. 365). As autoras não se manifestaram (fl. 368). É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. Tendo as autoras deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015892-59.2011.403.6105 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES(SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.PAULO SÉRGIO DA FONSECA GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 025.374.354-0), com DIB em 24/02/1995, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Alega o autor que sempre contribuiu para a Previdência com valores superiores ao teto de contribuição e, na concessão, o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época; que em 2005, propôs ação de revisão de seu benefício por outro fundamento, a qual foi julgada procedente e aplicada pelo INSS, mas o salário continuou sujeito ao teto. Sustenta o autor que, ao longo dos anos, seu benefício vem sendo reajustado somente pelos índices oficiais, sem levar em consideração as majorações do teto previdenciário introduzidas pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Argumenta o autor que a matéria em discussão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal conforme decidido no Recurso Extraordinário RE 564.354/SE, vinculando a Administração Pública ao seu cumprimento; que, porém, vem recebendo renda inferior à correta, informando a autarquia-ré via Internet, não ter direito à revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 25). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor a diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, a Contadoria apresentou informações e cálculos às fls. 34/39 e 46/51. Pela decisão de fls. 53/54, foi deferida a gratuidade e a prioridade do trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. A antecipação de tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/84), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do ato concessório e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 82/83. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 91). Instados a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). Intimado o INSS a se manifestar se houve a revisão de benefício estabelecida no âmbito da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (fl. 92), prestou informações às fls. 96/99. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Da decadência e da prescrição quinquenal O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O autor não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Do mérito Na espécie, a parte autora, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Cumprir destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR

SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os escritórios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013: Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, os já aposentados,

segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente. Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. A fim de facilitar os cálculos decorrentes do ajustamento do valor dos benefícios limitados ao teto e verificar a incidência das elevações promovidas pelas emendas constitucionais referidas, o Setor de Cálculos da Justiça Federal da 4ª Região elaborou parecer técnico (cuja juntada ora determino) e tabela prática que auxiliam na verificação: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor a diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, concluiu a Sra. Contadora que em 05/95 o autor recebeu o reajuste de 15,10% referente ao reajuste anual dos benefícios previdenciários e também o reajuste de 39,10% referente à diferença entre teto e a média dos salários de contribuição atualizados. Diante do exposto, s.m.j, o autor não faz jus à diferenças decorrentes da aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 564.354/SE (fl. 46). É determinado ao INSS se manifestar se houve a revisão do benefício estabelecida no âmbito da referida Ação Civil Pública, informou que o benefício da parte autora não foi revisado por força da ACP. Anexaram a evolução das RMAs desde a DIB e justificaram que para os valores devidos utilizamos a média dos salários de contribuição e sobre este o coeficiente de cálculo de 88%. Diante disso constatamos que não há diferenças a serem pagas considerando os novos tetos das emendas nºs 20/1998 e 41/2003. Também anexaram as telas TETONB confirmando assim que o benefício não tem direito à revisão pretendida (fls. 96/100). Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV - Histórico de Crédito - HISCRE, cuja juntada ora determino, verifico que em 07/2011 a renda mensal do benefício do autor correspondia a R\$ 2.554,38. Assim, considerando as diretrizes do Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul anexada aos autos, o autor não tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC nº 20/98 e 41/03. Desta, não procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P. R. I.

0002805-65.2013.403.6105 - CLAUDINEIA LOPES DOS SANTOS (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEIA LOPES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré na indenização em danos morais. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 28/29). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade. À fl. 33, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 33 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003311-41.2013.403.6105 - HAROLDO CARLOS BARROSO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Haroldo Carlos Barroso, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, seja autorizado o pagamento ou depósito das parcelas mensais de contrato de empréstimo habitacional celebrado entre as partes, no valor apurado por perito contábil do autor de R\$ 3.174,63, e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; ou alternativamente, o pagamento mensal de uma parcela vencida e uma vincenda. Aduz, em síntese, que firmou contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, em 04.03.2008, objetivando a aquisição do imóvel residencial situado na Rua Jeriza, 58, Condomínio Vista Alegre - Vinhedo/SP. Alega que a Ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações e aplicou índices diversos dos fixados para a poupança. Diz que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente. Sustenta que o Sistema de Amortização Constante acarreta onerosidade excessiva no que tange ao método de amortização além de propiciar anatocismo. Bate pela

exclusão da Taxa de Administração e pela possibilidade de escolher o seguro habitacional. Afirma a necessidade de aplicação do CDC. Assevera a existência de pagamento a maior e a conseqüente necessidade de repetição do indébito pelo dobro. Bate pela inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9514/97. Requer, ao final, a concessão da liminar. Requer justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 29/60). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere da inicial, a presente demanda estriba-se nos seguintes fundamentos: a) onerosidade excessiva ocasionada pela adoção do SAC; b) ilegalidade da cobrança da taxa de administração; c) ilegalidade na escolha do seguro habitacional; e d) inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9514/97. Sem embargo da lhanza dos fundamentos expendidos, a pretensão liminar não merece acolhida. Na espécie, o contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC. Tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição à sua utilização em função da exigência de renda também maior. Anote-se, outrossim, que neste sistema não há capitalização de juros. Desse modo, o autor sabia, desde o início do contrato, o valor das prestações, não havendo que se cogitar de imprevisão contratual, uma vez que as cláusulas contratuais firmadas estão sendo cumpridas pela Caixa Econômica Federal. Agregue-se que o estudo contábil colacionado à inicial limita-se a defender a tese de aplicação de juros simples, sem demonstrar, efetivamente, em que consiste a onerosidade excessiva alegada pelos autores ou efetivo descompasso entre o que ajustado contratualmente e o que efetivamente verificado na execução do contrato. Com efeito, a simples alegação de onerosidade excessiva, desvestida de prova robusta nesse sentido, não autoriza a revisão contratual pretendida. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF 3ª Região, AC 200861000138277, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Primeira Turma, DJF3, CJ1, 16/09/2011, p. 329) De outra parte, cumpre asseverar que a finalidade perseguida com a edição da Lei nº 9.514/97 foi proteger o sistema financeiro imobiliário e o de habitação como um todo, garantindo que o fluxo de recursos para os programas de casa própria não fiquem estagnados, bem como seja colocada à disposição da

população, em condições de adquirir imóveis, uma grande quantidade de opções de aquisição, ou seja, prestigiando os bons pagadores em detrimento dos maus pagadores. Destarte, a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel constitui-se em incentivo ao financiamento imobiliário (para aquisição, edificação ou reforma do imóvel), com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF), e não o seu desprestígio, como alegado na inicial. Na espécie, a inadimplência do mutuário quanto ao cumprimento dos deveres contratuais, enseja a consolidação da propriedade em favor fiduciário, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26 da Lei nº 9514/97. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97.. A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a Lei Processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0016735-73.2010.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 16/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 187) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. AGRAVO PROVIDO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Notificado o devedor para pagar a dívida atrasada nos termos do artigo 26 da Lei nº 9/514/97 em 11/01/2010 e decorrido o prazo sem resposta, cabe a consolidação da propriedade nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26. 3. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 4. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Precedentes. 5. Agravo da CEF a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0008552-80.2010.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 25/07/2011; DEJF 05/08/2011; Pág. 573) De ver-se que se encontra assentado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento no sentido de que Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH, uma vez que o mutuário sempre poderá recorrer ao Judiciário para o exame de irregularidades (TRF 2ª R.; AC 2008.50.01.015202-2; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 04/07/2011; DEJF 11/07/2011; Pág. 156). Quanto à cobrança da Taxa de Administração, não resiste a alegação de abusividade, uma vez que consta expressamente do contrato e foi livremente pactuada pelas partes, não se verificando abusividade quanto ao valor cobrado (TRF 3ª Região, AC 00075359220044036119, Rel. Juiz Silva Neto, Segunda Turma, CJ1, 01/03/2012). Por fim, no tocante ao seguro habitacional, a parte autora formula pedidos incompatíveis na fundamentação e no pedido final. Não obstante na fundamentação pretenda o direito de buscar no mercado um seguro habitacional condizente com a sua função, de preço razoável, não sendo obrigados a suportar o ônus de um seguro muito caro, que não tiveram a possibilidade de escolher. (fl.20), no pedido final pleiteia a revisão do seguro com seu recálculo com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00. Ora, a escolha de outro seguro no mercado não se compatibiliza com a revisão do seguro vigente, pois revisar pressupõe manter o seguro vigente. Portanto, é de rigor que o autor emende a inicial para esclarecer e adequar seu pedido. Não é demais acrescentar que, se pretende o autor a revisão do seguro, não comprova nos autos que o valor cobrado está fora do limite da Susep. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial no seguinte: a) esclarecer e adequar seu pedido em relação ao seguro habitacional contratado. No caso de pleitear sua revisão, promova a inclusão da Susep no polo passivo da ação; b)

apresentar declaração de hipossuficiência a fim de possibilitar a análise do pedido de Justiça Gratuita, ou comprovar o recolhimento das custas processuais devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob Código de Recolhimento 18710-0. Com a regularização, cite-se. Após a citação, inclua-se em pauta de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003512-33.2013.403.6105 - DURVAL FERNANDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DURVAL FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria especial, sem devolução dos valores já recebidos, ou, subsidiariamente, que o INSS devolva ao autor as contribuições previdenciárias recolhidas no período posterior à atual aposentadoria. Alega o autor que obteve benefício de aposentadoria nº 42/135.696.639-7 em 13/02/2007, porém permaneceu trabalhando e verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de 12.05.2008 a 10.09.2010, 20.09.2010 a 27.02.2012 e 06.03.2012 a 05.12.2012. Argumenta que pretende renunciar ao benefício atual para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à primeira aposentadoria, para a consequente obtenção de novo benefício mais vantajoso. Acrescenta que, em decorrência disso, sua renda atual de R\$ 2.400,68 passará para o valor de R\$ 3.492,75. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.351,28 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. O valor dado à presente causa deve ser retificado. Com efeito, conforme se verifica dos autos, a tutela pretendida pelo autor cinge-se a obter renda mensal de R\$ 3.492,75 em substituição à renda mensal atual recebida de R\$ 2.400,68. Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 1.092,07 (mil e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). Considerando-se que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria desde a data do requerimento administrativo formulado em 05.12.2012 (DER), e tendo sido ajuizada esta ação em 18.04.2013, o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, deve ser de R\$ 17.473,12. Isto é, o equivalente a 4 parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas do pretendido aumento sobre a renda mensal de aposentadoria que atualmente recebe o autor (16 x 1.092,07). Assim, cumpre fixar o valor da causa em R\$ 17.473,12 (dezesete mil quatrocentos e setenta e três reais e doze centavos) que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.473,12 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERA LUCIA MARQUES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado, e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data em que se tornou devido. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de patologia descrita nos CID F 33.2 e F 32.2. Relata que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 12/07/2008 a 31/10/2010. Sustenta que é portadora de grave problema de saúde e que não apresenta condições para retorno às suas atividades laborais. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011) Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Sem prejuízo, defiro a

produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo a médica Deise Oliveira de Souza na especialidade de Psiquiatria, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Nesse caso, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 531.179.193-0, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009203-96.2011.403.6105 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviadados em face da sentença de fls. 87/91. Aduz o embargante, em síntese, que existe obscuridade quanto ao período a ser descontado referente aos valores pagos administrativamente do benefício 044.361.892-5 já que a sentença menciona que não há razão de se vincular tal pedido (concessão do benefício de aposentadoria por idade) à necessidade de devolução dos valores já recebidos. (fl. 98) Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste obscuridade a ser sanada. Consoante já assentado pelo próprio embargante, consta da fundamentação da sentença a afirmação no sentido da desnecessidade de se vincular o pedido do autor (aposentadoria por idade - NB 153.982.562-3) à devolução de valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.361.892-5), visto que não se pretende a utilização de período contributivo anterior ao novo requerimento de aposentadoria por idade. Assim, consta a fl. 88v.: Ocorre que, no presente feito, o autor não pretende a utilização de período contributivo anterior ao novo requerimento de aposentadoria por idade, mas sim ver reconhecido seu direito de renunciar à cobertura previdenciária atualmente recebida, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.361.892-5), com a consequente condenação do réu ao pagamento de nova aposentadoria (Aposentadoria por Idade - NB 153.983.562-3), com renda mensal a ser calculada com o aproveitamento exclusivo de período de contribuição posterior à concessão do primeiro benefício. Destarte, não há porque se vincular tal pedido à necessidade de devolução dos valores já recebidos. Desta maneira, por óbvio que quando se menciona, no dispositivo da sentença, item b (fl. 90v.), que devem ser descontados das parcelas em atraso, ...os valores pagos administrativamente à título de aposentadoria anteriormente concedida (NB 044.361.892-5), tais valores se referem somente ao período compreendido entre a data do pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 153.983.562-3), em 30/08/2010 e a sua efetiva implantação. Destarte, mantenho a sentença nos termos em que lançada, por não verificar a obscuridade apontada pelo embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego provimento. Sem prejuízo, considerando que o documento de fl. 100 não diz respeito ao presente feito, determino seu desentranhamento para retirada pelo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Francisco Antunes da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural trabalhado e apontamento no CNIS, bem como de períodos laborados em condições especiais por insalubridade, e, se o caso, sua conversão em tempo comum pelo fator de conversão 1,40. Aduz, em síntese, que formulou o pedido de aposentadoria nº 152.708.295-1 em 11/06/2012 (DER), o qual foi indeferido pelo INSS, por não ter sido reconhecido o trabalho rural e o labor em condições insalubres, bem como por falta de orientação adequada sobre os documentos necessários à obtenção do benefício pretendido administrativamente. Pleiteia antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/82 e 91/93). O autor foi intimado a regularizar o ajuizamento da ação e atendeu conforme fls. 95/118. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho as petições de fls. 95/118 como emenda à inicial. Ao Sedi, oportunamente. Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que indeferiu o benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação

do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 91/93, pois cabe ao autor a providência de obter os documentos necessários a provar seu direito, a não ser que comprove a impossibilidade de fazê-lo, após a vinda da contestação. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 85, no tocante à autenticação dos documentos apresentados por cópias simples ou declaração de autenticidade. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 152.708.295-1, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Remetam-se os autos ao Sedi para correção do cadastro quanto ao valor da causa, conforme fl. 95. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002095-45.2013.403.6105 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA (SP101518 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 30 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora (inciso I). Sendo assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Int.

0003123-48.2013.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO (SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lauro Pereira Vieira Filho, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando ordem a determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício de débitos do impetrante que se encontrem parcelados. Aduz, em síntese, que o impetrante sofre a retenção dos valores referentes à restituição do imposto sobre a renda de pessoa física apurados nas declarações dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 ao fundamento de que os créditos mencionados devem ser compensados com débitos do impetrante. Alega que inexistente débito do impetrante, uma vez que todos os valores devidos foram objeto de parcelamento tributário, com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Assevera que os débitos encontra-se com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento. Afirma a inaplicabilidade da IN nº 900/2008. Sustenta que a compensação de ofício, nos moldes da Lei nº 11.196/2005 e Decreto-Lei nº 2.287/86, somente se viabiliza quando existente débito em aberto em nome do contribuinte. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/54). Determinada a emenda à inicial e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 64/73. Informa que o impetrante não apresenta débitos exigíveis e os parcelamentos formulados pelo impetrante encontram-se em situação irregular, uma vez que registram 3 parcelas em atraso. Sustenta a legalidade da compensação de ofício. Assevera que basta a existência de crédito, ainda que objeto de parcelamento, para se viabilizar a compensação de ofício. Requer, ao final, a denegação da ordem. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A pretensão liminar merece acolhida. É certo que encontrando-se o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento nos moldes do art. 151, VI, do CTN, não se viabiliza ao Fisco a possibilidade de efetuar a compensação dos débitos parcelados com eventuais créditos do contribuinte. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à

compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (STJ, AGA 201100415241, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011 DTPB) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AGA 201001996380, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2011 DTPB) Com efeito, o parcelamento de débitos constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício, com relação a débitos nessa situação, deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. Anote-se que a Lei n. 9.430/96 e o Decreto-lei n. 2.287/86 não preveem a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. Desta feita, a Instrução Normativa nº 900/2008 excedeu os limites legais ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV). Destarte, afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante à restituição do imposto de renda indevidamente retido. Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos débitos do impetrante que se encontram incluídos em programa de parcelamento, devendo proceder à imediata restituição das quantias apuradas e indevidamente retidas a título de imposto sobre a renda de pessoa física, sob pena de desobediência. Colha-se o parecer do MPF. Comunique-se o ilustre representante judicial da União. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004582-85.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH E RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Vistos.Cumpra o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 31.Após, venham os autos a conclusão imediata.Intime-se.

Expediente Nº 3316

DESAPROPRIACAO

0013968-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/07/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Publique-se o despacho de fls. 85.Int.Despacho de fls. 85: Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o que consta dos autos, proceda a secretaria o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 71, anotando-se no respectivo livro eletrônico.Opportunamente, dê-se vista ao MPF conforme já determinado às fls. 68/68vº.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.CLODOMIRO JOSÉ DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 23/05/1980 a 07/11/1980, de 04/05/1981 a 30/09/1981, de 09/11/1981 a 28/01/1983, de 21/03/1983 a 11/07/1983, de 03/08/1983 a 04/06/1984, de 20/07/1984 a 24/08/1984, de 04/12/1984 a 06/05/1985, de 14/05/1985 a 01/06/2005 e de 03/07/2006 a 10/02/2009, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 11/11/1976 a 09/05/1977, de 10/08/1977 a 10/02/1978, de 24/02/1978 a 31/03/1978, de 02/05/1978 a 15/12/1978, de 16/01/1979 a 30/05/1979, de 03/07/1979 a 02/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/05/1980, concedendo aposentadoria especial ou,

alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB nº 141.079.306-8) ou da propositura da ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/85). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 89). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 102/141). Sustentou a não comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 147/178). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 199). Instadas a dizerem sobre provas, o autor apresentou petição e documentos às fls. 205/231, oportunidade em que requereu a realização de prova técnica e documental, especificamente quanto ao período de 03/07/2006 a 10/02/2009. Por sua vez, o réu deixou de se manifestar. Intimado a apresentar laudo técnico, formulário ou PPP referente ao período 03/07/2006 a 10/02/2009 laborado na empresa Instrumentec (fl. 235), o autor peticionou a fls. 237/238, 239/240, 252/255 e 259/260. Noticiou que a empresa Instrumentec está ativa, requereu, entretanto, a realização de perícia por similaridade na empresa Syngenta, local onde efetivamente exercia suas atividades. Concedido ao autor, a fls. 261 e 264, prazo para indicar o endereço da empresa Syngenta, permaneceu inerte. Pelo despacho de fl. 267, tornou-se preclusa a realização da perícia por similaridade face à inércia do autor. Foi oportunizado ao autor a apresentação de documentos para a comprovação do tempo especial, bem como determinado a expedição de ofício à empresa Instrumentec para que apresentasse PPP, formulários e laudos técnicos. Pela petição de fls. 270/339, o autor desistiu do pedido de prova técnica e reiterou quanto ao pedido de antecipação da tutela. À fl. 341, aviso de recebimento do ofício enviado à empresa Instrumentec, devolvido por motivo de mudança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo

pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos controversos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Ultratec 23/05/1980 a 07/11/1980 09/11/1981 a 28/01/1983 a 21/03/1983 a 11/07/1983 a 03/08/1983 a 04/06/1984 a 20/07/1984 a 24/08/1984 a 04/12/1984 a 06/05/1985 e de 14/05/1985 a 01/06/2005. No caso dos autos, o autor comprovou, através da documentação necessária (formulário), que nos períodos de 23/05/1980 a 07/11/1980, de 04/05/1981 a 30/09/1981, de 09/11/1981 a 28/01/1983, de 21/03/1983 a 11/07/1983, de 03/08/1983 a 04/06/1984, de 20/07/1984 a 24/08/1984 esteve exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Quanto ao período de 24/05/1985 a 01/06/2005 o autor comprovou, através de formulário e laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído médio de 95,4 dB. Com relação aos períodos de 04/12/1984 a 05/05/1985, o autor não trouxe aos autos documentos, como formulários, laudo técnico ou PPP comprovando a exposição a agentes nocivos. Entretanto, as anotações da CTPS indicam que o autor exerceu a atividade profissional de eletricista. Conforme já exposto, para os períodos anteriores à Lei nº 9.032 de 28/4/1995 poderão ser reconhecidos como especiais quanto à categoria profissional, sendo suficiente a apresentação da CTPS para comprovar o exercício de atividade profissional. Desta forma, considerando que a atividade de eletricista está prevista como especial no Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, referido período deverá ser enquadrado como especial. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84). Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec 53.831/64,

a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (RESP 200000725056, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/03/2002 PG:00284) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356) Com relação ao período de 03/07/2006 a 10/02/2009, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, embora tenha sido intimado para tanto (fls. 235, 257 e 267), e desistiu da prova pericial (fl. 170). Desta forma, tratando-se de período posterior à Lei nº 9.032/95, e não tendo sido comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer sua natureza especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na

presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n° 9.711/98, porque a revogação do 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n° 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n° 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA.

SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além

disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (04/05/1981 a 30/09/1981, de 09/11/1981 a 28/01/1983, de 21/03/1983 a 11/07/1983, de 03/08/1983 a 04/06/1984, de 20/07/1984 a 24/08/1984, de 04/12/1984 a 06/05/1985 e de 14/05/1985 a 01/06/2005) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comum, compreendidos de 11/11/1976 a 09/05/1977, de 10/08/1977 a 10/02/1978, de 24/02/1978 a 31/03/1978, de 02/05/1978 a 15/12/1978, de 16/01/1979 a 30/05/1979, de 03/07/1979 a 02/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/05/1980, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O

período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 29/01/1979 a 30/05/1979, de 03/07/1979 a 02/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/05/1980.Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais ora reconhecidos (23/05/1980 a 07/11/1980, de 04/05/1981 a 30/09/1981, de 09/11/1981 a 28/01/1983, de 21/03/1983 a 11/07/1983, de 03/08/1983 a 04/06/1984, de 20/07/1984 a 24/08/1984, de 04/12/1984 a 06/05/1985 e de 14/05/1985 a 01/06/2005), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 30/05/1979, de 03/07/1979 a 02/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/05/1980), totaliza 24 anos, 09 meses e 5 dias (planilha anexa) até a data da DER em 05/12/2008, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.E considerando que o último período de labor não foi reconhecido como especial, torna-se desnecessário o cálculo do tempo de serviço especial até a data da propositura da demanda, ficando mantida a contagem de tempo de serviço até a data da DER. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (04/05/1981 a 30/09/1981, de 09/11/1981 a 28/01/1983, de 21/03/1983 a 11/07/1983, de 03/08/1983 a 04/06/1984, de 20/07/1984 a 24/08/1984, de 04/12/1984 a 06/05/1985 e de 14/05/1985 a 01/06/2005), totaliza 38 anos, 05 meses e 5 dias até a data do requerimento administrativo, em 05/12/2008 (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 141.079.306-8).Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 23/05/1980 a 07/11/1980, de 04/05/1981 a 30/09/1981, de 09/11/1981 a 28/01/1983, de 21/03/1983 a 11/07/1983, de 03/08/1983 a 04/06/1984, de 20/07/1984 a 24/08/1984, de 04/12/1984 a 06/05/1985 e de 14/05/1985 a 01/06/2005. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 04/05/1981 a 30/09/1981, de 09/11/1981 a 28/01/1983, de 21/03/1983 a 11/07/1983, de 03/08/1983 a 04/06/1984, de 20/07/1984 a 24/08/1984, de 04/12/1984 a 06/05/1985 e de 14/05/1985 a 01/06/2005. c) Declarar o direito do autor à conversão do tempo comum em especial, nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 30/05/1979, de 03/07/1979 a 02/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/05/1980, aplicando o redutor de 0,83.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/12/2008 (NB nº 141.079.306-8).e) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.g) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e a procedência parcial do pedido.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-72.2001.403.6105 (2001.61.05.003653-6) - OSVALDO BARBIERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA - OAB 156950 E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 333/338.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008153-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008153-4) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0003712-11.2011.403.6105 - LUIZ HOLANDA DE OLIVEIRA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes dos documentos de fls. 100/105.Intimem-se.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 -

EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 141/149), pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 161/163: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (dias) para que, querendo, se manifeste.Int.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 144/161, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0001080-41.2013.403.6105 - ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 7ª Vara Federal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial , em havendo interesse, incluindo no pólo passivo a União Federal e não a Fazenda Pública da União, tendo em vista que esta não tem personalidade jurídica para figurar como parte.No mesmo prazo esclareça a parte autora o teor dos documentos de fls. 41/42.Intime-se.

0002842-92.2013.403.6105 - ROBERTO PINHEIRO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO PINHEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 551.817.702-6 cessado em 22/01/2013 e, se constatada a capacidade total para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DER desde a data da cessação; (fl. 13), com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz em apertada síntese que, desde junho de 2010 vem sofrendo de problemas psiquiátricos, depressão grave, ou transtorno depressivo recorrente grave, com crises depressivas e ideação suicida, e, segundo o especialista, suas doenças se enquadram nos CIDs nºs F29, F410, FO6-3, F32-9, F32-2, F33-3 e F-23. Diz que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 07/06/2012, o qual foi cessado, tendo sido indeferido administrativamente seu pedido de prorrogação de 06/03/2013. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.928,96.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa

forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos

valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.928,96 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), indicando que a Requerida também indenize o Autor nos DANOS MORAIS como forma de desestimular a Requerida a praticar novos atos da mesma forma, condenação na quantia de 20 vezes o valor do benefício do autor, ou seja, R\$ 1.529,03 x 20 = 30.580,60... (fl. 12). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Tomando-se por base o valor da renda mensal indicada como devida pelo autor de R\$ 1.529,03, tendo em vista que se pede o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação (22/01/2013), e considerando-se que a ação foi ajuizada em 20/03/2013, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 21.406,42, equivalente a 14 prestações, sendo 2 prestações vencidas desde a cessação em 22/01/2013, mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão

do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa enexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o

prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilativa imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 21.406,42), tem-se o valor total de R\$ 28.186,42, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 28.186,42, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003500-19.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS GOBBI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. No presente caso o valor da diferença da renda mensal inicial do benefício previdenciário vindicado é de R\$ 1.175,91, conforme petição inicial (fl. 03). Assim, considerando a soma das diferenças das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (27/12/2011), R\$ 16.462,74 (R\$ 1.175,91 x 14) e as vincendas R\$ 14.110,92 (R\$ 1.175,91 x 12) o valor da causa deve ser fixado em R\$ 30.573,66. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA

Vistos.Cite-se o espólio de Cintia Carvalho da Silva representado pelo Sr. Edmar Conceição Lima da Silva. Intime-se.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Divino Candido dos Santos, CPF n.º 024.859.268-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01.04.1979 a 13.02.1980, 19.03.1980 a 30.06.1983, 01.09.1983 a 04.04.1986, 01.08.1986 a 23.11.1989, 01.12.1989 a 09.05.1991, 17.02.1992 a 22.02.1994, 01.07.1994 a 30.04.1996, 02.05.1996 a 17.05.1998, 18.05.1998 a 11.05.2001, 14.05.2001 a 16.04.2004 e 19.04.2004 a 31.08.2007, em que esteve exposto aos agentes nocivos à saúde, químicos, ruído e calor, acrescidos dos períodos comuns, convertidos em especiais mediante o fator de conversão 0,71, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (18/03/2009), se mais vantajosa. Ou ainda, visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando-se ao tempo de serviço/contribuição comum, os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo fator de conversão 1,40. Pede o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 28-104. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a documentação dos autos, trazendo instrumento de mandato ao seu patrono e declaração de hipossuficiência atuais, eis que as de fls. 51 e 52 são antigas. 2. Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 149.986.426-1). 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. O pedido dos benefícios da gratuidade judiciária será apreciado após a vinda da declaração de hipossuficiência atual a ser apresentada pela parte autora. Intimem-se.

0005448-93.2013.403.6105 - ERCULES MENDES DE MORAES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que

apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, emendando a inicial e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006711-49.2002.403.6105 (2002.61.05.006711-2) - CERAMICA LANZI LTDA(SP159697 - JUAREZ BESSI E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: tendo em vista a comprovação do levantamento dos honorários sucumbenciais pelo patrono da exequente, desnecessária a intimação do Banco do Brasil.Requisite-se À Central de Mandados, via e-mail, a devolução do Mandado de Intimação de fl. 290, independentemente de cumprimento.Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório de fl. 267 em local apropriado desta secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FRANCO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X NADIR FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 295: Considerando o prazo já decorrido, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da documentação necessária para liberação da hipoteca do imóvel.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome do advogado, Dr. Flávio Neves Costa, OAB/SP 153.447, no valor do saldo remanescente da conta judicial de fl. 278, ou seja, R\$ 105,08 (cento e cinco reais e oito centavos), em 12/06/2012, consoante determinado à fl. 293.Int.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS - ESPOLIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 76/78, parcialmente modificada pela decisão do E. TRF-3 de fls. 99/100.A executada Caixa Econômica Federal depositou espontaneamente o valor constante a fl. 108 e, posteriormente, intimada para pagamento, o valor de fl. 124.Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, sendo apresentados os cálculos de fls. 133/137.A executada juntou novo depósito judicial à fl. 152.Pelas petições de fls. 156/171 e 174/176, foi noticiado o falecimento do exequente e informada a nomeação de inventariante a representar o espólio.A fl. 222, o exequente declarou integralmente satisfeita a obrigação mediante os pagamentos já efetuados.Foram expedidos os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor do exequente e de seu advogado (fls. 231 e 234).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos.Fl. 94: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que não consta relação de bens na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1277

ACAO PENAL

0014827-68.2007.403.6105 (2007.61.05.014827-4) - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Vistos em sentença.MOISÉS JEREMIAS AMÉRICO JÚNIOR, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 80/82).Da narrativa ministerial, extrai-se, em síntese, que, em 03.01.2007, o denunciado trazia consigo três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ocasião que também tentou introduzir em circulação uma quarta cédula falsa de mesmo valor, ao dá-la em pagamento à compra de cartão telefônico da operadora Claro em um estabelecimento comercial, situado na cidade de Cosmópolis/SP. Foi arrolada uma testemunha de acusação: Susan da Silva Dias.A denúncia foi recebida em 16.06.2009, pela decisão de fl. 83.O Auto de Exibição e Apreensão foi juntado às fls. 06/07 e os Laudos periciais foram encartados às fls. 08/10 e 44/47.Devidamente citado o réu (fl. 89v), certificada a ausência de nomeação de advogado e de oferecimento de resposta escrita (fl. 91), foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 92), que, em resposta à acusação, alegou, em síntese, inépcia da inicial, indicando a mesma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 95/96).Em 22.06.2010, afastada a preliminar de inépcia da denúncia e não sendo caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com determinação para adoção das providências necessárias à expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Cosmópolis/SP, para a inquirição da testemunha comum e interrogatório do réu.A testemunha Susan não foi encontrada para ser ouvida em juízo (fls. 132v, 164v, 188v), sendo, a requerimento, substituída pela testemunha Adão Aparecido Leal (fl. 194), ouvida pelo Juízo deprecado à fl. 209, ocasião em que também o réu foi interrogado (fls. 210/211).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 214 e 228).Em memoriais, o Ministério Público Federal inistiu na condenação do acusado. Alegou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Sustentou, em síntese, que a versão apresentada pelo réu é inverossímil, por se tratar de cidade do interior do estado, onde as distâncias percorridas são pequenas, não sendo crível que, por apenas cinco deslocamentos, o pagamento do transporte totalizasse R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 215/219).De outra parte, a defesa, em sede de alegações finais, ressaltando que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos, sustentou que não há prova dos fatos alegados na denúncia, tão somente indícios extraídos do suposto relato da balconista Susan perante a autoridade policial, não confirmados em juízo sob o crivo do contraditório, eis que, arrolada como testemunha comum, a mesma não foi encontrada. Ressaltou que a versão do réu foi a mesma, coerente e segura, seja em sede policial, seja em sede judicial, e dotada de tal veracidade que o próprio Delegado de Polícia não determinou sua prisão em flagrante delito, após tê-lo ouvido na data dos fatos. Pontuou que o próprio réu sentiu-se vítima de um golpe, por ter recebido as notas falsas em pagamento ao serviço de transporte prestado, falsidade que não era facilmente perceptível, conforme atestam os laudos periciais. Diante disso, requereu a absolvição do acusado, por não existir prova de que o réu tivesse consciência da origem criminosa das cédulas. Destacou que a fragilidade probatória gera, no mínimo, dúvida que deve ser interpretada em favor do acusado (fls. 224/227).Antecedentes do réu juntados às fls. 106/115 e em apenso próprio revelam a sua primariedade.É o relato, no essencial. Fundamento e DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 06/07, pelos laudos periciais de fls. 08/10 e 44/47 e pelas cédulas encartadas à fl. 47.Todavia, o mesmo não ocorre com relação à autoria.Não há prova alguma de que o réu tivesse conhecimento da falsidade das cédulas que portava. Mesmo os indícios, que propiciaram a denúncia e seu recebimento, são muito tênues para condenação. O órgão acusador aponta, como prova da ciência do réu sobre a falsidade das cédulas, a inverossimilhança do motivo alegado para a obtenção de pagamento com as notas em questão.Ora, mesmo se fosse inverossímil o motivo (não me refiro à falso motivo), seria apenas um indício muito frágil da ciência da falsidade; nem de longe seria uma prova para condenação. Entretanto, sequer é inverossímil a causa alegada pelo réu para recebimento das cédulas. Pode ser incomum, mas não repugna a verdade o transporte na forma alegada pelo réu. Ainda que se trate de cidade pequena, é perfeitamente possível que pessoas queiram transporte até o trevo da cidade, próximo de rodovia, que, em muitas cidades do interior, demandam considerável caminhada. E até pelas características de cidade pequena, é compreensível a dificuldade de encontrar-se um táxi em automóvel. Não é algo absolutamente inacreditável que as cinco viagens realizadas pelo acusado tenham custado duzentos reais aos interessados, dependendo da distância do lugar onde estes se encontravam até o trevo da referida

cidade. Por fim, a argumentação ministerial, de que o alegado pelo réu no interrogatório é conflitante com o que foi dito por pessoa ouvida apenas em sede policial, nada prova. Ainda que o acusado tenha tentado melhorar sua versão ao evento em causa, ao dizer que pediu para a caixa da loja conferir as outras cédulas, sem que isto tivesse de fato ocorrido, não torna inequívoca a ciência do réu sobre a falsidade das notas apreendidas nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido condenatório e ABSOLVO o réu MOISÉS JEREMIAS AMÉRICO JÚNIOR, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003062-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO (SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelos embargantes no efeito devolutivo, por aplicação analógica do inciso V, do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargados para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, por aplicação analógica do inciso V, do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intimem-se os embargados para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-93.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003195-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO FLS. 265: Vistos., Defiro a produção da prova oral requerida. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para oitiva do contador José Henrique Lopes como testemunha do embargante Carlos Alberto dos Santos. CONCLUSÃO 27.05.2013 Vistos em inspeção. Fls. 267-271: Defiro. Por ora aguarde-se a oitiva da testemunha do embargante Carlos Alberto dos Santos no juízo deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

0003391-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000251-0)) JOAO CARLOS CAMILLO(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 67/74): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I. (TEXTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 77): Considerando o disposto no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, passo a corrigir de ofício erro material constante na parte final da sentença. De fato, foi feita referência equivocada no tocante à sucumbência recíproca, eis que o pedido da parte embargante não foi acolhido. Nestes termos, corrijo o erro material verificado, para que conste na parte final da sentença: Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

0000417-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-30.2005.403.6113 (2005.61.13.001537-3)) MEIRECLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA X VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Abra-se vista aos embargantes da impugnação e documentos de fls. 236-271. Intime-se.

0000418-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-28.2012.403.6113) CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 138-232, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000526-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9)) JOSE CARLOS CINTRA(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 88: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fls. 85. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-64.2011.403.6113) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao embargante da impugnação e documentos de fls. 49-59, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000761-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-81.2012.403.6113) MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 156: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo embargante. Intime-se.

0001029-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-40.2010.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do contrato social da empresa Vaccaro Componentes para Solados Ltda. Intime-se.

0001348-71.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-

92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente apresente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001375-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5)) INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001386-83.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-56.2013.403.6113) NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Verifico que os presentes embargos foram opostos sem garantia do juízo, no entanto, houve nomeação de bens à penhora no feito principal pendente de apreciação. Assim, por ora, por economia processual, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca da garantia ofertada no executivo fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002106-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-96.2003.403.6113 (2003.61.13.004861-8)) DPS INFORMATICA SC LTDA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001346-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0)) NILTON LEAL PIGNATTI(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução tão somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 1400778-62.1997.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001311-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO EDUARDO DE PADUA

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se à Caixa Econômica Federal - CEF - para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a renegociação da dívida, objeto da presente execução, conforme noticiado à fls. 47. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP025643 - CARLOS

ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X NOE PAULINO BUENO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

0004682-65.2003.403.6113 (2003.61.13.004682-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALDO PEREIRA E SILVA

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001015-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001015-0) - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução sobre bem de propriedade da parte devedora, ainda que atingido por indisponibilidade decretada em ação civil pública. Nesse sentido, designo o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização da hasta pública dos bens penhorados, quais sejam: - Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula n.º 2.348, do 2º CRI local, de propriedade de Elaine Goulart Rocha Faleiros, assim descrito: UM TERRENO situado nesta cidade de Franca, composto do lote 02 da quadra 109, do loteamento denominado Jardim Dr. Antônio Petrágli, 2º Subdistrito, medindo 12,00 ms. de frente na RUA ANTÔNIO DE PAULA SILVEIRA; 12,00 ms. no fundo, confrontando com o lote 14; por 22,50 ms. de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando de um lado com o lote 01 e do outro lado com o lote 03, encerrando a área de 270,00 m2. - Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula n.º 2.349, do 2º CRI local, de propriedade de Elaine Goulart Rocha Faleiros, assim descrito: UM TERRENO situado nesta cidade de Franca, composto do lote 03 da quadra 109, do loteamento denominado Jardim Dr. Antônio Petrágli, 2º Subdistrito, medindo 12,00 ms. de frente para a RUA ANTÔNIO DE PAULA SILVEIRA; 12,00 ms. no fundo, confrontando com o lote 5; por 22,50 ms. de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando de um lado com o lote 02 e do outro lado com o lote 04, encerrando a área de 270,00 m2. - Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula n.º 2.350, do 2º CRI local, de propriedade de Elaine Goulart Rocha Faleiros, assim descrito: UM TERRENO situado nesta cidade de Franca, composto do lote 04 da quadra 109, do loteamento denominado Jardim Dr. Antônio Petrágli, 2º Subdistrito, medindo 13,00 ms. de frente para a RUA ANTÔNIO DE PAULA SILVEIRA; 13,00 ms. aos fundo, confrontando com o lote 05; por 22,50 ms. de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando de um lado com o lote 03 e do outro lado com a RUA FRANCISCO MANÍGLIA, encerrando a área de 292,50 m2. - Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula n.º 2.352, do 2º CRI local, de propriedade de Elaine Goulart Rocha Faleiros, assim descrito: UM TERRENO situado nesta cidade de Franca, composto do lote 14 da quadra 109, do loteamento denominado Jardim Dr. Antônio Petrágli, 2º Subdistrito, medindo 11,00 ms. de frente na AV. PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO; 11,00 ms. aos fundos, confrontando com o lote 05; por 25,00 ms. de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando de um lado com o lote 13 e do outro lado com os lotes 01 e 02, encerrando a área de 275,00 m2. - Parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula n.º 2.362, do 2º CRI local, de propriedade de Elaine Goulart Rocha Faleiros, assim descrito: UM TERRENO situado nesta cidade de Franca, composto do lote 01 da quadra 109, do loteamento denominado Jardim Dr. Antônio Petrágli, 2º Subdistrito, medindo 13,00 ms. de frente para a RUA ANTÔNIO DE PAULA SILVEIRA; 13,00 ms. no fundo, confrontando com o lote 14; por 22,50 ms. de cada um dos lados, da frente ao fundo, confrontando de um lado com o lote 02 e do outro lado com a AV. PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO, encerrando a área de 292,50 m2. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2013, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste Fórum. Proceda a Secretaria as intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da Lei. Por outro lado, deverá constar no edital de hasta pública que o certame refere-se bens de propriedade do devedor, com decretação de indisponibilidade em Ação Civil Pública. Portanto, todos os atos necessários para a obtenção da posse plena dos bens são de responsabilidade do eventual arrematante que está ciente das peculiaridades do caso concreto. Expeça-se edital, nos termos determinados, juntando-se cópia nos autos..pa 1,10 E na data designada, deverá o Sr. Leiloeiro dar ciência a todos os interessados do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0001490-46.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OSVALDO MANIERO FILHO

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista que o valor convertido às fl. 263 foi suficiente para quitação da dívida, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome do banco e conta corrente, de sua titularidade, para restituição do valor que remanesceu na conta judicial de n. 3995.005.8222-8 (fl. 249). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9527

EXECUCAO DA PENA

0009268-49.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GOMES PEIXOTO(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES)

ANDERSON GOMES PEIXOTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por ter utilizado passaporte brasileiro adulterado, na tentativa de ingressar nos Estados Unidos da América. A denúncia foi recebida em 08/10/2003. Em 25/05/2007 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 17/25). Nestes autos, o Ministério Público Federal pugnou designação de audiência admonitória para início da execução da pena (fl. 34). Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 37/38. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 25.05.2007, condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram desde a publicação da sentença (25.05.2007) - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - e o trânsito em julgado para a defesa (13.07.2011 - fl. 31), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição intercorrente no caso vertente. Confirma-se a propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DA LEI 9.503/97. PENA: 2 ANOS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SENTENÇA PUBLICADA EM 15.03.2006. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Decorrido o transcurso do prazo de 4 anos (art. 109, V do CPB) contados a partir da publicação da sentença condenatória que se deu em 15.03.2006 (art. 117, IV do CPB) e verificado o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1o. do CPB), é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva (art. 107, IV do CP). 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (Ação Penal 118/00 - 2a. Vara Criminal de Santos/SP

- Apelação 01.013.958.3/4-00 0-000). (HC 201001122134, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/02/2011)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA INTERCORRENTE. ARTIGOS 109, V, E 110, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/10) DO CP. OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O pedido de prescrição não foi analisado pelo Tribunal a quo, que entendeu ser incompetente para tanto, o que impediria a sua análise por esta Corte, sob pena de configurar supressão de instância. No entanto, possível sua análise de ofício, por ser matéria de ordem pública. 2. Se as penas aplicadas são inferiores a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória - 6.4.2006 - e o trânsito em julgado do acórdão da apelação que a confirmou - 3.11.2011 -, mister declarar-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 201102778113, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:.)Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON GOMES PEIXOTO, brasileiro, nascido em 11/09/1981, natural de Peçanha/MG, filho de Manoel Peixoto da Silva e Terezinha Gomes da Silva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Atenda-se o requerido à fl. 39.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002109-84.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GEORGE DA SILVA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

CARLOS GEORGE DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por ter deixado de repassar aos cofres públicos os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa da qual era sócio-gerente.Os fatos delituosos referem-se ao período de 03/1994 a 01/1996.A denúncia foi recebida em 25.05.1998.Em 30.03.2006 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) e 20 (vinte) dias. Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos conforme fls. 25/26. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu de ofício a pena, para fixá-la em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (fls. 20/32).Nestes autos, o Ministério Público Federal pugnou pela designação de audiência admonitória para início da execução da pena (fl. 38).É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifica-se que o réu teve a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pelo acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A sentença condenatória foi proferida em 30.03.2006, sendo objeto de embargos de declaração acolhidos, cuja sentença foi publicada em 30.05.2006 (fl. 27).Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (25.05.1998) e a publicação da sentença (30.05.2006), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (fl. 27), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente.Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição

retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012)Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS GEORGE DA SILVA, brasileiro, nascido em 12.03.1965, natural de São Paulo-SP, filho de Aparecido Severo da Silva e Maria Lúcia Belineli da Silva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009985-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Especifique o requerente qual veículo pretende adquirir, bem como demonstre que os valores mantidos em sua conta são suficientes para tanto.Em seguida, conclusos.

0009986-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Comprove o requerente, primeiramente, a propriedade dos bens cuja liberação requer, bem com que os valores bloqueados são referentes a salário. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0001938-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008387-8)) JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO PAULA DA SILVA(MG061200 - CARLOS ROBERTO DE FARIA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0012012-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

A prova dos autos não permite a condenação do réu. Como bem salientado pelo Exmo. Procurador da República, o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas que pudessem detalhar a reação do réu no momento da apreensão, de modo a ilidir a versão de que não tinha conhecimento do conteúdo do pacote. Por outro lado, a versão da defesa ficou satisfatoriamente provada nos autos. As testemunhas, todas seguras, foram uníssonas ao dizer que LIDA ZHANG é empresário e trabalha em parceria no Brasil, ganhando por comissão. As testemunhas HONG XINNING e GIL BAGANHA trabalham com o réu, através de parceria empresarial, e o primeiro hoje é sócio do réu na empresa CHANGDA, trabalhando com importações de produtos chineses. Outras testemunhas, como YEUNG, detalharam as conversas que teve com HUI QING, que seria a verdadeira importadora dos medicamentos, e esta teria assumido essa responsabilidade inicialmente. Ao que tudo indica, HUI QING chegou a contratar advogado, que foi arrolado como testemunha de defesa mas negou-se a depor usando a prerrogativa do art. 207 do CPP, apenas reforçando a tese defensiva, permitindo a conclusão de que deixou de depor não em benefício do réu - que, sendo seu ex-constituente, autorizou o depoimento -, mas para evitar possível incriminação de HUI QING, que teria sido, conforme sustentou a defesa, sua verdadeira contratante e responsável pelo pagamento de seus honorários, corroborando a alegação de que, ao fazê-lo, estaria ao menos tacitamente assumindo sua responsabilidade pela prisão de LIDA ZHANG. Assim, tudo somado, não ficou provado que LIDA ZHANG tivesse consciência da ilicitude de sua conduta, impondo sua absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e, por conseguinte, ABSOLVO o réu LIDA ZHANG, chinês, qualificado na denúncia, das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e comunique-se o Consulado da China, que, segundo testemunhas, acompanhou a tramitação do processo. Determino a extração de

cópia integral dos autos, inclusive com cópia da mídia desta audiência, e envio à polícia federal (aeroporto de Guarulhos) para juntada ao inquérito policial que foi instaurado para investigar os mesmos fatos, mas com possível atribuição de autoria a HUI QING. Arbitro os honorários da intérprete, YANG SHEN MEI CORRÊA, em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF n.º 558/07, consignando-se que ficou à disposição deste Juízo das 15:00 horas às 19:40 horas. Expeçam-se solicitações de pagamento. Saem os presentes intimado

Expediente Nº 9528

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001838-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Às fls. 58/68 a Polícia Federal solicitou a descrição dos celulares a serem devolvidos, bem como informou que a análise do conteúdo das mídias de armazenamento do laptop HP levou à conclusão de que inexistem arquivos relevantes para a investigação. Quanto à restituição do equipamento de informática apreendido contendo arquivos considerados pertinentes à investigação, solicitou que seja informado por este Juízo se deverá ser mantida cópia integral do conteúdo da mídia de armazenamento, para servir de eventual contraprova, garantindo a cadeia de custódia de prova. Decido. Conforme já decidido às fls. 52/53, o laudo de fls. 20/24 contém todas as informações essenciais sobre os telefones celulares, e os dados extraídos constam da mídia anexa, assim, defiro a devolução de todos os celulares apreendidos com o requerente MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO. Considerando a informação da Polícia Federal de que não há arquivos relevantes para a investigação no conteúdo das mídias de armazenamento do laptop HP, cor cinza escuro, nº CNU53912RR, defiro a sua devolução ao réu. No que se refere ao disco rígido Seagate, modelo ST3250623NS, número de série 5ND2DSHS, já foi objeto de perícia consoante o laudo de fls. 55/60. Não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão, e como os documentos extraídos podem ser utilizados eventualmente pela acusação, sua devolução ao réu atende melhor aos interesses da defesa. Ante o exposto, autorizo a devolução de todos os celulares apreendidos com o requerente, do laptop HP, cor cinza escuro, nº CNU53912RR e do disco rígido Seagate, modelo ST3250623NS, número de série 5ND2DSHS. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda à entrega diretamente ao requerente. Informe-se, também, que deverá ser mantida cópia integral do conteúdo da mídia de armazenamento, para servir de eventual contraprova. Intimem-se.

0012113-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por MARIA APARECIDA DAMACENA e EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA. Pela decisão de fls. 20/23, foi deferido parcialmente o pedido dos requerentes, apenas para determinar a devolução da documentação referente a dois imóveis: o apartamento 31, do Edifício Copem III, e um terreno local denominado Parque Suíça. Às fls. 27/31 os requerentes alegaram que não foram analisados integralmente, por este juízo, os itens (A) i, ii, iii, iv e (B) iii, v, vi, vii, ix, x, xi, xii, xiii, xiv. Requereram também a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de que informe a localização dos celulares, mídias, pen drives e laptop apreendidos quando da deflagração da operação, bem como se já houve perícia nos mesmos. Em caso positivo para esta última questão, requerem a devolução dos bens, e alternativamente o acesso por espelhamento. Ao final, requereram informações acerca dos dólares apreendidos na residência dos petionários. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 34, não se opondo à devolução dos documentos (A) i, iii, iv, B) iii, v, vi, vii, ix, x, xi, xii, xiii, xiv, excepcionando uma anotação feita em papel avulso, que estava encartado em uma das agendas descritas no item B (x) do pedido de fl. 02/13, e do item B (xi), de possível interesse para o processo penal (fatura da empresa BC TRADING WORLDWIDE INC.). Com relação aos demais pedidos, pugnou pelo indeferimento. Quanto à juntada aos autos principais dos documentos de interesse para o processo penal, sustentou ser providência desnecessária, pois tais documentos já estão nos autos. Às fls. 35/41 a requerente MARIA APARECIDA DAMACENA pleiteou a substituição da constrição que incide sobre o veículo Citroen Xsara Picasso Exclusive, placa DMD-9811, 2007/2007 por outro mais novo, comprometendo-se a entregar perante este Juízo toda a documentação relativa ao novo automóvel tão logo seja realizado o negócio. Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando não haver situação de excepcional onerosidade. Com relação à devolução de mídias, celulares e outros equipamentos apreendidos em poder dos requerentes, não se opôs à restituição dos bens já periciados, conforme Laudos nº 822/2011 (fl. 08/12 do Apenso 30), 2916/2012 (fl. 31/37 do Apenso 30) e 4941/2011 (fl. 20/24 do apenso 31), pugnando pela

manutenção da guarda dos itens ainda não periciados, ou em relação aos quais não existam informações dos peritos acerca da falta de interesse para o caso. Decido. O laudo de fls. 08/11 (apenso 30) contém todas as informações essenciais sobre os telefones celulares, e os dados extraídos constam da mídia anexa. Por outro lado, os aparelhos não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão para garantir eventual indenização. No que se refere ao laptop de marca DELL, modelo PP23LB, e disco rígido da marca SEAGATE, modelo ST980811AS, número de série 5LY8VK54 com capacidade nominal de 80GB, 01 pen drive de marca SONY, modelo MICROVAULT, capacidade nominal de 2GB, número de série 06N13CCAV e 01 laptop da marca Dell, com etiqueta de identificação HFJD3M1 37944816265, contendo internamente um disco rígido da marca Seagate, número de série 5VCCYW7L capacidade nominal de 250 GB, acompanhado de fonte e cabos, já foram objeto de perícia consoante laudo de fls. 31/37- apenso 30 e laudo de fls. 20/24 - apenso 31. Também não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão, e como os documentos extraídos podem ser utilizados eventualmente pela acusação, sua devolução ao réu atende melhor aos interesses da defesa. No que se refere aos itens (A) i, iii, iv, (B) iii, v, vi, vii, ix, x, xii, xiii, xiv, defiro a devolução dos documentos, com exceção da anotação feita em papel avulso, que estava encartado em uma das agendas descritas no item B (x) do pedido de fl. 02/13, e indefiro a devolução do item B (xi), de possível interesse para o processo penal (fatura da empresa BC TRADING WORLDWIDE INC.), conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com relação à substituição do veículo requerido por MARIA APARECIDA DAMACENA, entendo que a medida cautelar penal assecuratória melhor atende aos interesses de todos se incidente sobre bem de valor superior, precisamente o que aconteceu no caso dos autos, onde a requerente pretende a troca do veículo, de modo que a constrição incidiria sobre o último. Logo, é caso de deferimento do pedido também neste ponto. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar a devolução dos celulares, do laptop de marca DELL, modelo PP23LB e disco rígido da marca SEAGATE, modelo ST980811AS, 01 pen drive de marca SONY, modelo MICROVAULT, 01 laptop notebook da marca Dell, com etiqueta de identificação HFJD3M1 37944816265, bem como dos documentos descritos nos itens A) i, iii, iv, B) iii, v, vi, vii, ix, x, xii, xiii, xiv, com exceção da anotação feita em papel avulso, que estava encartado em uma das agendas descritas no item B (x). Defiro ainda o levantamento temporário da constrição incidente sobre o veículo Citroën Picasso, para que possa ser alienado, passando a incidir a cautelar de bloqueio sobre o novo veículo adquirido pela requerente. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para juntada do CRLV do novo veículo, sob pena de restabelecimento da constrição ou decretação de outra medida. Tendo em vista o transcurso de mais de dois anos desde a deflagração da operação Trem Fantasma e as diversas requisições já feitas por este juízo, requirite-se da Polícia Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o laudo pericial referente às 10 mídias (CD/DVD), 01 cartão Micro SD 2GB (ofício 2875/2010) de propriedade do requerente, sob pena de liberação dos bens independentemente do exame, ou que informe se tais bens não são de interesse para o processo. Oficie-se à Polícia Federal, ainda, para que informe a destinação dos dólares apreendidos na residência dos requerentes. Quanto à juntada de documentos, é facultado à defesa trazer elementos a qualquer momento do processo. Se não tem acesso aos documentos diretamente, deve identificá-los para que sejam requisitados. Intimem-se.

0012115-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) CIRO GIORDANO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por CIRO GIORDANO. Pela decisão de fls. 11 foi deferido parcialmente o pedido apenas com relação aos itens I, J e L. Quanto aos demais bens, consignou-se que seria reanalisada após a vinda dos laudos periciais. Decido. O laudo de fls. 20/33 contém todas as informações essenciais sobre o telefone celular, e os dados extraídos constam da documentação anexa. Por outro lado, o aparelho não tem conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão para garantir eventual indenização. No que se refere aos 38 (trinta e oito) disquetes de marcas diversas, 14 (quatorze) mídias ópticas de marcas diversas, 01 (um) HD Samsung de 40GB, S/N 0397J1KR710394 e 01(um) MP3-player digital marca Sony, considerando a informação da Polícia Federal às fls. 49/55, de que não existem arquivos relevantes à investigação, sua devolução ao réu atende melhor aos interesses da defesa. Ante o exposto, defiro o pedido para autorizar a devolução de 01 celular marca Sansung, 01 chip VIVO, numeração 8955100430400090647704, 38 (trinta e oito) disquetes de marcas diversas, 14 (quatorze) mídias ópticas de marcas diversas, 01 (um) HD Samsung de 40GB, S/N 0397J1KR710394 e 01(um) MP3-player digital marca Sony. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda à entrega diretamente ao requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 9529

EXECUCAO DA PENA

0004106-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004106-7) - JUSTICA PUBLICA X BELETSET BERHE

HAILE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.008647-2, pela qual BELETSET BERHE HAILE foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em 01(uma) prestação pecuniária no valor de 04(quatro) salários mínimos, em gêneros alimentícios de primeira necessidade, em favor de ASV-Associação Salve Vidas/Guarulhos e 01(uma) prestação pecuniária no valor de 04(quatro) salários mínimos, em material de higiene pessoal e limpeza, em favor do Cáritas Diocesana de Guarulhos, totalizando 08(oito) salários mínimos. Às fls. 33/34 consta decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, reconhecendo o cumprimento integral da pena imposta à ré. Manifestação do MPF às fls. 42/43 pugnando pela juntada dos comprovantes originais de pagamento das prestações pecuniárias a este feito. Foram solicitados os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, e juntados às fls. 50/58. Em Manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pelo cumprimento da pena restritiva de direitos. Requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que não consta nos autos notícia de pagamento da multa penal. Ao final, requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que a condenada cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovantes de pagamento de fls. 53/58. Com relação às custas, deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que já houve determinação na ação principal, caso não fosse efetuado o respectivo pagamento (fl. 29). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BELETSET BERHE HAILE, nascida na Eritrêia, aos 27/09/1974, filha de Rozina Gebrehanns. Informe a Polícia Federal e o IIRGD, servindo a presente sentença como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046004-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046004-8) - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT)

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001636-69.2011.403.6119 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o contido na certidão de fls. 153, com relação à tempestividade do recurso interposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 142, e reconsidero o despacho de fls. 143, para receber o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E.TRF-3a. Região. Int.

Expediente Nº 9531

ACAO PENAL

0006858-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ATHAMIR JOSE DE LA NATI PETTI SEVILLA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ATHAMIR JOSÉ DE LA NATI PETTI SEVILLA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 04 de julho de 2012, ATHAMIR JOSÉ DE LA NATI PETTI SEVILLA foi surpreendida quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP no voo de n. SA223, da companhia aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, com destino a Johannesburg, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer foram a consumo de terceiros no exterior, 7.506g (sete mil quinhentos e seis gramas - de cocaína) massa líquida de cocaína (fls. 11/14), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização

legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 7.506g (sete mil quinhentos e seis gramas-peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ATHAMIR JOSÉ DE LA NATI PETTI SEVILLA às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 11/14; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 76/80; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/40. f) Citações e Intimações da ré às fls. 141 e 161; g) Defesa prévia às fls. 97/111. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 112/113), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 14 de março de 2013, na qual foi ouvida a testemunha Jean Carlos de Bortole, procedendo-se ao interrogatório da ré (fls. 190/194). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 196/209, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada pleiteou sua absolvição ou, em caso de condenação, pugnou pela observância do arrependimento, bem como pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 213/216). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 86/87, 91, 92, 93/94 e 143. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: ATHAMIR JOSÉ DE LA NATI PETTI SEVILLA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 07/08, em que consta a apreensão de 05 unes confeccionados em plástico e fita adesiva, contendo em seus interiores substância de cor branca, com peso líquido total correspondente a 7.506g (sete mil, quinhentos e seis gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 11/14 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 76/80. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial afirmou saber que transportava droga, a qual teria recebido numa rua próxima ao hotel, tendo recebido dinheiro e a mala de pessoas desconhecidas. Disse que imaginava ser 1 kg de cocaína e receberia US\$ 3.000,00 pelo transporte. Em Juízo, a ré confirmou a prática criminosa. Disse que lhe entregaram a bagagem com a droga no hotel onde ela ficou hospedada no Brasil para ser levada pra África do Sul; que já veio ao Brasil com este propósito, e receberia US\$3.000,00 (três mil dólares) pelo transporte, porém esse valor só lhe seria repassado depois da entrega da droga em Johannesburg. Permaneceu no Brasil durante sete dias, dos quais quatro deles no Hotel Estela Novo, na Rua Augusta em São Paulo, local em que uma pessoa lhe procurou para entregar a droga. Foi a primeira vez que fez o transporte de drogas, alegando que o fez por estar passando necessidade, pois estava desempregada, morando em casa alugada, e seu marido trabalhava como taxista, num carro alugado. Chegou ao fornecedor da droga por meio de um companheiro de classe de nome Carlos, fazendo contato apenas por correio eletrônico. Uma das pessoas que lhe auxiliaram no Brasil se chamava Mamale. Possui conhecimento da ilicitude de seu ato, contudo diz estar arrependida e pede perdão. Disse que nunca saiu da Venezuela e nem foi presa ou processada. A testemunha Jean Carlos de Bortole, agente de Polícia Federal, recorda dos fatos, disse que a ré se encontrava na fila de check-in da companhia aérea, e resolveu abordá-la diante de seu nervosismo. A ré foi levada a uma sala reservada onde sua mala passou por uma primeira revista, tendo sido aberta e constatada a presença de bolsas femininas apresentando peso acima do normal, razão pela qual encaminharam-se à delegacia, local em que as bolsas foram novamente vistoriadas e, rasgando-lhe o forro, foram localizados dois pacotes de cocaína nas laterais de cada bolsa, totalizando 20 invólucros, os quais foram submetidos ao narcoteste, resultando no laudo preliminar de constatação positivo para cocaína, com peso aproximado de 7kg de massa líquida. Ressaltou que a ré não negou saber da existência da droga, porém, disse acreditar que seria apenas 1kg da droga e que receberia cerca de US\$ 3.000,00 pelo transporte. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré ATHAMIR JOSÉ DE LA NATI PETTI SEVILLA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da ré quanto ao estado de necessidade. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades. Ainda que se considere a atual situação da ré, desempregada, aliada a argumentação que estava morando de aluguel, e que o táxi em que seu marido trabalhava também era alugado, suas alegações não podem ser acolhidas. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-

se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Não há que se falar em arrependimento apresentado pela defesa nas alegações finais, tal pedido não merece ser acolhido. Uma vez que, o arrependimento eficaz é compatível com a tentativa perfeita ou acabada, e necessário seja que o agente adota providências aptas a impedir a produção do resultado, o que não ocorreu no caso dos autos. Já no arrependimento posterior, é requisito indispensável que o agente repare o dano ou restitua a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, o que não ocorreu no caso. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ATHAMIR JOSÉ DE LA NATI PETTI SEVILLA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 86/87, 91, 92, 93/94 e 143), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 2/6. Pena-base: 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após ser presa. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida dentro de bolsas femininas e só por meio da revista pessoal é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré ATHAMIR JOSÉ DE LA NATI PETTI SEVILLA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Johannesburg/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 10, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a

consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Johannesburg/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa. e) Causas de diminuição - arrependimento posterior e art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Não há que se aplicar a causa de diminuição de pena atinente ao arrependimento posterior, tal como alegado pela defesa em alegações finais, porquanto sua incidência pressupõe que o agente repare o dano ou, ao menos, demonstre concretamente sua intenção de fazê-lo de alguma forma, até o recebimento da denúncia ou da queixa, o que não ocorreu no caso. Ademais, o elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado, limitando-se a ré a pedir perdão pelos atos praticados, o que se revela insuficiente à aplicação da causa de diminuição de pena. Confirma-se, a propósito: APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76. EXAME DE DEPENDÊNCIA. DISPENSABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/2006. PATAMAR DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. ARREPENDIMENTO. NÃO CARACTERIZADO. (...) 11. É certo, que o réu não prosseguiu na empreitada criminoso, por ter sido surpreendido pela autoridade policial. Tal situação, contudo, não configura desistência voluntária ou arrependimento eficaz quanto à internacionalidade do tráfico. Com efeito, o crime de tráfico internacional já estava consumado quando o réu transportava a droga com a intenção de levá-la ao exterior, e dessa forma, não há que se falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, que pressupõe crime ainda não consumado. Não há como reduzir a pena por conta do arrependimento posterior, por não vislumbrar ato voluntário do agente na

reparação do dano. (...)(ACR 00072832120064036119, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA de 7 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão da condenada pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder da ré, bem como das cédulas de papel moeda, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré ATHAMIR JOSÉ DE LA NATI PETTI SEVILLA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, com urgência; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão da condenada, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0009716-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON AMBROSIO ROCHA MONTEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 14 de setembro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO foi preso em flagrante delito enquanto trazia consigo e tentava exportar, para

fins de comércio ou entrega, o peso bruto de 2.221g (dois mil duzentos e vinte e um gramas) e massa líquida de 1.984 (mil novecentos e oitenta e quatro gramas) de substância vulgarmente conhecida como COCAÍNA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.984g (mil novecentos e oitenta e quatro gramas-peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 12/15; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/11; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 92/95; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/44. f) Citações e Intimações do réu às fls. 150; g) Defesa prévia à fls. 102/106. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 114/115), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 02 de maio de 2013, na qual foram ouvidas as testemunhas Evandro Vieira de Barros e Lucas Lima de Souza (fls. 154/155). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 157/163, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado sustentou a caracterização de imputação incongruente, ambígua e considerou esta prejudicial à defesa, além de alegar excludente de culpabilidade por não saber o réu que transportava droga, requerendo assim a absolvição do réu pela inexistência de prova de que o denunciado concorreu para a infração penal (fls. 166/230). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 71, 85/86, 88/89 e 126. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, rejeito as alegações da defesa, no que tange à inépcia da denúncia. Apesar do esforço argumentativo tecido pela Defesa, o réu efetivamente praticou ato típico e antijurídico, ao trazer consigo, oculto em sua bagagem, para entrega no exterior, substância entorpecente, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 33, caput c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06. A alegação relativa ao horário do flagrante é irrelevante, porquanto poderia, no máximo, comprometer eventual regularidade do ato flagrancial, não consistindo, contudo, em hipótese de inépcia da denúncia, vez que esta atende os requisitos do artigo 41 do Código Penal. A falta de especificação da natureza da bagagem - se acompanhada ou desacompanhada - não traduz qualquer óbice à defesa do acusado, vez que este tinha plena ciência de que a mala foi por ele despachada junto à companhia aérea, acrescendo-se o fato de que ele próprio expressamente reconheceu que a mala em que foi encontrada a droga lhe pertencia, seja em sede policial ou em seu interrogatório em juízo. Além disso, a definição de bagagem mencionada pela Defesa refere-se a instituto de direito aduaneiro, não se aplicando, portanto, à imputação penal. Igualmente não prospera a insurgência quanto ao peso da droga, vez que utilizados os critérios oficiais para sua apuração, sendo notório que a referência ao peso bruto consiste naquele constatado por ocasião do flagrante, quando a substância entorpecente ainda se encontrava nos invólucros em que acondicionada para transporte, enquanto a massa líquida refere-se apenas à droga em si, consoante laudo de exame preliminar e laudo toxicológico definitivo juntados aos autos. Passo ao exame do mérito. 1) Da Materialidade: AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 07/11, em que consta a apreensão de volumes confeccionados em plástico, contendo em seus interiores substância, com peso líquido total correspondente a 1.984g (mil novecentos e oitenta e quatro gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 12/15 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 92/95. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial afirmou não saber que transportava droga. Disse ter vindo ao Brasil a turismo e que recebeu a mala, no bairro do Brás, atendendo a pedido de um amigo de nome Edson, que está na Angola. Acrescentou ser policial de trânsito e nunca ter sido preso ou processado anteriormente. Em Juízo, o réu não confessou a prática delitiva, reafirmando os fatos narrados em sede policial. Disse não ter conhecimento da droga. Relatou ter vindo ao Brasil a turismo, bem como já ter estado aqui anteriormente, vindo do Rio de Janeiro para São Paulo de ônibus, ocasião em que ficou hospedado no bairro do Brás, freqüentando boates com uma jovem que aqui conheceu. É casado e possui quatro filhos. Disse que um amigo chamado Edson, que está em Angola, telefonou-lhe - quando já se encontrava no Brasil - e este lhe pediu que levasse uma mala com chinelos para a esposa de um terceiro. Quando recebeu a mala no hotel em que estava hospedado, abriu e verificou o conteúdo, percebendo que havia chinelos em uma sacola transparente. O nome do amigo de Edson era Anson. O réu afirmou que concordou em levar a mala para a esposa de Anson, pois estaria fazendo um favor ao amigo Edson. O réu contou que ganha como policial de trânsito aproximadamente US\$1.500, além de ter alguns investimentos e um caminhão que transporta combustível, totalizando uma média de US\$ 9.000,00 por mês. Disse não ter necessidade de transportar entorpecentes e que ficou muito surpreso quando a droga foi encontrada, até em razão da profissão que exerce. Às perguntas de seu defensor, o réu respondeu que não foi pressionado para reconhecer a mala. Disse que, apesar de ter fornecido o número de telefone de Anson e Edson, os policiais disseram que não adiantaria mais ligar. A testemunha Evandro Vieira de Barros, agente de Polícia Federal, afirmou que se recorda dos fatos. Relatou que realizava fiscalização de rotina com o cão farejador DRAGON, que indicou uma bagagem como suspeita, razão pela qual a submeteu ao raio-x e verificou a presença de substância orgânica. Ato contínuo, localizou o réu na área

de imigração e, na presença de uma testemunha, este confirmou a propriedade da bagagem. Afirmou que no interior da mala havia 67 sandálias, todas contendo em seu interior substância de coloração branca, a qual, submetida ao teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Disse, ainda, que o réu relatou ser policial e afirmou não saber que transportava droga, demonstrando surpresa quando viu os pacotes no interior das sandálias. Por seu turno, a testemunha Lucas Lima de Souza, agente de proteção, disse que, na data dos fatos, estava na máquina de raio-x, quando o agente de Polícia Federal solicitou que servisse de testemunha. Presenciou quando o réu foi indagado e confirmou ser sua a bagagem examinada. Dirigiram-se à delegacia, onde foi aberta a mala e encontrada droga nos chinelos. Disse ter presenciado o teste preliminar, bem como o momento em que o réu afirmou estar levando os chinelos para alguém. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que não desconfiasse que poderia haver algo ilícito no interior da mala. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como afastar o erro de tipo do acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante a gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 71, 85/86, 88/89 e 126), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo

42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.c) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Luanda/Angola, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 09, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Luanda/Angola. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E

OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal.Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal.O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão da condenada pelo Ministério da Justiça.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder do réu, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu AMILTON AMBRÓSIO ROCHA MONTEIRO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.d)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APOS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

0010656-50.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ALINARIO CAPITAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VICTOR ALINARIO CAPITAO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: No dia 19 de outubro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, VICTOR ALINARIO CAPITÃO consciente de seus atos e intencionalmente, trazia consigo, no interior de sua bagagem, sem autorização legal ou regulamentar, 5.540g (cinco mil, quinhentos e quarenta gramas) de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior, pois estava prestes a embarcar para Johannesburg/África do Sul, no voo SA223 da companhia aérea Spath African Airways.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.540g (cinco mil, quinhentos e quarenta gramas peso líquido) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de VICTOR ALINARIO CAPITÃO às fls. 02/06;b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/09;c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 22/25; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 73/76;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 56/57. f) Citações e Intimações do réu às fls. 111 e 171v;g) Defesa prévia à fls. 114/115.A denúncia foi recebida em 26 de março de 2013 (fl. 117), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 14 de maio de 2013, na qual fora ouvidas as testemunhas Evandro Vieira de Barros e Kely Cristina de Andrade (fls. 144/145) e interrogado o réu (fl. 146).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 149/154, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, pleiteando a

absolvição por ausência de provas. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 210/230). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 100/101, 104, 107 e 113. É o relatório. D E C I D O (1)

Da Materialidade: VICTOR ALINARIO CAPITÃO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 24/25, em que consta a apreensão de 554 invólucros cápsulas, contendo em seus interiores substância em pó de coloração bege, com peso líquido total correspondente a 5.540g (cinco mil quinhentos e quarenta gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 73/76.2) Da Autoria : O acusado em sede policial disse não saber que transportava droga, pois a mala que portava lhe foi dada pelo irmão de um amigo de nome George, o qual reside no Congo. Afirmou que como a mala veio com cadeado não viu o que havia dentro, confiando no irmão de seu amigo. Disse que George pagou metade de sua passagem aérea, a qual custou US\$1.800,00 e que veio ao Brasil para comprar chinelo havaiana, sendo a terceira vez que vem ao país para fazer compras. Em Juízo, o réu não confessou a prática criminosa, reafirmando o depoimento prestado em sede policial. Disse que veio ao Brasil para comprar chinelo da marca havaiana para revender, sendo a terceira vez que veio ao país. Afirmou que costuma gastar em compras cerca de US\$4.000,00 a US\$6.000,00. Disse que, desta vez, comprou chinelo e roupas, gastando cerca de US\$2.000,00. Foi à Rua Santa Ifigênia para comprar dois computadores, mas foi assaltado, perdendo US\$ 3.000,00 e não conseguiu comprar mais nada, restando apenas US\$1.000,00. Estava hospedado no Hotel Maracanã, no bairro do Brás, em São Paulo. Asseverou ter recebido a mala de um angolano ou congolês de nome Kovo, cujos dados recebeu no Congo do irmão deste (George), o qual lhe pediu para buscar umas mercadorias, pois seu visto havia vencido, oferecendo-se para pagar metade de sua passagem; porém, o réu lhe disse que não haveria necessidade de pagar a passagem, bastando arcar apenas com o excesso de bagagem. Aceitou trazer a mala para ajudar George, o qual conhecia do mercado de Angola. Afirmou que despachou duas malas e trazia uma como bagagem de mão. Não abriu a mala que lhe foi dada pelo irmão de George, pois não imaginou que se tratasse de droga. George passou o número do telefone de seu irmão e, quando o réu chegou ao Brasil, foi procurado pelo irmão de George já no dia seguinte. Relatou ter ficado 10 dias no Brasil. Nunca foi preso ou processado. George e seu irmão ligavam diariamente para saber como o réu estava, razão pela qual ficaram sabendo de sua prisão. No último dia de sua estadia, o irmão de George trouxe a mala, já com o cadeado fechado, além de lhe entregar R\$400,00 para pagar o excesso de bagagem. O réu esclareceu que quando o policial lhe perguntou se a bagagem era sua, respondeu negativamente, porém, posteriormente reconheceu-a como sua. A testemunha Evandro Vieira de Barros, agente de Polícia Federal se recorda da ré. Narrou que estava realizando fiscalização de rotina na South African, quando o cão farejador Dragon deu indicativo de que na bagagem poderia haver entorpecente, razão pela qual submeteu a bagagem ao raio-x, constatando a presença de substância orgânica. A bagagem foi levada para o finger, tendo solicitado ao réu que saísse do avião. Disse que, num primeiro momento, o réu não reconheceu a bagagem como sendo de sua propriedade, porém depois acabou por fazê-lo. A mala foi aberta, na presença de testemunha, realizando-se um exame preliminar na substância encontrada, resultando positivo para cocaína, motivo pelo qual todos se dirigiram à Delegacia. Afirmou que as cápsulas estavam dentro de tapetes artesanais e acondicionadas de forma pronta a ser engolida, inclusive, algumas já deveriam ter sido, devido ao forte cheiro de fezes. O réu mostrou-se surpreso com a localização da droga, afirmando que a mala era de um amigo que lhe pediu para levá-la ao destino (Congo). O réu lhe disse que metade da passagem aérea havia sido paga por seu amigo. Por seu turno, a testemunha Kely Cristina de Andrade, agente de proteção da Aeroport, reconheceu o réu. Afirmou que estava trabalhando no raio-x quando foi chamada por um agente de polícia federal para testemunhar, tendo se dirigido à porta do avião. O réu foi trazido e questionado se a bagagem a ele pertencia, ao que respondeu negativamente, porém, após o policial verificar o bilhete de embarque para conferência com a bagagem e, novamente perguntado, o réu se quedou silente. Subiram ao finger e abriram as malas, sendo retirado um tapete que continha cápsulas e, realizado o teste em uma delas, resultou positivo para cocaína. Relatou que se dirigiram à Delegacia, local em que foram tirados vários tapetes da mala e cerca de 500 cápsulas contendo droga. Depois da apreensão, o réu não fez mais nenhum comentário. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu VICTOR ALINARIO CAPITÃO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)

ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar

transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém, com experiência em viagens internacionais, já que era a terceira vez que vinha ao Brasil, não desconfie que poderia haver algo ilícito no interior da mala, a qual veio lacrada com cadeado, não se preocupando em questionar ou verificar o seu conteúdo. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como afastar o erro de tipo do acusado. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu VICTOR ALINARIO CAPITÃO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 100/101, 104, 107 e 113), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 2/6. Pena-base: 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu VICTOR ALINARIO CAPITÃO foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Johannesburg/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 38, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer

punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)

A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Johannesburg/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa, máxime considerando-se ser a terceira vez que vem ao Brasil. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA de 7 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de

prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e chip apreendidos em poder do réu, bem como das cédulas de papel moeda, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu VICTOR ALINARIO CAPITÃO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022304-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022304-3) - MARIANO LUIZ DE FRANCA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP198524 - MARCELO MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Providencie o autor a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessário para a expedição do competente Ofício Requisitório, fazendo constar o seu nome completo. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 10º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA

E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 320: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: manifeste-se o INSS acerca do requerido pelo autor. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o petítório de fl. 135, tendo em vista ser estranho aos autos. Após, conclusos. Int.

0011510-15.2010.403.6119 - ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS X DANILLO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X ROSENILDA DE SOUZA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 180/182.Sem prejuízo, e ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 175, devendo se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo INSS de fls. 163/174, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF.Intime-se.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: ciência à parte autora acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente cálculos relativos as prestações devidas ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001831-20.2012.403.6119 - RAFAEL CONSTANTINO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 93/94.Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS de fls. 95/104, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO MILLENNIUM(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente acerca do informado pela CEF às fls. 87/88, no prazo de 5 (cinco) dias. Remanescendo a discordância da exequente com os fundamentos apresentados pela CEF, fica desde já determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração de eventual valor devido a título de honorários advocatícios. Com o retorno, e inexistindo valores devidos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008975-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3)) CLEUZA DE MELO MENINO(SP215957 - CLAUDIA ELIANE

MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM Assiste razão à embargada. Reconsidero o despacho de fl. 27 para determinar a intimação do embargante, devendo se manifestar acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

Ante a ausência de manifestação dos executados (fl. 85), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Fl. 58: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005237-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA

Por ora, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 60-verso, em especial acerca da notícia de falecimento da executada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Fl. 49: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0012636-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Fls. 67/68: afastar a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 57, ante a diversidade de objetos. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004972-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005901-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: indefiro o pedido formulado pelo exequente, consubstanciado na expedição do competente alvará de levantamento, haja vista que o valor objeto do precatório n.º 2012.0065787 encontra-se disponível, em conta corrente, à ordem do beneficiário, conforme comprova o extrato de fl. 233. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012004-74.2010.403.6119 - IVAM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM SEBASTIAO DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 182/185. Remanescendo a discordância no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, fica desde já determinada a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, para fins de verificação devendo, se necessário, ser apresentada nova conta nos termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

A simples negativa na tentativa de constrição judicial de ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD não pode ser fato motivador para a desconstituição da personalidade jurídica da empresa MPMC3 ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA., uma vez que não foram apresentadas, pelas exeqüentes, quaisquer documentos comprobatórios de eventual situação de inatividade da empresa em comento. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela INFRAERO, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentação comprobatória de suposta inatividade da empresa MPMC3 ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4787

ACAO PENAL

0007224-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007224-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR NOVAES ALBUQUERQUE(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Requeira a defesa o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4788

ACAO PENAL

0007679-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E RJ130715 - LUCIANA BARBOSA PIRES)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 08 de Julho de 2013, às 15h. Providencie a secretaria o necessário para o ato. Int. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 27/05/2013: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 421/2013 Folha(s) : 99S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 0007679-85.2012.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra a ré ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, no dia 20 de julho de 2012, Agente da Polícia Federal, procedendo fiscalização de rotina para o combate de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, foi acionado por funcionário do

raio-x de porão da companhia Air France em razão de bagagem suspeita; comparecendo ao local verificou na imagem do raio-x a existência de grande quantidade de matéria orgânica na bagagem que estava em nome de ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ, passageira do voo n.º 457; em sua presença, o agente Jean Carlos abriu a bagagem, onde foram encontrados quatro pacotes pretos embalados a vácuo, em cujo interior havia outros três pacotes menores, totalizando 12 (doze) volumes; abertos os pacotes, foi solicitado exame de constatação preliminar, que resultou positivo para cocaína, num total de 11.893g (onze mil, oitocentos e noventa e três gramas) - massa líquida. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 49/49 et verso; determinada a notificação da ré para apresentação de defesa prévia ou exceções às fls. 50/51. Juntados documentos referentes ao HC impetrado junto ao E. TRF da 3.ª região às fls 56/64; prestadas informações às fls. 66/69. Apresentadas alegações preliminares às fls. 109/112 (113/116). Juntados ofício e Acórdão do E. TRF da 3.ª Região comunicando a denegação do HC impetrado às fls. 173/179 e 192/196. A denúncia foi recebida, com designação de audiência de instrução e julgamento às fls. 180/183. Juntados documentos da empresa Air France, referentes aos vôos relacionados à ré às fls. 197 e 234/235. Juntado pedido de relaxamento ou revogação da prisão preventiva às fls. 222/223. O MPF opinou pelo indeferimento às fls. 225/226 e et verso. Apreciados foram indeferidos às fls. 227/229. Apreciada foi afastada a absolvição sumária à fl. 238. Realizada audiência de instrução, pela videoconferência, com a concordância das partes, conforme termo às fls. 243/246. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas e a ré interrogada, conforme fls. 247/250. Juntado ofício e documentos enviados pela Polícia Federal às fls. 260/261 e 264/271. Juntadas mídias pela ré às fls. 272/274. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 276/281 pugnando pela condenação de Ana Beatriz Fernandez Suarez como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Nas alegações finais da defesa da acusada às fls. 290/294 o nobre defensor pugnou pela absolvição de Ana Beatriz Fernandez Suarez, com fulcro no art. 386, VI do CPP ou, na hipótese de condenação, a fixação da pena privativa de liberdade no seu menor patamar, aplicada, em todo caso, a causa de diminuição de pena prevista pelo 4.º do art. 33 da lei regente, na sua maior fração. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 imputado à ré Ana Beatriz Fernandez Suarez porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado à ré ocorreu e ocorreria o trânsito da droga entre três países (Paraguai x Brasil X Holanda), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. Prosseguindo. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 08/12, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13/14, pelo Laudo de Perícia Criminal Definitivo às fls. 205/209, os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. Em seu interrogatório a ré Ana Beatriz Fernandez Suarez à fl. 250, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual/videoconferência que ...essa acusação não é verdadeira; estava viajando aproximadamente uma ou duas vezes por mês; viajava para Europa e Hong Kong; em 2012 comecei a comprar vinho e azeite de oliva na Espanha e queijo na Holanda e França; na China há muito interesse em produtos europeus de luxo, como vinho, azeite, presunto e queijo; tenho uma empresa familiar no Paraguai chamada RM S/A; eu faria um negócio para a China Impact, da qual sou diretora; essa empresa é em Hong Kong; a mala foi embalada na frente da minha família em Assunção/ colocou na mala vários jeans, botas, sapatos de salto alto, bolsas de mulher, uma necessaire com shampoo, perfumes, etc; levei a mala e a despachei em Assunção; quando me chamaram reconheci a mala; uma empresa embala com plástico branco transparente e outra com plástico verde; eu embalei com plástico branco e quando me apresentaram a mala estava com plástico verde e sem o cadeado; fiquei em trânsito em São Paulo por oito horas; depois do check in ninguém tem mais contato com a mala, somente ao chegar no destino final; os pertences que estavam na mala eram meus, mas a droga não; a mala estava cheia quando despachei e quando abriram não tinha roupa, apenas um chulé, um chinelo, um brinco o outro sumiu; perguntei se fariam perícia em minha mala e disseram que não precisava; conheço muito bem os procedimentos de segurança nos aeroportos; sei que aqui em São Paulo todas as malas passam pelo aparelho de raio-x; acredito que já havia passado por dois aparelhos e somente detectaram a droga da última vez que passou no aparelho de raio-x; dei a mesma versão na delegacia; que teve uma discussão com a mulher da Tam, pois minha mala pesou vinte e três quilos e tive que tirar uma jaqueta da mala e então permaneceu com vinte e dois quilos; a delegada disse que não era necessário realizar perícia; de Amsterdã eu seguiria para a China; nessa viagem eu

ainda não paguei a passagem, pois como sempre compro passagens com duas empresas somente liguei e fiz o pedido e depois pagaria com cartão ou cheque; na prisão me chamaram para ver pois eu apareci na Record numa reportagem sobre as mulas do tráfico, a qual não autorizei e todos ficaram olhando minha mala; eu tenho direito a defesa e não me permitiram me defender na hora do ocorrido... Não merece crédito, no entanto, a versão da ré Ana Beatriz Fernandez Suarez, uma vez que não se podem dissociar as provas coligidas, a fim de dar azo ao afastamento do dolo na empreitada criminosa que realizava. Esquiva-se da imputação, pelo que se extrai do interrogatório, alegando, em síntese, que os pertences que estavam na mala eram meus, mas a droga não; logo, que a substância entorpecente - cocaína teria sido plantada e, portanto, não tinha consciência da existência dos pacotes, em sua mala. Contudo, a combativa defesa não fez prova dessa versão alegada pela ré Ana Beatriz Fernandez Suarez, a qual, demonstrada, acarretaria a falta de culpabilidade e, conseqüentemente, não haveria a imposição de sanção penal. Não se podem dissociar as provas coligidas, a fim de dar azo ao afastamento do dolo na empreitada criminosa que realizava. De fato, a combativa defesa demonstra, às fls. 126/129, 147/158 e 159/165, que a ré Ana Beatriz Fernandez Suarez têm empreendimentos comerciais, com contratos firmados, não registrando antecedentes criminais, e que tem laços familiares. Em que pesem, tais fatos comprovados, os argumentos da ré Ana Beatriz Fernandez Suarez em seu interrogatório não passam de uma estória, a fim de subtrair-se da responsabilidade penal, senão vejamos: a uma, pelo fato de não ter comprovado, inclusive, por familiar, que, de fato, a mala despachada em Assunção/Paraguai, teria sido embalada com um plástico diverso daquele constante, quando da apreensão da mala com a substância entorpecente; a duas, pelo fato de ter dito que pagaria a passagem aérea, por meio de cartão ou cheque, quando, na realidade, a mesma foi paga em espécie (cf. fl. 234); a três, pelo fato de a ré não comprovar que teve um embate, com uma funcionária da empresa aérea TAM Mercosul, sobre o peso da mala, 23 (vinte e três) quilos, quando do despacho da mesma; a quatro, pelo fato de ter alegado que no ano de 2012 começou a comprar vinho e azeite na Espanha e queijo na Holanda, e não ter demonstrado nenhuma transação comercial; a cinco, por não demonstrar, qualquer venda, dentro do mercado Chinês, de vinhos, azeites, presunto e queijo; a seis, por não ter informado, ao menos, o nome de representantes comerciais de vinho, azeite e queijo da Espanha, Holanda e França respectivamente. Assim sendo, não sei que empreendimento é esse, desde 2012, desenvolvido pela ré Ana Beatriz Fernandez Suarez que vai à Espanha, Holanda e França e não comprova qualquer compra de vinho, azeite e queijo; muito menos, que produtos europeus de luxo os chineses tem interesse. Frise-se que em nada as matérias jornalísticas colacionadas, aos autos, pela defesa da ré Ana Beatriz Fernandez Suarez têm o condão de afastar a sua responsabilidade penal, na medida em que, apenas, demonstram a maneira de agir de determinada quadrilha no furto de bagagens no aeroporto e sua prisão em flagrante, e só. Aliás, o peso de 22 (vinte e dois) quilos, na mala da ré Ana Beatriz Fernandez Suarez, quando despachada, é bem condizente com os quase 12 (doze) quilos de cocaína encontrados, pois, se a perícia criminal pesasse a mala com a substância entorpecente, certamente chegaria aos 22 (vinte e dois) quilos mencionados. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta da ré Ana Beatriz Fernandez Suarez) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas de acusação ouvidas às fls. 247/248, confirmam os fatos narrados na denúncia. Jean Carlos de Bortole, agente de polícia federal, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual/videoconferência, que ...a mala estava envelopada; a mala estava normal; quando mostrei a mala ela não se insurgiu; poucas roupas e os tijolos estavam envoltos em mantas; salvo engano ela estava em vôo em trânsito num vôo da Air France com destino a Amsterdã...; ela disse que não pagou a passagem, pois foi a agência que comprou a ela ainda não havia reavido a passagem; as malas possuíam um ais de ouro; de acordo com a minha experiência essa mala não foi mexida em Guarulhos, pois ela teria que ter sido aberta, tirado a roupa dela e subido até o saguão para envelopar a mala novamente; ela não tinha o comprovante de envelopamento da mala no país de origem; no caso dela não houve a troca de etiquetas; quando foi detectado material orgânico não havia violação da mala, pois o plástico era aquele próprio para bagagem; o tag (etiqueta) da mala continha o nome dela...Adélia Oliveira Santos Rodrigues, agente de proteção, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual/videoconferência, que ...fui chamada para testemunhar indo direto para delegacia; a mala não estava aberta ainda estava com plástico intacto; antes de abrir a mala a passageira disse que o plástico não era igual; ela falou que os pacotes não eram dela... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deu a prisão da ré, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. A testemunha de defesa ouvida à fl. 249, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal da ré Ana Beatriz Fernandez Suarez, traz à tona a conduta social daquela, que no momento oportuno será analisada, e, confirma a qualidade de empreendedora da ré Ana. Kwok Lap To disse, em síntese, pelo sistema audiovisual/videconferência, que ...fui ao Paraguai comprar couro; ...minha companhia passou a trabalhar com ela; convivi com Ana por um ano todo; a estou ajudando com a empresa na China, pois abrir uma empresa na China é fácil mas gerenciar e manter é difícil; a Ana me chamou para trabalhar na China Impact, empresa da Ana, mas como aconteceu isso com ela acabou não dando certo; na

China Impact se trabalha com couro e um produto químico para couro... É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou a ré Ana Beatriz Fernandez Suarez, quando da empreitada criminosa. Não obstante, a par do alíbe, isto é, da prova indiciária negativa sustentada, de que os objetos eram dela, mas a droga não, desde a abertura da mala, passando pela lavratura da peça repressiva na Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos até o interrogatório em juízo, está claro que a ré participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Logo, não há que se falar, como argumenta a combativa defesa, em divergência no verbo-núcleo do tipo eleito para incriminá-la: transportar. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena da ré Ana Beatriz Fernandez Suarez, a teor dos arts. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta da ré em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes e e-mail às fls. 79, 89/90, 97, 117/124, 216 e 217;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir, com um completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta da ré, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrado-se do Aeroporto Internacional em Assunção/Paraguai passando pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de modo oculto (no interior da mala, dentro de 04 pacotes pretos embalados à vácuo, com 03 pacotes menores em seu interior, totalizando 12 volumes), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 11.893g (onze mil, oitocentos e noventa e três gramas - massa líquida) de cocaína; g) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta da ré estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitativa, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo à ré Ana Beatriz Fernandez Suarez, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Não há atenuantes e agravantes genéricas. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com a ré Ana Beatriz Fernandez Suarez, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligada a uma organização criminosa, isto é, um cartel de drogas devido estar acondicionada a substância entorpecente em embalagens a vácuo, com o símbolo de ais de ouro. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória da ré, de 20/07/2012 até a presente data, que perfaz 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, torno a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012) Condeno-a, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, aumentando-a em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 1000 (hum mil) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar da ré Ana Beatriz Fernandez Suarez deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solta, a acusada poderá encontrar os mesmos estímulos que a levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, sem falar que a mesma não tem nenhum vínculo subjetivo e/ou objetivo com o distrito da culpa, o que compromete a aplicação da lei penal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, a ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ, NATURAL DE ASSUNÇÃO, PARAGUAI, SOLTEIRA, NASCIDA AOS 29/03/1974, COMERCIANTE, FILHA DE ANGEL FERNANDEZ E DE FULVIA FERNANDEZ, PPT N.º 1275099 DA REPÚBLICA DO PARAGUAI, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1000 (hum mil) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/2

(meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. De acordo com o art. 63, da Lei n.º 11.343/2006, decreta a perda do (s) bilhete (s) de viagem e/ou reembolso, bem como do dinheiro apreendido e acautelado na instituição financeira, (cf. fl. 220), por serem proveito da infração penal perpetrada pela ré. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da infração), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão da ré e/ou sua transferência para o seu país (Paraguai) para a execução da sanção penal imposta, tendo em vista Acordo Multilateral de Transferência de Pessoas Condenadas celebrado entre Brasil e Paraguai em 2002.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8444

ACAO PENAL

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO X ARMANDO DESUO NETO X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

A presente ação penal encontra-se em fase de instrução criminal, tendo sido deprecada a oitiva de testemunhas de defesa às fls. 306. A despeito do ofício juntado às fls. 308, cujo conteúdo dá conta da pena de perdimento aplicada às máquinas caça níqueis apreendidas junto ao depósito da Receita Federal em Bauru, apressada é sua destruição e/ou utilização, haja vista que não há nos autos sentença prolatada. Assim, aguarde-se a prolação da sentença na presente ação penal, bem como o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 309).Int.

0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Manifeste-se a defesa da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES em alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

A despeito da apresentação de alegações finais do MPF e da defesa do réu DÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA, seguindo o processo à sentença, este juízo converteu-a em diligência, abrindo vista ao Procurador da República, haja vista a possível aplicação da suspensão condicional do processo a ele. Às fls. 164, o Ministério Público Federal verificou a real possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95 ao réu, deprecando-se a realização de audiência e sua fiscalização à Comarca de Barra Bonita/SP (fls. 167). Ocorre que, às fls. 184, o sr. oficial de justiça certificou não haver encontrado o réu, tendo este se mudado de domicílio sem comunicar este juízo federal, o que, por si só, daria causa à revelia, nos termos do art. 367, segunda parte, do Código de Processo Penal. No entanto, a fim de garantir ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, MANIFESE-SE sua defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticiando seu atual endereço, sob pena de aplicação do instituto da revelia, bem como a continuação dos atos processuais

subsequentes, com a prolação da respectiva sentença. Int.

0000484-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANIELA FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus FRANCISCO FERNANDES CHIOSI e DANIELA FERNANDEZ CHIOSI às fls. 1931. Intime-se a defesa os réus para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000096-21.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO VITOR FICCIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 97, aguarde-se a audiência designada para o dia 20/06/2013, às 14hs, para que, em caso de ausência justificada das testemunhas arroladas, seja deliberada nova data para o ato instrutório.

0000433-10.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

Diante da citação e intimação (fls. 267) do réu JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE e diante da ausência de defesa às fls. 273, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). PERLA SAVANA DANIEL, OAB/SP 269.946, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003893-0) - SEVERINO FACHIM X MARIA LIDIA FACHIM X MIRNA FACHIM ORMELEZI X MARLY FACHIM DE SOUZA X MARCOS FACHIM FILHO X BRUNA LEANDRA FACHIM X CAMILA LEANDRA FACHIM X MILENE MARIA FACHIN OLIVEIRA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004118-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004118-6) - JOAO DIAS DE CASTRO X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X VALDIR DIAS DE CASTRO X VANILDO DIAS DE CASTRO X MARLI DIAS DE CASTRO X ELIANE DIAS DE CASTRO X LUCIANO DIAS DE CASTRO X GENISIS DIAS DE CASTRO X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.293. Int.

0001178-58.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MOREIRA X ANGELA MARIA VIEIRA RAMOS MOREIRA X NATAN FELIPE MOREIRA X CLAUDECIR RODRIGUES MOREIRA X FRANCINE MARIA MOREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000119-98.2012.403.6117 - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000431-74.2012.403.6117 - LEONOR DA SILVA GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001211-14.2012.403.6117 - JOEL TALIERI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001252-78.2012.403.6117 - ROBERTO LOURENCO MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000544-91.2013.403.6117 - LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.99: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-58.2006.403.6117 (2006.61.17.000381-7) - ESMERALDO MIQUELASI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ESMERALDO MIQUELASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.369.Int.

0000034-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000034-9) - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE RUBENS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.324.Int.

0000214-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000214-0) - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARICE GOMES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002034-56.2010.403.6117 - OLIVIA GUERREIRO X APARECIDA VAROLO DE BRITTO X MARIA CECILIA VAROLO X MARIA APARECIDA BIRANCIELLI VAROLO X PAULO VALENTIM MELAO X LAERCIO MELLAO X JOAO OLIVIO MELLAO X ANA CLAUDIA MELLAO X APARECIDA MELAO X RENATA APARECIDA VAROLO X ANGELA MARIA VAROLO X ANTONIO CARLOS VAROLO X JOSE BENEDITO VAROLO X NIVALDO APARECIDO VAROLO X VALDINEI APARECIDO VAROLO X JOAO AVELINO VAROLO X LUIZ ADRIANO VAROLO X RICARDO APARECIDO VAROLO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000317-72.2011.403.6117 - MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL APARECIDO MORA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000585-29.2011.403.6117 - GERSON AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X GERSON AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.151.Int.

0002014-31.2011.403.6117 - GIANE CRISTINA MARQUES SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARIANE REGINA DA SILVA X NIVALDO JOSE DA SILVA JUNIOR X GIANE CRISTINA MARQUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002197-02.2011.403.6117 - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000972-10.2012.403.6117 - RODRIGO PEREIRA CHAGAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X RODRIGO PEREIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-70.2006.403.6117 (2006.61.17.001486-4) - APARECIDA NILSE DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5713

EXECUCAO FISCAL

1003304-39.1998.403.6111 (98.1003304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA

MOTA) X METAL CICLO METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Metal Ciclo Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003832-73.1998.403.6111 (98.1003832-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SELECAO DE MARILIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Seleção de Marília Comércio de Calçados Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003842-20.1998.403.6111 (98.1003842-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X E A ZANONI & CIA LTDA ME X MARISA BATISTA ZANONI X ELCIO APARECIDO ZANONI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de E A Zanoni & Cia Ltda ME e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003849-12.1998.403.6111 (98.1003849-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X VAGNER LUIS BASSETO MARILIA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Wagner Luis Basseto Marília ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003860-41.1998.403.6111 (98.1003860-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MARIMASSAS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marimassas Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000706-95.1999.403.6111 (1999.61.11.000706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA X JOSE FERREIRA DA COSTA JUNIOR
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX COMERCIAL LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000801-28.1999.403.6111 (1999.61.11.000801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO DE SERVIÇO CEREJEIRA LIMITADA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de POSTO DE SERVIÇO CEREJEIRA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000808-20.1999.403.6111 (1999.61.11.000808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LIDER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO DEL GIUDICE JUNIOR
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Líder Corretora de Seguros S/C Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000903-50.1999.403.6111 (1999.61.11.000903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA X CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tedde Propaganda e Marketing S/C Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000938-10.1999.403.6111 (1999.61.11.000938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LIDER CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X PAULO DEL GIUDICE JUNIOR
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Líder Corretora de Seguros S/C Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000940-77.1999.403.6111 (1999.61.11.000940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Campoy Indústria e Comércio Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001628-39.1999.403.6111 (1999.61.11.001628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LIDER CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X PAULO DEL GIUDICE JUNIOR

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Líder Corretora de Seguros S/C Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001641-38.1999.403.6111 (1999.61.11.001641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WALDEMAR AGUIAR

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Waldemar Aguiar. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001649-15.1999.403.6111 (1999.61.11.001649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Leandro Presumido Junior. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001651-82.1999.403.6111 (1999.61.11.001651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASTELAO MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCAOES LTDA ME X MARIA JOSE REZENDE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Castelão Marília Materiais p/ Construções Ltda ME e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente

expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001820-69.1999.403.6111 (1999.61.11.001820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BIKE OVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bike Over Comércio e Representações Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001835-38.1999.403.6111 (1999.61.11.001835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E G M ZIMMER(SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J E G M Zimmer.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001839-75.1999.403.6111 (1999.61.11.001839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA X JOSE ROBERTO DORETTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Doretto Comercial de Soldas Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001843-15.1999.403.6111 (1999.61.11.001843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LIDER CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X PAULO DEL GIUDICE JUNIOR

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Líder Corretora de Seguros S/C Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001997-33.1999.403.6111 (1999.61.11.001997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GARROSSINO & GARROSSINO LTDA X ANA PAULA ROSILHO GARROSSINO X FABIANO ROSILHO GARROSSINO X JOSE ABILIO GARROSSINO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Garrossino & Garrossino Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e

com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002005-10.1999.403.6111 (1999.61.11.002005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASTELAO MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA JOSE REZENDE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Castelão Marília Materiais p/ Construções Ltda ME e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002008-62.1999.403.6111 (1999.61.11.002008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASTELAO MARILIA MATERIAS P/ CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA JOSE REZENDE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Castelão Marília Materiais p/ Construções Ltda ME e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006050-57.1999.403.6111 (1999.61.11.006050-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INDL/ E COML/ M S LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Indl. E Coml. M S Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006382-24.1999.403.6111 (1999.61.11.006382-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA X HELENA GERONIMO RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES MAZALLI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Distribuidora P J Marília Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006391-83.1999.403.6111 (1999.61.11.006391-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X REINALDO RUIZ DOS SANTOS - ME X REINALDO RUIZ DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Reinaldo Ruiz dos Santos - ME e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006395-23.1999.403.6111 (1999.61.11.006395-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X J F G M ZIMMER(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de J F G M Zimmer. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006675-91.1999.403.6111 (1999.61.11.006675-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X CIMENCAL DE MARILIA LTDA X LUIZ KAZUHIRO ITO X JOAO MARCOS LOCATELLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cimencal de Marília Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006678-46.1999.403.6111 (1999.61.11.006678-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ANNEX COMERCIAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Annex Comercial Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006914-95.1999.403.6111 (1999.61.11.006914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de JR Comércio e Representações de Marília Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto

desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0008021-77.1999.403.6111 (1999.61.11.008021-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X BERNARDI SISTEMA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bernardi Sistema de Serviços Gerais S/C Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0008051-15.1999.403.6111 (1999.61.11.008051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bethil Ind. E Com. Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0008121-32.1999.403.6111 (1999.61.11.008121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARTINS & OLIVEIRA DE MARILIA LTDA-ME X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Martins & Oliveira de Marília Ltda - ME e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0008139-53.1999.403.6111 (1999.61.11.008139-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0008995-17.1999.403.6111 (1999.61.11.008995-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELIVALDO D V MELLO E CIA LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elivaldo D V Mello e Cia Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento

no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006745-74.2000.403.6111 (2000.61.11.006745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bethil Ind. E Com. Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005107-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000556-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000556-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DAIANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000953-56.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X WALTER GOMES FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO -

Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos. No caso em tela, os argumentos apresentados pela exipiente não merecem acolhida, visto que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, consoante dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, podendo ser ilidida por meio de embargos à execução fiscal. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 58/69, e determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES do pólo passivo da presente execução, visto que houve transferência dos serviços de transportes de passageiros para GUERINO SEISCENTO LTDA, prosseguindo-se a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada até o limite para satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001228-05.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 57). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001481-90.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 12). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001687-07.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 08). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001735-63.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de

autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 17).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002992-26.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADONIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X SILVIA APARECIDA FAVERO ADONIS X MARCO ANTONIO FORTI ADONIS

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167).Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta.Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos.No caso em tela, a excipiente alega nulidade de citação, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa sem vínculo com a pessoa jurídica. Aduz a prescrição e decadência dos créditos tributários, bem como a impenhorabilidade do imóvel constrito, visto tratar-se de bem de família.Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que a citação via postal é válida, pois vigora a teoria da aparência e o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a citação postal entregue em endereço correto do executado é válida, ainda que recebida por terceiro. Quanto à prescrição e decadência, a exequente reconhece que houve a prescrição das CDAs nº 80 2 06 057853-74, 80 6 06 128782-25 e 80 6 06 128783-06. Por outro lado, a alegada impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, é rechaçada pela exequente, pois os coexecutados não residem no imóvel, sendo que referido imóvel é ocupado pela beneficiária do usufruto vitalício, estando portanto, resguardado seu direito à moradia, o que não afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, DEFIRO PARCIALMENTE o(s) pedido(s) de fls. 228/240, para reconhecer a prescrição das CDAs nº 80 2 06 057853-74, 80 6 06 128782-25 e 80 6 06 128783-06, mantenho como válida a penhora da parte ideal do bem imóvel constrito à fl. 191, visto não caracterizar bem de família e determino o prosseguimento da execução com a designação de novas datas para realização de hasta pública, tendo em vista que os ora designados restaram negativos, conforme se constata à fl. 290, ficando prejudicado o pedido da excipiente quanto à suspensão do leilão.Por derradeiro, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à coexecutada Silvia Aparecida Fávero Adonis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003304-02.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A.Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 10).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004471-54.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A.Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 23).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004629-12.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A.Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 08).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000913-40.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A.Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 08).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001095-26.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JULIANA MARQUES DE OLIVEIRA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001449-51.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A.Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 09).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002661-10.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BERTAGLIA & SOUZA LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BERTAGLIA & SOUZA LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002861-17.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO) X WALSH GOMES FERNANDES X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos. No caso em tela, os argumentos apresentados pela excipiente não merecem acolhida, visto que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, consoante dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, podendo ser ilidida por meio de embargos à execução fiscal. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 52/63, e determino a remessa dos autos ao SEDI para excluir SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A e WALSH GOMES FERNANDES, do pólo passivo da presente execução, apensando-se este feito aos autos de execução fiscal nº 0000953-56.2011.403.6111, visto que houve transferência dos serviços de transportes de passageiros para GUERINO SEISCENTO LTDA. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000757-18.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A. Foi acostado requerimento da exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa executada para a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA (fl. 11). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001919-48.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MATIAS COSTA LEAO ME(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MATIAS COSTA LEÃO ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5) - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0004821-18.2006.403.6111 (2006.61.11.004821-3) - SIMONE CRISTINA SILVA PORCHIA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 117/178: Indefiro. Tendo em vista a petição de fls. 170/174, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE.

0005334-44.2010.403.6111 - ZENICIO JOSE PEREIRA X VALERIA CRISTINA ALONSO (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento de danos materiais e morais. O exequente requereu a extinção da execução, pois o valor devido foi levantado através do alvará de levantamento n 192/2013 (fls. 192). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO APARECIDO SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 86); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuições vertidas ao RGPS, como contribuinte individual, segundo demonstra o CNIS, perfazendo o total de 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 20/03/1971 06/05/1976 05 01 1703/07/1976 21/10/1981 05 03 1908/02/1982 28/06/1982 00 04 2101/09/1982 15/02/1985 02 05 1501/06/1985 29/02/1988 02 08 2901/05/1988 31/08/1989 01 04 0101/10/1989 28/02/1990 00 04 2801/07/1990 28/02/1991 00 07 2801/03/1991 31/05/1992 01 03 0116/02/1994 27/09/1996 02 07 1201/03/2009 30/12/2009 00 10 00 TOTAL 23 01 210 perito afirmou às fls. 119, que paciente iniciou sintomas há sete anos, porém conseguiu exercer atividade laboral até o ano de 2.009, após ocorreu piora dos sintomas que somados a sua idade e hipertensão arterial dificultaram sua inserção no mercado de trabalho tornando-o incapaz. (quesito 05, do juízo). Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno de pânico, associado à hipertensão e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (31/05/2011 - fls. 87) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/05/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Cícero Aparecido Silvério. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/05/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil,

devido a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000971-77.2011.403.6111 - FRANCISCO XAVIER LEITAO(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESMERALDA CARDOSO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O feito foi extinto sem a resolução do mérito no dia 10/06/2011, mas aos 13/09/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento da demanda. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, quando do ajuizamento da ação, a autora contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade, pois nascida no dia 13/03/1949 (fls. 18).No tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de osteoartrose nas articulações, principalmente na coluna e joelho, depressão distúrbio emocional, estando atualmente total e permanentemente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa, pois paciente pouco ativa, fisionomia depressiva, pouca expressão, marcha claudicante, devido a artrose e falta de coordenação motora, edema em membros inferior devido estase venosa.Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a), possui 62 anos de idade, recolhe e vende recicláveis, recebe mensalmente a quantia de aproximadamente R\$ 100,00 e reside com as seguintes pessoas:a.1) sua filha, Maria Aparecida Cassiano, com 36 anos de idade, incapaz, interdita judicialmente (fls. 21), recebe mensalmente o benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo;a.2) seus netos, Ana Beatriz Martins, com 6 anos de idade e Gabriel Martins Cassiano, com 4 anos de idade, ambos menores impúberes, dos quais a autora detém a guarda definitiva, concedida judicialmente (fls. 22/25), recebem mensalmente R\$ 200,00 a título de pensão alimentícia;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) sobrevive da caridade alheia que lhe fornece doações para vestuário;e) mora em imóvel na periferia em péssimas condições (favela) e mobiliário escasso.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observe que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações.Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº

10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por sua filha - Maria Aparecida (LOAS, NB 133.516.012-1, fls. 139 e 143) - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 14,74% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, levando-se em consideração a atividade desenvolvida pela autora. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento da demanda (07/06/2011) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Esmeralda Cardoso Cassiano. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/06/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002627-69.2011.403.6111 - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA MARIA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O processo, inicialmente, foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 59 (cinquenta e nove) anos quando a ação foi distribuída. Quanto ao requisito incapacidade, consta dos autos que a autora trabalha como empregada doméstica na residência de Virginia Barioni (fls. 123), ou seja, não se encontra incapacitada. No tocante ao requisito miserabilidade, também não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com três irmãos, Antonio Carlos Paulino, Daniel Paulino e Vera Lúcia Paulino, sendo que todos os quatro exercem atividade remunerada. Cumpre salientar que a autora e sua irmã Vera possuem emprego formal com registro em CTPS e recebem em torno de R\$ 690,00 e R\$ 400,00 mensais, respectivamente. Por sua vez, os

irmãos Antonio e Daniel realizam trabalho informal, com renda variável que alcança, no caso deste último, o valor de R\$ 1.000,00 mensais;b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família;c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação. d) a família possui o veículo VW/Polo Classic, placas COV-7727 - Vera Cruz/SP, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004562-47.2011.403.6111 - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.Por sentença prolatada aos 07/12/2011, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, III, todos do Código de Processo Civil, mas ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora, em 22/03/2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença a quo e determinou o prosseguimento regular do feito.Os autos retornaram a esta Vara Federal em 04/06/2012.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da autora, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluo que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) sua filha, Daniela Cristina Borges Alonge, com 19 anos de idade, solteira, auxiliar de laboratório, recebe salário no valor de R\$ 784,00 mensais (em média, CNIS, fls. 151/152 e 195);a.2) seu filho, Diego Augusto Alonge, com 20 anos de idade, solteiro, técnico de enfermagem, recebe salário no valor de R\$ 1.659,00 mensais (em média, CNIS, fls. 154/v e 197);a.3) seu filho, Denis Augusto Alonge, com 23 anos de idade, solteiro, empregado na empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, desde 22/04/2013, teve por remuneração correspondente ao mês de 04/2013 o valor de R\$ 894,00 (em média, CNIS, fls. 156/v e 198/199);b) a autora possui outra filha que é casada e ajuda quando necessário;c) moram em imóvel próprio, em boas condições.Primeiramente, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; Agravo Legal em Apelação Cível nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP, Relatora Marianina Galante, DOU de 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11.Sendo assim, a renda mensal percebida pelos filhos solteiros da autora, que com ela coabitem, integram o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), correspondente a 121% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio, de alvenaria, em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem

qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000192-88.2012.403.6111 - MARCELINA FRANCISCA MOREIRA LOPES (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JACIRA VIEIRA E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após o deferimento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação alegando que a autora já requereu administrativamente a devolução dos valores indevidamente recolhidos, devendo o feito ser extinto sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir. A autora informou que já recebeu os valores. É o relatório. D E C I D O . Em 08/01/2010, a autora requereu administrativamente a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente no período de 11/2008 a 09/2009, seu pedido foi deferido no dia 27/02/2012 e paga no dia 18/02/2013. É patente a inexistência de lide a ser resolvida, no âmbito do Judiciário, situação que deve levar à extinção do presente processo, por superveniente perda do objeto. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem pagamento de honorários ao patrono da autora - AJG. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA X MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLODOALDO DE SOUZA, incapaz, representado por sua curadora, Maria Socorro Soares de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS ofertou proposta de acordo judicial às fls. 96. Intimada, a parte autora ofereceu contraproposta no sentido de afastar a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos do valor dos atrasados (fls. 100/101), a qual foi aceita pela Autarquia Ré (fl. 104). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou acordo judicial que, após contraproposta do autor, restou formulado conforme segue: 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 31/05/2008 (dia imediatamente posterior a cessação do benefício nº 529.550.272-0), e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2012, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CLODOALDO DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000742-83.2012.403.6111 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 102/108.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIS FRANCE DE BARROS, LUIZA FRANCE BRAGA, EMILY FRANCE BRAGA, as duas últimas menores impúberes, representadas por sua genitora, Sra. Elis France de Barros, e CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Vandira de Araújo Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 124/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 127/128), com a concordância expressa do MPF (fls.129). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de todos os autores da ação, com data de início do benefício (DIB) em 20/08/2.011 (data do óbito - art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2.013 e no pagamento de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a)(s) autor(es) ELIS FRANCE DE BARROS, LUIZA FRANCE BRAGA, EMILY FRANCE BRAGA, as duas últimas menores impúberes, representadas por sua genitora, Sra. Elis France de Barros, e CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Vandira de Araújo Martins, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Outrossim, por ter sido o advogado Sr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, OAB/SP nº 288.688, nomeado pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, como advogado dativo, arbitro seus honorários no máximo da tabela vigente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO JOSÉ PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rústica nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que

efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação

original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é

pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RÚÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 15/10/1974 A 08/11/1979. Empresa: Antônio Sebastião Zambom. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 25/28). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das

testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, o rol das atividades especiais elencadas no Decreto define o trabalho desenvolvido na agropecuária como insalubre. É específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor pode ser considerada insalubre, pois desenvolvida na agropecuária.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/01/1980 a 17/11/1980.Empresa: Antônio Sebastião Zambom.Ramo: Agricultura.Função/Atividades: Serviços GeraisEnquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 25/28).Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De

acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 15/01/1990 A 21/12/2011.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria e Comércio.Função/Atividades: Auxiliar Geral, Operador de Máquina de Produção, Examinador de Produção, Operador de Máquinas, Montador Esquadrias Sênior.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 25/28), DIRBEN-8030 (fls. 40/42), PPP (fls. 43/46), CNIS (fls. 111/116) e Laudo Pericial Judicial (fls. 161/192).Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do DIRBEN 8030 que o autor:1) no período compreendido entre 15/01/1990 a 28/02/1995 (fls. 40), trabalhados no Setor Solda a ponto/Fábrica I, exercendo a função de auxiliar geral/operador de máquina de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85 a 90 dB(A) com picos de pressão sonora de 93 dB(A);2) no período compreendido entre 01/03/1995 a 31/10/1995 (fl.41), trabalhados no Setor Solda a ponto/Fábrica I, exercendo a função de examinador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 85 a 90 dB(A) com picos de pressão sonora de 93 dB(A);3) no período compreendido entre

01/11/1995 a 31/12/2003 (fl.42), trabalhados no Setor Montagem, exercendo a função de examinador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,9 dB(A).Consta do PPP que o autor:1) no período compreendido entre 01/01/2004 a 01/02/2009, trabalhado no Setor Montagem I, exercendo a função de examinador de produção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,6 dB(A);2) no período compreendido entre 02/02/2009 a 10/09/2011, trabalhados nos Setores Montagem e Produção Alumínio, exercendo as funções de examinador de produção, operador de máquinas e montador esquadrias sênior, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 93,6 dB(A).Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 169/170 e 181) que:foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores:-Setor de Solda - 84,0 a 90,0 dB(A);-Limpeza de Peças com ar comprimido - 86,0 a 92,0 dB(A);-Com picos de até 93,0 dB(A).A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.[...].Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados: óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte, solventes e etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, e máquinas, indicando uma condição de insalubridade.**EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleos minerais novos e usados: óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte, solventes e etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, e máquinas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**Importante registrar que o INSS reconheceu administrativamente o período de 15/01/1990 a 05/03/1997 como trabalhado em condições especiais (fls. 84/89).Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaAgropecuária 15/10/1974 08/11/1979 05 00 24Sasazaki 15/01/1990 21/12/2011 21 11 07 TOTAL 27 00 01PPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:**MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO**Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como trabalhador rural na Fazenda Três Lagoas, no período de 15/10/1974 a 08/11/1979; a exercida como auxiliar geral, operador de máquina de produção, examinador de produção, operador de máquinas, montador de esquadrias sênior, na empresa Sasazaki Indústria e

Comércio Ltda., no período de 15/01/1990 a 21/12/2011, totalizando 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (21/12/2011 - fls. 93), NB 157.706.656-9, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Benedito José Paes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/12/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GIOVANA COSTA DOMINGOS, menor impúbere e representada pelos pais Aparecido Domingos e Ana Paula Costa Domingos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Com a juntada do Auto de Constatação, o pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial médico juntado às fls. 98/105. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a autora contava com 7 (sete) meses de idade quando ajuizou a presente ação. No tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Down, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu pai, Aparecido Domingos, tem 37 anos de idade, exerce trabalho informal e esporádico e tem renda variável de R\$ 450,00 por mês; a.2) sua mãe, Ana Paula da Costa Domingos, tem 33 anos de idade e não exerce função remunerada. Era empregada doméstica, mas abandonou o emprego para cuidar da autora; a.3) seu irmão, Lucas Costa Domingos, tem 9 anos de idade e é estudante. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel próprio na periferia em razoáveis condições e mobiliário escasso; e) o(a) autor(a) depende da ajuda de vizinhos para sobreviver; f) recebem o benefício bolsa-família no valor de R\$ 80,00 por mês. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/04/2012 - fls. 32 - NB 700.001.442-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Giovana Costa Domingos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/04/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 127: Defiro a realização da perícia por similaridade, na empresa indicada, tendo em vista que a empresa Irmãos Elias não está mais funcionando. Proceda a Secretaria às intimações necessárias para as partes, perito e para a empresa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a

integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a

especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 15/01/1990 A 03/11/2009. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Aprendiz de Serralheiro, Serralheiro, Torneiro Mecânico Ferramenteiro Oficial. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 24/27), DSS 8030 (fls. 28/30), PPP (fls. 31/34), CNIS (fls. 97) e Laudo Pericial Judicial (fls. 98/137). Conclusão: É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 que o autor: - no período de 04/05/1983 A 31/03/1989 (fls. 28) trabalhou no Setor Acabamento/Fábrica II, exercendo a função de aprendiz de serralheiro/serralheiro, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 72 dB(A); - no período de 01/04/1989 a 31/10/1995 (fls. 29) trabalhou no Setor Ferramentaria, exercendo a função de Torneiro Mecânico Ferramenteiro Oficial, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 a 83 dB(A) junto aos tornos e 85 dB(A) junto às prensas, além do calor e poeiras metálicas liberadas pelas lixadeiras, furadeira e tornos, além da exposição a agentes químicos como óleo solúvel para refrigeração, óleo solúvel e solvente aturvador/químico para limpeza das partes dos moldes; - no período de 01/11/1995 a 31/12/2003 (fls. 30) trabalhou no Setor Ferramentaria, exercendo a função de Torneiro Mecânico Ferramenteiro Oficial, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 81,2 dB(A), além de trabalhar com substâncias químicas como o óleo solúvel para refrigeração, óleo solúvel e solvente aturvador/químico para limpeza das partes dos moldes. Consta do PPP que o autor: - no período de 01/01/2004 a 01/02/2009 trabalhou no Setor Ferramentaria, exercendo a função de Torneiro Mecânico Ferramenteiro Oficial, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 92 dB(A); - no período de 02/02/2009 a 03/11/2009 trabalhou no Setor Ferramentaria, exercendo a função de Torneiro Mecânico Ferramenteiro Oficial, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 92 dB(A). Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 122/123) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou e/ou labora, tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente) e os trabalhos periciais realizados na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do requerente a agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: ruído - 90 dB(A); e Agentes Químicos: óleos e graxas (hidrocarbonetos). EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: O autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleos minerais novos e usados: óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte, solventes e etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, e máquinas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/04/1989 A 03/11/2009. Períodos: DE 22/02/2010 A 18/06/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Torneiro Mecânico II. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto

nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 24/27), CNIS (fls. 97) e Laudo Pericial Judicial (fls. 98/137). Conclusão: É da jurisprudência majoritária que a função de torneiro mecânico se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 122/123) que: Quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou e/ou labora, tem-se que foi possível reproduzir o ambiente de trabalho (ainda existente) e os trabalhos periciais realizados na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do requerente a agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos: ruído - 90 dB(A); e Agentes Químicos: óleos e graxas (hidrocarbonetos). EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: O autor, conforme consta do laudo pericial incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleos minerais novos e usados: óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte, solventes e etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, e máquinas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 01/04/1989 03/11/2009 20 07 03 Marcon 22/02/2010 18/06/2012 02 03 27 TOTAL 22 11 00 P Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serralheiro, Torneiro Mecânico Ferramenteiro Oficial na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/04/1989 a 03/11/2009; a exercida como Torneiro Mecânico, na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 22/02/2010 a 18/06/2012, totalizando 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002760-77.2012.403.6111 - MARTA SOARES X BARBARA SOARES MONTEIRO X MARTA SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTA SOARES e BARBARA SOARES MONTEIRO, menor é representada pela mãe, Marta Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora MARTA SOARES alega que era casada com o falecido e a autora BARBARA SOARES MONTEIRO, filha do falecido, e na condição de esposa e filha, sustentam que fazem jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. As

autoras não comprovaram o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, pois os documentos trazidos aos autos não se prestam à comprovação da qualidade de segurado por ocasião do óbito, pois são bem anteriores a data da morte e os vínculos empregatícios anotados na CTPS de fls. 24 e CNIS de fls. 167 revelam poucos e curtos vínculos empregatícios, sendo o último no dia 17/12/2009, ou seja, 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias antes da morte, que ocorreu em 06/04/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 15. Portanto, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária negar o benefício às autoras, conforme se verifica da Comunicação de Decisão de fls. 18. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002884-60.2012.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) OFÍCIO Nº _____/2013-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que a autora contava com 46 (quarenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, pois nascida no dia 21/12/1965 (fls. 06). No tocante à incapacidade, o perito judicial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de, cegueira legal bilateral secundária a Retinopatia Diabética Proliferativa, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, Cláudio Mateus, trabalha como serviços gerais, recebe salário de aproximadamente R\$ 850,00 (valor líquido); a.2) suas filhas, Keila Marina de Sousa Mateus, com 13 anos de idade e Karina de Sousa Mateus, com 10 anos de idade, menores impúberes, não auferem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras e possui moradia bem humilde; c) mora em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente a 31,34% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, pouco superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente/inválido, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no

artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial 1/4 do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ. (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a 1/4 do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(a) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de precariedade, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Nesta situação, o benefício tem o escopo, também, de compensar os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos com a necessária atenção ao familiar enfermo. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ela o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/04/2012 - fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria dos Anjos de Sousa. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/04/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a

presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003079-45.2012.403.6111 - ROSANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 49/49verso, com o qual a autora concordou (fls. 62).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 26.08.2012 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.03.2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ROSANE OLIVEIRA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA CELI SABBAG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 38/38verso, com o qual a autora concordou (fls. 49).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:Propõe o INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício (DIB) em 21.11.2012 (dia da perícia médica), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.04.2013, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora REGINA CELI SABBAG para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003352-24.2012.403.6111 - FRANCISCO DE BASTOS LONGON(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº _____/2013-GABVistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO DE BASTOS LONGON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando restabelecer o benefício do autor os valores suprimidos pelo recálculo do benefício, uma vez que não houve aplicação de reajuste em duplicidade, pois a operação aritmética determinada pela sentença levava em conta o salário-de-contribuição, pelo que impossível incorrer em duplicidade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) coisa julgada; 2º) falta de interesse processual; 3º) prescrição; e 4º) o autor não comprovou suas alegações.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos.É o relatório.D E

C I D O .DA COISA JULGADANa presente demanda, o autor busca tutela jurisdicional visando condenar a Autarquia Previdenciária a cancelar descontos que entende indevidos no seu benefício previdenciário.Nas duas outras ações anteriormente ajuizadas, feitos nº 0000419.25.2003.403.6111 e 0116532-11.2004.403.6301, o pedido do autor era a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício.Destarte, não se vislumbra a existência da coisa julgada, já que entre esta demanda e as demais ações, apesar de possuírem as mesmas partes, a causa de pedir e o pedido são diversos.**DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**O autor entende que os descontos no seu benefício previdenciário são indevidos, motivo pelo qual existe interesse de agir.**DO MÉRITO**Em 2003, o autor ajuizou a ação previdenciária nº 0004019-25.2003.403.6111, objetivando a revisão da RMI, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição pelos índices da ORTN/OTN. O pedido foi julgado procedente, a sentença transitou em julgado no dia 07/05/2007, e o feito extinto em face do pagamento do débito no dia 26/02/2008 (vide fls. 21/31).Em 2004, o autor ajuizou a ação previdenciária nº 0116532-11.2004.403.6301, objetivando a revisão da RMI, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição pelos índices da ORTN/OTN. O pedido foi julgado procedente, a sentença transitou em julgado no dia 11/11/2005. No entanto, o feito extinto devido à ausência de interesse processual no dia 07/10/2008, determinando-se o estorno do valor depositado em favor do autor (vide fls. 32/88).O INSS esclareceu que o benefício foi revisto em duplicidade e que procedeu o acerto relativo à revisão que foi efetuada vinculada a este processo, desfazendo-a, descontando da Renda Mensal (vide fls. 96). Como o autor ajuizou duas ações com o mesmo pedido, o INSS revisou duas vezes a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do autor, alterando-o para mais. É o que informou o INSS às fls. 96 e o que apurou a Contadoria Judicial às fls. 191/195, esclarecendo que essa diferença no valor do benefício, gerada em decorrência da alteração da renda, no período de 08/2005 a 09/2011, estão sendo descontada do valor recebido pelo autor desde 10/2011.Verifico, portanto, que a decisão da Autarquia Previdenciária foi no sentido da revisão do benefício previdenciário, com a devolução dos valores supostamente recebidos a maior.No entanto, entendo que o cancelamento de qualquer ato desta natureza pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, o cancelamento sumário, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.Ocorre que não existe nos autos prova da instauração de processo administrativo por parte do INSS. Assim sendo, a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor resta reforçada com o entendimento uníssono da jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, quanto à observância da ampla defesa e do contraditório para a revisão de benefício previdenciário:**ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUIDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO**. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular. (STF - RE nº 158.543/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ de 06/10/1995).**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL**.1. Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão e revisão de benefício previdenciário.2. A revisão de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5001626-62.2011.404.7007 - Quinta Turma - Relator p/ Acórdão Rogério Favreto - D.E. de 09/03/2012).**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS restabeleça, imediatamente, o valor integral do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 070.858.101-3, bem como ressarcir os valores descontados indevidamente.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, em relação às parcelas a serem restituídas pelo INSS, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder ao imediato pagamento do benefício previdenciário sem qualquer desconto, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003379-07.2012.403.6111 - MARIO JOSE ALVES X MARIA ANTONIETA DA SILVA ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO JOSÉ ALVES, representado por sua curadora, Maria Antonieta da Silva Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - , objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A ação foi distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Realizada a perícia médica (fls. 145/150), o Juiz de Direito não vislumbrou natureza acidentária na enfermidade que acomete o autor, razão pela qual remeteu os autos a esta Subseção Judiciária. Diante do quadro incapacitante que acomete o autor, foi-lhe nomeado curador (fls. 116). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: constam dos autos que o autor recolheu 22 (vinte e duas) contribuições à Previdência Social no período de 23/05/1969 a 03/11/1969 e de 28/04/1970 a 08/10/1971; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS acostada às fls. 18/21. O autor manteve vínculo empregatício na empresa Cia. Cestol - Indústria de Óleos Vegetais nos períodos de 23/05/1969 a 03/11/1969 e de 28/04/1970 a 08/10/1971, sendo que no período de 17/10/1970 e 08/10/1971 gozou do benefício previdenciário auxílio-doença (fls. 20 e 27), benefício que foi convertido em auxílio-acidente em 09/10/1971 (fls. 38) e é pago até a presente data. Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, verbis: Art. 10 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar. Destarte, mantém o autor a qualidade de segurado. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 145/150 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Acidente Vascular Cerebral; diabetes e hipertensão arterial e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu, ainda, o senhor perito que não é possível informar se desde outubro de 1970 está acometido desta enfermidade, ou seja, não restou comprovado que as enfermidades de que padece o incapacitam desde 17/10/1970, sendo certo que a doença incapacitante, o acidente vascular cerebral - AVC, sobreveio no ano de 2005; IV) doença preexistente: a perícia médica não concluiu pela preexistência da doença incapacitante. DA CUMULAÇÃO ENTRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE Na presente hipótese, verifico que a concessão de auxílio-acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97. Referida lei acabou por proibir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria. Por esta razão, em atenção ao princípio tempus regit actum, entendo que o autor tem direito adquirido ao auxílio-acidente de forma vitalícia, nos termos da legislação anterior, podendo acumulá-lo com o de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VITALÍCIO. REQUISITOS PREENHIDOS ANTES DA LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. É possível a concessão de auxílio-acidente, de forma vitalícia, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97. Precedentes. II. O auxílio-acidente, concedido em face de moléstia anterior à Lei 9.528/97, pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Precedentes. (...). (STJ - AgREsp 200802105213 - Relator Ministro Felix Fischer - Dje de 05/04/2010). DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE A autora requereu ainda o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja

possível;5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;7. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;8. doença que exija permanência contínua no leito;9. incapacidade permanente para as atividades da vida diária.O jurista acrescenta ainda:A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário.No presente caso, perícia médica concluiu pela necessidade da assistência permanente de outra pessoa, esclarecendo o perito que o autor necessita da ajuda de terceiro para sobreviver (quesito 1.1 - fls. 146). Dessa forma, enquadra-se o segurado nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, gerando para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, a partir do ajuizamento da presente ação (06/08/2007) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada na data da propositura da ação, em 06/08/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Mário José Alves.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 06/08/2007 - propositura da açãoRenda mensal inicial (RMI): (...) Acrescida de 25%.Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003580-96.2012.403.6111 - ROSELI GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois restou demonstrado nos autos contribuiu para a Previdência Social na qualidade de segurado empregado ATÉ 12/2005 (fls. 13 e 64) e gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 139.337.247-0 pelo período compreendido entre 24/08/2005 a 16/12/2008, mantendo a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, isto é, ATÉ 12/2009 (Lei nº 8.213/91, artigo 15, II), concluindo que após essa data, a autora perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2012, época em que a autora não mantinha a sua qualidade de segurado.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal

de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003610-34.2012.403.6111 - MIGUEL TEIXEIRA POLASTRO X ELISABETE TEIXEIRA

POLASTRO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIGUEL TEIXEIRA POLASTRO, menor impúbere, representado(a) por seu(ua) genitora(a) Sr.(a) Elisabete Teixeira Polastro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portadora de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:a.1) seu pai, o Sr. João Carlos Polastro, com 47 anos de idade, técnico em informática, recebe salário no valor aproximado de R\$ 900,00 mensais;a.2) sua mãe, Sra. Elisabete Teixeira Polastro, com 45 anos de idade, auxiliar de enfermagem, recebe salário no valor aproximado de R\$1.200,00 mensais; ea.3) sua irmã, Natália Teixeira Polastro, com 18 anos de idade, não trabalha, não auferir renda;b) moram em imóvel cedido pelo avô do autor, em bom estado de conservação.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), correspondente a 77,43% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel de alvenaria, têm plano de saúde e veículo para locomoção. O autor vive em razoáveis condições, sem luxos, porém, de forma digna. O estudo social demonstrou que o autor não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ele responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003679-66.2012.403.6111 - EVANIR CAMENI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVANIR CAMENI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 10/12/1954 e contava com 57 (cinquenta e sete) anos quando a ação foi distribuída. No tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de artropatia associada a discopatia traumática da coluna dorso-lombar, mas com possibilidade de reabilitação (fls. 60/61, quesito 6.7), estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, afirmando o perito que poderá executar atividades que não exijam movimentos de alavancagem do tronco (fls. 60, quesito 6.5). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) apresenta condições de exercer atividades que lhe garanta o sustento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003852-90.2012.403.6111 - MARCIA REGINA ANICESIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA REGINA ANICESIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente, flutter e fibrilação atrial, obesidade não especificada, mas concluiu que trata-se de autora portadora de doenças crônicas que não comprova agravamento do quadro após retorno a qualidade de segurado e não comprova a incapacidade laboral para as atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004185-42.2012.403.6111 - MARCIO JOSE GONCALVES X ROZIMEIRE DE FATIMA AVELINO (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIO JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Apesar de ter sido intimada, o autor não compareceu na perícia médica designada. O representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário

AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o autor foi intimado para comparecer ao exame médico pericial para comprovar o requisito incapacidade, mas deixou de atender a determinação judicial, mesmo após a sua curadora ter sido intimada pessoalmente.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004318-84.2012.403.6111 - CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Após realização de perícia médica em Juízo, conforme laudos de fls. 95/96, 111, 165 e 190/191, o INSS, apresentou, juntamente à peça contestatória, proposta de acordo judicial (fls.79/v). Intimada, a parte autora recusou o acordo ofertado (fls.92). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 88/verso);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS/CNIS e recolhimentos como contribuinte individual, totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia01/06/1977 28/02/1982 04 08 2816/05/1985 28/10/1985 00 05 1301/09/1987 31/01/1995 07 05 0101/01/1998 31/03/2000 02 03 0101/05/2000 31/07/2000 00 03 0101/10/2000 30/11/2000 00 02 0001/02/2001 28/02/2001 00 00 2802/05/2001 31/10/2004 03 06 0001/02/2005 31/07/2005 00 06 0101/06/2006 28/07/2007 01 01 2801/09/2008 31/03/2012 03 07 01 TOTAL 24 01 12Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27/07/2009 a 10/09/2009 (fls. 88/verso).Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/11/2012, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de osteoartrose primária generalizada sendo que os piores seguimentos acometidos são a coluna vertebral e os joelhos e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (08/05/2012 - fls. 84) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/05/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Célia Ribeiro da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/05/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000444-37.2012.403.6111 - AMAURI MARCELO DE BARBOZA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMAURI MARCELO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS apresentou, juntamente à peça contestatória, proposta de acordo judicial às fls. 69/69vº. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 90/96). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 553.597.307-2 (considerando a resposta do quesito nº 3 do Juízo, fls. 65) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 04/10/2012 (data do indeferimento administrativo) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) AMAURI MARCELO BARBOZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004560-43.2012.403.6111 - JURACI RODRIGUES (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, a Autarquia-ré ofertou proposta de acordo judicial, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 50). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da

Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 17/18); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, sendo o último até o dia 14/03/2011. Além disso, ao autor foi concedido o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 10/10/2011 a 18/11/2011 (fls. 46), razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 18/12/2012 (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), cumprindo salientar que presente ação foi proposta em 14/12/2012; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 37/41 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de lombalgia e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação administrativa do benefício (18/11/2011 - fls. 46) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Juraci Rodrigues. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/11/2011 - dia seguinte à cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000145-80.2013.403.6111 - BALBINA SANTOS FRANCISCO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por BALBINA SANTOS FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 14/60), depoimento pessoal do autor (fls. 99) e oitiva de testemunhas (fls. 100/101). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola desde a infância e em diversas propriedades rurais da região, entre 10/02/1967 e 11/06/1973, tendo desenvolvido, a partir de então, trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e

Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...). 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 10/02/1968, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 16; 49). 2º) Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 02/11/1968, 26/01/1971 e 26/05/1974, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 50/52); 3º) Cópia de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis dando conta da aquisição, pelo sogro da autora, de imóvel rural em 24/02/1954, vendido por ele em 11/06/1973 (fl. 53); Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 100/101, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina nos períodos de 1968 a 1973. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - BALBINA DOS SANTOS FRANCISCO: que a autora nasceu em 19/06/1949; que começou a trabalhar na roça quando tinha 10 ou 11 anos de idade, na fazenda Santa Maria, de propriedade de Atilio Fanchelli, localizada próxima de Avencas, onde a autora trabalhava junto com seus pais e irmãos nas lavouras de amendoim, arroz e milho; que nessa fazenda trabalhou por oito anos; que quando tinha 16 ou 17 anos de idade, a autora se casou com José Aparecido Francisco e passou a trabalhar no sítio Santa Ernestina, também localizado em Avencas, de propriedade da família do marido da autora; que o sítio tinha 6 alqueires e a família plantava arroz, amendoim e feijão, sem ajuda de empregados; que a autora trabalhou no sítio Ernestina por 6 anos, de 1968 a 1974; que em seguida foi morar no Patrimônio de Avencas e trabalhou como bóia-fria por 7 ou 8 anos; que nesse período o marido da autora arrumou emprego no DAEM, mas a autora continuou trabalhando na roça até por volta de 45 anos de idade. TESTEMUNHA - MOIZES MACHADO: que o depoente conheceu a autora no ano de 1965; que nessa época a autora ainda era solteira e trabalhava junto com o pai, senhor Benedito Marcolino dos Santos, na fazenda Santa Maria, localizada em Avencas, de propriedade do Atilio Francheli; que nessa fazenda a autora permaneceu até 1967, quando se casou com José Aparecido Francisco e passou a morar no sítio Santa Ernestina, de propriedade do sogro da autora; que o sítio tinha 6 alqueires e eles plantavam arroz, milho, amendoim e tinha um pouco de café; que no sítio não tinha empregados; que a autora permaneceu no sítio até 1973, quando se mudou para Avencas e passou a trabalhar como bóia-fria; que em 1968 o depoente se mudou do local e perdeu contato com a autora. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ: que o depoente conheceu a autora por volta do ano de 1965; que nessa época a autora morava na fazenda Santa Maria, localizada em Avencas, de propriedade do Atilio Francheli; que a autora era solteira e ajudava o pai, sr. Benedito, na lavoura; que depois de casada com o José Aparecido a autora foi morar no sítio Santa Ernestina; que o sítio tinha mais ou menos 4 alqueires e nele só trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados; que o depoente se mudou da região em 1969 ou 1970;

que a partir daí perdeu contato com a autora. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que no sítio a família da autora plantava amendoim e milho e tinha um pedaço de café; que o depoente não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou no sítio Santa Ernestina. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 10/02/1968 (data do início da prova material) a 11/06/1973, totalizando 05 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVELA aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade

urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO A autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 19/06/2009, porquanto nascida em 19/06/1949 (fl. 14) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Dos documentos juntados (CNIS e CTPS), conta a autora com 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição em atividade urbana. Logo, somando-se o período laborado em atividade rural, ora reconhecido, com o trabalho urbano realizado pela autora, constata-se ter ela cumprido carência de 204 (duzentos e quatro) meses, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalho rural 10/02/1968 11/06/1973 5 4 2 Lótus Ser. Téc. LTDA 02/10/1989 16/08/1994 4 10 15 Eliana Ramos Ratti 01/07/1995 22/07/1998 3 - 22 Giuliana Silvele Netti 01/12/1999 18/06/2001 1 6 18 Flávia de Andrade 01/11/2004 23/03/2007 2 4 23 TOTAL 17 02 20 Para o ano de 2009, a carência exigida é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 142). Desta forma, preenchidos os requisitos legais (idade, qualidade de segurado e carência - artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91), faz jus à parte autora à concessão do benefício pleiteado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora BALBINA SANTOS FRANCISCO, reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural no período de 10/02/1968 a 11/06/1973, totalizando 05 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição que, somado com os demais períodos anotados na CTPS e CNIS, totalizam 17 (dezesete) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (19/08/2009 - fls. 30) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS

ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria do Amparo Carvalho. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/08/2009 - req. Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000224-59.2013.403.6111 - ROBSON FERNANDO BATISTA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBSON FERNANDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de obesidade mórbida, caso grave já com consequências sistêmicas, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, estando atualmente inapto totalmente para qualquer tipo de trabalho até o possível sucesso da cirurgia bariátrica com a redução considerável do peso e reversão das consequências sistêmicas da obesidade mórbida, concluiu o perito. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, Maria Aparecida Campos Batista, com 59 anos de idade, desempregada, não auferir renda; a.2) seu pai, Airton Fernandes Batista, com 69 anos de idade, recebe mensalmente salário mínimo proveniente do benefício assistencial LOAS; b) sobrevive da caridade de seus irmãos que lhe fornecem alimentos e lhe cederam o imóvel (herança de seus pais) para sua moradia; c) mora em imóvel na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis

Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido por seu pai - Sr. Airton - não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (31/01/2012 - fls. 57) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Robson Fernandes Batista. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/01/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 07/06/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000418-59.2013.403.6111 - NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a indenização em decorrência de sinistro (danos físicos por vícios de construção) ocorrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O presente feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, onde recebeu o nº 344.01.2012.009373-6. A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação alegando: 1º) a ilegitimidade passiva ad causam; 2º) a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e União Federal, pois há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -; 3º) responsabilidade do construtor pelos vícios da construção; 4º) inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; 5º) ilegitimidade ativa, pois o autor não é o mutuário; 6º) litisconsórcio passivo necessário do agente financeiro - CDHU -; 7º) ocorrência da prescrição; 8º) que os vícios de construção foram excluídos da cobertura do seguro. Em 29/08/2012, a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no pólo passivo da demanda e reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, remetendo os autos para esta Justiça Federal. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - também apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) que tem legitimidade para figurar no feito, em face da sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH - e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC -; 2º) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos habitacionais que contenham apólice de

seguro pública; 3º) ocorrência da prescrição; 4º) inexistência de direito de cobertura securitária - contratos habitacionais já liquidados - apólice extinta; e 5º) os vícios de construção são de responsabilidade do construtor e responsáveis técnicos.É o relatório.D E C I D O .No dia 30/04/1996, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - firmou com Maria de Fátima dos Santos Elias e Laércio Esteves Elias o CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA Nº 014894/0862 (vide fls. 55/66) tendo por objeto o imóvel identificado às fls. 68: Conj. Hab. Marília-N1, quadra II, lote 10, End.: Rua dezenove. Em 29/04/2011, a mutuária Maria de Fátima dos Santos Elias vendeu ao autor NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO o imóvel objeto do financiamento por meio do CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (fls. 53/54).Inicialmente, verifico que o autor não comprovou que o mutuário Laércio Esteves Elias faleceu, motivo pelo qual não se pode aceitar como válido o contrato de fls. 53/54.Por outro lado, entendo que a corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS tem razão ao alegar ser o autor parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda, tendo em vista que o contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, cobertura securitária baseada em contrato do qual não foi parte.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO CONTRATO.I. É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF.II. Hipótese em que o imóvel financiado, segundo as normas do SFH, foi transferido por meio de contrato de promessa de compra e venda, popularmente denominado de contrato de gaveta.III. Nessa situação, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora, que não anuíram com a transferência do financiamento, a cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação do contrato.IV. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 957.757/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 15/12/2009). Com efeito, verifico a ilegitimidade ativa do autor, porquanto este seria cessionária do contrato de financiamento habitacional, sem a imprescindível intervenção do agente financeiro, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, e que, portanto, não pode pleitear, em nome próprio, cobertura securitária baseada em contrato do qual não foi parte. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO. REGISTRO DA ESCRITURA. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCIADOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8004/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- É obrigatória a interveniência da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.(STJ - Resp nº 184.337/ES - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - 4ª Turma - DJ de 30/09/2002).SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada.Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp 472.370/PR - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - 4ª Turma - DJ de 04/08/2003).Portanto, entendo que assiste razão à corrê COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, uma vez que a transferência do imóvel (objeto segurado) não implica lógica e automaticamente transferência do contrato de seguro, pois não se está no campo de direitos reais ou de obrigação propter rem.Assim, considerando que o contrato de financiamento foi celebrado entre a instituição financeira e terceiros, entendo que o cessionário (gaveteiro) não pode pleitear, em seu próprio nome, cobertura securitária relativa a contrato do qual não fez parte, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ademais, tal transferência (cessão do mútuo habitacional) não contou com a anuência do agente financeiro.Neste diapasão, têm-se recentes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. GAVETEIRO. LEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível nº 5014841-59.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - Data da decisão: 18/12/2012).ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE.1. Não demonstrado pelo demandante a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei nº 10.150/00, não comprovando nenhuma notificação ao agente financeiro acerca do fato, forçoso reconhecer sua ilegitimidade para requerer a cobertura securitária.2. Agravo provido.(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - Agravo em Agravo de Instrumento nº 0012884-92.2012.404.0000/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2013).DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. GAVETEIRO. LEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.O contrato foi celebrado entre a instituição financeiro e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de contrato quitado, não mais existindo

qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível nº 5002441-81.2010.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - Data da decisão: 24/10/2012).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Uma vez que a Caixa Econômica Federal (CEF) é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, tem interesse jurídico nas ações que envolvem obrigações e direitos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.2. A cessão do mútuo hipotecário não pode dar-se sem a anuência do agente financeiro. Ilegitimidade ativa do cessionário que firmou contrato de gaveta para requerer danos materiais e morais advindos de vícios de construção perante o construtor e a seguradora do contrato original.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível nº 5002465-12.2010.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - Data da decisão: 18/09/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO EXTINTO.Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional/SFH contratado. (Precedentes deste Tribunal).Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam dos cessionários em relação à cobertura do seguro firmado por mutuários originários, devido à ausência de formalização da cessão do mútuo junto ao agente financeiro.Ausência de interesse processual em relação à utilização de seguro extinto juntamente com a liquidação do mútuo e término da relação contratual.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível nº 2007.72.07.001403-7/SC - Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 07/07/2011).Portanto, ocorrendo a cessão do contrato de mútuo habitacional sem a anuência do agente financeiro, resta caracterizada a ilegitimidade ativa da parte autora (cessionário que firmou o chamado contrato de gaveta) para pleitear em nome próprio cobertura securitária ou indenização por danos materiais e morais em decorrência de sinistro advindo de vícios construtivos.ISSO POSTO, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO para o ajuizamento da demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001431-93.2013.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 81/102 e do AR de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001827-70.2013.403.6111 - MARIO MASSAKI NAKASHIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)
Intime-se o autor para se manifestar conclusivamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela FUNCEF às fls. 597 (resgate das contribuições no dia 30/07/2010).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL DO NASCIMENTO PRATES e SUELI SANTOS PRATES em face de: a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; b) PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA; c) HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947207, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL, com a devolução dos valores pagos, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do pagamento de encargos contratuais até final julgamento.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora alega, em síntese, que celebrou com os requeridos o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551947207, e que os corréus PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL encontram-se inadimplentes, visto que não cumpriram cláusula contratual que estabelece o prazo de 7 (sete) meses para finalização de obra objeto do contrato. No entanto, não há nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela autora. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a regular instrução processual, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITEM-SE os réus, intimando-os da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002134-24.2013.403.6111 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA FERNANDES BARRANCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais alegadamente abusivas, constantes no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552078755, celebrado entre as partes, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente ou, subsidiariamente, a utilização de tais valores para amortização do saldo devedor. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da cobrança até final julgamento. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A autora alega, em síntese, que celebrou com a CEF CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855552078755, e que a instituição financeira continua a cobrar os encargos correspondentes à fase de construção da obra, apesar de vencido o prazo de 7 (sete) meses estabelecido para a sua finalização, em desacordo com as disposições contratuais. No entanto, não há nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela autora. Com efeito, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a regular instrução processual, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-31.2013.403.6111 - ALCINDINA ALVES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCINDINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Gracio Antonio Cardoso, seu(ua) filho(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que dependia financeiramente de seu filho, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale

mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária não colocou os pais como presumidamente dependentes; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte (artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91); e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos meios admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) para com seu falecido filho. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Ausentes os requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. Nesse sentido o decisor do E. Superior Tribunal de Justiça, que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria a fim de reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, bem como para juntar aos autos documento que comprove o efetivo recebimento de seguro-desemprego pelo falecido Graciano Antonio Cardoso. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO HARUO FUGI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002236-46.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que possui 62 (sessenta e dois) anos e necessita do benefício para suprir suas necessidades.É a síntese do necessário.D E C I D O .São requisitos para a concessão do benefício assistencial: ter 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência e pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.No entanto, não há nos autos nenhum atestado médico que comprove sua incapacidade, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2893

MONITORIA

0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fls. 372: defiro. Decorrido o prazo para oposição de impugnação pela CEF, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 370, para pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenada.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Outrossim, decorrido o prazo para pagamento do valor devido pela executada Carla Cristina Serra, defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em seu nome, bem como a indisponibilidade do montante eventualmente encontrado, observado o valor desta execução, na forma prevista no artigo 655-A, do CPC, mediante o sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 374.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

DESPACHO DE FLS. 317:Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da matéria controvertida nos autos, da pericial judicial feita e das críticas a ela oferecidas, entendo de bom cuidado repetir a prova técnico-pericial, para qual nomeio o Dr. Evandro Pereira Palácio, que a realizará nas dependências deste Fórum no dia no dia 02 de outubro de 2013, às 14 horas. Apresentando suas conclusões em audiência imediatamente subsequente (02/10/2013, às 14horas e 30minutos). Na oportunidade, a autora poderá ser interrogada sobre os fatos da causa, nos moldes do art. 342 do CPC.Em razão da indeterminação mesma da incapacidade da autora, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Intimem-se e cumpra-se.

0000771-36.2012.403.6111 - IRACI GARCIA ALVES PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2013, às 14 horas , no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0002117-85.2013.403.6111 - ELZA DE MELO SILVA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao

benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara

administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

0002125-62.2013.403.6111 - HISA AKI HONDA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou

concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Outrossim, anote-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002130-84.2013.403.6111 - ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição

Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme

Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002805-81.2012.403.6111 - MARIA DOMINGUES DA SILVA TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002838-71.2012.403.6111 - MARIA TEREZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003797-42.2012.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003823-40.2012.403.6111 - LEONILDO RIBEIRO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004024-32.2012.403.6111 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004323-09.2012.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Requisitem-se informações.Vista ao MPF.Tornem, depois, incontineti, para sentença.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001995-9) - TEREZA PERICO DIAS X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS)(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZA PERICO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PATRICIA DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GONCALVES DIAS(REPRESENTADO POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE GONCALVES DIAS(REPRESENTADA POR TEREZA PERITO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a divisão proposta pelo patrono dos autores às fls. 229/230 não guarda total consonância com a r. decisão exequenda (fls. 168/171) e, tendo em conta que os filhos do falecido Mário Gonçalves Dias atingiram a maioria civil, determino-lhes que tragam aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado constituído nos autos, bem como termo de anuência com a forma de divisão indicada à fl. 230.Publique-se com urgência.

0002770-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002770-1) - ANTONIO ROSSE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003223-97.2004.403.6111 (2004.61.11.003223-3) - REYNALDO FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REYNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002044-60.2006.403.6111 (2006.61.11.002044-6) - ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTER VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000944-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para autora (CEF) se manifestar.Nada mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004243-22.2010.403.6109 - NOEMI MUNHOZ(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aceito a conclusão na data de 15/03/2013.Converto o julgamento em diligência para que seja juntado o extrato - disponibilizado pela CEF Agência situada dentro deste Fórum - referente à conta judicial em que estão sendo realizados os depósitos.Intime-se a autora para que se manifeste sobre referido extrato, bem como sobre os depósitos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004666-45.2011.403.6109 - BASSO E ADANI COM/ DE COMBUSTIVEL E TRANSPORTES LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

MONITORIA

0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA

Recebo os embargo à monitória e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial.Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal.Tudo cumprido venham-me conclusos.Int.

0005181-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE EPP X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE(SP253163 - ROGERIO DENARDI PETERLEVITZ)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE EPP, para que junte aos autos cópia do seu contrato social e respectivas atualizações que indiquem que a senhora Edna Freitas Caetano de Oliveira Bonafe é sua representante legal e tem poderes para outorgar a procuração de fl. 150.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008316-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BALDO(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

Recebo os embargo à monitória e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial.Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal.Tudo cumprido venham-me conclusos.Int.

0008923-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE X MARIA FATIMA DE ANDRADE

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido de gratuidade judiciária (fl. 62), intime-se a parte ré

para que junte aos autos declaração de hipossuficiência. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009029-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR X AFONSO CELSO SALATI MARCONDES
Despachado em inspeção. Intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito de fls. 57, conforme petição da autora de fls. 60/72 (R\$2.575,05 atualizado até 22/03/2013 o qual deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo depósito). Cumprido, dê-se vista a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)
Despachado em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos extrato e comprovante de utilização do cartão Construcard utilizado pelo réu. Cumprido, dê-se vista ao réu. Int.

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES
Recebo os embargo à monitória e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)
Recebo os embargo à monitória e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

0002774-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS PAULO GONCALVES TEIXEIRA
Recebo os embargo à monitória e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial. Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

0003708-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONCEICAO APARECIDA GRAVA BAPTISTA(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Recebo os embargos monitórios para discussão. A autora para resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.

0004955-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
Recebo os embargos monitórios para discussão. A autora para resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos.

0009466-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LORDELLO DUARTE X MIRTES ANTONIA LANZANI DUARTE
Nos termos do art. 1.102-C, suspendo a eficácia do mandado inicial. À Caixa Econômica Federal, para impugnação aos embargos no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-21.2000.403.6109 (2000.61.09.002856-0) - MARIO SARTORI X PAULO AUGUSTO ULIANO X EVALDO RODRIGUES X LUCIANA ROBERTA GONCALVES X JOSE LUIZ ZUCOLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(a) AUTOR(A), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0004605-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA
Em face do falecimento da co-ré HILDA FERRAZ DE OLIVEIRA, comprovado às fls. 72 e considerando o requerimento da CEF de fls. 104, determino a EXCLUSÃO DA RÉ do pólo passivo da presente ação, ao SEDI

para as anotações de praxe. Decreto a revelia do réu OTÁVIO ALVES DE OLIVIERA, pois foi devidamente citado (fls. 125) e não apresentou a contestação no prazo legal. No mais, à réplica no prazo legal. Int.

0000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o AUTOR, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0002671-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002671-4) - GERSON CREVELARI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS 193: Considerando as informações prestadas pelo senhor perito engenheiro às fls. 191/192, impossível a realização da prova pericial. Entretanto, tendo em vista os gastos do perito com deslocamento, fixo os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Cuide a Secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos eventuais documentos que comprovem o labor sob condições especiais cuja contagem se pleiteia nos autos. Cumprido, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se. FLS. 228: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0011571-08.2007.403.6109 (2007.61.09.011571-1) - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
(FLS. 184) ...3. Após, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Autor e retornem conclusos para sentença.

0005523-96.2008.403.6109 (2008.61.09.005523-8) - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(a) AUTOR(A), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e Réu), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0007153-90.2008.403.6109 (2008.61.09.007153-0) - MESSIAS PEDRO DE PAULA FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para o(a) AUTOR(A), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0007952-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007952-8) - ADEMIR DOS SANTOS FONSECA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação constante às fls. 46/48 dos autos, e que o relatório de inspeção de fl. 158 do apenso foi produzido por servidores do INSS, intime-se a Autarquia Previdenciária para que junte aos autos o laudo técnico ambiental da empresa Cia Industrial Boyes referente ao período de 19.02.1991 a 21.07.1995. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos para

sentença.Int.

0010646-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010646-5) - EZAIR MARIA OVERA SANCHES NEGRINI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 130.317.417-8 no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010689-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010689-1) - THALIA DE SANTANA GONCLAVES X MARIA RODRIGUES DE SANTANA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA MARLENE DANTAS(SP223382 - FERNANDO FOCH)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.E, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal (FLS. 205/220).Nada mais.

0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6) - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção.Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, uma vez que a notícia de que a mesma mudou para a cidade de Betim/MG, por si só já é motivo de sua ausência na perícia designada.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse do prosseguimento do feito.Int.

0001635-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001635-3) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias traga aos autos laudo técnico ambiental ou PPP que comprove o exercício de atividade nociva no período de 01.08.1979 a 15.01.1982 seja pelo fato eletricidade ou pelo fator ruído.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002129-47.2009.403.6109 (2009.61.09.002129-4) - VALDECIR HOIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que nos formulários de fls. 56, 58 e 60 consta informação de que a empresa Jaré Embalagens Ltda possui laudo técnico ambiental e que o Autor comprovou o requerimento administrativo desse documento ao INSS em 23.08.2012 (fl. 135) sem que, entretanto, tenha obtido resposta, intime-se o INSS para traga o documento aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004307-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004307-1) - JOSE FERNANDES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.3. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004447-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004447-6) - CELIO POLO SANCHES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Com o início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada, porém, a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional.A partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Compulsando os autos verifico que não consta cópia da CTPS do autor bem como laudo técnico ambiental e formulários SB 40 e DSS

8030 referente aos períodos laborados por ele como motorista na empresa VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA (19.01.1989 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 14.04.1997). Assim, intime-se a parte autora para que apresente referidos formulários e laudos periciais que comprovem o exercício de atividade nociva, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004969-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004969-3) - ROSANGELA CANDIDO NOVAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações feitas pelo INSS à fl. 125. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Despachado em inspeção. Fls. 129/137: manifeste-se o autor. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006515-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006515-7) - ADEMIR SUDARIO FRANCISCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o Autor apresentou os formulários referentes à atividade insalubre exercida na empresa Elizabeth S/A Indústria Têxtil, às fls. 18/19, nos quais consta a informação de que a empresa possui laudo técnico ambiental para o período. Assim, intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias junte aos autos os laudos técnicos ambientais referentes aos períodos 14.05.1991 a 31.08.1991 e 01.09.1991 a 02.07.1996. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006930-06.2009.403.6109 (2009.61.09.006930-8) - CAMILO SIDNEY FRANCO POSSIGNOLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Processos autos n. 2009.61.09.006930-8 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se novamente a empresa CATERPIRLAR BRASIL S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a este Juízo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, que serviu de base para o PPP juntado aos autos, especificamente sobre os períodos de 01/02/1978 a 20/08/1980, 21/08/1980 a 26/11/1982 e 21/07/1986 a 20/01/1987, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, faculto ao autor para que traga, no mesmo prazo, os aludidos documentos. Esclareço a necessidade de apresentação dos documentos para o fim de verificar a efetiva exposição do autor ao agente ruído nos períodos mencionados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007050-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007050-5) - ORLANDO MOZAQUIO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Converto o julgamento em diligência. 2. No caso em análise, a parte autora pretende reconhecimento dos períodos especiais de 24/11/1972 a 25/08/1976, 26/08/1976 a 14/07/1988, 04/05/1989 a 31/10/1991 e há informação de que existe laudo pericial, assim concedo o prazo de 10 dias para que junte aos autos o laudo ou o PPP. 3. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. 4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença

0008097-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008097-3) - CESAR JOSE DE FARIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando tratar-se também de pedido de reconhecimento de labor rural, intime-se a parte autora para que informe se pretende ouvir testemunhas. Em caso afirmativo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol e indicação se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Não havendo qualquer requerimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008767-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008767-0) - MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e Réu), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0009696-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009696-8) - ALZIRA SANTANA BONFIM(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Despachado em inspeção. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010288-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010288-9) - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Processos autos n. 2009.61.09.010288-9 Converto o julgamento em diligência. Considerando que o documento de fl. 143 está ilegível, intime-se a CEF para que traga aos autos o Termo de Adesão firmado pelo autor José Carlos Calsavara, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao aos autores. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença

0010527-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010527-1) - JOAO ROBERTO VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachado em inspeção. 1. Indefiro a produção de prova oral requeridas pelo(a) autor(a). 2. Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3. O pedido é de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, fato passível de prova documental (Laudo ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não justificando a realização de audiência para sua comprovação. 4. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico que fundamentou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/85. 5. Cumprido, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. 6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010566-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010566-0) - EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias o DSS-8030 ou cópia da CTPS referente ao período 27/09/1979 a 12/06/1980 em que trabalhou na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) 1. A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para a

habilitação dos herdeiros do autor falecido: Clovis Vioto (fls. 178/186), respectivamente os filhos CLOVIS EDUARDO VIOTO, THIAGO MAGALHÃES VIOTO e JULIANO VIOTO.2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais dos filhos do autor falecido no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, no pólo ativo, dos herdeiros do autor Clovis Vioto.5. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001004-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001004-3) - GILBERTO DO CARMO DEGASPERI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0001719-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001719-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários formulada às fls. 155/165.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002589-97.2010.403.6109 - ROSINEIDE SANTOS DE QUEIROZ BRASILINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EMPRESA ASSISI - CARTA VOLTOU - EMPRESA FALIDA. EMPRESA FOLTRIN LAUDO NOS AUTOS)Converto o julgamento em diligência.Indefiro por ora a realização da prova pericial.Intime-se o INSS para que em 20 (vinte) dias, junte aos autos o laudo técnico ambiental referente à empresa Feltrin - Irmãos Cia Indústria Têxtil S/A sucedida por Assisi Indústria Têxtil no período de 01.12.1988 a 18.01.1990.Sem prejuízo, oficie-se a empresa Assisi Indústria Têxtil Ltda, no endereço de fl. 82 para que também traga aos autos o PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 01.12.1988 a 18.01.1990.Cumprido, dê-se vistas as partes para que se manifestem.Após, tornem-me conclusos.Int.

0002940-70.2010.403.6109 - SILVESTRE VICENTINI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Findo prazo, tornem-me conclusos.Int.

0003592-87.2010.403.6109 - MARCOS REGIS DA SILVA X SANDRA REGINA ZAGO SANTON(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência da parte-autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004136-75.2010.403.6109 - JOSE PALATIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0004781-03.2010.403.6109 - JOAO TROPALDI NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.E, também, para o réu (INSS), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal (fls. 123/138).Nada mais.

0005116-22.2010.403.6109 - NOEMI MUNHOZ(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. Verifico que a I. Patrona da parte autora não assinou a petição de fls. 58/60. Destarte, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que assine referida petição, sob pena de desentranhamento. Lado outro, observo que a questão fática posta sob exame cinge-se ao efetivo pagamento das prestações do financiamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2010. A autora aduz que pagou e juntou os documentos de fls. 21 e 23. A ré afirma que o débito não foi liquidado e juntou os documentos de fls. 49/53. Os documentos de fls. 21 e 23 aparentemente são comprovantes de depósito em conta de titularidade da autora, de sorte que, em princípio, não se prestam a demonstrar a efetividade do alegado pagamento. Assim, faz-se necessário que sejam juntados aos autos os extratos da referida conta dos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Nessa conformidade e com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à ré CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os referidos extratos. Com a juntada, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2013, às 14:00 horas, devendo comparecerem a autora acompanhada de sua I. Advogada, bem como preposto da ré CEF e seu I. Advogado, com poderes para celebrar acordos.

0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETI NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Despachado em inspeção. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida e realizada. Indefero o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005799-59.2010.403.6109 - IVO PEREIRA DE MELLO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005919-05.2010.403.6109 - ISMAEL COELHO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para que junte aos autos cópia do PPP da empresa Villares Metals referente ao período de 06.04.2010 a 16.07.2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005951-10.2010.403.6109 - DORIVAL DE SOUZA PINTO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0006096-66.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS NICOLETE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Findo prazo, tornem-me conclusos. Int.

0006988-72.2010.403.6109 - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Despachado em inspeção. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, a qual já foi deferida, bem como realizada (fls. 60/69). Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007131-61.2010.403.6109 - SHIZUO DODO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0007250-22.2010.403.6109 - DALTON ARNALDO BANZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO

ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

1. À réplica no prazo legal (fls. 118/178).2. Especifique o co-réu Paraná Banco se pretende produzir provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.3. Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010605-40.2010.403.6109 - ALEX PEREIRA DA SILVA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X ICAPEMI - INSTITUICAO DE CREDITO DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR DE MINACU(GO012026 - WILMAR PEREIRA ALVIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

...Após, intime-se o Banco do Brasil para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010737-97.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO CALHEIROS FELIPE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias junte aos autos:a) PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 09/01/2007 a 16/12/2008 laborado na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda;b) As páginas faltantes do laudo técnico ambiental de fls. 72/80 referente à empresa Idarma Artefatos de Madeira Ltda.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011006-39.2010.403.6109 - JOSE ADELIO PRESSOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0011399-61.2010.403.6109 - VLADMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a certidão de tempo de contribuição de fls. 192/193, datada de 06.09.2011, traz a informação de que os períodos de 01.02.1981 a 18.07.1996 e 01.06.1999 a 11.07.2001 já foram enquadrados como de labor especial, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011937-42.2010.403.6109 - ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo

legal.Nada mais.

0012069-02.2010.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a produção da prova oral requerida, eis que desnecessária à solução da lide.Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 75/81.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001053-17.2011.403.6109 - LUIS GUSTAVO GUSTINELLI - MENOR X ROSANGELA CALDENCE DE SOUZA GUSTINELLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIS GUSTAVO GUSTINELLI menor incapaz, representado por sua mãe Rosangela Caldence de Souza, no pólo passivo da demanda.2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.3. Em seguida, considerando que a lide envolve interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e Réu), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0001499-20.2011.403.6109 - NOEMI CONSTANCIA DOS SANTOS(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0002644-14.2011.403.6109 - GECIONE SOARES SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002688-33.2011.403.6109 - EDNA GABRIEL CAMARGO DE CAMPOS(SP092937 - CALIXTO GENESIO MODANESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Processos autos n. 0002688-33.2011.403.6109Converto o julgamento em diligência.Fl.142: A Caixa Econômica Federal não concordou com o pedido de desistência formulado, condicionando sua aceitação à renúncia do direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do prosseguimento do feito.

0003148-20.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Vistos, etc.Aceito a conclusão na data de 15/03/2013.Converto o julgamento em diligência.Prejudicado o exame do pedido de liminar uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado já foi providenciada pela ré, ante a efetivação do depósito judicial.Verifico que na inicial a parte autora protestou pela produção de provas, notadamente documental, contábil e pericial, não tendo sido oportunizada, nos autos, sua especificação.Com a devida vênia do r. despacho de fls, entendo não ser o caso de aplicação à hipótese dos autos, do artigo 330, I, do CPC.Assim, digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para

sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Indefiro a prova pericial requerida pela parte-autora, uma vez que constam nos autos prova documental, através de formulário do PPP e laudo técnico ambiental. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003483-39.2011.403.6109 - ELIAS BOAVENTURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a tela do DATAPREV juntada à fl. 21 noticia a cessação do benefício pelo óbito do beneficiário, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, promovendo a habilitação dos herdeiros, se o caso. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003627-13.2011.403.6109 - LEONICE VIEIRA VALLARINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. 1. Indefiro a produção de prova oral requeridas pelo(a) autor(a). 2. Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3. O pedido é de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, fato passível de prova documental (Laudo ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não justificando a realização de audiência para sua comprovação. 4. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico que fundamentou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do período que deseja comprovar como especial. 5. Cumprido, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. 6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003773-54.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO BERNARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes (AUTOR e Réu), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004323-49.2011.403.6109 - JOSE ROQUE GARCIA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005074-36.2011.403.6109 - JOSE PINTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005141-98.2011.403.6109 - LIDIO CLEMENTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício ao INSS, conforme solicitado às fls. 81, com prazo de cinco dias para o cumprimento, sob pena de desobediência. . Cumpra-se

0005326-39.2011.403.6109 - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, eis que desnecessária ao deslinde da causa.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005573-20.2011.403.6109 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006313-75.2011.403.6109 - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que junte aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia do laudo técnico ambiental da empresa Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda referente ao período de 01.02.1977 a 14.01.1991.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006361-34.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que à parte-autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96, nos termos da r. decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária nº 00075062820114036109, sob pena de extinção do feito.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006741-57.2011.403.6109 - FRANCISCO ADAO DE TOLEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, a qual já foi deferida, bem como realizada (fls. 84/93).Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007029-05.2011.403.6109 - ORLANDO CORDEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007483-82.2011.403.6109 - VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias esclareça as alegações do INSS de fl. 97 verso quanto às divergências existentes nos PPPs juntados aos autos e a CTPS do Autor.Após, dê-se vista ao INSS.Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.Int.

0008192-20.2011.403.6109 - ARI DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Concedo o prazo de 30 (trinta dias) para que a viúva do autor falecido promova sua habilitação.Int.

0008248-53.2011.403.6109 - MARIA IDA DAROS OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Indefiro a produção de nova prova pericial médica requerida pelo(a) autor(a), uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008703-18.2011.403.6109 - MISAEL DE CAMPOS MARIANO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo, deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente aos benefícios números 155.718.750-6 e 153.886.536-7.Int.

0009093-85.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias junte aos autos PPP ou laudo técnico ambiental referente ao período de 02.03.1989 a 01.09.1999 e de 20.03.2001 a 31.12.2003.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009113-76.2011.403.6109 - ARLY CARLOS SACCOMANI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009480-03.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS OLIVIO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0009573-63.2011.403.6109 - CLACIDE BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0009589-17.2011.403.6109 - MARTA ZEMUNER(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora, sob pena de extinção do processo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seu RG e CPF para que conste seu nome de casada.2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0009722-59.2011.403.6109 - DAISA CAROLINE MARONESI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Processos autos n. 0009722-59.2011.403.6109Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora não tem aptidão para exercer os atos da vida civil, conforme informa a petição inicial e atesta o laudo médico pericial, em observância ao art. 8º, do CPC, determino a emenda da inicial para regularização do pólo ativo, devendo ser indicado representante legal, bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0010784-37.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PEDROSO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação, considerando a petição do INSS de fls. 45/46.Int.

0010984-44.2011.403.6109 - AMAURI LUCIO RIZATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Indefiro a prova oral requerida pela autora.Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011029-48.2011.403.6109 - FRANCISCO TOMAZ CASALE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício à Usina da Barra S/A para que informe, no período trabalhado pelo autor, 03.05.1982 a 22.04.1987, quais os meses que correspondem ao período de safra da cana.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0011778-65.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO DE MORAIS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0011870-43.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-08.2011.403.6109) DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0012205-62.2011.403.6109 - MIGUEL COSTA JUNIOR(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar cópia do contrato firmado com a parte autora.Int.

0000467-43.2012.403.6109 - OSMIL ANTONIO POZZEBON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Converto o julgamento em diligência.A partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Assim, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias junte aos autos o laudo técnico ambiental mencionado no formulário de fl. 61.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000519-39.2012.403.6109 - VALTER MENDES CRAVEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o intervalo de intensidade de ruído informado no PPP de fls. 64/65, e o enquadramento ou não da atividade como especial a depender dessa intensidade, intime-se o Autor para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental que fundamentou a emissão do referido PPP.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000648-44.2012.403.6109 - FLORINDO CLIVELARI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000742-89.2012.403.6109 - LUIS LEONEL PEREIRA LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000754-06.2012.403.6109 - OSVALDO ALVES DE MELO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000819-98.2012.403.6109 - VALDEMAR ADRIANO MARTINS X VANDER ALESSANDRO MARTINS X VANIA ALINE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Considerando que o autor comprova requerimento e o lapso temporal.Considerando que a Caixa Econômica Federal após a centralização das contas que ocorreu a partir de 1991, conforme Art. 22, parágrafo único, do Decreto 99.684/90 passou a ser o agente operador do FGTS, cumprindo-lhe as informações relativas aos titulares das contas vinculadas.Intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos extrato da conta de FGTS de WALDEMAR JOSE MARTINS - CPF 262.179.968-04 onde conste à data de sua opção.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001142-06.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.2. À réplica no prazo legal.3. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intime-se.

0001458-19.2012.403.6109 - LAUDECIR JOSE VIZZACCARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0001709-37.2012.403.6109 - AUGUSTO FERNANDES PAES(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0001820-21.2012.403.6109 - LASARO VALDIR SILVEIRA MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002000-37.2012.403.6109 - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002221-20.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO JANIZELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002239-41.2012.403.6109 - NELCIA MENEGHETTI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que nos autos há também pedido de danos morais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002326-94.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Despachado em inspeção.Intime-se a advogada Drª Elaine A Almeida de Brito Ortiz a subscrever o substabelecimento de fls. 136.Defiro a realização da prova oral requerida pelo autor e depoimento pessoal requerida pelo INSS.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002410-95.2012.403.6109 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002434-26.2012.403.6109 - ROGERIO GUTENBERG NICOLAU(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0002837-92.2012.403.6109 - IND/ TEXTIL NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Converto o julgamento em diligência.Nos termos do despacho de fl. 105 e da decisão de fl. 114, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0002913-19.2012.403.6109 - LUCIA ROCHA VIEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0002992-95.2012.403.6109 - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Indefiro o pedido de nulidade do laudo apresentado pelo perito, por falta de quesitos da autora. A autora foi devidamente intimada da realização da perícia, bem como para que apresentasse quesitos e assistente técnico (fls. 59 verso).2. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.3. Fls. 88/95 e 100/101: ciência ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0003000-72.2012.403.6109 - ANTONIO RAMOS BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção.Reconsidero o item I do despacho de fl. 76.Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental da Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda do período de 24/04/1995 a 30/03/2010.Cumprido, dê vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003338-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0003510-85.2012.403.6109 - IDA NEUCI SANTANTONIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003677-05.2012.403.6109 - MOISES LEMES DA SILVEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003761-06.2012.403.6109 - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003874-57.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ ROBERTO REZENDE VASCONCELOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/137.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram

demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se

0003893-63.2012.403.6109 - CELZO BARBOSA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004819-44.2012.403.6109 - MAICON JEFFERSON PAULINO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0004820-29.2012.403.6109 - FRANCISCO OLIVEIRA CHAVES(SP248218 - LUIZ ANDRÉ RANDO MELON) X COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004873-10.2012.403.6109 - ARAUJO MIGUEL GARCIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que em 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 145.487.331-8. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005054-11.2012.403.6109 - DARVIM DE CARVALHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Vistos em decisão. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, a qual já foi deferida, bem como realizada (fls. 126/127). Indeferir o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA,

22/04/2010).Intime-se o perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo, mais detalhadamente sobre sua conclusão às fls. 127: atualmente com controle parcial das crises mediante uso de anticonvulsivante...Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0005137-27.2012.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO PONTIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 77/100, uma vez que em duplicidade. 2. Remeta-se ao SEDI para cancelamento do protocolo e posterior entrega ao INSS.3. À réplica no prazo legal.4. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0005263-77.2012.403.6109 - ROSANA GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica médica, a qual já foi deferida, bem como realizada (fls. 64/65).Indefiro o pedido de realização da prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe à prova técnica.Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, conforme acórdãos transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005451-70.2012.403.6109 - FABIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP308592 - ANDREA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
(PUBLICAÇÃO PARA AUTOR E CEF) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005704-58.2012.403.6109 - TADEU SERGIO TEIXEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005705-43.2012.403.6109 - LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005706-28.2012.403.6109 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Indefiro a prova oral requerida pela autora.Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.No caso, já existem nos autos, documentos suficientes para análise do pedido.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005886-44.2012.403.6109 - MARIA DAS DORES APARECIDA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0005940-10.2012.403.6109 - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Processos autos n. 0005940-10.2012.403.6109Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que inclua no pólo ativo os demais herdeiros constantes na certidão de óbito fl. 12 ou apresente renúncia expressa deles.Em caso de aditamento, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 05 dias.

0006129-85.2012.403.6109 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006258-90.2012.403.6109 - JOSE DE ARAUJO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0006289-13.2012.403.6109 - MOACIR JOSE GERALDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006291-80.2012.403.6109 - VIVALDA ARAUJO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro a produção de nova prova pericial médica requerida pelo(a) autor(a), uma vez que o perito médico, respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006304-79.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERASA S/A CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007056-51.2012.403.6109 - ZENI PEREIRA DE SOUZA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.Defiro a realização da prova oral (testemunhas e depoimento pessoal da autora).Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

0007115-39.2012.403.6109 - ANTONIO JAIR BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007770-11.2012.403.6109 - JOSE FERMINO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0007818-67.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.Sem prejuízo, determino ao INSS que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme documentação de agendamento de fls. 56/57. Comunique-se a EADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra esta determinação.Com a juntada, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007882-77.2012.403.6109 - THAIS FURLAN MENEGHINI(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007948-57.2012.403.6109 - EDSON ROBERTO FURLAN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0008154-71.2012.403.6109 - JOVENIL BASTOS(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Visto em DecisãoReconheço a existência de erro material de ofício na decisão proferida às fls. 52/54.Retifique-se para que ao invés da União Federal conste como réu Instituto Nacional do Seguro Social.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0008194-53.2012.403.6109 - JOSE CARLOS AMANCIO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0008360-85.2012.403.6109 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MIGUEL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/146.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação

de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se

0008424-95.2012.403.6109 - EVANDRO ALBINO DOS SANTOS(SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA E SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA E NECESSIDADE E EXPONDO COM CLAREZA OS FATOS A SEREM DEMONSTRADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUCESSIVAMENTE. CONSIGNO QUE O PROTESTO GENÉRICO NÃO SERÁ ADMITIDO POR ESTE JUÍZO E ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO. SEM PREJUÍZO, DETERMINO AO INSS QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, JUNTE AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (NB 155.783.661-0). COMUNIQUE-SE DESTA DETERMINAÇÃO AO EADJ PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, PARA CUMPRIMENTO.

0008484-68.2012.403.6109 - JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008527-05.2012.403.6109 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando as que forem requeridas, no prazo legal. Int

0008598-07.2012.403.6109 - LUCIANO GOMES ROMEIRO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 238/239, por seus próprios fundamentos. A réplica no prazo legal. Int.

0008780-90.2012.403.6109 - MARIA LUCIA VILA NOVA(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0008897-81.2012.403.6109 - CARLOS GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA

MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009070-08.2012.403.6109 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0009367-15.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009393-13.2012.403.6109 - SERGIO RENATO DE CAMARGO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X COMASA COM/ DE MATERIAIS AMERICANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)
À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se o autor quanto a devolução da carta precatória de citação da co-ré.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0009444-24.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009689-35.2012.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009892-94.2012.403.6109 - BENEDITO DEMARCHI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010008-03.2012.403.6109 - DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

0010021-02.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO MORELLI(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal

0000001-15.2013.403.6109 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000009-89.2013.403.6109 - HUGO PEREIRA DE FRANCA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000010-74.2013.403.6109 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal

0000959-98.2013.403.6109 - AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO X SERGIO RICARDO CAETANO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00049386220134030000.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0001032-70.2013.403.6109 - MARION FERRETTE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que a autora pretende a suspensão do benefício de pensão por morte n.º 137.240.802-6 concedido em favor de Márcia Arcia dos Reis, faz-se necessária a inclusão desta no pólo passivo da presente ação, por se tratar de litisconsórcio necessário.Concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a inicial promovendo a inclusão de Márcia Arcia dos Reis na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001657-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009434-77.2012.403.6109) ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)
Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001661-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-03.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)
Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008989-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-20.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO ROBERTO JANIZELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Vistos em DECISÃO.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs impugnação à assistência judiciária gratuita, nos autos originários nº 0002221-20.2012.403.6109, em que figura como autor Reinaldo Luis Martins.Impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita concedida ao argumento de que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual de R\$ 1.688,35 (mi, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Conclui, portanto, que o valor do rendimento mensal total do autor é bem elevado, levando-se em consideração que a Lei nº 1.060/50 deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família.Juntou com a inicial documentos (fls. 04/08).O impugnado não se manifestou (fl. 11).É o relatório.Decido.Não merece acolhida a presente impugnação.A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).Assim, cabe ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mero protesto, na vestibular da impugnação, à efetivação probatória das assertivas lá desenvolvidas. Foi o que ocorreu na presente impugnação, não tendo sido instruída com a prova necessária à revogação do benefício, conforme a disciplina do art. 7º da Lei nº 1060/50, devendo prevalecer a presunção que emerge da declaração de pobreza feita na forma do seu art. 4º.Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, a impugnada.Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação nº 0002221-20.2012.403.6109, certificando-se.Intime-se.

0001455-30.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-27.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO ROBERTO PONTIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO)
Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001658-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009434-77.2012.403.6109) ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)
Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001662-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-03.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)
Apense-se aos autos principais.Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

(MANIFESTAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 167 - PUBLICAÇÃO PARA REQUERENTE)Converto o julgamento em diligência.Considerando que a decisão de fls. 37/39 somente determinou a apresentação dos extratos da conta corrente nº 01001312-3, agência 4104, banco 104 em nome da Autora sem, entretanto, determinar a apresentação da proposta e do contrato de abertura de conta corrente conforme havia sido solicitado na inicial e reiterado na petição de fl. 164, intime-se a Caixa Econômica Federal para que em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), apresente referida proposta e contrato.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0006502-87.2010.403.6109 - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO X VALDECI ANTONIO DE CASTRO X VALDEMIR DE CASTRO X ELIANA DE CASTRO SOUSA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(a) AUTOR(A), para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0) - SERGIO ZUMPARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPARO X HELOISA BONATTI ZUMPARO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Processos autos n. 2007.61.09.007530-0Converto o julgamento para realização do cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.O INCRA informou que a área descrita na inicial não se sobreponha a nenhuma outra de seu titularidade, tendo apenas apontado irregularidades na planta e no memorial descritivo do imóvel, já que não correspondiam às normas técnicas de georrefereciamento de imóveis rurais, o que lhe impediria de expedir a certificação de que trata a lei 11.267/01 e parágrafo 9º, parágrafo 1º do Decreto 4449/02 (fl. 92).O autor juntou novos memoriais descritivo e planta do imóvel e requereu prazo para a apresentação da ART do profissional que os elaborou (fls. 202/205).Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor junte aos autos o ART do profissional e após, dê-se vista ao INCRA para que se manifeste sobre os documentos juntados em substituição.Tudo cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos imediatamente para prolação de sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002186-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GOMES LEITE(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X JANDERLI NUNES LEITE(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Destituo a advogada dativa nomeada às fls. 41, tendo em vista a informação de constituição de advogada às fls. 84/87.Fixo a remuneração da advogada dativa nomeada às fls. 41, Drª Beatriz Aparecida M Caputo, OAB/SP282034, no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a Secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária.Informe a CEF sobre a efetiva reintegração do imóvel objeto da presente ação.Int.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010448-72.2007.403.6109 (2007.61.09.010448-8) - EDSON DONIZETE GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS FLS. 351/372 E FLS. 373/375) \ompulsando os autos verifico

que:a) Fls. 67/71: consta o laudo técnico ambiental da empresa Têxtil Canatiba Ltda, datado de 16/08/1983 (período de labor de 19/06/1984 a 02/10/1986);b) Fls. 73/74: consta o PPP da empresa Santista Têxtil Brasil S/A (período de labor de 21/12/1987 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 11/07/1988);c) Fls. 83/163: consta o laudo técnico ambiental da empresa Joel Bertie & Cia Ltda, datado de 13/10/1999 (período de labor de 26/07/1988 a 28/09/1991);d) Fls. 164/203: consta o laudo técnico ambiental da empresa Farma Fabril Maria Angélica Ltda, datado de 13/07/1993 (período de labor de 01/07/1992 a 30/03/1995);e) Fls. 204/209: consta o laudo técnico ambiental da empresa IBC Tecidos Ltda, datado de 30/12/2003 (período de labor de 11/12/1995 a 17/02/2003);f) Fls. 239/241: consta PPP da empresa Novacor Têxtil Ltda (período de labor a partir de 23/10/2003).Diante do exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 343.Intime-se a parte autora para que em 20 (vinte) dias junte aos autos:a) Declaração das empresas Têxtil Canatiba Ltda, Joel Bertie & Cia Ltda, Farma Fabril Maria Angélica Ltda e IBC Tecidos Ltda, afirmando que as condições existentes à época da elaboração do laudo técnico ambiental são idênticas às condições referentes aos períodos laborados pelo autor na empresa.b) PPP da empresa Novacor Têxtil Ltda onde conste integralmente o período compreendido entre 23/10/2003 e 19/12/2006, uma vez que o PPP constante de fl. 239 está incompleto.No mais, mantenho o deferimento de realização de perícia técnica nas empresas abaixo relacionadas, para as quais nomeio como perito o engenheiro DR. ALBERTO ALVES DE MENEZES, com endereço na Rua Ferdinando Delamain, 41, Araras/SP, telefone comercial (19) 3542-8977, email: ecpa.peritos@gmail.com, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).1. ALCIDES SELEGUINI & IRMÃO (período de 01/06/1978 a 16/08/1983), com endereço na Rua Hungria, 324, bairro Jardim São Domingos, Americana/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema.2. PEDRO MONTRAZI (período de 01/02/1987 a 20/09/1987), com endereço na Rua Ibirapuera, 551, bairro Jardim Ipiranga, Americana/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema.Em havendo maior complexidade ou necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias e o INSS sobre os novos documentos juntados pela parte autora.Após, não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se a solicitação de pagamento.Int.

0006832-84.2010.403.6109 - ANTONIO PEDRO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0010660-88.2010.403.6109 - JOSELENE APARECIDA MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES (autor e réu), sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS) de fls. 76/82 e 92/94, no prazo legal. Nada mais. ...

0000634-94.2011.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0006441-95.2011.403.6109 - JOAO EUDES TEIXEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o autor, se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0008743-97.2011.403.6109 - ORLANDO FELIPPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0005621-42.2012.403.6109 - ROSANGELA DE TOLEDO BARBOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

0007085-04.2012.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. O processo encontra-se disponível para o INSS, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0007956-34.2012.403.6109 - NEUZA MARIA BARION DA SILVA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes (autor e INSS), se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002902-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a guia de recolhimento de fl. 16 refere-se às custas de distribuição destes autos, concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, cumpra-se com urgência a decisão de fls. 20/21. Publique-se a decisão de fls. 20/21. (DECISÃO DE FLS. 20/21: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de MARIA APARECIDA DA COSTA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário - nº 47767612, no valor de R\$ 6.632,38 (fls. 06/07 e verso).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 20.10.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 8.433,12.Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre

ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com o Banco Panamericano, Cédula de Crédito Bancário - nº 47767612, no valor financiado de R\$ 6.632,38 (fls. 07/08 e verso), com garantia constituída pela alienação fiduciária de veículo MOTOCICLETA YAMAHA, COR PRETA, ANO/ MODELO 2011/2011 CHASSI 9C6KE1520B0055140, RENA VAN 421975300, PLACA DYS 8991. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de notificação extrajudicial (fl. 13) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem MOTOCICLETA YAMAHA, COR PRETA, ANO/ MODELO 2011/2011 CHASSI 9C6KE1520B0055140, PLACA DYS 8991, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua das Laranjeiras, 196, Jd Laranjeiras, em Analândia/SP, CEP 13550-000, depositando-se o bem com a requerente, em mãos do depositário indicado na peça inicial (fls. 03). Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 16), deixando cópia nos autos. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102738-46.1994.403.6109 (94.1102738-5) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia de crédito disponível par a autora há mais de 04 (quatro) anos, considerando, ademais e-mail recebido pelo E. TRF3 informando que ainda não houve saque por parte da credora, determino que intime-se a empresa Tecelagem de Fitas Santa Julia LTDA, por e-mail obtido junto ao sistema Webservice da Receita Federal, a fim de que o representante legal da empresa se dirija ao Banco Depositário e efetue o levantamento dos valores a que faz jus. Comunique-se o E. TRF3 desta decisão, nos termos do artigo 51 da Resolução 168/11 do CJF/STJ. Cumpra-se.

1103074-50.1994.403.6109 (94.1103074-2) - JOSE GONCALVES (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1101948-23.1998.403.6109 (98.1101948-7) - AUREO ROBERTO DA SILVA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação ordinária proposta por AUREO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício previdenciário. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 180/187) e em fase de reexame necessário e julgamento de recursos foi proferido acórdão dando parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas, antecipando-se a tutela jurisdicional determinando a imediata implantação do benefício (fls. 321/326). A parte autora interpôs recurso especial (fls. 336/342). Intimada a implantar o benefício, informou a autarquia previdenciária que o autor teve benefício concedido em razão de determinação judicial nos autos da ação ordinária 00096793020084036109 (fl. 356), ora em apenso. Verifica-se nessa ação, que tramitava concomitantemente na 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi proferida decisão julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual consta que o benefício concedido foi cessado (fl. 427). Em prosseguimento foi determinado o cumprimento da decisão proferida às fls. 321/326, tendo a ré comunicado a implantação do benefício 42/145.842.264-7 (fls. 505 e 509). Sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência do benefício implantado (fls. 545/546). Conclusos os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para apreciação do recurso especial, foi proferida decisão homologando a desistência do recurso interposto (fls. 563/564), com trânsito em julgado em 09/10/2012 (fl. 600). Devolvidos os autos a este juízo, requereu o autor a desistência do referido benefício a fim de possibilitar a implantação de novo benefício mais vantajoso (fls. 602), tendo sido decidido que não obstante a impossibilidade de alteração do provimento judicial transitado em julgado, constitui faculdade do autor optar nas vias administrativas pelo benefício que lhe for mais vantajoso e determinar à autarquia previdenciária que comunicasse imediatamente a este Juízo, em caso de opção pelo benefício via administrativa, a cessação do benefício implantado em razão desta ação, informando se houve pagamento pretérito (fls. 604 e vº), tendo o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sido intimado por mandado e a Procuradoria Federal retirado os autos em carga, mas nada foi informado a este Juízo até a presente data (fls. 607 e vº e 608). A parte autora protocolou nova petição informando que o benefício NB 42/145.842.264-7 não foi cancelado e que por isso não consegue viabilizar a implantação do benefício requerido administrativamente (NB 42/149.281.161-8) - fl. 609. Sobreveio despacho determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social que informasse se houve pedido administrativo e se seria mais vantajoso ao autor e, sendo mais vantajoso, qual o motivo de não ter sido implantado. A intimação foi realizada pessoalmente, por mandado, na pessoa do Procurador Federal responsável, o qual foi recebido em 02/05/2013 e até o momento sem qualquer manifestação (fls. 613). DECIDO. Depreende-se da análise dos autos que o autor manifestou de forma robusta o seu desejo de desistir do benefício previdenciário concedido nestes autos (fls. 532/533, 545/546, 59, 561 e 602), destarte, com o intuito de solucionar definitivamente as questões decorrentes dessa desistência, DETERMINO ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA que promova o CANCELAMENTO do benefício previdenciário NB 42/145.842.264-7 no prazo de quarenta e oito (48) horas. Intime-se, por mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da referida autoridade ou de quem o represente no momento (nome completo e registro funcional). Em caso de descumprimento da ordem, o que configuraria grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes, DETERMINO, independentemente de novo despacho, a fim de restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico: 1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90), a critério da parte e Ministério Público Federal. Expeça-se mandado de intimação conforme determinado acima, instruindo-o com cópia integral desta decisão. Publique-se para ciência da parte autora. Após, dê-se vista à Procuradoria Federal para ciência do Instituto Autárquico. Cumpra-se tudo com URGÊNCIA.

000020-36.2004.403.6109 (2004.61.09.000020-7) - ALEXANDRE APARECIDO BISPO DOS SANTOS X BEATRIZ APARECIDA BISPO ANTAO X ROSANGELA APARECIDA BISPO ANTAO X SOLANGE APARECIDA BISPO ANTAO X MARIA APARECIDA BISPO X ANTONIO BISPO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Homologo a habilitação dos sucessores Alexandre Aparecido, Antonio Bispo, Beatriz Aparecida, Rosangela Aparecida e Solange Aparecida, conforme qualificação de fls. 121, 128, 135, 141, e 149, nos termos do artigo 1.060, I do CPC. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre provas que pretendem produzir a fim de comprovar a situação sócio-econômica da autora.

0005024-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005024-8) - ELIANA APARECIDA CARVALHO (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 61: Concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias para que a parte ré(CEF) traga aos autos cópia da ficha de abertura e autográficos da conta de poupança n° 00098067-3. Com a juntada da documentação acima, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 59. Intime-se.

0010653-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010653-9) - JOAO PAULO VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X STEFANE LORRAINE VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS LEOPOLDINO - INCAPAZ X LETICIA OTAVIANA VILAS BOAS FERREIRA X BENEDITO LEOPOLDINO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 82 e 135: defiro o quanto requerido. Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Int.

0000619-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000619-7) - MARIA APARECIDA BETIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 09/09/2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 14. Fica o(a) autor(a) desde já intimado(a), na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e do INSS. Intimem-se.

0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1) - NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/06/2013 às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. André Luiz Arruda dos Santos, CREMESP 71.057, em consultório localizado na Rua Sete de Setembro 864, Centro, Americana - SP, fone 19-3461-9441. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008311-49.2009.403.6109 (2009.61.09.008311-1) - ROBERTO APARECIDO SIQUEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP262401 - JULIANA CRISTINA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica a parte autora intimada do desentranhamento das peças requeridas, que estão disponíveis para retirada pelo prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003529-62.2010.403.6109 - ATAIDES ROMUALDO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação previdenciária proposta por ATAIDES ROMUALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida decisão antecipando a tutela jurisdicional, na qual determinou-se a averbação de períodos de atividades especiais e nova análise do processo administrativo 132.613.424-5 considerando-se os períodos reconhecidos (fls. 156/158). A autarquia previdenciária informou que apesar da averbação desses períodos não houve êxito na implantação do benefício requerido em razão da insuficiência do tempo de contribuição apurado (fls. 178/182). Requer o autor que os períodos de trabalho especial reconhecidos nesta ação sejam computados no cálculo do novo benefício 160.850.112-1 (fls. 193/194). Considerando os princípios que orientam o ordenamento jurídico e a existência de pronunciamento judicial sobre o fato, defiro o pedido do autor para determinar à autarquia previdenciária que os períodos de trabalho especial reconhecidos em sede de antecipação de tutela nestes autos sejam computados para contagem de tempo de serviço no requerimento 160.850.112-1. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para cumprimento desta decisão no prazo de 48 horas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008479-80.2011.403.6109 - JUARES SOUZA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003523-84.2012.403.6109 - MOACIR DEFAVARI BETIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal. Designo o dia 20/08/2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 129/130), que comparecerão independentemente de intimação. Fica o autor desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0005613-65.2012.403.6109 - HENRIQUE TOMBOLATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 20/08/2013, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 33. Fica o(a) autor(a) desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0005977-37.2012.403.6109 - DANIELA SILVA DE ABREU - MENOR X EVA DA APARECIDA XAVIER DA SILVA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 20/06/2013 às 16:15 horas, que será realizada pelo Dr. André Luiz Arruda dos Santos, CREMESP 71.057, em consultório localizado na Rua Sete de Setembro 864, Centro, Americana - SP, fone 19-3461-9441. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006238-02.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 20/08/2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 114), que comparecerão independentemente de intimação, bem como para depoimento da autora, que fica desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se

0001628-54.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 80: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União de perda do objeto da ação em consequência do cancelamento da inscrição em dívida ativa na qual se fundamenta a demanda. Intime-se.

0002816-82.2013.403.6109 - NELY LEME CAMOSSO(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Afasto a prevenção. Preliminarmente, esclareça a autora, no prazo dez dias, quanto ao ajuizamento da ação em face da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP), tendo em vista que esta não possui personalidade jurídica. Na seqüência, à vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

0002972-70.2013.403.6109 - RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RODRIGO CONSENTINO DE CAMPOS, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, verifica-se o domicílio do autor na cidade de Americana, a propositura em face da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Americana e a recente alteração da jurisdição desta Subseção Judiciária em razão da instalação de Vara Federal na cidade de Americana nos termos do Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012 (fl. 109). Diante do exposto e considerando que a competência é determinada no momento da propositura da ação, excepcionalmente declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara Federal de Americana, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003074-92.2013.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 51/52, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos provessos mencionados, sob pena de extinção. A seguir, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANCA

0009421-54.2007.403.6109 (2007.61.09.009421-5) - SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008546-11.2012.403.6109 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a notícia de que a autoridade Impetrada é diversa daquela indicada na inicial, promova o impetrante, no prazo máximo de 10 dias o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento. Int.

0009014-72.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

CÁTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre os valores pagos a título dos 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/758). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 761/763). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 762/763 e 768/769). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 778). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 779/817). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 819/820). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, eis que se tratam de verbas que têm caráter indenizatório. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2). O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (9). Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). II - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). III - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a compensação de contribuições retidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 19.11.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo

170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, devidas a título dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e ao aviso prévio indenizado e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde 19.11.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da ordem. Expeça-se mandado para intimação da União Federal. Ao SEDI para que também seja incluído no pólo passivo a União Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002967-48.2013.403.6109 - ADEMIR APARECIDO BONIN X ANTONIO CARLOS BORGES FERREIRA X CESAR PAIVA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0003538-19.2013.403.6109 - DOMINGOS LUCINDO DA SILVA X VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006064-66.2007.403.6109 (2007.61.09.006064-3) - ESPOLIO DE ORLANDA MARIANO GOBBI X WALDOMIRO GOBBI (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X TEREZINHA GRADIN FERNANDES X ANTONIO FERNANDES NETO X MARIA GOMES BEATO FERNANDES X CINIRA IZABEL FERNANDES X VALDIR FERNANDES X ROSALINA MARIA CAMPOS FERNANDES X SANDRA REGINA FERNANDES X ADEMIR CARLOS PERIN FERNANDES X WALDEMAR FERNANDES JUNIOR X ILZA ORTIGOSA FERNANDES X VALERIA CRISTINA FERNANDES X REGINA MARIA BERNARDI COSENZA X MIGUEL MORANGON X ANTONIO LOURIVAL GOBBI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X DURVAL SCHIMIDT X ANESIA RODRIGUES SIQUEIRA SCHIMIDT

Por meio desta informação fica a parte autora intimada para retirar, no prazo de dez dias, o mandado de retificação de registro de imóvel para apresentação no registro imobiliário competente onde deverá recolher os emolumentos relativos à averbação, devendo apresentar nesta Secretaria, no prazo de 20 dias, comprovante do protocolo do mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008283-76.2012.403.6109 - ZENAIDE DANTAS DA SILVA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENAIDE DANTAS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a execução de r. sentença proferida na 1ª Vara Cível de Piracicaba a fim de ser concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC- Apelação Cível- 1756513, Processo 0004980-31.2009.4.03.6183, data do julgamento 16.04.2013, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/04/2013, Relator). Posto isso, considerando ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Cível de Piracicaba, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA E LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Limeira, na Rua Profª Neide Guimarães dos Santos Cardoso, nº 450, A13, casa 407, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Jardim Santa Eulália. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza

Tartuce, DJ: 20.10.2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuo jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuo jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa desses autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0003195-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ROSELER FERNANDO DA SILVA X VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA)

Trata-se de ação de IMISSÃO NA POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROSELER FERNANDO DA SILVA e VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA, objetivando, em síntese, ser imitada na posse de imóvel situado na cidade de Americana - SP. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuo jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuo jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público

pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito. Sem prejuízo das disposições anteriores, passo a apreciar, em caráter excepcional, o pedido de desbloqueio das quantias de R\$ 254,12 e de R\$ 228,21, objeto de restrição via BACENJUD em contas na Caixa Econômica Federal de titularidade dos réus ROSELER FERNANDO DA SILVA e VIRGINIA GORETI DA COSTA DA SILVA, respectivamente, sob a alegação de que se tratam de valores correspondentes a benefício previdenciário e de depósitos em conta poupança (fls. 185/188 e 192/194). De fato, os extratos apresentados pelos réus e anexados aos autos comprovam que os valores foram debitados de conta benefício e de conta poupança. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de proventos e quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto nos incisos IV e X do artigo 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio das referidas quantias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta os valores transferidos conforme minuta de fls. 182/184 para as contas de origem. Comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2151

MONITORIA

0003737-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARTA CRISTINA NALIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, sob o argumento de que o valor bloqueado refere-se a depósito em caderneta de poupança em quantia menor do que 40 salários mínimos. De fato, a autora comprovou pela apresentação do extrato de fl. 202, de que o valor de R\$ 14.008,30, bloqueado através do sistema BACEN JUD, refere-se a quantia abaixo de 40 salários mínimos, depositada em caderneta de poupança. Desse modo, tem aplicação o disposto pelo inciso X, do art. 649, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o valor de 40 salários mínimos. Ante ao exposto, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 14.008,30, juntando-se o respectivo protocolo. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

0000104-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA GOTHARDI SOARES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO E SP173756E - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

Em face da concordância da CEF expressada à fl. 133 e diante dos esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil à fl. 139, determino o desbloqueio dos valores remanescentes das contas em nome de Daniela Gothardi Soares, no Bando mencionado. Junte-se o recibo de protocolamento. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000065-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO JOSE DE PAULA

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. 3 - Int.

0003302-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. 3 - Intime-se o executado no endereço constante à fl. 36, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros. 4 - Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista manifestação da União (fl. 198/202), bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0001246-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001246-0) - FARIA MALHAS CONFECOES LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido incidental à presente execução, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira. Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona. Decido. Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la. Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência. De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras. Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro, como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP,

Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93). Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação. Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma. Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o requerido pela União através da Procuradoria da Fazenda Nacional e DETERMINO a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003959-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003959-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINEIDE MARIA DOS SANTOS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 5.078,63, atualizado pela exeqüente no verso de fl. 206. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local, bem como a juntada do respectivo recibo de protocolamento. Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida pelos executados, apesar de devidamente citados e a recusa da CEF em aceitar em garantia os bens penhorados à fl. 61, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor a ser atualizado pelas normas contidas na Resolução nº 134/10 do e. CJF. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0003674-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO

Diante da comprovação por meio do extrato de fl. 62 e da concordância da CEF, determino o desbloqueio dos ativos financeiros depositados no Banco do Brasil S/A por se tratarem de benefício previdenciário. Concedo o prazo de 10 dias para que o executado José Osmar Ceron, comprove documentalmente a movimentação bancária das contas sob nº 0600567 e 2100567, mencionadas no extrato de fl. 63, esclarecendo quais contas são utilizadas para depósito de seu salário. Int.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102479-80.1996.403.6109 (96.1102479-7) - CITRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. ADV. GABRIEL ELIAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao REU para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0004527-45.2001.403.6109 (2001.61.09.004527-5) - SELSO ELPIDIO DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao REU para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0007760-79.2003.403.6109 (2003.61.09.007760-1) - ANTONIO SANTOS DA SILVA X LUIZ TOBALDINI TREVIZAM X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO VALDIR FORNAZZARO X ROSA DE OLINDA MOURA BERTOLDI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao REU para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0023766-88.2004.403.0399 (2004.03.99.023766-0) - ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X MARIA LUCIA DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao REU para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0003613-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003613-0) - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0006169-38.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

0007933-25.2011.403.6109 - RAFAELA SANTOS DE PAULA - MENOR X PALOMA SANTOS DE PAULA - MENOR X PAULA DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, nos moldes do acordo entabulado entre as partes. Após, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000317-3) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3 e ao INSS para que informe se há compensação a ser efetuada pelo autor.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 506

EXECUCAO FISCAL

0010959-65.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 37. Tendo em vista a concordância da exequente externada à fl. 33, em relação ao bem indicado pelo executado às fls. 15/28 para garantia da dívida aqui cobrada, acolho a nomeação realizada, determinando a lavratura de termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 32.981, do 1º CRI local. Nomeio depositário do bem o Sr. Mario Mantoni, representante legal do executado, qualificado à fl. 17 dos autos. Cumpre ressaltar que, apesar do bem indicado não ter sido avaliado pelo executado por ocasião da sua nomeação, adoto o valor da última avaliação efetuada no imóvel de acordo com a matrícula de fls. 26/28, que corresponde à quantia de R\$ 3.900,00 (três milhões e novecentos mil reais), sem prejuízo de nova avaliação do bem que será realizada eventualmente quando da designação de hasta pública. Considerando que já foram opostos os embargos à execução sob nº 0005316-92.2011.403.6109, apenso aos presentes autos, desnecessária a intimação do executado nos termos do artigo 16 do CPC. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador constituído à fl. 16, providência que valerá como intimação do executado e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação e nomeação do depositário. Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pela notícia do recebimento dos embargos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-73.2013.403.6112 - VANDERLEI MONTEIRO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos requisição médica e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 15h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004361-81.2013.403.6112 - CASSIA CRISTINA DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 16h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004493-41.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 33). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 34. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 34. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual vez que afirma ser segurada especial como rurícola (fl. 33). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 13h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004516-84.2013.403.6112 - RICARDO NONATO DE ALMEIDA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE

GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício até 12/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 14h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004560-06.2013.403.6112 - LOYCE CRISTINA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia qualidade de segurada (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas

habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 30/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Segundo a documentação que acompanha a inicial às fls. 23/30, a autora é portadora de carcinoma espinocelular infiltrante em colo uterino, estágio IV, em tratamento quimioterápico e radioterápico, estando ainda em acompanhamento ambulatorial. Embora não haja nos autos atestado médico afirmando sua incapacidade laborativa, considerando a gravidade da doença que a acomete, bem como os já conhecidos efeitos colaterais gerados pela quimioterapia e radioterapia, a meu ver entendo que ela não tenha condições de exercer suas atividades laborativas como doméstica, vez que tal tratamento debilita o organismo humano. Assim, diante da enfermidade que acomete a autora, resta clara a sua incapacidade laborativa. Quanto à qualidade de segurada da autora cabem algumas considerações. Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquela da folha 22, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, especialmente em relação ao último contrato com o empregador Marcos Aparecido de Andrade, porquanto, na CTPS os termos inicial e final são 01/11/2009 a 30/05/2012, sendo que no extrato do CNIS não consta o vínculo empregatício (fls. 22 e 33). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, parágrafo 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, incontroversas a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e constatada a incapacidade, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, e determino que o INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 17h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004567-95.2013.403.6112 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 33/34). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 30/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 33). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2013, às 18h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004578-27.2013.403.6112 - LUCIANA RANHER BECK (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fls. 20/21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente conforme cópia de seu demonstrativo de pagamento, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 46). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 09h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004583-49.2013.403.6112 - ANISIO TAVARES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 26). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício até 30/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituários, laudo de exame e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 10h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 12/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004587-86.2013.403.6112 - GEOVA FABRICIO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito

ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 32). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício até 09/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25, 27/30 e 33/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 11h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 21. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004590-41.2013.403.6112 - IVANILDA SOBRINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 40). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu

labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 18/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 32). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 33/74). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 13h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 26/27. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N.º 3101

MONITORIA

0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)
Fl. 79: defiro o prazo de 60 dias, ao cabo do qual, inerte a CEF, remetam-se ao arquivo.Int.

0006985-40.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO BRAGA FRANCISCO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)
Fl. 36: defiro o prazo requerido, ao cabo do qual, inerte a CEF, deverão os autos aguardar em arquivo nova manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004948-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004948-0) - IRACEMA FERREIRA PORTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP de fls. 63, arbitro honorários no valor de R\$ 507,17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos (máximo da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento.Após, tornem ao arquivo.Intime-se.

0015334-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015334-8) - GIANE ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Comunique-se ao EADJ, via e-mail, para cessação do benefício. Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0011267-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011267-3) - ILDA MARTINS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 97: defiro o prazo de 30 dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0003687-11.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI X SILVANA MARIA BASSANEZI CALDERONI X EDUARDO GASPARIM X SOLANGE CRISTINA BASSANEZI GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005437-48.2010.403.6112 - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Querendo, apresente o patrono da parte autora os cálculos dos honorários e inicie a execução na forma do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

0006473-28.2010.403.6112 - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA Endereço: na Avenida Brasil, 3092, Vila Formosa Valor da dívida: R\$ 3.529,74 (atualizado para 05/2013). Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE o representante da parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

0003259-92.2011.403.6112 - OROZIMBO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À vista do acordo celebrado, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003767-38.2011.403.6112 - AURO LARANJEIRA DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Observo que já transcorreu lapso considerável de tempo desde que foi determinado a elaboração do laudo complementar e, até o presente momento, o perito nomeado não entregou o laudo complementar, e, intimado para apresentá-lo, ficou-se inerte.Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, apresente o laudo complementar ou justifique a não apresentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Perito: FÁBIO EDUARDO DA SILVA COSTA, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio (fones 3221 9158 e 8111 6420), nesta cidade.

0007603-19.2011.403.6112 - MARCELO ANTONIO DA ROCHA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001553-40.2012.403.6112 - DAIANE ALVES DA COSTA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revejo o despacho retro e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos

cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0004214-89.2012.403.6112 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À vista do agravo retido interposto, fica mantida a decisão recorrida pelos fundamentos que nela se inscreve, aos quais some-se o fato de a perícia já ter identificado atividades sujeitas a condições especiais (mecânico e motorista), o que reforça a desnecessidade de revolver a questão quanto ao agente vibração. Acrescente-se que a perícia de tempo especial tem a finalidade de buscar comprovar a especialidade do tempo. Ora, uma vez comprovada a especialidade, não se justifica a realização de nova perícia para análise de outro agente agressivo, sob pena de se onerar indevidamente o Judiciário. No mais, passando o laudo em revista observa-se que o perito realizou medição do agente vibração, mas, segundo o autor, com aparelho que não observa as normas técnicas. Não obstante, tal circunstância é de somenos importância, pois, comprovada a especialidade, resta desnecessária até mesmo a complementação do laudo. Seguindo, dê-se vista ao INSS acerca do agravo retido, voltando conclusos para sentença. Int.

0004714-58.2012.403.6112 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006990-62.2012.403.6112 - LUCILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010076-41.2012.403.6112 - CAROLINA RODRIGUES COSTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado e converta-se a classe processual, para 229. Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010685-24.2012.403.6112 - ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011176-31.2012.403.6112 - MAURICIO JOSE ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 -

WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003272-23.2013.403.6112 - ZALINA DE PONTES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): ZALINA DE PONTES, residente no Sítio Nossa Senhora de Fátima, Lote 70, Assentamento São Paulo. Testemunhas e respectivos endereços: BRAULINA MARIA DINIZ, Assentamento São Paulo, Lote 68; CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO, Assentamento São Paulo, Lote 72, Sítio 2 Irmãos; MARCOS AURÉLIO CHINELLI, Assentamento São Paulo, Estância Chinelli, Lote 72. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra

Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO, residente no Assentamento Santa Maria, Lote 24, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0004476-05.2013.403.6112 - MUNIQUE BURSI DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. A presente demanda, cujo objeto é o benefício de salário maternidade, foi proposta por Munique Bursi de Lima, representada por sua genitora, Alessandra Medeiros Bursi de Lima. Na narrativa dos fatos ensejadores da propositura da ação, fez-se referência ao nascimento de Ana Vitória Bursi Barbosa, sem qualquer referência a Munique. Dentre os documentos que instruem a inicial, consta, como folha 12, cópia de certidão de nascimento de Ana Vitória Bursi Barbosa e, a exemplo da petição inicial, inexistem quaisquer documentos relativos a Munique. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta, emendando a petição inicial, se for o caso. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006472-72.2012.403.6112 - MARIA GOMES BARROZO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo em parte o despacho de retro e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0004360-96.2013.403.6112 - LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao SEDI para as providências necessárias. DETERMINO a CITAÇÃO da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Ribeiro de Barros, 1688, Vila Ocidental, nesta, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação. Intime-se.

0004619-91.2013.403.6112 - IVELY RETALI DE MELO SANTOS (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao SEDI para as providências necessárias. Dê-se vista à União para que se manifeste quanto ao seu interesse na lide. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-23.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA, sob a alegação de que a identidade do autor (Valdir Cardoso de Oliveira) não corresponde à identidade do titular do benefício cujo os documentos instruíram o feito e culminou em condenação para que fosse revisado. Melhor explicando, a ação de conhecimento tem como autor Valdir Cardoso de Oliveira, CPF 725.275.368-91 e os benefícios de números 124.471.928-4 e 131.022.582-3, que foram objeto da condenação para serem revistos, são titularizados por Valdir Alves de Oliveira, CPF 172.719.163-34. Foram recebidos os embargos (fls. 45). Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestar-

se (fl. 46). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A parte autora ajuizou a presente demanda, visando a extinção do processo executório, em razão da inexigibilidade do título executivo. Todavia, nesta data, foi reconhecida a nulidade no processo executório, em decorrência de erro material perpetrado na sentença que extinguiu o processo de conhecimento. Portanto, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do presente pedido. 3. Dispositivo Ante ao exposto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o erro que levou ao reconhecimento da nulidade do processo executórios é perfeitamente escusável. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-25.2013.403.6112) RETHA PISCINAS LTDA ME X THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Sobre a impugnação da CEF manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias, especificando provas. Deverá também a CEF especificar as provas que pretende produzir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 12/129: concedo à parte autora o prazo adicional de 20 dias para apresentação da conta de liquidação. Apresentada, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC; silente, arquivem-se. Int.

0005754-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005754-8) - ANTONIO ANDREO FERREIRA (SP169209 - HELENO DE JESUS MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO ANDREO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a Declaração de fl. 149, para entrega dela à parte autora. Após, ante inércia na apresentação dos cálculos, aguarde-se em arquivo. Int.

0005680-31.2006.403.6112 (2006.61.12.005680-2) - LEONILDO MATHEUS (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 227: tendo recebido honorários sucumbenciais, não cabe a fixação de novos honorários ao causídico, conforme vedação inserta na Res. 558/2007 CJF. Tornem ao arquivo. Int.

0008015-23.2006.403.6112 (2006.61.12.008015-4) - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010934-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010934-3) - LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE (SP194164 - ANA

MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 143: defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora.Int.

0003996-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003996-5) - ALAIDE MARIA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fls. 148 e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IZABEL ARAUJO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0) - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORIVAL KOVASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos refeitos pela serventia.Após, assentindo, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.

0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 135: tendo recebido honorários sucumbenciais, não cabe a fixação de novos honorários ao causídico, conforme vedação inserta na Res. 558/2007 C.JF.Tornem ao arquivo.Int.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 122: tendo em vista que as RPVs foram transmitidas sem o destaque dos honorários, esclareça o patrono da parte autora se deseja sejam canceladas.Intime-se com urgência.

0006484-23.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0009339-72.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO BERTI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se 10 (dez) dias manifestação do autor.Silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0001386-23.2012.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O INSS, por meio dos embargos à execução em apenso, impugnou a presente ação executória, sob a alegação de que a identidade do autor (Valdir Cardoso de Oliveira) não corresponde à identidade do titular do benefício cujo os documentos instruíram o feito e culminou em condenação para que fosse revisado. Melhor explicando, a ação de conhecimento tem como autor Valdir Cardoso de Oliveira, CPF 725.275.368-91 e os benefícios de números 124.471.928-4 e 131.022.582-3, que foram objeto da condenação para serem revistos, são titularizados por Valdir Alves de Oliveira, CPF 172.719.163-34.Decido.O caso se apresenta como evidente erro material.Ao ajuizar a demanda a parte autora por algum equívoco - provavelmente por conta da semelhança de nomes - instruiu o feito com os documentos referentes aos benefícios de números 124.471.928-4 e 131.022.582-3. Sem que o equívoco fosse percebido, determinou-se a citação, a parte ré apresentou resposta, vindo a lide ser julgada como se o autor fosse titular dos benefícios em destaque, tendo, inclusive, o INSS renunciado o prazo para interposição do recurso de apelação, certificando-se o transito em julgado.Todavia, considerando que o erro material não transita em julgado, diante do tumulto que se apresente e até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, tenho como melhor solução, reconhecer a ocorrência do aludido erro, reapreciando o pedido formulado na inicial à luz dos benefícios efetivamente titularizados por Valdir Cardoso de Oliveira.Destaco que não vejo prejuízo à defesa parte ré, na medida em que a questão é eminentemente de direito e a resposta por ela apresentada se aproveita ao novo julgamento, sendo de bom alvitre tão somente reabrir o prazo para as partes interporem recurso de apelação.Feitos necessários esclarecimentos, passo a reapreciar o pedido.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei

8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste ao autor o direito de ver seus benefícios (NB 127.713.211-6, 129.216.862-2, 130.226.925-6, 542.451.198-4 e 535.728.203-6) revistos, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a nulidade absoluta da execução iniciada no presente feito e, na oportunidade, corrijo erro material ora reconhecido para julgar PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 127.713.211-6, 129.216.862-2, 130.226.925-6, 542.451.198-4 e 535.728.203-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT) e CNIS. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Fica reaberto prazo para que a parte ré, querendo, interponha recurso de apelação. No mais, após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para cumprimento do que restou decidido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso (00019948420134036112). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY PEREIRA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reveja o despacho de fls. 129 e fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0004073-70.2012.403.6112 - DANUBIA ALICE SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANUBIA ALICE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0004817-65.2012.403.6112 - LUCINDA MARIA FLORES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCINDA MARIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para manifestação acerca dos cálculos do INSS. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004973-53.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do cancelamento das RPVs expedidas, em virtude de duplicidade relativamente a processo que tramita

perante a 1ª Vara de Mirante do Paranapanema/SP - fl. 76 - esclareça a parte autora, demonstrando por meio de documentos não haver relação de dependência entre os feitos.Int.

0006004-11.2012.403.6112 - RODRIGO DE SOUZA SILVA X SANTANA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício.Reveja o despacho de fls. 114 e fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS nos termos de mencionado dispositivo legal.Intime-se.

ACAO PENAL

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Tendo em vista que os réus encontram-se presos na Cidade de Itai e na capital do Estado e que foi designado para este Juízo inquirição de duas testemunhas, sendo deprecado à Justiça Federal de Guarulhos a inquirição de uma terceira testemunha, dificultando, assim, a presença dos réus às audiências, fixo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa se manifeste se concorda com a realização das inquirições das testemunhas de acusação sem a presença dos réus. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do Dr. LUCAS CARDIN MARQUEZANI, com endereço na Rua Comendador João Peretti, 35, Vila Santa Helena, fones 3221 4399 e 9652 7390. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003212-50.2013.403.6112 - IZAUDITE COUTO DA ROCHA X EDVALDO ANDRELINO DA ROCHA X ELTON ANDRELINO DA ROCHA X CREUSA ANDRELINO DA ROCHA X EDIMAR ANDRELINO DA ROCHA X IZAUDITE COUTO DA ROCHA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23: defiro o desentranhamento do ofício de fl. 13, mas não da procuração, conforme vedação contida no artigo 178 do Prov. CORE 64/05.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1287

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos, etc.Preliminarmente, promova a secretaria a publicação para as requeridas do despacho de fls. 1789, vez que elas não foram intimadas da respectiva decisão.Int-se.Despacho fls. 1789:...Vistos.Vista ao MPF dos documentos juntados às fls. 1721/1786, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista os documentos já

carreados aos autos, bem ainda a manifestação do MPF de fls. 1719 e se tratar de matéria de direito, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 1288

EXECUCAO DA PENA

0011800-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011800-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal promove a presente execução penal em face de Victor Landim Brandão objetivando o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime incurso no art. 168-A do Código Penal. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o condenado cumpriu a pena imposta (fls. 192).É o relatório. Decido.Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado cumpriu a pena imposta, conforme se conforme se depreende dos documentos de fls. 70-71, 77, 84-86, 90-103, 106, 111-114, 117-118, 122-130, 134-138, 143-, 145-146, 148-150, 154-158, 160-164, 166, 169-189 e 194-196. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de declarar extinta a punibilidade em relação a Victor Landim Brandão, com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001916-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal promove a presente execução criminal em face de José Bocamino objetivando o cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, no valor de salário mínimo vigente à época dos fatos. Ocorre que adveio aos autos certidão de óbito às fls. 242 e a manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.É o relatório. Decido.Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 242. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de declarar extinta a punibilidade em relação a Jose Bocamino, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006599-79.2008.403.6102 (2008.61.02.006599-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal promove a presente execução criminal em face de José Bocamino objetivando o cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão. Ocorre que adveio aos autos certidão de óbito às fls. 214/216 e a manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.É o relatório. Decido.Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 214/216. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de declarar extinta a punibilidade em relação a Jose Bocamino, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301211-11.1997.403.6102 (97.0301211-6) - JOAO CALLEGARI X ROMILDA BATISTA CALLEGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência ao patrono da autora do extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 228. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0309410-22.1997.403.6102 (97.0309410-4) - DALTON JARDIMAGUIRRE(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl.143 da contadoria judicial informando que não há crédito a favor do autor e do seu silêncio em relação a informação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0308363-76.1998.403.6102 (98.0308363-5) - FAUSTO MARQUES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dê-se ciência ao patrono do autor do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.236. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0002245-26.1999.403.6102 (1999.61.02.002245-9) - BENEDITO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Diante da informação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão de mérito da ação rescisória supra citada

0007791-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007791-0) - VALTER CYRILLO PEREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa.

0006717-65.2002.403.6102 (2002.61.02.006717-1) - ANTONIO MONTEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Com razão o INSS. A matéria encontra-se preclusa não cabendo neste momento iniciar-se nova discussão. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006842-33.2002.403.6102 (2002.61.02.006842-4) - JOSE ROBERTO BOARETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013653-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013653-3) - BENEDITO CESAR BAENINGER(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003661-87.2003.403.6102 (2003.61.02.003661-0) - JOSE CARLOS GARCIA DA COSTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
Dê-se ciência ao patrono do autor do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.242. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0004232-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004232-4) - JANE LUCIA LOUREDO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Razão assiste ao INSS no que diz respeito à habilitação de herdeiros. Às fls. 191/192 dos autos a Previdência Social informou o falecimento da autora, sendo que até a presente data não ocorreu a habilitação de herdeiros.

Intime-se a patrona da autora para que tome providencias neste sentido. Com a juntada, dê-se vistas ao INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação.

0011446-03.2003.403.6102 (2003.61.02.011446-3) - ROBERTO MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência ao patrono do autor do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.255. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0008732-94.2008.403.6102 (2008.61.02.008732-9) - CELSO APARECIDO MAXIMO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 419/425 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009844-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009844-3) - DOMINGOS KAKU X LUZIA KAKU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos que entender corretos. No silêncio, cite-se o réu utilizando-se os cálculos da contadoria judicial de fls. 290/298

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO - ESPOLIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 305/314 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência ao patrono do autor do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.264. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3) - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência ao patrono da autora do extrato de pagamento de RPV juntado à fl.182. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0001438-83.2011.403.6102 - RENIVALDO CELESTINO SANTANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 195/200, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte

que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001677-87.2011.403.6102 - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 176/183 pela parte autora e de fls. 185/187 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001718-54.2011.403.6102 - ANIVALDO GOMES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 307/322, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002361-12.2011.403.6102 - EDIMAR SILVERIO DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 184/196 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004338-39.2011.403.6102 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pleito de fls. 189/231, diante da sentença de fls. 183/186.

0005753-57.2011.403.6102 - SERGIO LUIS DE CASTRO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 170/173, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006088-76.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006101-75.2011.403.6102 - ERLEI PIRES VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 274/287 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000908-45.2012.403.6102 - DIMAS GERALDO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 190/195, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004281-84.2012.403.6102 - GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa de endereço informada à fl. 195, intime-se à parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dias), o endereço atualizado da empresa Lagoinha Remanufatura de Motores Ltda. Com a informação de endereço diverso, expeça-se nova carta AR. Em aditamento ao despacho de fl.198, providencie à parte autora o endereço atualizado da empresa Kalouro Indústria e Comércio de Bebidas Ltda . Com a informação de endereço diverso, expeça-se nova Carta AR.

0005038-78.2012.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS juntado às fls. 177/178. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 179/191 pelo réu , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005662-30.2012.403.6102 - REGINALDO KENDI MISSIMA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 175/189, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006316-17.2012.403.6102 - WALDEMAR DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 76/100 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.106/152

0008801-87.2012.403.6102 - GISLAINE AZEVEDO LORENZATO PANDOCCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 40/57 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.59/69.Sem prejuízo, digam também a respeito do laudo pericial juntado às fls. 146 /156, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 58/90 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/113

0009605-55.2012.403.6102 - SERGIO CASSIANO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 128/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.91/127

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 105/136 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.61/104

000506-27.2013.403.6102 - ABMAEL DE SOUZA MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 134/167 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 169/256

EMBARGOS A EXECUCAO

0008993-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-21.2004.403.6102 (2004.61.02.001070-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ROMERO ALVES(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0005752-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-77.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

Recebo o recurso do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, V, do CPC.Vista ao embargado para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0305114-54.1997.403.6102 (97.0305114-6) - PARIS MASSOLA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese este Juízo já ter decidido pela impossibilidade do recebimento dos atrasados em razão do julgado e o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, é fato que a jurisprudência dominante é no sentido da possibilidade, sem que se reconheça a cumulação de benefício. Neste sentido o Agravo de Instrumento nº 0019058-81.2011.4.03.0000/SP - TRF-3ª Região - Relator Des. Walter do Amaral; Agravo Legal em Apelação Cível nº 0026863-71.2005.4.03.9999/SP - TRF-3ª Região, Relatora Des. Eva Regina; Agravo em Apelação/Reexame Necessário nº 0004002-88.2008.4.03.6183/SP - TRF-3ª Região - Relator Des. Sérgio do Nascimento.Assim, curvando-me a esse novo entendimento, autorizo a execução do crédito referente aos atrasados em razão do julgado deste feito, bem como que se mantenha a implantação administrativa, mais vantajosa, devendo a diferença ser apurada até a data da concessão do benefício administrativo. Amoldados os cálculos à presente decisão, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

Expediente Nº 3637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305631-06.1990.403.6102 (90.0305631-5) - EURIPEDES JOSE VIANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a grafia do nome do autor conforme os dados da Receita Federal, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0309390-75.1990.403.6102 (90.0309390-3) - JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução transitada em julgado, intime-se os patronos a informar nos autos a data de nascimento do(s) requerente(s) do(s) crédito(s), inclusive da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0312742-94.1997.403.6102 (97.0312742-8) - LUIZ CARLOS BORGUESAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0303857-57.1998.403.6102 (98.0303857-5) - ADRIANA DE SOUZA BORGES X CELIA MARIA DELBON X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS X VERA LUCIA MOREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução transitada em julgado, intime-se os patronos a informar nos autos a data de nascimento dos requerentes do crédito (sucumbência), bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0009443-12.2002.403.6102 (2002.61.02.009443-5) - PEDRO GENARI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9) - PAULO LUZIA DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7) - ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a grafia do nome do autor e, se for o caso, da cessionária, conforme os dados da Receita Federal, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9) - APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento da autora e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. ...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2359

ACAO CIVIL PUBLICA

0005829-23.2007.403.6102 (2007.61.02.005829-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

1 - Fls. 770/771: na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação do autor que, em outra petição (fls. 766/769), formula consulta sobre a possibilidade de liberação do imóvel que garante a execução da sentença, mediante prévio depósito de R\$ 50.000,00, devidamente corrigido desde a data do decreto de indisponibilidade, assinalando, ainda, que já cogitou, inclusive, em oferecer outro bem em substituição. É óbvio, portanto, que o réu possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, até porque a única despesa processual a ser suportada pelo réu, tal como determinado na sentença, é o pagamento de apenas 25% das custas judiciais, sem condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade processual, concedendo ao mesmo, tal como requereu no último parágrafo de fl. 771, o prazo improrrogável de 48 horas para recolhimento das custas e do porte de remessa à superior instância, sob pena de deserção do recurso interposto. 2 - Em caso de cumprimento do item 1 supra, fica desde já recebido o recurso de apelação de fls. 772/786, em seu efeito apenas devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, de modo a manter os efeitos da decisão liminar de fls. 23/26 até o julgamento final da lide. 3 - Fls. 798/816: recebo o recurso da corrê CLEUNICE, em seu efeito apenas devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. 4 - Quanto à consulta de fls. 766/769, que sequer apresenta uma situação concreta e imediata, consigno expressamente que este juízo não autorizará qualquer medida que implique o atraso de um dia sequer da remessa dos autos ao TRF3. 5 - Intimem-se os réus, com urgência. Em caso de cumprimento do item 1 supra, encaminhem-se os autos imediatamente ao MPF para as contrarrazões. Em caso negativo, venham os autos conclusos para decisão.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)

Sentença de fls. 510/557:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/06/2012 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 87/2013 Folha(s) : 780 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação em face de AFRÂNIO JOÃO GERA, de CLÁUDIO COTTAS DE AZEVEDO, de VERA LÚCIA CATHARINO, de JOSÉ DA CRUZ ABRAHÃO, de DÉSCIO CARDOSO, de DIRCE DE MELLO RUVIERO e de WILLIAM LOBANCO ARANTES, objetivando em síntese, a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, XI e XII, 10, I e II e 11, I, combinados com os artigos 2º e 3º, todos da Lei 8.429/92, nas penas previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92, inclusive, na pena de ressarcimento integral do dano ao erário. Requereu, ainda, em sede de liminar, a indisponibilidade do patrimônio dos requeridos até atingir o montante de R\$ 120.000,00, com vista a garantir a reposição ao erário. Sustenta que: 1 - a presente ação versa sobre atos de improbidade administrativa que AFRÂNIO, provedor do Hospital São Geraldo de Nuporanga, praticou com a concorrência dos demais requeridos na utilização de recursos que o nosocômio recebeu da União em decorrência dos convênios 2.105/97 e 1.077/99 que firmou com o Fundo Nacional de Saúde. 2 - por meio dos referidos convênios, o hospital recebeu, respectivamente, as importâncias de R\$ 80.000,00 e de R\$ 72.000,00, para aquisição de materiais de consumo. 3 - no entanto, tais recursos não foram aplicados nas finalidades previstas nos convênios, havendo, inclusive, diversas fraudes nas prestações de contas. 4 - no tocante ao convênio 2.105/97, a verba repassada foi utilizada para pagamento de pessoal, contrariando, assim, a finalidade do convênio.

Ademais, na primeira prestação de contas, foram relacionadas notas fiscais frias da empresa Gold Meat. 5 - quanto ao convênio 1.077/99, foram detectadas as seguintes fraudes na prestação de contas: a) utilização de nota fiscal fria (nº 2677) da empresa Cordeiro e Cardoso Ltda, representada pelo requerido DÉSCIO, sendo que o cheque expedido para tal pagamento foi emitido em favor do requerido WILLIAM, terceiro estranho à operação, e depositado em sua conta, com posterior devolução do dinheiro a AFRÂNIO; b) utilização de nota fiscal fria (nº 000099) da empresa Dirce de Mello Ruviero - ME, representada pela requerida DIRCE, com depósito do respectivo valor em conta do requerido CLÁUDIO, genro de AFRÂNIO e vice-provedor do Hospital São Geraldo; e c) utilização de notas fiscais frias, da empresa Casa Nova, representada pelo requerido JOSÉ DA CRUZ, cujos cheques apontados como meio de pagamento foram emitidos à requerida VERA LÚCIA ou ao emitente, e endossados pelo próprio AFRÂNIO, sendo um deles emitido ao FGTS. Com a inicial, o MPF apresentou, em apartado, os inquéritos civis: a) 689/04 (quatro volumes); b) 690/04; c) 691/04; e d) 769/04. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 58). Os requeridos foram notificados para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. DÉSCIO alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir do MPF. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão condenatória. Quanto aos fatos que lhe são imputados, disse ter sido procurado pelo corrêu WILLIAM, que conhecia de Batatais, em sua farmácia em Sertãozinho, com a alegação de que estava fazendo uma cotação de medicamentos para o Hospital de Nuporanga, indagando se o requerido tinha interesse em vender para o nosocômio. Respondeu que sim, sendo que WILLIAM retornou depois com a notícia de que o hospital tinha decidido adquirir suas mercadorias. Naquela oportunidade, WILLIAM lhe entregou a lista de compras, solicitando a expedição da nota fiscal, a fim de que pudesse apresentar ao hospital e receber o pagamento, sendo que as mercadorias somente seriam retiradas com a entrega do cheque. Aceitou emitir a nota fiscal calçada, eis que estava enfrentando dificuldades financeiras. No entanto, para sua surpresa, WILLIAM retornou no dia seguinte, informando que o hospital havia cancelado a compra e que traria depois a nota fiscal emitida, o que não fez. Embora tenha tentado localizar WILLIAM para resgatar a nota fiscal, não logrou êxito. Acontece que, por descuido, o talão de notas fiscais foi enviado ao contador sem o cancelamento da nota fiscal respectiva. Assim, em junho de 2004 recebeu um auto de infração da Receita Estadual, uma vez que o valor contabilizado para a nota fiscal 2677, de R\$ 661,28, não correspondia ao montante de R\$ 15.348,67, anotado na nota fiscal arrecadada pelo Ministério Público de Nuporanga. Foi então apurada uma diferença de imposto a pagar de R\$ 11.821,44. Indignado com o ocorrido e por ter sido vítima de um golpe, foi procurar WILLIAM, que disse ter recebido o dinheiro e repassado a AFRÂNIO. Após ter insistido e até mesmo ameaçado os dois, WILLIAM e AFRÂNIO pagaram parte do imposto (fls. 60/78, com a procuração e documentos de fls. 79/144). Manifestação do MPF (fls. 153/155). WILLIAM arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou ter depositado o cheque de R\$ 15.348,67, emitido para pagamento da nota fiscal nº 2677, da empresa Cordeiro e Cardoso Ltda, em sua conta, a pedido de AFRÂNIO, com posterior devolução do numerário àquele. Sustentou não ter agido com dolo, tampouco obtido enriquecimento ilícito (fls. 163/167, com a procuração de fl. 168). VERA LÚCIA e JOSÉ DA CRUZ apresentaram suas defesas em conjunto, pugnando pela rejeição da inicial. VERA sustentou ter efetuado saques na boca do caixa por ordem do provedor e do vice-provedor do hospital, na condição de simples funcionária. Por seu turno, JOSÉ DA CRUZ alegou desconhecer a emissão das notas fiscais de fls. 170/184 das peças informativas 691/04, não tendo praticado qualquer ato em conluio com AFRÂNIO (fls. 174/176, com as procurações de fls. 177/178). A UNIÃO manifestou o seu interesse em intervir no processo (fl. 180). AFRÂNIO, CLÁUDIO e DIRCE não apresentaram manifestação preliminar, conforme certidão de fl. 181. A petição inicial foi recebida, com rejeição das preliminares. Na mesma decisão, a tese de prescrição foi afastada provisoriamente, sem prejuízo de nova apreciação na sentença após o esgotamento da discussão sobre o ponto em questão (fls. 182/186). Todos os réus foram citados. DÉSCIO apresentou sua contestação, reiterando os termos de sua defesa inicial (fls. 195/209). WILLIAM interpôs agravo retido contra o não-acolhimento da alegação de prescrição (fls. 214/218) e apresentou sua contestação, sustentando que, atendendo ao pedido de AFRÂNIO, provedor do hospital e prefeito de Nuporanga, depositou o cheque nº 850017, no valor de R\$ 15.348,67 em sua conta e, após compensação, emitiu um cheque de R\$ 13.800,00 ao Hospital São Geraldo e entregou a diferença, em espécie, a AFRÂNIO, que alegou necessitar daquela quantia para pagamento de pequenos fornecedores do nosocômio. Agiu assim, sem dolo e sem culpa, por amizade e confiança no amigo, sem saber que o dinheiro em questão estava vinculado a um convênio (fls. 220/227, com os documentos de fls. 228/231). CLÁUDIO e DIRCE apresentaram contestação em conjunto. DIRCE alegou ter efetuado a venda ao hospital sem ter a mercadoria em estoque, uma vez que a entrega seria parcelada. Assim, ao final das entregas, encaminhou a relação ao escritório contábil para a extração da nota fiscal. Emprestou o dinheiro que recebeu em pagamento das vendas parceladas ao corrêu CLÁUDIO, que é seu cliente de vários anos. Por seu turno, CLÁUDIO argumentou que na época dos fatos possuía um caminhão e prestava serviços à empresa CARGIL, sendo que José Otávio Ruviero, cônjuge de DIRCE, também tinha caminhão e prestava serviços à mesma empresa. Desta forma, o empréstimo ocorreu como uma espécie de socorro entre caminhoneiros, o que era comum na época. Pediram, assim, a improcedência do pedido formulado pelo MPF (fls. 233/237, com as procurações de fls. 238/239). AFRÂNIO apresentou sua contestação, sustentando, no tocante ao convênio 2.105/97, que a empresa GOLD MEAT existe e que não houve desvio de recursos, uma vez que o pagamento de pessoal estava inserido no objeto macro do convênio. Quanto ao

convênio 1.077/99 alega que: a) não pode ser responsável pelo fato de a empresa Cordeiro e Cardoso Ltda ter emitido nota fiscal calçada, sendo que o cheque emitido para pagamento das compras realizadas na referida empresa foi entregue ao corrêu WILLIAM, a quem cabia prestar contas à empresa. No mais sustenta a imprestabilidade das declarações do ex-contador da Prefeitura (que não tinha qualquer relação com o hospital e é seu adversário político) e da funcionária Miriam (que não era responsável pelas compras); b) não pode ser responsabilizado pelas eventuais irregularidades da empresa Dirce de Mello Ruviero-ME, tampouco pelo empréstimo que a referida empresa fez a seu genro CLÁUDIO; c) não lhe cabia verificar se a empresa José da Cruz Abrahão-ME possuía ou não a quantia de mercadoria negociada, eis que a entrega seria realizada de forma parcelada, durante a vigência do convênio. Ademais, os saques realizados na boca do caixa tinham por objetivo pagar a referida empresa, a fim de que a mesma efetuasse ordem de pagamento aos seus fornecedores. Aduziu, por fim, não haver prova de que tenha incorporado qualquer valor em seu patrimônio e que, se houve desvio de finalidade para pagamento de pessoal, este foi efetuado dentro do espírito do convênio - assistência financeira ao Hospital (fls. 233/244, com a procuração e documentos de fls. 245/246). VERA LÚCIA e JOSÉ DA CRUZ também apresentaram contestação em conjunto, reiterando os termos da defesa preliminar (fls. 247/251, com original às fls. 272/276). O MPF apresentou suas contrarrazões ao agravo retido (fls. 257/260) e réplica às contestações (fls. 261/270). A empresa Dirce de Mello Ruviero-ME comprovou estar ativa (fls. 277/280). O MPF apresentou cópia da decisão proferida na Tomada de Contas Especiais realizada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 306/318). Os réus foram ouvidos: AFRÂNIO (fls. 347/350), CLÁUDIO (fls. 351/352), VERA (fls. 353/354), JOSÉ DA CRUZ (fls. 355/356), DÉSCIO (fls. 357/358), WILLIAM (fls. 359/360) e DIRCE (fls. 361/362). Foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo autor (fls. 380/382, 383/384, 385/386, 395/396 e 397/398), uma pela defesa de AFRÂNIO (fls. 415) e duas pelas defesas de DIRCE e de CLÁUDIO (fls. 416/417 e 434). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 414), o Delegado da Receita Estadual apresentou informações no tocante à nota fiscal nº 000099, emitida pela empresa Dirce de Mello Ruviero - ME (fl. 421). Tendo em vista que já foi ajuizada a execução do acórdão do TCU, a União requereu sua exclusão da lide (fls. 436/437). Em memoriais finais, o MPF requereu a condenação de AFRÂNIO, de CLÁUDIO, de WILLIAM, de DÉSCIO e de JOSÉ DA CRUZ por atos de improbidade administrativa e a improcedência do pedido formulado na exordial com relação às requeridas VERA e DIRCE (fls. 442/467). DIRCE requereu a improcedência do pedido formulado na inicial, conforme memoriais finais do próprio MPF (fls. 471/474). r de R\$ 1.755,53, foi depositado em sua conta. Alega, entretanto, que o depósito em questão decorreu de empréstimo. Nega, no mais, ter sido beneficiado com saques na boca do caixa realizados pela corrê VERA LÚCIA. Argumenta, assim, não ter praticado qualquer ato de improbidade, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 475/477). AFRÂNIO alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou não ter agido com dolo ou culpa, tampouco ter obtido qualquer proveito econômico. Afirmou que, não obstante a sua condição de provedor do hospital, não detinha a gerência administrativa. Afirmou, ainda, que não houve uso indevido dos recursos do hospital, tal como se extrai do conjunto probatório. Requereu, assim, a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 478/483). DÉSCIO argumentou, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, alegou a prescrição e reiterou os argumentos alinhavados em sua defesa preliminar, requerendo a improcedência do pedido do MPF (fls. 484/491). VERA LÚCIA e JOSÉ DA CRUZ apresentaram seus memoriais finais em conjunto, requerendo a improcedência do pedido do MPF. VERA reiterou os termos de sua defesa preliminar. Por seu turno, JOSÉ DA CRUZ alegou que os cheques, cujas cópias estão nas peças informativas nº 690/04, não estão nominais à empresa Casanova e também não foram por ela descontados. Sustentou, assim, não ter obtido qualquer proveito econômico com os referidos cheques. Enfatizou, ainda, que o TCU já afastou sua responsabilidade sobre os fatos (fl. 496/500). WILLIAM não se interessou em apresentar memoriais finais, não obstante intimado (fl. 493, 494 e 508). É o relatório. DECIDO:(...)DISPOSITIVO Ante o exposto:1 - declaro a prescrição das sanções por atos de improbidade administrativa, com exceção do pedido de ressarcimento integral dos danos ao erário;2 - julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação dos danos, com relação aos réus CLÁUDIO COTTAS DE AZEVEDO, VERA LÚCIA CATHARINO, JOSÉ DA CRUZ ABRAHÃO, DÉSCIO CARDOSO e DIRCE DE MELLO RUVIERO.3 - julgo PROCEDENTE o pedido de ressarcimento integral dos danos ao erário federal, com relação aos demais réus, para condenar:a) AFRÂNIO JOÃO GERA: a ressarcir a importância total de R\$ 104.750,60 aos cofres federais, sendo: a) R\$ 66.917,07, no tocante ao convênio 2.105/97; e b) R\$ 1.755,53 mais R\$ 36.078,00, com relação ao convênio 1.077/99; e b) AFRÂNIO JOÃO GERA e WILLIAM LOBANCO ARANTES: a ressarcirem, solidariamente, a importância de R\$ 15.348,67 aos cofres federais, no tocante ao convênio 1.077/99. Os valores deverão ser atualizados desde o momento em que desembolsados, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Observada a isenção das custas processuais apenas para o autor da ação de improbidade administrativa, bem como a procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, os requeridos/vencidos parcialmente arcarão com metade das custas processuais, na seguinte proporção: 47% (AFRÂNIO) e 3% (WILLIAM). Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre e intimem-se as partes. Despacho de fls. 607: Fls. 559/561 e 562/593, com os documentos de fls. 594/606: recebo a apelação do MPF em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), mantendo o indeferimento do pedido de decreto de indisponibilidade dos bens dos condenados em primeira instância, quer porque o MPF não alegou tampouco comprovou que eles

estariam se desfazendo de seus eventuais bens, quer porque há notícia nos autos de que a União já dispõe de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) para cobrança do débito, o que permite ao Poder Público requerer, naqueles autos, as medidas executivas necessárias para resguardar a recomposição dos danos ao erário. Prossiga-se com a intimação dos réus do teor da sentença e para as contrarrazões ao apelo do MPF, no prazo legal.

0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

1. Fls. 842/843: dê-se vista ao defensor constituído, pelo prazo de dez dias, o qual nomeio como curador especial de Reginaldo Batista Ribeiro Júnior, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. 2. Fls. 845/846: extraia-se cópia das mídias apresentadas pelo MPF às fls. 847, acautelando a via original em Secretaria, em local próprio. 3. Decorrido o prazo deferido no item 1 supra, tornem os autos conclusos. Int.

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 680/681: dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo deprecado para realização da audiência de oitiva da testemunha Rosana Castanha Beneti - 19/06/2013, às 14 horas e 40 minutos. Cumpra-se com urgência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003210-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA APARECIDA GUTIERREZ DIAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2013, às 15:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002188-17.2013.403.6102 - LEVI SOARES DE SA X ROSENILDA MACIEL BERCIO DE SA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CARLOS MARQUES X JULIO CESAR BORGES X ELAINE CRISTINA DA SILVA X CLEONICE QUIERATI X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Levi Soares de Souza e Rosenilda Maciel Bercio de Sá em face de José Pereira dos Santos e outros, objetivando, em síntese, seja reconhecida a aquisição do imóvel situado na Rua Pedro Sivieri, n. 51, Jardim Santaella, em Bebedouro/SP, sob o argumento de exercerem de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, a posse do bem há mais de cinco anos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a inclusão da COHAB - Bauru no pólo passivo, bem como a citação dos réus e confinantes, a intimação dos representantes das fazendas públicas e ciência ao MPF (fls. 43). Às fls. 44/48 pleiteiam os autores a concessão de antecipação de tutela para que sejam mantidos na posse do bem, suspendendo toda e qualquer medida para reaver o imóvel, em razão da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse ajuizada pela Companhia Habitacional Popular de Bauru - COHAB/Bauru n. 1001/2011, que tramita perante a 3ª Vara de Bebedouro, julgada procedente. Juntaram documentos (fls. 49/51). É o necessário. A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório. Por sua vez o 7º, do art. 273, do Código de processo civil, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que, se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso concreto, não verifico, neste momento processual, antes da oitiva das partes interessadas, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, os autores não apresentaram o contrato firmado com o antigo proprietário, tal como consta na decisão proferida nos Embargos de Terceiros ajuizados perante a 3ª Vara Cível de Bebedouro (fls. 49), a

fim de se verificar os termos em que foram realizados, bem como a data do início da ocupação para análise do prazo previsto constitucionalmente para a aquisição da propriedade. Ademais, há informação do ajuizamento de ação para a reintegração do imóvel desde julho de 2011, com sentença julgando procedente o pedido, proferida em maio de 2012, o que demonstra que a Cohab estava buscando a retomada do bem judicialmente, ao que parece com trânsito em julgado. Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação da tutela. Registre-se. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 43. Intimem-se.

MONITORIA

0007874-97.2007.403.6102 (2007.61.02.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO (SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PATRÍCIA DE LIMA MÉDICO EPP e PATRÍCIA DE LIMA MÉDICO, objetivando o pagamento de R\$ 80.425,98 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), resultante de inadimplemento de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata (nº 24.1942.870.00000269-7, firmado em 26.10.2004). Juntou documentos (fls. 06/336). Citados, as requeridas opuseram embargos monitorios, impugnando, em síntese, a capitalização de juros, bem como a oneração do saldo devedor com encargos, como a comissão de permanência. Invocaram a aplicação do Código de defesa do consumidor e da Lei de Usura. Em sede de antecipação de tutela requereram a retirada de seus nomes do cadastro de inadimplentes. Requereram a realização de perícia contábil. A tutela antecipada foi indeferida às fls.

381/384. Impugnação da CEF às fls. 388/419, ocasião em que defendeu a capitalização de juros e a desnecessidade de perícia. Outrossim, afirmou não ter havido desrespeito ao CDC e nem à função social do contrato. Pugnou pela improcedência dos embargos. Documentos juntados pela CEF às fls. 426/447. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 456), sendo determinado que a CEF complementasse os documentos juntados. Novos documentos apresentados pela CEF (fls. 459/695), sobre os quais as embargantes se manifestaram e insistiram na realização da perícia (fls. 701). A perícia foi deferida às fls. 702, após o que declarada preclusa sua realização por falta de recolhimento de custas por parte das embargantes (fls. 720). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si só, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovadas, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurgem-se os requeridos/embargantes contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o contrato. Nesse ponto, assiste razão às embargantes, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras que, segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decidido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (ainda que não precisa). Insurgem-se as embargantes, ainda, contra a cobrança de juros compostos e demais encargos (fls. 347), no que se enquadra a incidência da comissão de permanência, em especial sua cumulação com outros encargos, esta (comissão de permanência) expressamente referenciada no item e do pedido (fls. 371). Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida, constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (TR + rentabilidade). A comissão de permanência está prevista na cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 12): No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer

débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. .Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios:Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andri ghi. DJe de 16/04/2012)Admitir a sua composição tal como prevista no contrato implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros, com violação ao verbete 30 da Súmula do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVIL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado.II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios.III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bin in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da

taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a TR ou CDI (v.g. fls. 463). Excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para reconhecer que, no contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata (nº 24.1942.870.00000269-7), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a TR ou índice equivalente (CDI, como na hipótese de fls. 463). A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.P. R. I. C.

0006346-57.2009.403.6102 (2009.61.02.006346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAIARA LIMA X JOSE PEREIRA DE LIMA X AUREA APARECIDA DE LIMA(SP108026 - JOSE ERCILIO TREMONTE E SP275797 - THAIS MORAES TREMONTE)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Naiara Lima, Áurea Aparecida de Lima e José Pereira de Lima, objetivando a cobrança de R\$ 17.159,83, posicionados para abril de 2009 e decorrentes da inadimplência de contrato de financiamento estudantil (FIES).Citadas as correqueridas Naiara e Áurea, Naiara deixou de se manifestar (fls. 75).ÁUREA APARECIDA DE LIMA, por sua vez, opôs embargos monitorios (fls. 67/72). Informou ser fiadora de sua neta, Naiara Lima, e o falecimento de seu marido, José Pereira de Lima, que também era fiador de Naiara. Alegou, preliminarmente, carência de ação por inadequação da via processual eleita, uma vez que a CEF possui título executivo para a cobrança pretendida. No mérito, afirmou que sua neta, recém formada, está se colocando profissionalmente e pleiteou a realização de novo cálculo com a aplicação da Lei nº 12.202/10. Os embargos foram impugnados às fls. 80/86.Tentativa de conciliação realizada às fls. 90 suspendeu o processo, mas restou infrutífera (fls. 94).A CEF pediu sua substituição processual pelo FNDE (fls. 95/96). Deferida a substituição (fls. 97), o FNDE veio aos autos (fls. 99/100) e demonstrou que a CEF é quem deveria ser mantida no pólo ativo da demanda monitoria, o que ocasionou sua reintegração à lide (fls. 105).Não foram produzidas outras provas.É o relatório.DECIDO.Afasto, inicialmente, o alegado cerceamento de defesa da CEF. De fato, o prazo para impugnação aos embargos monitorios é de quinze dias e lhe foram concedidos dez (fls. 75). Contudo, não há nulidade sem prejuízo e a CEF não o demonstrou. Ao contrário, realizou tempestivamente e com eficácia o ato para o qual foi intimada. Por essa razão, embora reconheça o equívoco do prazo concedido às fls. 75, deixo de acolher a alegação de cerceamento de defesa. Cuida-se de ação monitoria ajuizada para recebimento de R\$ 17.159,83, posicionados para abril de 2009 e decorrentes da inadimplência de contrato de financiamento estudantil (FIES).A embargante é fiadora do contrato inadimplido e alegou, a título de preliminar, carência de ação. Segundo ela, a CEF não tem interesse de agir, pois o contrato foi assinado por duas testemunhas e tem efeito de título executivo extrajudicial.Não lhe assiste razão. Em que pese em algumas situações ser reconhecido ao contrato de FIES o caráter de título executivo extrajudicial, tal reconhecimento não é absoluto e, de qualquer forma, não impede o credor de ajuizar previamente ação monitoria. Afinal, não há qualquer prejuízo para o devedor a opção do credor de se valer da ação monitoria, na medida em que amplia as possibilidades de defesa daquele (devedor).Nesse sentido, vejamos alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CONTRATO BANCÁRIO. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no título executivo à sua disposição, ajuizando ação monitoria, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar ação monitoria).(TRF 4ª Região. AC 5000547-17.2012.404.7103/RS. Terceira Turma. Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Julgado em 20.06.2012. D.E. de 21.06.2012) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.Embora seja o caráter do título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil amplamente reconhecido pela jurisprudência, é

faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitória.(TRF 4ª Região. AC 2007.71.00.013266-3/RS. Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique. Julgado em 14.07.2010. D.E. de 23.07.2010)Melhor sorte não assiste à embargante nas questões de mérito. O fato de sua neta estar tentando se estabelecer profissionalmente não a desobriga de adimplir o contrato de financiamento estudantil. Para tanto, já existe um período de carência, após o qual o devedor está obrigado a arcar com seus compromissos contratuais. As dificuldades da devedora principal, neta da embargante, não é diferente da de milhares de jovens brasileiros. Contudo, estas dificuldades não podem eximí-la de cumprir o contrato de FIES, sob pena, inclusive, de prejudicar todo o Programa de Financiamento Estudantil e, em consequência, outros tantos milhares de jovens brasileiros.Quanto a aplicação da Lei nº 12.202/10, de fato, esta Lei reduziu a taxa de juros aplicável ao saldo devedor dos contratos de financiamento estudantil. Contudo, como salientado pela CEF, a redução se deu apenas a partir de sua vigência e, a partir desta, a CEF a aplicou aos contratos, inclusive ao ora embargado. É o que se infere às fls. 93 e a embargante não demonstrou o contrário através de planilha de cálculo.Logo, insurgindo-se os embargos monitórios, no mérito propriamente dito, apenas quanto à aplicação da Lei nº 12.202/10 e não demonstrado que esta não fora aplicada à cobrança, permanecem íntegros os valores cobrados na presente demanda.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de cinco dias, com posterior intimação da embargante e da requerida Naiara Lima para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC.P. R. I. C.

0000250-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELMA RIPAMONTE ESTIMA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Aos 21 de maio de 2013, às 14h30, nesta cidade de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, na Sala de Audiências do Juízo da 4ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL, DR. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, comigo, Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da Ação Monitória que a Caixa Econômica Federal /CEF move em face de Adelma Ripamonte Estima. APREGOADAS AS PARTES, COMPARECERAM: o preposto da Caixa Econômica Federal/CEF, Sr. Luiz Carlos Marques Pedrosa, matrícula 000486-0, conforme carta de preposição, que ora se junta por determinação do MM. Juiz Federal, acompanhado do Dr. Guilherme S. de O. Ortolan, OAB/SP 196.019. Ausente a ré. A conciliação restou prejudicada. Consultada a CEF, disse nada mais ter a requerer. Pelo MM Juiz Federal, foi proferida a seguinte decisão: Penso ser dispensável a prova pericial requerida. O perito é auxiliar do juiz e o seu laudo serve para formar a convicção do julgador que, todavia, a ele não está vinculado. Os documentos encartados são suficientes para a solução da demanda, em especial a planilha trazida pela CEF às fls. 14/15, que detalha nas suas colunas os valores recebidos pelo devedor e os encargos incidentes. Essa planilha não foi especificamente impugnada nos embargos trazidos e como sabido a mera impugnação sem indicação dos pontos sobre os quais haveria erro não pode ser acolhida. Isto posto, a fim de que se tenha tramitação célere, e sobretudo porque desnecessária a prova técnica, indefiro a prova pericial. Superadas as questões processuais, passo a proferir sentença: Vistos, etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ADELMA RIPAMONTE ESTIMA, pleiteando o pagamento de R\$ 12.398,98, valor posicionado em 12.01.2012, referente à dívida advinda do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 2403401600001536-04, firmado em 22.04.2010, considerado vencido ante o não pagamento das prestações. Citada, a ré apresentou embargos, alegando a necessidade de revisão do contrato celebrado, com a nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais, afastando-se os juros acima de 12% ao ano e cobrados de forma capitalizada. Pleiteou, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 38. Impugnação da credora às fls. 43/72. Designada a audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, em razão da ausência da requerida/embargante. Indefiro a prova pericial. É o breve relatório. Decido. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurge-se a ré/embargante contra a cobrança de juros acima de 12% ao ano e de forma capitalizada. Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe

sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros pactuada (1,57% ao mês mais TR) está devidamente indicada na cláusula primeira do contrato firmado (fls. 6/12), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que a requerida/embargante tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o referido contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado. Quanto à capitalização de juros, de fato, o artigo 4º do Decreto 22.626/33, não permite a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Registro que a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), em seu art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, mas segundo precedentes do STJ sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255). Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI n. 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da equidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória. No tocante à sua cobrança, a própria CEF em sua impugnação, argumentou que os encargos cobrados seguiram o contrato celebrado entre as partes, o qual possui previsão de capitalização mensal (vide cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo desnecessária, portanto, sua comprovação. Em relação à comissão de permanência, verifico, atento ao contrato celebrado, que não há previsão de sua cobrança. Também não há qualquer anotação no demonstrativo de fls. 13 que tal encargo tenha sido cobrado. Em caso de impontualidade, prevê a cláusula décima quarta: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fls. 10). Impende observar, ainda, que a fixação da TR na composição da taxa de juros a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Ademais, não verifico qualquer ilegalidade na previsão e cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, por possuírem naturezas distintas, sendo estes últimos devidos em casos de inadimplência, tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação, bem como da operação financeira, denominada spread. Quanto à cobrança de spread o TRF1ª Região já decidiu que a sua contestação somente teria sentido se houvesse prova cabal da excessividade de lucro da instituição bancária na contratação, o que não é o caso presente (AC 200134000322169. 4ª Turma Suplementar. Relator GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. DJF1, 04.05.2012, p. 513). Excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque a embargante não se insurgiu de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, os quais foram expressamente pactuados pelas partes, conforme contrato celebrado, em especial nas cláusulas primeira, nona, décima, décima segunda, décima quarta, décima quinta e décima sétima. Assim, os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, nos termos acima expostos, não

incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Sem custas em devolução, em face da gratuidade deferida. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos. Dou esta sentença por publicada em audiência e dela sai ciente e intimada a Caixa Econômica Federal. Registre-se como sentença tipo A. Intime-se a requerida/embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005970-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS MARTINS(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)

Fls. 43 e 44: Ciência ao requerido, para que se manifeste no prazo de 5 dias, ficando cancelada a audiência designada às fls. 42. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300128-04.1990.403.6102 (90.0300128-6) - MESSIAS CAMARGO DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 111 (fls. 131), com levantamento da quantia por meio do alvará expedido (fls. 136), o débito foi satisfeito pela quitação, nada mais havendo a executar, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0308878-92.1990.403.6102 (90.0308878-0) - JOSE DA SILVA BARROS X HORTENCIO JOVENATO X LOURDES TAVARES X ADRIANA DOS SANTOS JOVENATO X MARIA ANTONIA DA SILVA JOVENATO X OLEIR COSTA X VICTORIO REDIGOLO X DELCIRA ALVES REDIGOLO X ALCIDES DOS SANTOS X ARLINDO TREVIZANI X CELINA MARIA COSTA DE OLIVEIRA X CARMEN SUELI COSTA X ANGELA MARIA COSTA DOS SANTOS X ADRIANA SAMPAIO COSTA X ALEXANDRA SAMPAIO COSTA X DAIANE SAMPAIO COSTA X ROSILENE SAMPAIO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 265/268 e 317/321 (fls. 323/327 e 337/340), com intimação dos autores e patrono para recebimento dos créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, bem como por meio de alvará de levantamento (fls. 430 e 448), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UABY FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONTRUTORA LTDA X JAMIR MORASTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSWALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X OTAVIO ALCIANTI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGI X DALVA APARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. OFÍCIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011, do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se

0300718-10.1992.403.6102 (92.0300718-0) - ANA ZACARELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

...Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 121, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se, Intimem-se.

0303840-31.1992.403.6102 (92.0303840-0) - SANESG ENGENHARIA LTDA(SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 557/559 (fls. 562, 565 e 575), com ciência aos interessados acerca da disponibilização das quantias (fls. 563) e expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao precatório (fls. 569/578v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0302196-48.1995.403.6102 (95.0302196-0) - JOSE MARCELO BATTISTELLA PACHECO X MARCELINO MORATO BAMPA X MARCOS ANTONIO MORETTI X OLGA MARIA DA FONSECA X PAULO ROBERTO MARQUES X REGENIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO GOMES DE LIMA(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 252, intimando a patrona da autoria para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Após, arquivem-se os autos, baixa - findo. Int. Cumpra-se.

0302748-76.1996.403.6102 (96.0302748-0) - EDIMO DE MELO ROCHA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Int.

0307764-11.1996.403.6102 (96.0307764-0) - ROSA MARLI DE SEIXAS BIATRESATO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 122/123 (fls. 127/128), a serem sacados diretamente nas agências do Banco do Brasil, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0311138-35.1996.403.6102 (96.0311138-4) - AUGUSTO FERREIRA MENDES X JOSE BARSANULFO DE PAULA X JOSE LUIZ ZANCAN X MARIO PIMENTA X OSVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS X DANILLO CESAR MICEU CAMPOS X CARLOS EDUARDO MICEU CAMPOS X GUSTAVO TADEU MICEU CAMPOS X MARIANA CRISTINA MICEU CAMPOS MELLO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

1 - Fls. 468: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 465, conforme requerido às fls. 468, intimando-se o patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO. Tendo em vista o falecimento do coexequirente OSVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS (certidão de óbito - fls. 481), considero habilitados no presente feito, seus filhos DANILLO CÉSAR MICEU CAMPOS (procuração e documentos fls. 473 e 485) CARLOS EDUARDO MICEU CAMPOS (procuração e documentos - fls. 475 e 486/487), GUSTAVO TADEU MICEU CAMPOS (procuração e documentos - fls. 477 e 488/489), MARIANA CRISTINA MICEU CAMPOS (procuração e documentos - fls. 479, 490 e 492), nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após e, considerando o cumprimento da sentença com a concordância da autoria (fls. 468), arquivem-se os autos, baixa-findo. Cumpra-se e intímem-se

0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3) - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 211/213. Juntem-se os ofícios expedidos e intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

EXPEDIDOS. Não havendo impugnação, certifique-se encaminhando-os para transmissão. Cumpra-se e Intimem-se.

0300614-08.1998.403.6102 (98.0300614-2) - MAEDA S/A IND/ E COM/ X AGROPEM AGRO PECUARIA MAEDA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 903/906: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se o autor a retirá-la em 5 dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0300782-10.1998.403.6102 (98.0300782-3) - JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X JUNIA ANANIAS DE SILLOS X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCE X LUCIENE PEDERSOLI X LUVERCY ABRAO PEREIRA X MARCIA RIBEIRO FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARCOS ALEXANDRE DEL MORO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIAO

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0011668-05.2002.403.6102 (2002.61.02.011668-6) - ARILDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 319/verso: considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 39), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos para execução do julgado. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0013839-95.2003.403.6102 (2003.61.02.013839-0) - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À Contadoria para verificação de eventual crédito remanescente da autora, observando-se a coisa julgada. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias.

0013342-76.2006.403.6102 (2006.61.02.013342-2) - MARIA MARLENE MARTINEZ - ESPOLIO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O Espólio de Maria Marlene Martinez, qualificado nos autos da ação de rito ordinário que move contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 508/515. Argumenta que a sentença possui contradição na medida em que reconheceu que a CEF não poderia ter consolidado a propriedade do imóvel em seu nome e, menos ainda, tê-lo levado a leilão, e que os efeitos da sentença retroagem à data do óbito. Segundo ela, seria necessária a anulação da consolidação da propriedade pela CEF e do subsequente leilão ou a resolução da questão em perdas e danos, com a respectiva indenização abrangendo juros e correção monetária, a partir da negativa por parte da seguradora. Segundo o embargante, não é possível se falar em indenização securitária sem juros e correção monetária para liquidação do saldo devedor, haja vista que o imóvel foi levado a leilão e arrematado. O embargante pretende, ainda, o ressarcimento pelos honorários periciais pagos antecipadamente. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada. Na hipótese em questão, o embargante pretende o acolhimento dos embargos de declaração para que seja determinada a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, bem como do subsequente leilão e respectiva arrematação, para que seja possível a consolidação do imóvel em nome do espólio autor, ou que a questão seja resolvida em perdas e danos, com o pagamento de indenização acrescida de juros e correção monetária, contados a partir da negativa de pagamento do seguro. Neste último caso, pretende seja levantado em favor do espólio autor o valor depositado nos autos. Pretende, ainda, o ressarcimento pelos honorários periciais pagos antecipadamente. Trata-se, salvo em relação ao ressarcimento dos honorários periciais, de pedido de modificação da sentença, inviável através do recurso oposto. O embargante confunde o decidido na sentença, que está adstrito ao pedido formulado, com seus fundamentos. Com efeito, a questão da consolidação do imóvel em nome da CEF e, em especial, o fato dele ter sido arrematado em leilão, são razões de decidir/motivos da sentença, mas não constam de seu dispositivo. E nem poderiam. Primeiro, porque não foi objeto do pedido e, segundo, porque afeta diretamente a esfera jurídica de terceiro (arrematante), que não foi parte no processo. Da

mesma forma, a questão não poderia ser resolvida em perdas e danos. A resolução da questão em perdas e danos não foi requerida. É o que se observa do pedido formulado na petição inicial (fls. 34), reiterado em réplica (fls. 340 e 344/345), ocasião em que expressamente se afirmou não ser objeto do demanda (penúltimo parágrafo de fls. 340), e às fls. 461 (réplica à contestação da Caixa Seguradora S/A). Se em réplica já não seria possível a modificação do pedido, pelo menos não unilateralmente, neste momento e através de embargos de declaração é impossível. Verifico, contudo, omissão na sentença em relação aos honorários periciais. Em face da procedência do pedido, a parte autora tem direito ao reembolso dos honorários pagos antecipadamente. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para condenar as rés, pro rata, a restituírem ao espólio autor os honorários periciais pagos antecipadamente. O valor a ser restituído dever ser corrigido monetariamente. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 508/515. P.R.I.C.

0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

1. Defiro a prova oral requerida por Gil Gonçalves Sena e Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A. (fls. 940 e 1154). Para audiência de instrução designo o dia 22/08/2013, às 14 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive os réus Gil Gonçalves Sena e Reinaldo Gasparini, para que prestem depoimento pessoal. 2. Sem prejuízo, providencie a Triângulo do Sol Auto-Estradas S/A. a juntada, no prazo de vinte dias, da certidão de objeto e pé das ações ordinárias, como mencionado às fls. 1131, e da ação penal n. 45/2004, bem como a apresentação de cópia de eventual sentença/acórdão. Int. Cumpra-se imediatamente.

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 18.07.78 a 31.03.79, na função de ajudante de inspeção, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S.A.; 1.2 - entre 01.04.79 a 30.09.82, na função de inspetor de usinagem, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S.A.; 1.3 - entre 01.10.82 a 31.10.82, na função de inspetor de usinagem, na empresa Jumil - Serviços Ltda.; 1.4 - entre 01.11.82 a 20.02.84, na função de inspetor de usinagem, na empresa Jumil - Serviços Ltda.; 1.5 - entre 13.06.85 a 22.12.86, na função de inspetor de controle de qualidade, na empresa 3M do Brasil Ltda.; 1.6 - entre 05.05.87 a 31.07.97, na função de inspetor de qualidade, na empresa Renk Zanini S.A.; 1.7 - entre 01.08.97 a 31.12.99, na função de líder de usinagem, na empresa Renk Zanini S.A.; 1.8 - entre 01.01.00 a 30.04.03, na função de encarregado de usinagem, na empresa Renk Zanini S.A.; 1.9 - entre 01.05.03 a 01.03.04, na função de encarregado de usinagem IV, na empresa Renk Zanini S.A.; e 1.10 - entre 02.08.04 a 31.05.06, na função de encarregado de usinagem IV, na empresa Renk Zanini S.A. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/78). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 80).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação (fls. 85/99). Em cumprimento ao despacho de fl. 101, a empresa empregadora do autor (Renk Zanini S/A) apresentou os documentos de fls. 104/110. Manifestação do INSS (fl. 112 - verso) e do autor (fls. 113/114). Deferida a realização de perícia (fls. 119/120 e 123), o perito apresentou o seu laudo (fls. 128/138). Memoriais finais do INSS (fl. 143/145). O autor apresentou seus memoriais finais, com pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício (fl. 146/147). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Não é qualquer risco à saúde ou à integridade física, entretanto, que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem

algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a

interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação ao caso concreto: Analiso neste tópico cada um dos períodos controvertidos:a) entre 18.07.78 a 31.03.79 e 01.04.79 a 30.09.82, nas funções de ajudante de inspeção e inspetor de usinagem, respectivamente, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S.A.: O vínculo profissional está anotado na CTPS (fl. 20). Conforme formulário previdenciário apresentado, o autor trabalhou nos períodos em questão com exposição habitual e permanente a ruídos contínuos de 85 dB(A) e também intermitentes, igualmente superiores a 85 dB(A) (fl. 32).De acordo com o LTCAT que embasa as informações prestadas pelo ex-empregador, o autor laborou nos períodos em discussão com exposição habitual e permanente a ruídos contínuos de 85 dB(A) e intermitentes que variavam de 90 dB(A) a 98 dB(A) (fls. 33/36). Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.b) entre 01.10.82 a 31.10.82 e 01.11.82 a 20.02.84, na função de inspetor de usinagem, na empresa Jumil - Serviços Ltda:O vínculo profissional está anotado em CTPS (fl. 20).Conforme formulário previdenciário apresentado, o autor trabalhou nos períodos em questão com exposição habitual e permanente a ruídos contínuos de 85 dB(A) e também intermitentes, igualmente superiores a 85 dB(A) (fl. 37).De acordo com o LTCAT que embasa as informações prestadas pelo ex-empregador, o autor laborou nos dois períodos com exposição habitual e permanente a ruídos contínuos de 85 dB(A) e intermitentes que variavam de 90 dB(A) a 98 dB(A) (fls. 38/41). Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.c) entre 13.06.85 a 22.12.86, na função de inspetor de controle de qualidade, na empresa 3M do Brasil Ltda: O vínculo profissional está anotado em CTPS (fl. 20).De acordo com o formulário previdenciário (DSS-8030 - fl. 42) e o LTCAT (fl. 43), o autor exerceu sua função no setor de produção de fitas magnéticas, com exposição habitual e permanente a ruído de 84 dB(A) a 85 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.d) entre 05.05.87 a 31.07.97, na função de inspetor de qualidade, na empresa Renk Zanini S.A.: O vínculo profissional está anotado em CTPS (fl. 20). Conforme formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu suas funções no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 87,8 dB(A) (fls. 47/48). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período de 05.05.87 a 31.07.97 com exposição habitual e permanente a um ruído de 86,29 dB(A) (fls. 128/138). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, sendo: a) o período entre 05.05.87 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) o período entre 06.03.97 a 31.07.97, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. e) entre 01.08.97 a 31.12.99, na função de líder de usinagem, na empresa Renk Zanini S/A.: O vínculo profissional está anotado na CTPS (fl. 20). De acordo com o formulário previdenciário (PPP - fl. 47/48), o autor exerceu suas funções no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 85,5 dB(A). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período de 01.08.97 a 31.12.99 com exposição habitual e permanente a um ruído de 86,29 dB(A) (fls. 128/138). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. f) entre 01.01.00 a 30.04.03, na função de encarregado de usinagem, na empresa Renk Zanini S/A.: O vínculo profissional está anotado na CTPS (fl. 20). De acordo com o formulário previdenciário (PPP - fl. 47/48), o autor exerceu suas funções no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de

85,5 dB(A). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período de 01.01.00 a 30.04.03 com exposição habitual e permanente a um ruído de 86,29 dB(A) (fls. 128/138). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. g) entre 01.05.03 a 01.03.04, na função de encarregado de usinagem IV, na empresa Renk Zanini S/A.: O vínculo profissional está anotado na CTPS (fl. 20). De acordo com o formulário previdenciário (PPP - fl. 47/48), o autor exerceu suas funções no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 85,5 dB(A). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período de 01.05.03 a 01.03.04 com exposição habitual e permanente a um ruído de 86,29 dB(A) (fls. 128/138). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. h) entre 02.08.04 a 31.05.06, na função de encarregado de usinagem IV, na empresa Renk Zanini S/A.: O vínculo profissional está anotado na CTPS (fl. 23). De acordo com o formulário previdenciário (PPP - fl. 49/50), o autor exerceu suas funções no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 85,5 dB(A). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período de 02.08.04 a 31.05.06 com exposição habitual e permanente a um ruído de 86,29 dB(A) (fls. 128/138). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER (31.05.06) o seguinte tempo de atividade especial.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial															
admissão	Saída	a	m	d	a	m	d	Esp	18/07/1978	31/03/1979	----	8	14	Esp	01/04/1979	30/09/1982	---	3	5	30
Esp	01/10/1982	31/10/1982	----	1	1	Esp	01/11/1982	20/02/1984	---	1	3	20	Esp	13/06/1985	22/12/1986	---	1	6	10	
Esp	05/05/1987	31/07/1997	---	10	2	27	Esp	01/08/1997	31/12/1999	---	2	5	1	Esp	01/01/2000	30/04/2003	---	3	3	30
Esp	01/05/2003	01/03/2004	----	10	1	Esp	02/08/2004	31/05/2006	---	1	9	30	Soma:	0	0	0	21	52	164	

Correspondente ao número de dias: 0 9.284 Tempo total : 0 0 0 25 9 14 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 09 meses e 14 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 1.1 - entre 18.07.78 a 31.03.79, na função de ajudante de inspeção, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S.A., conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 1.2 - entre 01.04.79 a 30.09.82, na função de inspetor de usinagem, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S.A., conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 1.3 - entre 01.10.82 a 31.10.82, na função de inspetor de usinagem, na empresa Jumil - Serviços Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 1.4 - entre 01.11.82 a 20.02.84, na função de inspetor de usinagem, na empresa Jumil - Serviços Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 1.5 - entre 13.06.85 a 22.12.86, na função de inspetor de controle de qualidade, na empresa 3M do Brasil Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 1.6 - entre 05.05.87 a 31.07.97, na função de inspetor de qualidade, na empresa Renk Zanini S.A, sendo: a) o período entre 05.05.87 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) o período entre 06.03.97 a 31.07.97, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; 1.7 - entre 01.08.97 a 31.12.99, na função de líder de usinagem, na empresa Renk Zanini S.A., conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; 1.8 - entre 01.01.00 a 30.04.03, na função de encarregado de usinagem, na empresa Renk Zanini S.A., conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; 1.9 - entre 01.05.03 a 01.03.04, na função de encarregado de usinagem IV, na empresa Renk Zanini S.A., conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; e 1.10 - entre 02.08.04 a 31.05.06, na função de encarregado de usinagem IV, na empresa Renk Zanini S.A., conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (31.05.06 - fl. 25). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba

honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor possui apenas 49 anos de idade (fl. 12) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0008052-12.2008.403.6102 (2008.61.02.008052-9) - ROBERTO SARDINHA PONTES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Roberto Sardinha Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20.07.2007), cumulada com pedido de danos morais, para o reconhecimento como de atividade especial, com conversão para tempo de serviço comum, dos seguintes períodos:a) de 01.04.1975 a 01.05.1979, na função de operário, laborado na Braghetto & Leão Ltda;b) de 01.09.1979 a 29.02.1980, na função de operário braçal, laborado na Braghetto & Leão;c) de 05.03.1980 a 10.04.1989, como operário, laborado na empresa Ferticentro Indústria de Fertilizantes Ltda;d) de 18.01.1993 a 18.03.1993, como auxiliar, laborado na empresa Jardest - Destiladora Jardinópolis S/A; ee) de 28.11.1994 a 06.06.1997, como auxiliar, elaborado na empresa Jardest - Destiladora Jardinópolis S/A. Informa que pleiteou seu benefício em 20.07.2007, por meio do NB n.146.066.418-0, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Sustenta, no entanto, que somados os períodos laborados, com reconhecimento daqueles laborados em atividade especial, convertidos em comum, possuía, ao tempo de requerimento administrativo 38 anos, 05 meses e 20 dias e não como computou o INSS, o que lhe garantiria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, o que pretende. Requer, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais, correspondente a doze vezes o valor do teto da Previdência Social, em razão da decisão abusiva, ilegal e irresponsável do INSS em não lhe conceder o benefício. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita [que foram deferidos às fls. 63] e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/61). P. A. juntado às fls. 65/110. Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo a improcedência da ação, em razão da insuficiência de tempo e da falta de comprovação do direito alegado, bem como da inexistência de danos morais a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com fixação de correção monetária conforme Provimento do TRF da 3ª Região em vigor, e juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Apresentou quesitos (fls. 116/135). Instados a especificarem as provas pretendidas (fls. 138), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 139), enquanto o INSS informou não pretender realizá-las (fls. 140). Deferida a realização da prova pericial, com nomeação de perito (fls. 141), o autor apresentou seus quesitos (fls. 142). Em razão do pedido de dispensa do perito, foi nomeado outro profissional em seu lugar (fls. 144), que apresentou o laudo de fls. 149/155. Intimados sobre o trabalho técnico, apenas o INSS se manifestou, insistindo na improcedência dos pedidos (fls. 158 e 168). Solicitação dos honorários do perito às fls. 170. É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de alguns períodos como especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. Resta, portanto, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, que inclusive constam no CNIS de fls. 47/48, para fins de concessão de aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e

APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Passo à análise da atividade especial nos períodos questionados: a) de 01.04.1975 a 01.05.1979 e 01.09.1979 a 29.02.1980, como operário e operário braçal, respectivamente, na empresa Braghetto & Leão Ltda. Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (fls. 34) e no CNIS (fls. 47/48). Para a comprovação da atividade especial o autor apresentou os PPPs fornecidos pela empresa (fls. 45/46), onde constam as atividades realizadas no setor usinado, bem como a informação de exposição ao agente físico ruído de 89,7 (entre 01.04.1975 a 01.05.1979) e de 96,4 (entre 01.09.1979 a 29.02.1980), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Realizada perícia no local, concluiu o perito nomeado nos autos que o autor esteve exposto a risco físico, em razão da exposição a nível de ruído de 89,7 dB(A) e risco químico, decorrente da massa asfáltica (hidrocarbonetos aromáticos), de modo habitual e permanente. (fls. 150/151). As informações constantes no laudo, portanto, são suficientes para o enquadramento da atividade. Sobre o argumento do INSS acerca da necessidade de apresentação de laudo contemporâneo à época do trabalho, trago o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Cabe anotar, ainda, no tocante à utilização de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação, como é o caso. Deste modo, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos como especiais, com fulcro nos artigos 1.1.6 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 b) de 05.03.1980 a 10.04.1989 na função de operário, laborado na empresa Ferticentro Industria de Fertilizantes Ltda. O vínculo empregatício está anotado em CTSPS (fls. 34) e no CNIS (fls. 47/48). Realizada perícia no local, constatou o perito nomeado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 94,55 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 151/152). Assim, pelas mesmas razões expostas no item anterior, o autor faz jus ao enquadramento do período, com fulcro nos artigos 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64.c) de 18.01.1993 a 18.03.1993 e de 28.11.1994 a 06.06.1997 na função de auxiliar, laborado na empresa Jardest Destilaria Jardinópolis S/A. Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (fls. 331) e no CNIS (fls. 47/48). Realizada perícia no local, o perito nomeado descreveu as atividades do autor: Trabalhava em serviços internos da usina, auxiliando em trabalhos de demolição de edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas, ajudava a preparar canteiros de obras, na limpeza da área de máquinas e ferramentas, auxiliava nas escavações e compactação dos solos, preparava massa de concreto e argamassas na betoneira, etc. (SIC - fls. 151) Ao final, o perito concluiu que houve exposição a ruído agressivo, posto que de 86,7 dB(A), provenientes da betoneira e dos maquinários e equipamentos da usina, de modo habitual e permanente (fls. 152/153). Conforme já mencionado no item a, os elementos constantes no laudo são suficientes para o enquadramento pretendido. Como visto, os valores de ruído são superiores ao nível permitido de 80 dB(A), conforme código 1.1.6 do Decreto. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997 e de 85 dB(A), de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que deve ser aplicado a partir de 06.03.1997, como já mencionado anteriormente. Quanto à utilização de EPI, anoto que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. De qualquer forma, mesmo para os períodos posteriores referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Portanto, há que se considerar de natureza especial todos os períodos pleiteados na inicial. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo critério mais vantajoso

(até a Emenda Constitucional 20/98, até a Lei n. 9.876/99 ou até a DER - fls. 15), constato que somados os períodos acima reconhecidos, com conversão para tempo comum, com os demais já computados de forma simples pelo INSS (fls. 101/105), incluídas as contribuições realizadas como contribuinte individual (fls. 55), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição:a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998):Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/10/1972 20/10/1974 1,0000 749 2 0 192 1/4/1975 1/5/1979 1,4000 2.087 5 8 223 1/9/1979 29/2/1980 1,4000 253 0 8 134 5/3/1980 10/4/1989 1,4000 4.652 12 9 25 11/12/1989 26/3/1990 1,0000 105 0 3 156 2/4/1990 4/2/1991 1,0000 308 0 10 87 5/2/1991 1/11/1991 1,0000 269 0 8 298 3/2/1992 1/10/1992 1,0000 241 0 8 19 18/1/1993 18/3/1993 1,4000 83 0 2 2310 25/3/1993 3/5/1993 1,0000 39 0 1 911 12/5/1993 19/12/1993 1,0000 221 0 7 1112 20/1/1994 25/11/1994 1,0000 309 0 10 913 28/11/1994 6/6/1997 1,4000 1.289 3 6 1414 1/2/1998 16/12/1998 1,0000 318 0 10 18 10.924 29 11 9b) até a DER (20.07.2007):Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/10/1972 20/10/1974 1,0000 749 2 0 192 1/4/1975 1/5/1979 1,4000 2.087 5 8 223 1/9/1979 29/2/1980 1,4000 253 0 8 134 5/3/1980 10/4/1989 1,4000 4.652 12 9 25 11/12/1989 26/3/1990 1,0000 105 0 3 156 2/4/1990 4/2/1991 1,0000 308 0 10 87 5/2/1991 1/11/1991 1,0000 269 0 8 298 3/2/1992 1/10/1992 1,0000 241 0 8 19 18/1/1993 18/3/1993 1,4000 83 0 2 2310 25/3/1993 3/5/1993 1,0000 39 0 1 911 12/5/1993 19/12/1993 1,0000 221 0 7 1112 20/1/1994 25/11/1994 1,0000 309 0 10 913 28/11/1994 6/6/1997 1,4000 1.289 3 6 1414 1/2/1998 31/3/1999 1,0000 423 1 1 2815 1/4/1999 26/10/1999 1,0000 208 0 6 2816 27/10/1999 31/12/1999 1,0000 65 0 2 517 24/1/2000 6/10/2000 1,0000 256 0 8 1618 7/10/2000 28/2/2002 1,0000 509 1 4 2419 2/4/2002 22/7/2006 1,0000 1.572 4 3 2220 1/8/2006 20/7/2007 1,0000 353 0 11 23 13.992 38 4 2

Como visto, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, o autor não havia preenchido o tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, ainda que de forma proporcional, posto que possuía apenas 29 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Anoto que foram excluídos das planilhas os períodos concomitantes em que o autor recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual, embora registrado. Impende observar que, conforme entendimento já firmado pelo STF, no Recurso Extraordinário 575.089-2, relator Ministro Ricardo Levandowski, se o segurado pretender somar tempo posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, deve submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição (art. 9). Ocorre que, na data da edição da Lei 9.876/99, 29.11.1999, ainda que cumprido o pedágio, o autor - nascido em 24.03.1954 - ainda não possuía 53 anos de idade, razão pela qual não faz jus ao cômputo do tempo de contribuição até esta data para fins de se aposentar proporcionalmente. Já na DER (20.07.2007), o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (38 anos, 4 meses e 2 dias), observando-se, contudo, a legislação vigente naquela data, o que inclui o fator previdenciário (art. 29, I, da Lei 8.213/91). Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (11.03.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). 3 - Da indenização por danos morais: Pleiteia o autor, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 12 (doze) vezes o valor de sua renda mensal inicial, em razão do indeferimento do seu pedido. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUÍZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008) (negritei) Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.04.1975 a 01.05.1979, na função de operário, laborado na Braghetto & Leão Ltda; b) de 01.09.1979 a 29.02.1980, na função de operário braçal, laborado na Braghetto & Leão; c) de 05.03.1980 a 10.04.1989, como operário, laborado na empresa Ferticentro Indústria de Fertilizantes Ltda; d) de 18.01.1993 a 18.03.1993, como auxiliar, laborado na empresa Jardest - Destiladora Jardinópolis S/A; ee) de 28.11.1994 a 06.06.1997, como auxiliar, elaborado na empresa

Jardest - Destiladora Jardinópolis S/A.2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (20.07.2007 - fls. 65) com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente; e3. denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.2009, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial:1.1 - entre 02.01.78 a 01.01.83, na função de motorista para Marcelina Moreira da Silva Oliveira;1.2 - entre 06.03.85 a 30.09.89, na função de motorista, na empresa Agropecuária Anel Viário S.A.; 1.3 - entre 01.11.89 a 02.07.90, na função de motorista, na empresa Agropecuária Anel Viário S.A.;1.4 - entre 01.08.91 a 11.05.94, na função de motorista, na empresa Pedra à Vista Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda; e1.5 - entre 01.02.96 a 01.04.08, na função de motorista, na empresa Pedra à Vista Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda.2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (01.04.08).Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 60.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/52).Cópia do P.A. (fls. 62/110). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 114/129). Impugnação à contestação (fls. 132/140).Foi deferida a realização de perícia apenas nas empresas ativas (fls. 141/142).O perito apresentou o seu laudo com relação às atividades que o autor exerceu na empresa Pedra à Vista nos períodos de 01.08.91 a 11.05.94 e de 01.02.96 a 01.04.08 (fls. 143/153).Manifestação do INSS sobre o laudo (fl. 155-verso).O autor requereu a realização de perícia por similaridade com relação às atividades que exerceu nos períodos de 02.01.78 a 01.01.83, de 06.03.85 a 30.09.89 e de 01.11.89 a 02.07.90 (fls. 159/160).O pedido de perícia por similaridade foi indeferido (fl. 163). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 165/173).O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 174/176).Contrarrazões ao agravo retido (fl. 177). É o relatório. Decido: Mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia por similaridade, tendo em vista a inexistência de dados que permitam concluir que nas empresas apontadas como paradigmas poderão ser encontradas as mesmas características das empresas em que o autor trabalhou entre 35 a 23 anos atrás (de 02.01.78 a 01.01.83, de 06.03.85 a 30.09.89 e de 01.11.89 a 02.07.90), sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Também não é possível identificar a similaridade de tarefas que o autor exerceu no passado com as que o ocupante do cargo correlato desenvolve atualmente na empresa aleatoriamente apontada pelo requerente como paradigma. Ademais, os formulários previdenciários apresentados para os períodos de 06.03.85 a 30.09.89 e de 01.11.89 a 02.07.90 são suficientes para a análise da natureza das atividades que o autor exerceu nos referidos interregnos.MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a

partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos:a) entre 02.01.78 a 01.01.83, na função de motorista para Marcelina Moreira da Silva Oliveira: O vínculo trabalhista está registrado em CTPS (fl. 175). De acordo com o referido registro, o autor exerceu suas atividades para uma firma individual (Marcelina Moreira da Silva), sendo que a anotação no campo destinado à especificação do estabelecimento não é legível, sugerindo que se trata de comércio de artigos elétricos. Pois bem. Não é possível o enquadramento da mencionada atividade como especial com base na categoria profissional, tendo em vista a ausência absoluta de prova de que o autor teria desempenhado a sua função nas espécies de veículos mencionadas nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, presunção esta que também não é possível se extrair pela natureza da atividade desenvolvida pela ex-empregadora. Cumpre anotar, ainda, que não foi possível a realização de perícia, tendo em vista que a empresa está desativada (item II, 1, do laudo pericial à fl. 145). Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.b) nos períodos de 06.03.85 a 30.09.89 e de 01.11.89 a 02.07.90, na função de motorista, na empresa Agropecuária Anel Viário S.A.: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fl. 17). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor trabalhou nos períodos de safra no transporte de cana-de-açúcar para a Destilaria em caminhão com capacidade para 12 toneladas e, nos períodos de entressafra, no transporte de adubo e olhadura (cana crua para plantio) (fl. 33). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tal como, aliás, admitiu o servidor do INSS que elaborou a planilha de fls. 83/84.c) nos períodos de 01.08.91 a 11.05.94 e de 01.02.96 a 01.04.08, na função de motorista, na empresa Pedra à Vista Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda: De acordo com os formulários previdenciários apresentados, o autor exerceu nos dois períodos a função de motorista de caminhão, atuando no transporte de pedras, desde a seleção das pedras no pátio, incluindo o uso de serra elétrica fixa com disco diamantado específico para o corte de pedras, até a entrega (fls. 34 e 36/37). Conforme o PPP, os ruídos encontrados foram de 94,5 dB(A) até 16.04.06, de 92,62 dB(A) entre 17.04.06 a 16.04.07 e de 90,06 dB(A) a partir de 18.04.07 (fls. 36/37). Realizada a perícia judicial, o expert de confiança do juízo concluiu pelo caráter penoso da atividade durante a vigência dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 e pela exposição habitual e permanente do autor ao ruído de 86 dB(A) durante os dois períodos (fls. 143/153). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem dos dois períodos como atividade especial, sendo de 01.08.91 a 11.05.94 e de 01.02.96 a 05.03.97 com força nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e de 06.03.97 a 01.04.08, com aplicação antecipada do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme item 1.2 supra. 2 - pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER (01.04.08 - fl. 63) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 6/3/1985 30/9/1989 - - - 4 6 25 Esp 1/11/1989

2/7/1990 - - - - 8 2 Esp 1/8/1991 11/5/1994 - - - 2 9 11 Esp 1/2/1996 1/4/2008 - - - 12 1 31 Soma: 0 0 0 18 24 69
Correspondente ao número de dias: 0 7.269 Tempo total : 0 0 0 20 2 9 Logo, o autor não faz jus à obtenção de
aposentadoria especial, eis que não possuía 25 anos de tempo de atividade especial na DER. No entanto,
considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com conversão para tempo de
atividade comum pelo fator 1.4, bem como os demais vínculos trabalhistas anotados no CNIS (fl. 44) e na planilha
de fls. 83/84, o autor possuía na DER o seguinte tempo de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades
profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/7/1974 31/1/1975 -
7 1 - - - 13/5/1976 27/1/1977 - 8 15 - - - 2/1/1978 1/1/1983 4 11 30 - - - 1/6/1983 5/3/1985 1 9 5 - - - Esp 6/3/1985
30/9/1989 - - - 4 6 25 Esp 1/11/1989 2/7/1990 - - - - 8 2 Esp 1/8/1991 11/5/1994 - - - 2 9 11 Esp 1/2/1996
1/4/2008 - - - 12 1 31 Soma: 5 35 51 18 24 69 Correspondente ao número de dias: 2.901 7.269 Tempo total : 8 0
21 20 2 9 Conversão: 1,40 28 3 7 10.176,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 28 Em suma: o
autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 36 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, o
que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% do seu
salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Vale aqui ressaltar que o fato de o
autor ter requerido aposentadoria especial não afastava o dever de o INSS verificar e deferir a aposentadoria
devida. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das
regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias
proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam
para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em
16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da
Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC,
para:1 - declarar que o autor não faz jus à contagem do período de 02.01.78 a 01.01.83 como atividade especial. 2
- condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo
de atividade especial para comum) pelo fator 1,4:2.1 - nos períodos de 06.03.85 a 30.09.89 e de 01.11.89 a
02.07.90, na função de motorista, na empresa Agropecuária Anel Viário S.A., conforme código 2.4.2 do Decreto
83.080/79; e2.2 - nos períodos de 01.08.91 a 11.05.94 e de 01.02.96 a 01.04.08, na função de motorista, na
empresa Pedra à Vista Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda, sendo de 01.08.91 a 11.05.94
e de 01.02.96 a 05.03.97 com força nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e de
06.03.97 a 01.04.08, com aplicação antecipada do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.3 - condenar o INSS a pagar
aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do
artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (01.04.08 - fl. 63). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde
o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de
30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de
mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta
sucumbência do autor, o que não impediu a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à
DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por
cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos
termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do
artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de
beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do
CPC. Publique-se e registre-se e intimem-se as partes.

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
MARCELA MAGALHÃES RÉ CAMARANI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, objetivando, em síntese: a) a revisão do contrato de FIES, com aplicação do CDC, para exclusão das
cláusulas que autorizam a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price; e b) a restituição, em dobro, dos
valores que lhe foram cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Requereu,
ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de medida
judicial que impeça a requerida de lançar o seu nome ou o de sua fiadora em qualquer cadastro restritivo de
créditos ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao setor de cálculos para determinação do montante
incontroverso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/90). Os benefícios da assistência judiciária
gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação de tutela, indeferido (fls. 94/98). Regularmente citada, a CEF
alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC e a legalidade
do contrato e das cláusulas questionadas, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial
(fls.103/141, com a procuração e documentos de fls. 142/186). Designada audiência de tentativa de conciliação
(fl. 189), a CEF informou que o contrato foi liquidado durante a tramitação do feito (fl. 193/197). Intimada a se
manifestar sobre a petição de fls. 193/197, bem como a apresentar planilha demonstrativa de eventuais
pagamentos feitos a maior (fl. 198), a autora trouxe a petição e planilha de fls. 200/204. A CEF impugnou os

referidos cálculos (fls. 208/215). Encaminhados os autos à contadoria (fl. 224), sobreveio a informação de fl. 225. Manifestação da autora (fl. 226) e da CEF (fl. 229). É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINAR A CEF possui legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que figura como credora no contrato controvertido (fl. 16) e diante de sua condição de gestora e administradora dos ativos e passivos do FIES, nos termos do artigo 3º, II, da Lei 10.260/01.MÉRITO 1 - Código de defesa do consumidor e capitalização de juros: A Primeira Seção do STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que não cabe a aplicação do CDC, tampouco a capitalização de juros, nos contratos de financiamento estudantil (FIES). Neste sentido, confira-se a ementa:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). (...). INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1 - Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2 - A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3 - A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; Resp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; Resp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.(...)5 - Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(...)(STJ - Resp 1.155.684 - 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 18.05.10) Cumpre assinalar que a decisão do STJ, no sentido de não admitir a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tinha como fundamento a ausência de autorização expressa por norma específica. Tal autorização sobreveio com a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, e depois convertida na Lei 12.431/11, que conferiu nova redação ao artigo 5º, II, da Lei 10.260/01, in verbis:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;(...) É óbvio, entretanto, que a referida norma somente vale para os contratos firmados a partir de 31.12.10, o que não é o caso dos autos. Por conseguinte, acolhendo a posição adotada pelo STJ em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, afasto a aplicação do CDC no caso concreto, assim como a capitalização mensal de juros estipulada na parte final da cláusula 10 (fl. 17). 2 - Tabela PRICE: A simples utilização da Tabela Price - que foi livremente pactuada entre as partes na cláusula 9.1.3 (fl. 17) - não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos TRFs:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. (...)(...)2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil.(...)(TRF3 - AI 336.620 - 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJF3 de 24.06.09, pág. 50)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES - TABELA PRICE - (...)(...)4 - Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. (...)(TRF2 - AC 492.571 - 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 121 DO STF. TABELA PRICE. (...)(...)3 - A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.(...)(TRF1 - AC 200734000425151 - 5ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, decisão publicada e e-DJF1 de 29.04.11, pág. 194) 3 - artigo 42 do CDC: Conforme já enfatizado acima, o CDC não tem aplicação nos contratos de FIES.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para excluir a capitalização mensal de juros prevista na parte final da cláusula 10 (fl. 17). Considerando que todas as prestações avençadas já foram pagas, a CEF deverá restituir à autora o que eventualmente foi pago a maior em decorrência da capitalização mensal excluída por esta sentença, a ser apurado na fase de cumprimento do julgado, devidamente corrigido, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, forte no artigo 406 do Código Civil, combinado com artigo 161, 1º, do CTN e artigo 219 do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se. (Laudo juntado às fls. 273/281).

0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURICO JOSÉ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:1 - o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de 01.01.65 a 20.08.75 e 21.08.75 a 01.05.83.2 - o reconhecimento do exercício de atividade especial:2.1 - como trabalhador rural sem registro em CTPS nos períodos de 01.01.65 a 20.08.75 e 21.08.75 a 01.05.83;2.2 - na Agropecuária Monte Sereno S.A. nos períodos de 02.05.83 a 30.11.83, 01.12.83 a 31.03.84, 23.04.84 a 14.11.84, 19.11.84 a 13.04.85, 02.05.85 a 31.10.85, 11.11.85 a 15.05.86, 27.05.86 a 29.11.86, 01.12.86 a 15.04.87, 21.04.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89, 18.04.89 a 31.10.89 e 06.11.89 a 31.01.96.3 - a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a EC 20/98, da Lei 9.876/99, da DER ou do ajuizamento da ação. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com inclusão em processo de reabilitação profissional. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação imediata do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/77). Foi determinada a suspensão do processo por sessenta dias para que o autor providenciasse o requerimento administrativo do pedido de aposentadoria (fls. 79/82). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 85/103), que foi acolhido em decisão monocrática do Desembargador Federal relator para afastar a necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 108/112). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 104) e o de antecipação de tutela, indeferido (fls. 114/115). Regularmente citado, o INSS sustentou que o requerente não faz jus aos benefícios pretendidos, requerendo assim a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 127/140). Foram deferidos os pedidos de realização de perícia médica e de exame das condições ambientais do trabalho com relação aos períodos que o autor pretende contar como atividade especial (fls. 153/154). Laudo médico (fls. 161/167). O INSS apresentou os documentos de fls. 169/179. Laudo de atividades especiais (fls. 189/200). Em audiência foi ouvido apenas o autor, que desistiu da prova testemunhal (fls. 225/226). Na mesma audiência foi determinada a requisição de cópia do prontuário médico do autor, contemplando dados desde junho de 2008, à UBS de Sertãozinho. O autor apresentou novos documentos (fls. 232/275). A UBS de Sertãozinho apresentou os documentos requisitados (fls. 277/282). O autor juntou outros documentos (fls. 287/314). Em cumprimento ao despacho de fl. 315, o perito apresentou informações complementares (fls. 317/318). Memoriais finais do autor (fls. 326/327) e do INSS (fls. 321 e 329). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Contagem de tempo de atividade rural sem registro em CTPS: Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:Art. 55. (...) (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esclarecendo o alcance da expressão início de prova material, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).4. Recurso provido.(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404) No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena. O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao

período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar. In casu, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para um período total de 18 anos e 04 meses, dividido em dois interregnos: a) de 01.01.65 (quando tinha 13 anos de idade) a 20.08.75 (quando se casou); e b) de 21.08.75 a 01.05.83 (dia imediatamente anterior ao de seu primeiro vínculo com registro em CTPS). Como início de prova material para este extenso período, tal como afirmou na inicial (fl. 13), o autor apresentou apenas sua certidão de casamento, ocorrido em 20.08.75, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 32). Tal documento, evidentemente, não se presta a atuar como início de prova material para um período de 18 anos. Com efeito, como rurícola, o autor poderia ter juntado, entre outros, certidão do Exército e título de eleitor (com comprovação de que teria declarado a profissão de rurícola nos alistamentos militar e eleitoral), certidão de nascimento de filhos com a anotação de rurícola e até mesmo a comprovação do recolhimento sindical após o seu casamento, o que não fez. Em suma: o autor apresentou início de prova material apenas para o ano de 1975. O autor não requereu na esfera administrativa o benefício de aposentadoria, muito menos o reconhecimento de tempo de atividade rural, razão pela qual não houve justificativa administrativa, tampouco diligência administrativa para a constatação do efetivo trabalho. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, o autor alegou ter trabalhado com sua família no sítio de propriedade de seu pai e de seu tio até o ano de 1983 (fl. 226). Na mesma audiência, o autor desistiu da prova testemunhal, sob a justificativa de que as testemunhas arroladas não se referiam ao período laborado sem registro em CTPS (fl. 225). Por conseguinte, o autor não completou com testemunhos o início material de prova que, por seu turno, limitava-se ao ano de 1975. Não obstante, mais de um mês depois da audiência, o autor apresentou quatro declarações escritas para provar o exercício de atividade rural (fls. 289, 296, 301 e 306), pugnando, ainda, pela designação de nova audiência, a fim de que tais testemunhas fossem ouvidas (fls. 326/327). Acontece, entretanto, que a oportunidade para a realização da prova testemunhal já havia precluído na audiência realizada, sob pena de eternização da lide, sobretudo em se tratando de ação previdenciária em que o autor, além do pedido de aposentadoria voluntária, pleiteia também, de forma sucessiva, a obtenção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). De qualquer forma, a análise das referidas declarações em cotejo com os demais documentos apresentados pelo autor reforça a inutilidade do restabelecimento da oportunidade para produção de prova testemunhal. Vejamos: a) quanto ao período de 01.01.65 (quando o autor tinha 13 anos de idade) a 20.08.75 (quando se casou): Afasto, de plano, a pertinência das declarações de fls. 306 e 289. A primeira, por se tratar de depoimento da própria mãe do autor e relativa a período de 1960 a 1965, que não faz parte do pedido deduzido na inicial. A segunda, por se tratar de declaração para o período posterior ao casamento do autor. Restaram, portanto, as declarações de fls. 296 e 301. No documento de fl. 296, José Soares de Oliveira, identificado como um dos herdeiros de Teodorio Soares de Oliveira, declarou que o autor trabalhou na fazenda da comunidade de Cabeceiras, no município de Mamonas/MG, entre 1965 a 1971. No entanto, o documento apresentado para comprovação da propriedade de Cabeceiras (fls. 298/300) revela que José Soares de Oliveira adquiriu tal imóvel de José Teixeira Filho por escritura de compra e venda em data bem posterior (no ano de 1986). No documento de fl. 301, José Teixeira Filho, declarou que o autor trabalhou na fazenda da comunidade de Roçado Velho, no município de Mamonas/MG, entre 1971 a 1974. No entanto, o documento apresentado para comprovação da propriedade rural (fls. 304/305) revela que José Teixeira Filho adquiriu tal imóvel de Francisco Teixeira Ribeiro por escritura de compra e venda em data bem posterior (no ano de 1979). Ademais, o autor declarou, em seu depoimento pessoal, ter trabalhado apenas em um sítio (de seu pai e de seu tio) e não em vários: a) na comunidade de Cabeceiras (fl. 296); b) na comunidade de Roçado Velho (fl. 301); e c) na comunidade de Sapé (fl. 306). Não é só. O depoimento escrito da mãe do autor (de que seu filho teria trabalhado na propriedade da família entre 1960 a 1965 - fl. 306) contradiz o depoimento do requerente (de que teria trabalhado até 1983 no sítio do pai e do tio - fl. 226). b) quanto ao período de 21.08.75 (dia seguinte ao casamento do autor) a 01.05.83 (dia imediatamente anterior ao de seu primeiro vínculo com registro em CTPS): Afasto, de plano, a pertinência das declarações de fls. 296, 301 e 306, eis que se referem a períodos anteriores ao casamento do autor. Na declaração de fl. 289, Neusa Antunes dos Santos, identificada como uma das herdeiras de José Antunes dos Santos, declarou que o autor trabalhou na fazenda da comunidade de Várzea da Conceição, no município de Mamonas/MG, entre 1975 a 1982, como meeiro. No entanto, conforme acima já enfatizei, o autor declarou, em seu depoimento pessoal, ter trabalhado apenas em um sítio (de seu pai e de seu tio) e não em vários: a) na comunidade de Cabeceiras (fl. 296); b) na comunidade de Roçado Velho (fl. 301); c) na comunidade de Sapé (fl. 306); e d) na comunidade de Várzea da Conceição. Em suma: o autor não completou com testemunhos o início material de prova que, por seu turno, limitava-se ao ano de 1975. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural para os períodos de 01.01.65 a 20.08.75 e 21.08.75 a 01.05.83. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Não é qualquer risco à saúde ou à integridade física, entretanto, que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende o reconhecimento do

exercício de atividade especial na função de carpa de cana, na Agropecuária Monte Sereno S.A.: a) de 02.05.83 a 30.11.83; b) de 01.12.83 a 31.03.84; c) de 23.04.84 a 14.11.84; d) de 19.11.84 a 13.04.85; e) de 02.05.85 a 31.10.85; f) de 11.11.85 a 15.05.86; g) de 27.05.86 a 29.11.86; h) de 01.12.86 a 15.04.87; i) de 21.04.87 a 06.11.87; j) de 09.11.87 a 30.03.88; k) de 11.04.88 a 04.11.88; l) de 07.11.88 a 07.04.89; m) de 18.04.89 a 31.10.89; e n) de 06.11.89 a 31.01.96. Na inicial, o autor alega o enquadramento dos referidos períodos como atividade especial, com força no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. O código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, tendo em vista que na época dos fatos, o artigo 3º, II, da Lei 3.807/60 excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social, mas apenas aos empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais, que eram enquadrados como segurados obrigatórios do regime geral de previdência (artigo 6º, 4º, da CLPS). In casu, conforme anotações em CTPS (FLS. 38/44) e laudo pericial (fls. 189/200), o autor exerceu atividade rural (carpa de cana) em empresa agroindustrial (Agropecuária Monte Sereno S.A.), de modo que faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

3 - Pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Tendo em vista os itens 1 e 2 acima, as anotações em CTPS (fls. 35/68), os comprovantes de recolhimento como facultativo (fls. 69/71) e a tabela apresentada pelo autor (fl. 28), com exclusão dos períodos não reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na data do ajuizamento da ação a seguinte situação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m D a m d Esp 2/5/1983 30/11/1983 - - - - 6 29 Esp 1/12/1983 31/3/1984 - - - - 4 1 Esp 23/4/1984 14/11/1984 - - - - 6 22 Esp 19/11/1984 13/4/1985 - - - - 4 25 Esp 2/5/1985 31/10/1985 - - - - 5 30 Esp 11/11/1985 15/5/1986 - - - - 6 5 Esp 27/5/1986 29/11/1986 - - - - 6 3 Esp 1/12/1986 15/4/1987 - - - - 4 15 Esp 21/4/1987 6/11/1987 - - - - 6 16 Esp 9/11/1987 30/3/1988 - - - - 4 22 Esp 11/4/1988 4/11/1988 - - - - 6 24 Esp 7/11/1988 7/4/1989 - - - - 5 1 Esp 18/4/1989 31/10/1989 - - - - 6 14 Esp 6/11/1989 31/1/1996 - - - 6 2 26 Esp 7/4/1997 5/6/1997 - - - - 1 29 10/9/1997 3/7/2001 3 9 24 - - - 3/10/2002 8/4/2003 - 6 6 - - - 9/4/2003 4/11/2003 - 6 26 - - - 9/12/2004 13/9/2005 - 9 5 - - - 1/1/2008 31/3/2008 - 3 1 - - - Soma: 3 33 62 6 71 262 Correspondente ao número de dias: 2.132 4.552 Tempo total : 5 11 2 12 7 22 Conversão: 1,40 17 8 13 6.372,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 7 15 De acordo com a referida planilha, o autor possuía na data do ajuizamento da ação 12 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Também não fazia jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possuía na data do ajuizamento da ação apenas 23 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Em suma: o autor não faz jus à percepção de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição.

4 - Pedido de benefício por incapacidade: A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; eb) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. In casu, a qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do prazo de carência não são objetos de controvérsia. Conforme documento de fl. 33, o autor requereu auxílio-doença em 23.09.08, sendo que o benefício foi indeferido em razão de não ter sido constatada, em perícia, a incapacidade para o trabalho, tampouco para a atividade habitual. De acordo com o laudo de fl. 179, o perito do INSS não constatou alterações na inspeção da coluna lombar, nem atrofia ou deformidades de membros inferiores, com a anotação de que o autor se recusou a deitar no divã para a realização do exame físico. Realizada a perícia judicial, o médico de confiança deste juízo expressamente afirmou que o autor não apresentou qualquer documento médico pertinente à alegada patologia e não permitiu o exame físico, sendo que, pela análise indireta dos documentos, não constatou qualquer incapacidade laborativa (fl. 167). A conclusão do perito está assim redigida: O Autor, Sr. Durico José de Oliveira, 58 anos, é portador de Doenças Crônicas Degenerativas, em fase incipiente, que não promovem incapacidade laborativa. Não apresenta qualquer documento médico pertinente a alegada patologia médica, e não permitiu a realização de exame físico adequado para a verificação de sua capacidade laborativa atual, prejudicando a conclusão efetiva do laudo, que pela análise indireta dos documentos apensos, não caracterizam condição efetiva de incapacidade laborativa. (fl. 167) Depois, diante de novos documentos juntados pelo autor (fls. 232/275) e do prontuário médico requisitado junto ao SUS (fls. 277/282), o perito, expressamente, manteve sua conclusão anterior, de que o requerente não apresenta incapacidade laborativa (fl. 318). Pois bem. Poder-se-ia questionar se a ausência de colaboração do autor em realizar os movimentos requeridos, tanto na perícia realizada pelo INSS quanto no exame judicial, não seria um

sinal de que o requerente estaria realmente incapacitado para o trabalho. A resposta, entretanto, é negativa, eis que o perito judicial expressamente afirmou nas informações complementares que o autor não apresenta atrofia ou assimetrias musculares que pudessem justificar o seu ânimo em não colaborar com o exame, o que impede a mensuração do seu real nível de limitação física. Cumpre anotar, ademais, que os documentos derradeiros apresentados pelo autor em 06.09.11 (fls. 312/314) não comprovam a alegada incapacidade, mas apenas que o autor passou por uma consulta médica e foi radiografado em 03.09.08. Em suma: o autor não faz jus a qualquer benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural para os períodos de 01.01.65 a 20.08.75 e 21.08.75 a 01.05.83.2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos em que o autor trabalhou na função de carpa de cana, na Agropecuária Monte Sereno S.A., como atividade especial, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, com conversão para tempo de atividade rural pelo fator 1.4: a) de 02.05.83 a 30.11.83; b) de 01.12.83 a 31.03.84; c) de 23.04.84 a 14.11.84; d) de 19.11.84 a 13.04.85; e) de 02.05.85 a 31.10.85; f) de 11.11.85 a 15.05.86; g) de 27.05.86 a 29.11.86; h) de 01.12.86 a 15.04.87; i) de 21.04.87 a 06.11.87; j) de 09.11.87 a 30.03.88; k) de 11.04.88 a 04.11.88; l) de 07.11.88 a 07.04.89; m) de 18.04.89 a 31.10.89; e n) de 06.11.89 a 31.01.96.3 - declarar que o autor não faz jus à percepção de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. 4 - declarar que o autor não faz jus à percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001661-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001661-3) - NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 01.01.74 a 15.07.76, na função de auxiliar de impressão, na Gráfica Grieco Ltda; 1.2 - entre 01.09.76 a 18.12.76, na função de impressor, na Gráfica Grieco Ltda; 1.3 - entre 01.08.77 a 30.09.84, na função de impressor, na Gráfica Crisper Ltda; 1.4 - entre 01.02.85 a 01.04.85, na função de auxiliar de fermentação, na Açucareira Corona S.A - Usina Bonfim; 1.5 - entre 01.07.86 a 13.06.87, na função de gráfico, na empresa Pacífico & Nunes Ltda; 1.6 - entre 03.03.89 a 03.07.91, na função de gráfico, na empresa Pacífico & Balan Ltda; 1.7 - entre 01.02.94 a 01.04.96, na função de frentista, na empresa de José Antônio Funnichelli; e 1.8 - entre 01.11.96 a 29.09.06, na função de gráfico, na empresa Gercino Grieco & Cia Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/40). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 57). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 63/76). Cópia do P.A. (fls. 77/126). O autor juntou PPP dos períodos de 03.03.89 a 03.07.91 (fls. 132/133) e de 01.07.86 a 13.06.87 (fls. 134/135). O pedido de realização de perícia com relação aos períodos de 01.01.74 a 15.07.76, 01.09.76 a 18.12.76, 01.08.77 a 30.09.84, 01.07.86 a 13.06.87, 03.03.89 a 03.07.91 e 01.11.96 a 29.09.06 foi indeferido (fl. 164). O autor juntou PPP dos períodos de 01.02.85 a 01.04.85 (fls. 180/181) e de 01.02.94 a 01.04.96 (fls. 186/187). O pedido de realização de perícia com relação a estes dois últimos períodos também foi indeferido (fl. 188). Memoriais finais do autor (fls. 231/235 e 236/264) e do INSS (fls. 193/195). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Não é qualquer risco à saúde ou à integridade física, entretanto, que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação

previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: Analiso neste tópico cada um dos períodos controvertidos: a) entre 01.01.74 a 15.07.76, na função de auxiliar de impressão, na Gráfica Grieco Ltda: O vínculo trabalhista e a função de auxiliar de impressão em estabelecimento industrial estão anotados em CTPS (fl. 21), de modo que o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. b) entre 01.09.76 a 18.12.76, na função de impressor, na Gráfica Grieco Ltda: O vínculo trabalhista e a função de impressor em estabelecimento industrial estão anotados em CTPS (fl. 21), de modo que o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. c) entre 01.08.77 a 30.09.84, na função de impressor, na Gráfica Crisper Ltda: O vínculo trabalhista e a função de impressor estão anotados em CTPS (fl. 22), de modo que o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. d) entre 01.02.85 a 01.04.85, na função de auxiliar de fermentação, na Açucareira Corona S.A - Usina Bonfim: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 22). Consta do PPP que o autor exerceu no período em questão (que era de entressafra) serviços gerais de manutenção do setor da destilaria, desmontando equipamentos e instrumentos para receberem reparos e posteriormente os montava para o início da próxima safra (fl. 175). Ainda de acordo com o PPP, o autor não esteve exposto a qualquer fator de risco ambiental no período. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. e) entre 01.07.86 a 13.06.87, na função de gráfico, na empresa Pacífico & Nunes Ltda: O vínculo trabalhista e a função de gráfico estão anotados em CTPS (fl. 23). Conforme o PPP apresentado, as tarefas do autor no período consistiam na impressão gráfica de documentos, cartazes, talonários de notas fiscais etc, com exposição à tinta para colorir a impressão, gasolina e querosene, de forma habitual e permanente (fls. 134/135). Logo, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. f) entre 03.03.89 a 03.07.91, na função de gráfico, na empresa Pacífico & Balan Ltda: O vínculo trabalhista e a função de gráfico estão anotados em CTPS (fl. 23). Conforme o PPP apresentado, as tarefas do autor no período consistiam na impressão gráfica de documentos, cartazes, talonários de notas fiscais etc, com exposição à tinta para colorir a impressão, gasolina e querosene, de forma habitual e permanente (fls. 132/133). Logo, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. g) entre 01.02.94 a 01.04.96, na função de frentista, na empresa de José Antônio Funnichelli: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 24). Não obstante o ex-empregador ter deixado de preencher o campo atinente aos fatores de risco que o autor permaneceu exposto no período, o PPP é expresso no sentido de que o requerente laborou como frentista no setor de abastecimento (fls. 186/187). É evidente, portanto, pela própria natureza da atividade, que o autor exerceu sua função com exposição a vapores de combustíveis veiculares, o que permite a contagem do período como atividade especial, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Ademais, a função de frentista de posto de gasolina é também perigosa, conforme súmula 212 do STF, in verbis: Súmula 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. No mesmo sentido, o TRF desta Região já decidiu que: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. (...). 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isto é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do

estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. (...)(TRF3 - AC 1.475.526 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Baptista Pereira decisão publicada no e-DJF judicial 1 de 15.02.13) Neste mesmo sentido, destaco ainda os seguintes julgados do TRF desta Região: 1) REO 966.786 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1, de 19.08.10, pág. 1113; 2) APELREEX 1.210.718, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1, de 01.07.09, pág. 889; e 3) AC 1.357.767, 10ª Turma, relator Juiz Federal convocado Marcus Orione, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 21.10.09. Em suma: o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e com base na periculosidade da atividade, conforme artigo 57 da Lei 8.213/91 e súmula 212 do STF.h) entre 01.11.96 a 29.09.06, na função de gráfico, na empresa Gercino Grieco & Cia Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 24). Consta do PPP que o autor exerceu entre 01.11.96 a 31.05.98 a função de impressor de tipografia e a partir de 01.06.98, a função de impressor de Off Set (fl.114). Ainda de acordo com o PPP, nos dois períodos o autor esteve exposto ao ruído de 93 dB(A), de forma habitual e permanente. O formulário em questão está embasado no LTCAT, no qual consta que o autor, durante sua atividade diária, permanecia exposto por seis horas ao ruído de 92 db(A) da impressora Tipográfica 45 N e de 93 dB(A) da impressora Off Set (fls. 238/264). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, sendo de 01.11.96 a 05.03.97 com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e de 06.03.97 a 29.09.06, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER (29.09.06 - fl. 78) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a M d Esp 1/1/1974 15/7/1976 - - - 2 6 15 Esp 1/9/1976 18/12/1976 - - - - 3 18 Esp 1/8/1977 30/9/1984 - - - 7 1 30 Esp 1/7/1986 13/6/1987 - - - - 11 13 Esp 3/3/1989 3/7/1991 - - - 2 4 1 Esp 1/2/1994 1/4/1996 - - - 2 2 1 Esp 1/11/1996 29/9/2006 - - - 9 10 29 Soma: 0 0 0 22 37 107 Correspondente ao número de dias: 0 9.137 Tempo total : 0 0 0 25 4 17 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - declarar que o autor não faz jus à contagem do período de 01.02.85 a 01.04.85 como atividade especial.2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial:2.1 - entre 01.01.74 a 15.07.76, na função de auxiliar de impressão, na Gráfica Grieco Ltda, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64;2.2 - entre 01.09.76 a 18.12.76, na função de impressor, na Gráfica Grieco Ltda, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64;2.3 - entre 01.08.77 a 30.09.84, na função de impressor, na Gráfica Crisper Ltda, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64;2.4 - entre 01.07.86 a 13.06.87, na função de gráfico, na empresa Pacífico & Nunes Ltda, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64;2.5 - entre 03.03.89 a 03.07.91, na função de gráfico, na empresa Pacífico & Balan Ltda, conforme código 2.5.5 do Decreto 53.831/64;2.6 - entre 01.02.94 a 01.04.96, na função de frentista, na empresa de José Antônio Funnichelli, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, artigo 57 da Lei 8.213/91 e súmula 212 do STF; e2.7 - entre 01.11.96 a 29.09.06, na função de gráfico, na empresa Gercino Grieco & Cia Ltda, sendo: a) de 01.11.96 a 05.03.97 conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) de 06.03.97 a 29.09.06, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (29.09.06 - fl. 78). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor (apenas no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial para o período de 01.02.85 a 01.04.85), o que não impediu a concessão da aposentadoria especial desde a DER, arcará o INSS com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sem custas em reembolso, eis que o autor, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Considerando que o autor possui apenas 55 anos de idade (fl. 12) e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e

intimem-se as partes.

0002336-67.2009.403.6102 (2009.61.02.002336-8) - EURIPEDES MENDES MACEDO(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/153: compulsando os autos, verifico que o autor formula pedido de antecipação de tutela apenas na fase recursal. Dispõe o artigo 463, do CPC, que, após a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir erros materiais, de cálculos, ou em virtude de julgamento de embargos declaratórios. Não é o caso do requerimento do autor. Assim, deixo de apreciá-lo, eis que deverá ser analisado pelo órgão competente para o julgamento do recurso, qual seja, o tribunal ad quem. 2. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem as mesmas, remetam-se os autos TRF-3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004067-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004067-6) - APARECIDA DONISETTE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de fls. 187/189 e de fls. 191/197 em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004068-83.2009.403.6102 (2009.61.02.004068-8) - ANGELA MARIA GAIOTO DE VICENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Ângela Maria Gaioto de Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05.12.2007) ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de serviço, também a partir da DER, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício (com cômputo dos períodos até a EC n. 20/98), ou, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER ou do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, todos acrescidos de indenização por danos morais, corrigidos. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: a) como atividade comum, com registro em CTPS: de 01.07.1977 a 01.10.1977, laborado como escrituraria, para a empresa Limpadora Newstar Ltda; b) como atividade especial, com conversão para tempo comum, com registro em CTPS: de 03.10.1977 a 19.07.1978 e de 20.07.1978 a 05.12.2007, laborados como atendente de enfermagem e escrituraria, respectivamente, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. Informa que pleiteou o benefício de aposentadoria especial em 05.12.2007 (NB n. 46/146.921.847-7), tendo sido indeferido, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados. Sustenta, no entanto, que possui tempo suficiente, o que a levou ao ajuizamento da presente ação, visando a concessão dos benefícios requeridos, observada a ordem sucessiva. Pede, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de uma indenização por dano moral, no importe de R\$ 20.000,00, e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/105). Os benefícios da gratuidade foram concedidos às fls. 108.P.A. juntado às fls. 113/149. Citado, o INSS trouxe contestação requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de absoluta falta de amparo legal aos pedidos, uma vez que a autora não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Alegou, ainda, a inexistência de dano moral a indenizar. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 151/170, com quesitos às fls. 171). Às fls. 173 a autora requereu a produção de prova pericial. Realizada a prova pericial, em razão do provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 193/199 e 217/221), o perito nomeado às fls. 201 apresentou seu trabalho técnico (fls. 204/211). Com vista do laudo, a autora se manifestou às fls. 214/215, discordando do trabalho realizado. O INSS, por sua vez, sustentando a confirmação da análise administrativa, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 224/225). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de serviço, ou, ainda, por tempo de contribuição, com o reconhecimento como especial dos períodos laborados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que não foram considerados pelo INSS administrativamente, além do período comum laborado com registro em CTPS para a Empresa Limpadora Newstar Ltda. Pleiteia, também, a condenação do INSS a pagar indenização por danos morais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS da autora. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70,

parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise dos períodos pretendidos: a) como atividade comum: de 01.07.1977 a 01.10.1977, laborado como escrituraria, para a empresa Limpadora Newstar Ltda. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 40), sem rasuras e em ordem seqüencial, tratando-se do primeiro vínculo após a expedição da referida carteira. Embora relacionado na planilha do INSS (fls. 140/141), observo que referido período não foi computado ao final, o que pode ter ocorrido por se tratar de pedido de benefício especial (46), ou por ausência de contribuições previdenciárias. De qualquer forma, constato que não há razão para desconsiderar a anotação regular em CTPS, devendo o INSS providenciar a averbação para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes [uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa, e não do empregado, conforme dispõe o art. 30, I, alínea a, da Lei n. 8.212/91]. b) como atividade especial: de 03.10.1977 a 19.07.1978 e de 20.07.1978 a 05.12.2007, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. O vínculo empregatício único está anotado em CTPS às fls. 40, inclusive as mudanças de função ocorridas em 08.10.1977, de atendente para atendente de enfermagem e, posteriormente, em 20.07.1978, para escrituraria (fls. 47/48). A autora apresentou - desde a fase administrativa - o PPP fornecido pelo hospital (fls. 122/126), onde constam os períodos e as atividades desenvolvidas: - de 03.10.1977 a 07.10.1977 e de 08.10.1977 a 19.07.1978, como atendente e atendente de enfermagem, respectivamente, na seção de enfermagem CTI: Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Registrar as ações de enfermagem que foram executadas. - de 20.07.1978 a 12.06.2006 - como escriturária e oficial administrativo : Organizar, codificar e digitar requisições de medicamentos. Inventariar o estoque. Conferir entradas de notas fiscais de processos. Controlar e elaborar relatórios de quimioterápicos, medicamentos de alto custo. Elaborar etiquetas com código de barras. Calcular e pesquisar preços de medicamentos para aquisição. Preparar relatórios: Balancete, relatórios para o GAD, relatórios de Alto custo. Elaborar mapas e previsões de medicamentos via Internet para o DIR XVIII. Codificar novos medicamentos. Conferir e dar baixa no estoque de medicamentos através de códigos de barra dos carrinhos de enfermarias, reposições automáticas, centro de custos fechados e requisições avulsas. Auxiliar no fracionamento e etiquetagem dos produtos farmacêuticos em doses unitarizadas para leitura através do código de barras. Contabilizar medicamentos específicos da farmácia ambulatorial. Relatar fechamentos mensais referentes a farmácia ambulatorial. (SIC)- de 13.06.2006 a 27.09.2007 (data da elaboração do PPP) - oficial administrativo: Atender ao público em geral, recepcionar, orientar, encaminhar pacientes atendidos no ambulatório. Controlar toda a documentação médica antes e pós consulta. Executar tarefas relacionadas ao atendimento ambulatorial, agendar consultas e digitar dados no

microcomputador. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial do INSS, o perito médico enquadrado o período de 13.10.1977 a 19.07.1978, em que a autora exerceu as atividades de atendente e atendente de enfermagem como especial, em razão da presença do agente nocivo biológico (código 1.3.2), o que também pode ser observado nas planilhas de fls. 140/141. Tal fato poderia sugerir a ausência de interesse de agir do autor em relação a esse período. No entanto, tendo o INSS apresentado sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, concluo que persiste o interesse do autor no enfrentamento da questão, devendo o período ser reconhecido e computado como especial, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. Ademais, em relação à atividade de atendente e atendente de enfermagem, é possível o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional até 05.03.1997, por analogia a atividade de enfermeira, de acordo com o código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao período posterior em que a autora exerceu as funções de escriturária e de oficial administrativo [de 20.07.1978 em diante] não foi enquadrado como especial pelo INSS sob a seguinte justificativa: Segurada registrada como escrituraria, e, posteriormente como oficial administrativa. O PPP informa como agente nocivo o BIOLÓGICO, no entanto, a descrição das atividades da segurada descaracteriza exposição permanente e efetiva a este agente pois a mesma nunca trabalhou em contato direto com pacientes ou com materiais contaminados oriundos deles, sendo suas funções meramente administrativas. A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/INº 118/INSS/DC. Pois bem, realizada perícia no local, conclui o perito nomeado por este juízo: Existe risco biológico em grau médio no período em que ela exerceu a função de atendente de enfermagem no HCRP entre 03/10/1977 a 19/07/1978. Não existe risco biológico nem físico (ruído) na atividade exercida pela parte autora durante sua atividade como escrituraria no mesmo estabelecimento no período compreendido entre 20/07/1978 a 05/12/2007. Também não existem tais riscos no seu posto de trabalho como auxiliar de apoio gerencial no mesmo estabelecimento. (fls. 210) Cumpre registrar, ainda, as seguintes observações do perito: ... Como citado acima pelo anexo 14 da NR15, a insalubridade em grau médio se aplica unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. A parte autora não tinha contato com pacientes, exceto no período em que trabalhou como atendente de enfermagem. É também importante salientar que os agentes causadores de doenças, vírus, bactérias e fungos, necessitam de ambientes e meios de cultura adequados e pertinentes para que sobrevivam e possam transmitir e causar suas patologias. Expostos ao meio ambiente, eles diminuem de maneira significativa e até perdem seus potenciais patogênicos. Assim sendo mesmo que ocorra tal exposição, ela não é constante e sim eventual. Como visto, embora o PPP trazido tenha informado a inexistência de fatores de risco apenas para o período de 01.10.2002 a 12.02.2006, na verdade, não se mostra razoável conceder caráter de especialidade, com exceção da função de atendente e atendente de enfermagem, a períodos em que, pelas atividades desempenhadas, não se tenha contato permanente com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Deste modo, a requerente faz jus apenas ao reconhecimento e contagem como especial do período de 03.10.1977 a 19.07.1978, com força nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 3.048/99 e código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79. Atento a ordem sucessiva dos pedidos formulados na inicial, constato que, somando-se o período acima reconhecido como de atividade especial, a autora possuía, na DER, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 3/10/1977 19/7/1978 1,0000 289 0 9 19 289 0 9 19 Portanto, não possuindo 25 anos de atividade especial, a autora não fazia jus à aposentadoria especial na DER (05.12.2007). Quanto aos demais requerimentos, somado o período reconhecido nestes autos, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, o autor possuía os seguintes tempos de contribuição: a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/7/1977 1/10/1977 1,0000 92 0 3 22 3/10/1977 19/7/1978 1,4000 405 1 1 103 20/7/1978 16/12/1998 1,0000 7.454 20 5 4 7.951 21 9 16 b) até a DER (05.12.2007): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/7/1977 1/10/1977 1,0000 92 0 3 22 3/10/1977 19/7/1978 1,2000 347 0 11 173 20/7/1978 5/12/2007 1,0000 10.730 29 4 25 11.169 30 7 9 Como visto, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, a autora não havia preenchido o tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, ainda que de forma proporcional, posto que possuía apenas 21 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Já na DER (05.12.2007), a autora contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (30 anos, 7 meses e 9 dias), observando-se, contudo, a legislação vigente naquela data, o que inclui o fator previdenciário (art. 29, I, da Lei 8.213/91). Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/1991. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (05.12.2007), posto que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 54, da Lei n. 8.213/91. Cumpre registrar, no entanto, que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19.11.2010, conforme informações do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for

mais vantajoso. Ou seja, a autora poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.12.2007, com dedução de todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, ou manter o benefício que já está em gozo, sem nada receber de atrasados nestes autos. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa, pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.3 - Da indenização por danos morais: Pleiteia a autora, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, em razão do indeferimento do seu pedido. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado, levando-se em conta, ainda, que foi pleiteada aposentadoria especial. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUÍZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008) (negritei) Ademais, a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora: a) como atividade comum: de 01.07.1977 a 01.10.1977, laborado como escrituraria, na Empresa Limpadora NEWSTAR Ltda; b) como atividade especial, com conversão para tempo comum: de 03.10.1977 a 19.07.1978, laborado como atendente e atendente de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2. declarar que a autora não faz jus ao enquadramento como especial do período de 20.07.1978 a 05.12.2007, laborado como escrituraria e oficial administrativo, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; 3. declarar que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05.12.2007 - fls. 114), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo à requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. 4. denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando a autora pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. P.R.I.C.

0009266-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009266-4) - IRINEU SAVINE FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor nos termos do art. 500 do CPC, nos mesmos efeitos em que recebida a apelação de fls. 141/145. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se

os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006945-75.2009.403.6302 - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

RICARDO CARDOSO GARCIA e MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento de imóvel nº 1.1942.6071943-9, no tocante aos seguintes pontos: 1) forma de amortização: a fim de que o saldo devedor seja corrigido tão-somente depois de deduzida a prestação paga; 2) amortização das prestações: aplicação do método de Gauss para exclusão do anatocismo; 3) prestação de seguro: de modo que seja calculada com o mesmo indexador da prestação e 4) limitação dos juros: a fim de que seja observado o limite máximo de 10% ao ano. Pedem, ainda, a repetição de indébito de todos os valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereram a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 03.06.09 ou a suspensão da eventual carta de arrematação ou de adjudicação até o julgamento final. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 12/57). A ação foi proposta perante o JEF local, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 59/60). Regularmente citada, a CEF alegou, em preliminar: 1) que os autores não cumpriram o que dispõem os artigos 49 e 50 da Lei 10.931/04; e 2) a ilegitimidade passiva da EMGEA, uma vez que o crédito decorrente do contrato questionado não foi cedido à referida empresa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores (fls. 64/101, com a procuração e documentos de fls. 102/136). Intimados a comprovarem o interesse de agir em relação à EMGEA (fl. 137), os autores insistiram na manutenção da CEF e da EMGEA no polo passivo (fls. 139/140). Tendo em vista o valor atualizado do contrato, o JEF declinou da competência em favor de uma das varas federais locais (fls. 161/162), tendo o feito sido redistribuído a este juízo. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 166), que restou infrutífera (fl. 169). Na mesma audiência, os autores requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em cumprimento ao determinado na audiência, os autores apresentaram o comprovante do recolhimento de custas (fls. 175/178). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES 1 - pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo: O artigo 49 da Lei 10.931/04 estabelece que, no caso de não pagamento tempestivo de tributos, de taxas condominiais e das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato, o juiz pode, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes. No caso concreto, entretanto, não houve concessão de qualquer medida de urgência em favor dos autores. Por seu turno, o artigo 50 da Lei 10.941/04 impõe ao autor, nas ações em que se discute financiamento imobiliário, o dever de discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. In casu, os autores especificaram na inicial os pontos que pretendem revisar e instruíram seu pedido com planilha de cálculos (fls. 36/51), de modo que não há que se falar em inépcia da inicial. 2 - legitimidade passiva: No caso concreto, a CEF negou, em sua contestação, ter transferido o crédito do financiamento discutido nos autos à EMGEA (fl. 67), sendo que os autores não lograram demonstrar o contrário, embora tenham sido intimados para tanto (fl. 137). Por conseguinte, extingo o feito, sem resolução do mérito, no tocante à EMGEA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que a EMGEA não foi citada.MÉRITO Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, ademais, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelos autores, atento ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - amortização da dívida: O que se discute neste tópico é se o saldo devedor deve ser atualizado antes da amortização da prestação paga (prática adotada pela CEF) ou apenas depois (tese dos autores). Pois bem. Sobre este ponto, o STJ editou a súmula 450, nos seguintes termos:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Seguindo, portanto, a posição já consolidada pelo STJ, concluo que os autores não fazem jus ao pedido de modificação da forma de amortização do saldo devedor. 2 - taxa de juros: Os autores insurgem-se contra a taxa de juros remuneratórios pactuada - de 12% ao ano (taxa nominal) e 12,6825% (taxa efetiva) - sob o argumento de que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, limita os juros nos contratos vinculados ao SFH a uma taxa de 10% ao ano. Tal questão também já foi equacionada pelo STJ na súmula 422, in verbis:O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH Por conseguinte,

em atenção à força vinculante dos contratos, deve prevalecer a taxa de juros que foi livremente pactuada e está prevista em linguagem clara e transparente na cláusula 7 à fl. 16. 3 - amortização das prestações: Pedem os autores a substituição do sistema SACRE de amortização pelo método de GAUSS, de forma a evitar a ocorrência do anatocismo. Pois bem. O anatocismo (capitalização de juros) ocorre quando há amortização negativa do saldo devedor, ou seja, quando a prestação paga não é suficiente para cobrir os juros do mês, que passam, assim, a integrar a base de cálculo da prestação do mês seguinte. Acontece, entretanto, que não há anatocismo no sistema de amortização crescente - SACRE. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito.(...)III - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes.(...)(TRF3 - AC 1.822.376 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 04.04.13) Importa ressaltar, ainda, que os autores expressamente requereram, na audiência de tentativa de conciliação, o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 169), ou seja, sem a produção de novas provas. Atento a este ponto e que o SACRE não ocasiona anatocismo, observo que a planilha de fls. 27/35 não aponta a ocorrência de amortização negativa. Pelo contrário. É possível verificar que o saldo devedor diminui mensalmente. Vejamos: Os autores financiaram R\$ 50.000,00 para pagamento em 180 meses (fl. 16). Com o pagamento do primeiro encargo, em 11.09.00, o saldo devedor caiu para R\$ 49.852,69 (fl. 27) e assim tem prosseguido, mensalmente, até que, em 11.06.07, com o pagamento da prestação nº 82, o saldo devedor era de R\$ 36.971,81 (fl. 34). Em suma: não há qualquer razão para substituir o sistema SACRE, que foi livremente pactuado pelas partes, por qualquer outro método aleatoriamente preferido pelos autores. 4 - seguro: De acordo com o parágrafo segundo da cláusula décima primeira do contrato (fl. 106), a correção do prêmio do seguro deve ser feita com base nos valores atualizados do saldo devedor e da garantia, mantidos os coeficientes utilizados na contratação. Pois bem. Rejeitados os pedidos dos autores no tocante à revisão do saldo devedor e das prestações mensais, o recálculo do prêmio do seguro deve seguir os mesmos critérios pactuados, sem qualquer alteração. 5 - repetição de indébito: Mantidas todas as obrigações avençadas no contrato e, considerando que os autores ainda não pagaram as 180 prestações ajustadas, é evidente que os requerentes não possuem crédito a restituir. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da EMGEA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a EMGEA não foi citada. 2 - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Arcarão os autores com os honorários do advogado da CEF que fixo, moderadamente, observado o valor atribuído à causa (fl. 162) e a improcedência dos pedidos formulados na inicial, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

0001396-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001396-1) - ANGELO AIRTON MORSOLETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Fls. 216/220: mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS da sentença de fls. 196/208. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0002260-09.2010.403.6102 - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO OZÓRIO DE REZENDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30.06.2009) ou, em ordem sucessiva, desde a data do ajuizamento desta ação, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 16.06.1978 a 20.12.1979, na função de trabalhador braçal, na empresa S.A. Frigorífico Anglo; b) de 01.02.1984 a 30.04.1984, na função de motorista, na Transportadora Florezan Ltda; c) de 01.07.1984 a 30.03.1987, na função de trabalhador rural, para Augusto Bento da Cruz; d) de 06.08.1987 a 26.07.1990, na função de motorista, na empresa Expresso Itamarati; e) de 01.08.1990 a 02.05.1995, na função de motorista, na Viação Cometa; f) de 01.09.1995 a 01.06.1996, na função de motorista, na empresa Real Rio Preto Transportadora de Cargas; g) de 01.07.1996 a 30.06.2009, na função de vigilante de carro forte/guarda/motorista, na empresa Brinks Transporte de Valores. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 30.06.2009 (NB 46/1150.795.017-6), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício a partir da DER ou da data do ajuizamento desta ação. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/56), requerendo, por fim, os

benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada a partir da sentença. Inicialmente indeferidos os benefícios da gratuidade às fls. 58, foram concedidos em sede de agravo de instrumento (fls. 61/65 e 162/163). Determinado ao autor a delimitação do seu pedido quanto ao período laborado como trabalhador rural de 01.07.1984 a 30.03.1987, com a comprovação do seu exercício, bem como a juntada dos formulários previdenciários referentes ao mesmo período e ao período de 01.02.1984 a 30.04.1984 (fls. 58), o autor se manifestou às fls. 73, informando não possuir os documentos mencionados, requerendo a realização de prova pericial, inclusive, por similaridade. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, sob o argumento de necessidade de enquadramento na legislação vigente na época em que as atividades foram prestadas. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, a necessidade de prévia fonte de custeio, bem como da análise do uso de EPI's. Por fim, insurgiu-se contra a concessão de antecipação de tutela, em razão do disposto no artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, e da ausência dos requisitos necessários. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício a partir da prolação da sentença, ou sucessivamente, na data da juntada do laudo técnico ou, ainda, da citação. Pleiteou, também, a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação e dos juros de mora a partir da citação e em conformidade com a Lei 11.960/09, além da isenção das custas processuais (fls. 77/108, com os documentos de fls 109/123). P.A. juntado às fls. 126/158. É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO a) Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o indeferimento administrativo atacado pelo autor nestes autos se refere ao NB 46/150.795.017-6, requerido em 30.06.2009, com comunicado de decisão expedido em 09.01.2010. Deste modo, como a presente ação foi proposta em 08.03.2010, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. No entanto, atento ao P.A. juntado, observo que o período de 01.02.1984 a 30.04.1984 não constou na planilha do INSS de fls. 151/152, embora assim tenha realizado com os demais períodos, mesmo não enquadrados como especiais. Ocorre que, estando anotado em CTPS (fls. 27) e não tendo sido impugnado o seu registro, deve ser considerado na contagem do tempo de contribuição. Por outro lado, verifico que os períodos de 16.06.1978 a 20.12.1979 e de 06.05.1987 a 01.07.1987 foram lançados na contagem administrativa (fls. 151), bem como no CNIS (fls. 114), mesmo sem comprovação do registro em CTPS, razão pela qual também serão computados nestes autos. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou aos autos os formulários previdenciários fornecidos pelas empresas das atividades que pretende o enquadramento como especial, com exceção do período de 01.02.1984 a 30.04.1984, que, inclusive, foi indeferida a realização de prova por similaridade pela decisão não recorrida de fls. 74, como se verá adiante. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a

ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise dos períodos requeridos: No caso, o autor não faz jus à contagem do seguinte período: a) de 01.07.84 a 30.03.1987, laborado como trabalhador rural, para Augusto Bento da Cruz: em razão da falta de início de prova material acerca do labor prestado, posto que não tem qualquer documento que comprove a realização da atividade, que não está registrada em CTPS. Cumpre consignar que a declaração emitida por Augusto Bento da Cruz não é contemporânea ao período controvertido, não constituindo, assim, início de prova material, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Aliás, instado a delimitar seu pedido em relação ao referido período, uma vez que pleiteou tão-somente o enquadramento da atividade como especial (fls. 58), o autor apenas informou que a propriedade já foi vendida, deixando de apresentar outros documentos. Na oportunidade, requereu a realização de prova pericial por similaridade (fls. 73), que restou indeferida (fls. 74). Observo, ainda, que durante este período o autor efetuou o recolhimento de algumas contribuições previdenciárias (de 05/1985 a 08/1985 e de 04/1986 a 06/1986), na qualidade de contribuinte individual. Assim, o autor não faz jus ao cômputo do período como atividade especial, nem mesmo como comum, uma vez que sequer comprovou o exercício da atividade pretendida. Quanto aos demais períodos, o autor faz jus ao enquadramento e à contagem como atividade especial: a) de 16.06.1978 a 20.12.1979, laborado como trabalhador braçal, para a empresa S.A. Frigorífico Anglo: com base na categoria profissional, em razão das atividades que executava em empresa agropecuária - tratando-se de segurado obrigatório do regime geral de previdência (artigo 6º, 4º, da CLPS) - com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.b) de 01.02.1984 a 30.04.1984, na função de motorista, para a Transportadora Florezan Ltda.: com base na categoria profissional, conforme cargo lançado na CTPS de fls. 27, em razão de se tratar de empresa transportadora, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.c) de 06.08.1987 a 26.07.1990, na função de motorista de ônibus, na empresa Expresso Itamarati Ltda.: com base na categoria profissional, conforme CTPS de fls. 27 e formulário de fls. 135, de acordo com o código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fls. 152). d) de 01.08.1990 a 02.05.1995, como motorista rodoviário, na Viação Cometa S.A.: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 136), de acordo com o código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 o que se aplica até 05.03.1997, data anterior à publicação do Decreto 2.172/97. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial, no entanto, somente até 28.04.1995 (fls. 152), deixando de considerar o período restante, sob o argumento da exposição a nível de ruído inferior ao limite de tolerância e dose abaixo da unidade, o que não pode prosperar, em razão do caráter penoso da atividade devidamente comprovada, devidamente enquadrada nos decretos vigentes à época. e) de 01.09.1995 a 01.06.1996, laborado como motorista, na Real Rio Preto Transportadora de Cargas e Encomendas Ltda: com base na categoria profissional, conforme cargo anotado em CTPS (fls. 28) e descrição das atividades no PPP de fls. 137/138, com força no código 2.4.4 do Decreto 3.048/99 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, o que se aplica até 05.03.1997, data anterior à publicação do Decreto 2.172/97, em razão do caráter penoso da atividade devidamente comprovada, como acima mencionado. f) de 01.07.1996 a 30.06.2009 (DER), laborado como vigilante de carro forte/guarda/motorista, na Brinks Transportadora de Valores: com base na categoria profissional até 05.03.1997, de acordo com os documentos juntados (CTPS de fls. 36 e formulário de fls. 139, que informa o exercício da atividade, inclusive com utilização de arma de fogo), conforme teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período restante, embora os Decretos que se sucederam (Decreto n. 2.172/1997 e 3.048/99) não mais tragam o enquadramento de atividade especial por categoria profissional (vigia ou vigilante), nem mesmo em razão de periculosidade, em determinados casos, como o aqui requerido, comprovada a continuidade da função perigosa na mesma empresa (cf. formulários 139/146), entendo que ainda é possível o enquadramento. No caso, é evidente a periculosidade das atividades durante todo o período, não sendo razoável considerá-lo apenas em parte, em razão de mudança na legislação no decorrer do contrato, uma vez que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a risco de vida. Sobre a questão, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. - O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a

02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/94. - Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo) - Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial - Apelação provida. (TRF 5 - Quarta Turma - AC - Apelação Cível - 443535 - Relator Desemb. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos - DJE - Data: 01/12/2009 - pág. 404). Pois bem, atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, que incluem alguns já enquadrados pelo INSS (fls. 151/152), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (30.06.2009), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
16/6/1978	20/12/1979	1,0000	552 1 6 72	1/2/1984	30/4/1984	1,0000	89 0 2 293
6/8/1987	26/7/1990	1,0000	1.085 2 11 254	1/8/1990	2/5/1995	1,0000	1.735 4 9 55
1/9/1995	1/6/1996	1,0000	274 0 9 46	1/7/1996	30/6/2009	1,0000	4.747 13 0 2 8.482 23 2 27

Portanto, não possuindo 25 anos de atividade especial, o autor não fazia jus à aposentadoria especial na DER (30.06.2009). Também não é possível estender o reconhecimento da atividade especial até a data do ajuizamento desta ação, em razão da falta de elementos, uma vez que não foi juntada qualquer comprovação da periculosidade das atividades prestadas até a referida data. Por outro lado, observo que somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com os demais lançados na planilha do INSS (fls. 151/152) e aqueles constantes no CNIS de fls. 14 e 122, o autor possuía o seguinte tempo de contribuição na data DER:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
16/6/1978	20/12/1979	1,4000	773 2 1 132	5/3/1981	25/5/1983	1,0000	811 2 2 213
1/2/1984	30/4/1984	1,4000	125 0 4 54	1/5/1985	31/8/1985	1,0000	122 0 4 25
1/4/1986	30/6/1986	1,0000	90 0 3 06	6/5/1987	1/7/1987	1,0000	56 0 1 267
6/8/1987	26/7/1990	1,4000	1.519 4 1 298	1/8/1990	2/5/1995	1,4000	2.429 6 7 299
1/9/1995	1/6/1996	1,4000	384 1 0 1910	1/7/1996	30/6/2009	1,4000	6.646 18 2 16 12.954 35 5 29

Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (30.06.2009). Oportuno consignar que o fato de o autor ter requerido aposentadoria especial não afastava o dever de o INSS verificar e deferir a aposentadoria devida. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação e cômputo do período de 01.07.1984 a 30.03.1987, quer como atividade especial, quer como atividade comum; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 16.06.1978 a 20.12.1979, laborado como trabalhador braçal, para a empresa S.A. Frigorífico Anglo; b) de 01.02.1984 a 30.04.1984, na função de motorista, para a Transportadora Florezan Ltda.; c) de 06.08.0987 a 26.07.1990, na função de motorista de ônibus, na empresa Expresso Itamarati Ltda.; d) de 01.08.1990 a 02.05.1995, como motorista rodoviário, na Viação Cometa S.A.; e) de 01.09.1995 a 01.06.1996, laborado como motorista, na Real Rio Preto Transportadora de Cargas e Encomendas Ltda.; f) de 01.07.1996 a 30.06.2009 (DER), laborado como vigilante de carro forte/guarda/motorista, na Brinks Transportadora de Valores. 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30.06.2009), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não impediu a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - verifico que o autor possui apenas 51 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa cuja atividade foi considerada especial (cf. CNIS e fls. 114). Assim, considerando o que dispõe o artigo 57, 8º da Lei 8.213/91, que prevê a cassação automática da aposentadoria em caso de continuidade de atividade com sujeição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e que a parte receberá todos os atrasados ao final, indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÚLIO CÉSAR DE PASCHOAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 116.824.244-1) para: 1 - averbação e contagem dos seguintes períodos laborados na Indústria e Comércio Autopeças REI Ltda como atividade especial: 1.1 - entre 02.05.74 a 30.08.76, na função de serviços gerais; e 1.2 - entre 01.09.76 a 12.12.84, 14.12.94 a 11.08.95, 14.08.95 a 17.06.98 e 14.05.99 a 11.04.00, na função de prestista de estampa. 2 - alteração da renda mensal inicial, de 76% de seu salário-de-benefício, para 100% de seu salário-de-benefício, com pagamento das diferenças atrasadas desde a DER (11.04.00). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 139. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/135). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu a isenção das custas do processo e a fixação de honorários advocatícios com base tão-somente nas diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 143/150, com os documentos de fls. 151/165). Impugnação à contestação (fls. 169/176). O autor juntou formulários previdenciários e a cópia da CTPS (fls. 180/208). Em cumprimento à determinação deste juízo (fl. 210), a ex-empregadora apresentou o ofício 188/2012 e o LTCAT (fls. 213/232). Manifestação do autor (fl. 236) e do INSS (fl. 238). É o relatório. Decido: PRELIMINARA pretensão do autor, de reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 01.09.76 a 12.12.84, já foi atendida na esfera administrativa para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra em fruição, conforme pode ser verificado do cotejo de fls. 09 e 94/95, que apurou um total de 31 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d	a m d	2/5/1974
30/8/1976	2 3 29	---	1/9/1976	12/12/1984
---	8 3 12	---	21/1/1985	29/3/1989
---	4 2 9	---	1/5/1989	17/12/1991
---	2 7 17	---	24/1/1992	13/12/1994
---	2 10 20	---	14/12/1994	11/8/1995
7 28	---	---	14/8/1995	17/6/1998
2 10 4	---	---	18/6/1998	16/12/1998
5 29	---	---	Soma:	4 25 90
16 22 58	Correspondente ao número de dias:	2.280 6.478	Tempo total :	6 4 (0) 17 11 28
Conversão:	1,40 25 2 9	9.069,200000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	31 6 9

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao referido pedido. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a fim de que seja convertida em aposentadoria integral desde a DER. De acordo com a carta de concessão, o benefício foi deferido em 28.08.07, com DIB retroativa à DER (de 11.04.00), sendo que a presente ação foi ajuizada em 10.03.10. Assim, considerando o intervalo de menos de três anos entre a data da concessão e a do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a

norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação

restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliada em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - aplicação no caso concreto: Analiso neste tópico cada um dos períodos controvertidos: a) entre 02.05.74 a 30.08.76, na função de serviços gerais: O vínculo - que se estendeu até 12.12.84 - está anotado em CTPS (fl. 184). De acordo com o formulário DSS-8030 apresentado, o autor exerceu no período controvertido a atividade de prensista de estampa (também denominada prensista de estampo), com exposição habitual e permanente a um ruído de 95,7 dB(A) (fl. 34) Acontece, entretanto, que a função mencionada no referido formulário (prensista de estampo) diverge da anotada na CTPS (de serviços gerais). Assim, determinei a expedição de ofício à ex-empregadora para esclarecer este ponto (fl. 210). Em resposta, a ex-empregadora informou que: de 02/05/74 a 01/09/76, registrado na função de serviços gerais, o autor exercia sua função no mesmo ambiente do prensista de estampa (prensista de estampo), e como auxiliar na alimentação das prensas exercia também as mesmas atividades e exposto aos mesmos riscos do prensista de estampa, sendo que em 01/09/76 foi efetivado na função, mas continuou a exercê-la no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos. Por este motivo é que a empresa entendeu estar correta a descrição das atividades que executava e agentes nocivos descritos no formulário previdenciário de fls. 34, de forma única para o período de 02/05/74 a 12/12/84. (fl. 213) Não há, portanto, razão para desprezar a informação da ex-empregadora. Assim, considerando o formulário previdenciário apresentado (fl. 34), a informação da ex-empregadora (fl. 213) e o LTCAT da empresa (fls. 214/232), o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.b) entre 14.12.94 a 11.08.95, 14.08.95 a 17.06.98 e 14.05.99 a 11.04.00, na função de prensista de estampa: Os vínculos trabalhistas estão anotados em CTPS (fls. 194 e 195). De acordo com o formulário previdenciários apresentados, o autor exerceu nos períodos de 14.08.95 a 17.06.98 e de 14.05.99 a 11.04.00 a atividade de prensista de estampo, no setor de prensas, na cidade de Cajuru, com exposição habitual e permanente a um ruído de 95,7 dB(A) (fls. 38 e 182, respectivamente), o que lhe garante a contagem dos referidos períodos como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 14.12.94 a 11.08.95, consta do formulário DSS-8030 que o autor exerceu no referido interregno a atividade de prensista de moldagem, no setor de prensas, no ramo de fundição, na cidade de Arceburgo-MG, com exposição habitual e permanente ao agente insalubre ruído (fl. 181). Não consta, entretanto, do referido formulário a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto. Pois bem. Não é possível a equiparação da atividade de prensista de moldagem com a função de prensista de estampa, tendo em vista a diversidade de tarefas de uma e de outra função (ver fl. 181 em cotejo com fl. 182). Ademais, o autor exerceu as referidas atividades em estabelecimentos distintos. Vale dizer: a função de prensista de moldagem em Arceburgo/Mg e a de prensista de estampo em Cajuru. No entanto, o autor faz jus à contagem da função de prensista de moldagem em fundição com base no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, que arrolava como atividade especial o trabalho de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem. Em suma: o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 14.12.94 a 11.08.95, conforme código 2.5.2 do Decreto 53.831/64; b) de 14.08.95 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e c) de 06.03.97 a 17.06.98 e de 14.05.99 a 11.04.00, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e item 2.2 supra. 3 - revisão do benefício: Somados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença com os demais períodos já considerados na esfera administrativa para a concessão da aposentadoria, o autor possuía, na DER (11.04.00), o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a M d Esp 2/5/1974 30/8/1976 - - - 2 3 29 Esp 1/9/1976 12/12/1984 - - - 8 3 12 Esp 21/1/1985 29/3/1989 - - - 4 2 9 Esp 1/5/1989 17/12/1991 - - - 2 7 17 Esp 24/1/1992 13/12/1994 - - - 2 10 20 Esp 14/12/1994 11/8/1995 - - - 7 28 Esp 14/8/1995 17/6/1998 - - - 2 10 4 18/6/1998 13/5/1999 - 10 26 - - - Esp 14/5/1999 11/4/2000 - - - 10 28 Soma: 0 10 26 20 52 147 Correspondente ao número de dias: 326 8.907 Tempo total : 0 10 26 24 8 27 Conversão: 1,40 34 7 20 12.469,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 16 Neste compasso, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo um total de 24 anos, 08 meses e 27 dias de atividade especial, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. No entanto, o autor já possuía 35 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Desta forma, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que a RMI seja calculada no importe de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com pagamento dos atrasados desde a DER. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com força no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 01.09.76 a 12.12.84, já considerado como tal pelo INSS para a concessão da aposentadoria proporcional; 2 - julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do

benefício NB nº 116.824.244-1 para:2.1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor na Indústria e Comércio Autopeças REI Ltda como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo multiplicador 1.4:a) entre 02.05.74 a 30.08.76, na função de serviços gerais, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;b) entre 14.12.94 a 11.08.95, na função de prensista de moldagem, conforme código 2.5.2 do Decreto 53.831/64; c) de 14.08.95 a 17.06.98, na função de prensista de estamparia, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de então, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03.d) de 14.05.99 a 11.04.00, na função de prensista de estamparia, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03.2.2 - condenar o INSS a promover a alteração da renda mensal inicial do benefício para 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com pagamento dos atrasados desde a DER (11.04.00). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não impediu a obtenção da aposentadoria integral retroativa à DER, arcará o INSS com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se e intimem-se as partes.

0005590-14.2010.403.6102 - NET RIBEIRAO PRETO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006317-70.2010.403.6102 - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a averbação e contagem, como atividade especial, do período de 29.04.95 a 27.11.09, na função de operador de ponte rolante, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda; e 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (27.11.09), somando-se, para tanto, o período discutido nestes autos e os demais que já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Requereu, ainda, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/108).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com determinação ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC (fls. 110/112).Em cumprimento à referida decisão, o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 114/115).Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, no tocante ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que a atualização monetária e os juros moratórios sejam fixados de acordo com os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09; e 2) que o termo inicial do benefício não anteceda à data da sentença (fls. 122/131, com os documentos de fls. 132/146). Deferido o pedido de produção da prova pericial (fls. 147/148 e 155), o perito apresentou sua proposta de honorários, no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 157), que foram pagos pelo autor, conforme comprovantes às fls. 162, 165 e 167.Laudo pericial (fls. 169/172). Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 175/178) e do INSS (fls. 180/183). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial retroativo à DER (de 27.11.09 - fl. 44), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com comunicação ao autor em 18.03.10 (fl. 100), sendo que a presente ação foi ajuizada em 24.06.10. Assim, considerando o intervalo de apenas três meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o

Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - aplicação no caso concreto: O autor pretende contar o período de 29.04.95 a 27.11.09, em que exerceu a função de operador de ponte rolante, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda, como atividade especial. O vínculo trabalhista, ainda em aberto, está anotado na CTPS (fl. 41). De acordo com o formulário previdenciário fornecido pelo empregador, o autor trabalhou desde 01.05.94 até a data de expedição do formulário (09.11.99) no setor de rebarbação, na operação de ponte rolante, com exposição a ruído de 92 dB(A) (fl. 58). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo concluiu que o autor trabalhou no período de 29.04.95 a 27.11.09 com exposição habitual e permanente a um ruído de 92,6 dB(A) a 95,5 dB(A), o que dá uma exposição média a 94,7 dB(A) (fls. 169/172). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período controvertido como atividade especial, sendo: a) entre 29.04.95 a 05.03.97, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; e b) entre 06.03.97 a 27.11.09, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerandos os períodos de atividade já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (cf. fl. 88 e planilha de fls. 98/99) e o tempo especial reconhecido nesta sentença, o autor possuía na DER (27.11.09) o seguinte tempo de atividade especial:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
M d a m d	14/8/1979	31/12/1980	---	1 4 18	1/1/1981	30/6/1985	---
	4 5 30	1/7/1985	31/12/1991	--	6 6 1	1/1/1992	28/1/1993
	---	1 - 28	27/8/1993	31/1/1994	----	5 5	1/2/1994
	28/4/1995	---	1 2 28	29/4/1995	27/11/2009	---	14 6 29
Soma:	0 0 0	27 28	139	Correspondente ao número de dias:	0 10.699		

Tempo total : 0 0 0 29 8 19 Em suma: o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 29 anos, 08 meses e 19 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar o período de 29.04.95 a 27.11.09, em que o autor trabalhou na função de operador de ponte rolante, na empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda, como atividade especial, sendo: a) entre 29.04.95 a 05.03.97, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79; e b) entre 06.03.97 a 27.11.09, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, desde a data da DER (27.11.09). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já

mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor e com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor possui apenas 53 anos de idade (fl. 32), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fls. 93), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se e intimem-se as partes.

0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Geraldo Feliciano Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14.04.2010), com o reconhecimento e contagem: 1 - dos seguintes períodos como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa, mas que não geraram a concessão do benefício:a) de 04.12.1984 a 13.10.1986, na função de ajudante de produção, na empresa Zanini S. A. Equipamentos Pesados;b) de 13.04.1987 a 02.11.1989, na função de caldeireiro, na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda;c) de 18.12.1989 a 18.05.1992, na função de caldeireiro, na empresa Cia Açucareira São Geraldo;d) de 04.01.1993 a 03.05.1993, na função de caldeireiro, na empresa Fama - Empresa Prestadora de Serviço Temporário Ltda;e) de 04.05.1993 a 16.03.1994, na função de caldeireiro, na empresa Fama - Empresa Prestadora de Serviço Temporário Ltda;f) de 21.03.1994 a 28.04.1995, na função de caldeireiro, na empresa Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda; eg) de 29.04.1995 a 10.12.1998, na função de caldeireiro, na empresa Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.2 - dos seguintes períodos como atividade especial, que não foram admitidos como tais na esfera administrativa: a) de 25.01.1983 a 05.07.1983, na função de ajudante de produção, na Famontil - Fabricação e Montagens Industriais Ltda;b) de 06.08.1983 a 26.11.1983, na função de ajudante de produção, na Montil Montagens Industriais Sertãozinho Ltda;c) de 08.02.1984 a 30.11.1984 (cf. fls. 54 e 172), na função de ajudante de produção, na empresa Montase Montagens Industriais Sertãozinho Ltda;d) de 11.12.1998 a 17.04.2006 - laborado na função de caldeireiro para a empresa Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda;e) de 24.07.2006 a 10.01.2010, na função de caldeireiro, na empresa Dedini S/A Industrias de Base; ef) de 11.01.2010 a 14.04.2010 (DER), na função de caldeireiro, na empresa Dedini S/A industrias de Base. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 14.04.2010 (NB 46/151.469.011-7) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/125), dentre eles o procedimento administrativo, requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada. Inicialmente indeferidos os benefícios da gratuidade às fls. 136, foram concedidos em sede de agravo de instrumento (fls. 18/140 e 177/179). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 142/144. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia, com nomeação de profissional. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, apresentando documentos e quesitos (fls. 148/166). Quesitos do autor às fls. 169/170. Pela decisão não recorrida de fls. 172 foi desconstituído o perito nomeado e reconsiderada a decisão de fls. 142/144 quanto à realização de prova pericial, tendo em vista a suficiência dos documentos juntados, com determinação da vinda dos autos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO a) Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o indeferimento administrativo atacado pelo autor nestes autos se refere ao NB 46/151.469.011-7, requerido em 14.04.2010, com comunicado de decisão expedido em 31.05.2010. Deste modo, como a presente ação foi proposta em 06.08.2010, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial, laborados como ajudante de produção e caldeireiro. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, estão relacionadas no CNIS do autor (fls. 159/161). Aliás, atento ao P.A. juntado, especialmente a análise e a contagem de fls. 101/107 observo que já houve o reconhecimento dos períodos de 04.12.1984 a 13.10.1986, 13.04.1987 a 02.10.1989, 18.12.1989 a

18.05.1992, 04.01.1993 a 03.05.1993, 04.05.1993 a 16.03.1994, 21.03.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 10.12.1998 como especiais (fls. 103/107), sendo que os demais, embora constem das planilhas não foram computados ao final, por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 172. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 25.01.1983 a 05.07.1983, laborado como ajudante de produção para a empresa Famontil - Fabricação e Montagens Industriais Ltda.: em razão das atividades que executava, descritas no formulário de fls. 34, que envolvia serviços de solda elétrica, maçarico ou oxi-acetileno, recorte e remenda de chapas de várias espessuras e tubulações, com fulcro no código 1.2.11 (Solda elétrica e oxiacetileno - fumos metálicos) e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. b) de 06.08.1983 a 26.11.83, na função de ajudante de produção para a Montil Montagens Industriais Sert Ltda.: em razão das atividades que executada, descritas no formulário de fls. 35, que envolvia serviços de solda elétrica, maçarico ou oxi-acetileno, recorte e remenda de chapas de várias espessuras e tubulações, com fulcro no código 1.2.11 (Solda elétrica e oxiacetileno - fumos metálicos) e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. c) de 08.02.1984 a 30.11.1984, na função de ajudante de produção, para a Montase Montagens Industriais Sert. Ltda.: em razão das atividades que executava, descritas no formulário de fls. 36, que envolvia serviços de solda elétrica, maçarico ou oxi-acetileno, recorte e remenda de chapas de várias espessuras e tubulações, com fulcro no código 1.2.11 (Solda elétrica e oxiacetileno - fumos metálicos) e 2.5.3 (soldagem) do Decreto n. 83.080/79. d) de 04.12.84 a 13.10.1986, na função de ajudante de produção, na Zanini S/A Equipamentos Pesados: em razão da exposição a ruído de 94 dB(A) e 98 dB(A), de acordo com o formulário previdenciário de fls. 37, cujo laudo está arquivado na Regional do INSS de Ribeirão Preto (cf. informações da parte final), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio perito do INSS também admitiu o enquadramento da atividade como especial (fls. 101). e) de 13.04.1987 a 02.10.1989, na função de caldeireiro, na Caldema Equipamentos Industriais Ltda.: com base na categoria profissional e em razão da exposição a ruído de 94,1 dB(A) fumos de solda, radiação não ionizante, óleos e graxas, conforme PPP (fls. 38), de acordo com os códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 1.15, 1.2.11 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já

admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 105). Quanto à data final, deve ser considerado o que consta na anotação da CTPS (fls. 74) e no formulário, ou seja, 02.10.1989.f) de 18.12.1989 a 18.05.1992, na função de caldeireiro, na Cia Açucareira São Geraldo: com base na categoria profissional e em razão da exposição a fumos metálicos, gases e vapores e radiação não ionizante, conforme PPP (fls. 39), de acordo com o código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79 . Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 105). g) de 04.01.1993 a 03.05.1993, como caldeireiro, na Fama - Empresa Prestadora de Serviço Temporário Ltda: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 75) e no PPP (fls. 40), de acordo com o código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79 . Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 107). h) de 04.05.1993 a 16.03.1994, como caldeireiro, na Fama - Empresa Prestadora de Serviço Temporário Ltda: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 75) e no PPP (fls. 41), de acordo com o código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79 . Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 107).i) de 21.03.1994 a 17.04.2006, como caldeireiro, na Camaq. Caldeiraria e Máquinas Industriais: com base na categoria profissional até 05.03.1997, com fulcro no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79 (cf. CTPS de fls. 76 e PPP de fls. 42/45) e, a partir de então, em razão da exposição a nível de ruído de 96 dB(A), conforme PPP (fls. 42), com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial até 10.12.1998 (fl. 101 e planilha de fls. 107), deixando de considerar o período restante apenas em razão de constar no formulário a informação de EPI eficaz. Ocorre que em relação à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). j) de 24.07.2006 a 10.01.2010 e de 11.01.2010 a 14.04.2010 (DER, como caldeireiro, na Dedini S/A Indústria de Base: em razão da exposição a nível de ruído de 91,8 dB(A), conforme PPP às fls. 46/47 e 48/49, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Cumpre consignar que o médico perito do INSS deixou de considerar o período como especial apenas em razão de constar no formulário a informação de EPI eficaz. Ocorre que a utilização de EPI, como já mencionado, não descaracteriza a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, que incluem alguns já enquadrados pelo INSS (fls. 101/107), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (14.04.2010), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	25/1/1983	5/7/1983	1,0000	161 0 5 112	6/8/1983		
2	26/11/1983	1,0000	112 0 3 223	8/2/1984	30/11/1984	1,0000	296 0 9 264
3	4/12/1984	13/10/1986	1,0000	678 1 10 135	13/4/1987	2/10/1989	1,0000
4	903 2 5 236	18/12/1989	18/5/1992	1,0000	882 2 5 27	4/1/1993	3/5/1993
5	1,0000	119 0 3 298	4/5/1993	16/3/1994	1,0000	316 0 10 169	21/3/1994
6	17/4/2006	1,0000	4.410 12 1 010	24/7/2006	14/4/2010	1,0000	1.360 3 8 25
7	9.237 25 3 22	Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (14/04/2010). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 25.01.1983 a 05.07.1983, na função de ajudante de produção, na Famontil - Fabricação e Montagens Industriais Ltda; b) de 06.08.1983 a 26.11.1983, na função de ajudante de produção, na Montil Montagens Industriais Sertãozinho Ltda; c) de 08.02.1984 a 30.11.1984 (cf. fls. 54 e 172), na função de ajudante de produção, na empresa Montase Montagens Industriais Sertãozinho Ltda; d) de 04.12.1984 a 13.10.1986, na função de ajudante de produção, na empresa Zanini S. A. Equipamentos Pesados; e) de 13.04.1987 a 02.10.1989, na função de caldeireiro, na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda; f) de 18.12.1989 a 18.05.1992, na função de caldeireiro, na empresa Cia Açucareira São Geraldo; g) de 04.01.1993 a 03.05.1993, na função de caldeireiro, na empresa Fama - Empresa Prestadora de Serviço Temporário Ltda; h) de 04.05.1993 a 16.03.1994, na função de caldeireiro, na empresa Fama - Empresa Prestadora de Serviço Temporário Ltda; i) de 21.03.1994 a 17.04.2006, na função de caldeireiro, na empresa Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda; j) de 24.07.2006					

a 14.04.2010 (DER), na função de caldeireiro, na empresa Dedini S/A industrias de Base.2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 14.04.2010, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - verifico que o autor possui apenas 49 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto (cf. CNIS e fls. 161). Assim, considerando o que dispõe o artigo 57, 8º da Lei 8.213/91, que prevê a cassação automática da aposentadoria em caso de continuidade de atividade com sujeição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e que a parte receberá todos os atrasados ao final, indefiro, por ora, a antecipação requerida.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0000230-64.2011.403.6102 - CELIA MARIA CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Célia Maria Cabas Ruiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.06.2010), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 17.06.1971 a 05.10.1974, laborado como atendente de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto;b) de 06.10.1974 a 01.12.1977, laborado como atendente de enfermagem, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; ec) de 06.03.1997 a 10.05.2010, laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.Informa que pleiteou seu benefício em 04.06.2010, por meio do NB n. 46/153.627.363-2, tendo sido indeferido por falta de tempo especial suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados.Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais.Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos (fls. 09/107).Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 109), a autora se manifestou às fls. 112/114, apresentando documentos e a guia de recolhimento de custas processuais (fls. 115/142). O aditamento foi recebido às fls. 143.Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos legais, posto que para o enquadramento da atividade especial deve ser observada a legislação de regência, o uso de EPI e a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos após 29.04.1995. Em caso de procedência pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença e a isenção de custas, por se tratar de autarquia. Ao final, apresentou quesitos (fls. 146/159, com os documentos de fls. 160/169).É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (04.06.2010 - fls. 20), sendo que o indeferimento do pedido administrativamente ocorreu em 12.08.2010 (fls. 67), enquanto a presente ação foi proposta em 13.01.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS da autora. Atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente a análise e a contagem de fls. 60/63, verifico que os períodos em questão foram computados, porém, de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida.Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados os PPPs de fls. 44/45, 46/48 e 49/52, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n.

3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.05, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial: a) de 17.06.1971 a 05.10.1974, laborado na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 31), tendo a autora sido contratada para exercer o cargo de servente, passando, posteriormente, em 01.09.1973, à função de atendente de enfermagem, conforme anotação constante às fls. 34 e PPP de fls. 44/45. De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 44/45 - apresentado desde a fase administrativa - durante todo o período a autora exerceu suas atividades no setor de enfermagem, realizando as seguintes atividades: Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação, administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema; colher material para exames; prestar cuidados ao pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar por sua segurança; alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte. Cabe registrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando então este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Deste modo, verificando que a autora realizou desde o início a atividade de atendente de enfermagem, é possível o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional até 05.03.1997, por analogia a atividade de enfermeira, de acordo com o código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Sobre a questão, trago importante precedente jurisprudencial acerca da equiparação entre atendente, auxiliar de enfermagem e enfermeira, bem como auxiliar de serviço: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 200951018060093, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, REL. MARCELO LEONARDO TAVARES, DJF2R, 31.08.2010 - P.28)(grifei). De qualquer forma, o PPP esclarece que a autora

ficou exposta ao agente de risco biológico. A própria descrição das tarefas desenvolvidas pela autora evidencia o risco à saúde que esteve exposta, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade, posto que com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos) e materiais contaminados, de forma habitual e permanente. O rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. De qualquer forma, a simples disponibilização ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade. Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento e contagem do período como especial, com força no código 1.3.2 e 2.1.3 (tendo em vista a equiparação de atendente de enfermagem e enfermeira) do Decreto 3.048/99 e código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79. b) de 06.10.1974 a 01.12.1977, laborado como atendente de enfermagem, e de 06.03.1997 a 10.05.2010, como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (cópia às fls. 32), tendo sido observada pela autora a concomitância dos vínculos até 05.10.1974 e a data da elaboração do PPP para o termo final (10.05.2010 - fls. 52). Importante anotar que o INSS reconheceu como atividade especial o período em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem no mesmo hospital (de 04.02.1980 a 05.03.1997), com fulcro no código 1.3.4, do Decreto 83.080/79 (conforme análise e contagem de fls. 60/63), deixando de reconhecer os períodos aqui pleiteados sob a seguinte justificativa (cf. análise de fls. 60):- de 04.09.1974 a 01.12.1977 - A-2: não cumpre a exigência da IN INSS 20/2007, art. 178, 9, essencial para identificar responsabilidade sobre as informações.- de 06.03.1997 a 10.05.2000 - A-3: não tem previsão de enquadramento no código 3.0.1 dos decretos 2172/1997 e 3048/1999 conforme a IN INSS 20/2007, art. 170, b. (SIC) Ocorre que a autora juntou, desde a fase administrativa, os PPPs preenchidos pela empresa (fls. 46/48 e 49/52), onde consta que trabalhou em setores de enfermagem, realizando as seguintes atividades no período: Realizar cuidados de higiene pessoal, alimentação, conforto e prevenção de complicações ou deformidades. Auxiliar a enfermeira e o médico em tratamentos especiais ou exames. Verificar sinais vitais, peso e estatura. Realizar limpeza de unidade e troca de roupas do leito. Preparar, administrar e controlar infusão de soros e medicamentos. Aspirar vias aéreas superiores e secreções orotraqueais. Recolher roupa suja. Transportar pacientes no colo (rns), em cadeira de roda ou maca. Aplicar nebulização e aerossóis, através de máscaras e respirador. Cuidar do corpo pós morte e transportar até o morque. (SIC) - fls. 46 Realizar banhos de leito e de aspersão. Limpar a unidade com produto químico e recolher roupas sujas. Verificar sinais vitais. Administrar medicamentos, preparar punção venosa, sondagem vesical, coletar materiais biológicos para exames. Realizar procedimentos pós, tricotomias, lavagem intestinal, sondagem vesical e gástrica. Dar cuidados no pré e pós operatório. Registrar as ações da enfermagem que foram executadas. Prestar cuidados a pacientes em fototerapia, em assistência ventilatória (IMV, CPAP nasal, hudson e cateter de oxigênio). - fls. 49 Portanto, sendo possível o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional até 05.03.1997, a autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 06.10.1974 a 01.12.1977, uma vez que exerceu a função de atendente de enfermagem - por analogia a atividade de enfermeira - de acordo com o código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, como já mencionado no item anterior. Ademais, verifico que os formulários informam que nos dois períodos pretendidos a autora esteve exposta a fatores de risco biológico. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todos os períodos em que a autora realizou trabalhos em setores de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, uma vez que a autora sempre exerceu as mesmas atividades enquadradas entre 04.02.1980 a 05.03.1997, sendo que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia, inclusive na mesma empresa, no mesmo setor e em relação à mesma função. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, anoto que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento,

decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, em razão da exposição a agentes biológicos, sendo que para o período de 06.10.1974 a 01.12.1977, com força no código 1.3.2 e 2.1.3 (por analogia à função de enfermeira) do Decreto 3.048/99 e código 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n. 83.080/791; e em relação ao período de 06.03.1997 a 10.05.2010, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais com o já considerado pelo INSS administrativamente, observada a concomitância de registros, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (04.06.2010), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS
1	17/6/1971	5/10/1974	1,0000	1.206 3 3 212	6/10/1974 1/12/1977 1,0000 1.152 3 1 273
2	4/2/1980	5/3/1997	1,0000	6.239 17 1 44	6/3/1997 10/5/2010 1,0000 4.813 13 2 8 13.410 36 9 0

Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (04.06.2010), posto que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Observo, no entanto, que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06.01.2011, conforme informações do Sistema DATAPREV (fls. 165/166) devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, a autora poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 04.06.2010, com dedução de todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ou manter a aposentadoria por tempo de contribuição, sem nada receber a título de aposentadoria especial. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa, pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial: a) de 17.06.1971 a 05.10.1974, laborado como servente e atendente de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; b) de 06.10.1974 a 01.12.1977, laborado como atendente de enfermagem, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; ec) de 06.03.1997 a 10.05.2010, laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2. declarar que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (04.06.2010 - fls. 20), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo à requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando a autora pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pela autora, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000383-97.2011.403.6102 - CESAR BERALDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo

legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0000709-57.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SINDTEXTIL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral de Malharias e Meias, Cordoalha e Estopa de Tintura, Estamparia e Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopa de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Tecidos e Fibras Artificiais e Sintéticas, Industrializadas de Ribeirão Preto e Região propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento de diferenças pela não aplicação do índice de 21,87%, em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), incidentes sobre os valores não transferidos ao BACEN constantes na conta de poupança de nº 00081989.2, da agência 0340, devidamente corrigidas e acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, até o efetivo pagamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/15. Afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 16/18, foi determinado à parte autora a regularização do feito, com o recolhimento das custas complementares (fls. 25), o que foi atendido às fls. 27/59 e 63/64, com atribuição à causa do valor de R\$ 30.550,58 Citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos bancários relativos ao período questionado. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição dos juros e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (fl. 67/78, com documento às fls. 79). Réplica às fls. 86/89. É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, posto que o autor apresentou documento suficiente para comprovar a existência da conta de poupança e sua titularidade nos períodos questionados (fls. 14). Quanto à prejudicial de mérito levantada, o entendimento da CEF não merece prosperar. O prazo prescricional, no caso, não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177, do Código civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA.

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. AgResp 251288. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DJU, 02 out. 2000, p. 165) Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como o fato ocorreu no ano de 1991, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso. Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42. O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº

4.594/1942..... 2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 3. Recurso não provido. (STJ. 1ª T. REsp n. 380.504. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJU, 18 mar. 2002, p. 190) Passo a análise do mérito propriamente dito, referente ao índice de fevereiro de 1991, a ser creditado sobre os valores não transferidos ao BACEN constantes na conta n. 00081989.2, pertencente à Agência n. 0340 (extrato às fls. 14). Pois bem, na atualização monetária da caderneta de poupança deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança, conforme já decidiu o STF (AI-AgR 392018-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30.04.2004, p. 41). Ora, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, publicada no dia imediato, início do Plano Collor I, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito conforme disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, ou seja, pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Porém, o art. 9º da MP n. 168/90, mandou bloquear e transferir para o

Banco Central do Brasil todos os depósitos de caderneta de poupança no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), estabelecendo a forma de correção no art. 6º e 1º e 2º, sem fazer qualquer menção à correção dos valores não bloqueados, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos. Posteriormente, a MP n. 172, de 19.03.90, alterou o caput do art. 6º da citada MP n. 168, para estabelecer a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00 pela variação do BTN. Contudo, não foi acolhida pela Lei nº 8.024, de 12.04.90, em que se converteu a MP n. 168, repetindo a redação originária desta. Revogada a MP n. 172/90, a redação original retomou sua vigência desde a data da edição da MP n. 168/90. Para sanar a omissão, foi editada, em 17.04.90, a MP n. 180, com o mesmo fim da MP n. 172/90, mas essa MP n. 180 foi revogada pela MP n. 184, de 04.05.90, não sendo qualquer das duas convertidas em lei, consolidando-se, assim, o texto original da MP n. 168/90, mantido pela Lei n. 8.024/90. Por esta razão, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP n. 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º). Vejamos: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - DJ 19-10-2001, p.49 - destaque) Ocorre que, com o Plano Collor II, a MP 294-91, editada em 01 de fevereiro de 1991, convertida na Lei 8.177, de 4 de março de 1991, alterou o critério de atualização dos saldos das contas de poupança, extinguindo o BTN (Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º) e substituindo-o pela TR. Desta forma, em relação à correção do mês de fevereiro de 1991, a ser creditada em março de 1991, é legítima a incidência da TR, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua aplicação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DESDE QUE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS A TITULARIDADE DA CONTA, A DATA-BASE E A EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO REQUERIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Somente contas com números de operação 013 ou 022 se enquadram como contas de poupança. 2. No tocante ao ônus da prova, já foi decidido que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação, desde que se prove a existência da conta por outros meios. 3. No que se referem as cobranças dos expurgos inflacionários, é fundamental a comprovação da existência e titularidade da conta, que a conta tenha aniversário na primeira quinzena do período e, para analisar se há ou não direito à correção, deve estar provada a existência de saldo (não importando o quantum) no período compreendido pelos planos econômicos. 4. Em relação ao índice de fevereiro/91 (21,87%), tendo em vista que o STJ, no já citado julgamento repetitivo, reafirmou o consagrado entendimento daquela corte, no sentido de que a partir de 1º de fevereiro de 1991, mesmo para os valores bloqueados, o índice aplicado seria TR (REsp 641933, DJ 04/05/2007), assim, descabido o expurgo do período de fevereiro de 91.5. Apelação desprovida. (TRF 2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531670 - Oitava Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - E-DJF2R de 11/04/2012, pág. 278) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 3. Acrescente-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91. 4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413095 - Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - DJF3 CJ1 DATA:22/06/200, pág. 1448) (negritei) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. (...) 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991,

estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas.(TRF 3 - AC 451668 - Relator(a) FABIO PRIETO - TRF3 - QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 de 01.09.2009, pág. 538) (negritei)CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.II - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.(...)(TRF 3 - AC 200861000250417 - Relatora REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 de 04.05.2009, pág. 242) (negritei)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)A correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)(TRF 3 - AC 1306879 - Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - Decisão datada de 10.07.2008 e publicada em 19.08.2008) (negritei)O autor não faz jus, portanto, ao índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, em relação à conta de poupança relacionada na inicial, cujo período aquisitivo iniciou-se no dia 07 (fls. 14), ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória mencionada.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, o autor arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0001394-64.2011.403.6102 - MARCIA REGINA BUZOLO RODRIGUES(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Márcia Regina Buzolo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2009), com o reconhecimento e contagem como especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos (cf. fls. 07 e 17): a) de 03.10.1987 a 09.11.1997, laborado como auxiliar de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; eb) de 10.11.1997 a 06.07.2009 (DER), laborado como auxiliar de enfermagem, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.Informa que pleiteou seu benefício em 06.07.2009, por meio do NB n. 42/148.226.229-6, tendo sido indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados.Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, com conversão para tempo comum, e, ao final, a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com sua imediata implantação, na forma do artigo 273, do CPC.Alternativamente, requer que seja computado o tempo de contribuição posterior a DER, nos moldes do artigo 462, do Código de processo civil.Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 47Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/43).Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em caso de procedência pleiteou a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou, subsidiariamente, na data da citação, com incidência de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, de acordo com os índices legais, e juros de mora a partir da citação. Pleiteou, ainda, a isenção das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa. Ao final, apresentou quesitos (fls. 56/66, com os documentos de fls. 67/75).P.A. juntado às fls. 77/102.É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (06.07.2009 - fls. 78), enquanto a presente ação foi proposta em 11.03.2011, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Inicialmente, observo que os períodos em questão constam no CNIS de fls. 71, bem como na contagem do INSS (fls. 92/97), tendo sido computados de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida.Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados os PPPs de fls. 85/86 e 88/90, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial: a) de 03.10.1987 a 09.11.1997, laborado na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto: O vínculo empregatício está anotado no CNIS (cópia às fls. 71), tendo a autora observado a concomitância de atividades para fixação do termo final. De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 85/86 - apresentado desde a fase administrativa - durante o contrato de trabalho a autora laborou no setor de limpeza até 31.05.1990, passando, posteriormente, para o setor de enfermagem, como atendente e atendente de enfermagem, realizando as seguintes atividades: - de 03.10.1987 a 31.05.1990 - servente: Realiza serviços de limpeza de rotina, tais como mesas, cadeiras, armários, pisos, paredes, tetos, sanitários; faz limpeza terminal em quartos, recolhe lixo dos sanitários, faz uso de detergentes, desinfetantes, impermeabilizantes, sabonetes líquidos, xampus, vassouras, panos, rodos, esponjas e outros - de 01.06.1990 a 31.01.1997 e de 01.02.1997 a 25.10.1999 - atendente e atendente de enfermagem, respectivamente: Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação, administrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema; colher material para exames; prestar cuidados ao pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene e conforto do paciente e zelar por sua segurança; alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte. Cabe registrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando então este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Deste modo, em relação à atividade de atendente e atendente de enfermagem, é possível o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional até 05.03.1997, por analogia a atividade de enfermeira, de acordo com o código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Sobre a questão, trago importante precedente jurisprudencial acerca da equiparação entre atendente, auxiliar de enfermagem e enfermeira, bem como auxiliar de serviço: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária

desprovida. (TRF2, APELRE 200951018060093, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, REL. MARCELO LEONARDO TAVARES, DJF2R, 31.08.2010 - P.28)(grifei).De qualquer forma, o PPP esclarece que em todas as atividades, tanto de servente como de atendente e atendente de enfermagem, a autora ficou exposta ao agente de risco biológico.A própria descrição das tarefas desenvolvidas pela autora (como servente e auxiliar de enfermagem) evidencia o risco à saúde que esteve exposta, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade, posto que com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos) e materiais contaminados, em ambiente hospitalar.O rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos.Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. De qualquer forma, a simples disponibilização ou utilização de EPI, evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade.Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento e contagem como especial: do período de 03.10.1987 a 31.05.1990, com força nos códigos 1.3.2 do Decreto 3.048/99 e código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; e de 01.06.1990 a 31.01.1997 e de 01.02.1997 a 09.11.1997, conforme códigos 1.3.2 e 2.1.3 Decreto 3.048/99 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n. 83.080/792 (tendo em vista a equiparação de atendente de enfermagem e enfermeira) até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com o código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.b) de 10.11.1997 a 06.07.2009 (DER), laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:O vínculo empregatício está anotado no CNIS (cópia às fls. 71), tendo sido observada pela autora a DER como termo final.De acordo com a análise do perito médico do INSS, o período não foi reconhecido sob a seguinte justificativa:A1 - A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NÃO CARACTERIZA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RISCOS BIOLÓGICOS, provenientes de trabalho de forma permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, ou do manuseio exclusivamente de materiais contaminados provenientes destas áreas (fls. 92/93)Ocorre que a autora juntou, desde a fase administrativa, o PPP preenchido pela empresa (fls. 88/90), onde consta que trabalhou em seções de enfermagem, realizando as seguintes atividades no período:Prestar cuidados gerais ao paciente, auxiliar no banho e alimentação, preparar e administrar medicamentos, via oral, intramuscular e endovenosa e soroterapia; realizar punções periféricas e curativos simples. Realizar limpeza e desinfecção dos materiais e da unidade. - fls. 88Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP informa que durante este período a autora esteve exposta a fatores biológicos. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe:Insalubridade de grau médio.Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiate, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);(...)Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer o período em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas.Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.No que tange à utilização de EPI, anoto que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Deste modo, a requerente faz jus ao reconhecimento como especial do período em questão, em razão da exposição a agente de risco biológico, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com conversão para tempo comum, com os demais já computados pelo INSS administrativamente como tempo comum (constantes no CNIS de fls. 71), observada a concomitância de registros, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (06.07.2009), o seguinte tempo de contribuição:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 5/6/1982 4/4/1986 1,0000 1.399 3 10 42 7/4/1986 11/6/1986 1,0000 65 0 2 53 1/4/1987 30/9/1987 1,0000 182 0 6 24 3/10/1987 9/11/1997 1,2000 4.428 12 1 185 10/11/1997 6/7/2009 1,2000 5.107 13 12 2 11.181 30 7 21Deste modo, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2009).A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (06/07/2009), posto que a

autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 54, da Lei n. 8.213/91. Cumpre registrar, no entanto, que a autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24.2.2012, conforme informações do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, a autora poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.07.2009, com dedução de todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, ou manter o benefício que já está em gozo, sem nada receber de atrasados nestes autos. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa, pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D' Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial, com conversão para tempo comum: a) de 03.10.1987 a 09.11.1997, laborado como servente, atendente e atendente de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; e b) de 10.11.1997 a 06.07.2009, laborado como auxiliar de enfermagem, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2. declarar que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06.07.2009 - fls. 78), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo à requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando a autora pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à antecipação de tutela pleiteada, considerando que a autora já está em gozo de benefício previdenciário, conforme fundamentação, não verifico a presença do requisito da urgência para sua concessão, razão pela qual fica indeferida, neste momento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001905-62.2011.403.6102 - LEANDRO CASAGRANDE IKUMA(MG107697 - LUANA IKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Fls. 1130/1142: dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias. Fls. 1180/1182: dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de cinco dias. Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 1145/1150, designo nova audiência de conciliação para o dia 11/09/2013, às 15:00hs, ficando até lá mantida a decisão de fls. 157/161 e 296. Intimem-se o autor, por meio de sua curadora, e a CEF. Int. Cumpra-se.

0002595-91.2011.403.6102 - MARIA REGINA MARTINS HERRERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARIA REGINA MARTINS HERRERA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.074.990-7) para: 1 - averbação e contagem dos períodos de 06.03.97 a 31.01.02, 01.03.02 a 31.10.05 e 01.12.05 a 31.07.09, em que trabalhou como cirurgiã-dentista, em seu próprio consultório, como atividade especial; e 2 - conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, somando-se para tanto os

períodos acima com o que já foi admitido pelo INSS como especial, com pagamento das diferenças desde a DER (10.08.09 - fl. 19). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 126. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/124). Cópia do P.A. (fls. 129/200). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação alegando a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o contribuinte individual não faz jus à contagem de tempo especial, tendo em vista que não contribuiu para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e que não é possível aferir para essa classe de segurados se a exposição ao agente insalubre se deu de forma habitual e permanente ou apenas eventualmente. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu a isenção das custas do processo e a fixação de honorários advocatícios com base tão-somente nas diferenças apuradas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 201/220, com os documentos de fls. 221/245).O pedido de realização de perícia foi indeferido (fl. 247).A autora juntou documentos (fls. 251/565), apresentou sua impugnação à contestação (fls. 566/583) e interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de perícia (fls. 584/587).O pedido de oitiva de testemunhas também foi indeferido (fl. 590).O INSS apresentou sua contraminuta ao agravo retido, requerendo o julgamento do feito (fl. 592).Memoriais finais da autora (fls. 594/608).Informações do PLENUS (610/612). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER. De acordo com o extrato do PLENUS, o benefício foi deferido em 22.01.10, com DIB retroativa à DER (de 10.08.09) (ver fl. 610), sendo que a presente ação foi ajuizada em 13.05.11. Assim, considerando o intervalo de menos de dois anos entre a data da concessão e a do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto: A autora postula o reconhecimento dos períodos de 06.03.97 a 31.01.02, 01.03.02 a 31.10.05 e 01.12.05 a 31.07.09, em que trabalhou como cirurgiã-dentista, em seu próprio consultório, como atividade especial. Em sua contestação, o INSS alega que o contribuinte individual não faz jus à contagem de tempo especial, tendo em vista que não contribui para o financiamento do benefício da aposentadoria especial e que não é possível aferir para essa classe de segurados se a exposição ao agente insalubre se deu de forma habitual e permanente ou apenas eventualmente. Sem razão o INSS. Vejamos: No que tange ao argumento de contribuição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (negritei). Conforme se pode observar, a lei de benefícios não faz qualquer restrição a uma ou outra classe de segurados. Por conseguinte, a restrição contida no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que, no tocante ao contribuinte individual, permite a aposentadoria especial apenas ao cooperado filiado a uma cooperativa de trabalho, é ilegal. Ademais, o próprio INSS já reconheceu como atividade especial e converteu para tempo de atividade comum o período de 01.01.78 a 05.03.97 em que a autora também trabalhou como cirurgiã-dentista em seu próprio consultório e recolheu como contribuinte individual (fls. 140, 178, 182, 184/185 e 610/612). In casu, a autora apresentou extensa prova documental de que exerceu a atividade de dentista nos períodos controvertidos. Para tanto, basta verificar que em todas as suas declarações de imposto de renda pessoa física, a autora informou a sua ocupação principal como odontóloga. Neste sentido, destaco as DIRPFs dos anos-calendários: 1) de 1997 (fl. 266); 2) de 1998 (fl. 468); 3) de 1999 (fl. 471); 4) de 2000 (fl. 272); 5) de 2001 (fl. 285); 6) de 2002 (fl. 288); 7) de 2003 (fl. 296); 8) de 2004 (fl. 310); 9) de 2005 (fl. 315); 10) de 2006 (fl. 331); 11) de 2007 (fl. 335); e 12) de 2008 (fl. 347). A autora apresentou, também, diversas cópias de fichas de pacientes, com procedimentos odontológicos realizados a partir de 1997: 1) fl. 523 - tratamentos realizados em 1997 e 2000; 2) fl. 530 - tratamentos realizados em 1997 e 1998; 3) fls. 540/541 - tratamentos realizados em 1997, 1998, 1999 e 2000; 4) fl. 542 - tratamentos realizados em 1997, 1998 e 1999; 5) fls. 543/544 - tratamentos realizados em 1997, 1999, 2001, 2004, 2005 e 2006; 6) fls. 545/546 - tratamentos realizados em 1998, 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005; 7) fl. 547 - tratamento realizado em 2000; 8) fl. 548 - tratamentos realizados em 1998, 2001 e 2002; 9) tratamentos realizados em 1999, 2001 e 2004; 10) fls. 553/554 - tratamento realizado em 2003; 11) fls. 555/556 - tratamentos realizados em 2003, 2004 e 2005; 12) fl. 557 - tratamentos realizados em 2004, 2005, 2007 e 2009; 13) fl. 558 - tratamentos em 2005 e 2007; 14) fls. 559/560 - tratamento realizado em 2006; 14) fls. 561/562 - tratamentos realizados em 2007 e 2008; 15) fls. 563/564 - tratamentos realizados em 2008 e 2009; e 16) fl. 565 - tratamento realizado em 2009. É evidente, portanto, que a autora desenvolveu a atividade de dentista nos períodos em discussão como ocupação principal, de forma habitual e permanente. Ao INSS, a autora apresentou PPP (fls. 28/29) e o respectivo LTCAT (fls. 30/40), firmados por um engenheiro de segurança do trabalho. No LTCAT, o engenheiro de segurança do trabalho

relatou, entre outras, as seguintes tarefas exercidas pela autora: Atos cirúrgicos para extração dentária, com a manipulação de instrumental cortante e contato com líquidos corporais (sangue e saliva) e substâncias de decomposição; (...) Lavagem e desinfecção dos materiais e equipamentos contaminados com sangue, saliva, secreção purulentas utilizadas durante o atendimento odontológico, para em seguida serem esterilizadas na autoclave. (fl. 33) No tocante aos riscos a que a autora esteve exposta no exercício de sua atividade, o engenheiro destacou, entre outras: DOENÇAS INFECCIONAS E PARASITÁRIAS Entre as doenças reconhecidas Transmissão Ocupacional na prática Odontológica destacam-se a HEPATITE B, como a de maior risco de contaminação, o Herpes, como a de maior frequência e a AIDS que, apesar do pequeno risco ocupacional, é a que mais mobiliza para a adoção de medidas universais de biossegurança. (...) VIROSES RESPIRATÓRIAS (resfriado, gripe, faringite, laringite, etc) - Causas: contato com secreções naso-faríngeas, ar ambiente contaminado, materiais, objetos e instrumentos. VIROSES EXANTEMÁTICAS (sarampo, rubéola, etc) - Causas: contato com secreções oro-nasal indiretamente pelo ar, objetos e instrumentos contaminados. VIROSES DO SISTEMA NERVOSO (poliomielite, meningites assépticas, etc) CONJUNTIVITE BACTERIANA - Causas: contatos com secreções das conjuntivas ou das vias respiratórias superiores. DOENÇAS MICÓTICAS - Causas: contato direto com secreções da cavidade oro-nasal ou manipulação de lesões (pelo, tegumentos ou objetos e instrumentos contaminados). (...) (fls. 34/35) Por fim, o perito concluiu pela exposição da autora aos seguintes agentes biológicos, com base na NR-15, anexo 14, do Ministério do Trabalho: Agentes Biológicos: Fungos, vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos, Meningite, Tuberculose, Mal de Hansen, Blastomicoses, Raiva, HIV, Sarampo, Varicela, Sífilis, Hepatite, Dermatoses e outros microorganismos vivos, provenientes do contato permanente com pacientes, quando da limpeza, lavagem e desinfecção dos materiais e equipamentos contaminados, com sangue, salivas, secreção purulentas, com alto risco de contaminação e ou com o manuseio de objetos de uso de pacientes, que ainda não foram esterilizados, materiais infecto-contagiantes, microorganismos vivos, prováveis transmissores de doenças infectocontagiosas. Contato direto com Sangue, Secreções Purulentas, excreções, hemoderivados, principalmente no ato da limpeza dos instrumentos utilizados nos procedimentos odontológicos. (fl. 36) É certo que se poderia questionar o eventual comprometimento da imparcialidade do engenheiro de segurança que efetuou a avaliação, eis que realizada por encomenda da própria parte interessada. Não obstante, o anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe que: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Ademais, as cópias das diversas fichas de pacientes juntadas pela autora reforçam a conclusão do engenheiro-perito no tocante à exposição habitual e permanente da requerente a agentes biológicos infectocontagiosos. Neste sentido, destaco as seguintes anotações nas fichas de pacientes, cujo contato com sangue e secreções é perceptível a qualquer leigo em odontologia: 1) extração de dente e anotação de reabsorção óssea, com uso de corticóides (fl. 530); 2) anotações de gengiva sangrando e de reembasamento da parte inferior (fl. 540); 3) fratura de raiz com remoção total (fl. 541); 4) raspagem, com anotação de região sangrando (fl. 545); 5) raspagem (fl. 548); 6) gengivoplastia, com curativo com cimento cirúrgico (fl. 550); 7) restauração cervical (restauração de dentes perto de tecidos moles) (fl. 561); e 8) raspagem (fl. 565). Assim, o que se conclui é que a autora exerceu a sua atividade com a realização de procedimentos e atos cirúrgicos odontológicos, em contato permanente com pacientes, em estabelecimento de saúde humana (consultório odontológico), com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas). Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem dos períodos de 06.03.97 a 31.01.02, 01.03.02 a 31.10.05 e 01.12.05 a 31.07.09, em que trabalhou como cirurgiã-dentista, em seu próprio consultório, como atividade especial, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 3 - revisão do benefício: No âmbito administrativo, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurando um total de 34 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fls. 610/611). Acontece, entretanto, que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91. In casu, houve a aplicação do fator previdenciário de 0,8639 (fl. 611). Daí, portanto, o interesse de agir da autora na modificação da aposentadoria integral por tempo de contribuição para aposentadoria especial, eis que não há fator previdenciário nesta última, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pois bem. Conforme acima já enfatizei, no total de 34 anos, 07 meses e 26 dias de contribuição já está contado como atividade especial e convertido para tempo de atividade comum o período de 01.01.78 a 05.03.97, em que a autora também trabalhou como cirurgiã-dentista em seu próprio consultório e recolheu como contribuinte individual (fls. 140, 178, 182, 184/185 e 610/612). Assim, somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença com o que já foi admitido na esfera administrativa, a autora possuía o seguinte tempo de atividade especial na DER (10.08.09): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade

comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 1/7/1978 5/3/1997 - - - 18 8 5 Esp 6/3/1997 31/1/2002 - - - 4 10 26 Esp 1/3/2002 31/10/2005 - - - 3 8 1 Esp 1/12/2005 31/7/2009 - - - 3 8 1 Soma: 0 0 0 28 34 33
Correspondente ao número de dias: 0 11.133 Tempo total : 0 0 0 30 11 3 Em suma: a autora possuía ao tempo do requerimento administrativo um total de 30 anos, 11 meses e 03 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB nº 42/151.074.990-7, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar e contar os períodos de 06.03.97 a 31.01.02, 01.03.02 a 31.10.05 e 01.12.05 a 31.07.09, em que a autora trabalhou como cirurgiã-dentista, em seu próprio consultório, como atividade especial, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.2 - condenar o INSS a converter o benefício concedido em aposentadoria especial, no importe de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (10.08.09 - fl. 185). As diferenças vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a requerente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0003775-45.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS QUECOLE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada para o dia 28 de agosto de 2013, às 15 horas. Intimem-se.

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários) dos períodos de 01.05.1981 a 31.03.1983 (fls. 51/52), de 01.04.1983 a 05.08.1985 (fls. 51/52), de 12.08.1986 a 24.09.1986 (fls. 53/54), de 19.12.1988 a 11.10.1989 (fls.55/56), de 12.11.1986 a 30.04.1987 (fls. 57/58) e de 04.05.1987 a 15.12.1988 (fls. 57/58), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial quanto a estes períodos. 2. Oficie-se ao ex-empregador do autor Sengi - Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. (períodos de 14.01.1986 a 25.07.1986 e de 23.10.1989 a 23.02.1990), com cópia de fls. 44/45, 46 e 49, requisitando o envio do formulário previdenciário e respectivo laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Providencie o autor, no prazo de vinte dias, a juntada do formulário previdenciário atualizado de fls. 59/61 até a data da DER (08.02.2011), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0004269-07.2011.403.6102 - ODAIR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0004318-48.2011.403.6102 - ANTONIO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17.12.2009), com o reconhecimento e contagem: 1 - dos seguintes períodos lançados apenas no CNIS, sem comprovação de registro em CTPS: a) de 10.04.1978 a 22.12.1978, na função de segurança, no Banco Bradesco; b) de 06.09.1982 a 14.10.1982, para a Dal Distribuidora automotiva Ltda (sem função informada); c) de

01.06.1983 a 27.08.1983, laborado na Ind. Ribeirão Pretana de Panificação (sem função informada);d) de 01.07.1985 a 01.01.1993 - laborado na função de motorista, para Elba Diniz Bueno e outros;e) de 15.10.1992 a 20.05.1993, como motorista, na empresa Oxfort Construções S/A; ef) de 08.11.1994 a 23.11.1994, como motorista, para a Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda.2 -dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo comum:a) de 03.07.1974 a 02.10.1975, na função de inspetor recebimento, na empresa Rockell Braseixos S/A;b) de 10.04.1978 a 22.12.1978, na função de segurança, no Banco Bradesco;c) de 27.03.1987 a 24.11.1989, na função de motorista de caminhão, na empresa Carpa - Cia Agropecuária Rio Pardo;d) de 09.03.1990 a 26.12.1990, na função de motorista, na empresa Viação Osasco Ltda;e) de 01.12.1993 a 24.06.1994, na função de entregador, na Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação; f) de 05.12.1994 a 18.08.1995, na função de motorista, na Transportadora Tresmaense Ltda; eg) de 28.08.1995 a 18.06.1996, como motorista, para a Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17.12.2009 (NB 42/152.433.020-2) foi indeferido, sob o argumento não concordância com a aposentadoria proporcional.Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 35 anos de tempo de serviço, consideradas as conversões dos períodos especiais para tempo comum, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Apresentou procuração e documentos (fls. 12/131), dentre eles o procedimento administrativo, requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Os benefícios da gratuidade foram concedidos às fls. 133.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, por não possuir trinta e cinco anos de contribuição, não se enquadrando em qualquer outra regra para a concessão. Em caso de procedência, requereu: a) a fixação da DIB na data da publicação da sentença, ou, ainda, na data da juntada do último documento novo aos autos; b) a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as alterações trazidas pela Lei n. 11.960/2009; c) fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º do CPC, não podendo ultrapassar 5% do valor da condenação ou R\$ 500,00, o que for maior, incidindo somente sobre as parcelas vencidas; d) a isenção das custas processuais (fls. 136/148, com documentos às fls. 149/174).É o relatório necessário. Fundamento e decido.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como de alguns períodos constantes apenas no CNIS, em razão da perda de sua CTPS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. No entanto, deixou o INSS de computar administrativamente os períodos de 22.04.1968 a 02.08.1973, laborado como servente de controle, na Foz Empreend. e Participações S/A, e de 03.07.1974 a 02.10.1975, laborado como inspetor de recebimento, para a Rockwell Braseixos S/A, que estão anotados em CTPS (fls. 37 e fls. 41), inclusive com juntada de declarações das empresas e outros documentos (fls. 52/54 e 55/59), razão pela qual serão considerados na contagem do tempo de contribuição.Passo à análise dos períodos requeridos:1 - como tempo comum, apontados no CNIS (fls. 82/83) e sem comprovação de registro em CTPS:Analisando os períodos requeridos na inicial (item f.2 de fls. 11) e o procedimento administrativo juntado, observo que já foram computados pelo INSS administrativamente os seguintes períodos: de 10.04.1978 a 22.12.1978, laborado para o Banco Bradesco S.A (cf. fls. 118, inclusive como especial); de 01.06.1986 a 27.08.1983, laborado para a Indústria Ribeirão Pretana de Panificação Ltda (cf. fls. 115); de 15.10.1992 a 20.05.1993, laborado para a Oxfort Construções S/A (cf. fls. 117) e de 08.11.1994 a 23.11.1994, laborado para a Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda (fls. 117).Cumpra esclarecer, ainda, que o período laborado para a Oxfort Construções S/A já computado, de 15.10.1992 a 20.05.1993, trata-se do mesmo período registrado para a empresa Vega Spave S/A (cópia da CTPS às fls. 29), para o qual nada requereu o autor, de modo que será computado apenas uma vez, como realizado pelo INSS (fls. 117, considerando, ainda, as informações de fls. 164).Assim, dos períodos requeridos apenas não houve o reconhecimento e contagem dos seguintes: de 06.09.1982 a 14.10.1982 e de 01.07.1985 a 01.01.1993.Ocorre que embora conste no CNIS do autor o período de 06.09.1982 a 14.10.1982, em relação à empresa Dal Distribuidora Automotiva Ltda, o autor não trouxe qualquer outro documento que faça referência a este vínculo, nem mesmo a função realizada. Ademais, trata-se de período concomitante ao laborado como motorista para Cláudio Hamilton Barbosa, de 23.07.1982 a 17.12.1982, que já foi computado pelo INSS administrativamente (fls. 119), razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem do período pretendido.Quanto ao período de 01.07.1985 a 01.01.1983, que teria sido laborado para Elba Diniz Bueno e outros, como motorista, observo que também se trata de período concomitante a outros períodos, um deles, inclusive, laborado para Márcio Bueno Filho, também como motorista, e lançado em CTPS (cópia às fls. 17 e 28). Observo, ainda, que o período pleiteado foi excluído do CNIS, conforme se pode verificar às fls. 85 e 151, por se tratar de período em duplicidade.Portanto, o autor faz jus à averbação e cômputo apenas dos períodos de 10.04.1978 a 22.12.1978; de 01.06.1986 a 27.08.1983; de 15.10.1992 a 20.05.1993 e de 08.11.1994 a 23.11.1994, como já realizado pelo INSS, não sendo o caso de ausência de interesse de agir do autor em relação

aos mesmos, em razão da contestação apresentada pelo INSS, requerendo a improcedência dos pedidos.2 - como tempo especial, com conversão para tempo comum:Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou formulários e laudos em relação aos períodos pretendidos, com esclarecimentos das funções exercidas, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134).Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial:a) de 03.06.1974 a 02.10.1975, laborado como inspetor de recebimento, para a empresa Rockwell Braseixos S/A., atual Meritor do Brasil Ltda (fls. 57): em razão da exposição a ruído de 92 dB(A), de acordo com o formulário previdenciário de fls. 55 e laudo técnico de fls. 56, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Quanto à data inicial, deve ser considerado o que consta na anotação da CTPS (fls. 37), ou seja, 03.06.1974, por se tratar de mero erro material da inicial.b) de 10.04.1978 a 22.12.1978, na função de vigia, no Banco Bradesco S/A.: com base na categoria profissional, de acordo com os documentos juntados (fls. 61/65), conforme teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o que se aplica à atividade de vigia. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 118). c) de 27.03.1987 a 24.11.1989, na função de motorista de caminhão, na Carpa - Cia Agropecuária Rio Pardo: com base na categoria profissional (CTPS de fls. 17) e formulário (fls. 66/70), bem como diante da exposição a ruído de 86 dB(A), conforme laudo (fls. 66/70), de acordo com o código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 118). d) de 09.03.1990 a 26.12.1990, como motorista, na Viação Osasco Ltda: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 18), tratando-se de empresa de transportes coletivos, bem como em razão do constante no formulário e documentos juntados (fls. 71/73), de acordo com o código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 118). e) de 01.12.199 a 24.06.1994, como entregador, na Adriano Coselli S/A Comércio e Importação: com base na categoria profissional, conforme CTPS (fls. 29) e no formulário (fls. 74/75), de acordo com o código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fl. 119).f) de 05.12.1994 a

18.08.1995, como motorista, na Transportadora Tremaiense Ltda.: com base na categoria profissional, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 (cf. CTPS de fls. 30 e formulário de fls. 76), o que se aplica até 05.03.1997, data anterior à publicação do Decreto 2.172/97. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial até 28.04.1995 (cf. planilha de fls. 119), deixando, no entanto, de considerar o período restante, embora com embasamento em formulário emitido pela empresa, o que não pode prosperar. g) de 28.08.1995 a 18.06.1996, como motorista, na Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda: com base na categoria profissional (cf. CTPS de fls. 18 e PPP de fls. 77), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79, bem como em razão da exposição a nível de ruído de 84.1 dB(A), com força no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém consignar ainda, que não é razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, que incluem alguns já enquadrados pelo INSS (fls. 101/107), com os constantes na CTPS (como mencionado no início desta decisão), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17.12.2009), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS
1	22/4/1968	2/8/1973	1,0000	1.928 5 3 132	3/6/1974 2/10/1975 1,4000 680 1 10 153
2	10/4/1978	22/12/1978	1,4000	358 0 11 284	25/7/1979 3/7/1981 1,0000 709 1 11 145
3	1/1/1982	22/7/1982	1,0000	202 0 6 226	23/7/1982 17/12/1982 1,0000 147 0 4 277
4	1/6/1983	27/8/1983	1,0000	87 0 2 278	24/3/1984 29/6/1985 1,0000 462 1 3 79
5	1/7/1985	28/2/1987	1,0000	607 1 8 210	27/3/1987 24/11/1989 1,4000 1.362 3 8 2711
6	9/3/1990	26/12/1990	1,4000	409 1 1 1412	9/5/1991 19/9/1991 1,0000 133 0 4 1313
7	1/7/1992	9/10/1992	1,0000	100 0 3 1014	15/10/1992 20/5/1993 1,0000 217 0 7 715
8	1/12/1993	24/6/1994	1,4000	287 0 9 1716	25/6/1994 1/9/1994 1,0000 68 0 2 817
9	8/11/1994	23/11/1994	1,0000	15 0 0 1518	5/12/1994 18/8/1995 1,4000 358 0 11 2819
10	28/8/1995	18/6/1996	1,4000	413 1 1 1820	20/9/1996 17/12/2009 1,0000 4.836 13 3 1 13.379

36 7 29

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (25.01.2005). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, com DIB em 21.09.2011, conforme informações do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.12.2009, com dedução de todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por idade, ou manter a aposentadoria por idade, sem nada receber a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa, pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar e computar para fins de benefício previdenciário os seguintes períodos como atividade comum: a) de 01.06.1983 a 27.08.1983, laborado na Ind. Ribeirão Pretana de Panificação; b) de 15.10.1992 a 20.05.1993, na função de motorista, na empresa Oxfort Construções S/A; e c) de 08.11.1994 a 23.11.1994, como motorista, para a Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda. 2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum: a) de 03.06.1974 a 02.10.1975, na função de inspetor recebimento, na empresa Rockwell Braseixos S/A; b) de 10.04.1978 a 22.12.1978, na função de

vigia, no Banco Bradesco S.A.;c) de 27.03.1987 a 24.11.1989, na função de motorista de caminhão, na empresa Carpa - Cia Agropecuária Rio Pardo;d) de 09.03.1990 a 26.12.1990, na função de motorista, na empresa Viação Osasco Ltda;e) de 01.12.1993 a 24.06.1994, na função de entregador, na Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação; f) de 05.12.1994 a 18.08.1995, na função de motorista, na Transportadora Tresmaiese Ltda; eg) de 28.08.1995 a 18.06.1996, como motorista, para a Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.3. declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17.12.2009), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por idade que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência do autor, que sequer impediu a concessão do benefício pleiteado, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

000441-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da DTM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 17.168,92, referente a contrato de crédito rotativo pessoa jurídica, vinculado à conta corrente nº 2947.003.00000186-3. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (fls. 05/51). Citada (fls. 64/65), a ré não contestou o feito (certidão à fl. 66). Em audiência do Programa de Conciliação, realizada no dia 22/04/2013, às 14h45min, compareceram a autora, representada por seu advogado e seu preposto, e a parte requerida, sem advogado. Não houve acordo (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. DECIDO: Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, ainda, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Ademais, não há que se falar em nulidade de contrato quando um dos pactuantes, como na hipótese dos autos, já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, fazendo uso efetivo do crédito que lhe foi disponibilizado.No caso concreto, a CEF juntou cópia das cláusulas gerais do contrato (fls. 54/55) e demonstração da evolução da dívida, onde consta que a ré está em mora desde 03.08.2010 (fls. 08/12).A ré, por sua vez, não apresentou defesa, de modo que presente a hipótese do artigo 319, II, do CPC, in verbis:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Por conseguinte, reputo como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial, salientando que a citação foi feita pessoalmente e com a advertência constante no artigo 319 do CPC (fls. 64/65). Neste compasso, não se verificando questões de ordem pública que, eventualmente, poderiam ser conhecidas de ofício, o acolhimento do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 17.168,92 (dezesete mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), posicionados para a data do ajuizamento da ação.A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Arcará a ré com as custas do processo e com os honorários advocatícios da parte autora que fixo, observada a singeleza da causa, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

0006011-67.2011.403.6102 - DEVAIR ROSA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho, formulário previdenciário e laudo técnico pericial), com relação aos períodos de 09.10.1972 a 14.12.1972 (fls. 41, 71 e 73/83), de 01.02.1982 a 19.02.1982 (fls. 41), de 20.05.1985 a 31.07.1985 (fls. 46) e de 16.11.1988 a 16.01.1989 (fls. 49), de 11.11.1991 a 05.01.1994 (fls. 50, 214/214v. e 215/221) e de 06.03.2006 a 25.02.2010 (fls. 146/146v. e 147/152), são suficientes para a análise da

natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial nestes períodos.2. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores do autor Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais, períodos de 16.11.1998 a 25.01.1999, de 23.10.2000 a 06.05.2004 e de 15.03.2005 a 01.11.2005, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 138/139, 140/142 e 143/145, respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias.3. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a juntada do formulário previdenciário e respectivo laudo técnico, atualizados até a DER, 03.05.2010, preenchido pelo empregador Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.4. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem e apresentarem seus memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

0006229-95.2011.403.6102 - DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X FINANCE FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, celebrado entre o autor e a construtora MRV Engenharia e Participações S/A, em 05.05.09, com pacto de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida, gerido pela Caixa Econômica Federal, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais, em face da precariedade de informações e defeitos que inviabilizaram a concretização do negócio jurídico. A ação foi movida em face da MRV Engenharia e Participações S/A, da Caixa Econômica Federal e de sua correspondente, a empresa FINANCE Financiamentos Imobiliários. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou, em preliminar, a ausência de pressuposto processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 177/195). A MRV Engenharia e Participações S/A, por seu turno, sustentou a regularidade das exigências do negócio jurídico para obtenção do financiamento, das retenções previstas no contrato de compra e venda avençado, assim como a culpa exclusiva do autor, no tocante à reprovação de seu cadastro para a celebração do contrato de mútuo pela CEF. Requereu, assim, a parcial procedência da ação, para declarar rescindido o referido contrato de compra e venda (fls. 198/220, com os documentos de fls. 221/271). A FINANCE Financiamentos Imobiliários também apresentou sua contestação, alegando que o financiamento do imóvel em questão foi recusado por culpa exclusiva do autor e requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 279/288). Réplica do autor (fls. 290/305). É o relatório. DECIDO:1 - Passo a apreciar as preliminares levantadas: A questão levantada pela CEF, de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob o argumento de que o contrato de financiamento não foi realizado por culpa exclusiva do autor, constitui matéria de mérito e como tal será apreciada. A CEF tem legitimidade passiva, uma vez que é gestora do programa de financiamento popular Minha Casa Minha Vida, tendo sido ela quem indeferiu o financiamento imobiliário em questão, conforme informa à fl. 179, porque o autor não teria atendido as exigências para a sua formalização.Afasto, assim, as preliminares arguidas pela CEF. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, começando pelo autor, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007148-84.2011.403.6102 - GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X JOSE MAURO SANTOS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gabriela Aparecida Procópio Santos, representada por seu pai José Mauro Santos de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese:a) a obtenção de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do pai, ocorrida em 09.02.2009, até 29.04.2010; eb) o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.691,74 (teto da previdência social), de forma vitalícia, paralelamente ao benefício devido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/42, dentre eles um CD contendo peças digitalizadas, tendo a autora requerido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação de tutela pleiteada, que visava o recebimento de atrasados, Na mesma decisão foi determinada a apresentação de documento para a comprovação da permanência carcerária, o que foi cumprido às fls. 48.P.A. juntado às fls. 53/70.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação necessária para o deferimento na via administrativa. Em caso de procedência, insurgiu-se contrário à concessão de antecipação de tutela, requerendo a fixação do termo inicial na data da sentença, com juros de mora e correção monetária nos termos da lei 11.960/2009 e a isenção de custas processuais (fls. 71/76, com os documentos de fls. 77/89).Com vista dos autos, o MPF manifestou-se favorável tão somente ao pagamento

dos valores referentes ao auxílio-reclusão, desde a data do encarceramento do segurado, devidamente corrigido a partir da data da apresentação do requerimento administrativo, ou seja, 20.08.2009 (fls. 90/91). Às fls. 96/104 foram juntados os documentos constantes do CD de fls. 42, como determinado (fls. 95). É o relatório. Decido: A questão posta em debate consiste em saber se a autora preenche os requisitos para o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor, ocorrida em 09.02.2009. Pois bem, o artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a este respeito estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...). Já o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê que: Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Deste modo, se a renda mensal bruta for igual ou inferior ao valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, com a respectiva atualização para a data da prisão, o requisito da baixa renda estará devidamente preenchido. Sobre este ponto, cumpre assinalar que o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispôs que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Vê-se, portanto, que a renda a ser observada é a do segurado e não de seus dependentes, conforme, inclusive, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão realizada em 25.03.2009, nos autos do RE n. 587365, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, como se segue, com destaques: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ademais, além do requisito da baixa renda, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, no caso concreto observo que a autora, assim como o irmão Kauê Procópio dos Santos, são filhos de José Mauro Santos de Moraes (fls. 61/62), tendo este permanecido encarcerado no período de 09.02.2009 a 29.04.2010, quando foi colocado em regime de Livramento Condicional, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 48, e novamente preso de 17.02.2011, em razão de nova prisão em flagrante, até 30.08.2011. Atento, no entanto, ao pedido formulado nos autos, posto que se pretende o recebimento apenas do período de 09.02.2009 a 29.04.2010 (cf. planilha constante no CD - fls. 104), verifico que ficou comprovada a prisão, estando preenchido este requisito para o período. Já a condição de segurado de José Mauro também está devidamente comprovada no CNIS de fls. 84, bem como nas cópias da CTPS constantes no CD (fls. 101), com vínculo até o mês anterior à data da prisão. Observo, ainda, que não há notícia nos autos de que o segurado, enquanto esteve preso, tenha recebido alguma remuneração. O INSS também não provou, nem mesmo alegou em sua contestação, que o recluso tenha gozado de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, durante o período de recolhimento à prisão. Quanto ao limite de renda, verifico que o pai da autora recebeu nos meses de maio a julho de 2008 (anteriores à prisão) as seguintes remunerações, respectivamente: R\$ 713,00, R\$ 475,30, R\$ 308,91 (fls. 97). Já no último vínculo, iniciado e terminado em 26.08.2008, não consta remuneração certa na CTPS, em razão do salário contratado ter sido por produção (fls. 101). No entanto, há anotação no CNIS do valor de R\$ 18,00 referente a este dia (fls. 88). Conforme já esclarecido acima, e de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a renda que deve ser observada é a do segurado e não de seus dependentes. Assim, levando-se em conta o valor de R\$ 752,12, previsto na Portaria n. 48, de 12.02.2009 que estabelece o salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal - com vigência entre 01.02.2009 a 31.12.2009 (cf. tabela cuja juntada ora determino) - verifico que o requisito da baixa renda também foi preenchido, uma vez que as últimas remunerações não ultrapassaram a quantia prevista. Desta forma, a prova colhida mostra que a autora faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão durante o período de 09.02.2009 a 29.04.2010, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à sua concessão, devendo os valores abranger

os demais dependentes, tal como se apresenta pela certidão de nascimento de fls. 62. No que tange ao termo inicial do benefício, o artigo 80 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão segue as mesmas regras da pensão por morte. Deste modo, o auxílio-reclusão será devido a partir da prisão, quando requerido até 30 dias depois deste (artigo 74, I, da Lei 8.213/91) ou desde o protocolo administrativo, quando postulado depois daquele prazo (artigo 74, II, da Lei 8.213/91). Ocorre que o artigo 79 da Lei 8.213/91 preceitua que não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, que está em consonância com o disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, de modo que não se aplica ao menor, incapaz ou ausente os prazos de prescrição ou de decadência. Desta forma, embora o benefício tenha sido requerido apenas em 23.07.2009 (fls. 53 e 77), a condição da autora, de absolutamente incapaz, lhe confere o direito de perceber o auxílio-reclusão desde a data da prisão em flagrante do seu pai, ocorrida em 09.02.2009 até 29.04.2010, tal como pleiteado, devendo ser corrigidos os valores desde o momento em que devidos. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo de benefício previdenciário ou mesmo sua concessão em percentual inferior, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região em caso assemelhado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008) Ademais, a autora receberá todos os valores atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Portanto, o pedido de danos morais não procede. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1 denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. condenar o INSS a pagar as parcelas relativas ao auxílio-reclusão à autora, em decorrência da prisão de seu pai, nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, incluindo o abono anual de que trata o artigo 40 da mesma lei, com termo inicial retroativo à data da prisão, ocorrida em 09.02.2009, até 29.04.2010, observando que estes valores alcançam os demais dependentes. As parcelas, incluindo o abono anual, deverão ser atualizadas desde a data em que devidos, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, na forma do art. 475 2º do Código de processo civil, eis que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos, levando-se em conta a planilha apresentada pela parte autora (fls. 104). Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

0007449-31.2011.403.6102 - LUCIMAR SEBASTIAO BEZERRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 09.09.1983 a 19.12.1984 (formulário previdenciário - fls. 47), de 21.08.1985 a 24.05.1986 (formulário previdenciário - fls. 47), de 13.06.1986 a 08.05.2002 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 48/49, 50, 51/52, 53, 54/55 e 56), de 02.06.2003 a 29.05.2004 (formulário previdenciário - fls. 107/108), de 05.08.2004 a 03.10.2005 (formulário previdenciário - fls. 109/110), de 01.12.2006 a 12.01.2010 (formulário previdenciário - fls. 109/110) e de 01.09.2010 a 28.01.2011 (formulário previdenciário - fls. 109/110), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Fls. 153/160: intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, manifestar-se, nos termos do art. 523, 2º, do CPC. 3. Após, voltem conclusos. Int.

0000116-91.2012.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA (SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se.

0000955-19.2012.403.6102 - ANDRE BORSOLAN DE FARIA (SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA) X

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP166110 - RAFAEL MONDELLI)
ANDRÉ BORSOLAN DE FARIA ajuizou a presente ação em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a revisão do contrato celebrado entre as partes para aquisição do apartamento 403, do bloco 12, localizado na Rua Niterói, nº 650, bairro Lagoinha, nesta cidade, a fim de afastar a cobrança de juros de obra durante a fase de construção, condenando as rés a restituírem os valores cobrados indevidamente, acrescidos de juros e de correção monetária, bem como o ressarcimento das despesas que tiver que arcar com o presente processo a título de honorários contratuais; e2 - o recebimento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, ou outro a ser fixado pelo juízo. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos (fls. 165/169). O autor requereu a desistência da ação (fl. 232). É o relatório. DECIDO: Sobre o pedido de desistência de ação, dispõe o artigo 267, 4º, do CPC que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso concreto, o pedido de desistência da ação foi protocolado em 20.09.12 (fl. 232), ou seja, três dias depois da citação da CEF (fl.231), antes da juntada, em 26.09.12, do mandado de citação cumprido (fl. 230), no mesmo dia em que uma das rés (a CEF) protocolou a sua contestação (fls. 171/194) e antes da resposta da corré MRV (fls. 235/257). Vale dizer: o pedido de desistência da ação ocorreu antes de decorrido o prazo para a resposta, de modo que a homologação desse pedido prescinde da concordância das rés. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Não obstante, o autor deve arcar com os honorários dos advogados das rés, eis que, embora o pedido de desistência tenha antecedido a apresentação das defesas, o requerente deu causa à ação e ao trabalho dos advogados, com força no artigo 26 do CPC. Assim, condeno o autor/desistente a arcar com os honorários dos advogados das rés, no importe de R\$ 500,00 para cada um, ficando a sua cobrança, entretanto, suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003271-05.2012.403.6102 - JOAO PEDRO DE DEUS(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005424-11.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO XAVIER(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18.10.2011), com o reconhecimento como atividade especial do período de 07.05.1985 a 18.10.2011, laborado na Usina São Martinho S/A. Informa que pleiteou seu benefício em 18.10.2011, por meio do NB n. 158.520.142-9, tendo sido indeferido por falta de tempo especial suficiente, o que não pode prosperar, conforme documentos juntados. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/47), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos (fls. 48), tendo sido apresentada guia de custas processuais (fls. 50). Em cumprimento à decisão de fls. 48, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado referente às atividades e períodos requeridos (fls. 51/63). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, bem como observado o uso de EPI e o código GFIP informado pelas empresas. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei 11.960/09 e a isenção das custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 66/80, com quesitos às fls. 80/81 e documentos às fls. 82/105). Diante da suficiência dos documentos apresentados, determinei a vinda dos autos para sentença (fls. 106). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (18.10.2011 - fls. 105), sendo que o indeferimento do pedido administrativamente ocorreu em 16.02.2012 (fls. 105) enquanto a presente ação foi proposta em 28.06.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais para a Usina São Martinho S/A entre 07.05.1985 a 18.10.2011 (DER). Atento à contagem dos períodos pelo INSS (fls. 21/22), verifico que todo o período laborado para a empresa em questão, atualmente Usina São Martinho S/A constaram na referida planilha, alguns, inclusive, como

atividade especial. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Quanto à comprovação da atividade especial tal como mencionado na decisão de fls. 106, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carregou aos autos PPP concernente ao período de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial em relação ao período de 07.05.1985 a 18.10.2011, laborado na atual Usina São Martinho S/A: Para a comprovação da atividade especial o autor apresentou - desde a fase administrativa - o PPP fornecido pela empresa de fls. 24/46, atualizado às fls. 51/63, referente a todos os períodos e atividades lá trabalhadas. Consta dos documentos que durante o contrato de trabalho o autor exerceu os cargos de: técnico química (entre 07.05.1985 a 30.04.2000), operador mantenedor de produção de levedura (entre 01.05.2000 a 30.04.2001) e operador mantenedor de fermentação (entre 01.05.2001 a 17.08.2012). Quanto à exposição a fatores de riscos, os formulários informam que nos períodos o autor ficou exposto a ruído de 85,6 dB(A) e 92,1 dB(A), além de agentes químicos (reagentes de laboratório para períodos intermediários até 30.04.2000) e radiação ultravioleta e infravermelha a partir de 01.05.2001. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 91/92, o perito do INSS enquadrou como especial as mesmas atividades e ruídos informados, mas somente para o período entre 07.05.1985 a 24.03.1997 e entre 24.12.1997 a 06.04.1998, com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97, deixando de enquadrar os períodos posteriores, por considerar nível de ruído inferior ao limite de tolerância e falta de especificação do agente químico informado, de forma intermitente (A1 e A2), bem como utilização de EPI eficaz para o período posterior a 01.05.2001 (A3). Pois bem, o fato do INSS já ter enquadrado como especial os períodos de 07.05.1985 a 24.03.1997 e de 24.12.1997 a 06.04.1998 poderia sugerir a ausência de interesse de agir do autor em relação a esses períodos. No entanto, tendo o INSS apresentado sua contestação, requerendo a improcedência do pedido, concluo que persiste o interesse do autor no enfrentamento da questão, devendo os períodos ser reconhecidos e computados como especiais, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, conforme item 2.0.1 do quadro do anexo IV do decreto 3.048/1999. Quanto aos períodos não enquadrados como de atividade especial, não assiste razão ao INSS em suas justificativas, uma vez os valores de ruídos informados no PPP, possivelmente em razão da atividade realizada e das máquinas existentes no local, são superiores ao nível permitido de 85 dB(A) (de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003). No tocante à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não

afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Anoto, ainda, que a falta de indicação do código GFIP no formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco mencionados no próprio formulário. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Convém consignar, que não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros, no mesmo local. Deste modo, o requerente faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos acima mencionados, em razão da exposição ao agente físico ruído em nível superior ao permitido, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, que incluem alguns já enquadrados pelo INSS administrativamente, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (18.10.2011), o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	7/5/1985	24/3/1997	1,0000	4.339	11	10	242
2	25/3/1997	23/12/1997	1,0000	273	0	9	33
3	24/12/1997	6/4/1998	1,0000	103	0	3	134
4	7/4/1998	18/10/2011	1,0000	4.942	13	6	17

9.657 26 5 17

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18.10.2011). A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, posto que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 54, da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial de 07.05.1985 a 18.10.2011, laborado para a empresa atualmente denominada de Usina São Martinho S/A. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 18.10.2011, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - verifico que o autor continua trabalhando na mesma empresa e, possivelmente, exercendo as mesmas atividades (cf. PPP de fls. 51/63 CNIS de fls. 96) possuindo apenas 48 anos de idade. Assim, considerando o que dispõe o artigo 57, 8º da Lei 8.213/91, que prevê a cassação automática da aposentadoria em caso de continuidade do trabalho nas mesmas atividades com sujeição a agentes nocivos, indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006452-14.2012.403.6102 - WILSON APARECIDO DOMINGOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Aparecido Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.04.2012), ou, em ordem sucessiva, desde a data do ajuizamento desta ação, ou, ainda, da citação do INSS, da juntada do laudo ou da sentença a ser prolatada, com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos: a) já enquadrados como de atividade especial administrativamente pelo INSS: 1 - de 19.08.1980 a 17.06.1981, na função de auxiliar geral, laborado para a Baldan Implementos Agrícolas S/A; 2 - de 13.10.1981 a 28.02.1982, na função de serviços gerais, laborado para a empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda; 3 - de 02.04.1984 a 19.02.1985 e de 28.04.1986 a 31.10.1986, na função de auxiliar geral, de 01.11.1986 a 24.09.1987, na função de montador roçadeira, laborados na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A; e 4 - 11.07.1989 a 05.03.1997, na função de torneiro mecânico, na Indústria Mecânica Panegossi Ltda; b) não enquadrados como de atividade especial administrativamente pelo INSS: de 06.03.1997 a 27.04.2012, na função de torneiro mecânico, na Indústria Mecânica Panegossi Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 27.04.2012, por meio do NB n. 46/158.738.581-0, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial todos os períodos requeridos, o que não pode prosperar, conforme documentos juntados. Requer, assim, o reconhecimento da atividade especial para todos os períodos, com a concessão da aposentadoria, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 21/49), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Cópia do procedimento administrativo em arquivo PDF gravado em CR-ROM às fls.

49.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 51.Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, bem como observado o uso de EPI e o código GFIP informado pelas empresas. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a aplicação de juros de mora e correção monetária conforme a Lei 11.960/09 e a isenção das custas processuais. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 55/68, com quesitos às fls. 68/69 e documentos às fls. 70/76).É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 27.04.2012, com comunicado de decisão expedido em 30.05.2012, enquanto a presente ação foi proposta em 02.08.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial. Atento à contagem dos períodos pelo INSS (fls. 61/64 do CD juntado às fls. 49), verifico que todos os períodos requeridos na inicial constaram de sua planilha, alguns, inclusive, como atividade especial. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Quanto à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou ao feito formulários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). No caso, o autor faz jus à contagem de todos os períodos como atividade especial: a) de 19.08.1980 a 17.06.1981, laborado como auxiliar geral, para a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A: em razão da exposição a ruído de 96,3 dB(A), de acordo com o formulário previdenciário de fls. 27/28 (44/45 do CD de fls. 49), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fls. 59 e 62 do CD de fls. 49). Tal fato poderia sugerir a falta de interesse de agir do autor. No entanto, tendo o INSS apresentado sua contestação, requerendo a improcedência do pedido, concluo que persiste o interesse do autor no enfrentamento da questão, devendo o período ser reconhecido e computado como especial. b) de 13.10.1981 a 28.02.1982, laborado como serviços gerais, na Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda.: em razão da exposição a ruído de 88,8 dB(A), de acordo com o PPP de fls. 29/30 (46/47 do CD de fls. 49), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fls. 59 e 63 do CD de fls. 49). Tal fato poderia sugerir a falta de interesse de agir do autor. No entanto, tal como mencionado acima, persiste o interesse do requerente, devendo ser reconhecido e computado como especial o período. c) de 02.04.1984 a 19.02.1985 e de 28.04.1986 a 31.10.1986, na função de auxiliar geral, de 01.11.1986 a 24.09.1987, na função de montador roçadeira, laborados na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A: em razão da exposição a ruído de 86 dB(A) e 87

dB(A), respectivamente, de acordo com o PPP de fls. 31/32 (48/49 do CD de fls. 49), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial (fls. 59 e 63 do CD de fls. 49). Tal fato poderia sugerir a falta de interesse de agir do autor. No entanto, como já mencionado, persiste o interesse do requerente, devendo ser reconhecido e computado como especial o período.d) 11.07.1989 a 27.04.2012, na função de torneiro mecânico, em setor de usinagem, na Indústria Mecânica Panegossi Ltda.: em razão da exposição a nível de ruído de 86 dB(A), 85,8 dB(A) e 93,4 dB(A), conforme PPP (fls. 34/36 e 51/53 do CD de fls. 49), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, conforme item 2.0.1 do quadro do anexo IV do decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Aliás, o próprio INSS já admitiu o enquadramento da atividade como especial até 05.03.1997 (fl. 59 e 63 do CD de fls. 49), deixando de considerar o período restante por considerar o ruído abaixo do limite de tolerância especificado na legislação, bem como em razão de constar no formulário a informação de EPI eficaz. Ocorre que, conforme já mencionado, deve ser aplicado ao caso o código 2.0.1 do quadro do anexo IV do decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Quanto à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, não se mostra razoável afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, que incluem alguns já reconhecidos pelo INSS administrativamente, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	19/8/1980	17/6/1981	1,0000	302 0 10 22
	13/10/1981	28/2/1982	1,0000	138 0 4 183
	2/4/1984	19/2/1985	1,0000	323 0 10 234
	28/4/1986	31/10/1986	1,0000	186 0 6 65
	1/11/1986	24/9/1987	1,0000	327 0 10 276
	11/7/1989	5/3/1997	1,0000	2.794 7 7 297
	6/3/1997	27/4/2012	1,0000	5.531 15 1 26
				9.601 26 3

21Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (27.04.2012). A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo, posto que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 54, da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 19.08.1980 a 17.06.1981, na função de auxiliar geral, laborado para a Baldan Implementos Agrícolas S/A; b - de 13.10.1981 a 28.02.1982, na função de serviços gerais, laborado para a empresa Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda; c - de 02.04.1984 a 19.02.1985 e de 28.04.1986 a 31.10.1986, na função de auxiliar geral, de 01.11.1986 a 24.09.1987, na função de montador roçadeira, laborados na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A; ed - 11.07.1989 a 27.04.2012, na função de torneiro mecânico, na Indústria Mecânica Panegossi Ltda; 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, com termo retroativo à data do requerimento administrativo (27.04.2012), no importe de 100% do seu salário-de-benefício, com renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade que ora concedido. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - verifico que o autor continua trabalhando na mesma empresa e, possivelmente, exercendo as mesmas atividades (cf. PPP de fls. 51/63 CNIS de fls. 96) possuindo apenas 47 anos de idade. Assim, considerando o que dispõe o artigo 57, 8º da Lei 8.213/91, que prevê a cassação automática da aposentadoria em caso de continuidade do trabalho nas mesmas atividades com sujeição a agentes nocivos, indefiro, por ora, a antecipação requerida. P.R.I.C.

0007013-38.2012.403.6102 - JOAO BENETASSO NETO (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BENETASSO NETO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação; 2 - o recebimento das diferenças mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, desde a data do pedido administrativo da desaposentação (06.07.2012), que restou indeferido; e 3 -

o recebimento de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, em razão do indeferimento do pedido de desaposentação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fls. 59). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/52). Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa (fls. 54), o autor se manifestou às fls. 55/58 atribuindo novo valor à causa, no importe de R\$ 47.343,56, tendo o pedido sido recebido como aditamento à inicial (fls. 59). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, que deve ser corrigido. Alegou, ainda, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. Em caso de concessão de nova aposentadoria, sustentou a necessidade de devolução de todos os proventos recebidos pelo autor, com a devida atualização monetária e juros (fls. 62/74, com os documentos de fls. 75/77). É o relatório. Decido: PRELIMINAR1- Competência deste juízo: O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, sendo que, no caso, observou-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, somando-se os pedidos. Desta forma, tendo sido atribuído valor superior a sessenta salários mínimos (cf. aditamento de fls. 55/58), a incompetência absoluta ventilada pelo réu deve ser afastada, uma vez que o valor extrapola a competência do Juizado Especial, devendo continuar o feito nesta Vara Federal, onde foi distribuído originariamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. CAPUT E 2º DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 259 DO CPC. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3- AI 360275 - 7ª Turma - Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 24.03.2010, pág. 448) MÉRITO 1 - decadência e prescrição: No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação. Logo, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Quanto à questão da prescrição, o autor não pretende o recebimento de eventuais atrasados desde a data da concessão de sua aposentadoria, mas sim desde a data em que protocolou o pedido de desaposentação, o que teria ocorrido em 06.07.2012, conforme fl. 19 e 44/46. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal. 2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício: A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços. (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo da aposentadoria há mais de 15 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da

contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) DESAPOSESTÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSESTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119). Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposestação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.3 - dano moral:A decisão administrativa de indeferimento do pedido de desaposestação para obtenção de outra aposentadoria mais vantajosa foi correta, o que por si já revela que o autor não sofreu qualquer dano, muito menos indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor/vencido está isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008519-49.2012.403.6102 - ARLINDO CAPATTO X CLEUSA HELOISA FERNANDES DE MORAES X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X DALVA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA JOSE BRUNO X MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA X MARLENE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 35 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int. Cumpra-se.

0008551-54.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO MARANGHETTI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada para o dia 28 de agosto de 2013, às 14 horas.Intimem-se.

0009034-84.2012.403.6102 - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

BERTANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários cobrados por meio das CDAs nº 35135936-2, nº 35135941-9, nº 31670266-8, nº 35620580-0, nº 35620781-1, nº 35135940-0 e nº 35135942-7. A título de tutela antecipada requereu autorização para continuar recolhendo seu parcelamento tributário, efetuado nos termos da Lei nº 11.941/09, com exclusão das contribuições sociais constantes das referidas certidões de dívidas ativas. Alegou, em síntese, que as contribuições cobradas por meio das CDAs apontadas são inexigíveis por força da Súmula Vinculante nº 8, cujo verbete consolida a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Informaram que as certidões em questão foram consideradas indevidas nos autos de execuções fiscais e respectivos embargos, que tramitaram na Comarca de Batatais, e sustentaram que o fato de terem sido incluídas no parcelamento não impede, sua revisão para exclusão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/117. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 119), o que ensejou a juntada de novos documentos (fls. 123/187).Citada, a União contestou o pedido (fls. 188/195), arguindo preliminares de litispendência e prejudicialidade externa em relação ao pedido de inexigibilidade das

contribuições previdenciárias com fundamento na prescrição. No mérito, sustentaram a improcedência do pedido, ao argumento de inexistência de prova do fato constitutivo do direito da autora. Segundo informaram, não há trânsito em julgado das decisões que reconheceram a prescrição das certidões de dívida ativa. Outrossim, alegaram que o parcelamento foi firmado posteriormente ao ajuizamento dos embargos, o que implicaria em sua desistência tácita. Com esses argumentos, requereram a improcedência do pedido, caso afastadas as preliminares, e, subsidiariamente, a não condenação da União em honorários advocatícios. Juntaram os documentos de fls. 196/212. Réplica às fls. 215/230. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de desconstituir créditos tributários inscritos em dívidas ativas (CDAs nº 35135936-2, nº 35135941-9, nº 31670266-8, nº 35620580-0, nº 35620781-1, nº 35135940-0 e nº 35135942-7) e, em consequência, excluí-las de parcelamento tributário efetuado com base na Lei nº 11.941/09. É o caso de acolhimento da preliminar de litispendência no que tangem às certidões de dívida ativa de nº nº 35135936-2, nº 35135941-9, nº 31670266-8, nº 35135940-0 e nº 35135942-7. Em relação às certidões de nº 35620580-0 e nº 35620781-1 há coisa julgada, que, de igual forma, impede a apreciação do mérito deduzido por meio da presente demanda. Ocorre que a autora requer expressamente a declaração de inexigibilidade dos lançamentos de crédito efetuados por meio das CDAs - Certidões da Dívida Ativa nºs 35135936-2, 35135941-9, 31670266-8, 35620580-0, 35620781-1, 35135940-0 e 35135942-7 (fls. 20, item 2) e sustenta a inexigibilidade na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. É verdade que seu objetivo é excluir os créditos tributários em questão do parcelamento tributário, mas não é menos verdade que as referidas certidões de dívida ativa estão sendo cobradas por meio de execuções fiscais, que foram objeto de exceção de pré-executividade, acolhidas, no mínimo, em parte e sob o mesmo fundamento. As execuções fiscais que cobram as CDAs de nº 35135936-2, nº 35135941-9, nº 31670266-8, nº 35135940-0 e nº 35135942-7, por força das decisões proferidas nas exceções de pré-executividade, se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de apelação (ver extratos de fls. 33/34, 35/37 e 49/51). Já as execuções fiscais que cobram as CDAs de nº 35620580-0 e nº 35620781-1 tiveram as respectivas exceções de pré-executividade acolhidas em parte e através de decisões que já transitaram em julgado (ver fls. 40/41, 44/48 e 223/230, sendo que desta última o trânsito se verifica em consulta ao sistema processual). Em que pese o esforço exegeticamente empreendido pela autora, especialmente em réplica, o fato é que a questão deduzida por meio desta ação e por meio da exceção de pré-executividade é a mesma, assim como as partes e o pedido. Embora os reflexos no parcelamento tributário não sejam automáticos, em caso de acolhimento das exceções de pré-executividade, a autora poderá com o trânsito em julgado das decisões pleitear a revisão administrativa do parcelamento. O que não é possível é este Juízo, para efetuar a pretendida revisão do parcelamento, analisar questão que já está sendo deduzida por meio de outra ação - no caso, em execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. A possibilidade de decisões conflitantes e inconciliáveis é patente e inadmissível. A propósito da possibilidade de caracterização de litispendência em exceção de pré-executividade, já há precedentes na jurisprudência, como se pode observar abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando não estão presentes requisitos para sua admissão. 2. Afastadas as alegações de existência de decadência e prescrição em relação ao crédito tributário exigido em execução fiscal. 3. Cabem embargos de declaração para suprir omissão ou sanar contradição existente na decisão. 4. A discussão judicial da dívida ativa pode ser feita por meio de mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação anulatória e embargos à execução, excepcionalmente é aceita a exceção de pré-executividade. Tendo a agravante impetrado mandado de segurança, no qual discutiu as mesmas questões aqui debatidas, descabe renovar os mesmos argumentos na exceção de pré-executividade, pois configurada a litispendência. (TRF 4ª Região. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Artur César de Souza. AG nº 2009.04.00.021401-5/SC. Julgado em 20.10.2009. DE de 02.12.2009) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Verificada a litispendência entre embargos do devedor e exceção de pré-executividade já ajuizada, devem aqueles ser extintos sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do CPC. (TRF 4ª Região. Segunda Turma. Relator Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. AC nº 2007.71.00.001180-0/RS. Julgado em 22.07.2008. DE de 20.08.2008) Não se trata de negar à autora o acesso ao Poder Judiciário. Com efeito, este lhe foi garantido e dele ela se utilizou quando deduziu as exceções de pré-executividade. Cumpre-lhe agora aguardar a resposta do Judiciário, sem o que, não lhe é permitido rever o parcelamento. Não sob o fundamento deduzido. Nem se diga que a autora pretendeu apenas excluir as CDAs apontadas do parcelamento por mera liberalidade, pois o fundamento de seu pedido, exposto expressamente às fls. 20, é a inexigibilidade do crédito tributário por força da Súmula Vinculante/STF nº 8. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, que fica também condenada em honorários advocatícios, fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir desta data. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009441-90.2012.403.6102 - JOAO PIRES CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E

SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 08 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0009455-74.2012.403.6102 - JOEL DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 08 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0009530-16.2012.403.6102 - RICARDO MARQUES SILVERIO(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X FAZENDA NACIONAL

Analisando os autos, constato que o autor faz pedido de anulação da penalidade de multa que lhe foi imposta. Não obstante, se refere ao valor desta como sendo de R\$ 24.182,32 (fls. 18/20 e 86/87) e, nos fundamentos do pedido (causa de pedir) impugna não apenas a multa que lhe foi imposta, mas o próprio imposto de renda lançado de ofício. Considerando: 1) que, na notificação de lançamento de fls. 25/26, se verifica que o valor de R\$ 24.182,32 é relativo não apenas à multa, mas também ao imposto de renda e juros de mora cobrados; 2) que a causa de pedir questiona também o lançamento do imposto de renda; 3) que a União reconheceu o extravio dos documentos apresentados pelo autor na esfera administrativa (fls. 71/73); e 4) que a União, em sua contestação, defende expressamente a glosa efetuada na declaração de imposto de renda do autor, oportunizando, no prazo de cinco dias: 1. que o autor esclareça se pretende a anulação apenas da multa que lhe foi imposta ou de todo o débito que lhe foi cobrado pela notificação de fls. 26; 2. e, caso pretenda discutir todo o débito, que ele apresente documentos comprobatórios dos fatos alegados na petição inicial, em especial os que foram apresentados administrativamente e extraviaram. O feito continuará sendo processado sem o deferimento da tutela antecipada, sem prejuízo de ulterior análise do pedido por ocasião da sentença. Intimem-se.

0000125-19.2013.403.6102 - ADONIS LUIZ LEONOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vistos em inspeção. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 3 - Às fls. 90/92, vem o autor novamente pleitear a concessão de tutela antecipada, sob o argumento de que preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, apresentando os documentos de fls. 93/98. Em que pesem os argumentos trazidos no sentido de que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre março a setembro de 2012, tendo o benefício sido cessado por motivo de limite médico, observo que o INSS alegou em sua contestação tratar-se de doença pré-existente ao reingresso do autor ao RGPS, ocorrido em outubro de 2011. De fato, o histórico de perícia médica apresentado pelo INSS em sua contestação (fls. 78), referente ao NB 550.139.965-9, informa que o início da incapacidade se deu em 02.03.2011 (DII), enquanto o reingresso do autor ao RGPS - do qual esteve afastado desde 20.03.1998 - ocorreu em outubro de 2011, com o recolhimento de quatro contribuições. Assim, até que seja definida a data da incapacidade laborativa do autor, por perito de confiança deste juízo, a única informação que se tem nos autos sobre a data de início é a apresentada pelo INSS, que indica a existência de doença pré-existente. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial do requerente, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. ROBERTO MIYOSHI NAKAO, CRM 38494. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intimem-se as partes para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias. O autor deverá informar, ainda, o local em que se encontra para a realização da perícia. Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito pelo meio mais expedido para designar a data para a realização do exame, que deverá ser feita no local indicado pelo autor, em razão das circunstâncias informadas às fls. 44/45 e informação de internação à fl. 94, dando-se ciência às partes. O autor deverá apresentar no ato do exame todos os atestados, resultados de exames e receituários que dispuser. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se oportunamente. 4 - Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação de cópia dos pareceres médicos que fundamentaram a concessão do NB nº 550.139.965-9, bem como do parecer que indeferiu o NB nº 553.517.715-2, no prazo de dez dias. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001045-90.2013.403.6102 - NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 08 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0001065-81.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANTONIO ROSSI(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a resposta de fls. 31/51 e o fato de que, no processo n. 0001068-36.2013.4.03.6102, consta esclarecimento da Secretaria do Patrimônio da União de que os imóveis das áreas da extinta RFFSA localizadas no Condomínio Quinta da Alvorada foram indicados para composição do Fundo Contingente, designo audiência de conciliação para 10/09/2013, às 15:00HS. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se.

0001068-36.2013.403.6102 - VALTER ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a resposta de fls. 28/56, designo audiência de conciliação para 26/06/2013, às 15:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Se infrutífera a composição o autor deverá falar sobre as preliminares. Intimem-se.

0001243-30.2013.403.6102 - LUCIANO DONIZETI TOLENTINO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA TENDA S/A X GAFISA

Fls. 200/202: os argumentos trazidos pelo autor não são suficientes para comprovar a miserabilidade que autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, repórter cinematográfico, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento das custas complementares, como determinado às fls. 199. Pena de extinção. Int.

0001922-30.2013.403.6102 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de rito ordinário ajuizada pela Instituição Moura Lacerda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de débito (multa) constituído em razão da não contratação de responsável técnico farmacêutico para atuar em seu Núcleo Hospitalar Veterinário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito constituído, no valor total de R\$ 35.393,39. Em ordem sucessiva, pretende a suspensão da exigibilidade do débito mediante depósito de seu montante integral. Em síntese, sustenta que o Hospital Veterinário possui responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão por que não pode se sujeitar à contratação de responsável técnico em farmácia. Passo à análise do pedido. Verifico, de plano, verossimilhança na alegação da autora. Ocorre que a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras dos exercícios de profissões, prescreve que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços à terceiros (art. 1º). Impõe, portanto, que as pessoas jurídicas se registrem perante o Conselho de fiscalização de profissão, bem como a anotação, no respectivo Conselho, do profissional legalmente habilitado que possui a responsabilidade técnica por sua atividade-fim. O critério, no entanto, que determina a sujeição de uma empresa a este ou aquele conselho de fiscalização de exercício profissional é o da atividade básica (preponderante). Evitando-se, assim, que

uma empresa fique sujeita a mais de uma entidade de classe fiscalizadora do exercício de profissão. Pois bem. O Núcleo Hospitalar Veterinário do Centro Universitário, mencionado na petição inicial, apontado no auto de infração de fls. 53 e na notificação de recolhimento de multa de fls. 32, por evidente, tem como atividade preponderante a medicina veterinária. Tanto é assim que está inscrito no Conselho de Medicina Veterinária (fls. 64), possui médica veterinária, inscrita no CRMV, como responsável técnica e possui licença de funcionamento da vigilância sanitária (fls. 65). Não está, portanto, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, razão por que é razoável que se suspenda a multa que lhe foi imposta em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico. O periculum in mora resta demonstrado pela exigibilidade inerente às multas aplicadas por conselhos fiscalizadores de exercícios profissionais. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das notificações de nº 336554 (fls. 32), nº 337373 (fls. 33), nº 338098 (fls. 34), nº 340586 (fls. 35), nº 341380 (fls. 36), nº 342117 (fls. 37), nº 344043 (fls. 38), nº 344866 (fls. 39), fls. 345478. Cite-se o CRF e intime-se da presente decisão. P. R. I. Cumpra-se.

0002677-54.2013.403.6102 - CELIA MARIA DA SILVA (SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 04, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003396-36.2013.403.6102 - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da certidão de fls. 476 e extratos de fls. 477/480, não verifico a prevenção apontada às fls. 475. 2. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A alegação é verossímil. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, declarou inconstitucional a inclusão do ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS, na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Em que pese o fato de o acórdão ainda não ter sido publicado ou mesmo eventual possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a tributação já foi reconhecida inconstitucional pelo pleno do STF, razão por que não pode continuar sendo imputada ao contribuinte. Verifico, nesse contexto, o fundado receio de dano irreparável, especialmente em razão da já considerável carga tributária imposta ao contribuinte. Não há que se lhe continuar exigindo tributo reconhecido indevido. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer à autora o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação (artigo 7, inciso I, da Lei nº 10.865/04) excluindo-se de suas respectivas bases-de-cálculo o ICMS e o próprio PIS e COFINS, nos estritos termos em que fora decidido pelo STF na apreciação do RE nº 559.937. Intime-se a autora. Oficie-se e cite-se a União.

0003427-56.2013.403.6102 - TANGARA AEROAGRICOLA LTDA (SP303343 - HELENA VILLELA ROSA E SP303388 - THIAGO MAGALHAES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
TANGARÁ AEROAGRÍCOLA LTDA ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando, em síntese, a declaração de extinção de multas que a requerida teria lhe aplicado por supostas infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica, relativas aos processos administrativos 603485003, 605917011, 605918010, 605919018, 605920011, 605921010 e 605923016. Sustenta a prescrição das referidas multas, uma vez que a requerida não promoveu a sua cobrança no prazo legal. Em sede de medida cautelar, requereu a concessão de liminar para a obtenção da CND, independentemente de caução. A ação teve curso, inicialmente, na 1ª Vara da Justiça Estadual em Orlândia, que declinou da competência em favor deste juízo (fl. 70). Em cumprimento à decisão de fl. 78, o autor juntou o comprovante de recolhimento das custas do processo (fl. 81). É o relatório. Decido: No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente da lide, sem a prévia oitiva da requerida, a relevância dos motivos alegados pela requerente para que lhe seja assegurado o direito à obtenção de CND sem a caução necessária dos débitos pendentes. De fato, consta na certidão expedida pela ANAC a existência de débito em aberto (fl. 14), sendo que o relatório da referida autarquia federal aponta sete multas vencidas em desfavor da autora por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 16). Pois bem. A troca de mensagens eletrônicas entre a requerente e o Setor de Arrecadação e Cobrança, apresentada pela própria autora, revela que, em 17.02.12, ou seja, há mais de um ano atrás, os processos administrativos pertinentes estavam em andamento nas 1ª e 2ª instâncias (ver fl. 19), o que sugere, em tese, que a requerente interpôs defesa/recursos. Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes para verificar a data em que cada uma das multas questionadas foi constituída em definitivo, o que somente ocorreu ou ocorrerá com o término da instância administrativa, não é possível acolher a tese da autora, de que as multas já teriam sido fulminadas pela prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Cite-se e intemem-se.

0003499-43.2013.403.6102 - JOAO LEANDRO DOS REIS FILHO(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 07, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003769-67.2013.403.6102 - JOAO CARLOS BORDONAL(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X UNIAO FEDERAL

JOÃO CARLOS BORDONAL ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação dos créditos tributários apurados nas notificações de lançamento nº 2008/470188496291835, 2009/470188503282867 e 2010/470188516644568. Sustenta que: 1 - teve suas declarações de ajuste anual de IRPF dos anos-calendários de 2007, 2008 e 2009 revistas de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2 - com as revisões de ofício teve glosados os valores que pagou a título de pensão alimentícia por determinação judicial. 3 - a autoridade fiscal justificou as glosas sob o argumento de que os valores declarados como pensão alimentícia tiveram origem em uma ação de oferta de alimentos, ato este que não pode ser confundido com pensão alimentícia. 4 - as deduções que realizou e foram glosadas tem como base legal o artigo 4º, II, da Lei 9.250/95. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados até a decisão final, com força no artigo 151, V, do CTN. Com a inicial, o autor juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 08/35). É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança da alegação (de que as deduções promovidas pelo autor em suas declarações de IRPF têm amparo legal) para justificar eventual antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos: O artigo 4º, II, da Lei 9.250/95, dispõe que: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face de normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (...) Conforme se pode verificar, a verba que o artigo 4º, II, da Lei 9.250/95 permite seja deduzido da base de cálculo do IRPF é o pagamento de pensão alimentícia, seja ele decorrente: a) de ordem judicial, incluindo-se aqui os alimentos provisionais (antecipação de alimentos definitivos em ação cautelar preparatória ou incidental); b) de acordo homologado judicialmente; ou c) de escritura pública. A razão de referida dedução é a de que o valor pago a título de pensão alimentícia não constitui renda para o alimentante, mas apenas para o alimentado que - em face de alguma situação excepcional de ruptura da vida em família, o que não ocorre quando um dos cônjuges, por motivos estritamente profissionais, tem que residir temporariamente fora do lar familiar - se vê desprovido de recursos para garantir o seu sustento. Vale dizer: o alimentante não obtém qualquer benefício com a referida verba, que é usufruída integralmente pelo alimentado. Feitos estes esclarecimentos iniciais, observo que o autor e a respectiva esposa, em 21.11.01, apresentaram ao juízo da comarca de Barretos uma petição para homologação, que nomearam de ação de oferta de alimentos (fls. 11/14). Na referida petição, o autor alegou que, na condição de Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, exercia o comando do Trigésimo Terceiro Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Barretos, o que exigia a sua permanência na referida cidade, ficando afastado, assim, da residência do casal, em Bebedouro. Desta forma, propôs a referida ação (já com o aceite de seu cônjuge) para ofertar à mesma e às duas filhas do casal 60% de seu soldo mensal líquido, a título de pensão alimentícia, para o período que permanecesse residindo fora do domicílio da família, solicitando, ainda, determinação ao órgão pagador para que a referida verba fosse depositada mensalmente em conta titularizada por sua esposa. Pois bem. A referida oferta de alimentos, realizada na constância do casamento, sem qualquer intenção de dissolução do vínculo matrimonial e sem a perda do poder familiar com relação aos filhos do casal não pode ser equiparada a pensão alimentícia. De fato, o que se extrai dos autos é que o afastamento do autor em relação à residência de sua família ocorreu, temporariamente, por motivos estritamente profissionais, situação esta comum a milhares de brasileiros. Tal fato, entretanto, não modificou o vínculo que o requerente mantinha com sua esposa e filhas durante tal interregno. Na verdade, o acordo em questão - com fins práticos apenas de administração dos recursos financeiros da família - dispensava homologação judicial, com exceção, eventualmente, para a divisão do depósito mensal do soldo em duas contas. O autor, contudo, continuou sendo beneficiado diretamente pela referida verba, seja na manutenção de sua família como obrigação na constância do casamento e do poder familiar (e não como

pensão alimentícia), seja na manutenção de seu próprio lar em Bebedouro (distante apenas 50 quilômetros de Barretos). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se, registre-se, intimem-se e cite-se.

0003833-77.2013.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS VALERO DE ALMEIDA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS VALERO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) a contagem do período compreendido entre 01.01.04 a 31.01.12 como atividade especial; e 2) a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (de 30.01.12). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela imediata implantação do benefício. É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva do requerido, a verossimilhança das alegações contidas na inicial (de que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício requerido). De fato, basta verificar que o próprio autor requereu a produção de prova pericial com relação ao período controvertido (parte final de fl. 17), o que demonstra que não possui, neste momento, prova documental bastante de que faz jus ao benefício. Observo, inclusive, que no PPP de fls. 44/45 não consta qualquer anotação em relação às condições de trabalho do autor no período de 01.01.05 a 30.04.05. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Intime-se o autor, inclusive, para que apresente o formulário previdenciário em relação período 01.01.05 a 30.04.05. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010883-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1)) ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA ILDA NEGRÃO MARINHO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos nº 0008880-13.2005.403.6102, em que lhe é executado o montante de R\$ 7.294,41, posicionado para 21.07.05 (fl. 14 do apenso), relativo ao contrato de empréstimo - consignação CAIXA nº 24.4082.110.0000337-02. Sustenta a embargante a incidência do CDC, pugnando pela exclusão: 1) dos juros acima de 12% ao ano; 2) da capitalização mensal de juros; 3) da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; 4) de juros e de comissão de permanência em índices superiores aos que foram contratados; e 5) na cobrança de juros de acerto. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos à fl. 32. Em cumprimento à determinação de fl. 32, a embargante estimou o montante da dívida que entende correto em R\$ 3.822,59, valor este posicionado para a data do ajuizamento da execução (fls. 33/35). Impugnação aos embargos (fls. 38/56). Designada audiência para tentativa de acordo (fl. 58), a mesma restou infrutífera (fl. 64). Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava (fl. 65) e a embargante pugnou pela realização de pericial contábil (fls. 69/70). O pedido de perícia foi indeferido pela decisão de fl. 72. Seguiu-se determinação de remessa dos autos à contadoria para prestar informações (fl. 73). Cumprida a determinação (fls. 74 e 76/78), as partes foram intimadas (fl. 80), tendo a embargante apresentado sua manifestação (fls. 82/94). A CEF, entretanto, permaneceu silente (certidão à fl. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não

era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros efetiva pactuada foi de 2,60% (ao mês) e de 36,071% (ao ano), conforme cláusula segunda do contrato (fl. 08 dos autos em apenso). Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros que a embargante livremente aderiu. Impende observar, entretanto, que o setor de cálculos deste fórum expressamente apurou e informou que a taxa de juros anual efetivamente cobrada é superior à pactuada (ver fls. 74 e 76), aspecto este que não sofreu qualquer crítica da CEF. Assim, o valor executado deve ser reduzido para excluir o montante que excedeu à taxa de juros efetiva de 36,071% ao ano. 2 - Juros de acerto: A cobrança de juros de acerto está expressamente pactuada no contrato, no importe de R\$ 57,40 (cláusula segunda à fl. 08 dos autos em apenso), e decorre da aplicação do parágrafo terceiro da cláusula sétima combinada com a cláusula décima, in verbis: CLÁUSULA SÉTIMA: (...) (...) Parágrafo Quarto - Sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia fixado na CLÁUSULA DÉCIMA, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias entre o crédito e o vencimento da próxima prestação, haverá cobrança de juros de acerto, que serão incorporados e financiados juntamente ao saldo devedor. (fls. 09/10) CLÁUSULA DÉCIMA: DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 08 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme convênio e/ou termo aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR (fl. 10, com negrito nosso). Vale dizer: os juros de acerto nada mais são do que os juros remuneratórios pactuados para o período que intermediou a data da liberação do crédito (23.03.04), conforme cláusula segunda do contrato (ver fl. 08 dos autos em apenso), e o próximo dia aprazado para a autora receber seu salário no HC de Ribeirão Preto (08.04.04), conforme cláusulas terceira e décima do contrato (ver fls. 08 e 10 dos autos em apenso), ficando a primeira prestação para o dia 08.05.04. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na cobrança do referido encargo. 3 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 23.03.04 (fl. 12 dos autos em apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula segunda do contrato (fl. 08). De fato, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 2,60% e uma taxa efetiva anual de 36,071%. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 31,20 (2,60% x 12). No entanto, a embargante firmou o contrato, ciente de que a taxa de juros anual seria de 36,071%. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. 4 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela

taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que assim tenha sido convencionado pelas partes, limitada à taxa de juros pactuada. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado pelas partes prevê, em caso de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito para o caso de a CEF ter que lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, conforme parágrafo único da cláusula décima segunda e cláusula décima terceira (fl. 11 dos autos em apenso). De acordo com a planilha de fls. 14/16 dos autos em apenso, a CEF está cobrando, a título de comissão de permanência, CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% ao mês e despesas de cobrança. Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC 1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de 06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164). É indevida, também, a cobrança de despesas de cobrança, cujo valor executado (de R\$ 74,16 - fl. 14 dos autos em apenso) é apontado aleatoriamente pela CEF sem qualquer explicação e sem qualquer comprovação documental de tais despesas. No mais, cumpre ressaltar que eventuais despesas judiciais devem ser cobradas no processo e não na esfera administrativa. Em suma: para o período de inadimplência devem ser excluídas a taxa de rentabilidade e as despesas de cobrança dos valores apontados na planilha de fls. 14/16 dos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reduzir o valor executado, excluindo da planilha de fls. 14/16 dos autos em apenso: a) para o período de adimplência: o que excedeu à taxa efetiva de juros remuneratórios de 36,071% ao ano; e b) para o período de inadimplência: a taxa de rentabilidade e as despesas de cobrança. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, com arquivamento destes embargos.

0002675-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0)) DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando o acordo realizado entre as partes nos autos principais (Execução nº 0002536-2009.403.6102 - fls. 70/71), homologado por este juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em razão do acordo realizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003250-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-20.2003.403.6102 (2003.61.02.000846-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 -

MAURO CESAR PINOLA) X ALCINO GONCALVES(SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos de liquidação ao acórdão de fls. 128/132 dos autos em apenso. Após dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela embargante. (CALCULOS CONTADORIA FLS. 21/23).

0000389-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-67.2010.403.6102) MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1 - Recebo os presentes Embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 2 - Certifique a Secretaria o apensamento destes autos ao Processo nº 0002670-67.2010.403.6102. 3 - Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4 - Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para 24/9/2013, às 15:00. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

0002074-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-69.2012.403.6102) MARQUES & MARQUES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
1 - Recebo os presentes Embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, ficando deferida a Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Certifique a Secretaria o apensamento destes autos ao Processo nº 0007580-69.2012.403.6102. 3 - Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4 - Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para 13/8/2013, às 14:30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

0002077-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-58.2012.403.6102) UVALDIR BOMPANI JUNIOR X ROSALBA AMIN FAHHAM BOMPANI(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1 - Recebo os presentes Embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, ficando deferida a Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Certifique a Secretaria o apensamento destes autos ao Processo nº 0007723-58.2012.403.6102. 3 - Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4 - Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação para 24/9/2013, às 14:30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7) - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

..... expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, intimando-se os patronos para retirá-los em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ EXPEDIDO .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Sobre o pedido de fls. 642 e segs. diga a CEF em cinco dias. Após, cls.

0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

Tendo em vista a homologação do acordo realizado entre as partes (fls. 70/71), cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 66). Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e encaminhem-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0000135-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO) X PIZZERIA LA SORELLA LTDA ME X MARIA JOSE DA SILVA CARCINONI X NAIARA ROBERTO CARCIONONI

Cuida-se de execução movida Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de R\$ 13.031,60. No curso do processo, a CEF requereu a desistência da execução, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 137). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C.

HABILITACAO

0002806-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA JUNIOR(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência e oportuno que os requeridos juntem documentos comprobatórios do alegado em sua contestação (fls. 47/52), especialmente em relação à venda do imóvel supostamente causador do dano ambiental e à negativa de bens a inventariar. Prazo: dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-41.2001.403.6102 (2001.61.02.001457-5) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0008245-85.2012.403.6102 - ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 413/432 no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000381-59.2013.403.6102 - MARIA INES MINARRO MOREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000581-66.2013.403.6102 - PAULO ZUCCHI RODAS(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA PAULO ZUCCHI RODAS impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do salário-educação, declarando, ainda, o direito de efetuar a compensação dos valores que recolheu indevidamente a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Sustenta, em síntese, que: 1 - o salário-educação é devido apenas pelas empresas, conforme artigo 212, 5º, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei 9.424/96.2 - não é sujeito passivo da referida obrigação tributária, eis que não ostenta a condição de empresa, tampouco de firma individual, mas apenas a de produtor rural pessoa física. 3 - o fato de possuir CNPJ como contribuinte individual não o equipara a empresa, sendo que a inscrição em questão somente ocorreu em face do protocolo de cooperação firmado entre a União, os Estados e o Distrito Federal, que convencionaram adotar o CNPJ para todos os contribuintes do ICMS, como é o caso do produtor rural, que é obrigado a informar o número do CNPJ nas notas fiscais correspondentes à saída de produtos e mercadorias de sua propriedade rural. Requereu, por fim, a notificação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 13/319). Regularmente notificada, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para o pedido de compensação, eis que a União não administra os recursos do salário-educação, mas apenas os arrecada, repassando ao FNDE. Quanto ao mérito, defendeu a exigibilidade da referida contribuição com relação ao empregador rural pessoa física (fls. 330/339). Notificado, o FNDE não ingressou no feito. A União,

por sua vez, requereu o seu ingresso na lide, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito defendeu a legalidade da incidência da contribuição do salário-educação sobre a folha de salários do empregador rural pessoa física ou jurídica (fls. 341/347). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito, deixando de opinar quanto ao mérito (fls. 349/351). É O RELATÓRIO DECIDO: Defiro o pedido da União, de ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. PRELIMINAR: Legitimidade passiva: Em sede de mandado de segurança, somente tem legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade que ordenou ou omitiu a prática do ato impugnado e que, em caso de acolhimento do writ, terá competência funcional para cumprir a decisão judicial. Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data - 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald - Malheiros Editores, 1995, pág. 46) Pois bem. A União possui, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atribuições de fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição do salário-educação, nos termos do artigo 2º, combinado com o artigo 3º, caput e 6º, ambos da Lei 11.457/07, cujo titular da receita é o FNDE (Lei 9.424/96). Vale dizer: a União arrecada e repassa a contribuição em questão ao FNDE. Por conseguinte, a autoridade impetrada possui legitimidade para figurar no polo passivo deste writ no tocante à discussão sobre a exigibilidade ou não do salário-educação, conforme, aliás, admitiu em sua peça informativa (primeiro parágrafo de fl. 334). No entanto, a autoridade impetrada não possui legitimidade passiva com relação ao pedido de compensação de eventuais débitos recolhidos nos últimos cinco anos antes da distribuição da ação, eis que - em caso de acolhimento do pedido principal (inexigibilidade do salário-educação) - não haverá contribuição vincenda para compensar, ou seja, não haverá contribuição futura (sob a fiscalização, arrecadação e cobrança da União) para se descontar o eventual crédito dos últimos cinco anos. Neste compasso, como não possui disponibilidade sobre o produto arrecadado e repassado aos cofres do FNDE, a autoridade impetrada não possui competência funcional para cumprir eventual determinação de compensação. Impende ressaltar que a simples notificação do FNDE para, querendo, integrar a lide não legitima o Delegado da Receita Federal do Brasil para responder ao pedido de compensação, eis que a sua competência administrativa na fiscalização, arrecadação e cobrança do salário-educação não se dá como representante do FNDE, mas do órgão arrecadador (Secretaria da Receita Federal do Brasil), daí, inclusive, a União ter requerido o seu ingresso nos autos (fls. 341/347). Em suma: a legitimidade passiva da autoridade impetrada no presente writ restringe-se ao pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição social em questão. MÉRITO No caso concreto, o cerne da questão está em se saber se o impetrante, que ostenta a condição de produtor rural pessoa física, com CNPJ de contribuinte individual (fl. 16), é ou não contribuinte do salário-educação. Sobre o salário-educação, o artigo 212, 5º, da Constituição Federal dispõe que: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhido pelas empresas na forma da lei. Portanto, a Constituição Federal elegeu as empresas como sujeitos passivos do salário-educação. No plano infraconstitucional, a Lei 9.424/96 dispõe em seu artigo 15 que: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Conforme se pode verificar, o contribuinte do salário-educação é a empresa. O conceito de empresa, para fins do salário-educação, é dado pelo 3º do artigo 1º da Lei 9.766/98, in verbis: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à Seguridade Social. Por seu turno, o Decreto 6.003/06, com fundamento de validade no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, e nas Leis 9.424/96 e 9.766/98, estabeleceu que: Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Vale dizer: atento à legislação de regência, são contribuintes do salário-educação: a) a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não; eb) a sociedade de economia mista, a empresa pública e as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do artigo 173, 2º, da Carta Política de 1988. Neste rol, evidentemente, não se inclui o produtor rural pessoa física, que não é firma individual,

tampouco sociedade. In casu, a autoridade impetrada (fls. 330/339) e a União (fls. 341/347) sustentam que a inclusão do contribuinte individual no rol de sujeitos passivos do salário-educação se dá por equiparação à empresa, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;(...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Sem razão a autoridade impetrada e a União. Primeiro, porque o parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/91 expressamente dispõe que a equiparação (à empresa) do contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços vale apenas para os efeitos da lei de custeio da Seguridade Social, ou seja, não se aplica ao salário-educação que tem regimento próprio. Segundo, porque o 3º do artigo 1º da Lei 9.766/98, ao se referir à Seguridade Social, não inclui no conceito de empresa, para fins do salário-educação, eventuais equiparações que só valem para o custeio da Seguridade Social, mas apenas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Seguridade Social. Tal ressalva, como bem destacado no Decreto regulamentar 6.003/06, abrange a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do artigo 173, 2º, da Constituição. Logo, o produtor rural pessoa física não é sujeito passivo do salário-educação. Cumpre destacar que o fato de o impetrante possuir CNPJ como contribuinte individual (ver fl. 16) não modifica a sua condição de pessoa física. De fato, o CNPJ para o produtor rural pessoa física surgiu com o Protocolo de Cooperação nº 01/04, firmado entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Tal Protocolo teve por objetivo a construção de um cadastro sincronizado que atendesse aos interesses das respectivas Administrações Tributárias. Entre as cláusulas convenionadas ficou estabelecida a adoção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como identificador cadastral dos contribuintes do ICMS (cláusula segunda, IV, do Protocolo de Cooperação), tal como é o caso do produtor rural (seja ele pessoa física ou jurídica), que é obrigado a informar o número do CNPJ nas notas fiscais correspondentes à saída de produtos e de mercadorias de sua propriedade rural. Desta forma, a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ cumpre tão-somente uma formalidade exigida pela Administração Tributária, em prol da sincronização de cadastros entre as fazendas públicas, sem que isto altere a sua condição para firma individual ou empresa. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. REPETIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INDÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte, na condição de produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos. 2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). (...) (TRF 3ª Região, AC 1.774.705, 3ª Turma - Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 14.12.12) Em suma, o impetrante, na condição de produtor rural pessoa física, com CNPJ de contribuinte individual, não está sujeito ao pagamento do salário-educação. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida para: a) declarar EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de compensação; eb) declarar que o impetrante, na condição de produtora rural pessoa física, com cadastro no CNPJ como contribuinte individual, não está sujeito ao pagamento do salário-educação. Em face da sucumbência recíproca, a União arcará com o reembolso da metade das custas adiantadas pelo impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para observância imediata da presente sentença. Sem prejuízo, intemem-se a impetrante, a União e o MPF.

0001246-82.2013.403.6102 - CLEITON ANDRE GALLORO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da impetrante e suas razões (fls. 1335/1353) em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004107-41.2013.403.6102 - MERCEDES BOLIN ALVES(SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Vistos em inspeção. MERCEDES BOLIN ALVES impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BEBEDOURO/SP, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/71). É o relatório. Decido: 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, o compulsar dos autos revela que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade sob o argumento de que foram apuradas apenas 163 contribuições, sendo que o período de carência para o benefício em questão é de 180 contribuições (ver carta de comunicação de decisão à fl. 12). Pois bem. A impetrante não apresentou cópia do P.A., de modo que não há nos autos informações suficientes para se saber o que o INSS não teria considerado em relação a seus cálculos. Cumpre anotar, ainda, que a planilha de fls. 14/16 refere-se a outro pedido de benefício, anterior ao requerimento que deu origem à carta de comunicação de fl. 12, sendo certo que na referida planilha o INSS apurou um total de 131 contribuições até fevereiro de 2013. Ante o exposto, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Requisite-se as informações, que deverão ser apresentadas no prazo legal, devendo a autoridade impetrada esclarecer, entre outros pontos que entender pertinentes: a) quais os períodos, entre aqueles anotados em CTPS (fls. 17/24) e os atinentes aos recolhimentos de fls. 25/71, que não considerou para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, justificando; e b) com relação aos vínculos de operária e trabalhadora rural (fls. 18/21), se houve ou não recolhimentos. Com as informações, a autoridade impetrada deverá apresentar, também, cópia integral do P.A. nº 160.234.335-4. Dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo mencionado, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009737-15.2012.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA BIOSEV BIOENERGIA S.A. ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, garantir o juízo de futura execução dos créditos tributários relativos aos processos administrativos 10840.903.846/2012-15 e 10840.903.847/2012-51 por meio de seguro garantia da FAIRFAX Brasil, no montante de R\$ 432.617,95, a fim de obter CPD-EN e de obstar a inscrição de tais dívidas no CADIN. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/64). Com a distribuição do feito a este juízo, a autora juntou também a cópia da apólice de seguro (fls. 70/80). Determinada a oitiva da requerida (fls. 121/124), a União expressamente declarou que não iria apresentar contestação, tendo em vista que a questão referente à possibilidade de oferecer bens em garantia do crédito tributário restou pacificada no STJ na forma do artigo 543-C, do CPC (REsp nº 1.123.669/RS), ressalvando, contudo, o direito de conferir a idoneidade da garantia oferecida (fl. 131). Por meio de outra petição, a União levantou algumas irregularidades no contrato de seguro garantia apresentado, pugnando pela intimação da autora para regularização (fls. 128/130). Intimada a regularizar o documento, a autora apresentou a apólice de fls. 137/142. A União, entretanto, não aceitou a nova apólice, apontando as irregularidades detectadas (fls. 146/147). Acolhida a manifestação da União (fls. 148/150), a autora substituiu a garantia inicialmente oferecida por depósito judicial dos valores exigidos, pugnando pela determinação à União para expedição de CPD-EN (fls. 151/156). Intimado a se manifestar, o Procurador da Fazenda Nacional informou ter comunicado a realização dos depósitos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que, uma vez constatada a integralidade dos mesmos, providenciasse a anotação da suspensão da exigibilidade nos sistemas daquele órgão (fl. 160). Seguiu-se, então, decisão que declarou a garantia dos créditos tributários relativos aos processos administrativos 10840.903.846/2012-15 e 10840.903.847/2012-51 por meio dos depósitos judiciais de fls. 153/154, com determinação à União para expedição de CPD-EN, desde que não houvesse outro débito pendente (fl. 161). A autora requereu o desentranhamento do seguro garantia (fls. 167/168). É o relatório. Decido: O STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1.123.669 - 1ª Seção, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 01.02.10). No caso concreto, a autora garantiu, por meio de depósito judicial (fls. 153/154), os créditos tributários relativos aos processos administrativos 10840.903.846/2012-15 e 10840.903.847/2012-51. Não há necessidade de ajuizamento de ação principal, eis que a autora não pretende discutir, por ora, os referidos créditos tributários, mas apenas garantir o juízo da futura execução fiscal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar para declarar garantido o juízo de futura execução fiscal dos créditos tributários relativos aos processos administrativos 10840.903.846/2012-15 e 10840.903.847/2012-51 por meio dos depósitos judiciais

de fls. 153/154, o que confere à autora o direito de obter CPD-EN (desde que não tenha outro débito pendente) e de não ter o seu nome incluído no CADIN (com relação aos referidos créditos tributários). Evidentemente, a presente sentença não impede o ajuizamento da competente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, quer pela ausência de contestação da União (que, de plano, concordou com a possibilidade de oferecimento de bens para garantia dos créditos tributários), quer em face da atuação da autora (que, diante das irregularidades apontadas pela União no seguro inicialmente oferecido, substituiu a referida garantia por depósito judicial). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Fica autorizado o desentranhamento das apólices (fls. 70/80 e 137/142), com devolução à autora, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304648-07.1990.403.6102 (90.0304648-4) - JOSE MIGUEL(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 136 e 240/241 (fls. 140 e 245/246), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 151) e recibo juntado aos autos (fls. 205), bem como informação de recebimento das verbas de honorários advocatícios (fls. 242/243), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar que a parte exequente não atualizou seu endereço nos presentes autos, como disposto no artigo 238 do Código de processo civil, presumindo-se, portanto, válidas as intimações realizadas (fls. 248 e 254), referentes ao pagamento dos valores remanescentes para levantamento. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0309636-71.1990.403.6102 (90.0309636-8) - MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO X MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 207 e 230/231 (fls. 238, 242 e 249), independente de alvará de levantamento, nas agências do Banco do Brasil, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0310268-97.1990.403.6102 (90.0310268-6) - JONATHAN BENEDICTO REZENDE X MARIA JOSE ZANFERDINI REZENDE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 104 e 203/204 (fls. 116 e 206/207), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 130v e 235v), e informação de recebimento das verbas de honorários advocatícios (fls. 215/216), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0308201-28.1991.403.6102 (91.0308201-6) - WILSON DARINI X ZILDA SABIA DARINI X ZILDA SABIA DARINI X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MARIA APARECIDA SILVA CABETTE X MARIA APARECIDA SILVA CABETTE X FELICIO ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X NEUZA BRONDI MENDES X NEUZA BRONDI MENDES X JOCELINA DE ASSIS X JOCELINA DE ASSIS X JOAQUIM ANTONIO DE ASSIS VILAR X JOAQUIM ANTONIO DE ASSIS VILAR X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 145/146, 148/150 e 165 (fls. 157/161 e 198), com intimação das partes para o recebimento de seus créditos nas agências da CEF (fl. 169) e o cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos em favor dos beneficiários (fls. 242, 251, 299 e 303), o débito foi satisfeito

pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0304467-35.1992.403.6102 (92.0304467-1) - ARARY MARSAL BAPTISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARARY MARSAL BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de título judicial movida por ARARY MARSAL BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 117/119), os valores foram depositados em conta-corrente, no Banco do Brasil, à ordem dos beneficiários (fls. 135/137). O advogado e a autora/exequente foram notificados sobre os depósitos realizados (fl. 138). A autora/exequente requer, agora, a expedição de ofício precatório complementar para o recebimento de diferenças relativas à mora, invocando a aplicação do 12 do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 141/147). Em síntese, a exequente alega que a União não pode ser beneficiada com a suspensão da mora mediante a interposição de embargos à execução que, ao final, foram julgados improcedentes, tal como ocorreu no caso concreto. Intimado a se manifestar, o INSS requereu a extinção da execução, sustentando que não cabem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a do pagamento (fls. 150/154). É o relatório. Decido: O Plenário do STF decidiu, no RE nº 298.616, que não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que este último seja realizado no prazo estabelecido na Constituição. Neste sentido, confira-se: EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou o entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 319.180/SP, relator Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJ de 19.12.02) Mais recentemente, a 2ª Turma do STF decidiu que não incide juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06) Em seu voto, acolhido por unanimidade pela Turma, o Ministro relator consignou que: o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. O mesmo raciocínio foi adotado pelo STF no RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018 e tem sido seguido pelo STJ. Neste sentido, destaco dois recentes julgados: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJe de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJe de 23.06.08. Tal entendimento vale, também, para os precatórios expedidos após a emenda constitucional nº 62/09. Vejamos: O 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 62/09, dispõe que: Art. 100. (...) (...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após a sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (...) A ressalva final da norma constitucional em estudo (de incidência de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança) somente ocorre com relação aos casos de mora, aspecto este que não se verifica quando o precatório é quitado no prazo estabelecido no artigo 100, 5º, da CF (anterior artigo 100, 1º). Tanto isto é verdade que o 5º do artigo 100 da Constituição Federal expressamente dispõe que: Art. 100. (...) (...) 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) Vale dizer: quando o pagamento é realizado no prazo constitucional, o montante devido é apenas atualizado, sem incidência de qualquer outro encargo (aplicação do artigo 100, 5, da CF). Quando, entretanto, o precatório não é honrado no prazo estabelecido pela Carta Política, o montante devido deve ser corrigido e acrescido de juros de mora (decorrentes do atraso), conforme artigo 100, 12, da CF. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO.I - Considerando que o ofício precatório foi expedido em 10.02.2010, e incluído no orçamento de 2011, na atualização do crédito requisitado deve ser utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme disposições constantes na Orientação Normativa n. 02/09 (art. 2º, II), do Conselho da Justiça Federal, que estabelece regras de transição para a aplicação dos critérios previstos no art. 100, 12, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/09, procedimento que foi mantido pelas Resoluções 122 (art. 6º), de 28.10.2010 e 168 (art. 7º), de 05.12.2011, ambas do CJF.II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes).III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido.IV - Agravo da parte exequente, prevista no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - AC 1.359.740 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJF3 judicial 1 de 06.06.12, negritei) De regra, portanto, não cabem juros de mora entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Essa regra, entretanto, deve ceder passo naqueles casos em que a Fazenda Pública interpõe embargos à execução e estes, ao final, são julgados improcedentes. Nestes casos, não se pode dizer que a impugnação indevida da Fazenda Pública aos cálculos exequendos inclui-se no iter constitucional necessário à realização do pagamento do requisitório, sob pena - inclusive - de se estimular a interposição de embargos como forma de se protelar o cumprimento do título judicial. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos. De fato, não obstante contar no dispositivo da sentença a expressão REJEITO OS EMBARGOS (fls. 92/95), o que se observa é que a sentença proferida nos embargos reduziu o montante executado (de R\$ 12.944,14, atualizado até 31.03.98 - fls. 71/76) para o valor apurado pela contadoria (de R\$ 8.761,64, atualizado até maio de 1999 - 84/90), aspecto este mantido pelo TRF (fls. 106/108). Vale dizer: foi a própria autora/exequente quem deu causa à interposição dos embargos, de modo que não cabem juros de mora entre a data da apresentação dos cálculos e a data em que os requisitórios foram expedidos com base no valor reduzido pela sentença proferida nos embargos. Cumpre anotar, ainda, que os ofícios requisitórios foram expedidos em março de 2012 (fls. 117/119) e pagos em junho daquele mesmo ano (fls. 136/137), razão pela qual não houve atraso no pagamento. Concluo, pois, que não há saldo remanescente em favor da autora/exequente. Neste compasso, a execução encontra-se totalmente satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim a hipótese prevista no artigo 794, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0302850-30.1998.403.6102 (98.0302850-2) - NEDINA RODRIGUES DE SOUZA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NEDINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 118/119 (fls. 122 e 126), com informação do levantamento da verba honorária sucumbencial (fls. 120) e intimação da parte autora e seu patrono acerca das quantias disponibilizadas para levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil (fls. 127), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0313397-32.1998.403.6102 (98.0313397-7) - NATALINO ACERBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X NATALINO ACERBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Int.

0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0) - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 237 (tópico):(...)expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários

contratuais conforme requerido. 4 - Juntem-se os ofícios expedidos e intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.(...)(OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS FLS. 245/246)

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI X ALZIRA PEDRAZZANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI DE MONTERO CORTEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 167/170, 172, 235/240 (fls. 191/192, 224/226 e 256), com levantamento dos depósitos (fls. 198, 252/254, 273, 300, 305/306, 332/334, 336 e 338), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 153/162 (fls. 164/16 e 177/184), com levantamento dos depósitos (fls. 167/168 e 186/192), bem como expedição de alvará de levantamento devidamente entregue aos herdeiros habilitados às fls. 231 (fls. 244), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001198-36.2007.403.6102 (2007.61.02.001198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Ciência às partes dos pagamentos efetuados, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Após, tendo em vista os ofícios de fls. 140/147 comunicando o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 148/151, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.0005798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LUIS PAULO BONAVENTA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMIENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X LUIS PAULO BONAVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X EGP FENIX EMPREENDIMIENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 181: J. Autorizo o levantamento do valor depositado. Vão os autos à Contadoria para conferência dos cálculos trazidos e, se o caso, elaboração daqueles conforme o Manual da Justiça Federal. (CÁLCULOS CONTADORIA

ÀS FLS. 184).Após, digam as partes em cinco dias, sucessivamente.Int.(PUBLICAÇÃO PARA EMBARGADOS)

0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RINALDO APARECIDO MARABEZI X ROMULO CARDOSO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X VANDIRENE PESSOA DE ABREU OTTONI X APARECIDO LUIZ OTTONI X VERA TEREZINHA OTTINI ALVES X IVANA LUZIA OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSIANO X SILVIO APARECIDO CALCIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Fls. 327/342: tendo em vista o falecimento do coexequente Sebastião Ottoni (certidão de óbito - fls. 328), considero habilitados no presente feito, sua cônjuge Vandirene Pessoa de Abreu (certidão de casamento - fls. 330 e procuração - fls. 351), os herdeiros Aparecido Luiz Ottoni (filho - fls. 333/337), Vera Terezinha Ottoni Alves (filha - fls. 338/342) e Ivana Luzia Ottoni (filha - fls. 346/350), nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. 2 - Oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 293 em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168/2011. 3 - Sem prejuízo, diante dos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 (artigo 62, 2)º, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVIII da referida resolução, relativamente aos cálculos do coexequente SEBASTIÃO OTTPNI (fls. 187). 4 - Após, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. 5 - Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais precatórios expedidos.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO (item 4).Cumpra-se e Intimem-se.

0002721-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA BRANDAO SANTOS(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BRANDAO SANTOS

Fls. 53/56: Tendo em vista o teor da petição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de 9 de 2013 às 15h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011793-0) - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA)

1. Ante a informação da certidão da f. 283, revogo a nomeação do perito anteriormente designado (f. 274).2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil Ailton Paiva (CREA 060109354-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação da data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora nas f. 243-244, e pela parte ré (CEF) na f. 280, bem como apresente proposta de honorários.3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 3138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000040-7) - EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EDUARDO BATISTA DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3139

EMBARGOS A EXECUCAO

0008172-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)) ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Faculto às partes, em especial à parte embargante, o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas, com o respectivo endereço, de modo a comprovar a ocorrência do caso fortuito a ensejar a liberação dos devedores do cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista que as informações consignadas nos Boletins de Ocorrência consolidam declarações unilaterais. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1300

EXECUCAO FISCAL

0309883-08.1997.403.6102 (97.0309883-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SUL BRASILEIRA DE TECIDOS LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA MAIA X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 243), em face da remissão do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018408-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018408-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 74), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001893-87.2007.403.6102 (2007.61.02.001893-5) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON DOS SANTOS MAGALHAES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 50/51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002095-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002095-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VICENTE DE PAULO MELO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002326-91.2007.403.6102 (2007.61.02.002326-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS ASSALIN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008232-62.2007.403.6102 (2007.61.02.008232-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR JOSE BERNADO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005097-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005097-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ADEMIR FONSECA(SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 58), JULGO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 54). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013632-86.2009.403.6102 (2009.61.02.013632-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMAR FERREIRA MEIRELLES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014082-29.2009.403.6102 (2009.61.02.014082-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDSON TRIGO ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014807-18.2009.403.6102 (2009.61.02.014807-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 36).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014821-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014821-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABADIA DONIZETE REZENDE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006701-33.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001200-64.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL MENEZES DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002142-96.2011.403.6102 - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003421-20.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR GONCALVES JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003563-24.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO TEIXEIRA MURADAS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003926-11.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADMIR JOSE BERNARDO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006083-54.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X COMPANHIA ULTRAGAZ SA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006137-20.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ADEMIR FONSECA(SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA esta execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007535-02.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARA PAULA TONANI FEITOSA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000517-90.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA ARANTES GABARRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002734-09.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUIZA AMERICO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000038-63.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X RICLEOSON SANTOS ALMEIDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000365-08.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PAS - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304246-42.1998.403.6102 (98.0304246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316306-81.1997.403.6102 (97.0316306-8)) FREE ROOL COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X FREE ROOL COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Diante dos recolhimentos efetuados pela executada e da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 184 e documentos, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003693-15.2006.403.6126 (2006.61.26.003693-9) - FLAVIO ANDRADE(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO/CONSULTA:MM. Juíza, Com a devida vênua, informo à V. Exa. que ao expedir o ofício requisitório às fls .205/206 verifiquei constar divergência na grafia do nome da advogada registrado no sistema processual com o nome informado na petição de fl. 198, posto isso, consulto como devo proceder.

DESPACHO:Face à consulta supra, intime-se a patrona do exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada, juntando os documentos necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

Expediente N° 2341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, requirite-se a importância cabível ao autor, que deverá ficar bloqueada até a comprovação de que a advogada Dra. Maria Luíza Teixeira dos Santos foi cientificada da destituição dos poderes a ela conferidos, conforme despacho de fls.202.Fica ainda o autor ciente de que a expedição do ofício precatório se dará com a anotação apresentada às fls.201, ou seja, sem o número de CPF de seu procurador, que, apesar de intimado, não providenciou a regularização de referida pendência.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente N° 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005507-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005507-0) - SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA

FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0000404-35.2010.403.6126 EMBARGANTE: HELIO DE PAULA AMÂNCIO TIPO M Registro nº. 497/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO DE PAULA AMÂNCIO alegando omissões no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissões no julgado no que diz respeito às contribuições individuais vertidas, no período de 01/05/93 a 30/05/2001. Vislumbro a alegada omissão, sendo o caso do cômputo desse período, já que consta do CNIS. Portanto, é o caso de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para determinar o cômputo das contribuições individuais vertidas no período compreendido entre 05/1993 a 05/2000, concedendo-se, em consequência, a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que proceda à inclusão do período acima. Intimem-se. Santo André, 29 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003824-48.2010.403.6126 EMBARGANTE: JOÃO LOURENÇO DA SILVA TIPO M Registro nº 495/2013 Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 192/194 possui omissões no que tange ao pedido de concessão de auxílio-acidente-previdenciário, e contradições com relação a data de cessação do auxílio-doença e aos juros fixados. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in iudicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissões no julgado no que diz respeito à data para o restabelecimento do auxílio-doença. Consta na sentença proferida que o autor faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação (08/2012) até reabilitação profissional, quando a data correta seria 29/06/2009, conforme informação acostada pelo embargante e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. Com relação à contradição alegada pelo embargante, cumpre asseverar que encontra-se em manutenção o auxílio-acidente do trabalho (NB 94/142.275.103-9 com DIB em 08/09/1997), não sendo o caso de concessão de novo auxílio-acidente diante da ausência de consolidação das lesões atuais. No mais, desconheço contradição na sentença no tocante aos juros fixados, julgando infringente tal pedido. Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para que seja alterada a data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença para 29/06/2009. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 29 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida não apreciou os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de tutela antecipada. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. DECIDO: Verifico a existência de omissão no decisum com relação aos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e antecipação dos efeitos da tutela. O autor, na data do requerimento administrativo (21/02/2006), considerando o

período de atividade rural reconhecido judicialmente, contava com 37 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento passando a fazer parte integrante da sentença, substituindo o atual, o seguinte: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o direito de ANTONIO FERREIRA DA COSTA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 139.142.570-4, DER 21/02/2006), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (21/02/2006). Os valores não atingidos pela prescrição serão pagos corrigidos monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, a atualização monetária e os juros de mora incidirão conforme a nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.142.570-4, com DER em 21/02/2006 e DIP em 30/04/2013, no prazo de 45 dias. Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando aclarar a sentença que acolheu parcialmente o embargo interposto, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, que a r. sentença proferida não apreciou o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando a contradição apontada. DECIDO: Assiste razão à parte autora, ora embargante, quanto à omissão apontada. Verifico a existência de omissão no decisorio, com relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, na data do requerimento administrativo (15/08/2011), contava com 36 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento passando a fazer parte integrante da sentença, substituindo o atual, o seguinte: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o direito de JOÃO CANDIDO ALVES ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (NB 157.362.218-1, DER 15/08/2011), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a DER (15/08/2011), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.362.218-1, DER em 15/08/2011, no prazo de 45 dias. Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada. P.R.I.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência de 18/06/13 (fls. 110) para o dia 02/07/2013 às 15 horas. Intimem-se as partes, com brevidade.

0003640-24.2012.403.6126 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003640-24.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DELCIO JOSE DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro n.º 433 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima epigrafado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25/06/2012 e posterior concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos materiais consistentes em verba honorária contratual no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total dos créditos deferidos ao autor. Por fim, pede a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos (fls. 19/47). Remetidos os autos à I. Contadoria judicial foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.463,30 (quarenta mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), acolhido às fls. 57/59. Esta mesma decisão deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, indeferiu a antecipação dos efeitos da

tutela. Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante e impossibilidade de indenização por dano moral (fls. 63/88). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 102/116 em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente convertido em Retido (autos em apenso). Houve réplica (fls. 117/128). O feito foi saneado às fls. 160/162, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 165/177. Manifestação do réu as fls. 181. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à preliminar alegada, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Este benefício, em seus contornos gerais, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n. 8.213/91 com a redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n. 8.213/91 com a redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97 veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 27/06/2012 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 165/177) realizada em 14/11/2012, concluiu que o autor está incapacitado parcial e permanente para a função que realiza. (grifei). Respondendo ao quesito nº 7 do Juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se

afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que o autor está incapacitado parcial e permanente para a função que realiza. Assim, verifico que descartou a incapacidade total, uma vez que o parâmetro para tanto seria considerar, no caso do autor, sua incapacidade para toda e qualquer atividade laboral, o que não ocorreu no presente caso, segundo a expert. Por fim, respondeu ao quesito nº 9 do Juízo (Em se tratando de pericinado(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE) da seguinte maneira: DII 05/10/2011 conforme ecodoppler já descrito no item III.7. Assim, reunidos todos os requisitos, tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta em 25/06/2012, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, até que o INSS, efetivamente, promova sua reabilitação profissional para o exercício de atividades que o possibilitem prover seu sustento. No tocante aos valores atrasados, todavia, deverão ser pagos a partir da data da cessação indevida do benefício, não sendo o caso de prescrição quinquenal de parcelas, ante o ajuizamento da presente em 27/06/2012. Passo a reavaliar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 57/59 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Por último, passo a apreciar a questão dos danos

materiais suportados pela parte autora, para, no caso, julgar improcedente o pedido. O autor, na qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita que ostenta nos presentes autos, não esteve obrigado por lei à contratação particular de serviços jurídicos. Decidiu, por conta própria, efetuar a contratação dos profissionais para a defesa de seus interesses decorrentes da presente demanda. Outrossim, poderia ter se socorrido aos serviços de assistência judiciária gratuita. Não o fazendo, não pode, neste momento, se fazer valer do recebimento de danos materiais consistentes na verba honorária contratada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, NB 547.578.216-0, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de alguma atividade que o possibilite prover seu próprio sustento. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 547.578.216-02. Nome do beneficiário: Dêlcio José dos Santos; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (restabelecimento); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: restabelecimento em 25/06/2012; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 269.483.115-04; 9. Nome da mãe: Ana Rosa dos Santos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Dom Manoel, 114, Bairro Vila João Ramalho, Santo André/SP. P. R. I. Santo André, 10 de maio de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, considerando como especiais os períodos de trabalho de 01/01/1980 a 01/07/1982, na Fazenda Angai, de 01/09/1982 a 02/06/1986, na Fazenda Santa Josefina e de 06/03/1997 a 13/02/2012, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. Requer, subsidiariamente, a conversão destes períodos de atividade especial em comuns, a fim de que, somados ao período já reconhecido administrativamente, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pleiteia, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios, desde a data do requerimento (28/05/2012). Juntou documentos (fls. 24/61). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 58.405,75 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), acolhido às fls. 85. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 85). Citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da falta de previsão legal para enquadramento como especial do tempo laborado no campo (atividade rural) e da falta de laudo técnico para o agente nocivo ruído (fls. 87/100). Houve réplica (fls. 103/114). Diante do desinteresse das partes na produção de provas, vieram os presentes conclusos para prolação da sentença. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há valores prescritos. O benefício foi requerido administrativamente em 28/05/2012 e a presente demanda foi distribuída em 03/09/2012. Solucionada a questão prévia, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento

do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Quanto aos períodos de atividade rural, os períodos devem ser enquadrados pela categoria profissional de trabalhadores da agropecuária, conforme Código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. O autor apresentou cópia da CTPS com informação de atividades na agropecuária nos períodos de 01/01/1980 a 01/07/1982, na Fazenda Angaí, de 01/09/1982 a 02/06/1986, na Fazenda Santa Josefina, fazendo jus ao enquadramento destes períodos como especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 13/02/2012, na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, para comprovação da especialidade o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 43/44). Verifico que no período de 07/05/2001 a 04/12/2009 não consta informação acerca do nível de exposição ao agente físico ruído. Portanto, este período não pode ser enquadrado como especial. No período de 06/03/1997 a 18/04/2000 consta informação de exposição ao ruído em intensidade inferior àquela exigida pela legislação para caracterização da especialidade. Portanto, não pode ser enquadrado este período. Nos períodos de 19/04/2000 a 06/05/2001 e de 05/12/2009 a 04/12/2010 há informação sobre a exposição ao nível ruído passível de enquadramento como insalubre, contudo, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não esclarece se eventual exposição ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O

Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Ainda, observe-se que não há carimbo da empresa no documento. Portanto, este período de atividade na Empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA não pode enquadrado como especial. Neste contexto, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. De outro giro, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos especiais reconhecidos, convertidos em tempo de atividade comum, com aplicação de fator 1,4. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.791.657-3), requerido em 28/05/2012, considerando o tempo de atividade especial nos períodos de 01/01/1980 a 01/07/1982 e 01/09/1982 a 02/06/1986, convertidos em tempo de atividade comum com aplicação de fator 1,4. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER 28/05/2012), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Defiro a tutela específica, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.791.657-3), com DIB 28/05/2012 e DIP em 01 de JUNHO de 2013, no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3473

MONITORIA

0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, imediatamente, onde aguardará provocação da autora e as condições para que o feito possa ter o seu normal prosseguimento. P. e Int.

0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO

Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, imediatamente, onde aguardará provocação da autora e as condições para que o feito possa ter o seu normal prosseguimento. P. e Int.

0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR SANTOS DA SILVA

Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, imediatamente, onde aguardará provocação da autora e as condições para que o feito possa ter o seu normal prosseguimento. P. e Int.

0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento,

imediatamente, onde aguardará provocação da autora e as condições para que o feito possa ter o seu normal prosseguimento. P. e Int.

0003489-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, imediatamente, onde aguardará provocação da autora e as condições para que o feito possa ter o seu normal prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Indefiro o pedido de dilação de prazo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, imediatamente, onde aguardará provocação da autora e as condições para que o feito possa ter o seu normal prosseguimento. P. e Int.

Expediente Nº 3474

CARTA PRECATORIA

0002578-12.2013.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR)

Designo o dia 03.07.2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Laura Feldman, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001017-65.2004.403.6126 (2004.61.26.001017-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Fls. 1308, verso/1309: Tendo em vista a extinção da punibilidade do réu Baltazar, conforme decisão proferida no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.214.357-SP/STJ, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. 4. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifeste-se o réu quanto ao interesse na oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, haja vista as desistências formuladas nas audiências relativas às ações criminais nº 0005684-50.2011.403.6126, nº 0004658-80.2012.403.6126, nº 0004659-65.2012.403.6126, tendo sido juntadas cópias das mídias dos testemunhos como prova emprestada. Consigno o prazo de 5 dias para manifestação. Ademais, por ora, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 31.07.2013, às 14:30 horas; efetue-se a baixa na pauta de audiências. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifeste-se o réu quanto ao interesse na oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, haja vista as desistências formuladas nas audiências relativas às ações criminais nº 0005684-50.2011.403.6126, nº 0004658-80.2012.403.6126, nº 0004659-65.2012.403.6126, tendo sido juntadas cópias das mídias dos testemunhos como prova emprestada. Consigno o prazo de 5 dias para manifestação. Ademais, por ora, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 31.07.2013, às 15:00 horas; efetue-se a baixa na pauta de audiências. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4563

EXECUCAO FISCAL

0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO)

Compareça o arrematante em Secretaria para a retirada da Carta de Arrematação expedida nestes autos. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do valor da arrematação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5380

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000773-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATARINE AZEVEDO DO VALLE

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007908-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON ROSA JUNIOR

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000116-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO CORDEIRO VIANA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão em face de LUCIANO CORDEIRO VIANA, para reaver a posse plena do veículo marca VW, modelo GOL 1.8, cor cinza, chassi n. 9BWCC05X05P090751, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DRA2253/SP, COD Renavam 849174465. Alegou ter adquirido por cessão do BANCO PANAMERICANO os direitos do contrato de financiamento do veículo acima referido, firmado em 21/11/2011, sob n. 000047371581, no valor de R\$

24.462,37 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida.No entanto, deixou o réu de pagar as prestações a partir de 22/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial.A inicial foi instruída com documentos.Deferida a liminar às fls. 24/25, foi o réu citado e o mandado de busca e apreensão do veículo devidamente cumprido (fls. 36/37).Embora regularmente citado, o réu não contestou o pedido.É o relatório. Decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos.A pretensão é de inegável procedência.Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao Banco Panamericano para, diante da inadimplência do devedor, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel.Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319).A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.):Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial (fls. 12/14), a cessão do crédito do Banco Panamericano à autora (fl. 18) e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida (fls. 19/20).Insta salientar que o réu não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar.Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.8, cor cinza, chassi n. 9BWCC05X05P090751, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DRA 2253, cód Renavam 849174465, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciária. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000326-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS

Fl. 80: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do

feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001660-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS FELISBERTO DOS SANTOS

Fl. 39: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009439-37.2000.403.6104 (2000.61.04.009439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008506-64.2000.403.6104 (2000.61.04.008506-6)) QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012496-77.2011.403.6104 - ELIANE DE JESUS FERRAZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da v. decisão (fls. 715/717) proferida em sede de agravo de instrumento. Após isso, voltem-me conclusos para o prosseguimento neste Juízo. Int.

0003618-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA(SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005718-57.2012.403.6104 - MARIA IARA ALCANTARA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 463 e 464/466: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intime-se a parte autora, para que se manifestem sobre as razões dos embargos. Após, dê-se ciência a União Federal, para, manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0005729-86.2012.403.6104 - EDGARD FAMA MOREIRA X ADRIANA SEVERINA DOS SANTOS FAMA MOREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 602/607: Susto o cumprimento da decisão de fl. 601, para o encaminhamento dos autos a Justiça Estadual, por ora, até decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 0008535-39.2013.403.0000. Int. Cumpra-se.

0006842-75.2012.403.6104 - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP312001 - NEY STARNINI) X LUANA DE ANGELIS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 112/117, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Int. Cumpra-se.

0007743-43.2012.403.6104 - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Considerando o manifesto interesse da parte autora na composição amigável, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 22 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, sala 501, Centro, Santos/SP. Expeçam-se as intimações para comparecimento das partes, as quais poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

0007888-02.2012.403.6104 - FERNANDO MEIRELLES ALMEIDA X FABIO REZENDE DE SANTANA X JOYCE SILVA SA DE SANTANA X HELOISA DE OLIVEIRA GENEROSO X HAROLDO LEONEL ATHANASIO X MARISA DE LARA ATHANASIO X JULIANA AZEVEDO MOLINA X JUSSIARA CERQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GOMES SOBRINHO X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X BENEDITA DE JESUS GARRIDO(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)
Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0010318-24.2012.403.6104 - FLORENTINO MARIA DOS REIS X REGINA MARIA DOS REIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 497/600 e 601/603: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intime-se à parte autora, para que se manifestem sobre as razões dos embargos. Após, dê-se ciência a União Federal, para, manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0010378-94.2012.403.6104 - JOSE SOARES SANTOS X ERNESTINA ALVES SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 574/677 e 678/680: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intime-se à parte autora, para que se manifestem sobre as razões dos embargos. Após, dê-se ciência a União Federal, para, manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0011295-16.2012.403.6104 - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 711/799 e 800/802: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intime-se à parte autora, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000267-17.2013.403.6104 - SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS X CARLA REGINA MATIAS DOS SANTOS DA SILVA X ELIANE CRISTINA MATIAS DOS SANTOS X VANESSA MATIAS DOS SANTOS X JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO

DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 961 e 962/964: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intime-se à parte autora e a corre, Caixa Seguradora S/A, para que se manifestem sobre as razões dos embargos. Após, dê-se ciência a União Federal, para, manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0000867-38.2013.403.6104 - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 678 e 679/681: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intime-se à parte autora, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 164: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.2- Fls. 165: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se.

0001435-54.2013.403.6104 - FRANCISCA GORETTI DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1070 e 1071/1073: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intime-se à parte autora e a corre, Caixa Seguradora S/A, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 110: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0002964-11.2013.403.6104 - ANANETE NASCIMENTO SANTOS X ANDRE MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 512/617: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN(SP259800 - CRISTINA ROBERTA PESTANA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 305: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF, com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Fernando Augusto Ribeiro Brilhante e Caixa Seguradora S/A, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0003519-28.2013.403.6104 - RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 642/730 e 731/733: Em se tratando de embargos de declaração, opostos pela CEF e Cia. Excelsior de Seguros, com natureza de infringentes, intime-se à parte autora, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, no

prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009598-57.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 296/297, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009952-82.2012.403.6104 - ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 693/763, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000496-74.2013.403.6104 - NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP324505A - SIMONE CRISTIANE DAVEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000514-95.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP302633 - GUILHERME PULIS)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 367/379, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000737-48.2013.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000814-57.2013.403.6104 - CASTELL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 119/128, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000895-06.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS(SP295244 - ROSANA APARECIDA DA LUZ SANTOS E SP307738 - LIVIA MARIA FAHL DE MORAES)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 295/307, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar

contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001061-38.2013.403.6104 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 109/117, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001302-12.2013.403.6104 - INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RJ117471 - JORGE CANDIDO DA SILVA RANGEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 142/142v, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.Alega omissão e obscuridade na sentença, sob o argumento de que não foram considerados documentos juntados aos autos, o que deram azo à equivocada conclusão de que a embargante não era parte legítima para figurar no pólo ativo do feito.Pugna seja atribuído efeito modificativo a r. sentença, considerando que a impetrante é parte legítima para litigar no presente ato (fl. 148).Decido.Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante.Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor.Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.Com efeito, a indigitada sentença da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual não pode, de forma alguma, ser considerada título de propriedade do contêiner em favor da impetrante.Além disso, como já salientado pela magistrada prolatora da sentença guerreada, foi dada oportunidade à impetrante para tecer as razões que entendesse pertinentes aos poderes para litigar pela devolução do contêiner, mas quedou-se inerte.A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002101-55.2013.403.6104 - PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 134/147, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002735-51.2013.403.6104 - THIAGO BARBOSA BARELA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 43/44, bem como, ante o informado à fl. 46 dos autos, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Decisão de fls. 43/44 do teor seguinte: THIAGO BARBOSA BARELA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF situada na Avenida Conselheiro Nébias, n. 761, Boqueirão, Santos/SP, com pedido liminar para que lhe seja garantido o direito de celebrar contrato de financiamento estudantil - FIES, a despeito da existência de restrições cadastrais em seu nome.Sustenta, em síntese, estar cursando engenharia Civil na Universidade Santa Cecília - UNISANTA, com início do 4º semestre em 2013.No intuito de dar prosseguimento dos estudos, procurou a agência da Caixa Econômica Federal a fim de formalizar contrato de abertura de crédito estudantil - FIES, no entanto, teve seu direito cerceado pela autoridade, sob o argumento de que possuía restrições cadastrais - de crédito - em seu nome.Admite possuir apontamentos de inadimplemento, no entanto, insurge-se contra a negativa da CEF, por entender que só há autorização legal para que seja exigida higidez cadastral do seu fiador.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, no entanto, o prazo para cumprimento da ordem decorreu in

albis.Relatado.DECIDO.Da análise detida dos autos, associada ao silêncio da autoridade impetrada, verifico que estão presentes os requisitos para deferimento da ordem liminar.O perigo na demora é consecutório lógico da necessidade do aporte financeiro para dar prosseguimento ao curso de graduação em universidade particular.No mais, a tese do demandante é verossímil.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado posicionamento reconhecendo a legalidade da redação original do artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01, que estabelecia como requisito: comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.No entanto, com a alteração legislativa trazida pela Lei n. 12.801/13, publicada em 25 de abril de 2013, ou seja, após ajuizamento do mandamus, deixou de ser exigida a higidez cadastral do estudante: comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos.Saliento, destarte, que o óbice imposto pela CEF só passou a ser ilegal em momento ulterior à distribuição do feito.Por fim, quanto ao pedido de prorrogação do prazo para assinatura do contrato de financiamento, tenho por certo que não pode ser objeto de análise nestes autos, por envolver terceiro estranho à lide - universidade - que, desta forma, não pode ser atingido pelo decisor, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.Diante do exposto, defiro a liminar para afastar a exigibilidade do requisito idoneidade cadastral do estudante Thiago Barbosa Barela para celebração de contrato de financiamento estudantil - FIES, referente ao curso de Engenharia Civil na Universidade Santa Cecília, sem prejuízo do preenchimento de todas as demais exigências para constituição da avença.Publique-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Chefe do Departamento Jurídico da CEF na cidade de Santos, em cumprimento ao artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.Aliás, considerando a expressa anuência legislativa que deu guarida à pretensão do impetrante, justifique o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.No silêncio, venham para extinção. Na hipótese de manifestação positiva do estudante, ao Ministério Público Federal.Int.

0002866-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-67.2012.403.6104) JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 188/189: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003076-77.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

1- Fls. 298: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0004608-86.2013.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 212/219, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004677-21.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Chamo os feitos à ordem.JOSÉ CARMO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial dos autos n. 0005200-33.2013.403.6104 e MILTON SEIGI HAYASHI, qualificado na inicial dos autos n. 0004677-21.2013.403.6104, impetram mandados de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação do mesmo veículo, alegadamente adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.Aduzem, individual e independentemente, terem importado, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo Camaro versão 2SS, ano 2012 e modelo 2013, chassi n. 2G1FT1EW1D9160073, descrito nas LI's n. 13/0420730-1 (para o impetrante José Carmo) e n. 13/1105492-2 (para o impetrante Milton). Argumentam que, para realizarem o respectivo despacho aduaneiro e obterem a liberação do bem, estão obrigados a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação.Insurgem-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio.Ambos postulam a concessão da liminar para imediato

prosseguimento do despacho aduaneiro.É o relatório. Fundamento e decido.O relato, de per si, encerra o motivo que deu azo à conclusão conjunta dos feitos.Tratam-se de dois processos, ajuizados por pessoas físicas distintas, domiciliadas em municípios diversos, representadas por diferentes patronos, postulando o afastamento do IPI incidente na importação do mesmo veículo, identificado pelo mesmo n. de chassis.Ambos os importadores possuem a fatura (invoice) do mesmo automóvel (fl. 21 dos autos n. 0005200-33.2013.403.6104 e fls. 17, 34 e 35 dos autos n. 0004677-21.2013.403.6104), adquirido na mesma loja nos Estados Unidos da América.Cada um deles registrou uma LI autônoma (fl. 18 dos autos n. 0005200-33.2013.403.6104 e fl. 15 dos autos n. 0004677-21.2013.403.6104).Diante do exposto, para prosseguimento, esclareçam as partes sobre os fatos narrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Além disso, à vista da existência de indícios de irregularidade, oficie-se à autoridade coatora, para determinar que se abstenha de prosseguir com o desembaraço aduaneiro do(s) veículo(s) objeto das LI's n. 13/0420730-1 e n. 13/1105492-2, sem prejuízo dos atos tendentes à averiguação dos fatos narrados nesta decisão.A decisão segue em duas vias originais, uma para cada processo. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005186-49.2013.403.6104 - WELBA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Despacho proferido em 29.05.2013 do teor seguinte Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int..

0005200-33.2013.403.6104 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Chamo os feitos à ordem.JOSÉ CARMO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial dos autos n. 0005200-33.2013.403.6104 e MILTON SEIGI HAYASHI, qualificado na inicial dos autos n. 0004677-21.2013.403.6104, impetram mandados de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação do mesmo veículo, alegadamente adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados.Aduzem, individual e independentemente, terem importado, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo Camaro versão 2SS, ano 2012 e modelo 2013, chassis n. 2G1FT1EW1D9160073, descrito nas LI's n. 13/0420730-1 (para o impetrante José Carmo) e n. 13/1105492-2 (para o impetrante Milton). Argumentam que, para realizarem o respectivo despacho aduaneiro e obterem a liberação do bem, estão obrigados a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação.Insurgem-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio.Ambos postulam a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro.É o relatório. Fundamento e decido.O relato, de per si, encerra o motivo que deu azo à conclusão conjunta dos feitos.Tratam-se de dois processos, ajuizados por pessoas físicas distintas, domiciliadas em municípios diversos, representadas por diferentes patronos, postulando o afastamento do IPI incidente na importação do mesmo veículo, identificado pelo mesmo n. de chassis.Ambos os importadores possuem a fatura (invoice) do mesmo automóvel (fl. 21 dos autos n. 0005200-33.2013.403.6104 e fls. 17, 34 e 35 dos autos n. 0004677-21.2013.403.6104), adquirido na mesma loja nos Estados Unidos da América.Cada um deles registrou uma LI autônoma (fl. 18 dos autos n. 0005200-33.2013.403.6104 e fl. 15 dos autos n. 0004677-21.2013.403.6104).Diante do exposto, para prosseguimento, esclareçam as partes sobre os fatos narrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Além disso, à vista da existência de indícios de irregularidade, oficie-se à autoridade coatora, para determinar que se abstenha de prosseguir com o desembaraço aduaneiro do(s) veículo(s) objeto das LI's n. 13/0420730-1 e n. 13/1105492-2, sem prejuízo dos atos tendentes à averiguação dos fatos narrados nesta decisão.A decisão segue em duas vias originais, uma para cada processo. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002103-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 61/65: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que já foram efetuadas as consultas nos sistemas disponiveis a este Juízo, conforme se vê às fls. 39/49 dos autos. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008506-64.2000.403.6104 (2000.61.04.008506-6) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001314-46.2001.403.6104 (2001.61.04.001314-0) - DULCE DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Intime-se o procurador da autora a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206876-28.1996.403.6104 (96.0206876-0) - WILLIAM BALBONI(SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X VALERIA CAETANO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

WILLIAM BALBONI e VALÉRIA CAETANO, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento, cumulada com depósito de valores que entendem devidos, em face da FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, para se eximirem das obrigações mensais decorrentes de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmaram terem adquirido o imóvel localizado na Rua Nabuco de Araújo n. 705, apto. 61, do Edifício Tapanã, no Município de Santos/SP, mediante sub-rogação nos direitos e obrigações dos mutuários originais, assumindo o saldo devedor existente na data da assinatura do contrato - 27/02/87, bem como se obrigando ao pagamento de 124 prestações mensais remanescentes, com valor inicial de Cr\$ 2.822,45, reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial, consoante contrato acostado à inicial. Entretanto, a ré passou a reajustar as prestações mensais por índices superiores aos do reajustamento de seus salários, acarretando dificuldades no pagamento dos encargos mensais, motivo pelo qual, a fim de evitar a inadimplência, requereram autorização para depósito mensal das prestações, pelos valores que entendem corretos. Esclareceram, ainda, que, tendo se divorciado após a contratação do financiamento, restou decidido, mediante sentença judicial homologatória do divórcio, que a cônjuge virago assumiria o débito e o restante das prestações mensais. A inicial veio instruída com documentos. O processo iniciou-se perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos. Foi autorizada a realização dos depósitos mensais requeridos pelos autores. Citada, a FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A ofereceu contestação, aduzindo preliminares de carência da ação e de inadequação da via processual. Requereu a integração da lide pela UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, requereu a improcedência do pedido, eis que os reajustes das prestações obedeceram às normas do Sistema Financeiro Habitacional. Réplica às fls. 88/94. Expedido ofício à empregadora dos autores, vieram aos autos os índices de reajustes de seus salários (fls. 170/172). A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera. Memoriais apresentados às fls. 185/184 e 193/195. Às fls. 206/202 foi prolatada sentença, a qual foi anulada de ofício pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, que determinou a remessa dos autos para julgamento pela Justiça Federal (fls. 332/337). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo, tendo sido incluídos na lide a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Fl. 339). Contestações da CEF e da UNIÃO FEDERAL às fls. 434/438 e 455/458, ambas com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. Réplica às fls. 467/469. Constam nos autos depósitos judiciais relativos às prestações mensais, tendo sido o último efetuado à fl. 485, por término do prazo contratual, cujos valores foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo (fls. 805/809130; 820/823, 832, 840, 907/915 e 1122/1203). Documentos comprobatórios dos índices de reajustes aplicados às prestações e aos salários dos autores às fls. 532/534, 535/606, 1214/1215 e 1224/1238). Deferida a realização de prova pericial, as partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 873/875, 878/879, 956/958, 1241/1244 e 1245/1246). Laudo pericial às fls. 1280/1310 e 1336/1339. Manifestação das partes às fls. 1322/1326, 1327/1328, 1341/1343, 1345/1346 e 1353/1354. É o relatório. Fundamento e decido. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Ademais, apreciadas as preliminares, a questão relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal já restou devidamente decidida à fl. 1080, devendo a mesma figurar na lide na qualidade de Assistente simples da ré. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes

podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) A controvérsia resume-se à observância, ou não, pela Instituição Financeira FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, da Cláusula de Reajustamento das Prestações e Acessórios do Contrato de Mútuo Habitacional de fls. 14/23, firmado entre as partes, pela qual os mutuários, ora autores, ao adquirirem o imóvel financiado a terceiros, sub-rogaram-se no ônus hipotecário e optaram pelo Plano de Equivalência Salarial, que previa que as prestações e acessórios deveriam ser reajustados mediante aplicação do percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor, não sendo considerada a parcela do aumento salarial que excedesse a variação integral do índice de preços ao consumidor, base para o aumento salarial acrescida de 0,5% (meio por cento), para cada mês contido no período a que correspondesse a elevação do salário (Cláusula 8ª e seus parágrafos, com as alterações contidas na Cláusula 50). A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), aplicável aos reajustamentos das prestações do Sistema Financeiro Habitacional, ocorreu a partir de 19.09.84, com a edição do Decreto-Lei nº 2.164, o qual foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Seu objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Esse é o plano que traduz a equivalência plena. A categoria profissional indicada pelos mutuários enquadra-se na dos funcionários na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (fl. 34 e 778/779), tendo havido declaração de rendimentos e composição de renda de ambos os cônjuges, cujo comprometimento inicial real efetivo de 34,24%, sendo possível o comprometimento da renda total até 35%. Conforme laudo pericial de fls. 1281/1310, levando-se em conta a renda bruta dos autores, pela evolução dos valores declinados na ficha cadastral, com aplicação dos reajustes da respectiva categoria profissional (ambos os mutuários trabalhavam na mesma empresa), foi obedecida a equação prestação/renda, verificada na data da assinatura do contrato, conforme documentos juntados aos autos pela ré, não ultrapassando o valor das prestações o percentual de 35% de comprometimento de renda (respostas aos quesitos da ré - fls. 1294/1295). Não é demais observar que a avença entre os cônjuges na separação judicial não afeta a obrigação assumida, por ambos os mutuários, perante a Instituição Financeira, devendo ser considerada a somatória da renda do casal, para efeito de verificação do percentual do comprometimento, e, não, como pretendem os autores, apenas a renda da co-autora VALÉRIA CAETANO. As demais questões suscitadas tardiamente pelos autores às fls. 1341/1343 não são objeto da lide, eis que não resultam em aumento no valor das prestações, incidindo sobre o saldo devedor que, nos termos da manifestação de fls. 1353/1354, já se encontra quitado pelo FCVS. Observo, também, que o fato de encontrar-se quitado o saldo devedor teórico pelo término do prazo contratual, não exime os autores do pagamento das prestações vencidas no curso do prazo regular do contrato, tendo o sr. Perito apurado que existem diferenças a serem pagas para a quitação das prestações vencidas no período de abril/1991 a junho/1997, importando o total do valor das prestações em R\$ 37.199,90 e o valor depositado em R\$ 22.906,68, na data da elaboração do laudo pericial, resultando na diferença de R\$ 14.293,22 em favor da ré. A liberação da hipoteca somente poderá se dar após a integral quitação das prestações vencidas. Diante exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.429,32 (mil e quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), na data desta sentença, atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento. Expeça-se Alvará em favor da FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, para levantamento dos valores depositados nos autos.

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SPI19755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SPI27887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO

E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS (sucedido nos autos pela União Federal) a restituir aos demandantes/exequentes os valores vertidos indevidamente para os cofres públicos. Transitada em julgado a decisão, foram expedidos ofícios precatórios, pagos de forma parcelada, consoante fls. 349, 353, 354, 355, 403, 424 e 476. Todos os montantes foram levantados. Instados sobre a satisfação do julgado, os autores/exequentes permaneceram-se inertes. É o relato. Decido. Diante da concordância tácita dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

0205845-02.1998.403.6104 (98.0205845-9) - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BELANIZIA ALVES DE ARAUJO X EDILSON FRAGA CARVALHO X JOSE LUIZ MORAES ALVES BLANDY X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ JANUARIO X MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA X MILTON WANDERLEY - ESPOLIO X SABENIANA GARCIA WANDERLEY (SP247783 - MARCOS JOSÉ DE ARRUDA MATA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária. A execução foi extinta para todos os requerentes, com exceção de Milton Wanderley, que faleceu no curso do processo e foi substituído por sua dependente para fins previdenciários, senhora Sabeniana Garcia Wanderley. Após extenso prazo de averiguação para constatar a opção do de cujus ao regime fundiário, a CEF apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 448/455. Instada, a representante do espólio aquiesceu ao montante depositado. É o relato. Decido. Diante da satisfação do julgado, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de alvará, tendo em vista que o depósito foi realizado na própria conta fundiária do de cujus, cuja movimentação é autorizada à exequente, sua única dependente previdenciária.

0009274-24.1999.403.6104 (1999.61.04.009274-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA (Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequentes o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária. A execução foi extinta às fls. 190/192. No entanto, em Segunda Instância, foi reconhecido ao demandante o direito à aplicação dos juros moratórios à alíquota de 1%. Instada a cumprir a obrigação, a CEF procedeu à complementação do montante às fls. 302/319. Intimado, o exequente ficou-se inerte. É o relato. Decido. Diante do silêncio do exequente, reconheço sua concordância tácita ao valor depositado. Dessa feita, dou por satisfeita a execução e, por consequência, julgo-a EXTINTA, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAS X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária. A execução foi extinta para todos os demais demandantes às fls. 633/633v. A CEF apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 173/248, 258/320 e 351/361. Impugnações pelos exequentes às fls. 322/323 e 379/380. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em mutirão, que apresentou parecer à fl. 394. Impugnação dos exequentes às fls. 439/440 e pela CEF às fls. 443/444. Os autos foram novamente remetidos ao Setor Contábil, com novo parecer à fl. 455. Complementação do valor pela CEF às fls. 514/515. Às fls. 519/521v este Juízo fixou os parâmetros para cálculos, acolhendo parcialmente o parecer contábil de fl. 455, com o acréscimo dos juros contratuais. Novamente intimada, a CEF procedeu ao depósito das diferenças às fls. 528/529. Instados, os exequentes aquiesceram ao valor creditado, com exceção de Valdir Duarte Gaspar, que reclamou pela aplicação da taxa progressiva de juros à alíquota de 6%. No entanto, reiteradamente instado a comprovar fazer jus ao juro progressivo, o exequente ficou-se inerte. É o relato. Decido. Da análise dos autos, verifico que os parâmetros para liquidação do julgado foram fixados às fls. 519/521v. A decisão não foi objeto de impugnação pelas partes, tornando-se preclusa a matéria nela tratada, com exceção do pedido de aplicação dos juros progressivos. Quanto a estes (juros progressivos), no entanto, o exequente, apesar de reiteradamente interpelado, não logrou comprovar o direito à sua aplicação, seja pelo reconhecimento na esfera administrativa, seja por decisão judicial transitada em julgado em outro processo. Diante do exposto, inarredável a conclusão acerca da satisfação da obrigação. Por conseguinte, julgo EXTINTA a

execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000876-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000876-1) - DENYS DOS SANTOS SANTANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta fundiária. Instada a cumprir a obrigação, a CEF comprovou os créditos às fls. 156/172. O exequente aquiesceu ao montante apurado (fl. 177). Foi determinada a comprovação do efetivo depósito do valor da execução, o que foi cumprido pela CEF às fls. 184/188. É o relato. Decido. Diante da satisfação do julgado, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, em face de PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 169.558,43 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até 07/02/2007. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 2158.160.0000068-61, celebrado em 20/06/2006, foi concedido ao réu o limite de R\$ 149.700,00, o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 18/09/2006, ensejando o vencimento antecipado da totalidade da dívida. Com a inicial vieram documentos. O requerido, citado por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido (fl. 184), ficou inerte, tendo sido decretada sua revelia (fl. 186). Nomeado curador especial do réu revel, o representante da Defensoria Pública da União contestou o pedido por negativa geral (fls. 186/187). À fl. 188 foi convertido o julgamento em diligência, para que a ré trouxesse aos autos documento que comprovasse a efetiva utilização do crédito por parte do réu. Demonstrativo de compra por contrato, realizada no dia 23/06/2006, no Comércio SHAN Construções Ltda, à fl. 192. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A pretensão da autora merece total acolhimento. Com efeito, o contrato firmado entre as partes e o documento de fl. 192, demonstrando a compra efetuada em comércio de materiais de construções, vinculada ao contrato n. 21581600000006861, objeto destes autos (fls. 11/15), bem como o demonstrativo de evolução da dívida de fl. 16, preenchem suficientemente os requisitos para a propositura da ação. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu que se furtou à citação, não deixando endereço onde pudesse ser encontrado, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. De todo modo, o contrato preenche os requisitos legais, obedecendo às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas ilegalidade ou abuso de poder econômico. Por outro lado, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais,

como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice, embora elevada, encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afastaria quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a pagar à autora a importância de R\$ 169.558,43 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada até 07/02/2007, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos pactuados no contrato, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação.

0005033-26.2007.403.6104 (2007.61.04.005033-2) - JOAQUIM MATIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.Trata-se de ação ordinária, em fase de conhecimento, na qual o autor pugna pela condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação dos juros progressivos sobre sua conta fundiária.A CEF, às fls. 103/104, comprovou a adesão do demandante ao Termo de Habilitação - Aplicação da Taxa Progressiva de Juros às Contas Vinculadas de FGTS.Instado a se manifestar sobre o documento, o patrono do autor se insurgiu, alegando, em síntese, que o demandante não foi acompanhado por profissional habilitado.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos.O documento de fls. 103/104 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Habilitação, para recebimento das diferenças de juros progressivos, nos termos da Resolução n. 608/2009, renunciando expressamente a quaisquer outras diferenças oriundas dessa relação jurídica.Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte

do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Ademais, por analogia, mister anotar o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, que não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Ademais, cumpre ressaltar a gratuidade conferida ao autor. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

0007061-20.2010.403.6311 - CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ X THAIS MARIANE DA SILVA FONTES (SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X UNIAO FEDERAL

CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI, qualificado nos autos, representado por sua genitora THAIS MARIANE DA SILVA FONTES, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de ter reconhecido o direito à pensão decorrente do óbito de sua tia, Senhora TERCÍLIA DO NASCIMENTO, que fora servidora pública federal. Alegou ter sido economicamente dependente da Senhora Tercília, com quem residiu desde seu nascimento até a data de falecimento daquela, a qual arcava com as despesas de sua alimentação, vestimenta, escola, material escolar, remédios, bem como as despesas ordinárias de uma criança, configurando-se a hipótese prevista no artigo 241 da Lei n. 8.112/90. Esclarece ter a Servidora requerido sua guarda definitiva perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, conforme cópias do Processo Judicial que instruem a inicial, o qual foi extinto, sem julgamento do mérito, em virtude do falecimento da requerente. Aduz que, apesar da farta documentação comprobatória da guarda de fato e da relação de dependência econômica com sua tia, teve seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte, indeferido, por não-preenchimento dos requisitos legais. A inicial foi acompanhada por documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 38. Contestação às fls. 44/47, com documentos. O feito processou-se perante o Juizado Especial Federal, vindo, posteriormente, redistribuídos a este Juízo, em face do valor do benefício econômico a ser auferido, no caso de procedência do pedido. Emenda à inicial às fls. 99/100. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, a qual restou indeferida. A União não requereu a produção de outras provas além das contidas nos autos. É o relatório. D E C I D O. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O rol de beneficiários da pensão por morte de servidor público encontra-se na Lei n. 8.112/90 que dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I- vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II- temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (...) Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Da leitura do mencionado dispositivo, extrai-se que, ressalvada a relação de parentesco direto, para percepção da pensão temporária por morte de servidor público, são necessárias: 1) comprovação de guarda ou tutela de menor de 21 anos; ou 2) comprovação de dependência econômica de menor de 21 anos ou inválido, designado em assentamento individual perante a Administração Pública. No caso em questão, o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para habilitar-se à pensão por morte da Servidora Tercília do Nascimento, eis que a mesma não detinha sua guarda ou tutela e não providenciou sua designação perante o Órgão Público ao qual estava vinculada. A designação (ou instituição) de beneficiário consiste em manifestação

inequívoca do instituidor do benefício, na via administrativa, dando conta do interesse em atribuir a determinada pessoa pensão decorrente de seu falecimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, e a propositura da ação de modificação de guarda do menor (cujos pais estão vivos), distribuída três meses e meio antes do falecimento da servidora (14/03/2007 - fl. 15 verso) que padeceu de doença grave (câncer) que, na maioria das vezes, se instala por longos períodos, pode indicar o propósito específico de criar condição para obtenção da pensão. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução de tais verbas, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0011502-49.2011.403.6104 - GUILHERME SANDER LOURENCO - INCAPAZ X DESIREE SANDER(SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESIREE SANDER e GUILHERME SANDER LOURENÇO, menor impúbere representado pela primeira - sua genitora, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento do Militar LEONARDO LOURENÇO BARBOSA, em acidente aéreo, enquanto em serviço na Força Aérea do Brasil. Alegam ser companheira e filho do Militar LEONARDO LOURENÇO BARBOSA, 1º Tenente da FAB, que faleceu carbonizado, enquanto pilotava o Helicóptero FAB 8532 que, em missão de transporte no Estado do Pará, caiu em decorrência da perda da estabilidade e controle, iniciados com a ruptura de um parafuso do rotor da cauda, causada pela fadiga e corrosão da peça. Aduzem que a apuração do acidente concluiu, de forma incisiva, sobre a origem mecânica da causa do acidente, decorrente da ausência de manutenção preventiva adequada da aeronave, bem como sobre a influência decisiva do clima organizacional da Base Aérea de Belém, que forçou a decolagem sem a realização de inspeção pelos próprios tripulantes, afastando totalmente qualquer participação de falha na conduta do piloto do helicóptero (o próprio de cujus). Afirmam terem sido submetidos a danos de ordem moral e material, assim discriminados sinteticamente: Danos materiais decorrentes de: a) diferenças entre os valores que seriam recebidos pelo Tenente LEONARDO LOURENÇO BARBOSA, considerando suas promoções ao longo da carreira e a pensão efetivamente paga aos autores, com implementação do acréscimo da diferença, na respectiva pensão mensal; b) despesas relativas à contratação de plano de saúde, por parte da demandante, durante período de oito meses em que foi suspenso o atendimento pelo plano fornecido pela FAB, embora tenham sido mantidos os descontos mensais; Danos morais decorrentes de: a) privação da vida conjugal da co-autora com o piloto falecido; b) privação da companhia do genitor do co-autor, ainda em tenra idade; c) transporte do corpo do companheiro e pai dos autores para São Paulo, no mesmo voo em que aqueles eram transportados, após terem sido mantidos incomunicáveis e impedidos de adquirir passagem aérea em linha comercial, para retorno por conta própria ao convívio de seus familiares; d) bloqueio da conta em que o militar recebia seus proventos, impossibilitando o recebimento dos pagamentos; e) bloqueio do plano de saúde fornecido pela FAB pelo período de oito meses; f) inscrição do nome da co-autora no cadastro de inadimplentes, em virtude da ausência providências do setor competente da Força Aérea, para transferência de responsabilidade das contas de energia elétrica do imóvel em que ocupava na Vila Militar, após a desocupação; g) pressão psicológica para desocupação do imóvel em que residiam na Vila Militar em prazo inferior ao permitido por Lei; h) ausência de auxílio por parte da Força Aérea na obtenção de documento para recebimento do seguro de vida do militar. Alegam, por derradeiro, responsabilidade objetiva do Estado para fins de reparação civil. Com a inicial vieram documentos, tendo sido a peça emendada às fls. 380/381. Foi deferida aos autores a gratuidade da Justiça. Contestação às fls. 388/403, na qual a UF sustenta a inaplicabilidade dos danos morais a eventos análogos ocorridos durante o exercício da atividade militar. Sustenta que os valores atualmente pagos aos autores estão corretos e acrescenta que os demandantes chegaram a receber montante superior ao que deveriam durante determinado interregno. Alega que não há prova de danos morais e esclarece que o seguro de vida não é atribuição da FAB, mas sim de plano privado. A peça contestatória veio instruída com documentos. Réplica às fls. 485/489. Instados à especificação de provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-la. Às fls. 505/506 foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face de haver interesse de menor impúbere. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 508/513, requerendo a procedência dos pedidos. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Os autores sustentam responsabilidade objetiva do Estado e o dever de indenizar da UNIÃO, por danos decorrentes de morte em serviço de seu familiar, em acidente aéreo, causado por ruptura de componente do rotor da cauda, decorrente da omissão na manutenção preventiva de aeronave militar, com fundamento no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Dispõe o artigo 37, 6º, da Constituição Federal: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ou seja, enquanto sujeito de

direitos e obrigações, o Estado submete-se à responsabilidade civil, prevendo a Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, por ação ou omissão, vierem a causar a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, segundo a qual o dano sofrido pelo indivíduo decorre do funcionamento do serviço público, não importando se esse funcionamento foi bom ou mau, nem se o serviço foi bem ou mal prestado. Nesse caso, o importante é a relação de causalidade entre o dano e o ato do agente público, e a responsabilização do Poder Público é decorrência do risco administrativo. Assim, para que haja a obrigação de indenizar, são indispensáveis: a comprovação da ocorrência de dano; a ação ou omissão administrativa; a relação de causalidade entre aquele e o ato praticado pelo agente público; a inexistência de causa excludente de responsabilidade do Estado. Passarei à análise dos fatos descritos na inicial, para verificação da ocorrência, ou não, de cada um dos componentes ensejadores de responsabilidade objetiva do Estado. Observo, inicialmente, que não há controvérsia sobre a ocorrência, no Estado do Pará, do acidente com o helicóptero FAB 8532, originado da ruptura de um parafuso do rotor de cauda da aeronave, que vitimou fatalmente o piloto LEONARDO LOURENÇO BARBOSA - respectivamente, companheiro e pai dos autores, em 14 de novembro de 2008, pois o fato foi objeto de investigação procedida pelo Ministério da Defesa, através do Comando da Aeronáutica, conforme cópias de fls. 36/336. A controvérsia, pois, reside, na configuração dos danos materiais alegados pelos autores, em contraposição ao princípio da estrita legalidade a que se submete a Administração Pública na concessão de benefícios aos dependentes, no caso de morte de servidores públicos, e na caracterização de dano moral, em face da especificidade da atividade militar. QUANTO AOS DANOS MATERIAIS Entre os benefícios concedidos aos dependentes do militar insere-se o de pensão por morte que, nos termos do artigo 71, da Lei n. 6880/1980, destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica, considerando-se como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas suas contribuições. Assim, para amparar os dependentes do militar falecido, em substituição aos seus proventos, a Lei n. 3.765/1960, com alterações posteriores, prevê a concessão de pensão por morte, correspondente ao soldo sobre o qual efetuou suas contribuições, não havendo se falar na ocorrência de dano material a ser indenizado por diferenças decorrentes de supostas promoções que o militar pudesse vir a ter no decorrer de sua carreira. Por outro lado, não há controvérsia acerca do correto pagamento das indenizações feitas à co-autora Desireé Sander, nem sobre o cálculo do valor da pensão por morte devida aos dependentes do Militar LEONARDO LOURENÇO BARBOSA. Nesse contexto, a fim de afastar quaisquer dúvidas, comprovou a ré pelas anotações constantes na folha funcional do Militar falecido (fls. 407/470), bem como pelas fichas financeiras de fls. 471/482, que à co-autora DESIRÉE SANDER, sua dependente, foram conferidos os seguintes direitos: auxílio funeral no valor de uma vez a remuneração percebida; indenização de férias não-gozadas referente ao período aquisitivo de 22/02/2007 a 14/11/2008, correspondente a 21/12 da remuneração de seu posto; adicional de férias referente ao mesmo período aquisitivo; adicional natalino proporcional ao período de trabalho no exercício de 2008, correspondente a 04/12; ajuda de custo no valor de quatro vezes a remuneração calculada com base no soldo de 1º Tenente; ajuda de custo por término dos módulos de comissionamentos, no valor correspondente a uma remuneração do mês de novembro/2008. Comprovou, ainda, a ré, terem sido incorporadas pelo militar falecido em serviço, 06 cotas relativas à realização de Plano de Provas Aéreas a tripulante orgânico fazendo jus a 12% do adicional de compensação orgânica, bem como ter sido o mesmo promovido, post mortem, ao posto de Capitão, a contar da data de seu falecimento, tudo nos termos da Lei n. 3.765/1960 e do Decreto n. 4.307/2002, de modo a excluir a responsabilidade da União por quaisquer diferenças, eis que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita. Por sua vez, quanto ao ressarcimento das despesas com o plano de saúde privado, que a co-autora alegou ter sido obrigada a contratar, pelo período de oito meses, durante o qual teriam ficado indevidamente suspensos os atendimentos médicos aos autores pelo convênio prestado pela Aeronáutica, embora não tenha restado comprovada a efetiva suspensão da prestação dos serviços médicos, o contexto em que se deram os fatos, aliado ao silêncio da ré sobre o assunto em sua contestação e à comprovação da efetiva contratação do convênio particular pelos documentos de fls. 345/348 e da simultaneidade dos descontos mensais sob a rubrica FAMHS, nos demonstrativos de pagamento de pensão de fls. 339/341, trazem razoabilidade ao pleito, pelo que estou convencida de que fazem jus os autores à correspondente indenização. DANO MORAL O dano moral pela perda de ente querido em circunstâncias trágicas como a relatada na inicial, é presumido e independe de prova. Por certo, tanto a companheira, quanto o filho do militar falecido LEONARDO LOURENÇO BARBOSA sofreram danos morais irreparáveis com sua morte abrupta na queda do Helicóptero FAB 8532, cuja responsabilidade deve ser imputada à ré, independentemente de culpa, não se confundindo o direito dos autores à indenização, na qualidade de terceiros prejudicados, com os direitos e prerrogativas dos militares previstos na Lei n. 6.880/1980. Da análise dos fatos descritos na inicial, detalhadamente investigados pelo Comando da Aeronáutica, extrai-se a presença dos componentes da responsabilidade objetiva da União: ação e omissão de agente público; danos a terceiros e nexos causal entre eles. A propriedade da aeronave FAB 8532, de cuja falha decorreu o acidente que acarretou a morte em condições trágicas do militar LEONARDO LOURENÇO BARBOSA, por si só, já seria suficiente para caracterizar o nexos causal e atribuir à ré a qualidade de sujeito da obrigação de indenizar. Consta no

Relatório Reservado da investigação do Acidente Aeronáutico ocorrido em 14 de novembro de 2008, com a aeronave FAB 8532, pertencente ao 1º/8º GAV, levada a cabo pelo Comando da Aeronáutica (fls. 36/336), que: HISTÓRICOA aeronave FAB 8532 realizava traslado de retorno de SBNT para SBBE, após o término da Operação CRUZEX, sob condições VFR e a 500 ft AGL com 4 tripulantes e dois passageiros a bordo. No trecho de SBNT para SBFZ, nas proximidades da cidade de Icapuí-CE, foi observado pela tripulação guinadas anormais na aeronave. O piloto em comando decidiu entrar em autorrotação. Durante o procedimento foi ouvido um estrondo anormal, seguido de perda de controle direcional da aeronave. O piloto ainda tentou controlar a aeronave, porém sem sucesso. Durante a queda houve o desprendimento de algumas estruturas da aeronave. O FAB 8532 veio a colidir em um terreno arenoso de vegetação rasteira, incendiando-se após o impacto. Três tripulantes tiveram dificuldades para a saída da aeronave e três permaneceram no interior da mesma. A cabine da aeronave foi totalmente destruída pelo fogo. Um tripulante sofreu lesões leves, dois sofreram lesões graves, sendo que um veio a falecer uma semana após o acidente, devido a complicações das queimaduras, e três faleceram carbonizados dentro da aeronave (fl. 39)...INFORMAÇÕES SOBRE A AERONAVE O FAB 8532 saiu de inspeção 2C no dia 23 setembro e voou 33 horas até a data do acidente. Nesta inspeção houve troca do motor, troca do servo do rotor de cauda, troca do cone de cauda, troca do rotor principal, barra estabilizadora, tesoura e luva do coletivo, alavanca do coletivo, bem como todo o mastro, e da bússola magnética (ver cartão de inspeção n. 037/2008 - anexo 01). O cone de cauda instalado era o PN 205-0320800-101, SN ABD-2825. A inspeção crítica do cone foi realizada no dia 12 AGO 08 no PAMA-AF, com 762:55 h. A inspeção do SparFin, definida pelo BT 1520-210-384 também foi realizada no PAMA-AF, no dia 19 MAIO 08 com as mesmas horas. Este item voou 33 horas até o dia do acidente, e foi instalado no dia 15 AGO 08 (ver ficha do vôo de experiência - Anexo 02). Além dos itens acima, durante o vôo de experiência no dia 25 SET 08, houve troca do rotor de cauda por apresentar peso e quantidade de arruelas superior ao permitido na TM. Nesta inspeção o Hub AH1-01815 foi substituído pelo Hub AH5 25691, a Blade AFS 25356 foi substituída pela AFS 258691 e a Blade AFS 25304 foi substituída pela A-23879. Nestas pás foram feitas as inspeções por raio X e Eddy Current e foram aprovadas. Nesta situação, as pás instaladas no rotor de cauda possuíam PN diferentes: a pá que quebrou era o PN 204.011.702-121 e a outra PN 204.011.702-15. Não é previsto a instalação de pás com PN diferentes por ordem do PAMA-AF, de acordo com o BR AF 87 - 727 H-1H 107 de 12 de agosto de 2004 (anexo 03). O fabricante da aeronave (BELL HELICOPTER) foi consultado quanto a este questão, e informou não haver nenhum impedimento para que sejam instaladas pás do rotor de cauda com PN diferentes. Esta restrição deve-se ao fato de que o TLV é diferente. As pás de PN 204.011.702-121 tem 1000 horas e as de PN 204.011.702-15 tem 1200 horas de TLV. Com isso, a restrição ocorre, pois, além de terem pesos diferentes e ser mais difícil de se balancear, pode haver confusão no controle do TLV. (...)**EXAMES TESTES E PESQUISAS (...)****DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS ITENS CONSTANTES DO CONJUNTO DO ROTOR DE CAUDA.** Conforme os itens 9, 10 e 11 do Laudo Técnico AF 09 287 H-1H 050, de 28 de agosto de 2009, confeccionado pelo Parque de material Aeronáutico de Afonsos, e também, conforme Relatório n. 13-AMR-e/2009 do CTA, conclui-se que dentre os itens enviados, as pás do rotor de cauda, rolamento duplo, cruzeta da haste de controle de passo, slider, boot, eixo da caixa de 90 e os dois punhos das pás apresentaram conseqüência e não causa da falha observada no acidente. O parafuso partido do link de comando de passo que estava preso no olhal do conjunto apresentou múltiplos indícios de trinca, marcas de praia indicativas de fadiga e corrosão intergranular. O outro olhal, que estava sem parafuso, apenas apresentou riscos internos e abaulamento externo devido ao impacto. Com base no Laudo Técnico LT AF 09 287 H-1H 050, corroborado pelos resultados dos exames realizados pelo CTA, contidos no Relatório n. 13-AMR-E/2009, pode-se concluir que o acidente iniciou com a ruptura do parafuso do link de comando de passo do rotor de cauda. Pelos testes realizados não foi possível afirmar qual dos dois parafusos rompeu primeiro. O parafuso que ficou preso no olhal do link falhou pelo processo de fadiga iniciado na superfície do mesmo e facilitado pela presença de corrosão. Com a quebra do parafuso, uma pá, inicialmente ficou livre, e se chocou com a deriva, fazendo com que o FAB 8532 perdesse estabilidade e controle, ocorrendo o acidente. O Laudo Técnico LT AF 09 287 H-1H 050 e o Relatório n. 13-AMR-E/2009 constam no anexo 05 deste Relatório. **ITENS CONSTANTES DO SISTEMA DE POTÊNCIA E CÉLULA.** Conforme os itens 10 e 11 do Laudo Técnico AF 09 288 H-1H 051, de 28 de agosto de 2009, confeccionado pelo Parque de material Aeronáutico de Afonsos, e também, conforme o Relatório n. 13-AMR-E/2009 do CTA, conclui-se que o cone de cauda, deriva, caixa de 42, caixa de 90, os hager e os eixos de acionamento falharam por sobrecarga devido a impactos durante o acidente, não apresentando relação de causa no acidente investigado. Mas não é só. A ação e omissão de agente público estão caracterizadas, também, pelas circunstâncias organizacionais traduzidas no clima de tensão pelo acúmulo de trabalho e a quantidade insuficiente de profissionais graduados envolvidos na manutenção das aeronaves e na execução das escalas de vôo das missões, acarretando fatores individuais tais como ansiedade, complacência para com questões que deveriam ter sido considerados na segurança do vôo, estresse, ante a necessidade de atender às expectativas da Chefia do Esquadrão, tudo a comprometer a capacidade de análise crítica e desempenho dos profissionais, culminando com a aceitação da ordem para decolar, em caráter de urgência, com a aeronave FAB 8532 sem a necessária inspeção. Consta no relatório de investigação: **ASPECTOS ORGANIZACIONAIS** O MC e o OE estavam sediados, durante a Operação Cruzex, em Fortaleza, e a aeronave 8532, juntamente com os dois pilotos estavam sediados

em Natal, sendo que a aeronave voou cerca de 9 h 20 min nesta operação. No dia 14 de novembro de 2008, após o pouso do último caça da operação, outros pilotos com o MC e o OE receberam a missão de trasladar o FAB 8662 de SBFZ para SBNT a fim de que esta aeronave guarnecesse o Alerta-SAR de SBNT e eles permaneceriam até a quarta-feira seguinte. Entretanto, pouco antes de decolarem da SBFZ (aproximadamente 10:30 h) o MC e o OE receberam instrução para, assim que pousassem em Natal, compusessem a tripulação que retornaria com o FAB 8532 para SBFZ. Assim que pousaram em SBNT, o FAB 8532 já encontrava-se com os pilotos a bordo, aguardando para a decolagem. O MC e o OE pegaram suas bagagens do FAB 8662, com ele ainda girando, e outros tripulantes assumiram suas posições e eles dirigiram-se ao FAB 8532, onde, assim que chegaram, os pilotos solicitaram partida. Este planejamento não previa tempo para que houvesse briefing com a tripulação, nem que a própria tripulação realizasse todos os cheques e inspeções previstas antes do voo. Durante o voo do FAB 8532, o MC comunicou ao piloto que estava sentindo a aeronave vibrar muito. Ele questionou o piloto, e todos da tripulação conversaram sobre esta vibração. A partir deste momento os pilotos não excederam 90 kt, margem de velocidade na qual não havia tanta vibração. Nesta conversa o 1P relatou que a aeronave havia sido judiada (vôos com velocidades acima do normalmente utilizado - 100/110kt) nas missões da CRUZEX, mas que a aeronave estava tranquila. Não se pode afirmar que esta vibração, que não foi medida nem checada, seja oriunda do rotor de cauda, ou seja, algum aviso dos problemas que a tripulação iria enfrentar. Entretanto, pode-se supor que esta vibração talvez possa ter contribuído para aumentar a fragilidade do parafuso do link que veio a sofrer o processo de fadiga, e que ocasionou a perda de controle da aeronave (fl. 48). A inexistência de causa excludente de responsabilidade da União, por sua vez, também restou comprovada pela investigação do acidente, constando do Relatório acostado aos autos que a tripulação estava qualificada para o voo, as licenças eram válidas, todos os tripulantes tinham qualificação prevista para a aeronave e ambos os pilotos eram qualificados nas funções que exerciam, não tendo sido relatado nenhum fator médico que pudesse ter contribuído para a ocorrência. E na conclusão da investigação sobre a relação de causa e efeito do acidente, restou esclarecido que: FATOR HUMANO: ASPECTOS MÉDICOS: NÃO CONTRIBUIU. ASPECTOS PSICOLÓGICOS: CONTRIBUIU. Na ocasião do acidente, constata-se uma interrelação entre os fatores individuais e organizacionais, uma vez que o pessoal da parte técnica estava vivenciando um clima de tensão caracterizado pelo acúmulo de trabalho relacionado com a quantidade insuficiente de graduados envolvidos na manutenção das aeronaves e na execução das escalas de voo das missões. De modo geral, os militares queixavam-se da dificuldade em conciliar os interesses pessoais e familiares com as necessidades do serviço. Embora sobrecarregado de trabalho, o pessoal da manutenção incorporou uma filosofia de realizar o trabalho a qualquer custo e conseguiu utilizar todos os recursos (conhecimento e experiência) disponíveis para concluir a missão, em detrimento de suas aspirações pessoais e familiares, relegando algumas questões fundamentais como a observância de ruídos e vibrações na aeronave. Conforme exposto, a interrelação entre os citados fatores favoreceu o surgimento gradativo de um elenco de dificuldades. ANSIEDADE: entendida como a sensação ou sentimento decorrente de excessiva excitação nervosa conseqüente à situação de incerteza (ser ou não escalado) e pressão (familiar e/ou institucional) sofrida pelos tripulantes. ESTRESSE: foi desencadeado a partir das tentativas dos tripulantes em conciliar as pressões familiares e pessoais com as exigências do serviço. COMPLACÊNCIA: condescendência para com atos ou fatos pontuais: mudanças súbitas de planejamento, reporte de vibração anterior, atrasos na decolagem, vontade de regressar para o seio familiar, horário do por do sol. MOTIVAÇÃO ELEVADA: estimulação excessiva para realização de determinada atividade, comprometendo a capacidade de análise crítica e de desempenho. No ambiente organizacional. CARGA DE TRABALHO: desproporção quantitativa entre o pessoal administrativo e da manutenção. CLIMA ORGANIZACIONAL: presença de filosofia de realizar a qualquer custo e conseguir utilizar todos os recursos (conhecimento e experiência) para concluir a missão, em detrimento das aspirações pessoais e familiares. ASPECTOS OPERACIONAIS: INDETERMINADO. COORDENAÇÃO DE CABINE: Este fator é indeterminado, pois a ação do MC ao gritar autorrotação Tenente pode ter interferido na decisão do piloto em comendo em iniciar os procedimentos para este tipo de emergência, sem que fossem observadas as indicações apresentadas pela aeronave (painel de instrumentos e movimento de guinada da aeronave). Houve pouco tempo disponível, apenas poucos segundos, em função da baixa altitude e da rápida perda de controle direcional da aeronave. O objetivo do Gerenciamento dos Recursos de Cabine (CRM) sempre deve ser o de otimizar o processo decisório da tripulação, por meio de um fluxo adequado de informações dentro da cabine e pelo incentivo à participação de todos visando o melhor assessoramento ao comandante da aeronave. JULGAMENTO DE PILOTAGEM: Este fator é indeterminado como contribuinte para o acidente, pois é suposto que se o piloto tivesse cortado o motor da aeronave e a unidade de roda estivesse livre, o torque teria diminuído após a perda do rotor de cauda e da deriva, e assim, haveria um controle maior para a aterrissagem, o que poderia minimizar as conseqüências do pouso forçado. Entretanto, devido à baixa altura e ao pouco tempo de reação que o piloto dispunha, não se pode afirmar se esta técnica realmente faria alguma diferença. FATOR MATERIAL: CONTRIBUIU. PROJETO: Não há inspeção prevista para a substituição do parafuso PN NAS1304-19DM, ele é considerado on condition. Somente em cada inspeção física que há a desmontagem geral do rotor de cauda, na qual os mecânicos observam se há alguma anormalidade, pois a TO prevê somente inspeção visual. CONCLUSÃO: Após as análises e laudos realizados neste relatório, conclui-se que o parafuso PN

NAS1304-19DM ou NAS6204-19D, item 4, fig 145, pág, 684 da TM 55-1520-210-23 P (anexo 15), quebrou-se fazendo com que o link se soltasse da pá. O rotor de cauda girando com somente um kink conectado à pá, perdeu a sua estabilidade, aumentou sua vibração e a amplitude de batimento culminando com o choque do bordo de ataque da ponta da pá com a deriva. A deriva, após o choque, não resistiu aos esforços e se rompeu completamente. A aeronave, sem controle antitorque iniciou giros em torno do seu eixo vertical. O piloto, após o primeiro ruído e guinada da aeronave, iniciou os procedimentos de entrada em autorotação. Após o impacto o helicóptero incendiou-se, pois nesta série de aeronave, o tanque não possui proteção anti-impacto (crashworthiness). Observo que, conforme consta às fls. 90/93, logo após o acidente que vitimou LEONARDO LOURENÇO BARBOSA, toda a frota de aeronaves foi inspecionada quanto à vibração do rotor de cauda, tendo sido substituídos todos os parafusos de fixação do link com o punho das pás, tendo sido, ainda, recomendada a substituição dos parafusos a cada inspeção das aeronaves, bem como a avaliação dos riscos psicológicos e fisiológicos presentes no efetivo da Aeronáutica e a realização de estudo a fim de viabilizar a retirada de operação de todas as aeronaves H-1H série 85, ou aquelas nas quais não se pode instalar os tanques principais com proteção anti-impacto. Caracterizada, pois, a responsabilidade objetiva da União, fazem jus os autores à indenização pelos danos morais em quantia razoável a compensar-lhes o sofrimento com a ausência precoce de seu familiar. Assim, utilizando como critério de fixação da indenização, a diferença entre a idade que tinha o de cujus quando faleceu e o tempo de expectativa média de vida no Brasil, fixo o valor da indenização em R\$ 406.800,00 (quatrocentos e seis mil e oitocentos reais), equivalentes a 600 salários mínimos, que considero razoável, a ser dividido entre os autores. Observo, por fim, que os reclamos dos autores quanto danos decorrentes dos transtornos retro mencionados nos itens c, d, e, f e g, por serem decorrentes do fato principal, incluem-se na indenização acima fixada. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais sofridos pelos autores, para condenar a ré a pagar à co-autora DESIREE SANDER, a quantia de R\$ 1.159,92 (mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), relativa aos desembolsos com a contratação de convênio médico comprovadas nos autos (fls. 345/348), na forma da fundamentação supra, atualizada monetariamente, desde a data dos respectivos desembolsos, e acrescida de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de indenização dos danos morais sofridos pelos autores, para condenar a ré a pagar-lhes a quantia de R\$ 406.800,00 (quatrocentos e seis mil e oitocentos reais), na data desta sentença, cabendo a cada um a quantia de R\$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais), a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 541/547, 555 e 556 foram opostos os embargos de fl. 586, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em contradição quanto ao disposto em lei e omissão quanto ao reconhecimento de ofício da prescrição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Cessada a designação, cumpre a este Juízo apreciar os embargos. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos não merecem provimento. Não se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na decisão, a omissão e contradição apontadas. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). No tocante ao reconhecimento ex officio da prescrição, a sentença já apreciou a questão consoante se observa às fls. 546-verso e 547 (Cabe, aliás, registrar que a restituição ou a compensação daqueles valores somente poderiam ter sido requeridas ao final do procedimento administrativo nº 10845.0001877/2002-18, do que resulta a tempestividade do requerimento, nos moldes do que acima foi dito sobre a prescrição e decadência dos créditos tributários da União.). No tocante à contradição apontada, a embargante traz à lume questão que não foi suscitada em sua contestação, como, aliás, registrou a sentença ao observar que a União não se insurgiu diante dessa pretensão. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria cuja apreciação não foi antes ventilada e ante a ocorrência de preclusão processual. Ainda que assim não fosse, restou esclarecido pela sentença obargada (fls. 546-verso e 547) que a Receita Federal deixou de compensar os valores pagos pelo SIMPLES ao constituir os créditos tributários, o que justifica a possibilidade de compensação sem anulação das Certidões de Dívida Ativa, desde que requeridos e comprovados pela autora na via administrativa (no caso de pagamento) ou judicial (nos autos da execução fiscal em andamento), sem olvidar a existência de depósito judicial nos autos nº 0001467-93.2012.403.6104. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-69.2012.403.6104 - SIDNEI DE SOUZA SERRAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos... Trata-se de ação ordinária, em fase de conhecimento, na qual o autor pugna pela condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação dos expurgos incidentes sobre sua conta fundiária. A CEF, à fl. 72, comprovou a adesão do demandante aos Termos da LC 110/01. Instado a se manifestar sobre o documento, o autor ficou inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. O documento de fl. 72 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas pelo artigo 4º da Lei Complementar n. 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Ademais, cumpre ressaltar a gratuidade conferida ao autor. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

0001667-03.2012.403.6104 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP313317 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 500/502v, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Insurge-se o embargante acerca da ausência de apontamento objetivo acerca da fixação dos honorários proporcional à parcela do pedido reconhecido administrativamente pela ré. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Com efeito, fixadas custas e honorários proporcionais, e reconhecida, na esfera administrativa, parte do pedido inicial, mister seja realizada a retificação. No entanto, considerando a dúvida razoável e justificada sobre o escorreito procedimento da declaração, tenho por bem desonerar ambas as partes da sucumbência proporcional a essa parcela da pretensão. Se, por um lado, a autoridade fazendária não poderia, de ofício, ignorar o equívoco na declaração da origem dos recursos, por outro, compreensível o equívoco do demandante/embargante na formulação de sua declaração. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos, a fim de sanar a lacuna processual, para retificar a parte final da sentença, a fim de que dela passe a constar: As custas e os honorários deverão ser arcados pelas partes proporcionalmente à sucumbência, sendo estes (honorários) fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, a ser apurado em liquidação de sentença. Anoto que, diante da satisfação da pretensão, na esfera administrativa, com relação aos valores apurados em decorrência do lançamento em duplicidade do imposto decorrente da receita de R\$42.273,00, e considerando a falta escusável do autor na elaboração da declaração, deixo de reconhecer nexos causal entre sua conduta e o ajuizamento da ação, desonerando, destarte, ambas as partes da sucumbência proporcional a esse montante. As custas respectivas serão divididas entre os litigantes. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0003064-97.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos etc.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinado ao plano de saúde custeado pela empresa ré arque integralmente com o tratamento recomendado pelos seus médicos, consistente em NAZCA TC da PROMEDON, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00. Pretende, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da recusa de cobertura do tratamento médico indicado, cujo valor requer seja fixado em 100 salários mínimos vigentes na data da condenação.Narra a autora, em suma, possuir quadro clínico de colapso total do útero, acompanhada de cistocele volumosa com defeito lateral e central mais retoenterocele importante com queixa de incontinência urinária.Alega que foi indicado, pelos seus médicos de confiança, como mais adequado o tratamento pelo procedimento NAZCA TC da PROMEDON. Reconhece que existe outra opção de tratamento, denominado PERGIE da MAS, o qual, porém, exigiria o suporte uretral tipo SLING TRANSOBTURATÓRIO para corrigir a incontinência urinária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32.Às fls. 34 foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a EBCT apresentou a contestação de fls. 41/60, na qual alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da autora.Às fls. 206/207 foi indeferida a antecipação dos efeito da tutela, bem como determinada a juntada do Manual do Credenciado, pela EBCT, o qual consta às fls. 210/241.Embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 242/244, apreciados às fls. 245.A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a tutela às fls. 251/289.Réplica às fls. 290/304.Às fls. 306/308 consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deferindo em parte a tutela antecipada pretendida pela autora.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. A EBCT requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.Despacho saneador às fls. 314/315, rejeitando a preliminar argüida pela EBCT e indeferindo a produção de provas.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. De fato, conforme já decidi às fls. 314/315, o requisito da possibilidade jurídica do pedido está presente - sendo que a autora requer um pedido viável, em tese, e nada há no ordenamento jurídico que o torne inviável. Passo a analisar o mérito.Razão assiste, em parte, à autora.No que se refere ao pedido de determinação ao plano de saúde custeado pela empresa ré arque integralmente com o tratamento recomendado pelos seus médicos, consistente em NAZCA TC da PROMEDON, acolho a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027147-59.2012.4.03.0000, fazendo minhas suas razões de decidir:O cerne da controvérsia diz respeito ao direito da autora, ora agravante, na qualidade de mãe e dependente legal do filho, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de compelir o plano de saúde a participar do custeio do tratamento cirúrgico recomendado pelos médicos da demandante, diverso do sugerido e autorizado pela empresa prestadora de serviços de auditoria médica da ECT, vale dizer, sem a necessidade de utilização do material: malha para correção de prolapso, comercialmente denominado tela de NAZCA TC, do fabricante PROMEDON. A Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, denominada CorreiosSaúde, oferecida como benefício aos empregados ativos, aposentados e anistiados da empresa pública e também dos Postalís, bem como aos seus dependentes que atendam as condições previstas no Manual de Pessoal e na legislação em vigor, tem por objetivo contemplar atendimentos ambulatoriais, hospitalares, hospitalares com obstetrícia e odontológicos no território nacional, por meio de Ambulatórios Internos da ECT, da Rede Credenciada e do Sistema Livre Escolha. O Manual de Pessoal dos Correios é o documento que regulamenta o sistema, dispondo, no tocante aos procedimentos cirúrgicos, que os pedidos deverão vir acompanhados das justificativas do médico solicitante, com CID ou HD, preferencialmente do especialista, para análise e aprovação pelo médico do Ambulatório da ECT. Remarque-se que o problema no qual acomete a agravante, em tese, encontra-se coberto pelo sistema, estabelecendo o Manual que a cirurgia para correção de incontinência urinária se dará através das técnicas de TVT e SLING. Enfim, caso pautada a questão, tão-somente, de acordo com os ditames contratuais conferidos pelo plano de saúde, a conclusão inequivocamente seria pela improcedência da pretensão da demandante. Ocorre que o tema ligado à saúde encontra-se inserido no rol de direitos fundamentais pela Constituição da República/1988, intrinsecamente ligado, outrossim, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a merecer, por conseguinte, uma interpretação harmoniosa e sistemática de todo o ordenamento jurídico.Com base nessas premissas, vislumbrando-se, ainda que em sede de cognição sumária, plausibilidade nas alegações aduzidas pela demandante, amparadas nos atestados conferidos por profissionais habilitados, no sentido de que o tratamento cirúrgico pretendido é o mais adequado para a solução do problema, e não se perdendo de vista, também, o fato de a ECT não opor maiores questionamentos acerca da cirurgia requerida, afigura-se razoável o acolhimento da pretensão.Frise-se que o deslinde conferido ao caso encontra respaldo na jurisprudência:Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento

está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 200400999090, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00265 RDR VOL.:00038 PG:00291 RDR VOL.:00040 PG:00449 RNDJ VOL.:00091 PG:00085.) ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO CONTRADITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A assistência médico-hospitalar e odontológica oferecida pelos Correios aos seus empregados e dependentes, embora não seja prestada por um plano de saúde específico, pauta-se em uma relação contratual que tem como objeto a prestação de serviços de saúde, devendo as regras que regem tal assistência ser interpretadas/aplicadas sempre em favor do usuário do serviço. 2. O Termo de Credenciamento para a Prestação de Serviços de Assistência e Atendimento Médico e Equiparado atesta que o serviço HOME CARE é oferecido pelos Correios aos seus empregados e dependentes, desde que autorizado por médico. 3. Hipótese em que os laudos médicos acostados aos autos, os quais gozam de presunção relativa de veracidade, não elididos pela ECT, atestam a necessidade dos serviços de HOME CARE. 4. Tratando-se de obrigação de fazer, em que não há conteúdo econômico imediato, correta a fixação da verba honorária com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sendo razoável a quantia estabelecida pelo juízo a quo. 5. Apelação e recurso adesivo improvidos.(AC 00030892620104058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/08/2011 - Página::446.)CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento, objeto do presente recurso, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da agravante em propiciá-lo em tempo hábil e até quando houver necessidade. Afinal, o princípio ativo requisitado pela médica que acompanha a paciente, ora agravada, não acarreta nenhuma inovação, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito a recorrida, que, em vez de ser aplicado no hospital, é ingerido em domicílio, o que até poderá onerar menos a empresa agravante. II. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. III. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(AG 200805000065391, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::27/05/2008 - Página::484 - Nº::99.)Assim, tem direito a parte autora ao tratamento pretendido, o qual, entretanto, deverá ser custeado também por ela, nos termos do Acordo Coletivo em vigor. Indo adiante, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a EBCT). No caso dos autos constato que a conduta indevida da EBCT, que recusou cobertura ao tratamento que a autora precisava, causou transtornos à autora, que ficou aguardando pelo tratamento médico indicado por seus profissionais de confiança para melhoria de sua saúde e qualidade de vida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 15.000,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1. determinar ao plano de saúde custeado pela EBCT que arque com o tratamento recomendado pelos médicos da autora, consistente em NAZCA TC da PROMEDON, com o compartilhamento das despesas médicas nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho e Manuais da ré. 2. condenar a EBCT a pagar à autora o montante de R\$ 15.000,00, a título de danos morais. Tal montante deverá ser atualizado a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 164/10. Esclareço que caberá à empresa ré verificar a regularidade dos demais requisitos exigidos para custeio do tratamento, tais como documentos e formulários, nos termos do Manual do Credenciado e documentos pertinentes. Deixo de fixar multa diária pois nada há, nos autos, a indicar sua necessidade. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e

proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

0004173-49.2012.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela autora - Moinho Canuelas Ltda., em face da sentença de fls. 543/550, por intermédio dos quais alega a existência de omissões, já que, aduz, não foram objeto de apreciação: a) seu pedido de reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, eis que efetuado o depósito extrajudicial dos montantes cobrados pela ré; e b) não foram apreciados seus argumentos acerca da ocorrência do cerceamento de defesa. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes embargos, verifico que razão assiste, em parte, à autora. Há na sentença proferida omissão a ser ora sanada, eis que deixou de ser apreciado o pedido de reconhecimento da extinção (e, por consequência lógica, sua inexigibilidade) do crédito reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, eis que efetuado o depósito extrajudicial dos montantes cobrados pela ré. No mais, entretanto, verifico que não há na sentença embargada qualquer omissão. Na verdade, no que se refere às alegações da embargante descritas no item b, supra, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Neste ponto, oportuno mencionar que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela, em que expressamente afastada a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos, para que passe a constar da fundamentação da sentença proferida o seguinte trecho: No que se refere ao pedido de reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, eis que efetuado o depósito extrajudicial dos montantes cobrados pela ré, verifico que razão assiste à autora. De fato, conforme inclusive reconheceu a União em sua contestação - fls. 439 - a autora depositou extrajudicialmente os valores devidos, os quais são transformados em pagamento definitivo. Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto do PAF n. 11128.008191/2006-31, em razão do depósito extrajudicial dos montantes devidos, nos autos do PAF n. 11128.007965/2007-98. Bem como para que o dispositivo da sentença passe a ser: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a extinção do crédito tributário objeto do PAF n. 11128.008191/2006-31, em razão do depósito extrajudicial dos montantes devidos, nos autos do PAF n. 11128.007965/2007-98. Diante da sucumbência mínima da União (que inclusive reconheceu o pagamento do débito em sua contestação, como acima mencionado), condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 8% do valor da causa, devidamente atualizado. No mais, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P. R. I.

0008439-79.2012.403.6104 - DELMA GOMES SOBRINHO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Delma Gomes Sobrinho em face da União, por intermédio da qual pretende a transferência das cotas de pensão de ex-combatente. Narra a autora, em suma, que na condição de companheira do senhor Carlos Gomes de Albuquerque, ex-combatente, recebe 1/3 do valor do benefício de pensão por ele deixado - o qual, quando da concessão, foi partilhado em cotas iguais entre ela e seus dois filhos, menores de idade, à época. Com a maioridade dos filhos, a cota parte de ambos foi extinta, sem transferência para a sua. Pretende, assim, a transferência das duas cotas (de 1/3 cada) de seus filhos, desde que completaram a maioridade em 2011 e 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 28/39, por intermédio da qual defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, e, no mérito, a improcedência do pedido da autora.

Às fls. 44/44v foi indeferida a tutela antecipada pleiteada, bem como determinado às partes que especificassem provas. A União, às fls. 48, informou que não pretendia produzir novas provas, enquanto a autora ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Não há como se reconhecer o direito da autora - pensionista de ex-combatente, cujo benefício foi concedido com base na Lei n. 8.059/90, à transferência das cotas partes de seus filhos, ex-beneficiários. Isto porque o artigo 14 da Lei n. 8.059/90 afastou expressamente a possibilidade de transferência de cotas-parte na hipótese de pensões concedidas com base em sua própria redação. Dispõe o mencionado artigo 14: Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (grifos não originais) A matéria, inclusive, já foi objeto de julgamento na Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSAO DA COTA-PARTE À VIÚVA QUE JÁ É BENEFICIÁRIA ANTE O FALECIMENTO DE OUTRA PENSIONISTA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 53, III, DO ADCT. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE EXTINTA. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.079/90. 1. No caso dos autos, a pensão de ex-combatente foi concedida com fundamento no art. 53, III, do ADCT e na Lei n. 8.059/90, com proventos equivalentes a do posto de Segundo-Tenente. Desse modo, não há falar em reversão da cota-parte diante da vedação disposta no art. 14, parágrafo único, da Lei. 8.059/90. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1025550/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/12/2008; e AgRg no REsp 1021120/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/03/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.656 - SC -2011/0167169-3 - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) (grifos não originais) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

0000455-10.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fl. 66, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação da ordem. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002544-06.2013.403.6104 - NEIVA DE ABREU SOARES (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Aceito a conclusão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual pretende a autora a anulação das custas judiciais às quais foi condenada no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sustenta que foi sucumbente no Mandado de Segurança coletivo impetrado contra ato do magistrado da 5ª Vara do Trabalho de Santos, que deixou de homologar acordo firmado entre os impetrantes e a empresa demandada. Alega preencher os requisitos para o gozo dos benefícios da gratuidade da Justiça. É o breve relatório. Decido. A ação não pode prosseguir por diversas razões. Explico. De início, nota-se que a demandante pretende, pela via ordinária, em Primeiro Grau de Jurisdição da Justiça Federal, desconstituir Acórdão de lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sem maiores digressões, é possível, portanto, aferir: a incompetência absoluta do Juízo, já que este não tem atribuição para a reforma da decisão impugnada (seja em razão da matéria - Juízo Trabalhista -, ou por se tratar de decisão de Segunda Instância - TRT); a coisa julgada (artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil), em decorrência do trânsito da decisão que condenou a autora nas custas; a inadequação da via, tendo em vista que a única ferramenta processual hábil ao fim colimado seria, em tese, a ação rescisória. Mas não é só. Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado coletivamente, e todos os litisconsortes foram condenados ao pagamento do valor impugnado, mister também seja reconhecido o litisconsórcio ativo necessário de todos esses demais sucumbentes, o que encerra, por consectário lógico, a ilegitimidade ativa da autora para discutir o valor integral do débito. Além disso, inarredável salientar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos não tem legitimidade passiva para o feito, por ser pessoa totalmente estranha à relação jurídica guerreada. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, à vista da gratuidade, que ora defiro. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4) - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS

JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos autores (fls. 139/150 e 248/257). Iniciada a execução, a CEF realizou depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 280/334 e 340/343, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 345/347. Consideradas impertinentes as razões expostas pelos exequentes, foi julgada extinta a execução pela sentença de fls. 364 e 365, em relação à qual, inconformados, os exequentes interpuseram recurso de apelação (fls. 369/378), provido conforme o Acórdão de fls. 444/447 para determinar a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento da execução. Indeferida a expedição de alvará de levantamento, o advogado dos exequentes interpôs ainda Agravo de Instrumento, também provido pela Instância Superior (fls. 388, 394, 395, 399/408 e 429/443). Reiniciada a execução e diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e planilhas de fls. 455/470, sobre os quais apenas os exequentes divergiram (fls. 476/478 e 480). Pela decisão de fls. 482 e 483 foi autorizada a expedição de alvará em favor dos advogados dos exequentes, bem como determinada a intimação da União e nova remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos nos moldes ali fixados, o que foi cumprido conforme fls. 487, 490, 491, 503, 504 e 511/513. A União desistiu de sua parte na execução (fl. 487). Instadas, as partes concordaram com os novos resultados apresentados pela Contadoria (fls. 517 e 520/525), oportunidade em que a CEF efetuou depósitos complementares sobre os quais os exequentes, mesmo intimados, silenciaram-se (fls. 526/529). É o Relatório. Decido. Quanto à execução em favor da União e ante a desistência expressa da exequente, cumpre homologá-la. No que toca à execução principal, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Ademais, os exequentes concordaram tacitamente com os valores complementados pela CEF. Satisfeita a obrigação principal, portanto, a extinção da execução é medida que se impõe. A extinção da execução só não é possível por sentença neste momento porque a executada CEF, embora tenha efetuado créditos complementares nos moldes dos cálculos apresentados pela Contadoria, não providenciou os respectivos depósitos de honorários complementares. Isso posto: I - JULGO EXTINTA a execução de honorários em favor da União, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil; e II - JULGO EXTINTA, por sentença, a execução principal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga a execução com o depósito dos honorários complementares pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

0206015-08.1997.403.6104 (97.0206015-0) - MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X ISMAEL MOYA ZUNEGA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ADEMIR GONCALVES(Proc. CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos autores (fls. 107/116, 161/168 e 256/261). Iniciada a execução, a CEF realizou depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 284/311, 334/345 e 348/351, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 315, 316 e 354/356. Consideradas impertinentes as razões expostas pelos exequentes, foi julgada extinta a execução pela sentença de fls. 357/360, em relação à qual, inconformados, os exequentes interpuseram recurso de apelação (fls. 370/374), provido conforme o Acórdão de fls. 405/409 para determinar a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento da execução. Reiniciada a execução, os exequentes requereram a complementação dos honorários advocatícios, o que foi impugnado pela executada (fls. 419, 420, 424/428, 431, 434, 435, 438/440, 445 e 446). Pela decisão de fls. 447 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de cálculos nos moldes ali fixados, o que foi cumprido conforme fls. 451/453. Instadas as partes, apenas a executada concordou com os resultados apresentados pela Contadoria

(fls. 457/459).É o Relatório. Decido.No que toca à obrigação principal, não restam dúvidas quanto ao cumprimento do título judicial em execução, nos moldes do Acórdão proferido às fls. 405/409. Satisfeita a obrigação principal, portanto, a extinção da execução é medida que se impõe.Quanto aos honorários advocatícios, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à vista da concordância das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.No mais, a única controvérsia remanescente nestes autos diz respeito à pretensão dos advogados dos exequentes deduzida à fl. 457, referente à base de cálculo dos honorários advocatícios, no que não lhes assiste razão.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação aos honorários relativos à exequente Maria Aparecida Castro Barroso de Araújo.Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Observe-se que a executada comprovou a adesão da exequente em questão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo por aquela assinado, documento este que, caso conhecido antes do trânsito em julgado da sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido.No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 30.10.2002, ao passo que a Sra. Maria Aparecida Castro Barroso de Araújo aderiu ao acordo previsto na LC110/2001 em 16.05.2002, oportunidade na qual declarou expressamente ...sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. (fls. 264 e 345).Nada mais é devido a esse título, portanto, cabendo às partes o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 348, 431 e 440 conforme os percentuais apontados pela Contadoria.A extinção da execução só não é possível por sentença neste momento porque, quanto à execução de honorários em favor da União, esta não foi intimada sobre o interesse em dar andamento ao feito.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução principal e dos honorários devidos pela CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 348, 431 e 440 às partes, conforme requerido à fl. 368 e nos percentuais apontados pela Contadoria à fl. 451.Oportunamente, intimem-se a União desta decisão e de todo o processado a partir da fl. 265 e, decorrido o prazo independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

0206596-23.1997.403.6104 (97.0206596-8) - GILBERTO DANTAS FARIAS X GILBERTO MAURI MATHEUS X GILMAR DIAS FRANCA X GONCALO VALSONI X HAMILTON PEREIRA X HAROLDO APARICIO X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X HILTON TEIXEIRA X HUGO MENDES LARA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILBERTO DANTAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MAURI MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DIAS FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO VALSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO MENDES LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de suas contas fundiárias.Henrique Augusto Bernardo e Hugo Mendes Lara não se sagraram vencedores. A execução foi extinta para os demais exequentes, à exceção de Gilmar Dias França, Hamilton Pereira e Hilton Teixeira.Foram apresentados cálculos pela CEF às fls. 248/286, 320/326 e 355/356. Os exequentes apresentaram impugnações às fls. 301/302, 305/306, 335/336 e 392/396.Diante das divergências, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 412/413. Dentre as assertivas, restou consignado o recebimento dos valores atinentes ao julgado em outro processo (970002063213), pelo senhor Gilmar Dias França.Requisitados documentos, a Contadoria do Juízo novamente se manifestou à fl. 446.A CEF apresentou impugnação às fls. 478/478v.Novo parecer contábil às fls. 494/495.Os valores apontados pelo expert foram complementados pela CEF às fls. 505/507v.Instados, os exequentes aquiesceram aos valores depositados.É o relato. Decido.Diante da satisfação do julgado, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, para Hamilton Pereira e Hilton Teixeira, e artigos 794, II, c.c. 795, para Gilmar Dias França, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0006269-91.1999.403.6104 (1999.61.04.006269-4) - LINO DE PAIVA CARDOSO X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO X TELMA CIMINI SALGADO X GERMAINE LILIAN ROBINSON X NIVALDO PEREIRA GUEDES X LUCIA PEREIRA ORSOLINI X REINALDO PEREIRA ORSOLINI X CLEIDE CENEDESI X SONIA REGINA CENEDESI X WILLIAN CARLOS BECKER X MAFALDA LAFALCE LANCA X ANTONIO PAIVA AZEVEDO(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X

FRANCISCO RIBEIRO SALGADO X UNIAO FEDERAL X TELMA CIMINI SALGADO X UNIAO FEDERAL X GERMAINE LILIAN ROBINSON X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUCIA PEREIRA ORSOLINI X UNIAO FEDERAL X REINALDO PEREIRA ORSOLINI X UNIAO FEDERAL X CLEIDE CENEDESI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CENEDESI X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CARLOS BECKER X UNIAO FEDERAL X MAFALDA LAFALCE LANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAIVA AZEVEDO

Os autores, ora executados, foram condenados a pagar honorários advocatícios. Apresentados cálculos, foram realizados pagamentos às fls. 382, 401, 402, 414, 433 e 450. Saldo de uma das executadas foi bloqueado às fls. 444/445 e transferido para conta à disposição do Juízo à fl. 479. Todos os valores creditados foram revertidos em favor da exequente. A União Federal, instada, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu reduzido valor (fl. 576). Decido. Diante da satisfação da execução com relação a Lino de Paiva Cardoso, Francisco Ribeiro Salgado, Germaine Lilian Robinson, Nivaldo Pereira Guedes, Reinaldo Pereira Orsolini, Cleide Cenedesi, Willian Carlos Bocker e Mafalda Falalce Lança, e considerando o manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução quanto aos demais sucumbentes, em razão de seu reduzido valor, JULGO-A EXTINTA, com fundamento nos artigos 794, I e II, c.c. 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em diligência. À vista da decisão proferida em Agravo Regimental, em Segunda Instância (fls. 272/275), transitada em julgado (fl. 281), não cabe mais discussão acerca da satisfação do crédito pela Adesão aos termos da LC n. 110/01. Diante do exposto, cumpra a CEF integralmente a obrigação à qual foi condenada (pagamento da diferença entre os expurgos apurados nos termos da LC n. 110/01 e nos moldes da sentença proferida nestes autos), no prazo de 30 dias.

0006577-20.2005.403.6104 (2005.61.04.006577-6) - ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ABEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MORAIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERMERITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, a CEF foi condenada a proceder à correção nas contas fundiárias dos exequentes. Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou informação dando conta de que os índices aplicados nas competências de 02/89 (18,35%) e 01/91 (20,21%) foram superiores àqueles guerdados (IPC - 10,14% e 13,69%). Noticiou, ainda, o pagamento dos Planos Verão e Collor I em outros processos. Interpelados, os exequentes insurgiram-se contra a informação e requereram o prosseguimento da execução. DECIDO. De início, anoto que os índices referentes aos Planos Verão e Collor I são estranhos à matéria tratada nestes autos. No mais, dos documentos apresentados pela CEF, tenho por comprovada a aplicação, à época própria, de reajustamento superior ao reconhecido no julgado, restando, portanto, satisfeita a obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexecutível o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preteritas ao início do próprio benefício; III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecutibilidade do título judicial; IV - Recurso desprovido. (AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522) Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.

0005998-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005998-7) - ROBERTO CARUSO BATISTA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X

ROBERTO CARUSO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder à correção atinente aos expurgos incidentes na conta fundiária do(a) exequente. A CEF, à fl. 120, comprovou a adesão do(a) demandante aos Termos da LC 110/01. Instado a se manifestar sobre o documento, o exequente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O documento de fl. 120 demonstra ter o(a) autor(a)/exequente firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas pelo artigo 4º da Lei Complementar n. 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

0005196-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-60.2007.403.6104 (2007.61.04.005076-9)) FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ (SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança dos autores, ora exequentes. A CEF apresentou os valores que entendia devidos à fl. 211 (depósito à fl. 212). Impugnação dos exequentes às fls. 227/230 e 237/240. A executada procedeu à complementação do valor decidido à fl. 266, juntamente com o depósito efetuado para garantir a execução. Apresentou impugnação às fls. 267/270. Manifestação dos exequentes às fls. 284/287. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 320. A CEF aquiesceu ao trabalho técnico. Os exequentes, mais uma vez, se insurgiram. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 320, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Com efeito, da análise detida da evolução do cálculo à fl. 321, é possível aferir, em descompasso com as alegações da litigante, que foram computados os juros remuneratórios (contratuais) à alíquota de 0,50% a.m., composto (item d da planilha). Além disso, com relação a essa diferença, foram adequadamente aplicados correção

monetária e juros moratórios até junho de 2009 - data do efetivo depósito complementar de fl. 266 (vide item a da planilha de fl. 321). Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 266: em favor dos autores, no montante de R\$1.129,57 (valor para junho de 2009); em favor da CEF, do valor remanescente. A executada deverá, no prazo de 5 dias, indicar os dados do patrono com poderes para proceder ao levantamento.

0005835-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005835-5) - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança do(a) autor(a), ora exequente. Instada a proceder ao depósito do valor ao qual foi condenada, a CEF realizou crédito à fl.

139. Impugnação do exequente à fl. 148. Crédito complementar à fl. 154. O exequente novamente se insurgiu contra os cálculos. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que ofereceu parecer à fl. 194, apurando crédito em favor do demandante. Impugnação do autor em relação ao parecer contábil às fls. 203/207. À fl. 208, foram afastadas as razões do exequente e o cálculo do expert judicial foi homologado. Depósito complementar à fl. 212. Novamente instado, o exequente cingiu-se a pugnar pelo levantamento dos montantes deixados à disposição do Juízo. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros (remuneratórios e moratórios) indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fl. 194, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Instadas as partes, a CEF expressamente aquiesceu ao valor apurado pelo expert. O exequente demonstrou insatisfação diante dos cálculos, contudo, à vista da decisão homologatória de fl. 194, ficou-se inerte (concordância tácita), tornando-a preclusa. Ante o exposto, diante da higidez do parecer contábil e da anuência dos envolvidos, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor do demandante, alvará para levantamento dos depósitos de fls. 139, 154 e 212.

0011357-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011357-0) - DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, a CEF foi condenada, em segundo grau de jurisdição, a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, a CEF apresentou informação, à fl. 76, dando conta de que o índice aplicado administrativamente para a competência de 02/89 foi maior do que aquele apontado no julgado. Asseverou, ainda, que os expurgos do Plano Verão e Plano Collor I foram objeto de satisfação no processo n. 95.0203685-9. Interpelado a fim de se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente ficou-se inerte. DECIDO. Às fls. 77/88, a CEF noticiou a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa, referente ao mês de 02/89, e comprovou o pagamento, nos autos n. 95.0203685-9, atinentes às competências de 01/89 e 04/90. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexequível o título judicial acerca de fevereiro de 1989. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preteritas ao início do próprio benefício; III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexequibilidade do título judicial; IV - Recurso desprovido. (AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522) Já os índices de 01/89 e 04/90 não comportam mais pagamento ou discussão nestes autos, sob pena de ofensa à vedação do bis in idem e à coisa julgada. Ante o exposto, diante da satisfação da pretensão executiva em outro processo e administrativamente, e considerando a concordância tácita do exequente, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0002479-45.2012.403.6104 - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NORIVAL

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder à correção atinente aos expurgos incidentes na conta fundiária do(a) exequente. A CEF, à fl. 86, comprovou a adesão do(a) demandante aos Termos da LC 110/01. Instado a se manifestar sobre o documento, o exequente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O documento de fl. 86 demonstra ter o(a) autor(a)/exequente assinado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas pelo artigo 4º da Lei Complementar n. 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7279

MONITORIA

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FL. 239: Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 221/224 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Assim sendo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Int. DESPACHO DE FL. 240: Em face da certidão de fl. 234-verso, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 239, no tocante à intimação da parte requerida acerca da penhora de valores em conta corrente no valor de R\$ 7.316,44, a qual deverá se efetivar na pessoa de seu advogado. Int.

0005988-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0006957-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RICHARD JAESCHE

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0010120-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BOENO DE ANDRADE X OSVALDETE CARDOZO DA SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001233-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FONSECA FERREIRA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002034-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002522-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGNALDO NEVES DE SANTANA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003159-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FONTES BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003255-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se o determinado no último parágrafo do termo de audiência realizada em 18/03, intimando a requerida por carta, acerca da retificação do termo anterior, no tocante ao nome do advogado que representou a CEF naquele ato. Ante a possibilidade de transação manifestada pelas partes, designarei audiência de tentativa de conciliação em continuação, na próxima rodada a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum, da qual a parte ré será intimada por via postal.

0003999-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PATRICIA EUGENIA ZUNIGA CASTILLA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005339-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DE CASTRO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0007461-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RAMOS DE ARAUJO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0007612-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0010355-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARITA ALBANIA PEREIRA DA ROCHA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A,

parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int.

0002385-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIZ JORGE MARCENARIA LTDA - EPP X CLAUDIO LUIZ JORGE

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int.

0002587-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X REINALDO AUGUSTO X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

0002664-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBERTO MONTAGNANA X GUILHERME HIROMASSA WATANABE

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à

penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

0002780-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLE TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURO LUCIO LOPES DA SILVA Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

0002990-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

0003120-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA HUNGER NUNES - ME X ANA CAROLINA HUNGER NUNES Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr.

Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza, nas quais não se efetiva(m) a(s) citação(ões), tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 7280

MONITORIA

0001105-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001105-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA NERY(SP127305 - ALMIR FORTES)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do último exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Registro, por oportuno, que foram efetuados depósitos nos presentes autos, por parte da requerida, em face dos quais determino à CEF que requeira o que for de interesse. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0000510-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos às fls. 40/64. Int.

0006997-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Fls. 77/78: Anote-se os dados do patrono substabecido na rotina ARDA. Havendo decorrido o prazo para manifestação da CEF acerca da peça de fls. 66/67, recebida como embargos monitorios, venham os autos conclusos para sentença.

0009926-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Concedo ao requerido os beneficios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 35/45.Int.

0010419-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS X SERGIO GRILLO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE E SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)

Concedo à co-requerida Elaine Cristina Pereira Santos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos às fls. 66/88, bem como sobre a notícia de falecimento do Sr. Sergio Grillo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006526-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES)
Espólio de MARIA THERESINHA PASSOS ajuizou embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar o pagamento de débito contratado pela falecida. Segundo a inicial, a CEF promoveu ação executiva em face de Maria Therezinha Passos Schwanz para a cobrança de débito referente a empréstimo consignado não quitado. No decorrer da ação, sem qualquer fundamentação, requereu a citação do cônjuge e dos herdeiros em razão do falecimento da executada, aduzindo também que a executada não deixou bens, nem testamento, e assim sendo, inexistindo herança a partilhar, não há falar em espólio. Acrescenta que lide semelhante foi instaurada, sendo, inclusive, julgados procedentes os embargos opostos por José Cláudio Pires Schwanz (autos nº 2009.61.04.008003-5), remanescendo, agora, a pretensão dirigida em face do espólio. Daí a alegação de coisa julgada. Argumenta também a ocorrência de prescrição. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 20/68). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 76/79). As partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, negando o interesse. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial - contrato bancário de empréstimo pessoal - ajuizada pela CEF em face do Espólio de MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ, a qual constou como única devedora. Nestes termos, por não haver exata conformação de partes, desacolho a alegação de coisa julgada, apesar de o direito à satisfação do título executivo já ter sido criteriosamente apreciado neste juízo por sentença juntada às fls. 43/45. Tanto assim, a própria embargada justificou em sede de impugnação ter requerido o prosseguimento da ação de execução em face do espólio, porque lhe socorre o direito de proceder a todas as pesquisas em busca de bens da falecida devedora, adiantando que caso não haja bens a partilhar entre os herdeiros, fatalmente..., solicitará a extinção da ação (fl. 77). Em fase de especificação de provas a CEF manifestou-se no sentido de não haver outras a produzir além daquelas já existentes. Na execução em apenso, maior sucesso igualmente não houve, impondo-se a manutenção do estado de fato anterior e o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir da embargada. A solução da controvérsia não merece grandes considerações, a vista do corpo probatório reunido nos autos demonstrar que a falecida não deixou bens, razão pela qual não houve a abertura de inventário ou arrolamento. Preferindo cobrar o débito diretamente do espólio, seria imperativo que a CEF demonstrasse pelo menos a existência de patrimônio a ser transmitido aos seus herdeiros, uma vez que somente respondem eles na proporção da parte que lhe couber na herança (CC, art. 1.997). Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de extinguir a execução processada nos autos de nº 2008.61.04.009118-1 em relação ao Espólio de MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008499-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTTILO BRANCO COM/ ROUPAS LTDA - ME X LAIS MURBACK SIMOES MAXIMO X EDUARDO

MAXIMO FILHO

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7284

MONITORIA

0009485-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ZAMBORI

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença, extinguindo a presente monitoria. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002065-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Em face da informação supra, sob pena de extinção, traga a CEF cópia da petição inicial dos autos nº 00016454220124036104 para fins de verificação de prevenção. Em relação aos autos em trâmite nesta Vara (Execução nº 00003079620134036104), proceda a Secretaria à verificação, certificando. Se constatada a mencionada prevenção, tralade-se cópia da peça inicial para os presentes autos. Int. Santos, data supra.

0002311-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA

Em face da informação supra, sob pena de extinção, traga a CEF cópia das petições iniciais dos autos nº0005450-37.2011.4036104 e 0005649-59.2011.4036104, para fins de verificação de prevenção. Int.

0002500-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Em face da informação supra, sob pena de extinção, traga a CEF cópia da petição inicial dos autos nº 00001485620134036104 para fins de verificação de prevenção. Int.

0002756-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CALDEIRA BRAZAO

Observo que o contrato de fls. 9/18 não se encontra assinado pelo representante da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, sob pena de extinção, determino à exequente que regularize a execução, apresentando cópia do instrumento devidamente assinado. Int.

0002778-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO

Em face da informação supra, sob pena de extinção, traga a CEF cópia da petição inicial dos autos nº 00025016920134036104 para fins de verificação de prevenção. Int.

0005019-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Em face da informação supra, sob pena de extinção traga a CEF cópia da petição inicial dos autos nº 00001502620134036104 para fins de verificação de prevenção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003939-33.2013.403.6104 - ROGERIO SILVA BURAD SERGIO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE

SOUSA RODRIGUES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Verifico que o pedido de alvará decorre do falecimento da titular do direito. Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, firmou entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual. Com efeito, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004988-61.2003.403.6104 (2003.61.04.004988-9) - ROLANDO WALTER X ALEXANDRE FORMENTIN X ANTONIO DOMENI VARGAS X EUDORICO BUENO MARTIMIANO X JOSE GOMES SENA X MARI ELISIA DE ANDRADE X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X MARIA HELENA SAMPAIO FERRAZ X MARIO DOS SANTOS X WLADYR ANTONIO GRISOLIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em relação ao requerimento de fls. 211/214, INDEFIRO a dedução informada, diante da ausência de previsão legal (artigo 5º - Instrução Normativa 1127/2011 - RFB), uma vez que o valor gasto pela parte autora a título de despesas médicas deve ser apresentado na Declaração de Ajuste Anual onde são computadas as deduções gerais a que o contribuinte tiver direito. Intime-se a parte autora do teor desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004610-85.2011.403.6311 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 51, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0005691-74.2012.403.6104 - EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006861-81.2012.403.6104 - TERESA LEAL FERREIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007834-36.2012.403.6104 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009156-91.2012.403.6104 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009480-81.2012.403.6104 - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 24, tópico 4, no sentido de juntar aos autos instrumento de mandato em que conste a data em que foi outorgado.Desta forma, cumpra a parte autora o requisitado acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0009872-21.2012.403.6104 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009930-24.2012.403.6104 - ISRAEL ENEAS DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISRAEL ENÉAS DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial.Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo no período de 01.06.1989 a 21.03.2012, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício.Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço.O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 84, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.No decurso, dê-se vista ao INSS para especificação de provas.Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor Israel Enéas de Sousa, CPF 046.794.688-40 que embasou o indeferimento do NB 157.128.885-3.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010024-69.2012.403.6104 - ADEMILSON TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMILSON TORRES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial.Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial dos serviços prestados às empresas: Exxonmobil Química Ltda. (01/08/80 a 23.05.97), Libra Mão de Obra Especializada Ltda. (02.05.00 a 05.02.01) e Stolthoen Santos Ltda. (06.02.01 a 10.02.09), não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício.Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço.O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 126, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 128/135). a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.No decurso, dê-se vista ao INSS para especificação de provas.Sem prejuízo, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor Ademilson Torres, CPF 025.579.098-92 que embasou o indeferimento do NB 148.872.287-8.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000652-62.2013.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001041-47.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001453-75.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001527-32.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002035-75.2013.403.6104 - JOAQUIM RIBEIRO NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Vistos. Dê-se vista a parte autora, bem como aos corréus INSS e Josefa de Lourdes Gomes da Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da contestação apresentada em fls. 209/213, devendo, inclusive especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208601-18.1997.403.6104 (97.0208601-9) - YOSSUKE IKEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X YOSSUKE IKEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Tendo em vista a concordância do autor com os valores apresentados pelo Réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) dar ciência do ofício de fls. 457/459. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004337-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004337-3) - SIDONIO DE ORNELAS NUNES PEREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008837-31.2009.403.6104 (2009.61.04.008837-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0011873-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011873-7) - DIAMANTINO PEREIRA(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0007085-87.2010.403.6104 - PAULO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010257-37.2010.403.6104 - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001174-60.2011.403.6104 - SIDNEY MARTINS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010596-59.2011.403.6104 - URBANO OLIVEIRA DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0012925-44.2011.403.6104 - JOSE ALBERTO MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001166-49.2012.403.6104 - LINDOMAR PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3) - PEDRO DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da carta precatória juntada aoa autos, fls.123/131.

0011308-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011308-9) - LUIZ CARLOS GOMES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Antes de analisar a necessidade de prova pericial, officie-se a empresa USIMINAS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o formulário DIRBEN e LTCAT correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Luiz Carlos Gomes registro nº 55.398-2, CTPS nº 027330/0530, RG nº 14.547.258-9, CPF nº 033.676.188-02, a fim de avaliar a exposição do autor ao agente nocivo ruído, inclusive com os níveis de intensidade a que eventualmente esteve exposto, durante todo o período laborado, especialmente se a exposição era de forma contínua e permanente.Para tanto, intime-se a parte autora a fornecer o endereço completo da empresa USIMINAS, para o cumprimento da diligência. Com a juntada do endereço, officie-se conforme acima determinado.Coligidos os novos documentos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008690-68.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Réu, principalmente, quanto á proposta de acordo parcial formulada às fls. 57.Int.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

Providencie-se a juntada da petição protocolada em 02/04/2012, sob n. 2013.61830006545-1.Dê-se ciência aos corréus dos documentos de fls. 564/567.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0008181-06.2011.403.6104 - ROSANGELA DE FREITAS X WANDRIELI DE FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ANDRESSA CARLA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CAROLINA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não vem dando andamento ao feito, por meio de seu patrono constituído nos autos, o que impede a solução adequada do litígio.Desta forma, deve a parte autora providenciar a citação do litisconsorte passivo necessário ANDERSON.Outrossim tendo em vista tratar-se os corréus de filhos da autora, deverá a parte indicar parente próximo dos menores a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Diante da participação de menores no feito, reputo necessária a participação do MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0008945-89.2011.403.6104 - ROSIRIS FERRARI GUARDADO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes em relação ao laudo pericial de fls. 127/144, conforme despacho de fls.125.

0000975-04.2012.403.6104 - LEVI NASCIMENTO GAIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista a parte autora e ao corréu INSS da contestação apresentada pela União Federal, conforme despacho de fls. 103.

0001713-89.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora dos documentos de fls. 84/111, conforme decisão de fls. 69.

0008575-76.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011186-02.2012.403.6104 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0011347-12.2012.403.6104 - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0011900-59.2012.403.6104 - SERGIO DE BARROS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0000894-21.2013.403.6104 - TERESA DE OLIVEIRA(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora não apresentou planilha de cálculos referente a sua pretensão econômica, o que impede a aferição do valor da causa atribuído à demanda.Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0004311-79.2013.403.6104 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a

apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04.Regularizado o feito, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.05.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0004335-10.2013.403.6104 - THAIANNY ALVES DE OLIVEIRA X THAINAN ALVES DE OLIVEIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se.

0004549-98.2013.403.6104 - BERNARDETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos.Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

Vistos.Fls. 26/28: Recebo o recurso com efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, CPC). Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos.2) Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 165/171), devendo: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 6) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 7) Havendo créditos nos cálculos apresentados, decorrido o prazo para manifestação, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208030-28.1989.403.6104 (89.0208030-7) - ADALBERTO VICENTE DA ROCHA X ALCINDO FERNANDES X ANTONIO CREADO MAZZINI X DOMINGOS ANASTACIO LOPES X GIOVANNA LEDA COLLA RAVASINI X JASON PEIRAO X LECI SOARES PEREIRA X ZULINDA FERNANDES

GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X MANOEL VIEIRA DE SOUZA X ORLANDO NOYA X PLINIMO DE GREGORIO X ROBERTO ALVARES SILVA X SOPHIA LAURA KROPMAN CAMARGO X MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO X REGINA APARECIDA PEIRAO MONTE ALEGRE X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciencia do despacho de fls. 532.

0004709-55.2011.403.6311 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos por FRANCISCO DE ASSIS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.607.084-4) em aposentadoria especial, ao fundamento de que trabalhou de 16.12.1974 a 17.05.2002, sujeito a condições prejudiciais à sua integridade física. Juntou documentos (fls. 07/76). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 84/106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/111, arguindo a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. Na questão de fundo defendeu que autor não faz jus ao enquadramento por categoria, nem comprovou sua efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Pela decisão de fls. 126/130 o MD. Juizado Especial Federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa. Redistribuída a ação (fl. 140), foram ratificados os atos praticados pelo JEF e determinada a intimação do autor para manifestar-se acerca da contestação, bem como das partes para especificar provas. Réplica às fls. 144/153. As partes nada requereram, quanto a produção de novas provas. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores a 14/06/2006 (data em que ajuizada a demanda perante o JEF - fl. 02). No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo

anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a

proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, pretende o autor ver reconhecida a especialidade do período em que manteve vínculo empregatício com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, de 16/12/1974 a 17/05/2002. De fato, emerge do Formulário DIRBEN 8030, juntado às fls. 93, que no período em comento o segurado exercia a função de guarda portuário, portando revolver de calibre 38 (parte final do campo 07 do formulário em questão). De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento por categoria profissional no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95. Após isso, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que efetivamente se submetia o trabalhador. Nesse sentido, o formulário DIRBEN (fl. 93), corroborado pelo laudo técnico de fls. 93v/97 e PPP acostado às fls. 18, dão conta de que o segurado executava suas atividades nos Postos Fiscais Aduaneiros, nas margens direita e esquerda do Porto de Santos, fiscalizando a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos, portando revolver de calibre 38. Cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao guarda portuário evitá-los no âmbito de sua atuação, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional. Dessa maneira, há nos autos prova de utilização de arma de fogo pelo autor de modo a configurar o desempenho de atividade especial. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u.) Ainda que assim não fosse, depreende-se do PPP de fls. 18 que o obreiro manteve vínculo com a CODESP, de 18.12.1974 a 27.10.2010, desempenhando suas funções no Porto de Santos, de modo que expunhasse, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a substâncias nocivas inerentes àquele ambiente de trabalho, tais como poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes etc., que encontram enquadramento nos anexos dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3048/99. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 18, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 16.12.1974 a 17.05.2002 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividade prejudicial à saúde. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente

com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 27 anos e 05 meses de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 17.05.2002, como pedido na prefacial.Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (17.02.2002), observada a prescrição quinquenal, independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 16.12.1974 a 17.05.2002 (DIB), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido à parte autora (NB 124.607.084-4) para aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (17.05.2002), observada a prescrição quinquenal e autorizando a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ, filho de Maria Antonieta da Costa, RG. nº 8.300.158 SSP-SP e CPF n. 781.744.908-25, residente Rua Inglaterra, nº 31, apartamento 32, Ponta da Praia, Santos/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 17.05.2002 (DIB do NB 124.607.084-4);Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, dos intervalos supra citados, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sendo autorizada a compensação com os valores que já tenham sido pagos à parte autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 6881

ACAO PENAL

0001524-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X FRANCISCO NERI DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Fls. 398: Fls. 334/336: preliminarmente, intimem-se o subscritor da resposta escrita à acusação apresentada, para que regularize a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desentranhamento do

documento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a acusada SUELI OKADA para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, expedindo-se o necessário. Sendo regularizada a referida representação processual, tornem-me os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas.

0012504-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012504-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ESPIRIDIAO RAPAKULIAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 565: Compulsando os autos, observo que as defesas dos acusados, embora devidamente intimadas (fls. 564), não apresentaram os memoriais escritos. Posto isso, intímem-se novamente às referidas defesas para que apresentem os memoriais escritos sucessivamente, iniciando-se pela ré SUELI, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Caso não sejam apresentadas às peças, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que tome ciência de todo processado e apresente o(s) referido(s) memoriais escritos no prazo legal. Sendo juntados os memoriais, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se com urgência.

0012978-25.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Fls. 190/193: preliminarmente, intímem-se o subscritor da petição de fls. 190/193, o advogado GERSON M. MIGUEL, OAB/SP nº 180.143, para que regularize a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desentranhamento do documento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, expedindo-se o necessário. Sendo regularizada a referida representação processual, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003577-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003577-0) - MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0006808-57.1999.403.6104 (1999.61.04.006808-8) - JEANETE HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - ALBERTINA COZZOLINO MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0002403-70.2002.403.6104 (2002.61.04.002403-7) - FLAVIO INACIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDETTE CANDIDA ROQUE MARIANNO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X

ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VICENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0005559-32.2003.403.6104 (2003.61.04.005559-2) - ALBERTO FERNANDO COSTA X APPARECIDA DE CARVALHO LUZ X JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE LIMA X TERESA MARIA APARECIDA AMARANTE KANNEBLEY X VERA HELENA PINHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0001210-49.2004.403.6104 (2004.61.04.001210-0) - GORETH DE CARVALHO SILVA X SERGIO PASCOAL DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0010855-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010855-2) - ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0012700-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012700-5) - EDSON BATISTA - ESPOLIO X RODRIGO FERREIRA BATISTA X KELLY FERREIRA BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0007288-88.2006.403.6104 (2006.61.04.007288-8) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0005035-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005035-0) - ELZA GONCALVES FALCAO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015342-48.2003.403.6104 (2003.61.04.015342-5) - CESARINA FERREIRA ZUCA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CESARINA FERREIRA ZUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0016872-87.2003.403.6104 (2003.61.04.016872-6) - RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RAQUEL ESTEFANI DA SILVA ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0001172-32.2007.403.6104 (2007.61.04.001172-7) - WILMA LION ESTANQUEIRO(SP215263 - LUIZ

CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WILMA LION ESTANQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

0002535-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002535-4) - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA(SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 114

EXECUCAO FISCAL

0200685-40.1991.403.6104 (91.0200685-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500043-34.1997.403.6114 (97.1500043-6) - EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à expressa concordancia das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 325.Expeçam-se os competentes ofícios requisitorios.Após, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento.Int.

0000289-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000289-8) - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001785-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001785-7) - MARIA APARECIDA DE FARIA FONSECA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA

CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003870-20.2003.403.6114 (2003.61.14.003870-1) - DARCY MORILLAS TERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001490-87.2004.403.6114 (2004.61.14.001490-7) - BENEDITO CESAR FIGUEIREDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002113-54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4) - PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004895-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004895-4) - ROMUALDO MIGUEL DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003193-19.2005.403.6114 (2005.61.14.003193-4) - MILTON PINELLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001333-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001333-3) - HENRIQUE DO CARMO BENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003320-49.2008.403.6114 (2008.61.14.003320-8) - NILO BATTISTINI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009399-65.2008.403.6301 (2008.63.01.009399-4) - TADEU ROBERTO DE CAMARGO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008584-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008584-5) - ANASTACIO ADRIANO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5) - ROSANGELA MARIA VIEIRA X ANA MARIA VIEIRA TEIXEIRA X EMERSON APARECIDO ROSA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação dos herdeiros ROSANGELA MARIA VIEIRA, ANA MARIA VIEIRA, EMERSON APARECIDO ROSA, filhos da autora CLARICE ROSA VIEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Tendo em vista as cópias trasladadas de fls. 173/183, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios aos herdeiros, dividindo-se o valor em parte iguais. Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 255/256 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.252, expedindo-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9) - MILTON PEREIRA DE SOUSA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009619-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009619-3) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3) - PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009784-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009784-7) - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4) - GERALDO PROCOPIO NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000423-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000423-9) - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000795-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000795-2) - SIDNEI CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8) - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001235-22.2010.403.6114 (2010.61.14.001235-2) - TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001357-35.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286232 - MARCEL MACHADO MUSCAT) X LUANA REGINA SILVA SANTOS X ARIANA RENATA DA SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001471-71.2010.403.6114 - MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/197 - Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Recisória nº 0005425-32.2013.403.0000, a qual suspendeu a execução destes autos até o julgamento de mérito da mesma, sobretudo quanto ao pagamento mensal do novo benefício.Int.

0001530-59.2010.403.6114 - JOAO RANGEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS.233/237 - Dê-se ciência à parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001918-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES CAMPOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SIVLA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MANifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento do feito cumprindo integralmente o despacho de fls.114 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo aguardando-se provocação de interessados. Intimem-se.

0002722-27.2010.403.6114 - VICENTE JOSE DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002864-31.2010.403.6114 - ANELINA GUIMARAES BARBOSA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002930-11.2010.403.6114 - ALAIDE AUGUSTO RAMOS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003031-48.2010.403.6114 - VITOR MONTEIRO LUCILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0003187-36.2010.403.6114 - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 128/132 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 119, em relação ao Precatório expedido à fl. 123. Int.

0003196-95.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003239-32.2010.403.6114 - JURACI GRASSI ROSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003266-15.2010.403.6114 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003303-42.2010.403.6114 - ALTAIR COPATTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003356-23.2010.403.6114 - GERLUCE DA SILVA OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003509-56.2010.403.6114 - SEBASTIANA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.253: cumpra o exequite integralmente o despacho proferido às fls.173 no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Intimem-se.

0003698-34.2010.403.6114 - SULAMITA RIBEIRO DE CARVALHO NOVAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003841-23.2010.403.6114 - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004055-14.2010.403.6114 - JOSE JERONIMO BATISTA NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004154-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004191-11.2010.403.6114 - JOSE LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004198-03.2010.403.6114 - CLEONICE DE OLIVEIRA PINTO(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004208-47.2010.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora sobre o alegado às fls. 160/164, bem como acerca dos cálculos do INSS de fls. 166/173.Intimem-se.

0004255-21.2010.403.6114 - ANTONIO EUSEBIO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004296-85.2010.403.6114 - JERO ANTUNES DOS ANJOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004396-40.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO MICOSKI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho retro visto não haver valores para execução. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se. Observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004403-32.2010.403.6114 - MARLON DE SOUZA CALADO(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004409-39.2010.403.6114 - MARIA ANGELA PINHEIRO DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004603-39.2010.403.6114 - SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA X JOAO FERREIRA SIQUEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004611-16.2010.403.6114 - ELIOENAI SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004625-97.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004958-49.2010.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 181/203 e 209/210 - Peça-se novo ofício requisitório em nome da autora, com a observação de que não há duplicidade de pagamento por tratar-se de ações diversas com períodos distintos. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF3R, solicitando-se a regularização do depósito referente ao ofício requisitório nº 20130000046 (protocolo TRF nº 20130003809), face à divergência entre CPF e nome do beneficiário constantes na conta corrente do Banco do Brasil. Após, aguarde-se em arquivo os pagamentos. Int.

0004997-46.2010.403.6114 - DIONICIA RAMOS DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005097-98.2010.403.6114 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005128-21.2010.403.6114 - CUSTODIO AUGUSTO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005589-90.2010.403.6114 - JOSE WILSON BEZERRA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 132/135: Não há qualquer irregularidade quanto à cessação do benefício pelo INSS após a realização de perícia que constate a ausência de incapacidade do autor, porquanto tratando-se de benefício temporário, é certo que o segurado submeter-se-ia a exame pericial administrativo regularmente e ausente a incapacidade deve o mesmo ser cessado. Desta forma, considerando que o autor já recebeu os valores em atraso (fls. 138/139), julgo,

para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005702-44.2010.403.6114 - CASSEMIRO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005884-30.2010.403.6114 - JOSE ROSENDO DE SOUSA X RITA ARAUJO DE SOUSA(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005889-52.2010.403.6114 - JOSE ERONILDES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005950-10.2010.403.6114 - IVAN JOSE VENTURA DE LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Intimem-se.

0006252-39.2010.403.6114 - JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 162/176 - Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Int.

0006317-34.2010.403.6114 - RITA DE GARCIA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006331-18.2010.403.6114 - CLAUDINO BORJES LEAL(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO E SP050100 - VICENTE DOMINGOS BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006543-39.2010.403.6114 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006666-37.2010.403.6114 - ISAC MEDEIROS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006671-59.2010.403.6114 - APARECIDA EVARISTO NEVES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006683-73.2010.403.6114 - ROSENILDA MARIA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006726-10.2010.403.6114 - MARIA JOSE PEREIRA DOS PASSOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006859-52.2010.403.6114 - MARILENE FLORIDO CAMPAGNOLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007231-98.2010.403.6114 - LIRIA YURIKO OTAGURO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007235-38.2010.403.6114 - CLEIDMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007259-66.2010.403.6114 - CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007287-34.2010.403.6114 - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007339-30.2010.403.6114 - SONIA MARIA FALUENTES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007417-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007419-91.2010.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007560-13.2010.403.6114 - ADEILSON COSTA NUNES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007596-55.2010.403.6114 - RAIMUNDO INACIO DE MELO FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007608-69.2010.403.6114 - JOAO BATISTA PLACA X JOAO IZAIR MELGES X JOSE MANFRINATO X LUIZ CARDOSO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS PILON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007609-54.2010.403.6114 - VALTER ALVES MARTINS X LUIZ MENDES NETO X LUIZ DIOGO MESTRE X LUIS CARLOS DA SILVA X SILVESTRE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 230/231- Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007670-12.2010.403.6114 - AUREA RODRIGUES LOPES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007929-07.2010.403.6114 - ANTONIO CARVALHO JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008101-46.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0008339-65.2010.403.6114 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008878-31.2010.403.6114 - VICENTE LOPES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008881-83.2010.403.6114 - DORIVA ALVES DOS SANTOS MEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à expressa concordância das partes com os cálculos do Contador de fls. 120/126, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0000019-89.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 112/118 - Indefiro pois a sentença foi devidamente cumprida (fls. 96/98). Ademais foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual o autor deverá realizar perícia administrativa para constatação da recuperação do Autor. Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do despacho de fl. 111. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 148/153 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143. Int.

0000689-30.2011.403.6114 - NIVALDO ALVES PATEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000879-90.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000960-39.2011.403.6114 - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0001163-98.2011.403.6114 - ROBERTO DANIEL DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001166-53.2011.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se a ADVOGADA da parte autora para manifestar-se acerca do depósito, relativo à verba sucumbencial, ainda não levantado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o depósito encontra-se liberado à ordem do beneficiário, devendo o levantamento ser realizado diretamente no Banco do Brasil (fl. 202). No silêncio, oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório de fl. 198 e devolução dos valores depositados. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0001324-11.2011.403.6114 - ALCIDES PAULINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001333-70.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001335-40.2011.403.6114 - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 220/230 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001375-22.2011.403.6114 - GENY NOVAIS MOTA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001585-73.2011.403.6114 - GERSON CORREIA DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001758-97.2011.403.6114 - RAIMUNDO BITU BRITO DE SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 94/98 - Dê-se ciência à parte autora.Após, face à concordância de fl. 91, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 89. Int.

0001766-74.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001793-57.2011.403.6114 - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0001795-27.2011.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001809-11.2011.403.6114 - ANA SIQUEIRA DE QUEIROZ SILVA(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001834-24.2011.403.6114 - EVA MARIA DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001841-16.2011.403.6114 - ANTONIO SOARES DE LIMA FILHO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 104/112 - Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.Int.

0001889-72.2011.403.6114 - MARIA ANA MARCELINO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002080-20.2011.403.6114 - ROSANGELA DE FREITAS CICOTE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a habilitação da dependente previdenciária ROSANGELA DE FREITAS CICOTE, viúva do autor ALVARO JOSE CICOTE, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ALVARO JOSE CICOTE, serem liberados à viúva, devidamente habilitada, ROSANGELA DE FREITAS CICOTE. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002334-90.2011.403.6114 - ALONSIO JACINTO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002433-60.2011.403.6114 - JOAO PEDRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002441-37.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO VENANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002453-51.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002461-28.2011.403.6114 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002650-06.2011.403.6114 - SABRYNA OLIVEIRA SANTOS X DAYANE OLIVEIRA DA CRUZ(SP300766 -

DANIEL FELIPELLI E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. Defiro a solicitação de cópias no balcão da Secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002681-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO HELIO CABREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002806-91.2011.403.6114 - OSVALDO MAESTRE DUENHAS(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 61/66 - Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003004-31.2011.403.6114 - ALZIRA ERMINA DA SILVA(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Defiro apenas o desentranhamento de documentos originais, para posterior entrega à Autora mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120 - Preliminarmente, manifeste-se expressamente a parte autora acerca da petição de fl. 102/103.Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003249-42.2011.403.6114 - ELIEZER ALCANTARA DA SILVA X ELISA DIAS DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 315/317 - Dê-se ciência do traslado de fls. 318/320.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 281/287, para entrega ao peticionário mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295. Int.

0003433-95.2011.403.6114 - CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003725-80.2011.403.6114 - SERGIO CHEREGATI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004070-46.2011.403.6114 - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004142-33.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PROSPERO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 137/143 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004216-87.2011.403.6114 - SELMA CARMEN DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato de fl. 144, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 141, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0004226-34.2011.403.6114 - DOMICIO MEI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004586-66.2011.403.6114 - WILMAR ALVES SALES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004679-29.2011.403.6114 - PAULO RAKAUSKAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004851-68.2011.403.6114 - TARCÍ MENDES DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004865-52.2011.403.6114 - ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004937-39.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004951-23.2011.403.6114 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004954-75.2011.403.6114 - WAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005024-92.2011.403.6114 - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005025-77.2011.403.6114 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005047-38.2011.403.6114 - JOSE AREVALO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005122-77.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA ORNELAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.83: defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora. Deocrrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005235-31.2011.403.6114 - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005373-95.2011.403.6114 - HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005390-34.2011.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES DA CONCEICAO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005428-46.2011.403.6114 - ANGELICA ALMEIDA DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005438-90.2011.403.6114 - SEVERINO ANCILON DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005704-77.2011.403.6114 - JOSE LUCIO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005732-45.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.111/114: dê-se ciência à parte autora. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005735-97.2011.403.6114 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006378-55.2011.403.6114 - JUVENICE COSTA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006977-91.2011.403.6114 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007097-37.2011.403.6114 - OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007141-56.2011.403.6114 - VALDIR DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007783-29.2011.403.6114 - VITALINA LEONINA DE SOUZA BRITO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007821-41.2011.403.6114 - LAERTE CONCONI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008084-73.2011.403.6114 - MARCIA ANITA XAVIER DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 107 - Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0008292-57.2011.403.6114 - APARECIDO ALVES RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008555-89.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008804-40.2011.403.6114 - EDSON DA CRUZ HERMANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008806-10.2011.403.6114 - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008816-54.2011.403.6114 - GUIOMAR RODRIGUES DE SA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009034-82.2011.403.6114 - GUSTAVO RODOLFO ROJAS RAMIREZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009175-04.2011.403.6114 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int. Int.

0009305-91.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0010223-95.2011.403.6114 - MARIA DA CRUZ PEGO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000305-33.2012.403.6114 - FRANCISCA MARQUES DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000438-75.2012.403.6114 - LUIS CARLOS RIGO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001477-10.2012.403.6114 - ARMINDA FARIA SIMAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001609-67.2012.403.6114 - APARECIDA HELENA CRUZES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002047-93.2012.403.6114 - BENJAILSON ALVES LAGOS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002493-96.2012.403.6114 - MANOEL FLORENCIO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005093-90.2012.403.6114 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às cópias de fls. 91/105, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0006994-93.2012.403.6114 - ROBERTO ANTONIO BRAM(SP195519 - ERICA SEIICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001465-59.2013.403.6114 - CARLOS HENRIQUE BORIM(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face às cópias de fls. 58/59 e 62/69, encaminhem-se os autos à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006456-83.2010.403.6114 - CICERO JOSE RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006246-95.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 107/108: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001154-39.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez que a ora Embargada moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução, caracterizado pela falta de desconto sobre os valores recebidos em três outros benefícios de auxílio-doença gozados no curso do processo, de nºs 31/504.030.491-5, 31/532.463.088-4 e 31/537.082.604-4. De outro lado, reclama do fato de não se haver aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 no que diz respeito à correção monetária e aplicação de juros. Juntou documentos. Em impugnação, afirma a Embargada que os cálculos de liquidação já contempla os descontos reclamados em embargos, também mencionando que as contas oferecidas pelo Embargante não observam a coisa julgada no tocante à verba honorária. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foram emitidos o parecer e demonstrativos de fls. 64/74, com solicitação de documento, o qual foi requisitado ao INSS, sobrevindo novo parecer e contas do Setor, juntados às fls. 79/82, sobre estes discordando o INSS e silenciando a Embargada. Sob orientação Judicial exarada à fl. 88, nova manifestação da Contadoria foi produzida às fls. 90/92, concordando a Embargada e mantendo o Embargante sua discordância. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão inicial, sobre a necessidade de desconto de benefícios de auxílio-doença implantados e encerrados no curso do processo, já se encontra vencida, pois, efetivamente, os descontos foram feitos, conforme determinação de fl. 88. O ponto ainda controvertido entre o parecer da Contadoria Judicial e o INSS reside na identificação de benefícios recebidos e no curso do processo, questionando-se, especificamente, o fato de não se haver debitado da conta de liquidação valores recebidos pela Embargada pelo auxílio-acidente nº 36/535.047.011-2, indicando sua inacumulabilidade com o auxílio-doença, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. O v. Acórdão transitado em julgado assim determina: Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º do CPC, declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida e, com fulcro no art. 515, 1º do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial e nego seguimento já apelação do réu. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverá ser fixadas na forma

retroexplicitada. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ana Lúcia Batista de Sousa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.10.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, quando da liquidação da sentença. (destaques do original). A decisão transitada em julgado, como se vê, impõe o desconto das parcelas pagas a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, o que já foi feito na última conta apresentada pela Contadoria, em atenção ao que foi determinado à fl. 88, no mesmo despacho consignando-se que não houve pagamento de benefício à Embargada no período de 15 de novembro de 2007 a 2 de outubro de 2008, conforme se observa nos demonstrativos de fls. 24/28, por conseguinte nada havendo a descontar sobre tal período. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI N.º 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) A verba honorária foi corretamente

calculada, nada havendo a considerar. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$ 13.496,99 (treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), valor apurado no mês de março de 2011, a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento ou inclusão em precatório. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, na proporção de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado e o aqui determinado. P.R.I.C.

0007727-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui embargado em face da embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte deixou de apresentar planilha de evolução da dívida, pleiteando o pagamento de quantia muito superior ao efetivamente devido. A parte embargada se manifestou às fls. 41/42, defendendo a correção de sua conta, pois a mesma observou os comandos do título, sem o cômputo da atualização monetária pelas regras da Lei nº 11.960/09. Parecer da Contadoria Judicial à fl.54. Na petição das fls.49/50, a parte embargada indica que o INSS utilizou o valor do salário mínimo como salário-de-contribuição no lapso de 28/08/1995 a 11/12/1996, período em que sua remuneração totalizaria R\$ 662,20, montante esse próximo do teto de contribuição. O INSS esclarece que utilizou as informações lançadas no CNIS para a confecção de sua conta, salientando às fls.54/55 que não constam trabalhos formais contratados pelo embargado com qualquer empregador no período de 28/11/1995 a 11/12/1996, em que pese a anotação existente na CTPS do autor. Por determinação do título executivo, que considerou como existente tal vínculo empregatício, utilizou-se do valor do salário mínimo como salário-de-contribuição. Instado, em duas oportunidades, a apresentar prova de suas alegações, o embargado ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao utilizar o valor do salário mínimo como salário-de-contribuição no interregno de 28/08/1995 a 11/12/1996. A leitura da decisão das fls.26/31, que acompanha a planilha da fl.31, indica que o contrato de trabalho entabulado com a empresa Narita foi considerado na apuração do tempo de contribuição de José, em face da existência de anotação em sua CTPS. Como não consta do CNIS qualquer informação quanto à remuneração então percebida pelo trabalhador, vale-se a autarquia da regra do artigo 35 da Lei de Benefícios, que determina a utilização do salário mínimo para a apuração da RMI, caso não comprovado o valor do salário-de-contribuição efetivamente recebido. O credor foi instado a apresentar a prova da remuneração controvertida em duas ocasiões, quedando-se inerte. Logo, deve arcar com sua desídia, nos termos da regra do inciso I do artigo 333 do CPC. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade e informou estarem corretos os cálculos do embargante. Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - A Contadoria Judicial constatou que foram aplicados juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da condenação. III - Nenhum reparo merece a decisão que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200261040054534, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2008) Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 63.618,29 (sessenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), conforme cálculo de fls. 04/07, para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 04/07 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000024-77.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-22.2005.403.6114 (2005.61.14.005482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DJALMA BATISTA DE ARAUJO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação que a ora Embargada moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução. Nesse sentido, afirma que, a RMI do autor deve ser de 100% do salário de benefício do auxílio doença reajustado até a DIB da aposentadoria por invalidez, uma vez que esta sucede aquele, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Juntou documentos. Em impugnação, levanta o Embargado preliminar de inépcia da inicial dos embargos pela falta de documentos relevantes. No mérito, afirma correta observância da coisa julgada, sustentando que a aposentadoria por invalidez foi concedida com DIB diferente a da cessação do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso de transformação deste em aposentadoria, devendo ser utilizada a Lei 8.213/91. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foram emitidos o parecer e demonstrativos de fls. 74 e 80/89, sobre os mesmos manifestando-se as partes e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, na medida em que foram os mesmos devidamente instruídos com as cópias relevantes para o julgamento, conforme determina o art. 736, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, não cuidando a Embargante de indicar quais seriam, afinal, os documentos essenciais que entende faltantes nos autos. No mérito, os embargos são procedentes. O 5º do art. 29 apenas tem aplicação concreta em caso de concessão de benefício cujo período base de cálculo conte com interregnos dispersos de inatividade pelo gozo de

auxílio-doença, servindo ao preenchimento dos claros verificados no período base de cálculo. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Ressalto, que embora o V. Acórdão tenha determinado a DIB em data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, fato é que não houve qualquer período de contribuição por parte deste aos cofres previdenciários, o que se faz concluir pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplicando-se o disposto acima. Posto isso, JULGO PPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$ 55.818,62 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), valor apurado no mês de agosto de 2011, a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento ou inclusão em precatório. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor dos embargos, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

000058-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-87.2006.403.6114 (2006.61.14.000024-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 37/44. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos. Após o atendimento das solicitações feitas pela Contadoria, sobreveio aos autos o parecer e cálculo de fls. 57/86, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 9.034,78 (nove mil, trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), para janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 83/85, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 83/86 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000474-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-29.2005.403.6114 (2005.61.14.004712-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIANA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Embargada os documentos requisitados pela Contadoria Judicial no item 4 de fl. 71. Prazo: 20 dias. Intime-se.

0000962-72.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X ADILIA ALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001389-69.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 99 - Providencie o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito, conforme requerido pelo INSS, bem como da procuração original e documentos de fls. 90/98 nos autos principais de nº 0003837-59.2005.403.6114, onde será realizada a devida habilitação dos herdeiros. Int.

0002204-66.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-

11.2001.403.6114 (2001.61.14.003319-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFINO IRMAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que o ora Embargado moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o Embargado efetuou seus cálculos sem descontar as parcelas já pagas no bojo do benefício concedido administrativamente.Entende a autarquia embargante que ...ou a parte continua litigando pelo benefício a ser concedido judicialmente (com desconto das parcelas recebidas administrativamente) ou escolhe o recebimento do benefício concedido pela via administrativa, sem que haja possibilidade de receber parte de um e de outro..De outro lado, assevera que a renda mensal inicial do deve observar a alíquota de 88% do salário de benefício, conforme decidido no v. Acórdão transitado em julgado. Em impugnação, argumenta o Embargado que a conta de liquidação está correta, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foi emitido o parecer acompanhado de demonstrativos de fls. 54/62, manifestando o Embargado concordância, sendo que o Embargante reiterou o descabimento da cobrança na forma pretendida pelo Embargado, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são procedentes.Embora o Embargante se baste em alegar o excesso de execução, vejo que, na verdade nada é devido a título de execução de sentença.Com efeito, a indicação do INSS de que o valor correto a ser executado seria R\$ 161.908,08 parte da falsa premissa de que teria o Autor, ora Embargado, optado pela aposentadoria que constituiu objeto da presente ação, a qual, embora de menor valor em relação ao benefício obtido posteriormente, geraria o direito de pagamento de atrasados.Entretanto, não é o que ocorre.O Embargado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos.Como bem apontado pela autarquia previdenciária, o acolhimento da pretensão do Embargado redundaria, por via reflexa, em hipótese de desaposentação, instituto que este Juízo entende descabido, na medida em que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria, obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos.Posto isso, JULGO PPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que o Embargante nada deve ao Embargado a título de execução da sentença prolatada nos autos principais.Arcará o Embargado com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0002582-22.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DA CUNHA VINDILINO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849

- SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez que a ora Embargada moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução. Nesse sentido, afirma que, embora tenha a sentença transitada em julgado determinado a implantação de aposentadoria por invalidez a contar de 1º de janeiro de 2009, dia subsequente à cessão de anterior auxílio-doença, o sistema informatizado de benefícios do INSS indica que a Embargada recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual na qualidade de comerciante, entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de janeiro de 2011. Conclui que nada é devido, dada a concomitância entre a aposentadoria por invalidez e a atividade exercida pela Embargada. Juntou documentos. Em impugnação, argumenta a Embargada que apenas efetuou os recolhimentos, como sempre fez, por precaução, pois caso não obtivesse sucesso na demanda principal não seria ainda mais prejudicada no tempo de contribuição, sendo certo, ademais, que não exerceu qualquer atividade no período indicado. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foi emitida a informação de fl. 36, sobre a mesma manifestando-se as partes e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O mero fato, insuladamente considerado, de constar do sistema informatizado da Autarquia Previdenciária que a Embargada efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de janeiro de 2011, período posterior à data fixada em sentença como de início do benefício de aposentadoria por invalidez, não tem qualquer interferência no direito ao benefício reconhecido pelo Judiciário e, principalmente, no pagamento de valores em atraso a partir da data determinada. Evidentemente, enquanto vertia contribuições previdenciárias depois da cessação administrativa do auxílio-doença, a Embargada o fazia no intuito de manter sua condição de segurada, já que, até então, nada lhe assegurava o sucesso na demanda. De outro lado, nada indica que efetivamente a Embargada trabalhava e, principalmente, que teria condições de fazê-lo, único elemento que poderia, em tese, indicar o descabimento da aposentadoria por invalidez no período. O valor final da execução de sentença deverá observar o parecer e contas do Setor de Cálculos e Liquidações juntados às fls. 133/136 dos autos principais, visto que, conforme sentença transitada em julgado, a taxa de juros de 1% ao mês deverá ser calculada, de forma englobada, até a citação, apurando-se-a de forma decrescente a partir disso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$ 16.198,40 (dezesesseis mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos), valor apurado no mês de outubro de 2011, a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor dos embargos. P.R.I.C.

0002938-17.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-38.2005.403.6114 (2005.61.14.002849-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSA LUMICO KOMORI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos de ação que a ora Embargada moveu em face do aqui Embargante, alegando este, em síntese, hipótese de excesso de execução. Nesse sentido, afirma que, embora tenha o v. Acórdão exequendo determinado a reimplantação de auxílio-doença a partir da cessação de igual benefício ocorrida em 31 de maio de 2005, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da publicação da sentença, verificada em 13 de janeiro de 2010, a conta apresentada pela Embargada não observou o salário-de-benefício do auxílio-doença que fora cessado, o qual, devidamente corrigido, deveria orientar a fixação, também, da renda inicial da posterior aposentadoria por invalidez. De outro lado, esclarece que, ao dar cumprimento à antecipação de tutela determinada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, implantando a aposentadoria por invalidez, utilizou-se o INSS de RMI equivocada, adotando salário-de-benefício de outro auxílio-doença posteriormente gozado pela Embargada a partir de 11 de setembro de 2006 até 7 de abril de 2007, sendo que o cálculo da Embargada, incorrendo no mesmo erro da autarquia, também se utilizou do salário-de-benefício desse benefício para fixar a renda mensal inicial. Em outro giro, a Embargada não deduziu da conta os valores recebidos pelo gozo do aludido auxílio-doença iniciado em 11 de setembro de 2006. Ainda, a conta embargada não aplicou corretamente os juros de mora e a correção monetária, deixando de observar os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, questiona o Embargante a inclusão de honorários advocatícios na conta, exigidos na fase de cumprimento da sentença, o que não tem fundamento. Juntou documentos. Em impugnação, levanta a Embargada preliminar de inépcia da inicial dos embargos pela falta de documentos relevantes. No mérito, afirma correta observância da coisa julgada, apenas reconhecendo a necessidade de descontar as quantias recebidas pela concessão do auxílio-doença iniciado em 11 de setembro de 2006, visto que desconhecia sua existência. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, foram emitidos o parecer e demonstrativos de fls. 41/46, sobre os mesmos manifestando-se as partes e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, na medida em que foram os mesmos devidamente instruídos com as cópias relevantes para o julgamento, conforme determina o art. 736, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, não cuidando a Embargante de indicar quais seriam, afinal, os documentos essenciais que entende faltantes

nos autos.No mérito, os embargos são parcialmente procedentes.De fato, o v. Acórdão transitado em julgado determina a reimplantação do auxílio-doença que fora cessado administrativamente em maio de 2005, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de publicação da sentença.Nesse quadro, a renda mensal inicial do auxílio-doença deve corresponder exatamente ao que recebia a Embargada quando da cessação do benefício, em maio de 2005. O valor desse mesmo auxílio-doença deverá ser adotado para a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sempre com as devidas correções.Descabe, portanto, utilizar o salário-de-benefício de outro auxílio-doença concedido e posteriormente cessado no curso do processo, como equivocadamente fizeram tanto o INSS quando do cumprimento de antecipação de tutela quanto a própria Embargada em seus cálculos, sob pena de afronta à coisa julgada, por se considerar benefício estranho ao debate, cabendo, de qualquer sorte, o necessário desconto das quantias recebidas a tal título na execução dos cálculos de liquidação.No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento.A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4.º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011)Por fim, nada cabe considerar sobre o

argumento do Embargante de indevida inclusão de honorários advocatícios pela fase de execução de sentença, pois da análise da conta apresentada pela Embargada não se constata tal prática, apenas aplicando-se percentual de 10% sobre a condenação, conforme permitido no v. Acórdão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação no montante de R\$ 61.160,38 (sessenta e um mil, cento e sessenta reais e trinta e oito centavos), valor apurado no mês de setembro de 2011, a ser devidamente corrigido quando da requisição do pagamento ou inclusão em precatório. Face à sucumbência mínima do Embargante, arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor dos embargos, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0003892-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int. Int.

0007726-74.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008070-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-04.2004.403.6114 (2004.61.14.004897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008107-82.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008150-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052478-33.1999.403.6100 (1999.61.00.052478-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE FATIMA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008151-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEDEIROS TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000097-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-

48.2006.403.6114 (2006.61.14.005381-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000134-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOREMA MARIA LORENCON SCOPEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada apresentou impugnação às fls. 40/41. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante, uma vez que resta demonstrado nos autos (fls. 08/09) que o benefício de aposentadoria por idade requerido pela autora foi pago administrativamente, tendo como data de início do benefício o dia 04/09/2006 e como data de início do pagamento a competência de novembro de 2007, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença nestes autos. Assim, nada é devido a título de honorários, tendo em vista que a aposentadoria por idade foi recebida pela Autora administrativamente e não por determinação judicial. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO COM VALOR ZERO. INEXIBILIDADE FÁTICA. 1. À primeira olhada, razão parece não assistir ao apelante porque é certa a tese de que os honorários devem incidir sobre o total da condenação, sem considerar pagamentos administrativos quando estes forem posteriores à condenação ou, mesmo, ao ingresso em juízo. Mas, no caso dos autos, observa-se que tanto a inicial do autor quanto a sentença prolatada se referem a diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 TFR, que a evidência não se aplica ao caso dos autos, em razão da data de início do benefício (fls. 07 dos autos principais) o que, aliás, foi reconhecido pela própria parte autora. Desta forma, a parte tem zero a receber: trata-se de caso de inexigibilidade fática da condenação. E 10% sobre zero continua sendo zero, motivo pelo qual tem razão o INSS ao dizer que nada tem a pagar a título de verba honorária. 2. Apelação do INSS conhecida e provida. (AC 00336997519964039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 775 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR ZERO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTENCIA DE VALORES A EXECUTAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. 1. Condenação de valor zero ou inexistente, devido à renúncia do segurado por outro benefício, que não o objeto do pedido formulado na inicial. Inexistência de base de cálculo para a verba honorária. 2. Apelação do INSS provida. 3. Execução extinta. (AC 00113115420044036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito, ante o pagamento administrativo. Arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000136-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-85.2000.403.6114 (2000.61.14.002023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOITI SATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000137-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 62.821,47 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), para junho de 2012, conforme cálculos de fls. 11/12, a ser devidamente

atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000139-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001229-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GUADAGNINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 264.802,43 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos), para março de 2012, conforme cálculos de fls. 06/13, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000140-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001323-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 35.978,93 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 11/13, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 11/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000141-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000181-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 50.669,98 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), para abril de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 42 para o processo de execução, arquivando-

se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000183-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000330-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 86.596,77 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), para março de 2012, conforme cálculos de fls. 17/20, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 17/20 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000473-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 31.077,40 (trinta e um mil, setenta e sete reais e quarenta centavos), para abril de 2012, conforme cálculos de fls. 19/20, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 19/20 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000475-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 20.750,62 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 21/29, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 21/29 para o

processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000476-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-54.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 25.136,97 (vinte e cinco mil, cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), para maio de 2012, conforme cálculos de fls. 28/30, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000478-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PENNA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int. Int.

0000479-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006445-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int. Int.

0000481-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-51.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000650-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007051-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int. Int.

0000713-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002261-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001061-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-10.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR WERNECK DE MORAES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Destaca o INSS que o exequente (a) não descontou parcelas recebidas na via administrativa; (b) não observou a ocorrência de prescrição; (c) atualizou a conta de forma equivocada. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. É o relatório. Decido. Face à expressa admissão do exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 18.571,61, para junho de 2011, conforme cálculos de fls. 19/21, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 19/21 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001063-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE AURICCHIO MOREIRA (SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, pois não observados: (a) a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição precedente; (b) os termos inicial e final do benefício concedido; (c) a forma legal de atualização da dívida; e (d) a base de cálculo correta para a apuração da honorária. Notificada, a parte Embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia. É o relatório. Decido. Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 16.354,86, conforme cálculo de fls. 16/17, para março de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 16/17 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001065-45.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA DA CRUZ DE MELO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Destaca o INSS que a exequente (a) atualizou a conta de forma equivocada; e (b) não observou correta base de cálculo para a apuração da honorária. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. É o relatório. Decido. Face à expressa admissão da exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 20.146,13, para maio de 2012, conforme cálculos de fls. 31/32, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 31/32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001592-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006013-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BURAVOC (SP190586 - AROLDI BROLL)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Destaca o INSS que o exequente (a) desconsiderou o recebimento de auxílio-doença em dois períodos no lapso de apuração da aposentadoria concedida; (b) deixou de utilizar a renda

do benefício anterior para a apuração da RMI da aposentadoria deferida; (c) atualizou a conta de forma equivocada e (d) não observou correta base de cálculo para o cálculo da honorária. Notificada, a parte Embargada deixou fluir in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do exequente quanto aos pontos suscitados pelo INSS em seus embargos, resta acolher o pedido inicial, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 5.821,56, para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 32/33, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 32/33 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001805-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001806-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELSON DA SILVA SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001884-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002016-39.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-50.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 99.644,76 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), para agosto de 2012, conforme cálculos de fls. 05/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002155-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-14.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0002228-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-55.2001.403.6114 (2001.61.14.000807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILDO ALBERTO MACEDO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002230-30.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002264-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-37.2005.403.6114 (2005.61.14.005481-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HELENA OTILIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002268-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002313-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002314-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003281-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SILVAN BATISTA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002315-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005191-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002316-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002375-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006588-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DINIZ JOSE DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002433-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001337-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002499-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.017752-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002825-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005869-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RONDINA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002854-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003100-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLORAMI DARQUI LOPES AMORIM(Proc. VALDETE DE MOURA FE)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 669.504,60 (seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), para outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 30/36, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 30/36 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002935-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003089-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SANTOS MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003090-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007469-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003091-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE

DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003092-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005860-80.2002.403.6114 (2002.61.14.005860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003093-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009580-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DA COSTA SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003094-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001819-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELEODORO DOS SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003095-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003096-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-54.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE GOMES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003097-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003099-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003564-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-28.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003380-51.2010.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000715-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-90.2010.403.6114) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento. Não há qualquer contradição na sentença embargada. A desnecessidade de produção de prova pericial decorre da possibilidade de composição do litígio através do mero exame da documentação acostada ao feito. Outrossim, o fato de haver duplicidade de declarações, retificação e falha na instrução do feito, conforme restou assentado na decisão embargada, conduz ao raciocínio de que não há prova de valores que admitam compensação. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 7 de Agosto de 2013, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 149.Deverá o INSS indicar, no prazo de cinco dias, testemunhas que possam esclarecer os fatos narrados na inicial.Intimem-se.

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado de São Bento do Sapucaí/SP, para o dia 25/06/2013 às 17 horas.

0000710-35.2013.403.6114 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Setembro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 7.Intimem-se.

0001590-27.2013.403.6114 - ELMA DE OLIVEIRA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para realização da audiência, designo a data de 11 de Setembro de 2013, às 16:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 49.Intimem-se.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNADES DO PRADO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002451-13.2013.403.6114 - CINTHIA GONCALVES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003480-98.2013.403.6114 - GERALDO JOSE MONTEIRO(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais, cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003832-56.2013.403.6114 - CLAUDEMIRA RIBEIRO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003836-93.2013.403.6114 - CLAUDIO GLECE OLIVEIRA E SOUZA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 22 de Julho de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003842-03.2013.403.6114 - FRANCISCA FRANCELI ALVES STAVESKI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/07/2013 às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC),

devido as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0003844-70.2013.403.6114 - WAGNER DE SOUZA RIBEIRO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003850-77.2013.403.6114 - HERMINA GRIBEL FRATTA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07/08/2013 às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas

atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003852-47.2013.403.6114 - ANTONIO VALERIO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 7 de Agosto de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003854-17.2013.403.6114 - FRANCISCO FELICIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor a presente inicial, tendo em vista a existência dos autos n. 0007077-12.2012.403.6114 cujo pedido foi acolhido para conceder ao requerente auxílio-acidente - sentença publicada em 4/6/2013. Intimem-se.

0003867-16.2013.403.6114 - SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003872-38.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0003878-45.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em

até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003884-52.2013.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003885-37.2013.403.6114 - EDIVALDO JOSE TRINDADE(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003886-22.2013.403.6114 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003899-21.2013.403.6114 - MARIA GLAUCIA DOS SANTOS DIAS(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Digam as partes em memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos.Manifestem-se as partes em memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005817-31.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 95 e 96. Em que pese o equívoco da CEF em efetuar o depósito em Juízo, tal efetivamente não trouxe prejuízo a parte autora, não havendo que se falar em aplicação de multa, até porque a mesma somente seria devida pelo atraso no pagamento, o que efetivamente não ocorreu.Expeça-se alvará para em favor do autor para levantamento dos valores depositados às fls. 93. Após o cumprimento, ao arquivo, baixa findo.

0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador1. Rejeito, por ora, a preliminar argüida pela União. A competência do Juízo estadual de Poços de Caldas/MG no exercício de jurisdição federal delegada se restringe ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. Logo, não pode conhecer da ação declaratória. De outro lado, há previsão de instalação de Vara Federal naquele Município mineiro, conforme Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 102/2010, razão pela qual a questão processual da conexão pode ser reapreciada após eventual redistribuição dos autos de execução fiscal (fl. 83) à Justiça Federal.2. Fls. 92/106: dê-se ciência às partes.3. Sem prejuízo, defiro a produção de perícia grafotécnica e nomeio perito Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, já cadastrado na Justiça Federal, que será remunerado conforme tabela expedida pelo CJF. Intime-se o autor para comparecer em Secretaria munido dos documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) para colher material para comparação e, após, remetam-se os autos ao perito para responder se partiram do punho do autor as rubricas e assinatura de fls. 95/98, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Deve a Secretaria pesquisar os endereços atualizados de Jarilson Torquato dos Santos, Ricardo Emerson Chagas Leite, Marcílio Chagas Leite, Marcos Antonio Câmara e Daniel Augusto Câmara (fl. 98) junto à Receita Federal, Bacen-Jud e Infoseg. Após, expeça-se precatória para oitiva como testemunhas do juízo.Int. Cumpra-se.

0008578-98.2012.403.6114 - ANTONIO DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 -

ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 11 de Setembro de 2013, às 15:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 5 e 32. Intimem-se.

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Intime-se.

0002851-27.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) e documentos apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003957-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-64.2013.403.6114) IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Apensem-se a ação cautelar nº 0002855642013403611. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8570

MANDADO DE SEGURANCA

0003548-48.2013.403.6114 - BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 53/68, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 8571

ACAO PENAL

0003998-67.2002.403.6181 (2002.61.81.003998-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO S S ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DR.NORIVA-OAB/SP84429-DATIVO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X DUCELENA DOS SANTOS MATTOS X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Dê-se ciência às partes sobre o depoimento da testemunha Ananias. Designo a data de 12/09/2013, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILIOSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003076-42.2011.403.6106 - SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA X SANDRA MARTINS ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001063-36.2012.403.6106 - MARCELUZ BENVINDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2143

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401488-37.1994.403.6103 (94.0401488-5) - DARIO CAMPRECHER FILHO X NEURIA BAPTISTAO CAMPRECHER(SP062996 - MAURICIO MARCONDES E SP161021 - ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP144088 - MARLUCIO LEDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a decisão que manteve a sentença de procedência, requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005270-87.2012.403.6103 - MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARIA AUXILIADORA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido a fl. 27. Anote-se. Recebo a apelação interposta a fls. 65/70 pela parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005395-55.2012.403.6103 - JOSE VALDECI DA SILVA X GIZELE RITA MERTINS(SP175292 - JOAO

BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido a fl. 27. Anote-se. Recebo a apelação interposta a fls. 57/62 pela parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

1. Considerando que os débitos constantes na informação de fl. 529 correspondem a exercícios posteriores a imissão na posse, ocorrida em 13/12/1995 (fl. 60), manifeste-se a parte expropriante sobre as petições de fls. 523/525 e 527/529. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das importâncias constantes nos comprovantes de depósitos de fls. 531/535 em favor do advogado da parte expropriada, Dr. Hélio Raimundo Lemes (OAB/SP 43.527). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400461-24.1991.403.6103 (91.0400461-2) - ESPOLIOS DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI E ISAURA MARICONDI(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA(SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Considerando que o acórdão de fl. 555 e verso confirmou a sentença que extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito, condenando os autores ao pagamento das custas processuais, as quais já foram pagas pelos mesmos. Considerando que não foi fixado verbas honorárias nesta ação posto que não foi formalizado a relação processual. Assim sendo, nada há que se executar nos presentes autos e determino a sua remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401190-84.1990.403.6103 (90.0401190-0) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA DE SAO SEBASTIAO/SP X ARMANDO JORGE PERALTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMANDO JORGE PERALTA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE PERALTA(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA)

Fls. 1271/1273: Proceda-se a transferência do valor de R\$ 93.273,62, bloqueado no Banco Itaú Unibanco, conforme detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de valores - BACENJUD (fl. 1264), para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 2945, à disposição deste Juízo. Traslade-se cópia da petição de fls. 3298/3310 da Comunidade dos Índios Guaranis do Rio Silveira, dos autos do processo 0401191-69.1990.403.6103 para estes autos. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual da advogada Carla Gonçalves Antunha Barbosa (OAB/SP 49645), também como patrona da Comunidade dos Índios Guaranis do Rio Silveira. Dê-se ciência à União e Funai sobre a petição da Comunidade dos Índios Guaranis do Rio Silveira, quanto manifestado a página 4 item 3 daquela petição. Deverá a União apresentar cálculo atualizado dos honorários advocatícios exclusivamente a condenação relativa ao processo 0401190-84.1990.403.6103 (ação de manutenção na posse) nestes autos, com o devido rateio entre a União, Funai e Comunidade dos Índios Guaranis do Rio Silveira. Após a apresentação dos cálculos pela União, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0401191-69.1990.403.6103 (90.0401191-9) - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE JOSE BASTOS SILVA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA X ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI

MARICONDI X COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA X ESPOLIO DE JOSE BASTOS SILVA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

****DESPACHADO EM INSPEÇÃO**** 1. Fls. 3298 e seguintes: Indefiro o pedido de fl. 3301 (página 4 item 3 da petição) relativo ao cálculo do doc. 3 (fl. 3306), uma vez que este pedido será processado exclusivamente no cumprimento da sentença do processo n.º 0401190-84.1990.4036103. 2. Fls. 3298 e seguintes: Manifeste-se a União e Funai.3. Fls. 3270/3274: Apresente a União cálculos completos e atualizados de modo a abranger o cumprimento de sentença referente a todas as partes vencedoras (União, Funai e Comunidade do Índios Guarani do Rio Silveira), fazendo a apresentação dos cálculos discriminada e analiticamente de modo a identificar a parte cabível a cada uma das vencedoras e a parte da obrigação de cada parte vencida. 4. Registro nestes autos que não será executada à sucumbência relativa ao processo n.º 0401190-84.1990.4036103, o que será feito naqueles autos.5. Diante da consulta de fl. 3311 e considerando o trânsito em julgado ocorrido, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, progredindo o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do mesmo diploma processual.5.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp n.º 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome da patrona (Dra. Maria Luiza Souza Duarte - OAB/SP 85876) dos co-executados: ESPÓLIO DE JOSÉ BASTOS DA SILVA e JUDITH AZEVEDO DA SILVA, bem como de seus sucessores: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO, LUIZ CAMANO, ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO e JOSE OCTÁVIO DE AZEVEDO E SILVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento da parte que lhe é devida a: 1)FUNAI, dos valores de R\$ 44.363,52 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios; R\$ 11.183,95 (onze mil, cento e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários do assistente-técnico, e R\$ 9.586,24 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente a litigância de má-fé, valores estes atualizados até MAIO/2010; e 2) UNIÃO FEDERAL, dos valores de R\$ 46.636,81 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) referente a honorários advocatícios; R\$ 3.886,40 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) referente a honorários advocatícios da Ação Ordinária apensa n.º 90.0401184-6; e R\$ 13.991,04 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e quatro centavos) referente a litigância de má-fé, valores estes atualizados até JANEIRO/2011, conforme cálculos apresentados pelas autoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de BACENJUD.

ALVARA JUDICIAL

0002762-37.2013.403.6103 - GISELE AZEVEDO ASSIS SILVA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: GISELE AZEVEDO ASSIS SILVA. REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Dê-se ciência da redistribuição. 2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual.3. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.4. Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, n.º 522, Torre B, 2º andar - Jardim Aquários, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigos 1105, 1106 e 285 do CPC. 5. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, n.º 522 - Jd. Aquarius.6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N.º 5434

MANDADO DE SEGURANCA

0400901-78.1995.403.6103 (95.0400901-8) - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X AYDANO BARRETO CARLEIAL X EROS ROCHA X LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOSE SEBASTIAO RODRIGUES DE CASTRO X PAWEL ROZENFELD X VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004647-38.2003.403.6103 (2003.61.03.004647-8) - JULIO BATISTA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) Procurador(a) do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000512-46.2004.403.6103 (2004.61.03.000512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-11.2003.403.6103 (2003.61.03.008102-8)) CENTRO AUTOMOTIVO MR LTDA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM EXERCICIO EM SJCAMPOS SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM EXERCÍCIO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0005195-29.2004.403.6103 (2004.61.03.005195-8) - BAROMED S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0001602-55.2005.403.6103 (2005.61.03.001602-1) - CAROLINI FARIA DE PAULA(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0003640-40.2005.403.6103 (2005.61.03.003640-8) - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO INSS EM SJCAMPOS/SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) Procurador(a) Federal do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o CHEFE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000904-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000904-9) - ROSNEY BORGOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) Procurador(a) Federal do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0007028-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007028-4) - GABRIEL ROSARIO DO CARMO(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000119-77.2011.403.6103 - JOAO CLAUDIO PEREIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 304/317 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0006027-18.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS JACAREI LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 220/234 e 273/274 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0009911-55.2011.403.6103 - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTES LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fl. 236.Após, em nada sendo requerido, retornem os presentes autos à conclusão para prolação de sentença.

0000598-36.2012.403.6103 - JOAO BOSCO RIBEIRO DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 71/81 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004990-19.2012.403.6103 - ANTONIA TERESA GALLARDO(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 64/67 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007248-02.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 290/298 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007249-84.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X

GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 296/304 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002185-59.2013.403.6103 - DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, de forma que no polo passivo conste como impetrado, em substituição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SJCAMPOS-SP, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. 2. Nada a decidir quanto à petição de fls. 220/233, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Abra-se vista e ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

0002741-61.2013.403.6103 - UNITED AUTO ARICANDUVA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/03/2013 em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) com a o valor das FÉRIAS NORMAIS acrescido em sua base de cálculo. Requer a impetrante, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3048/99 face à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 52 foi proferido despacho determinando à impetrante no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. A impetrante, então, interpôs o agravo de instrumento comunicado em fls. 55/65, sendo verificado, nas pesquisas realizadas em 29 e em 30 de abril de 2013 (fls. 68/69), que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0008641-98.2013.4.03.0000. Era o que havia de mais importante a relatar. Fundamento e decido. O artigo 284 do Código de Processo Civil assegura ao autor o direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial, o que também se aplica ao mandado de segurança (artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009). Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Nesse sentido: STJ, RESP 200501581191, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/03/2007, página 271. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor (impetrante) prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu (no caso, a notificação do impetrado). Nesse sentido a jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DOS COMANDOS PARA EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - No sistema processual civil brasileiro, constitui obrigação do autor a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do Código de Processo Civil). II - O transcurso in albis dos prazos concedidos ao autor para a emenda/complementação da petição inicial enseja o seu indeferimento (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I). III - No caso, a ausência do certificado de conclusão do ensino médio, bem assim das cópias das principais peças do mandado de segurança noticiado como causa da recusa da matrícula na instituição de ensino superior, inviabilizam o exame do mérito do processo, porquanto essenciais ao deslinde da questão posta para julgamento. IV - Recurso a que se nega provimento. (AC , JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2013 PAGINA:133.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. ART. 284 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Conquanto as razões apresentadas pelo magistrado a quo possuam fundamento, uma vez que, de fato, não houve na petição inicial a descrição objetiva e sistematizada da questão trazida a juízo, observa-se que não houve oportunização à parte impetrante de complementação, na forma permitida pelo Código de Processo Civil, em especial, como delineado nos artigos 282 a 284. 2. Somente depois de ultrapassadas as etapas indicadas nos artigos do CPC mencionados, e, persistindo a deficiência identificada, será possível falar-se na impropriedade do

prossequimento do feito, considerando as dificuldades impostas para a justeza na apreciação do tema e a adequada prestação jurisdicional. 3. Ademais, visando à conformação da instrução do Mandado de Segurança com a regularidade exigida, a Lei 12.016/2009 trouxe expressamente a determinação de que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.. 4. Acerca da questão, este Tribunal já firmou diretriz segundo a qual deverá, antes do indeferimento da petição inicial, ser possibilitada a emenda pertinente, na forma estabelecida pelo art. 284 do CPC. (...) 1. Ao se verificar na inicial a ausência de cumprimento de algum dos requisitos estabelecidos no art. 284 do CPC, deverá ser concedido à parte autora prazo para emendá-la, sob pena de indeferimento, antes da extinção sem resolução de mérito. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prossequimento. (AC 0012740-87.2011.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.628 de 14/10/2011). 5. Apelação provida, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o regular prossequimento do feito, oportunizando à Impetrante emendar a inicial, nos moldes da Lei nº 12.016/2009 e da Lei Processual Civil, no que for pertinente.(AMS 200936000081223, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:772.)MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE PENSÕES. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na oportunidade do despacho inicial, considerando a ausência de personalidade jurídica e capacidade processual dos órgão apontados como coatores, o juízo singular determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que a impetrante indicasse corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), com a devida qualificação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. 2. Em atendimento ao referido despacho, a impetrante indica como autoridade coatora a COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE PESSOA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, representada no Estado da Paraíba pelo Sr. MARIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE n.º 0454189, recebendo intimações/citações na Pça Pedro Américo, n.º 70, centro, João Pessoa/PB. 3. A menção acerca da representação da autoridade no Estado da Paraíba pelo Sr. Mário Roberto Gomes de Oliveira, Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas na Paraíba, ou da competência deste para concretização do ato tido por coator, não encontra suporte fático nos autos, tampouco previsão legal. 4. A jurisprudência pátria é mansa no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função, não tendo o magistrado poder para alterar de ofício o pólo passivo da demanda. (Precedentes: STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso; STJ, AGRESP 200902047420, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 06/08/2010). 5. Mantida, portanto, a sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 1.533/51, em face da ilegitimidade passiva da autoridade tida por coatora. 6. Apelação improvida. (destaquei)(AMS 200782000056915, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2011 - Página::251)Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0008641-98.2013.4.03.0000 (fls. 68/69).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se o impetrante. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Fls. 34 e ss.: dê-se ciência à CEF, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença de extinção.3. Intime-se.

0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA

1. Fls. 31 e ss.: dê-se ciência à CEF, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

1. Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à certidão de fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

1. Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à certidão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001083-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à CEF da certidão e do Auto de Busca e Apreensão de fls. 33 e 34/39, respectivamente, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

0001109-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP

1. Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 43, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0003610-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELICA APARECIDA QUIRINO

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) ANGÉLICA APARECIDA QUIRINO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do(a) automóvel/moto marca HONDA, modelo CG-150, ano de fabricação e modelo 2011, chassi 9C2KC1670BR632800, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/17, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 18), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 20). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cessão de crédito - fls. 08/09). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 12/14, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da

faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO da moto marca HONDA, modelo CG-150, ano de fabricação e modelo 2011, chassi 9C2KC1670BR632800, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto marca HONDA, modelo CG-150, ano de fabricação e modelo 2011, chassi 9C2KC1670BR632800), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS EM FLS. 03/04, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA MARIA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS, 188, CIDADE MORUMBI, CEP 12.236-470, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 9.536,67 - NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS -, posicionado para 14/01/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0003652-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIMONE APARECIDA CASSOLA

Autos do processo nº. 00036527320134036103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): SIMONE APARECIDA CASSOLA Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) SIMONE APARECIDA CASSOLA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do(a) automóvel/moto marca TOWNER PICKUP JR GASOLINA, ano de fabricação e modelo 2011, chassi LKHPC2CG1BAL86421, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/25, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 26), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 28). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato de fls. 06/12). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 16/20, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá

ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca TOWNER PICKUP JR GASOLINA, ano de fabricação e modelo 2011, chassi LKHPC2CG1BAL86421, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto marca TOWNER PICKUP JR GASOLINA, ano de fabricação e modelo 2011, chassi LKHPC2CG1BAL86421), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA TERESA ALVES CURSINO, 513, JARDIM PORTUGAL, CEP 12.232-160, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 32.566,17 - TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS -, posicionado para 28/03/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0003653-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLEICE APARECIDA DE CASTRO

Autos do processo nº. 00036535820134036103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): GLEICE APARECIDA DE CASTRO Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) GLEICE APARECIDA DE CASTRO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do(a) automóvel/moto marca GM/CELTA 2P SPIRIT, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2007, chassi 9BGRX08907G216405, RENAVAL 906106281, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/23, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 24), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 25). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato de fls. 06/11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 16/17, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor

fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca GM/CELTA 2P SPIRIT, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2007, chassi 9BGRX08907G216405, RENAAM 906106281, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto marca GM/CELTA 2P SPIRIT, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2007, chassi 9BGRX08907G216405, RENAAM 906106281), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA CASEMIRO DE ABREU, 78, VILA ZEZÉ, CEP 12.310-490, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 19.105,45 - DEZENOVE MIL CENTO E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS -, posicionado para 28/03/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0004383-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO HENRIQUE RAMOS

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) PEDRO HENRIQUE RAMOS, com pedido de liminar, objetivando a retomada do(a) automóvel/moto marca GM/CELTA, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, chassi 9BGRY08X05G140908, RENAAM 842081151, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/29, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 30), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 32). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 149 000000941 - fls. 07/13). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 27/29, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel/moto marca GM/CELTA, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, chassi 9BGRY08X05G140908, RENAVAL 842081151, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto marca GM/CELTA, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, chassi 9BGRY08X05G140908, RENAVAL 842081151), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA RUA IGNÁCIO TRUNCKEL, 58, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 16.942,09 - DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS -, posicionado para 11/04/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

IMISSAO NA POSSE

0009783-98.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMICIANO DA SILVA JUNIOR
1. Fls. 33/34: anote-se os dados dos advogados indicados à fl. 33. 2. Diga a CEF sobre a certidão de fl. 31, devendo requerer o que de seu interesse, a fim de dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

0004645-19.2013.403.6103 - CESAR DE CARVALHO PEREIRA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X JANETE MASSON(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

1. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos aos da Ação de Usucapião nº 0006233-95.2012.403.6103, nos termos do item 1 do despacho proferido por este Juízo, nesta data, em referida ação. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo o autor

atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel objeto desta ação para o ano de 2013. Na oportunidade, deverá o autor recolher as custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009240-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009240-5) - ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP217601 - DANILO BRITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar, mediante recibo nos presentes autos, o Mandado de Registro de fls. 532/533, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada de aludido mandado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0002391-44.2011.403.6103 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.

0006233-95.2012.403.6103 - JANETE MASSON (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos aos da Ação de Imissão na Posse nº 0004645-19.2013.403.6103, uma vez que tratam do mesmo imóvel que, segundo consta da certidão de fls. 54/55 (vide fl. 55-vº), foi comprado por CESAR DE CARVALHO PEREIRA, o qual figura como autor em referida ação. 2. Diga a autora se tem interesse no prosseguimento do presente feito, considerando que na ação de Imissão na Posse acima mencionada foi lavrado o Auto de Imissão na Posse à fl. 51 daqueles autos. Nesse sentido, deverá a autora informar se efetivamente encontra-se ou não na posse do imóvel usucapiendo, de forma a preencher um dos requisitos essenciais para propositura da ação de usucapião, qual seja, o de exercer posse mansa e pacífica sobre o imóvel em discussão. 3. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar a importância de R\$21.377,66. 4. Int.

0007572-89.2012.403.6103 - MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP

AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE RÉU : UNIÃO FEDERAL e outros 1) Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar o valor da causa, atualizando-o para R\$34.991,23. Deverá a SUDP, também, incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal-CEF, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Jacareí-SP. 2) Citem-se a Caixa Econômica Federal-CEF, bem como as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jacareí-SP. 3) Servirão cópias do presente despacho como MANDADOS DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, da União Federal (AGU/PSU), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de Jacareí-SP, devendo os mesmos serem cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para contestarem a ação, nos termos dos artigos 188, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se aos endereços abaixo relacionados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com escritório jurídico na Rua Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), na pessoa do Advogado da União, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. MUNICÍPIO DE JACAREÍ, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça dos Três Poderes, nº 73 - Centro - JACAREÍ- SP. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Os MANDADOS DE CITAÇÃO deverão ser instruídos com cópias da petição inicial e cumpridos na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 4) Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. 5) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6) Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 23, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0000727-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS

1. Dê-se ciência à CEF do Auto de Busca e Apreensão e da certidão de fls. 34/35, respectivamente, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003162-51.2013.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 134/136: recebo a petição de fl. 134 como emenda à petição inicial, devendo os presentes autos serem remetidos à SUDP local para retificação do valor da causa, devendo constar do mesmo a importância de R\$472.416,88.2. Apresente a parte autora a via original da cópia da guia GRU de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 138: aguarde-se a vinda de contestação da União Federal.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008731-67.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO LEITAO X KATTY MILA MARIA DE SOUZA LEITAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato nº830130000424, promovida pela ré com base na Lei nº9.514/1997. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de liminar. Foi determinado à parte autora, sob pena de extinção do feito, que regularizasse a sua representação processual, apondo sua assinatura no instrumento de procuração anexado à petição inicial, ao que não respondeu. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/02/2013.2. Fundamentação Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória) e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC) - a procuração, devidamente subscrita pelo mandatário - não foi regularmente carreado aos presentes autos (pela litisconsorte KATTY MILA MARIA DE SOUZA LEITAO), após ser, para tanto, intimada a autora (na pessoa da advogada subscritora da exordial), inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - PROCESSO ANULADO. Nulo é o processo em que o advogado postula sem mandato e não vem a sanar a ausência de representação, no prazo deferido. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. AC 200803990415475 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas. AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:163. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se as disposições da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3) - ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOUZA DINIZ X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X EVA GOMES PEREIRA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X MARIELISA DE SOUZA X FERNANDO LOPES DE ABREU X MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA X ANGELO PETRI X ROBERTO MELLAO X JOAO CARLOS DA SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X HEUVECIO LUCIO BRIGADAO FILHO X JOSE ATANAZIO DOS SANTOS FERNANDES X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X CELSO PELOGIA X HELIO PRIMO PUCCI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X ANTONIO LOPES DE LIMA X GILBERTO

ALVES DOS SANTOS LOPES X VIVALDO FERREIRA DA SILVA X EXPEDITO DOURADO DOS REIS X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELIO PRIMO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032013 - ALDO ZONZINI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA)

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fl. 1094, no sentido de que não foram localizadas contas judiciais vinculadas à presente ação.2. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 1071, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2) - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 242/243: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o item 2 do despacho de fl. 238.2. Reportando-me, outrossim, ao item 1 do despacho de fl. 238, verifico que foi indicado o nome do advogado Dr. José Wilson de Faria - OAB/SP 263.072 (fl. 241), para efetuar o levantamento do valor incontroverso e depositado judicialmente pela CEF à fl. 223, a título de verba honorária de sucumbência. Não obstante, é providencial aguardar-se o cumprimento, pela CEF, do item 1 supra, em cuja oportunidade deverá a mesma depositar judicialmente o valor atinente às custas judiciais, já apuradas pelo Contador Judicial à fl. 234, no importe de R\$94,02 (em julho de 2012). Por outro lado, o valor de R\$567,29, depositado judicialmente pela CEF à fl. 223, na data de 22/07/2010, a título de verba honorária de sucumbência, supera o valor de R\$556,54, calculado pelo Contador Judicial à fl. 234 (em julho de 2012), de forma que, ao cumprir o item 1 supra, deverá a CEF calcular o valor total devido à parte exequente, descontando-se deste o valor já depositado judicialmente à fl. 223.3. Intime-se.

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial de fls. 500/502, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MARCELO AUGUSTO FERNANDES e SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES.1. Dando prosseguimento ao despacho de fl. 72 e considerando que o valor bloqueado via BACENJUD já foi depositado em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 79/80), considero penhorado o valor de R\$274,27, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tal valor somente poderá ser movimentado mediante autorização judicial.2. Relativamente ao valor bloqueado de R\$0,11 e depositado em conta judicial (cf. fls. 81/82), determino ao Sr. Diretor de Secretaria que proceda ao seu desbloqueio, ante a insignificância de tal valor.3. Intimem-se pessoalmente os executados MARCELO AUGUSTO FERNANDES e SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES, ambos com endereço na Av. Dois, nº 109 - CDHU Militar (próximo ao bairro Jatobá), nesta cidade, da penhora acima mencionada, podendo os mesmos oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC).4. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos executados MARCELO AUGUSTO FERNANDES e SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES, que deverá ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquárius.5. Intime-se.

0005173-87.2012.403.6103 - TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Fls. 132/133: diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa

oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1.534,05 em janeiro de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004680-76.2013.403.6103 - CRISTIANO GERALDO DOS SANTOS(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos do processo nº. 00046807620134036103 (alvará judicial);Requerente: CRISTIANO GERALDO DOS SANTOS;Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO;Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar as alegações lançadas na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva ocorrência de erro crasso no preenchimento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla - ou, ao menos, a oitiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.Entendo necessária, portanto, a abertura de dilação probatória - oitiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, bem como a natureza jurídica do seguro-desemprego.Ademais, confrontadas as informações constantes na CTPS de fl. 13, nos comunicados de fls. 16 e 23 e nos termos, declarações, relatórios e consultas de fls. 17/21, vê-se aparente divergência quanto à data da efetiva rescisão do contrato de trabalho firmado pelo requerente e a empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, pois consta na CTPS que a data da saída ocorreu aos 23 de março de 2013. Tais divergências, ao menos num juízo de estrita delibação, enfraquecem as alegações lançadas na petição inicial.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a

integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual procedimento administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego, formulado pelo requerente, no mesmo prazo da resposta. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não oferecida a resposta no prazo de 10 (DEZ) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5473

MANDADO DE SEGURANCA

0403895-79.1995.403.6103 (95.0403895-6) - MARCELO KUMAGAI DE ALMEIDA(SP061877 - TANIA LIZ TIZZONI NOGUEIRA) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR INTERINO DO CTA SR. REGINALDO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o BRIGADEIRO DO AR DIRETOR INTERINO DO CTA, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000862-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000862-9) - TANBY COM/ DE PAPEIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP para retificação da autuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0002397-32.2003.403.6103 (2003.61.03.002397-1) - ORESTES NICOLINI NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGENCIA JACAREI/SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) Procurador(a) Federal do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JACAREI-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0000225-83.2004.403.6103 (2004.61.03.000225-0) - TZA SERVICOS DE INFORMATICA SC LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0003433-41.2005.403.6103 (2005.61.03.003433-3) - FADEMAC S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0003015-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003015-0) - MED-WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0001557-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001557-1) - NEUSA MARIA NOGUEIRA DE FRIAS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) Procurador(a) Federal do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004393-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004393-5) - MARIA INES DA SILVA DE SIQUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0006883-16.2010.403.6103 - GILMARA TEIXEIRA MOREIRA(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o(a) Procurador(a) do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0008330-39.2010.403.6103 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão retro, promova a parte impetrante ao recolhimento das custas de preparo e as de porte de remessa e retorno dos autos, relativamente ao recurso adesivo interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

0001865-43.2012.403.6103 - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS

CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 283/302-vº no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003953-54.2012.403.6103 - MILENA STEPHANIE BARROS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a atual fase da Ação de Fixação de Guarda em andamento perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca (fls.26), trazendo aos autos eventual termo de guarda já formalizado. Int.

0005017-02.2012.403.6103 - ALLTEC IND/ DE COMPONENTES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA EPP (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão dos Processos Administrativos nº13884.000570/2011-12 e nº13884.000569/2011-80, protocolizados em 13/04/2011, pendentes de análise. Aduz a impetrante que, pretendendo pagar impostos administrados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por equívoco, preencheu, com tal finalidade, duas DARFs (para arrecadação de receitas federais). Alega que, como o código de receita indevidamente usado não permite a restituição/compensação pela via eletrônica do PERD/COMP, teve que formular pedidos de restituição à autoridade impetrada, o que fez na data de 13/04/2011. Afirma que, até o presente momento, os pedidos de restituição não foram apreciados, o que afronta o artigo 24 da Lei nº11.457/2007 e justifica o manejo da presente ação. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição formulados pela impetrante. Informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. Ofício da autoridade impetrada comunicando o cumprimento da decisão liminar, com a análise dos processos administrativos e respectivo deferimento. A União, intimada, requereu a extinção do feito sem o exame do mérito, por perda do objeto, e parecer do Ministério Público Federal no mesmo sentido. Autos conclusos para sentença em 01/02/2013 II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. O interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Se a impetrante, impossibilitada de utilizar o sistema PERD/COMP para buscar a restituição de valor de tributo que não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, formulou requerimento diretamente à autoridade impetrada e, após o transcurso do tempo, entendeu ultrajado o prazo legal previsto para prolação de decisão pela Administração Pública, possuía a necessidade do processo e a medida judicial por ela proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. Quanto aos pedidos de extinção do feito sem resolução do mérito (pela União e r. do Parquet), não procedem, haja vista que a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante não se deu por iniciativa espontânea da autoridade apontada como coatora, mas em virtude do cumprimento de determinação liminar proferida neste mandamus. Sendo assim, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual da impetrante no julgamento do mandado de segurança. Dessarte, rejeito as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito. 2. Mérito A impetrante ajuizou a presente ação mandamental buscando compelir a Administração Tributária a dar andamento aos Processos Administrativos de Restituição protocolizados sob os nºs 13884.000570/2011-12 e 13884.000569/2011-80, em 13/04/2011, pendentes de análise até o momento da propositura da demanda (27/06/2012). O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed.

2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi liminarmente deferido, ordenando à autoridade administrativa que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 43/44). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do(s) processo(s). A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição da impetrante foram protocolados em 13/04/2011 (fls. 34 e 36), já tendo passado o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte,

tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):**TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)****TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)****TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo**

fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar concedida às fls. 43/44, que determinou à autoridade coatora que promovesse à análise e conclusão dos Processos Administrativos nº13884.000570/2011-12 e nº13884.000569/2011-80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008423-31.2012.403.6103 - WALT AIR FERNANDES DE CARVALHO ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00084233120124036103Impetrante: WALT AIR FERNANDES DE CARVALHO ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, em relação aos débitos abrangidos pelo LDC - Lançamento de Débito Confessado - nº 350955026, e a exclusão do nome dela do CADIN.Alega a impetrante que, na data de 17/09/2009, aderiu ao parcelamento em questão e informou ter interesse em incluir nele todos os seus débitos, após o que iniciou o pagamento mensal das prestações devidas.Afirma que, iniciada a fase de consolidação dos débitos, em junho de 2011, foi surpreendido pela informação de que não haviam débitos a serem parcelados (débitos previdenciários não parcelados anteriormente), o que entendeu ter se dado em razão dos pagamentos já efetuados, os quais, na sua concepção, teriam quitado os débitos existentes.Aduz que, apesar de ter manifestado a intenção de parcelar todos os seus débitos, foi excluída do parcelamento por mera técnica, provável erro do sistema da DRF/PGFN.Ressalta que, em 28/09/2012, tomou conhecimento do LDC - Lançamento de Débito Confessado - nº 350955026, cujos valores deveriam estar albergados pelo parcelamento em questão e, não estando (indevidamente), ocasionaram a inscrição de seu nome no CADIN. Com a inicial vieram os documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Informações da autoridade impetrada, esclarecendo a situação da impetrante relativamente ao quanto alegado na inicial e requerendo a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva para a causa. Juntou documentos.Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmando a sua legitimidade para a causa e pugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito, ante a impossibilidade de dilação probatória, ou pela denegação da segurança. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem o exame do mérito.Autos conclusos aos 14/12/2012.I I- FUNDAMENTAÇÃO2.1 Da legitimidade passiva para a causa Uma vez que o débito abrangido pelo LDC - Lançamento de Débito Confessado - nº 350955026, cuja inclusão no REFIS é requerida por meio desta ação, consoante documento de fls.56 e informações prestadas, encontra-se inscrito em Dívida Ativa desde 19/02/2003, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação apenas o Procurador da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, devendo, assim, o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.2. MéritoA impetrante busca, na via estreita do mandamus, a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, relativamente aos débitos abrangidos pelo LDC - Lançamento de Débito Confessado - nº 350955026. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha

as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a

todos os débitos relativos a um determinado período, passou-se a ter a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. No caso dos autos, observa-se que a impetrante, equivocou-se ao aderir ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que, já tendo sido excluída de parcelamento anterior (Parcelamento Especial - fls.56/vº), deveria tê-lo solicitado com fundamento no artigo 3º da novel legislação, acima transcrito, e não pugnando pela inclusão de dívida não parcelada anteriormente (fls.17), ou deveria tê-lo retificado no prazo legalmente previsto. Não obstante, conforme tabela elaborada pela própria Receita Federal (fls.24/31), verifico que a impetrante, após a adesão manifestada, antecipou o pagamento de vinte e sete parcelas relativas ao parcelamento solicitado (no valor de R\$100,00, dentro do patamar fixado pela legislação), no período de setembro/2009 a dezembro/2011 (sendo apenas duas delas recolhidas com atraso, acrescidas dos encargos devidos), o que revela patente intenção da contribuinte em regularizar a sua situação perante o fisco e a boa-fé de suas alegações. Assim, ainda que as hipóteses de concessão de parcelamento tributário sejam atos administrativos vinculados, considero, no caso concreto, que a não inclusão dos débitos da impetrante (abrangidos pelo LDC nº350955026 e já inscritos em Dívida Ativa), pela inobservância das formalidades elencadas na lei (tipo específico de inclusão ou retificação oportuna) é penalidade excessiva e desproporcional diante da manifesta vontade da parte em adimplir seu débito tributário. Admitindo a aplicação do princípio da proporcionalidade nas hipóteses de pedido de ingresso/manutenção em regime de parcelamento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA SANCIONATÓRIA DO DISPOSITIVO. CPD-EN. CABIMENTO. 1.** A adesão do parcelamento até o presente momento recolheu aos cofres públicos o montante de R\$ 450.637,69, consideravelmente expressivo. Além disso, a contribuinte continua honrando os pagamentos do parcelamento mensalmente, sempre no valor real de cada parcela e não no valor mínimo, o que comprova sua boa-fé e intenção de continuar quitando sua dívida perante a Receita. **2.** A sanção, ao ser aplicada, não pode se desvencilhar dos parâmetros impingidos pelo postulado normativo da proporcionalidade, ainda que a Fazenda tenha se insurgido quanto a tal argumentação. De sorte que o intérprete poderá afastá-la, entendendo não incidente a norma jurídica que a impôs, quando não se mostrar proporcional ao substrato fático que se apresenta. **3.** Ora, excluir a contribuinte por um débito que está sendo pago regularmente, inclusive apesar da exclusão do parcelamento, e, pelo valores das 13 parcelas pagas, com valor mensal alto, desvela-se excessivo e desproporcional, acarretando enorme prejuízo à impetrante, que vinha logrando adimplir as prestações mensais. Ressai cristalina, pois, a boa-fé da contribuinte, bem como a sua clara intenção de quitar seus débitos fiscais. **4.** Em contrapartida a esse enorme dano a ser suportado pela ora autora, não advirá qualquer benefício ao Fisco, cujos créditos, como é cediço, dificilmente serão satisfeitos de outra maneira. É evidente, do confronto entre a restrição ocasionada ao contribuinte e a vantagem auferida pela Administração, a desproporcionalidade da medida contestada. **5.** Há de se considerar, portanto, não a letra solitária da regra, mas ajustá-la ao todo no qual se insere. Deste modo, releva notar que a edição da Lei 11.941/2009, que implementou o parcelamento em tela, teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. **6.** Nesse panorama, a manutenção do ato que importou na exclusão da demandante viria em contramão a uma perspectiva sistemática da disciplina legislativa do Programa, porquanto traria como corolário a interrupção dos significativos pagamentos mensais da empresa, sem que se tenha um prognóstico seguro acerca da recuperação dos valores que foram confessados para o fito de consolidação da dívida. **7.** Assim sendo, faz jus a impetrante à expedição de CPD-EN, desde que não haja outros débitos que não esses em discussão nessa ação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 5004671-11.2010.404.7201, 1ª. Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01/12/2011). Grifei, TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO FACILITADO. LEI Nº 11.941/2009. CANCELAMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. As regras que estipulam requisitos e condições para ingresso e manutenção no parcelamento facilitado estipulado pela Lei nº 11.941/2009, são de cumprimento obrigatório pelos optantes pelo programa, porquanto se trata de benefício fiscal de caráter facultativo. 2. A situação específica dos autos demanda uma análise com temperos, porquanto a aplicação da regra geral pode gerar prejuízo desproporcional para a parte autora, se comparado ao erro praticado, desbordando da finalidade das regras que regem o parcelamento. Aplicação da proporcionalidade em sentido estrito. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017873-08.2012.404.7000, 1ª. Turma, Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/10/2012). Outrossim, acrescento que a manutenção das empresas nos Programas de Recuperação Fiscal é interesse do próprio Estado, em razão de viabilizar a retomada de créditos tributários de difícil ou incerto resgate e possibilitar a continuação da atividade para aquelas empresas que se encontram com certa dificuldade financeira (o que deve ser levado em conta, pois a impetrante é cadastrada como microempresa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o efeito de determinar à autoridade impetrada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) a inclusão e consolidação do débito objeto do LDC - Lançamento de Débito Confessado - nº 350955026 no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é consequência legal da manutenção do contribuinte em regime de parcelamento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, imperiosa a exclusão da impetrante do CADIN, no que toca ao débito incluído (LDC nº 350955026), que ora fica determinada. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09, para ciência e imediato cumprimento. Sirva-se, para tanto, a Secretaria de cópia da presente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008521-16.2012.403.6103 - LOREN BARBOSA DE PINHO (SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORREA) X DIRETOR DA FACULDADE UNISEB - COC DE SJCAMPOS/SP (SP084934 - AIRES VIGO E SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00085211620124036103 IMPETRANTE: LOREN BARBOSA DE PINHO IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE UNISEB - COC DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando seja determinado à autoridade apontada como coatora que proceda à rematrícula da impetrante para cursar apenas as matérias nas quais reprovada, provendo todos os meios para tanto necessários, com todos os consectários legais. Alega a impetrante que se matriculou junto à Faculdade em 2008, para cursar Administração, mas que foi reprovada (ficou em dependência) nas matérias 5.2, 6.2, 7.1, 8.2 e TCC II (Matriz A). Diante disso, solicitou, no primeiro semestre de 2012, a sua rematrícula apenas para cursar tais matérias, o que fez on line, oportunidade em que foi gerado, concomitantemente, boleto com vencimento para 29/02/2012. Afirma que o impetrado não aceitou o seu pedido de rematrícula, sob o fundamento de que seria extemporâneo, contra o que se insurge, dizendo que, se o sistema gerou o boleto com aquela data, não pode ser responsabilizada por rematrícula a destempo, ante a informação equivocada passada pela Faculdade. Aduz ter sido informada que poderia, no segundo semestre de 2012, matricular-se para cursar as dependências, o que, no entanto, não chegou a ocorrer, tendo sido comunicada de que tais matérias não seriam mais oferecidas, ante a troca da grade curricular (Matriz C) pelo Ministério da Cultura e Educação, a qual, para ser cumprida, imporia cursar matérias nas quais anteriormente aprovada. Conclui que, diante da recusa da ré em lhe permitir cursar apenas as matérias de dependência, matriculou-se no 2º semestre de 2012, na forma proposta pelo impetrado, estando temerosa de ser prejudicada e, com isso, ajuizou a presente demanda mandamental. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos em 01/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a presença do Diretor da Faculdade UNISEB - COC de São José dos Campos atende ao disposto no artigo 12 do Código de Processo Civil, porquanto, conforme contrato social da pessoa jurídica acostado aos autos, munido das prerrogativas de preposto que detem, responde ele em nome da reitoria nos assuntos a esta relacionados (Cláusula Oitava, parágrafo único - fls. 67/68). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante seja-lhe garantido o direito de se rematricular junto à Faculdade UNISEB-COC apenas para cursar as matérias nas quais anteriormente reprovada (matérias 5.2, 6.2, 7.1, 8.2 e TCC II, da Matriz A). Analisando o caso em debate, vejo que os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada e a documentação acostada aos autos

por ambas as partes são suficientemente claras no sentido de demonstrarem inexistir ato coator praticado em prejuízo da impetrante. Apesar da narrativa da impetrante de que, no primeiro semestre de 2012, fez a solicitação on line de rematrícula, inclusive com emissão de boleto com data de vencimento para 29/02/2012 (data posterior ao limite formalmente previsto para tanto - 17/02/2012), constato que o ato de rematrícula em questão não chegou a ser aperfeiçoado. Não bastasse, por si só, o documento de fls.44, a meu ver, não fazer prova do alegado pagamento (sequer é possível nele identificar os campos a que se referem as colunas alocadas e a que aluno é pertinente), esclareceu o impetrado que o ato em questão (rematrícula), por inobservância das formalidades necessárias, não chegou a ser concluído. As formalidades apontadas são: emitir boleto de rematrícula pelo site da UNISEB (o que afirma a impetrante ter realizado) e três vias do requerimento de matrícula; pagamento do boleto e apresentação do requerimento, assinado, à Secretaria competente. Segundo o informado pela autoridade impetrada (corroborado pela documentação dos autos), a impetrante somente emitiu o boleto, em atraso, mas não apresentou os requerimentos exigidos para a rematrícula, o que fez regulamente nos semestres anteriores (fls.88/94). Noutra banda, não consta tenha havido pedido de trancamento da matrícula, o que, à vista do não atendimento das formalidades procedimentais, acabou por caracterizar abandono de curso. Pertinente ao caso rememorar o teor do artigo 5º da Lei nº9.870/1999 (que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências), in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A questão em análise não envolve negativa de rematrícula em razão de inadimplência, mas sim de inexistência do ato pelo não atendimento das formalidades para ele exigidas. Como consequência, não concluída a rematrícula nos moldes exigidos pelas regras regimentais e contratuais vigentes, tem-se que restou rompido o vínculo jurídico da impetrante com a instituição de ensino e, ao que se vê, rompido de forma legítima, não podendo, sob esse viés (de mero impedimento de rematrícula extemporânea), pretender acoimar de abusiva a negativa de rematrícula (mas não de acesso) da impetrante à universidade. Com efeito, não houve negativa de acesso da impetrante à faculdade. No entanto, quebrado o vínculo jurídico anteriormente existente, o retorno da mesma somente poderia ocorrer por meio de novo processo seletivo. Tal panorama, consoante a documentação dos autos, foi devidamente explicitado à impetrante e, não obstante a alteração de grade curricular imposta pelo MEC, aceitou ela ingressar na faculdade mediante novo vestibular, encontrando-se atualmente matriculada, inclusive com aproveitamento de vários módulos nos quais anteriormente aprovada (fls.95 e 110/116). Não há, assim, que se falar em coação ou ameaça passível de corrigenda por meio do presente remédio constitucional. O pedido é, portanto, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400714-12.1991.403.6103 (91.0400714-0) - CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X UNIAO FEDERAL X CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: (91.0400714-0)EXEQUENTE: CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e outrosEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a UNIÃO FEDERAL figure como exequente e a CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e os demais impetrantes como executados.2. Considerando a informação do Contador Judicial de fl. 161, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 156/158 e reiterado à fl. 165, devendo ser expedido Ofício para o Sr^(a) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, do valor total depositado nas contas judiciais nº 2945.635.00020555-3, 2945.635.00020541-3, 2945.635.00020455-7 e 2945.635.00020394-1, indicadas no ofício da CEF de fl. 146, devendo ser utilizado o código 7485 - CSLL - Depósito Judicial.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 146 e 156/158-vº.4. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

0402380-48.1991.403.6103 (91.0402380-3) - J R ATACK COM/ LTDA(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES

LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Nada tendo sido requerido pela impetrante, relativamente ao despacho de fl. 269, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se a impetrante.

0400943-98.1993.403.6103 (93.0400943-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: (93.0400943-0)EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que a UNIÃO FEDERAL figure como exequente e a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA como executada.2.

Reportando-me ao despacho de fl. 456 e considerando o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0024461-07.2006.4.03.0000/SP (fls. 613/616), defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 586/588, devendo ser expedido Ofício para o Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020091-8, indicada no ofício da CEF de fls. 549/550, devendo ser utilizado o código de operação 635 e o código de receita 7444 - IOF - Depósito Judicial.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 237, 549/550 e 586/588-vº.4. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP 1. Nada tendo sido requerido pelas partes em relação do despacho de fl. 482, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 435 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.2. Intimem-se.

0005845-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005845-6) - PAULO CESAR FORGATI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAULO CESAR FORGATI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 287. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

Expediente Nº 5488

MANDADO DE SEGURANCA

0003343-86.2012.403.6103 - COTAC COM/ DE TRATORES AUTOMOVEIS CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 222/224 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0006489-38.2012.403.6103 - FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 00064893820124036103IMPETRANTE: FRIOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SPVistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; salário-maternidade; férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, sem qualquer limitação (arts. 26 e 79 da Lei 11.941/09), considerando, para efeitos de prescrição, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os

recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz a impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se referirem a períodos em que não há prestação de serviço. A inicial foi instruída com documentos. Liminar parcialmente deferida, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e sobre o terço constitucional de férias. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito. A União foi intimada e manifestou interesse no feito, manifestando-se pela suficiência das informações prestadas pela autoridade impetrada. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 08/02/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tenho que o presente Mandado de Segurança deve ser extinto por ilegitimidade passiva. Este feito foi ajuizado por uma das filiais da empresa FRIOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, localizada nos limites territoriais desta 3ª Subseção Judiciária, questionando a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (em gozo do benefício de auxílio-doença), salário-maternidade, férias gozadas e respectivo terço constitucional. Conforme salientado em sede de informações, a empresa matriz da FRIOAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo CNPJ é 28.473.700/0001-12, tem sede no município de Serra, no Estado do Espírito Santo, que se encontra sob jurisdição fiscal da Receita Federal em Vitória, naquele Estado (fls. 189). Cabe salientar que a matriz e suas filiais integram uma única pessoa jurídica, ainda que todas tenham CNPJs diferentes, haja vista serem originadas de um único ato constitutivo. Sobre o assunto, cito parte das razões do voto proferido pelo Juiz Federal Convocado João Consolim, processo 2001.61.14.003864-9, que adoto como razão de decidir: (...) Com efeito, o art. 45, caput, do Código Civil estabelece que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro, regulado por lei especial. As empresas podem, evidentemente, estabelecer-se em diversas localidades. Nem por isso haverá várias pessoas jurídicas; ela será uma só, originada de um único ato constitutivo, objeto de um só registro. O fato de cada uma dessas unidades possuir um número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é absolutamente irrelevante para a resolução da questão, haja vista que não é o Ministério da Fazenda o órgão encarregado de proceder ao registro civil das pessoas jurídicas. Na verdade, nem sequer é correto afirmar que cada unidade possui uma inscrição própria. Há uma só inscrição, da qual se originam desdobramentos numéricos, tendentes à individualização, pela União, de cada uma dessas unidades. Essa distinção é feita, porém, apenas com objetivos fiscalizatórios e arrecadatórios; e não para que a matriz e as filiais se distingam, entre si, como pessoas jurídicas autônomas e independentes. Nem se diga, ademais, que as regras legais pertinentes ao domicílio civil (art. 75, IV, do CC) ou ao domicílio tributário (art. 127 do CTN) autorizam a conclusão de que em cada domicílio exista uma pessoa jurídica distinta. Domicílio e personalidade jurídica não se confundem. Esta se refere à existência da empresa como ente jurídico individualizado; aquele diz respeito ao local onde pode demandar e ser demandada. Essas noções servem para o processo de mandado de segurança. Assim, a afirmação de que cada uma das filiais deve impetrar um pedido próprio, perante o juiz do foro de seu domicílio tributário, importa confusão de institutos jurídicos absolutamente distintos. A personalidade jurídica, portanto, define a legitimidade ad causam (quem deve figurar como parte). O domicílio tributário, por sua vez, é útil para a definição da competência (onde deve ser impetrado o writ), pois o impetrado deverá ser o agente de autoridade com atribuições naquele local. Restando assentado que, conforme a legislação civil, matriz e filiais são partes integrantes de uma só pessoa jurídica, pode-se afirmar que não é possível a multiplicidade de impetrações. Com efeito, não é possível que uma só pessoa demande várias vezes para discutir a mesma relação jurídica material, ainda que o faça em foros diversos. Nada importa, para o ponto, se o demandado, no mandado de segurança, é a autoridade impetrada ou a pessoa jurídica de direito público. Qualquer que seja a posição que se adote, não será viável a pluralidade de impetrações. Deveras, se se entender que a parte passiva é o impetrado, a atuação deste se dará como substituto processual; agirá em nome próprio, na defesa de direito alheio. O titular da relação jurídica material será, em tal hipótese, a pessoa de direito público por ele representada. Se, de outra parte, for considerada parte a pessoa jurídica de direito público, com muito mais razão se concluirá não ser possível a uma empresa demandar várias vezes em face da União, para discutir o mesmo tema. Devendo ser impetrada a segurança uma única vez, é natural que a coisa julgada alcance ambas as partes, em sua integralidade. Bem sucedida a impetração, a empresa, como um todo (matriz e filiais), se beneficiará; sendo denegada a segurança, ficarão todas as suas unidades sujeitas ao tributo. Do mesmo modo, concedido o writ, todos os agentes da União deverão obediência à sentença; e se for rejeitado o pedido inicial, a União poderá cobrar o débito decorrente dos atos praticados por qualquer das unidades da empresa. Desse modo, evita-se o problema das sentenças contraditórias entre si. Em regra, quanto à competência, o mandado de segurança é de ser impetrado perante o foro onde esteja sediada a autoridade praticante do ato reputado ilegal. No caso em apreço, todavia, inexistente ato coator, razão pela qual deve ser a demanda aforada pela empresa no lugar de sua sede (Santo André), na ausência de domicílio tributário eleito, ex vi do art. 127 do Código Tributário Nacional. (...) (GRIFEI). O referido julgamento foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LITISPENDÊNCIA. ENTRE DEMANDAS AFORADAS POR MATRIZ E FILIAIS. TRIPLA IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. REMESSA**

OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda há de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo.2. Dessa forma, caracteriza litispendência, diante da tripla identidade, o aforamento de mandado de segurança por filiais de uma empresa, a fim de discutir tema já trazido ao Poder Judiciário por sua matriz, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de forma uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado impetrante, enquanto, do mesmo modo, restará atingida a União e não apenas o Delegado da Receita Federal impetrado.3. Remessa oficial provida para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Apelação da União prejudicada.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação interposta pela União, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento). Trata-se o presente caso de mandado de segurança preventivo através do qual a impetrante requer a declaração da inexistência da contribuição previdenciária sobre as sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (em gozo do benefício de auxílio-doença), salário-maternidade, férias gozadas e respectivo terço constitucional. Malgrado a questão da legitimidade quanto a ações propostas por matriz e suas filiais encontre posicionamentos divergentes da tese que ora se espousa, tenho que, se não há ato coator específico emanado da autoridade apontada na petição inicial e se, ante a fundamentação acima delineada, não é possível a multiplicidade de ações ajuizadas pela matriz e suas filiais, entendo que a presente ação deveria ter sido ajuizada contra o Delegado da Receita Federal com atuação no território da matriz da pessoa jurídica impetrante, que, segundo disposto no ato constitutivo, é localizada em Serra/ES. Portanto, o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito.3. Dispositivo. Diante do exposto, REVOGO a decisão liminar proferida às fls.178/182 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva ad causam.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor desta decisão, servindo-se, para tanto, de cópia presente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0007915-85.2012.403.6103 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X GESTORA DE CONTRATO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00079158520124036103Impetrante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA Impetrada: GESTORA DO CONTRATO Nº01.06.034.0/2011 JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a suspensão da aplicação da penalidade de multa por suposto descumprimento contratual e de todos os consectários desta. Alega a impetrante que é empresa prestadora de serviços de manutenção veicular e que mantém contrato com a impetrada. Afirma que foi notificada pela autoridade impetrada como responsável pelo ressarcimento do furto de um veículo nas dependências de uma oficina credenciada, sob alegação de violação contratual e sob as penas do artigo 87 da Lei nº8.666/1993. Aduz que não lhe pode ser imputada tal responsabilidade e que as providências praticadas pela impetrada estão revestidas de ilegalidade.Com a inicial vieram documentos.Liminar indeferida.Informações prestadas pela autoridade impetrada.Parecer do Ministério Público Federal.Estando o feito em regular processamento, houve pedido de desistência da ação.Autos conclusos em 01/02/2012.2. Fundamentação.Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise

10/08/2011PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido.RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/20093. DispositivoAnte o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0001745-63.2013.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 916/930 no duplo efeito.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se.

0004606-22.2013.403.6103 - MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP283115 - PATRICIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tendo em vista o que restou informado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar;2. Ciência das informações de fls. 32/37 à impetrante para que se manifeste sobre eventual falta de interesse processual (superveniente). Prazo: cinco dias;3. Após, vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;4. Por fim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000276-80.2013.403.6135 - ANA CAROLINA UMBELINO(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000276-80.2013.403.6135;IMPETRANTE: ANA CAROLINA UMBELINO;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;Recebidas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, passo a apreciar o pedido de concessão da liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ

112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 26/03/2013, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o primeiro semestre de 2013 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 28 de fevereiro de 2013). Essa, portanto, a delimitação da questão versada neste mandado de segurança, tendo em vista que a posterior situação de inadimplência das mencionadas 72 parcelas do acordo firmado na ação nº. 0054917-67.2012.8.26.0577, da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, em nada repercute quanto à possibilidade ou não da rematrícula, haja vista a ocorrência da novação (meio de execução obrigacional que importa na extinção da obrigação primitiva e no nascimento de uma nova - artigos 360/367 do Código Civil). Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de inadimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível

superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante ANA CAROLINA UMBELINO no primeiro período/semestre de 2013 do curso de graduação em SERVIÇO SOCIAL, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 40/R/2012, de 13 de novembro de 2012 (dia 28 de fevereiro de 2013). Oficie-se com urgência ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 91.0401265-8) IMPETRANTE: CIAC - COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS (CNPJ nº 47.426.689/0001-84)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 433, oficie-se novamente à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, constante das contas judiciais indicadas na informação do Contador Judicial de fl. 429, ou de outra conta judicial vinculada a este feito, além das contas já indicadas no ofício de fl. 415, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 57, 64, 65, 66, 415 e 429.3. Com a vinda da informação da CEF, devolvam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005544-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-75.2010.403.6103) JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

JOSE CARLOS PETOILHO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move o IBAMA. O embargante alega irregularidades no auto de infração e pleiteia sua anulação. O embargado apresentou impugnação às fls. 263/264 e rebateu os argumentos da inicial. As fls. 265/313 está acostada a cópia do processo administrativo.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O embargante se insurge na inicial contra o Auto de Infração Ambiental (AIA) nº. 184994, lavrado em 20.12.2005, em que consta como infração: realizar obra de terraplanagem, movimentando terra em volume superior a 100 m³, na área de proteção ambiental de São Francisco Xavier, sem licença ambiental, desobedecendo ao que estabelece o art. 9º da Lei 6.902/81 (sic). Ocorre que a certidão de dívida ativa nº 1800509, executada na execução fiscal em apenso, originou-se do Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar nº 061246, lavrado em 16/11/2006, que tem como fato ilícito a construção em APP (área de preservação ambiental). O Boletim de Ocorrência Ambiental esclareceu que trata-se de infração diversa da narrada no AIA nº 184994. Portanto, não vislumbra-se nos presentes embargos, o interesse de agir do embargante. Para a caracterização do interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que pleiteia nulidade de título executivo diverso daquele que fundamenta a Execução Fiscal. O reconhecimento da nulidade não obstará o processamento do executivo fiscal em apenso, eis que não atingiria a certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa executada. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0005840-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze

dias, para o fim de indicar o nome do signatário da Procuração outorgada à fl. 14, bem como junte cópia do instrumento de seu ato constitutivo e posteriores alterações contratuais. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0007863-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-08.2011.403.6103) DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIP PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP302478 - PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando pagamento e multa exorbitante. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pela consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que houve adesão ao parcelamento, referente a CDA nº 36.600.258-9 (fls. 295/302). O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e do art. 37-B, 12 da Lei nº 11.522/02, impondo-se a extinção do feito: Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)..... 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001042-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) Vistos, etc. LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 10 de janeiro de 2012. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado, o qual findou-se em 09 de fevereiro de 2012. Os presentes embargos foram protocolizados em 10 de fevereiro de 2012, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0005081-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-96.1995.403.6103 (95.0403868-9)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH C P DE ANGGELIS) Vistos, etc. JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 159/160, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Alega a ocorrência de omissão, pois não foi analisada a alegação de que o embargante nunca exerceu efetivamente a gerência da empresa executada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, uma vez que toda matéria alegada na inicial dos embargos foi objeto de exame pela sentença de fls. 159/160, não havendo omissão a ser sanada. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de

quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0005082-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403876-73.1995.403.6103 (95.0403876-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Vistos, etc. JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 159/160, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Alega a ocorrência de omissão, pois não foi analisada a alegação de que o embargante nunca exerceu efetivamente a gerência da empresa executada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, uma vez que toda matéria alegada na inicial dos embargos foi objeto de exame pela sentença de fls. 159/160, não havendo omissão a ser sanada. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0005083-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Vistos, etc. JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 159/160, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Alega a ocorrência de omissão, pois não foi analisada a alegação de que o embargante nunca exerceu efetivamente a gerência da empresa executada. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, uma vez que toda matéria alegada na inicial dos embargos foi objeto de exame pela sentença de fls. 159/160, não havendo omissão a ser sanada. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração

rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0007198-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-91.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Vistos, etc.CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando nulidade do título executivo. Para tanto, aduz que a cobrança está eivada pela prescrição trienal, nos termos do art. 206 do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento pleiteado, a ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) bem como que os atendimentos realizados fora do âmbito de cobertura do convênio não são reembolsáveis. A impugnação da embargada está às fls. 879/895, na qual rebate os argumentos expendidos, porém concorda com a exclusão de cinco AIHs (Autorização de Internação Hospitalar -das 19 AIHs executadas), por ser indevido o ressarcimento, ante a ausência de cobertura contratual. O processo administrativo encontra-se às fls. 910/996. Houve réplica às fls 1001/1034. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A Execução Fiscal em apenso cobra crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98:Art.º 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 não merece maiores digressões, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, DJ de 28.5.04, manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da referida Lei: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para

suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. STF, ADI 1931 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 21/08/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266PRESCRIÇÃO Deixo de analisar a prescrição quanto às AIHs nºs 2584224478 (01/2005); 2584224478 (02/2005); 2931954465 (01/2005); 2941345198 (03/2005) e 2942781732 (03/2005), ante o reconhecimento jurídico do pedido manifestado pela embargada. As dívidas relativas ao ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde -, não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de janeiro a março de 2005 (fl. 50). A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 15 de fevereiro de 2006 (fl. 914). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 28 de setembro de 2006 (fl. 981). Assim, até a intimação transcorreram dez meses. Tendo sido proposta a execução fiscal em novembro de 2011 e o despacho que ordenou a citação proferido em fevereiro de 2012, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, mesmo considerando-se o prazo do trânsito em julgado e da suspensão até a intimação para impugnação administrativa. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, II e IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004447-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-71.2011.403.6103) ANTONIO MARCELINO LEITE (SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
ANTONIO MARCELINO LEITE, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o levantamento da penhora on line das suas contas bancárias, uma vez que os débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pela consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), constata-se que houve adesão ao parcelamento, referente a CDA nº 80 1 11 069159-74 (fls. 13/14). O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona

o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004724-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-92.2012.403.6103) MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Recebo os Embargos. DEFIRO o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN, uma vez que a dívida encontra-se garantida em sua integralidade. Determino ao exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante a juntada do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Outrossim, providencie a embargante certidão de inteiro teor dos autos nº 0004639-46.2012.403.6103. Após, intime-se embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.

EXECUCAO FISCAL

0402776-54.1993.403.6103 (93.0402776-4) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Defiro a penhora on line nos termos do pedido de fl. 639. em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9) - INSS/FAZENDA X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X NEREU DA SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Primeiramente, expeça-se mandado de cancelamento da penhora, nos termos da determinação de fl. 185. Considerando que os valores apropriados referentes aos pagamentos efetuados, constantes no extrato de fls. 195/205 referem-se ao período de 2001/2002, comprove o exequente o abatimento do valor do depósito de fl. 84, convertido em renda às fls. 118/119. Após, voltem conclusos em gabinete.

0407677-26.1997.403.6103 (97.0407677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o

curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003661-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003661-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Fls. 236/237. Inicialmente, informe a exequente o endereço do administrador judicial à época dos fatos ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO. Após, intime-se o administrador judicial para manifestação.

0006133-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ALCIR JOSE COSTA
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001123-38.2000.403.6103 (2000.61.03.001123-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X EDISON SOARES FERNANDES X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X JOAO GUIDOTTI X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)
Certifico e dou fê que a apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0000202-40.2004.403.6103 - fls. 212/229 daqueles autos, foi recebida somente no efeito devolutivo. Despachado em 23 de maio de 2013: EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO REAL LTDA, pleiteia o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, estendendo às contribuições previdenciárias o prazo prescricional quinquenal. A exequente manifestou-se às fls. 392/393, rebatendo os argumentos da executada. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de débitos referentes as contribuições previdenciárias do período de janeiro a novembro de 1999 (CDA nº 35.039.724-4), janeiro de 1994, setembro de 1994 a dezembro de 1998 (CDA nº 35.039.723-6) e agosto e setembro de 1998 (CDA 32.240.120-8). Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 - que previa o prazo decadencial e prescricional decenal -, estendeu-se às contribuições previdenciárias o prazo decadencial e prescricional quinquenal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. REsp 979881 / TORECURSO ESPECIAL 2007/0195064-0, Rel Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2008 CDAs nºs 35.039.723-6 e 35.039.724-4 As constituições das CDAs supra se deram em 17/12/1999, com o Lançamento de Débito Confessado - LCD (fls. 394 e 396), iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência. Citada a executada em setembro de 2000, não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito

tributário, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido o aresto do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCFT, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900330282, DJE 14/10/2009). CDA Nº 32.240.120-8 A dívida inscrita é originária de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, referente ao período de 08/1998 e 09/1998. No primeiro dia do exercício de 2000, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... No caso in concreto, a constituição do débito em dívida ativa deu-se em maio de 1999, com a notificação do contribuinte (fl. 399/400), donde não há que falar-se em decadência. A partir da notificação iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A citação da excepta foi efetuada em 15/09/2000 (fls. 40), interrompendo a prescrição, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal para cobrança. Ante o exposto REJEITO o pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 256, proferida nos autos principais.

0002493-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X LUCIANA GUERRA GUEDES DE OLIVEIRA
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005336-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)
Ante a petição do exequente à fl. 155 e considerando o tempo decorrido da presente execução, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000560-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA

FERNANDES DE SOUZA) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ DE PLANTAS LTDA(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003230-79.2005.403.6103 (2005.61.03.003230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MACENA & CUSTODIO LTDA ME(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X VALDEVINO CUSTODIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X MARIA ZELIA MACENA CUSTODIO

DESPACHO FL. 122: Primeiramente, regularize a executada MARIA ZÉLIA MACENA CUSTÓDIO sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração. Quanto ao executado VALDEVINO CUSTÓDIO, verificado pelo extrato SISBACEN juntado às fls. 120/121 que foi bloqueado numerário no Banco Santander. Portanto, comprove o executado ser conta bancária referente ao recebimento de valores relativos à Rescisão Trabalhista de fl. 116, bloqueada pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete. Fls. 123/125. Providencie o executado extrato da conta do Banco Santander a fim de comprovar ser conta bancária referente ao recebimento de valores relativos à Rescisão Trabalhista de fl. 116, bem como conta salário, bloqueada pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Publique-se a determinação de fl. 122. Após, voltem conclusos em gabinete.

0001039-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M DA S ARRUDA ME

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização

da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007516-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007516-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO BARBOSA C ALMEIDA REIS(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008432-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008432-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SP207367 - TOSHIKI SUZUKI)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002979-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEMATECNICA SC LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV

da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003775-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HELPSEG ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO L(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

HELPSEG ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 89/103, requerendo a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. Às fls. 106/108 a Fazenda Nacional requereu prazo em razão do parcelamento. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 101/103, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 87. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000857-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004207-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Fls. 59/77. MOTRAPI MÃO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, anteriormente à penhora on line. Às fls. 79/80 a Fazenda Nacional sustenta que a garantia da execução deve ser mantida e requereu a conversão em renda dos valores bloqueados. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 61/77, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 57. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor

transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 42.

0004933-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA EPP

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005571-68.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO)

Diante do evidente erro material, corrigível de ofício, nos termos do art. 463 do CPC, faço constar no despacho de fl. 36: Intime-se a exequente para fornecer o débito atualizado para 18/04/2013... e não a executada, como constou.

0007313-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Providencie a executada extratos das contas nºs 7754-6 (Ag. 7111) do Banco Itaú e 873-5 (Ag. 247) da Caixa Econômica Federal, a fim de comprovar serem contas bloqueadas pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Publique-se a determinação de fl. 46. Após, voltem conclusos em gabinete. DESPACHO DE FL. 46: Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na

distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008650-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Diante do documento juntado à fl. 28, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 6980-4, da agência nº 1613 do Banco Itaú refere-se à conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Cumpra-se a decisão de fl. 14.

0008983-07.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEA BARRETO DE MORAES(SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS)

Fls. 20/29- Diante dos documentos juntados às fls. 27/29, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 13969-7, da agência nº 0093 do Banco Santander, refere-se a conta onde a executada recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN em relação à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se a determinação de fl. 17.

0001242-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GLOBO SERV MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Diante da informação da exequente, dando conta de que os débitos não estão parcelados, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003413-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPREITEIRA A S JUNIOR LTDA ME(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004880-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80,

diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 91. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO INOMINADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA CDA EXTINTA - POSSIBILIDADE - ART. 1-D LEI Nº 9.494/97 - INAPLICÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual (Precedentes do STJ: REsp 1091166/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 999417/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 1º/4/2008, DJe de 16/4/2008). 2. A condenação em honorários advocatícios é devida mesmo quando a execução fiscal prossiga após o acolhimento, no todo ou em parte, de exceção de pré-executividade. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Deve a União arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade. 3. ...4. ... 5. Em caso análogo a este, a Terceira Turma entendeu cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor atualizado das CDAs extintas. 6. ...7. Mostra-se razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da CDA extinta, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Agravo inominado improvido. TRF 3º, AI 200903000119077AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368433, Rel Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:23/03/2010 PÁGINA: 338 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006369-92.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)
Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final dos Embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400966-10.1994.403.6103 (94.0400966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A. (SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A. (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela embargante, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à embargada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela embargante, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 852

EXECUCAO FISCAL

0402407-84.1998.403.6103 (98.0402407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SHAKTI COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X MARIA ANGELA FERNANDES X SILEIA COSTA OLIVEIRA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópia da decisão de fl(s). 68/69 v, bem como da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos nº 2003.61.03.006910-7, para estes autos de execução, conforme segue. DESPACHADO EM 06/06/2013 Conforme indicação de fl. 77, nomeio Fátima Molica Ganuza, OAB 186.971, advogada dativa da executada a partir de setembro de 2005. Providencie Fátima Molica Ganuza, cadastro junto ao E. TRF para fins de pagamento de honorários referentes à assistência gratuita - AJG. Após informação positiva do cadastramento, oficie-se à Diretoria do Foro para que efetue o pagamento dos honorários, no valor mínimo da tabela.

0006981-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

Fl. 120: Ante os esclarecimentos prestados pelo Senhor Oficial de Justiça, prossigam-se com os leilões designados.

0006709-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

DECISÃO DE 03.06.2013: Fl. 266/268: Defiro o prazo requerido pela executada. Após, tornem conclusos.

DECISÃO DE 07.06.2013: Fls. 282/291: Ante a arrematação do veículo placas DGZ4373 em leilão realizado pela Justiça do Trabalho, desconstituiu sua penhora. Prossigam-se com os leilões em relação aos bens constatados e reavaliados.

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

Fls. 114/130: Indefiro por ora, o pedido do Arrematante quanto à sub-rogação dos valores devidos à título do IPTU no valor da arrematação, uma vez que a satisfação dos créditos obedecerá a ordem de preferência do artigo 187, parágrafo único do CTN. Nesse sentido: Ausência de preferência do IPTU relativamente aos débitos para com a União. ARREMATACÃO. QUITACÃO DO IPTU ANTES DA SATISFAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os artigos 130 e 187 do CTN devem ser interpretados harmonicamente. Logo, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPTU, não é possível quitar os valores a ele relativos antes de satisfeito o débito para com a União. TRF4, 1ª T., AI 2003.04.01.038770-6/RS, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, jun/04. Indefiro, ainda, o pedido de cancelamento do registro R. 14 da matrícula imobiliária 116.772, tendo em vista que o mesmo não foi resultante de ordem emanada por este Juízo, mas sim de autoridade administrativa.

Ante a arrematação perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do artigo 694 do CPC, expeça-se Carta de Arrematação, na qual constará a determinação para levantamento de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais, existentes sobre o imóvel arrematado nesta Execução Fiscal.No que tange à expedição de mandado de imissão na posse comprove o arrematante a resistência da entrega voluntária do imóvel pelo detentor da posse, a fim de evidenciar a necessidade/utilidade da providência requerida.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2561

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS

1. Fls. 629/632 - Defiro à requerente vista dos autos, apenas para extração de cópias.2. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 617, encaminhando-se os autos ao TRF da 3ª Região..AP 1,10 Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-47.2000.403.6110 (2000.61.10.000830-7) - PAULO ANDRE FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANDRE FERNANDES Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004049-34.2001.403.6110 (2001.61.10.004049-9) - DEBORA MARIA KUNTZ PYLES(SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0002999-36.2002.403.6110 (2002.61.10.002999-0) - JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença certificado a fls. 571, nada mais há a decidir nestes autos, portanto resta prejudicado o pedido de fls. 575/577. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005184-47.2002.403.6110 (2002.61.10.005184-2) - ISABEL CRISTINA CIGANA DE SOUZA X DIVA CAMARA CARVALHO X VERA LUCIA FAIALLO ALAMINO FERNANDES DE SOUZA X ARTUR CALDINI SOBRINHO X JURACY LUIZ(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001619-07.2004.403.6110 (2004.61.10.001619-0) - DANIEL KOLOMENCONKOVAS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4) - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento. Int.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X NANCI ELAINE RECHE DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, digam os réus em termos de prosseguimento. Int.

0007420-25.2009.403.6110 (2009.61.10.007420-4) - MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA HELENA CAMEZ X REGINALDO TOTTI JUNIOR X DANTE CAROTTA JUNIOR X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA APARECIDA DE CAMARGO X ARMANDO BENEDITO DE MORAES(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a implantação do benefício concedido. Com a resposta, dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0012321-02.2010.403.6110 - CLAUDIMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da proposta de acordo de fls. 116. Havendo ou não concordância, retornem conclusos para sentença.

0005526-52.2010.403.6183 - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0010021-33.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor de fls. 74/75. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0000842-41.2012.403.6110 - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003064-79.2012.403.6110 - VALDEMAR PAZINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei. Estando a contestação nos autos, suspenda-se o feito conforme já determinado às fls. 30.

0003686-61.2012.403.6110 - JOAO RAMOS SANTANA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007666-16.2012.403.6110 - SUELI MAIA(SP313756 - ANDREA GUTIERRES L. OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007864-53.2012.403.6110 - GERALDO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já apresentadas as contrarrazões às fls. 103/109, estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dê-se ciência ao autor, e, após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007868-90.2012.403.6110 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007980-59.2012.403.6110 - OSCAR BENEDITO FRANCO FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Dê-se ciência às rés da manifestação da CEF de fls. 56.

0000728-68.2013.403.6110 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 121/144.

0000773-72.2013.403.6110 - ONESIMO ANTUNES DA LUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

despacho de fls. 196: Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. despacho de fls.

201: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas com qualificação completa. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES DA SILVA

Vistos em inspeção. Citem-se os réus nos termos da lei. Autorizo a restituição dos valores recolhidos equivocadamente a fls. 15, devendo os interessados proceder conforme disposto nas orientações às Unidades Gestoras disponível no endereço eletrônico do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), uma vez que, consoante disposto no art. 11, VII, da instrução normativa STN nº 02 de 22 de maio de 2009, compete aos Órgãos Arrecadadores a restituição total ou parcial das receitas arrecadadas por meio de GRU. Assim, após a autorização do Juízo, para emissão da ordem bancária de crédito, deverão ser encaminhados à Seção de Arrecadação do TRF, por e-mail (suar@trf3.jus.br): cópia do despacho que autoriza a restituição, cópia da GRU a ser restituída, nº do banco, Agência, Conta (somente operação 005). obs. no caso de custas na Justiça Federal o e-mail é suar@jfsp.jus.br.

0002004-37.2013.403.6110 - JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002041-64.2013.403.6110 - EXPEDITO BATISTA DA CRUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação. Junte o autor, no prazo de 30 dias, certidão de óbito de Maria Aparecida da Cruz, bem como certidões, a serem emitidas pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Valdecir Batista da Cruz e de Maria Aparecida da Cruz. Ainda, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0002560-39.2013.403.6110 - ARILENE APARECIDA DARIO DA CUNHA(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
decisão de fls. 38/39: Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, sob diversos fundamentos indicados na inicial.A autora requer provimento judicial que a autorize a realizar depósitos judiciais mensais no valor exigido pela CEF. Ainda, requer ordens de suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 14/05/2013, que impeça a ré de promover atos para desocupação do imóvel e que proíba a alienação do imóvel a terceiros. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental.Analisando os documentos e argumentações expandidas pela autora na peça de estreia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC).No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, pois, em princípio, a atuação do credor é legítima, eis que a autora não nega a inadimplência.Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária, tampouco o fumus boni iuris.Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pela autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Junte a autora aos autos os documentos do contrato de alienação fiduciária.CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente.Intime-se. despacho de fls. 41:Corrijo, de ofício, o erro material constante da decisão de fls. 38/39, para determinar que, onde se lê, às fls. 38, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, leia-se: Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0002921-56.2013.403.6110 - ADOLFO PERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora.No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003024-63.2013.403.6110 - OSMAR CRUZEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de

concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003037-62.2013.403.6110 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que houve recolhimento de custas às fls. 98, entendo que o requerimento acerca dos benefícios da justiça gratuita da inicial (fls. 07) constitui mero erro material.Cite-se na forma da lei. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007523-03.2007.403.6110 (2007.61.10.007523-6) - EDISON VIEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDISON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de renúncia ao excedente de fls. 216/220, cumpra-se fls. 213/214, expedindo requisição de pequeno valor. Em virtude da homologação da renúncia, reconsidero a determinação do terceiro parágrafo de fls. 213 (manifestação do INSS sobre débito). Intimem-se as partes.Regularize o autor seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que grafado incorretamente.

0011237-68.2007.403.6110 (2007.61.10.011237-3) - VALDELIA WENZEL(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDELIA WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 5208

MONITORIA

0005718-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Intime-se o réu sobre as condições do acordo proposto pela autora às fls. 86/87, salientando que referidas condições estão em vigência até 21/06/2013. Havendo concordância, deverá o réu dirigir-se à agência concessionária de seu contrato tudo conforme informado pela autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013092-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013092-0) - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para o impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0002602-88.2013.403.6110 - JOSE CARLOS MACARRONI(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE RECURSO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar impetrado por Jose Carlos Macarroni tendo sido indicado como autoridade impetrada o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, 1ª Câmara de Julgamento.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51):O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a

sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41):Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.No caso dos autos a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002414-66.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 220 no prazo de 05 dias.Defiro a vista dos autos à requerente pelo prazo de 5 dias.Após, dê-se vista à requerida do aditamento à Carta de Fiança nº 306.948-0 juntado às fls. 212.Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0) - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X UNIAO FEDERAL X ELY MUGNAI FERRARI X UNIAO FEDERAL X ELZA VIEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL Cumpram os exequentes integralmente o despacho de fls. 245 em relação à exequente Maria das Graças Andrade Bertoloto e informem o nome do procurador que deverá constar no ofício requisitório referente à verba honorária. Após, intime-se a União para cumprir a segunda parte do despacho de fls. 245. Int.

0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5) - MARLI MORAES ROSA PEREIRA X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X OLINDA CARNICELI TOLEDO DE CAMPOS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ X UNIAO FEDERAL X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X OLINDA CARNICELI TOLEDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X UNIAO FEDERAL X SAULO DE TARSO LUIZ X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Consigne-se que a presente execução de sentença foi proposta somente em relação aos autores Marli Moraes Rosa Pereira, Neyde Yuriko Otake Perina, Neusa Miranda Martins, Ruth Alves Ferreira Jorge Beline, Saulo de Tarso Luiz e Sonia Maria Rodrigues.Assim sendo, esclareça a exequente Ruth Alves Ferreira Jorge Beline, comprovando nos autos, a divergência de seu nome com o cadastro da Receita Federal.Junte a exequente Sonia Maria Rodrigues o comprovante de regularidade de sua situação no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após, intime-se a União para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 312 em relação aos exequentes acima mencionados.Int.

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2) - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se a União para os termos do art. 730 do CPC, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo de fls. 376/379 e pedido de execução de fls. 414/415).No silêncio, arquivem os autos.Int.

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 206/241, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 196. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que até a presente data não foi apresentada a petição original e documento referente às cópias de fls. 134/135 conforme determinado no artigo 2º da Lei 9.800/99, determino o seu desentranhamento arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado. Outrossim, concedo à requerente Lidia Maria Ferraz do Amaral o prazo requerido para integral cumprimento às determinações nos autos. Int.

0010098-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9)) UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga o embargado sobre a petição de fls. 78. Int.

0005196-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-61.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL X CINTIA HELENA DE MOURA CAMPOS FELISARDO(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União Federal em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0005195-61.2011.4.03.6110. Superadas as preliminares arguidas pela embargante, impende a análise quanto ao excesso de execução alegado na oposição. Sustentou a executada, ora embargante, que a exequente, ora embargada, incorreu em erros na apuração do crédito devido e apresentou a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 19/23. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer acompanhado de novos cálculos de apuração do valor exequendo (fls. 76/85). Intimadas as partes acerca do parecer do contador, a embargante, a fls. 88, consentiu ao resultado apurado. A embargada, por sua vez, não se manifestou, anuindo tacitamente ao resultado. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador a fls. 76/77 e planilhas que o acompanham, restou configurada a existência de crédito em favor da autora, ora embargada, aduzindo que as contas apresentadas pelas partes estão equivocadas. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada naquele apontado à fls. 78/83. Observo, outrossim, que os embargos se fundam no excesso de execução originado, consoante alegação do embargante, na inclusão equivocada do valor locatício que o segurado recebia, na inclusão equivocada da prestação relativa ao mês de junho de 1996 sob o argumento de que já foi paga, na aplicação incorreta da data do fato gerador da pensão do mês de junho de 2008, e na aplicação incorreta dos índices de atualização monetária, bem assim, apurou honorários advocatícios, contrariando a determinação contida na sentença em execução. Nos termos do parecer emanado da contadoria judicial, entre os itens que geraram o excesso de execução alegado, de fato, se equivocou a exequente, no emprego do valor locatício na composição da base de cálculo. De outro turno, equivocou-se a União no cálculo do valor que apresentou como correto, conforme parecer do contador. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada naquele apontado a fls. 78/83. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária advocatícia em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 78/83. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004455-06.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003409-0)) ELIANA GUITTI(SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiros em que a embargante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 29.249, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que alega ter adquirido de boa-fé de Álvaro Cândido Filho. Aduz que nos autos principais (Ação Ordinária n. 0003409-02.1999.403.6110), em que se processa o cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais devidos pelo autor daquela demanda, Álvaro Cândido Filho, à União, foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel do devedor para a ora embargante, ensejando a penhora do mesmo para garantia do débito em execução naqueles autos. Sustenta que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Juízo decretou a ineficácia da referida alienação por fraude à execução, sem que o devedor e a ora embargante tenha sido ouvidos previamente. Alegou ainda que, contrariamente ao entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ, o Juízo presumiu a existência de má-fé e de conluio entre alienante e adquirente. Juntou documentos a fls. 13/43. Citado, o embargado contestou o feito a fls. 48/51. É o relatório. Decido. Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 1.046 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Como se vê, a finalidade precípua dos embargos de terceiros é desconstituir o ato de apreensão judicial que implique em turbacão ou esbulho na posse de bens de terceiros estranhos à relação processual. Nesse passo, conclui-se que o desfazimento do ato de apreensão que ensejou a propositura dos embargos de terceiro durante a tramitação destes, ensejará o reconhecimento da ausência de interesse processual do embargante por causa superveniente. Esta é exatamente a situação retratada nestes autos. Como se verifica dos autos principais (Ação Ordinária n. 0003409-02.1999.403.6110), o executado Álvaro Cândido Filho efetuou o depósito integral, dos valores devidos à União (Fazenda Nacional) a título de honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado naqueles autos, tendo a União, inclusive, já manifestado sua concordância com os depósitos efetuados pelo devedor, os quais já foram até convertidos em renda da União. Destarte, considerando a substituição da penhora do imóvel por depósito em dinheiro nos autos da execução (cumprimento de sentença), não deve subsistir a penhora que a embargante pretende desconstituir nestes embargos e, por conseguinte, resta prejudicada a discussão acerca da regularidade da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 29.249, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Registre-se finalmente que, não obstante a insubsistência da penhora do imóvel em questão, o fato é que remanescem as condições que ensejaram o reconhecimento de que a alienação do mesmo, objeto do R21 da referida matrícula, se deu em fraude à execução, considerando a existência de execução fiscal ajuizada na 1ª Vara Federal desta Subseção, bem como a existência de Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens, processo n. 0000033-22.2010.403.6110, que tramita neste Juízo, e na qual há notícia de que os débitos tributários de Álvaro Cândido Filho alcançavam, na data da propositura daquela ação, R\$ 1.099.680,54 (um milhão, noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais, cinquenta e quatro centavos), apurados em novembro/2010. Desse modo, não é possível declarar a eficácia da alienação do imóvel, como pretende a embargante, eis que a decisão que a desconstituiu é definitiva, encontrando-se acobertada pela preclusão. DISPOSITIVO Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto desta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO de Embargos de Terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. DETERMINO, em consequência da substituição da penhora do imóvel por depósito em dinheiro nos autos da execução (cumprimento de sentença), a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 29.249, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora nos autos principais, devendo constar expressamente do mandado a ser expedido a ressalva de que deverá permanecer averbado junto à matrícula n. 29.249 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, o decreto de ineficácia da alienação do referido imóvel, objeto do R21 da referida matrícula, o qual se deu em fraude à execução, tendo em vista que a decisão que a desconstituiu é definitiva, encontrando-se acobertada pela preclusão. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901186-56.1996.403.6110 (96.0901186-1) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos principais já estão extintos conforme sentença de fls. 242. Assim sendo, estando os autos findos e transferidos todos os depósitos judiciais à União, arquivem-se definitivamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005545-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005545-9) - ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV A fls. 246, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902207-67.1996.403.6110 (96.0902207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901186-56.1996.403.6110 (96.0901186-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias com nova vista ao final. Outrossim, conforme determinado nos autos da ação Cautelar, arquivem-se os autos definitivamente uma vez que se houve erro na alocação dos valores transformados em pagamento da União, tal correção deve ser efetuada administrativamente. Int.

0001298-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001298-7) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 307/308: o fato da executada estar depositando os valores em guia de depósito judicial em nada impede o cumprimento do parcelamento. Portanto, defiro o pedido de parcelamento proposto pela executada. Assim sendo, comprove a executada nos autos o pagamento das parcelas mensalmente conforme estipulado no artigo 745-A do CPC, sendo que já houve depósitos às fls. 297, 302, 306, 321. Int.

0005741-34.2002.403.6110 (2002.61.10.005741-8) - UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Nada mais havendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOBİ X GETULIO SHOITI YOKOTOBİ(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOBİ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GETULIO SHOITI YOKOTOBİ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 530: defiro o prazo concedido aos exequentes. No silêncio, cumpra-se a parte final do determinado às fls. 527. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901202-73.1997.403.6110 (97.0901202-9) - PAULO NUNES KAMIYAMA X PEDRO BATISTA GOMES FILHO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO GALVAO X ROQUE OTACILIO VIEIRA DE GOES X ROSA TERESA DE CAMPOS PADILHA X ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA X SALVADOR RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DE AMORIM X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERRARI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0008930-54.2001.403.6110 (2001.61.10.008930-0) - ANTONIO MORRO FILHO X SEBASTIAO SOARES DAS NEVES X SEVERINO ROMAO DA SILVA X SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA X VALTER LAZARO DUTRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0008685-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008685-8) - JOSE DA SILVA(SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5836

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 5838

CARTA PRECATORIA

0005353-18.2013.403.6120 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Envie cópia do presente, via e-mail, ao Juízo Deprecado (Quarta Vara Federal de Piracicaba-SP, processo n. 20066109002200-5) para as providências cabíveis.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-86.2001.403.6120 (2001.61.20.000267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA E

Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X ANA MARIA AMARAL GRATAO X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

000588-24.2001.403.6120 (2001.61.20.000588-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EMPR O IMPARCIAL LTDA REMAG(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

000994-45.2001.403.6120 (2001.61.20.000994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA ME X ROBERTO GETULIO MOUTINHO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0002940-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EVEREST LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X JOSE LEONARDO VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0003060-95.2001.403.6120 (2001.61.20.003060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADEMIR MENDONCA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONCA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua

alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0001269-86.2004.403.6120 (2004.61.20.001269-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULIBEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP284378 - MARCELO NIGRO E SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0000854-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000854-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONIA REGINA GUERREIRO-ME(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 115ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de outubro de 2013, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de novembro de 2013, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0008881-65.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR CHAGAS(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentar as razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar contrarrazões. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010207-89.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)
Vista á defesa para apresentação dos memoriais no prazo de cinco dias.

0011419-48.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
Intimar a defesa para apresentar memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3123

EXECUCAO FISCAL

0001383-10.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MITRA - ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMACAO MUNIC(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS)

Fls.37/112. e fls.125. Constató que a advogada, Dra. Catarina Duarte Medeiros, não foi constituída pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da exequente de fls.113/123.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-10.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-59.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 238. Defiro, em termos. Preliminarmente, considerando o(s) depósito(s) de fls. 233, relativo aos honorários do perito nomeado para atuar nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito contábil de nome Edson Moreira Bayer, inscrito no CRA sob o nº 50345-8, nomeado às fls. 219. Feito, intime-se o i. perito para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação do mesmo.No mais, tendo em vista a apresentação do laudo pericial confeccionado pelo perito nomeado por este Juízo (fls. 239/419), intemem-se as partes envolvidas na presente demanda fiscal, para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifestem-se, sucessivamente, primeiramente a parte embargante, acerca do teor do laudo pericial apresentado pelo perito.Após, com a devida intimação das partes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002071-94.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-44.2012.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0000549-95.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-

56.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP306725 - CARLA GIOVANAZZI RESSTOM E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 49. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001358-56.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000586-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-56.2011.403.6123) NIVALDO QUEIROZ DA SILVA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 23/28, bem como do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002328-56.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do ofício de nº 36/2013, recebido da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo, em resposta ao ofício de nº 365/2013, emitido por esta Subseção Judiciária (fls. 906), oficie-se, com urgência, a instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de solicitar as providências necessárias para a abertura da conta judicial ao agente arrecadador de CPF/MF nº 661.072.968-91 (fls. 935, cópia extrato consulta dados da Receita Federal e fls. 892, extrato consulta de registro de arrecadação). Após, com o recebimento do número da conta vinculada ao presente feito executivo, oficie-se, por meio eletrônico, ao Núcleo Financeiro para as providências pertinentes no sentido de solicitar o recurso ao Tesouro Nacional, e, desta forma, efetivar a transferência. Atente-se a serventia para a devida instrução dos ofícios com as cópias necessárias a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 02/06, fls. 892, fls. 906 fls. 933/935. Int.

0002514-45.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA LUCELI BAGATTINI CRUZ

Tendo em vista a certidão exarada às fls. ____, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, penhor, avaliação e intimação manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X JOSE GETULIO PIMENTEL

Fls. 419/420. Defiro, em termos. Expeça-se, com urgência, o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente (fls. 420, quarto parágrafo). No mais, oficie-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecado - Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de solicitar informações acerca da distribuição da carta precatória de nº 155/2012 (nº nosso), encaminhada ao referido juízo pelo sistema SICOM. Fls. 439/440. Indefiro o requerimento da executada, tendo em vista tratar-se de procedimento administrativo a ser realizado pela instituição financeira. Int.

0001145-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001145-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIAO ILHA LTDA ME

Fls. 112. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000513-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KCM EVENTOS , EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA.(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CLAUDIO DE MORAES

PROCESSO Nº 0000513-97.2006.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: KCM EVENTOS, EDITORAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 233. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (03/05/2013)

0001778-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 163/164. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0000571-95.2009.403.6123 TIPO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO EXECUTADO: RADIOCLÍNICA BRAGANÇA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 218. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (03/05/2013)

0000987-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 273/274, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 342/345) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002005-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, dando conta da falta de notícias acerca do cumprimento da carta precatória, expeça-se o necessário a fim de obter informações acerca do ato deprecado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 549/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional Move contra Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista Ltda Para os fins abaixo declarados. Oficie-se, por meio eletrônico, ao setor de distribuição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de solicitar notícias acerca da distribuição da carta precatória de nº 552/2012 (nº nosso). Int.

0000087-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000087-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RODRIGUES SILVA
Fls. 48. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000088-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000088-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS
Fls. 47. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000992-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)
Fls. 141/145 e fls. 164. Considerando que os argumentos apresentados pelo executado a fim de obter a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 160), não foram acompanhados de documentos que comprovem que tais valores se destinariam efetivamente ao pagamento de salários dos empregados, e, ainda, a ausência de depósito integral do montante integral do débito o que autorizaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, em razão da propositura da ação ordinária de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Reinclusão ao REFIS, mantenho o bloqueio on-line supra mencionado. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001197-46.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN KLEBER TERRIBILE(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
PROCESSO Nº 0001197-46.2011.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: CRISTIAN KLEBER TERRIBILE Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 48. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de eventual recurso. P. R. I. (03/05/2013)

0002278-30.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE MAURICIO IZZO(SP318994 - JOSE DANIEL CRISPIM)
Fls. 20/23: Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de suspensão do crédito tributário por parcelamento. Pede a suspensão da execução e a consequente liberação dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 15/17. Juntada documentos às fls. 25/31. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 35/36/vº, com documentos juntados às fls. 37/38), pelo fato de que o parcelamento do crédito é posterior ao ajuizamento da execução e da consecução da garantia. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Bem o demonstra o documento de fls. 97, que acompanha a resposta da excepta, que o plano de parcelamento fiscal a que aderiu a executada somente foi deferido pela autoridade administrativa tributária aos 14/12/2012, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da

execução (21/11/2011) e à efetivação da constrição judicial, o que ocorreu aos 07/08/2012 (fls. 14/18). Assim, nos termos de iterativa jurisprudência, capitaneada por pedagógicos precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a hipótese é de suspensão da execução, mas com a manutenção da penhora efetivada via bloqueio on line através do convênio BANCEJUD. Nesse sentido: Processo : AgRg no REsp 1249210 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0074565-8 Relator(a) : Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 16/06/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 24/06/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/ executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Em idêntico sentido: Processo : REsp 1251499 / SC - RECURSO ESPECIAL 2011/0096827-0 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador : T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento : 16/06/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 14/09/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PARCELAS DE PRECATÓRIO. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O Tribunal de origem consignou ter-se realizado penhora no rosto dos autos sobre parcelas de precatório em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação dos valores penhorados, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos. 4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas. 5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora preexistente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, descabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez. 6. A utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constricto, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal. 7. Recurso Especial parcialmente provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, na esteira dos precedentes, embora seja de se reconhecer, por motivo superveniente, a suspensão do processo de execução, a garantia aqui em espécie não poderá ser levantada até solução final do crédito posto em execução. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, a exceção de pré-executividade aqui movimentada apenas para declarar, por motivo superveniente, suspensa a execução do crédito ora em cobro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação.

Mantenho a eficácia da penhora aqui concretizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 14/18.Int.

0000307-73.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA YAMAMOTO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI E SP180733E - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO)

Fls. 180. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000503-43.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO AURELIO METIDIERI

Fls. 40. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000661-98.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

Excipiente: TIAGO DE SOUZA OLIVEIRAExcepto: CONSELHO REGIONAL TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, das anuidades de 2006 e 2007. Instada a se manifestar, a excepta concorda com a pretensão da excipiente. É o relatório.Decido. Prospera a arguição de ocorrência de prescrição das anuidades dos anos de 2006 e 2007.A excepta em sua manifestação concorda expressamente com os argumentos apresentados pela excipiente no que se refere à ocorrência da prescrição das anuidades dos anos de 2006 e 2007, a serem cobradas pelo excipiente, em razão do exercício profissional da pessoa física vinculando-se ao Conselho a partir do momento da sua inscrição junto ao órgão fiscalizador.Consumada, ao menos com relação às anuidades em aberto, a prescrição. Preliminarmente, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605.Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação da prescrição da pretensão executiva relativo as anuidades dos anos de 2006 e 2007. Isto porque, as datas de vencimentos relativas às anuidades de 2006 e 2007 (fls. 04) operaram-se, segundo consta do corpo da CDA, respectivamente, em 10/03/2006 e 10/03/2007. O termo ad quem da prescrição, portanto, para estas parcelas deu-se, também respectivamente, em 10/03/2011 e 10/03/2012. Como a execução somente veio a protocolo perante esta Justiça Federal em 28/03/2012 (cf. Termo de Autuação), tendo o despacho ordinatório da citação (CC, art. 202, I) sido proferido em 18/04/2012 (fls. 11), encontram-se tais montantes atingidas pela prescrição. Facilmente se verifica, então, a prescrição da demanda executiva em relação a estes montantes, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação às anuidades de 2006 e 2007, antes mesmo de ajuizada a execução fiscal. Prospera o incidente. DISPOSITIVODo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de declarar a prescrição dos créditos tributários corporificados nas anuidades dos anos de 2006 e 2007. Custas ex lege.Processe-se com relação às demais anuidades remanescentes dos anos de 2008, 2009 e 2010.Desta forma, em razão da manifesta concordância do órgão exequente quanto ao parcelamento do débito em 05 (cinco) parcelas iguais, conforme requerido pelo executado, intime-se o excipiente (executado), por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça junto a sede do órgão exequente para a formalização da proposta de pagamento parcelado, devendo, posteriormente, a exequente informar nos autos a concretização do acordo administrativo. P.R.I.

0000663-68.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA GISELE CARVALHO

Fls. 50. Defiro, em termos. Tendo em vista a apresentação de novo endereço do executado para fins de citação, expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 184 / 2013Processo supra informado.Que a(o) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO Move contra JANAÍNA GISELE CARVALHO Para os fins abaixo declarados.DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Mairiporã/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80:a) CITAÇÃO, por meio do oficial de justiça da executada de nome Janaína Gisele Carvalho, localizada à Rua Fernando Pereira, nº 148, Mairiporã/SP, que pertence à jurisdição da Comarca de Mairiporã/SP, para, no prazo de

5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s);g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (contra-fé e fls. 50). Int.

0000667-08.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PAIN DA SILVA

Fls. 23/24. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000915-71.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GASTAO FERREIRA BUENO NETO(SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 41/42. Oficie-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, para a realização da conversão dos valores bloqueados/depositados na presente execução fiscal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 525/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Move contra Gastão Ferreira Bueno Neto Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s)/bloqueios efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 23, fls. 28, fls. 31, fls. 33, fls. 35, fls. 37 e fls. 39, nos termos do requerimento da exequente. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva em razão do adimplemento do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0001583-42.2012.403.6123 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP090077 - MIE KIMURA BARAO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0001583-42.2012.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Bragança Paulista/SP em face da União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 116, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 116, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (03/05/2013)

0002125-60.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRAGANCA PAU(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Fls. 38/40. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0002337-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GONCALVES, SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCESSO Nº 0002337-81.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: GONÇALVES, SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOSVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 50.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(03/05/2013)

0000062-28.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA DIAS FERNANDES
Fls. 16. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 15. Int.

0000345-51.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA DE FATIMA LOIOLLA
PROCESSO Nº 0000345-51.2013.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ADRIANA DE FÁTIMA LOIOLLA
Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 27.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(03/05/2013)

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001838-7) - JAIR MEDEIROS DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários

especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001684-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001684-0) - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA LOPES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001919-27.2004.403.6123 (2004.61.23.001919-0) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000189-10.2006.403.6123 (2006.61.23.000189-3) - CELISE APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000425-59.2006.403.6123 (2006.61.23.000425-0) - SANDRO PINHEIRO ALVES PERFEITO - INCAPAZ X SERGIO ALVES PERFEITO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos

independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000642-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000642-8) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001498-66.2006.403.6123 (2006.61.23.001498-0) - MATEUS DOS SANTOS MANGINI - INCAPAZ X LAURA MARIA DOS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001774-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001774-8) - JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000136-92.2007.403.6123 (2007.61.23.000136-8) - ROSA MARIA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000476-36.2007.403.6123 (2007.61.23.000476-0) - ANTONIA APARECIDA DE PADUA OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001744-28.2007.403.6123 (2007.61.23.001744-3) - MARCIA ALVES TRAINOTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0002276-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002276-1) - ELISABETH FERRAZ DE AMORIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000475-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000475-5) - MAURICIO PINTO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001198-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001198-0) - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos

valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001592-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001592-3) - ELIAS FABRICIO PEREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000531-79.2010.403.6123 - ROSA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001738-16.2010.403.6123 - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001900-11.2010.403.6123 - LUIZA LOPES DE MORAES FRAZAO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000357-36.2011.403.6123 - JOSE MARIA DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000576-49.2011.403.6123 - APARECIDA DAS GRACAS E SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000587-78.2011.403.6123 - VALQUIRIA DE MORAES(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos

valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000784-33.2011.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000787-85.2011.403.6123 - AUTO R COML/ LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001033-81.2011.403.6123 - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0001891-15.2011.403.6123 - MARILENE APARECIDA MAZZOLA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0002086-97.2011.403.6123 - ORLANDO SOARES DO AMARAL(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000440-18.2012.403.6123 - JOSE PAIXAO SILVA DA CRUZ(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000478-30.2012.403.6123 - JOSE LADISLAU DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001612-92.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001661-36.2012.403.6123 - MARIA VILMA FREIRE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001749-74.2012.403.6123 - MATILDE JOANA BUENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000092-63.2013.403.6123 - LUCIANA REGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE JUNHO DE 2013, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000290-03.2013.403.6123 - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000550-80.2013.403.6123 - KAUA EDUARDO DE SOUZA DORTA X JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-53.2011.403.6123 - MARIA MARTA DE MIRANDA LEME(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos

valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0) - LIDIANE MARIA CESILA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2946

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-73.2013.403.6124 - ALCIDIO JOSE PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

1ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000020-73.2013.403.6124.Mandado de Segurança (classe 126). Impetrante: Alcídio José Pereira.Impetrado: Gerente da Agência do INSS em Jales - SP.Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao INSS a apresentação do cálculo da indenização, referente a período de tempo de serviço reconhecido judicialmente, para fins de contagem recíproca.Da análise dos autos, verifico que, não obstante o termo final do período objeto desta ação mandamental seja o dia 16.06.1988, há muitas datas diferentes no tocante ao termo inicial. Noto que a inicial ora faz menção ao dia 01.10.1976 (fls. 03 e 11), ora se refere ao dia 16.06.1983 (fls. 05 e 06). Já o acórdão do TRF menciona o dia 01.01.1977 (fl. 18). Por sua vez, o requerimento administrativo e o cálculo do INSS fazem menção ao dia 16.06.1983 (fls. 24/27). Assim, diante das divergências apontadas, determino a intimação do impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a data a ser considerada como termo inicial do período controvertido nos autos.Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002262-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002262-7) - BENEDITO MARCELINO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X VASCO DE FIGUEIREDO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X DANTE TEIXEIRA DE GODOY(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES

JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000704-81.2002.403.6124 (2002.61.24.000704-7) - SINIRIA PERPETUO LOPES X DURVALINA DE FATIMA LOPES NOVO X SHIRLEY SOARES LOPES DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA LOPES X CIRILO JOSE LOPES X MARIDALVA LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO LOPES X OLGA APARECIDA LOPES

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000412-62.2003.403.6124 (2003.61.24.000412-9) - MAFALDA NALATI BRAGA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAFALDA NALATI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001560-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001560-7) - LAUDICE BORTOLOZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LAUDICE BORTOLOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000808-05.2004.403.6124 (2004.61.24.000808-5) - FATIMA APARECIDA ALVES BOIATE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FATIMA APARECIDA ALVES BOIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001212-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001212-7) - VALDEMAR ALVES DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDEMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000274-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000274-6) - GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GERCE FIGUEIREDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0) - BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

0001856-91.2007.403.6124 (2007.61.24.001856-0) - APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000225-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000225-8) - ADELINA TOMIN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADELINA TOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001803-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001803-5) - VALTER PEREIRA LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALTER PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002231-58.2008.403.6124 (2008.61.24.002231-2) - SEBASTIAO APARECIDO CHERATO X ANGELA MARIA FRANZOTTI CHERATO X PAULO SERGIO CHERATO X ESTER DIAS MUNHOZ CHERATO X LAERTE CHERATO X APARECIDA BOARATTI(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001294-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001294-3) - MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MERCEDES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001945-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001945-7) - CLARINDA SILVEIRA DOS REIS SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDA SILVEIRA DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001981-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001981-0) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002557-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002557-3) - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002620-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002620-6) - AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP081995 - ERMINIA LUIZA IMOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000362-89.2010.403.6124 - LUIZ PADOAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ PADOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001165-72.2010.403.6124 - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001829-06.2010.403.6124 - MICHELY SOARES DE BRITO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MICHELY SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000003-08.2011.403.6124 - ADEMILSON ALVES DE MATOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADEMILSON ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000286-31.2011.403.6124 - MANOEL PEREIRA DE BARROS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000520-13.2011.403.6124 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000896-96.2011.403.6124 - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001333-40.2011.403.6124 - ODETE REZENDE OGAWA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ODETE REZENDE OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001341-17.2011.403.6124 - MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI X AVIMAR POMINI NOGARINI X VILMA POMINI NOGARINI X VANIA NOGARINI DE CARVALHO X LUCIMARA NOGARINI DE SOUZA X ALECIO POMINI NOGARINI JUNIOR(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVIMAR POMINI NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA POMINI NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA NOGARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA NOGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO POMINI NOGARINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em seu favor, em favor do advogado e do perito médico Dr. Jorge Paulete Vanrel. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001465-97.2011.403.6124 - MANOEL LIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MANOEL LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001572-44.2011.403.6124 - RONALDO BATISTA DE ASSIS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X RONALDO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000292-04.2012.403.6124 - ROBERTO CARVALHO SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2948

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000254-9) - MILTON GENTINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MILTON GENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000519-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000519-6) - CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001715-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001715-0) - MARIA FERREIRA FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000156-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000156-0) - GERALDO NOVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000304-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000304-0) - MARIA COSTA TAPPER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA COSTA TAPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - CLARICE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLARICE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000920-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000920-0) - JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001509-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001509-1) - MARIA NEUZA DOS SANTOS X FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA NEUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001562-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001562-5) - MARIA JOSE MONTEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001891-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001891-2) - ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X VANDERLEI ELEOTERIO DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001225-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001225-2) - LUCIANO PEREIRA MONTORO X LUCIANA PEREIRA MONTORO DE ALMEIDA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUCIANO PEREIRA MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PEREIRA MONTORO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8) - LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA CARDOSO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0) - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSANGELA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0) - ADRIANA PAVAO LOPES(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA PAVAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000077-62.2011.403.6124 - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE GUIRALDELLI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001076-15.2011.403.6124 - JOSE NARDELI(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE NARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001661-67.2011.403.6124 - BENEDITO ANTENOR VENANCIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO ANTENOR VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2949

MANDADO DE SEGURANCA

0001649-19.2012.403.6124 - FELIPE BARBOSA REIS(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 -

VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001649-19.2012.403.6124 Impetrante: Felipe Barbosa Reis Impetrado: Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído na Comarca de Fernandópolis/SP, impetrado por Felipe Barbosa Reis, em face de ato emanado do Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 10º (décimo) semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no referido curso, tendo concluído o 9º semestre no final de julho do ano passado e que, em meados de novembro desse ano, ao pleitear a sua matrícula no semestre subsequente, teve o pedido negado, em razão da existência de mensalidades não pagas. Embora tenha reconhecido a sua inadimplência e imediatamente firmado acordo para a quitação do débito, o impetrante sustenta que, ao negar o pedido por ele formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 35/79). O MM. Juiz Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 80). Com a chegada dos autos neste Juízo Federal, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 86). Peticionou o impetrante, às fls. 90/91, informando que continua a frequentar regularmente todas as atividades normais de seu curso sem qualquer impedimento por parte da autoridade coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 94/106, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. O pedido, portanto, mereceria ser julgado improcedente. Juntou documentos. Às fls. 157/158, deferi a medida liminar para que a autoridade impetrada promovesse a (re)matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Medicina, a fim de que pudesse frequentar as aulas e usufruir, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, simplesmente se deu por ciente. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que as preliminares suscitadas pelo impetrado confundem-se com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Da análise dos autos, o pedido inicial deve ser julgado procedente de modo a confirmar a liminar anteriormente concedida. Dentro desse aspecto, entendo que ofende a boa-fé objetiva a assertiva da autoridade impetrada no sentido de que o ajuste referente às mensalidades em atraso não autorizaria o impetrante ao ingresso no 10º semestre do curso de Medicina, vez que no acordo constaria expressamente não estar garantida a ele a efetivação da matrícula. Deveras, caso a hipótese realmente configurasse abandono do curso, caberia à instituição de ensino, na busca da satisfação do seu crédito, tomar as medidas legais cabíveis, e não, de forma maliciosa, entabular um acordo com o aluno, sem que fosse dada a ele a oportunidade de continuar os seus estudos. Ora, se o impetrante, anteriormente em débito com a instituição de ensino superior, representada, no caso concreto, pela autoridade apontada como coatora, entabulou acordo financeiro visando justamente regularizar sua situação perante a entidade (fls. 55/58 e 167/173), há de ser exigida da instituição mantenedora a contraprestação acordada, não se aplicando, in casu, a ressalva contida no art. 5º da Lei nº 9.870/99, bem como na Cláusula 25ª do contrato de fls. 137/140, que permite à instituição de ensino deixar de matricular o aluno apenas em hipótese de inadimplemento. Assim, forçoso concluir que tem o impetrante direito à matrícula no curso de Medicina, ainda mais quando tal decorre necessariamente do proceder adotado pela instituição de ensino superior. Esta, ao aceitar o pacto, criou, sem sombra de dúvidas, na esfera jurídica do impetrante, inegável expectativa de que a simples regularização financeira seria apta a afastar o empecilho até então existente. Não pode agora, agindo de má-fé, sob a alegação de que teria ele abandonado o curso, privar o aluno de tal direito. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o

direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF3 - REOMS 00000877720094036124 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 319457 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 379. FONTE_REPUBLICACAO: - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas (TRF4 - AG 200604000097113AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) (grifos nossos)Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida.Determino que a autoridade impetrada (re)matricule o aluno Felipe Barbosa Reis no 10º (décimo) semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da UNICASTELO - CAMPUS FERNANDÓPOLIS, a fim de que usufrua da condição de aluno em situação inteiramente regular.Considerando a urgência da medida, haja vista que as aulas do período letivo se iniciaram há um certo tempo, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da sentença, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5856

MONITORIA

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Diante dos ínfimos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 179/181, determino, ex-officio, os desbloqueios. Às providências, pois. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 174, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 127/128 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SELMA MARIA MARTINS, CPF nº 059.101.418-13, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em março de 2013, correspondia a R\$ 18.506,72 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não

haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003720-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 117/118, determino ex-officio seu desbloqueio, utilizando-se o mesmo sistema. Às providências, pois. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 112, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 134/135, determino ex-officio, seu desbloqueio, através do mesmo sistema. Às providências, pois. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 129, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

0002626-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauricio Josué Vera Betito para constituir título executivo, dada a inadimplência da parte requerida nos contratos 25.0349.001.00017617-2 e 25.0349.400.0001828-68. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 49/60), defendendo a ocorrência de conexão e litispendência e, reclamando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a existência de cláusulas abusivas, no que se refere, em suma, à forma de correção. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 154/162), defendendo a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Determinou-se o apensamento desta à ação ordinária n. 0003083-05.2010.403.6127, onde se realizou audiência (fl. 230), mas não houve composição, e perícia contábil (laudo de fls. 263/270), com ciências às partes. Relatado, fundamento e decidido. OS temas preliminares restam superados, dado o apensamento dos feitos para produção de provas e julgamento conjunto. Passo, ao exame do mérito. O direito postulado pelo réu, nestes autos, já foi objeto de apreciação na ação ordinária de revisão dos contratos (autos n. 0003083.05.2010.403.6127), em que foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tri-bunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, Não identifiquei nulidade nos contratos que tiveram a anu-ência da parte autora ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-los e, embora contratos de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos pactos à época em que celebrados. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser

corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados no ano de 2010 (fls. 24, 26, 28 e 31 da ação monitoria n. 0002626-36.2011.403.6127), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e neles se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte autora no momento dos ajustes contratuais tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, os contratos prevêem a incidência da comissão de permanência, mas não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelos demonstrativos do débito (fls. 24, 26, 28 e 31 da ação monitoria n. 0002626-36.2011.403.6127). Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação monitoria n. 0002626-36.2011.403.6127) e de fls. 24, 26, 28 e 31 daqueles para estes. P.R.I. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.854,60, em 29.07.2011 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fl. 150). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAFAEL CARDINAL NETO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 48 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RAFAEL CARDINAL NETO, CPF nº 059.228.128-07, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2013, correspondia a R\$ 17.690,10 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e dez centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-58.2003.403.6127 (2003.61.27.002481-7) - CARLOS GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 349 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 01.509.127/0001-01, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2013, correspondia a R\$ 550,88 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), já acrescida a multa prevista no art. 475-J do CPC. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003133-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003133-2) - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SULDMAR IZIDRO DA SILVA - ME, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a nulidade de bloqueio que recai sobre o veículo de sua propriedade, de placas CYH 7247. Narra, em síntese, que ao proceder o licenciamento do veículo caminhão cabine fechada, ano 2001/2001, placas CYH 7247, de sua propriedade, viu-se surpreendido com uma ordem de bloqueio advinda da Receita Federal, o que lhe causou espanto uma vez que se encontra em dia para com todas suas obrigações. Sob o argumento de que não pode permanecer na espera de novamente ter seus bens bloqueados por algo que não deu causa, requer a declaração de nulidade do bloqueio e conseqüente liberação do veículo automotor. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios a Justiça Gratuita (fl. 14). Em conseqüência, a parte autora comprova o recolhimento do valor devido a título de custas (fl. 18). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 36/37, alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que o bloqueio se deu em razão do processo nº 639/2008, em trâmite perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no qual figura como réu o INSS. Réplica às fls. 52/53. Esse juízo determinou a expedição de ofício ao Ciretran de Itaquaquecetuba, solicitando informações acerca da origem do bloqueio (fl. 71). Em resposta, o Ciretran apresenta o documento de fl. 76 (pesquisa de bloqueios). Em nova manifestação, a UNIÃO FEDERAL esclarece a necessidade de seu ouvir a Receita Federal, pois tudo indica que o bloqueio nada mais é do que arrolamento de bens efetivado por aquela unidade. Intimada, a Receita Federal esclarece que não há processo administrativo de arrolamento de bens em nome da pessoa jurídica SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME, mas sim em nome de Tetralix Construções e Saneamento Ltda, antiga proprietária do bem automotor, arrolamento esse levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (processo nº 16095.000354/2007-67). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal, uma vez que o bloqueio do bem de propriedade da autora não se deu em razão do processo nº 639/2008, em trâmite perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP e no qual figura como réu o INSS, mas sim por conta de processo administrativo de arrolamento de bem formalizado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos. Assim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, razão assiste à autora. A parte autora comprova que adquiriu o caminhão de placas CYH 7247 em 14 de junho de 2007 (nota fiscal de saída de fl. 79). Apresenta, ainda, certidões negativas de débito em seu nome, apontando para sua adimplência para com o fisco federal. Consta nos autos, ainda, que o bloqueio discutido se deu em 14 de abril de 2008 (fl. 16), data posterior à da aquisição, e que decorre de processo administrativo de arrolamento de bens autuado em nome da antiga proprietária do veículo, empresa Tetralix Construções e Saneamento Ltda. A exigência de arrolamento de bens e direitos previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem por finalidade inibir o desfalque do patrimônio do devedor, sem, entretanto, impedi-lo, já que tal arrolamento não é forma de garantia de débito, nem constitui ônus real sobre os bens arrolados, obrigando, tão-somente, o devedor a comunicar à Receita Federal a eventual alienação de alguns dos bens arrolados. Assim, o procedimento do arrolamento não restringe o direito de propriedade, não privando seu titular da liberdade de dispor de seus bens, bastando, para tanto, a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado. Caso o processo administrativo de arrolamento de bens em nome da empresa Tetralix Construções e Saneamento Ltda. tenha se iniciado em data anterior à venda do veículo, a essa competia a comunicação à Receita Federal, não à adquirente, ora autora. Ressalte-se que, não obstante a anotação de que o bloqueio se deu por ordem judicial (caso em que o desbloqueio deveria, então partir desse mesmo juízo), não é isso que se verifica nos autos. Com efeito, a ação nº 639/2008, em trâmite perante a comarca de Itaquaquecetuba, tem como partes Vitor Cascalho Neto e INSS, e como objeto pedido de concessão de benefício previdenciário, partes e objeto estranhos a qualquer procedimento de arrolamento. E o documento de fl. 101 é categórico ao explicitar a origem do bloqueio do bem. Ou seja, a ordem de bloqueio é posterior à aquisição do bem pela autora e se deu por conta de dívida da antiga proprietária, de modo que procedem os argumentos da autora em relação à liberação do seu bem. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para o fim de anular a anotação de bloqueio que grava o bem automotor descrito nos autos e que foi inserida no sistema do CIRETRAN em 14 de abril de 2008 (fl. 16). Em conseqüência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex

lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003083-05.2010.403.6127 - MAURICIO JOSUE VERA BETITO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio Josué Vera Betito em face da Caixa Econômica Federal para revisar contratos bancários de empréstimo, alegando, em suma, a incidência de juros capitalizados mensalmente cumulados com comissão de permanência e outros encargos. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipações dos efeitos da tutela (fl. 165). A Caixa Econômica Federal defendeu a legalidade dos contratos e da forma de correção (fls. 169/179). Sobreveio réplica (fls. 191/199), realizou-se audiência (fl. 230), mas não houve composição, e perícia contábil (laudo de fls. 263/270), com ciências às partes. A este feito, foi apensada a ação monitoria n. 0002626-36.2011.403.6127. Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, Não identifiquei nulidade nos contratos que tiveram a anuência da parte autora ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmá-los e, embora contratos de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação de suas cláusulas, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos pactos à época em que celebrados. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é legal sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203) O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados no ano de 2010 (fls. 24, 26, 28 e 31 da ação monitoria n. 0002626-36.2011.403.6127), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e neles se encontrava prevista a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a parte autora no momento dos ajustes contratuais tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de-vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A esse respeito, os contratos prevêem a incidência da comissão de permanência, mas não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelos demonstrativos do débito (fls. 24, 26, 28 e 31 da ação monitoria n. 0002626-36.2011.403.6127). Tendo em vista a mora desmotivada, é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para a ação monitoria n. 0002626-36.2011.403.6127) e de fls. 24, 26, 28 e 31 daqueles para estes. P.R.I.

0003341-15.2010.403.6127 - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 136 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras

que o(a/s) executado(a/s) BACKLIGHT COMÉRCIO LTDA ME, CNPJ nº 07.219.394/0001-12, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 6.620,36 (seis mil, seiscentos e vinte reais e trinta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 138, requerendo o que de direito. 6 - Int. e cumpra-se.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 65 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) S. L. GRANADO EPP, CNPJ nº 03.271.631/0001-33, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2013, correspondia a R\$ 4.905,33 (quatro mil, novecentos e cinco reais e trinta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000634-06.2012.403.6127 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X ANA CRISTINA SALVIATO SILVA X CARMEN BEATRIZ R FABRIANI X ERICA PASSOS BACIUK X MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO X CHRISTIAN ALEXANDRE VIEIRA X OLIMPIO GOMES DA SILVA NETO X LAURA FERREIRA DE REZENDE FRANCO X MARCOLINO FERNANDES NETO X BETANIA ALVES VEIGA DELL AGLI X FRANCISCO DE ASSIS C ARTEN X MONICA MARIA GONCALVES X LUCIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREZIN SARES X HELDER ANIBAL HERMINI X IVAN DE PAULA RIGOLETTO X REGIANE LUZ CARVALHO X VALDETE MARIA RUIZ X WILIAM REGONE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 568/583, 595/603 e 616/620 em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

0000702-53.2012.403.6127 - ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em Inspeção Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, esclareça a exequente (ANVISA) seu pedido de extinção da execução (fl. 164), considerando que, ao que parece, os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (fl. 131), objeto da execução, ainda não foram integralmente quitados (fls. 151, 161 e 166). Prazo de 05 dias. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração da classe (cumprimento de sentença). Intimem-se.

0002745-60.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em Inspeção.Reconsidero a parte final da decisão de fl. 20.Citem-se e intimem-se.

0003277-34.2012.403.6127 - VITOR MIGUEL(SP277930 - LUCIANA GARCIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A em InspeçãoTrata-se de ação ordinária proposta por Vitor Miguel em face da Caixa Econômica Federal para renegociar débitos.Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para o autor apresentar os contratos mencionados e emendar a inicial indicando os fundamentos jurídicos do pedido (fls. 23 e 28). Porém, intimado, não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Como decido à fl. 25, a inicial não preenche os requisitos da legislação processual e a ação não se encontra instruída com documentos essenciais e, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida, o que acarreta a extinção do feito. Aliás, sobre o tema: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001459-13.2013.403.6127 - ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI(SP319257 - GENTIL DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em InspeçãoDefiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Elisangela Francisca Angoti em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome.Alega que financiou uma moto e que a requerida ajuizou, equivocadamente, ação de busca e apreensão, já extinta. Contudo, a restrição permanece o que lhe causa prejuízo, pretendendo inclusive receber indenização por dano moral.Relatado, fundamento e decido.Embora a ação não se encontre instruída com um único documento pertinente ao aduzido, de fato a ação de busca e apreensão n. 000578-36.2013.403.6127, em trâmite por esta 1ª Va-ra Federal, foi extinta a pedido da CEF, por conta de regularização do débito, como provam os documentos a seguir encartados, o que revela a verossimilhança das alegações da autora. Ademais, a permanência da restrição, indevida por conta da regularização do suposto débito, causa situação de constrangimento.Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

A Legislação Processual oportuniza aos devedores, depois de citados, ofertarem bens à penhora, suficientes e idôneos para garantir a pretensão executiva.Omissos os devedores, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil.Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.No caso em exame, vê-se que somente os valores existentes na conta da coexecutada, Sra. Renata Canal Felipe, no importe de R\$ 254,97, são impenhoráveis, pois oriundos de conta poupança. Autorizo, pois, seu desbloqueio, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. As demais contas (R\$ 20,11 - R\$ 166,45 - R\$ 4,28 - R\$ 1,77) não possuem natureza eminentemente alimentar.Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias às executadas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, para a regularização da representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado.Int. e cumpra-se.

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 146/147 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AMILTON ERICK MOUTINHO, CPF nº 278.312.228-63, ANA MARIA FRNACO MOUTINHO, CPF nº 168.391.908-46 e SÉRGIO DE JESUS MOUTINHO, CPF nº 868.169.698-04, sendo que este último na modalidade arresto, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2012, correspondia a R\$ 12.298,86 (doze mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Fls. 114/115: a executada, Sra. Maria Elisabete Machado dos Santos, logrou demonstrar que as quantias penhoradas on line são oriundas de remuneração salarial, bem como de recebimento de benefício do INSS. Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Dessa forma, determino a liberação dos valores bloqueados nas contas apontadas. No mais, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 106, no prazo lá indicado. Int. e cumpra-se.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE APARECIDO FERREIRA

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 132/133, determino ex-offício, seu desbloqueio, através do mesmo sistema. Às providências, pois. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 127, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 97 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) GRÁFICA CIDADE DE MOGI GUAÇU EDITORA LTDA, CNPJ nº 01.506.819/0001-98, JOÃO CARLOS DOMINGUES PEREIRA, CPF nº 074.235.578-03 e ADRIANA CRISTINA DE ARAÚJO PEREIRA, CPF nº 067.485.888-39, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2013, correspondia a R\$ 162.629,50 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - No mais, defiro os pedidos de fls. 103 e 104. Anote-se.6 - Int. e cumpra-se.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 109 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SÃO BENTO COM. ADM. E SERVIÇOS C. B. LTDA, CNPJ nº 04.972.961/0001-19 e MÁRCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO, CPF nº 111.208.968-35, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em fevereiro de 2013, correspondia a R\$ 21.495,27 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a ausência de citação do coexecutado, Sr. Antônio César Garcia. 6 - Int. e cumpra-se.

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINEZI

S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jéferson Dainezi decorrente de inadimplência nos contratos 00.0308.160.0000854-27 e 00.308.160.0000764-27 e seus aditivos (renegociação - 00.0308.260.0000845-07 e 00.0308.260.0000764-07). Relatado, fundamento e decido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-06.2012.403.6127 - BORTOLOTO & RABELO LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Vistos, etc. Em complemento à decisão de fl. 63, considerando os termos do Provimento 371, de 10.12.2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos para distribuição à 1ª Vara Cível Federal da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0001462-65.2013.403.6127 - EDUARDO HENRIQUE BENSI(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Henrique Bensi em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para exercer a profissão de professor de tênis sem registro perante o Conselho. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada encontra-se vinculada ao Conselho Regional de Educação Física com sede em São Paulo-

SP, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001517-50.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA CINCO LTDA - EPP(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 252 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) METALÚRGICA CINCO LTDA - EPP, CNPJ nº 52.587.557/0001-74, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 1.122,74 (mil cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. A CEF alega que o autor procedeu ao saque de seu FGTS, mediante ordem judicial (código 88), que, uma vez cumprida, não gera efeito futuro, portanto, não sendo possível tratar como saldo residual. Alegou, ainda, que o autor não demonstrou em que hipótese legal incide seu pretendido saque (fls. 21/29). O requerente, intimado, não se manifestou (fls. 40 e 44). Decido. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a CEF trazer aos autos a aludida ordem judicial que possibilitou o saque do FGTS ao autor, bem como esclarecer a razão da existência de saldo de mais de cinco mil reais (fl. 321), considerando que a conta restou com saldo zerado com o saque realizado em 02.12.2005 (fl. 39). Após, manifeste-se o requerente, em cinco dias, inclusive apresentando os fundamentos jurídicos do aduzido direito ao saque, manifestando-se sobre as alegações da CEF (fls. 21/39) e informando e comprovando documentalmente se ainda se encontra vinculado do Fundo, pois se qualifica como empresário e sua CTPS, trazida aos autos, encontra-se sem anotação depois 01.11.2005 - fl. 09. Intimem-se.

Expediente Nº 5876

MONITORIA

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CAPOVILLA

Diante do teor da certidão de fl. 194, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 190. Cumpra-se.

0001916-16.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JONAS GIOVANI LANZI

Fl. 86: indefiro. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 66, requerendo o que de direito. Int.

0000686-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO MARCOS ZANESCO

Fls. 47/48: defiro. Expeça-se a competente carta precatória, tal como requerido. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da CEF, das custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida. Int. e cumpra-se.

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Diante do teor da certidão de fl. 54 intime-se a Sra. perita para o início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante do teor da certidão de fl. 212, manifeste-se a União Federal, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do r. despacho de fl. 174, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem a indicação, por parte da União Federal, de bens aptos à garantia da execução, de propriedade do autor, ora executado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003700-62.2010.403.6127 - OSVALDO APARECIDO SOSSAI X JOANA DA CRUZ SOSSAI X ANTONIO SOSSAI X CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF- 3º Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para carrear aos autos os documentos requeridos pelo experto. Com o cumprimento do quanto solicitado, intime-se o perito para a retomada dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0000584-77.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Intime-se o advogado Marcelo Gaino Costa para com-parecer em Secretaria e assinar o substabelecimento de fl. 228, sob pena de desentranhamento. Prazo de 05 dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual ausência de manifestação da Caixa Seguradora e da autora sobre provas (fls. 219 e 221). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Esclareça a requerida, Caixa Econômica Federal, o apontamento ao nome da parte autora datado de 08.04.2013 (fl. 170). Prazo de 05 dias. Intime-se.

0001935-85.2012.403.6127 - MARIA CLARA MARTINEZ FIGUEIREDO FERRAZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da certidão de fl. 183 intime-se a parte autora, pessoalmente, via postal, com aviso de recebimento de mão própria, para que cumpra, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o despacho exarado à fl. 180, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC. Int. e cumpra-se.

0001937-55.2012.403.6127 - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003391-70.2012.403.6127 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 78 : defiro o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias à CEF para a juntada aos autos do termo de

adesão assinado pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do referido documento, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000817-40.2013.403.6127 - DOUGLAS DONIZETE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001034-83.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001042-60.2013.403.6127 - AGUINALDO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001043-45.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001044-30.2013.403.6127 - ROSELMIRA DOS SANTOS TERRA ROMEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001060-81.2013.403.6127 - VITA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001101-48.2013.403.6127 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001661-05.2004.403.6127 (2004.61.27.001661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NEUSA SANTANA GUALTIERI X LUIS CESAR GUALTIERI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Fls. 161: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.081,08 (dois mil e oitenta e um reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI
Fls. 128/129: defiro. Oficie-se, tal como requerido. Int. e cumpra-se.

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETTE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)
Tendo em vista o credenciamento deste Juízo ao sistema denominado Infojud, resta deferido o pleito de fl. 107 através do sistema retromencionado. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA
Fl. 75: defiro. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação da exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000116-79.2013.403.6127 - MAURO DEL GUERRA FILHO(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Mauro Del Guerra Filho em face da Caixa Econômica Federal para condenar a requerida na apresentação de documentos relativos ao seu FGTS e de abertura de conta corrente. A CEF, citada, apresentou a documentação pretendida (fls. 34/86), com manifestação do requerente (fl. 91/93). Relatado, fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida a necessidade probatória em futuro processo judicial ou administrativo. Se o réu atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, tal como ocorre no presente caso, não há razão para a continuidade da demanda cautelar pela perda superveniente de interesse processual, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. No mais, eventual revisão da conta do FGTS, como sua recomposição em detalhes e confronto de dados, pode ser exercida pelas vias próprias (primeiramente administrativamente e depois, se o caso, em ação autônoma). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de resistência da requerida. Custas, na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000089-96.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
S E N T E N Ç A em Inspeção Trata-se de ação cautelar proposta pelo Município de São Sebastião da Gramma-SP em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para excluí-lo do Cadastro Único de Exigência para Transferências Voluntárias - CAUC. Alegou que por ausência de publicação de relatório orçamentário viu-se incluído em tal cadastro, o que obsta firmar contratos, como o convênio n. 032726/20012 para aquisição de dois caminhões. Informou que no prazo legal ajuizaria a competente ação declaratória de nulidade definitiva dos lançamentos existentes junto ao CAUC. Foi deferida a liminar (fl. 38). A parte requerente comprovou a publicação do aludido relatório (fls. 52/53) e as requeridas ofereceram contestações (CEF às fls. 43/47 e União às fls. 58/62, informando que o convênio foi firmado). Sobreveio réplica, em que a parte requerente defendeu a perda superveniente do objeto da ação principal, pois em decorrência da liminar, encontra-se em situação de regularidade (fls. 67/69). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do artigo 329 do CPC. Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confundem, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos, foi deferida a medida liminar, de modo que obrigada está a requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo (trinta dias). Ainda que assim não fosse, estaria obrigada da mesma forma ao ajuizamento da principal nos termos do artigo 810 do Código de Ritos. Contudo, passados mais de trinta dias da

efetivação da medida liminar, deferida em 17 de janeiro de 2013, o que inclusive possibilitou à parte requerente publicar o relatório orçamentário em 19.01.2013 (fl. 53) e firmar o convênio, não houve a propositura da ação principal, o que enseja a extinção desta ação. Acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARA-TÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES. - A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito. - Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - ERESP 327438 - Corte Especial - DJ 14/08/2006 - p. 247 - Francisco Peçanha Martins).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 810 do mesmo diploma legal.Revogo a decisão que deferiu a liminar (fl. 38).Arcará a parte requerente com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a serem rateados igualmente entre as duas requeridas.Custas, na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 5920

ACAO POPULAR

000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Compulsando os autos verifico que em 29/01/2013 (fls. 150) foi postergada a análise tanto das condições da ação como do pedido de liminar para após a resposta dos requeridos. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou manifestação às fls. 162/164, requerendo nova vista dos autos após a juntada das contestações dos réus, nos termos do artigo 83, inciso I, do CPC e artigo 7º, inciso I, alínea a, da Lei nº 4.717/65. Os réus foram citados e todos eles apresentaram suas contestações da seguinte forma: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - fls. 166/176; Agência Nacional de Águas - ANA - fls. 177/184; Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - fls. 185/691; Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB - fls. 704/867; Fiasil Ltda. - fls. 891/972. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos para decisão.

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001547-3) - AGOSTINHO EMIDIO RAMOS X MARIA PLACIDIO RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Agostinho Emidio Ramos e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002313-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002313-9) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004758-08.2007.403.6127 (2007.61.27.004758-6) - APARECIDA DE CARVALHO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005150-45.2007.403.6127 (2007.61.27.005150-4) - APARECIDA ELIZA MARIANO VITORIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002185-60.2008.403.6127 (2008.61.27.002185-1) - REINALDO VAZ DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001477-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001477-2) - ADENILSON APARECIDO CARLOS BRAGA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002085-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002085-1) - SOLANGE HELENA SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002827-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002827-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003248-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003248-8) - MARCIEL MACHADO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150 e seguintes: assiste razão ao INSS. Compulsando os autos, verifico que a E. Corte, na decisão de fl. 138, acolheu PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pelo autor para não conhecer da apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial tida por interposta para julgar improcedente o pedido. Menionada decisão transitou em julgado em 09/02/2012. Deste modo, embora o recurso do INSS não tenha sido conhecido, pela suposta intempestividade, fato é que o pedido foi julgado improcedente em razão do reexame necessário, sendo certo que o autor ficou inerte quanto a tal fato, o que resultou no trânsito em julgado de fl. 141, nada mais havendo que ser deliberado por este juízo. Destarte, intimem-se e, após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003748-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003748-6) - MARIA APARECIDA COMIN PENHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001364-85.2010.403.6127 - IVANIL QUARESMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001679-16.2010.403.6127 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002220-49.2010.403.6127 - RAIMUNDO ALVES MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002926-32.2010.403.6127 - TEREZA FRANCISCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003583-71.2010.403.6127 - HAMILTON DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003916-23.2010.403.6127 - ALZIRA RICCI DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004571-92.2010.403.6127 - LUCILIA APARECIDA BELCHIOR CONTINE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001434-68.2011.403.6127 - AMAZILIA HENRIQUE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003113-06.2011.403.6127 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003574-75.2011.403.6127 - DENISE APARECIDA DA ROCHA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003624-04.2011.403.6127 - JULIANO MAGRIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Juliano Magrin em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003940-17.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(MG128051 - ALESSANDRE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que possui 76 anos de idade, diversos problemas de saúde, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS contestou (fls. 77/80) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 94/96) e médica (fls. 131/133), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 145/147). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 26.11.1941 (fl. 12), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (08.02.2011 - fl. 17). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o estudo social, o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora, seu marido e um filho maior e solteiro. A renda é composta exclusivamente pela aposentadoria percebida pelo marido, no importe de R\$ 1.140,00. Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000071-12.2012.403.6127 - JAIME GOMES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jaime Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000448-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001326-05.2012.403.6127 - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Trubiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido administrativo foi indeferido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 47/53) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícias sócio econômica (fls. 79/83) e médica (fls. 100/102), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 118/119). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou provada pela perícia médica. Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e sua genitora e a renda familiar é formada pela pensão alimentícia percebida pela requerente, no montante de R\$ 350,00. Desta forma, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido administrativo foi indeferido. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 37/45) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 61/65) e médica (fls. 82/84), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97/101). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela prova pericial médica. Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pelo requerente e sua genitora, que é idosa e recebe o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade no valor de um salário mínimo (fl. 91), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela mãe do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-

la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso a genitora do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a parte requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela mãe do requerente não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de renda mensal vitalícia por incapacidade (fl. 91), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à parte autora é de rigor, pela aplicação da analogia.A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 16.07.2012, data da citação (fl. 34).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001785-07.2012.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 347/351) alegando omissão, pois não constou do texto da sentença (fls. 337/344) menção quanto ao laudo pericial ilustrado com imagens acostado às fls. 90/92 e 297/299. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo. Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional. No caso, restou consignado na sentença que o laudo pericial extraído dos autos da reclamação trabalhista, carreado às fls. 84/99 e repetido às fls. 291/306, não seria considerado (fls. 343/344). Ao que se vê, pretende a parte embargante o reexame de prova, de sua valoração e, assim, alterar o julgado. O reexame de prova tal como requer a embargante não configura omissão. Considerando, assim, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se), bem como que eventual erro in judicando só se torna passível de alteração através do competente recurso, recebo-os, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso da genitora do falecido autor, Leonilda Palomo Lazarini (fl. 133). Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis. Após, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Ervilha Simo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Foram concedidos prazos (fls. 28 e 33) para a autora apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios. Todavia, seu último pedido administrativo se deu em 07.10.2009 (fl. 14), há mais de três anos. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade, requisito exigido para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à

entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5-AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000951-67.2013.403.6127 - AZILDO PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Azildo Procópio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 32: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-04.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-28.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0001527-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-96.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-21.2010.403.6138 - FRANCISCA DONIZETI TAVARES DE LIMA X MARIA MADALENA MARQUES DE LIMA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 207): Vistos em Inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 195): Pleito de fl. 194. Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento no valor total depositado na conta 1181.005.505049863 na CEF (fl. 127). Tendo em vista que se trata do segundo alvará cancelado (fl. 169 e 181) por

perda do prazo de validade, intime-se pessoalmente a Sra. MARIA MADALENA MARQUES DE LIMA (CPF/MF 614.598.366-34) para ciência e retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002759-79.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria e retire sua CTPS (fl.83), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-89.2010.403.6138 - VILMA GIRARDI VIDOTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a petição do INSS (fl. 115), informando o óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I do CPC. Providencie o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis sucessores. Com a devida documentação, intime-se a Autarquia Federal para se manifeste e apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como informe, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Decorrido o prazo sem a documentação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002867-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PENA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada a deferir quanto ao pedido da parte autora (fls. 338/343). Remetam-se os autos novamente ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003439-64.2010.403.6138 - JOSE DA SILVA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme o acordo homologado e as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0004055-39.2010.403.6138 - EVANGELISTA NUNES DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004959-59.2010.403.6138 - BRAZ URBANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 102/103) informando que não consta na base de dados registro de conta vinculada nos períodos pleiteados, bem como o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004988-12.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004080-18.2011.403.6138 - OSVALDO FERRO(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005316-05.2011.403.6138 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005594-06.2011.403.6138 - JAIR BERNARDO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005602-80.2011.403.6138 - JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005605-35.2011.403.6138 - LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN(SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007160-87.2011.403.6138 - SILVIO SATRIUC(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Tendo em vista o falecimento do advogado da parte autora, intime-a pessoalmente, por meio de mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002008-92.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-10.2010.403.6138) MARIA APARECIDA BIANCHI(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 0002007-10.2010.403.6138 (fls. 29/33), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-08.2010.403.6138 - SONIA MARIA PEREIRA TORRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 142) e o informado nos autos. Com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0000712-35.2010.403.6138 - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ANTONIO NAPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da implantação do benefício, comprovada às fls. 112/113. Prazo 05 (cinco) dias. Após, conforme determinado na decisão de fl. 108, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem

como informe, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

0001180-96.2010.403.6138 - MICHELE APARECIDA BESSA DOS SANTOS(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X ROSELI APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE APARECIDA BESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CPF a fim de viabilizar a expedição dos requerimentos. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0002051-29.2010.403.6138 - ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUILA FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-80.2010.403.6138 - JOSE JOAO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Uma vez que o contrato não foi juntado aos autos, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000102-33.2011.403.6138 - DIRCE RAFACHINE LEAL(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RAFACHINE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a advogada da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 174) e na OAB/SP (fl. 175). Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0000442-74.2011.403.6138 - MARIA MARTA DE SOUZA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre os nomes no documento de identidade (fl. 25) e no cadastro da Receita Federal (fl. 25 e 162). Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0003182-05.2011.403.6138 - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003189-94.2011.403.6138 - JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO(SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO CRAVO ROXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008350-85.2011.403.6138 - ALENICE TRINDADE SALOMAO X MARIA ROSARIO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENICE TRINDADE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como a divergência entre seu nome nos documentos de fls. 08 a 12 dos autos. Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que apresente os valores devidos ao autor e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

0000296-62.2013.403.6138 - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 106, providencie o Ilustre advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros. Apresentados os documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação, bem como cumpra o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 103. Após, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-83.2010.403.6138 - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a divergência de seu nome na Receita Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se o término dos Embargos à Execução (0000930-92.2012.403.6138). Publique-se.

0001915-32.2010.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito de fl. 135. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001931-83.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003114-89.2010.403.6138 - ALOIZIO DE AZEVEDO BORGES(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005455-09.2009.403.0000, interposta pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-02.2010.403.6138 - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado da Ação rescisória nº 0029479-04.2009.403.0000, interposta pelo INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0003861-39.2010.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vista a decisão final do litígio, bem como não se tratar de ato processual inerente ao exercício da ampla defesa e do contraditório, indefiro, com base nos arts. 3º, VII e 9º da Lei nº 1.060/1950, o requerimento da expedição da Certidão de Inteiro Teor requerido à fl. 299 sem o recolhimento das custas.Isso posto, caso ainda seja o interesse, recolha a parte autora, através da GRU (CEF), as custas necessárias para a expedição da referida Certidão.Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 296, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0003918-57.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 240,16 (duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos), para fevereiro/2013, conforme cálculos do INSS de fls. 103/105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000599-47.2011.403.6138 - KIKUO KAVAGUTI(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito de fl. 156.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retorne os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0003226-24.2011.403.6138 - JERONIMO CARLOS DA FONSECA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 185,62 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para fevereiro/2013, conforme cálculos do INSS de fls. 75/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006370-06.2011.403.6138 - HELENA MARIA ROSA X CARLOS ROBERTO DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008360-04.2011.403.0000, interposto pela Autarquia Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-39.2012.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 1.567,44 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para fevereiro/2013, conforme cálculos do INSS de fls. 43/44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003193-68.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA ZILDA DOS SANTOS X GETULIO CARLOS DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância dos autores, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, homologando-os (fl. 169).Regularize a coautora MARIA ZILDA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal (fl. 194).Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para apuração da importância cabente a cada autor, de acordo com os cálculos homologados (fl. 169), bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com a regularização e com o retorno dos autos, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003115-74.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-89.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO DE AZEVEDO BORGES(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0005455-09.2009.403.0000, interposta pela parte autora nos autos principais em apenso.Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-92.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Torno sem efeito a decisão de fl. 34.Tendo em vista o decurso de prazo para as partes manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 33/v), tornem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-75.2010.403.6138 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 320) e dos cálculos homologados (fl. 318).Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000331-27.2010.403.6138 - NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga aos autos os sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de óbito da parte autora.Com a certidão, deem ciência ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem a devida certidão, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-86.2010.403.6138 - ARCENIO DONIZETI ANGELINO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO DONIZETI ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da parte autora, cancele-se o requerimento cadastrado 2013.0000089 (fl. 683)..Pa 1,15 Traga o patrono, a Certidão de Óbito do autor e as cópias dos RGs e CPFs de TODOS os sucessores, bem como a documentação comprobatória dos sucessores do FABIANO DA SILVA ANGELINO. Prazo de 30 (trinta) dias.Com toda a documentação juntada aos autos, intime-se o INSS para manifestação sobre a habilitação. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a presença de menores, deem vista ao MPF.Decorrido o prazo sem a documentação requerida, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001514-33.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DIAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001573-21.2010.403.6138 - OSVALDINA FRANCISCA ROSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA FRANCISCA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002022-76.2010.403.6138 - PEDRO DA SILVA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-53.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-37.2010.403.6138 - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS informando o óbito da parte autora, suspendo por ora a marcha processual, nos termos do art. 265, I do CPC. Providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária para habilitação de possíveis sucessores. Com a devida documentação, deem ciência à Autarquia Federal para manifestação, bem como cumpra o determinado na decisão de fl. 121, trazendo a memória de cálculo dos valores devidos e informações sobre a existência de débitos nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem a documentação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-19.2010.403.6138 - JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requisitório. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 197. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados. Publique-se com urgência, tendo em vista o prazo previsto no parágrafo 5º do art. 100 da CF/88 para apresentação dos precatórios.

0002202-58.2011.403.6138 - JOSE JOAQUIM ISRAEL(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro informando saldo remanescente, intime-se a parte autora e/ou advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente à instituição financeira detentora da importância depositada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetue o saque do valor remanescente. O interessado deverá atentar para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto à previsão do cancelamento do requisitório e devolução aos cofres públicos do valor não levantado. Decorrido o prazo, sem a comprovação do saque, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002402-65.2011.403.6138 - NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-27.2011.403.6138 - BENEDITO MARTINS BRIGAGAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 126/127), julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, homologando-os (fl. 115). Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal (fl. 128). Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com a regularização e com o retorno dos autos, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0005913-71.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-86.2011.403.6138) RUBENS LOURENCO CARBONI(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOURENCO CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 124/128. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores nos termos da sentença e acórdão proferidos. Com o retorno, deem vistas às partes por 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-42.2010.403.6138 - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004247-69.2010.403.6138 - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001258-56.2011.403.6138 - REYNALDO ALVES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A

partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001260-26.2011.403.6138 - CELSO APARECIDO PIOVESAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001811-06.2011.403.6138 - NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Incabível a produção de prova pericial (requerida na exordial) para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de

nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Primeiramente, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 79/84 uma vez que dizem respeito ao contrato objeto da demanda.Outrossim, deixo de apreciar o item b do pedido de fls. 90, diante da apresentação aos autos pela requerida dos documentos de fls. 91/93, cuja vista fica franqueada ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão.Por fim, indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O processo versa sobre questões meramente de direito, uma vez que seu fundamento é a revisão da dívida proveniente de contrato firmado entre as partes. Sendo assim, o cálculo de valores eventualmente devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação.Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Concedo, pois, às partes, o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais em forma de Memoriais, iniciando-se pela autora.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002706-64.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo

ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002764-67.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO MIZIARA YUNES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005400-06.2011.403.6138 - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o

formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, considerando a certidão de fls. 333, à Serventia para que expeça o necessário, reiterando o mandado anteriormente expedido, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a autarquia previdenciária apresente os documentos determinados pelo Juízo (cópia integral do procedimento administrativo da parte autora), ou se o caso, esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão que requisitou tal documento e do mandado recebido no Posto de Atendimento da Agência da Previdência Social do INSS em Barretos. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005578-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Por ora concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autor, objeto da revisão almejada. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005705-87.2011.403.6138 - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006916-61.2011.403.6138 - CARLOS LOURENCO PIRES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006927-90.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autor, objeto da revisão almejada.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0007242-21.2011.403.6138 - DELSON MARIANO LIMA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0007784-39.2011.403.6138 - OSMARINA CANDIDA BENTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000126-27.2012.403.6138 - NOEL ELIAS FERREIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000216-35.2012.403.6138 - JOVINO RIBEIRO DE ANDRADE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000229-34.2012.403.6138 - PAULO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96,

necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0000272-68.2012.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000405-13.2012.403.6138 - NILSON SERAFIM PAIXAO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de

serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000688-36.2012.403.6138 - CREUZA DA PUREZA FERREIRA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001090-20.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a

realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001124-92.2012.403.6138 - EDIVALDO BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001388-12.2012.403.6138 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para

comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque

retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Por fim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, remetam-se ao Parquet Federal, para Parecer. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001942-44.2012.403.6138 - ALEXANDRE HENRIQUE DE CARVALHO (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de prova pericial feito pela autora uma vez que não restou demonstrada sua pertinência. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001979-71.2012.403.6138 - JOAO PEDRO CUNHA PENHA - INCAPAZ X VALDELICE PEREIRA CUNHA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias (iniciando pelo autor), justificando-as. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo da mãe do autor (Adriana Pereira Cunha, falecida em 11/06/2011), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Parquet Federal, para Parecer. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002001-32.2012.403.6138 - ERIK ANTONIO MUNIZ PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por meio da qual o autor, representado por sua mãe, pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Citado, o réu apresentou contestação sem alegar preliminares, acostada aos autos como fls. 74/94, pugnando pela improcedência da demanda. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. EDIMAR ANTONIO PEREIRA (CPF/MF 175.424.988-43), falecido em 10/01/2012. Instrua-se com cópia do documento de fls. 10. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse aqui disputado, tem presença obrigatória. Com o parecer do Parquet, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Por fim, ao SEDI, para anotação da representante do autor, Sra. Maria Aparecida da Rocha Muniz. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002315-75.2012.403.6138 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002356-42.2012.403.6138 - MARIA EDUARDA MAURO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIZETE DE CARVALHO MAURO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002393-69.2012.403.6138 - CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por meio da qual a autora, pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Citado, o réu apresentou contestação sem alegar preliminares, acostada aos autos como fls. 36/50, pugnando pela improcedência da demanda. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo individual e sucessivo, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do Sr. ANTONIO LAURENCIO SANTOS (CPF/MF 023.234.628-30), falecido em 26/05/2012. Instrua-se com cópia do documento de fls. 13. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor, tornando em ato contínuo os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002480-25.2012.403.6138 - ATHAIR LUIZ RODRIGUES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o

r eu. Nesse sentido, determino que a contesta  o apresentada, muito embora intempestiva, permane a nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor. Sem preju zo, requirite-se, ainda, junto   autarquia previdenci ria c pia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necess rio. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, d -se vista  s partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato cont nuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002544-35.2012.403.6138 - CUSTODIO ALVES DOS SANTOS(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspe  o. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem preju zo, requirite-se junto   autarquia previdenci ria c pia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necess rio. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, d -se vista  s partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002551-27.2012.403.6138 - JOAO NILSON DIAS(SP262095 - JULIO C SAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspe  o. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem preju zo, requirite-se junto   autarquia previdenci ria c pia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necess rio. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, d -se vista  s partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002552-12.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspe  o. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem preju zo, requirite-se junto   autarquia previdenci ria c pia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necess rio. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, d -se vista  s partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002570-33.2012.403.6138 - TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspe  o. Manifeste-se a parte autora sobre a contesta  o e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido   autora. Sem preju zo, requirite-se, ainda, junto   autarquia previdenci ria c pia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necess rio. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, d -se vista  s partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato cont nuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002579-92.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspe  o. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem preju zo, requirite-se junto   autarquia previdenci ria c pia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necess rio. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, d -se vista  s partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002625-81.2012.403.6138 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP195504 - C SAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspe  o. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem preju zo, requirite-se junto   autarquia previdenci ria c pia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necess rio. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, d -se vista  s partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002638-80.2012.403.6138 - PEDRO ROBERTO LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LE O E

SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002677-77.2012.403.6138 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000035-97.2013.403.6138 - LAZARO DA SILVA SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autor, objeto da revisão almejada. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000057-58.2013.403.6138 - MARIA RITA DA SILVA FARIA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000148-51.2013.403.6138 - ANDREIA SOUZA REIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Por ora intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-57.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço n 101.568.282-8), concedida em 22/11/1995, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e e pela inépcia de inicial e, por fim requereu a improcedência do pedido (fls. 60/67). Houve réplica (fls. 84/92). Laudo pericial (fls. 110/150), sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 156/157. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/11/1995, a ação, porém, foi ajuizada em 08/01/2009. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos,

foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 22/11/1995. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 08/01/2009. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-85.2010.403.6138 - IONE DE MENEZES CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção Cuida-se de demanda ajuizada por IONE DE MENEZES CARVALHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de SEU companheiro, José Carlos Silva, falecido em 10/09/2006. Alega que foram casados até 21/12/2001, quando se separaram judicialmente, mas continuaram vivendo como casal até à morte dele, 10/09/2006. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 60/73: (i) perda da qualidade de segurado não recuperada pelo recolhimento post mortem; (ii) inexistência de união estável. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. Juntados

documentos para comprovar o exercício de atividade remunerada, do de cujus, como eletricista. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos casos dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 12 comprova o óbito. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, a prova produzida nos autos é no sentido da sua existência, o restando bastante claro que, mesmo após à separação judicial, a autora e o falecido companheiro continuaram vivendo juntos, convivência esta de aparência pública, com intuito de constituição de familiar. Reputo, portanto, comprovada a condição de dependente. Por fim, no tocante à qualidade de segurado, ressalto que, comprovado o exercício de atividade remunerada, podem os recolhimentos ser realizados após à morte do segurado, não havendo óbice legal nesse sentido, mesmo porque se trata de tributo, prestação pecuniária compulsória, nos termos do art. 3 do Código Tributário Nacional. Além disso, trata-se, de obrigação ex lege, da qual o sujeito passivo não pode se desobrigar e, em qualquer momento, dentro do lapso decadencial (para o lançamento tributário) ou prescricional (para exercício da pretensão executiva), pode ser compelido a recolher o tributo devido. Ademais, o próprio INSS determinou o recolhimento das parcelas em atraso, o que afasta eventual comportamento tortuoso da autora, no que afasto a alegação do réu de que ela pretende, com a ação judicial, valer-se da própria torpeza. Não é, de modo algum, o caso dos autos. Incide, também, à espécie a locução latina venire contra factum proprium, a vedar o comportamento contraditório do réu, que, ao mesmo tempo em que exige o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de segurado contribuinte individual (autônomo), contesta o pedido ao argumento de impossibilidade de pagamento daquela mesma exação, após o falecimento do segurado. Contradição que salta aos olhos. Cabe verificar se o de cujus, antes do óbito, exercia de fato atividade remunerada. Pelo documento de fl. 109, concluo que ele de fato era a atividade de eletricista, por conta própria, no que comprovada a filiação à Previdência Social. Com os recolhimentos realizados, mesmo após o óbito, fls. 21/27, é possível a concessão da pensão por morte requerida, eis que comprovada tanto a qualidade de segurado como pagas, em parte, é verdade, as contribuições devidas. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 30/08/2011, data do requerimento administrativo (fl.59). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista a existência de requerimento expresso, a relevância dos fundamentos expendidos, aliás, reconhecidos no bojo da sentença, e o caráter alimentar da prestação previdenciária pretendida. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: IONE DE MENEZES CARVALHO Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 30/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003502-89.2010.403.6138 - SANDRA DE CASSIA ANDRUCCIOLI DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (502.518.351-7), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação fls. 74/85, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de

apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença [NB 125.369.806-3], e que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-39.2011.403.6138 - BENEDITA MAZIERI SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por BENEDITA MAZIERI SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por idade, considerando ter cumprido os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que cumpriu a carência mínima exigida, mas o INSS deixou de lhe conceder aposentadoria por idade, alegando o não cumprimento daquele requisito. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 22/29: (i) necessidade de cumprimento concomitante dos requisitos idade e carência; (ii) imprestabilidade da retificação da CTPS para modificação do termo inicial e final do contrato de trabalho junto ao empregador Maico Manufatura Industrial e Comercial, em razão da falta de assinatura da modificação, cabendo à autora a juntada de prova do exercício da atividade laboral, por meio da juntada de cópia do livro de registro de empregador. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, fls. 54/56, a autora confirma o exercício de atividade laboral no período retificado, constante da CTPS e requer a concessão do benefício desde a DER. Informa que houve concessão administrativa de aposentadoria por idade, com DIB em

06/12/2011. Requer a produção de prova oral consistente o seu depoimento pessoal, ao final indeferido por se tratar de prova do réu ou do juízo. Juntado aos autos o processo administrativo. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido. Toda a discussão travada nos autos diz respeito ao cumprimento da carência mínima exigida. A autora sustenta a sua tese na obrigatoriedade, pelo empregador, de recolhimento das contribuições previdenciárias. O réu, por outro lado, pretende afastar a retificação da carteira de trabalho, por meio da qual se alterou a data do vínculo laboral junto à sociedade empresária Maico Manufatureira Industrial e Comercial Ltda, de 04/03/1966 a 15/06/1968 para 04/03/1964 a 15/06/1966. Com o devido respeito à tese ventilada pela autora, não se discute a obrigação do empregador de recolher as contribuições previdenciárias retidas na fonte, mas a higidez do vínculo laboral acima laborado, mormente no tocante à retificação precedida pelo suposto empregador. Pelo que há nos autos, reputo correta a irrisignação do INSS quanto à retificação do período laboral. Se é certo que a anotação em carteira de trabalho presume o vínculo laboral, também é correto que se trata de presunção relativa, que, dada essa natureza, admite prova em contrário. Pois bem. Segundo fl. 72 dos autos, a retificação teria ocorrido em 15/06/1966, constante da página 37 da CTPS. No entanto, há outras anotações, com data mais recente e em páginas anteriores, a exemplo do que se dá no contido à página 34, com informação de 29/07/1972, página 35 (dados de 1985) e página 36, que traz datas de 1997 e 1998. Como explicar, assim, que um registro mais antigo, com data mais pretérita, portanto, conste de página posterior àqueles mais recentes. Além disso, a anotação de alteração da data do vínculo está sem assinatura de quem a realizou. Essas duas dúvidas, bastante razoáveis, afastam por completo a presunção de força probante da anotação em carteira de trabalho. Caberia, dessa forma, à autora comprovar a higidez da modificação que pretende ver reconhecida, por meio, como sugerido pelo INSS na contestação, da apresentação de cópia autenticada do livro de registro de empregados. Porém, não o fez, preferindo discutir tese que em nada afetaria a conclusão da causa e focar-se em aspectos subjetivos da autora, mormente a sua honestidade (em momento algum discutida). E mais, requer o seu próprio depoimento pessoal, prova que, é mais que sabido, ou é do réu ou do juízo. Nem se alegue, portanto, cerceamento de direito, pois mais franqueada, mais de uma vez, a oportunidade de produzir provas para comprovar o real período de trabalho junto ao empregador Maico Manufatureira Industrial e Comercial Ltda. Somente com o período retificado, a autora cumpriria a carência mínima para gozo de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, mostrando-se, desse modo, correto o indeferimento pela autarquia previdenciária. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003801-32.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)
Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por WAJIHA BARDA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos. Em apertada síntese, alega que na data de 02 de dezembro de 2010 dirigiu-se à agência dos correios com o fim de enviar a Porto Velho-RO, uma caixa contendo especiarias e condimentos árabes, para serem entregues a seu filho, com o objetivo de presentear-lo pelo aniversário dele. Contudo, a aludida caixa não chegou a seu destino; o extravio deu-se por culpa exclusiva da ré, o que lhe causou grande tristeza, pois seu filho ficou sem receber seu presente. Alega, ainda, que no mesmo mês recebeu uma correspondência da ré, informando que o objeto tinha sido avariado no fluxo postal, e que estava sendo restituída dos valores postais. Aduz, por fim, que a irresponsabilidade e negligência da ré traduzem em um inevitável dano moral sofrido por ela. Requer, outrossim, a inversão do ônus da prova pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 11/16). Citado, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 29/71, alegando: (i) tece considerações a respeito das prerrogativas da ECT; (ii) em preliminar, carência superveniente da ação, uma vez que a ré providenciou o ressarcimento dos valores pagos a título de despesas postais; (iii) no mérito, que a autora era responsável pelo acondicionamento do objeto, conforme preconiza as normas que regem o serviço postal e que o dano sofrido decorreu por culpa exclusiva da autora, que não providenciou um adequado acondicionamento da mercadoria; (iv) que a autora registrou a mercadoria sem valor declarado por essa razão recebeu somente o valor da postagem e do seguro obrigatório, conforme previsto na legislação postal; (v) culpa exclusiva da vítima por não ter acondicionado adequadamente a mercadoria, portanto inexistente o nexo causal; (vi) inexistência de danos morais; (vii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão dos ônus da prova. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 72/89). Réplica às fls. 93/110. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência da ação, uma

vez que tal insurgência refere-se à indenização pelo dano material sofrido pela autora, o qual não foi objeto dessa demanda, que se resume somente ao pedido de indenização por danos morais. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010). É o reflexo da opção pela teoria finalista no tocante ao conceito de consumidor, adotada pela legislação consumerista. Esse norte, contudo, comporta exceções, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor diante da desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, exatamente como ocorre nos autos, nos quais de um lado há uma pessoa física e, de outro, empresa destinada ao serviço postal, em regime de monopólio. Evidente, portanto, a disparidade econômica entre ambos, do que se pode concluir pela vulnerabilidade da autora. Aplicável, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, não vejo razão para inversão do ônus da prova, pois os fatos já se encontram adequadamente provados nos autos. Além disso, eventual prova de sofrimento, dor, abalo psíquico sofrido pela autora deve ser por esta comprovada, em razão da dificuldade, senão impossibilidade, de produção dessa prova pela ré. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. No caso dos autos, como bem assinalado pelas partes, a correspondência expedida pela autora não chegou ao seu destino porque foi avariada. Houve um dano material suportado pela autora, mas devidamente ressarcido pela ré, dentro de um prazo exíguo. Indispensável tecer maiores considerações acerca de tal matéria, porquanto, o pedido dos autos resume-se tão somente à indenização por dano moral. A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, enquanto concessionária prestadora de serviço público em regime de monopólio, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, na forma do art. 37, caput, da CF/88. Igualmente, como prestadora de serviço público remunerado por tarifa, também responde de forma objetiva pelos danos sofridos a terceiros, por fato do produto ou do serviço. O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT, in verbis: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. No caso dos autos, ocorreu avaria do objeto. Tratando de conteúdo frágil, consistentes em alimentos, deveria a autora, ter tomado todos os cuidados para o acondicionamento da mercadoria, mormente porque se tratava de um destino distante - Porto Velho-RO-. Conforme informada pela ré, a legislação postal imputa ao remetente a responsabilidade pelo acondicionamento da encomenda enviada. O Manual de Comercialização e Atendimento, em seu Módulo 2, Capítulo 3, item 3.1, dispõe que toda encomenda deverá ser acondicionada e fechada pelo remetente, em embalagem que resista ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, bem como às condições de transporte.... Não há se falar em falta de conhecimento da legislação postal, porquanto, tratando-se de objeto como no caso dos autos, é evidente que mereceriam mais atenção quando do seu acondicionamento. Ademais, a autora deixou de declarar o valor do conteúdo e do objeto quando do ato da postagem, no que se submete, em caso de extravio e avaria, ao ressarcimento pelo valor tarifado, ou seja, não guarda qualquer relação com o valor da encomenda. Ocorre, na verdade, indenização do valor da tarifa postal, único prejuízo aferível e o valor do seguro automático. Esse regramento aplica-se, inclusive, no caso de objeto sem valor econômico. Entender-se de modo contrário e admitir a responsabilidade da EBCT, ainda que objetiva, a respeito de objeto postado sem declaração de valor seria o mesmo que conceder ao consumidor um cheque em branco, preenchível exclusivamente segundo o seu talante. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC. 1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovado a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor. 2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral. 3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte. 3. A denominada inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. In casu, tendo o Tribunal de origem julgado que tais condições não se fizeram presente, o reexame deste tópico é inviável

nesta via especial. Óbice da Súmula 07/STJ.4. Recurso não conhecido.(REsp 731.333/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 306)ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ECT. EXTRAVIO DE CDs. VALOR NÃO DECLARADO. 1 - Ajuizou-se ação ordinária objetivando a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, e a quantia de R\$ 937,60 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) por danos materiais. 2 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5o., V, e 37, caput da CF/88). Entretanto, mantém a mesma dois tipos contrato de transporte de encomendas, ou seja, sem valor declarado, e com valor declarado no certificado da postagem. Assim, remetendo-se encomendas, sem ter o valor declarado da mesma no ato de sua postagem, não enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado, e tão somente, em caso de extravio, é estipulada em valor fixo, independente do conteúdo da encomenda. 3 - In casu, a parte autora deixou de atender a regras estabelecidas para o serviço postal, quando deixou de declarar quando do ato de postagem, o valor dos objetos, restando constatado que tal conduta não foi observada pelo autor, tendo em vista que conforme documento de fls.07, deixou o mesmo de declarar o valor, dizendo estar ciente das informações contidas no verso do documento 4 - Não sendo conhecido o conteúdo do objeto postal extraviado, não é possível afirmar, com certeza, que a sua perda colocou em exposição ou violou a intimidade do autor, provocando-lhe sofrimento, transtorno ou dor excepcional a caracterizar o dano moral. 5 - Recurso desprovido.(TRF 2ª, AC 200251100108058, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 08/11/2005, DJ 21/11/2005)ADMINISTRATIVO. ECT. FURTO DE ENCOMENDAS COM VALOR NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VALOR TRANSPORTADO. EMBARGOS INFRINGENTES. Portada a encomenda sem declaração de valor do conteúdo, incumbe à remetente, não à empresa pública postal, o risco do prejuízo pelo extravio. (EAC 200070010077410 - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ 11/10/2006 PÁGINA: 764) Embora objetiva a responsabilidade civil, não se dispensa à autora a prova do dano e do nexo de causalidade, enquanto elementos integrantes de qualquer responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva. Nessa esteira, a autora somente provou a existência de dano e nexo postal no tocante à postagem (fato, inclusive admitido pela ré, que providenciou o ressarcimento do valor da postagem acrescido do seguro automático -fl. 16). A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção dos autores. Apesar de comprovada a avaria da encomenda (fl. 16), não se pode extrair daí qualquer sorte de vexame, humilhação ou alteração de ordem psíquica, ou ainda, violação a direito da personalidade, cuidando-se, pois, de mero dissabor típico da vida cotidiana, em que, qualquer um de nós, está sujeito ao extravio de correspondência ou avaria desta. Ademais, a simples declarações da parte autora argumentando sobre os transtornos causados pela não entrega da encomenda ao seu filho são insuficientes para caracterizar a existência de dano moral ressarcível. Não se pode erigir o mero dissabor à condição de dano moral, sob pena de banalizar este instituto jurídico. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. 1. Não comprovada a existência de dano moral, reforma-se a sentença que condenou a ECT à indenização no valor de R\$2.000,00. 2. Caso em que alegada a ocorrência de dano moral pelo mero extravio de correspondência, fato que não se insere na qualificação de dano, constituindo-se mero aborrecimento. 3. Não houve indício de efetivo prejuízo para o autor, que não logrou demonstrar e extensão do alegado dano e sequer mencionou quais seriam os documentos que foram extraviados. 4. Recurso adesivo do autor prejudicado. 5. Apelação da ECT provida para julgar improcedente o pedido. (Tribunal Regional da Primeira Região, Apelação cível n. 200137010008199, Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, Data da Decisão 29/07/2009, Data da Publicação 07/08/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.1 - Na origem, o Postulante tencionou, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ser indenizado em R\$ 500.000,00, pela perda da oportunidade de participar da competição denominada Big Brother Brasil, porquanto houve extravio de sua correspondência na qual encontrava-se o formulário de inscrição para seleção dos participantes da competição.2 - A teoria da perda de uma chance, desenvolvida pela doutrina na seara da responsabilidade civil, exige que, para fins de reparação, a chance ou oportunidade de se alcançar um determinado benefício deve revelar a qualidade de ser séria e real. Requer-se, também, que, a partir de um juízo de probabilidade, a chance de se obter resultados favoráveis se mostre concreta, e não meramente hipotética ou imaginária. Ou seja, a probabilidade da chance de se alcançar o benefício deve se mostrar significativa.3 - No caso dos presentes autos, porém, o alcance da situação favorável esperada pelo Autor, no citado concurso, não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, de modo que não se pode falar, concretamente, em prejuízos indenizáveis. Nesse contexto, não havendo dano juridicamente relevante, inexistente, também, responsabilidade civil.4 - Sentença confirmada. Apelo desprovido. (Tribunal Regional da Segunda Região, Apelação cível 200551010005488, Relator Desembargador Federal Theofilo Miguel, Data da Decisão 26/11/2008, Data da Publicação 15/01/2009). In casu, não ficou evidentemente

demonstrado que a parte tenha suportado maiores consequências, mas tão somente as perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza. Incabível, portanto, o reconhecimento do dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005049-33.2011.403.6138 - OSVALDO JOSE DE SOUZA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por OSVALDO JOSÉ DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega que exerceu atividades especiais que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial, durante todo o período declinado na petição inicial, 05/08, quais sejam: 15/05/1975 a 20/03/1980 - empregador Açucareira Santo Alexandre S/A; 23/04/1984 a 13/04/1989 - Usina Santa Lydia S/A; 08/05/1989 a 17/04/1990 - Usina Santa Rita S/A; 23/04/1990 a 02/08/1991 - Dedini S/A Agro Indústria; 20/05/1992 até a DER - Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. Citado, o réu apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Em decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial para caracterização do tempo especial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a calor e ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Analisando os documentos juntados, por período que o autor entende ser especial, concluo: Período de 15/05/1975 a 20/03/1980 - empregador Açucareira Santo Alexandre S/AO PPP, fls.

46/47, não vem acompanhado de laudo técnico no tocante ao agente físico ruído. Além disso, no mesmo documento não há do responsável pelos registros ambientais à época em que o segurado trabalhou junto àquele empregador (somente a partir de 2009). Da mesma forma, não há responsável pela monitoração biológica. O preenchimento incompleto do PPP, o torna imprestável para fins de aferição das condições ambientais do trabalho. Período de 23/04/1984 a 13/04/1989 - Usina Santa Lydia S/A Quanto ao agente físico ruído, a análise foi qualitativa, insuficiente para aferição da real exposição a ruído. Nesse caso, a análise deveria ser quantitativa. No tocante ao mesmo agente e aos demais descritos, ressalto que o PPP não informa o responsável pelos registros ambientais, mostrando-se, desse modo, incompleto. Períodos de 08/05/1989 a 17/04/1990 - Usina Santa Rita S/A e 23/04/1990 a 02/08/1991 - Dedini S/A Agro Indústria Não há documentos nos autos, aplicando-se à espécie o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Período de 20/05/1992 até a DER - Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda Nos termos do PPP, fls. 59/60, o autor estava exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância. No tocante ao agente químico listado, a exposição era esporádica, logo, intermitente, de modo que não se pode considerar a atividade especial. Concluindo, não há tempo especial. Somado o período contributivo, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-32.2011.403.6138 - SILVANIRA PORTO ALENCAR (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez. No mérito, a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 36/47). Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 52/54, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 59/60, enquanto a autarquia-ré restou silente. Em seguida, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/69), a qual foi aceita pela autora (fls. 72/73). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005652-09.2011.403.6138 - ILDA PEREIRA DAS NEVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por ILDA PEREIRA DAS NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por idade, considerando ter cumprido os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que o INSS não computou como salário de contribuição o tempo em que houve afastamento por auxílio-doença, intercalado por períodos contributivos. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 22/30, a impossibilidade do cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, fls. 54/56, a autora confirma o exercício de atividade laboral no período retificado, constante da CTPS e requer a concessão do benefício desde a DER. Informa que houve concessão administrativa de aposentadoria por idade, com DIB em 06/12/2011. Requer a produção de prova oral consistente o seu depoimento pessoal, ao final indeferido por se tratar de prova do réu ou do juízo. Juntado aos autos o processo administrativo. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido. Toda a discussão travada nos autos diz respeito ao cumprimento da carência mínima exigida. A autora sustenta a sua tese na obrigatoriedade de contagem, para fins de carência, do período de gozo de auxílio-doença; o réu diz não ser

possível. O conceito de carência compreende o número de contribuições vertidas pelo segurado, diretamente ou por meio de retenção na fonte pagadora da remuneração. Nessa esteira, somente os períodos em que houve, ou presume-se ter havido, contribuições são contados para fins de carência. A norma insculpida no art. 29, 5º, que autoriza a contagem, como salário de contribuição, do tempo de gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de contribuições, tem natureza distinta, pois trata, obviamente, de instituto diverso: salário de contribuição no cálculo do salário de benefício. Não incide, portanto, à espécie, eis que não se pode confundir salário de contribuição e carência. Não havendo, assim, previsão legal para contagem do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência, não é dado à Administração ou ao juiz fazê-lo, tendo em vista o caráter contributivo que norteia o sistema previdenciário. De todo modo, verifico que o INSS se equivocou na apuração do número de contribuições da autora, não computando períodos contributivos. Para verificar o número de contribuições, determinou a elaboração de planilha, pela Contadoria do Juízo, que, mesmo com a exclusão do período de gozo de auxílio-doença, apurou-se 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições, número superior à carência mínima exigida. Logo, restaram cumpridos todos os requisitos para gozo de aposentadoria por idade, em 21/03/2011, mostrando-se indevida, por motivo diverso daquele mencionado na petição inicial, o indeferimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para conceder à autora aposentadoria por idade, com DIB fixada em 21/03/2011 (data da entrada do requerimento). Tendo em vista a concessão administrativa do mesmo benefício, em 21/09/2011, os valores atrasados incidirão somente no período de 21/03/2011 a 20/09/2011. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o benefício tem o valor de um salário mínimo e a condenação abarcou período inferior a um ano, ou seja, mesmo com a incidência de juros não superará o valor legal de alçada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-15.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição 152.378.813-2), alegando que o benefício não foi calculado corretamente, ao argumento de que os salários de contribuição não estão corretos. Requer, ainda, os indexadores de janeiro, fevereiro e março de 1994 e inclusão do 13º salário no tempo de contribuição. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que alega: (i) inépcia da petição inicial; (ii) prescrição; (iii) correção na aplicação dos índices; (iv) não inclusão do 13º como salário de contribuição e (v) não aplicação do IRSM. Determinei a emenda à petição inicial para que o autor esclarece quais os salários de contribuição estariam incorretos e os índices que reputava corretos. Emendada a peça exordial, com apresentação de cálculos dos valores que o autor entende corretos. Vistas ao INSS. Sem manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A emenda veio bastante piorada, se comparada ao soneto. Pela leitura da petição de fls. 69/72, com muito esforço, diria além das forças humanas, é possível concluir-se que o autor entende que a correção dos salários de contribuição deve dar-se até 01/01/2011, em vez de 24/10/1996, data da vigência do benefício. Não sei qual o fundamento para esse entendimento, não há nenhum argumento que o justifique. De todo modo, dou por emendada a petição inicial e superada a alegação de sua inépcia. Bastante equivocado raciocínio do autor. Se a vigência do benefício deu-se em 24/10/1996, a correção dos salários de contribuição é feita somente até àquela data. A partir daí, corrige-se a renda mensal inicial (e não mais os salários de contribuição) pelos índices legais, por sinal, corretamente aplicados à espécie. A manifestação expendida na peça de fls. 69/72 é tão absurda que fora apurada renda mensal inicial muito superior ao teto hoje vigente, o que dizer daquele que vigorava em 2011. a diferença seria maior. Ao calcular o valor da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS apurou a correta renda mensal de R\$ 2.051,07 (dois mil e cinquenta e um reais e sete centavos). Não há razão para afastar, ao menos segundo o fundamento invocado na petição inicial, o ato administrativo de concessão. Por outro lado, assiste razão ao autor quando requer a aplicação do IRSM, pois, segundo a carta de concessão, fl. 10, a competência fevereiro de 1994 integra o período básico de cálculo. Contudo, não há direito aos indexadores dos meses de janeiro e março de 1994, por falta de previsão legal. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário como salário de contribuição,

ressalto que somente é possível no tocante aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei n. 8.870/94, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em sendo o benefício concedido antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224573/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012) Diante do disposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário n. 152.378.813-2, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do trânsito em julgado. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas pela parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-69.2011.403.6138 - MARIA AUXILIADORA TEODORA DANTAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Décio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 20/26). Com a defesa, juntou documentos (fls. 27/35). Na sequência, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 40/44), sobre o qual a autora se manifestou às fls. 48/52 requerendo nova perícia ou a complementação da anterior, enquanto a autarquia-ré o fez às fls. 55/56. Relatei o necessário, DECIDO. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento, portanto, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 48/52. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante: Não há incapacidade mental e física para o trabalho. Quadro estável que não a impede de exercer atividades trabalhistas. Apta ao trabalho. (fl. 42) Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Por sua vez, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que

justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006450-67.2011.403.6138 - JOSELINA FERREIRA DA COSTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que apresenta hipertensão, diabetes, epilepsia, cefaléia, vertigem e crises de isquemia cerebral e que, em razão de tais patologias, encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 24. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi improvido (fls. 38/40). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção de quaisquer benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/69). Laudo médico-pericial juntado às fls. 81/85, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 89/91. Em seguida, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 92/94), a qual foi aceita pela autora (fls. 97/98). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006495-71.2011.403.6138 - SERGIO JOSE MORETE (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por SERGIO JOSE MORETE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer a condenação da referida empresa pública federal pelos danos morais que entende ter sofrido em razão da conduta praticada pela instituição financeira. Informa o autor que é policial militar lotado no Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar na cidade de Ipuã / SP. Narra que em 03/08/2010 dirigiu-se até a agência da CEF no Município de Guaíra / SP, que dista 35 km de Ipuã, para resolver assuntos pessoais, tendo sido impedido de entrar na agência pelo segurança do banco, por portar arma de fogo. Relata ter se identificado como policial ao segurança e solicitado a apresentação de sua carteira funcional à gerência e que, mesmo de posse do documento de identificação funcional, a gerente não autorizou a sua entrada na agência. Aduz que o segurança ligou para o serviço 190 a fim de chegar a autenticidade do documento, muito embora, por motivo de segurança, as centrais da Polícia Militar não prestem informações de seus servidores, o que também fez com que o autor fosse impedido de entrar na agência. Esclarece o autor que sua atividade profissional não permite que deixe sua arma com terceiros. Informa ter efetuado despesas e despendido tempo com o deslocamento até a cidade de Guaíra, já que em Ipuã não tem agência da CEF, sem ter conseguido resolver suas pendências. Citada, a Caixa Econômica Federal informou que no dia 03/08/2010 o autor tentou passar pela porta giratória do banco portando a sua arma, tendo sido barrado pelo equipamento. Após identificar-se como policial militar os seguranças procederam à sua identificação e o autor, bastante agitado, recusou-se a esperar e ligou para o serviço 190 para lavrar um boletim de ocorrência. Sem razão disso, sustenta a ré ausência de ato ilícito e, por conseguinte, do dever de indenizar, pugnano pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Após, houve apresentação de réplica pelo autor, o qual, instado a se manifestar sobre a necessidade de produção da prova oral, conferiu ao magistrado a decisão sobre sua pertinência ou não (fls. 35/36). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, reputo desnecessária a produção da prova oral para avaliação do caso em apreço. A vida moderna além de proporcionar em vários de seus aspectos maior conforto e comodidade aos cidadãos, não raras vezes também lhes impõe certos ônus que requerem de cada um de nós maior tolerância para que a convivência em sociedade não se torne insuportável. Criadas para inibir a ação de criminosos nas agências bancárias do País, mais de uma década após sua adoção como mecanismo auxiliar de segurança, as portas giratórias ainda geram inúmeros desentendimentos entre as instituições bancárias e seus clientes ou usuários, com excessos de parte a parte. Na maioria das vezes a ausência de bom senso pelos envolvidos evitaria aborrecimentos recíprocos e, por conseguinte, demandas judiciais por comprovados danos morais ou mesmo por mero

aborrecimento.No caso em apreço, alega o autor que mesmo tendo se identificado como policial e não podendo deixar sua arma com terceiros fora impedido de adentrar na agência bancária. A ré, por sua vez, sustenta que o autor, impacientemente, não aguardou a sua correta identificação funcional mediante confirmação junto à sua corporação.A questão é simples e não suscita maiores indagações.Não há comprovação, nem sequer alegação, do autor de que o vigilante do banco tenha agido de forma desrespeitosa com ele. A alegação reside apenas no fato de o segurança ter buscado identificá-lo requerendo sua carteira funcional, repassando-a à gerente e ligando para o serviço 190 da Polícia Militar, em cumprimento das normas do banco o que, aliás, consta no boletim de ocorrência (fls. 09/11v).(...) sendo que o vigilante cumprindo as normas internas do banco, tomou posse momentânea da funcional e a apresentou à Sra Ana Laura funcionária do banco respondendo pela gerência, a qual não soube quais providências adotar com relação a fato; tendo então o vigilante Valdeir ligado 190, sendo atendido pelo CB César e posterior pela Sd Temp. Jéssica que trabalha na administração da 4ª Cia / PM, a qual informou que não poderia dar tal informação pois não tinha autorização (...)(grifamos)Lado outro, a conduta da gerente em impedir o acesso do policial na agência, salvo melhor juízo, não parece configurar ato ilícito.Não obstante a apresentação da carteira funcional por parte do autor, a sua identificação, a juízo da gerente da agência da CEF, ainda dependeria da confirmação da corporação militar quanto à autenticidade do documento e, via de consequência, da condição de policial militar do autor.Como amplamente divulgado por todos os veículos de comunicação (televisão, Internet etc), diversas cidades do interior do País, e em especial do Estado de São Paulo, vem sofrendo uma torrencial onda de ataques a agências bancárias pelas mais diversificadas formas de ação dos criminosos, o que justifica a cautela da gerente da CEF em certificar-se sobre a autenticidade da documentação que identifica o autor como policial.E, por essa razão, também não vislumbro excesso por parte da gerente em impedir o autor de adentrar na agência bancária. A ele sim, caberia ligar para a sede da corporação, identificar-se e solicitar a confirmação de sua condição de militar.Outra solução seria desmunicar sua arma e entregá-la à própria gerente ou ao segurança enquanto permanecesse na agência. Ao invés disso, optou simplesmente por acionar uma viatura para lavrar o boletim de ocorrência juntado aos autos.Por isso, repita-se, faltou bom senso por parte do autor para solucionar o impasse amigavelmente, optando pela via do enfrentamento, do litígio.Pelas apontadas razões, reputo que os fatos ocorridos encontram-se no âmbito do mero aborrecimento fomentado precipuamente pelo próprio autor, não se erigindo em circunstância ilícita ou passível de causar abalo que possa ser classificado como dano moral. Na mesma linha de intelecção os julgados abaixo transcritos:INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NEGATIVA DE ACESSO IMEDIATO À AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 333, I CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária requerendo a condenação da Demandada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude do constrangimento sofrido, tendo o Juízo a quo arbitrado a condenação em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 2. O cerne da controvérsia reside em analisar a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, por suposto erro na prestação de serviço, ao impedir o ingresso da Demandante em uma de suas agências, mediante o travamento da porta giratória. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ. 4. O fato de ser a Demandante policial militar não lhe garante o direito livre acesso às instituições bancárias. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, AC 200038030039170, Rel. Juiz Fed. Conv. PEDRO FRANCISCO DA SILVA, e-DJF1 2.10.2009; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2006511100007568, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU 23.10.2007; TRF4, 3ª Turma, AC 200371070107639, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ 9.8.2006; TRF5, 2ª Turma, AC 200183000223157, Rel. Des. Fed. AMANDA LUCENA, DJ 10.1.2008. 5. oA simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo à indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância-(TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200751100014773, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 28.2.2011). 6. Não restou evidenciado nos autos a prática de ato ilícito pela CEF, ante a ausência de provas que caracterizassem ter havido desrespeito por parte do segurança da aludida agência bancária capaz de causar constrangimento à Demandante. 7. A teor da responsabilidade objetiva, não demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC) não é cabível a condenação da Demandada em danos morais. 8. Apelação provida para julgar improcedente o pedido de reparação por dano moral. Inversão dos ônus sucumbenciais. Art. 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF2, AC 2005551070006904, Des. Federal Rel. Ricardo Perlingeiro; 5ª Turma Especializada; E-DJF2R - data 27/08/2013, pp. 185/186; julg. 14/08/2012; pub. 27/08/2012)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQUÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas consequências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a

seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(TRF4, AC 200371070107639, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb; 3ª Turma; DJ 09/08/2006, p. 705; julg. 29/05/2006; pub. 09/08/2006).Tendo em consideração os fundamentos adrede expostos, o pedido inicial não merece acolhimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007030-97.2011.403.6138 - ELIANE BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez n. 118.605.599-2), concedido em 31/10/2000, nos termos da petição inicial.Contestação às fls. 19/34.Réplica às fls. 55/58.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos.No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 31/10/2000. A demanda foi ajuizada em 29/09/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007287-25.2011.403.6138 - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada por Décio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 23/28). Com a defesa, juntou documentos (fls. 29/36).Na sequência, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 50/56), sobre o qual a autora se manifestou às fls. 60/63 requerendo nova perícia ou a complementação da anterior, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento, portanto, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 60/63. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Assim discutido, concluo NÃO apresentar alterações funcionais em membros superiores que fundamente incapacidade para as atividades laborais habituais. (fl. 54) Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o

caso. Por sua vez, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial (previsto na Lei nº 8.742/93). Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007959-33.2011.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOAO BATISTA DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer, liminarmente, a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc). Ao final, pleiteia: i) a declaração de inexistência do débito de R\$ 168,00; ii) a condenação da ré ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais. Narra o autor que em 10/03/2011 firmou contrato de empréstimo com a CEF, agência de Guaíra, no valor de R\$ 4.131,38 (quatro mil cento e trinta e um reais e trinta e oito centavos), a serem pagos em 36 parcelas fixas de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais). Relata que no dia 04/08/2011 recebeu aviso de cobrança emitido pela ré, sob a alegação de que a parcela vencida em 30/06/2011 estaria em atraso. Após, informa ter recebido outros avisos de cobrança referentes à mesma parcela. Informa ainda ter recebido comunicado da SERASA a respeito de pedido da ré para restrição creditícia em virtude da inadimplência da parcela vencida em 30/06/2011, não obstante seu pagamento mediante desconto em folha de pagamento. Alega também que recebera avisos de cobrança relativos ao atraso no pagamento da parcela vencida em 30/07/2011 e da vencida em 30/08/2011. Explica que desconsiderou todas as cobranças em atenção à observação nelas constante, para desconsiderar o aviso em caso de o pagamento já ter sido efetuado. Como os descontos estavam sendo feitos em seu contracheque concluiu tratar-se de equívoco do banco. Todavia, segundo informa, ao tentar efetuar compras a prazo para presentear as filhas foi impedido em razão de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito devido à pendência referente a parcela de agosto de 2011, no valor de R\$ 192,04 (cento e noventa e dois reais e quatro centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar à ré que providenciasse a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, exclusivamente em relação ao registro da prestação vencida em 30/06/2011 (fls. 41/41v). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que foi a Prefeitura do Município de Catiguá quem atrasou os pagamentos e que somente a Usina Mandu S/A poderia explicar o motivo do atraso. Por essa razão requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual do autor (fl. 49). No mérito, sustenta: i) que o autor não está com seu nome negativado em relação às parcelas vencidas em junho, julho e agosto de 2011; ii) que a restrição cadastral se deu por atraso no pagamento das parcelas do contrato nº 24.1201.110.0002799-09; iii) que o autor tinha ciência de que deveria efetuar o pagamento das parcelas no vencimento caso seu empregador não as quitasse, impossibilitando os descontos das prestações; iv) no mais, invoca a tese de inexistência de dano, culpa exclusiva de terceiro (Usina Mandu S/A). Após, houve apresentação de réplica pelo autor (fls. 81/86), o qual juntou documentos (fls. 87/101). Relatei o necessário, DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva não se justifica. De acordo com o contrato firmado entre as partes (fl. 58), não havendo o pagamento de quaisquer parcelas por ausência de repasse do (a) convenente / empregador, no caso a Usina Mandu S/A, caberá: a) ao devedor (autor) efetuar o pagamento não descontado (cláusula quarta, parágrafo quarto) ou comprovar o desconto em 15 dias da notificação pela Caixa (cláusula quarta, parágrafo quinto); b) à CEF notificar ao autor (emitente) da falta de repasse a fim de pagar ou comprovar o desconto em folha. Logo, não há previsão contratual para que a Usina Mandu S/A (convenente) integre eventual lide decorrente da avença entre as partes, razão pela qual tenho por superada a preliminar de ilegitimidade passiva. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse processual também não merece acolhimento uma vez que verificada inclusão indevida do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, estaria configurado o ato ilícito e, com ele, se erigiria a pretensão daquele quanto à sua correção e reparação. Eventual retirada posterior do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito não exclui o responsável do dever de indenizar, pois, enquanto persistia a negativação irregular, havia o dano, moral ou material. Assim, embora o ato ilícito possa não mais subsistir, existiu e irradiou seus efeitos nocivos indevidamente, motivo pelo qual persiste o dever de reparação. Com esses fundamentos tenho por superadas as preliminares arguidas, e passo agora à análise do mérito. Pelo documento de fl. 31, resta comprovado que no dia 03/11/2011 o autor teve restrito o seu crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF referente a débito

de 30/08/2011, no valor de R\$ 192,04 (cento e noventa e dois reais e quatro centavos). Todavia, o comunicado emitido pela SERASA, a pedido da ré, informa que a cobrança refere-se a débito vencido em 30/06/2011 (fl. 30), e não 30/08/2011 (fl. 31). De acordo com os contracheques juntados às fls. 21/27, entre 04/2011 e 10/2011 a Usina Mandu S/A, empregadora do autor, efetuou os descontos nos rendimentos deste, no valor de R\$ 168,00, referentes ao empréstimo consignado firmado por ele com a CEF. Observo que a parcela que ensejou a restrição de crédito, vencida em 30/08/2011, havia sido descontada pela empregadora do autor diretamente em seu contracheque. Já os avisos de cobrança juntados às fls. 32/38 noticiam que a CEF cobrou do autor as parcelas vencidas em 30/06/2011, 30/07/2011 e 30/08/2011. Neles há a orientação para desconsiderar o aviso de cobrança caso o pagamento tenha sido efetuado. Também resta comprovada a inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito a pedido da CEF (fls. 30/31). Os deveres das partes contratantes em caso de ausência de pagamento de quaisquer das parcelas, inclusive em caso de não repasse à ré da verba pelo conveniente (Usina Mandu S/A), encontram-se assim dispostos no contrato nº 24.1202.110.0002799-9: CLAUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO(...) Parágrafo Quarto - No caso de a CONVENIENTE / EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE / EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência do repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá cobrá-lo, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE / EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE / EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. (grifamos) Por meio dos avisos de cobrança datados de 04/08/2011 e 05/08/2011, o autor foi comunicado acerca da possibilidade de inclusão de seu nome no cadastro de restrição ao crédito em razão da falta de pagamento da parcela com vencimento em 30/06/2011 (fls. 28/29), nos termos abaixo transcritos: ATE A EMISSAO DESTA AVISO NÃO CONSTATAMOS O PAGAMENTO DA PARCELA DE EMPRESTIMO DO CONTRATO CITADO ACIMA. Em 08/08/2011, por meio da SERASA, foi novamente informado acerca da iminente restrição de seu crédito em razão da mesma parcela (fl. 30). Apesar de reiteradamente informado acerca do débito o autor ficou inerte e, deixando de observar o dever de cuidado, não diligenciou em certificar-se do motivo da cobrança, apoiando-se simplesmente na observação final constante nos avisos: CASO O PAGAMENTO TENHA SIDO EFETUADO, FAVOR DESCONSIDERAR ESTE AVISO. De acordo com o contracheque relativo à competência 06/2011 (fl. 23), em 30/06/2011 a conveniente (Usina Mandu S/A) efetuou o desconto no salário do autor, conforme convênio firmado com a CEF e previsão contratual entre o autor (emitente) e a CEF (credora). Com isso, conforme prevê o parágrafo quinto, da cláusula quarta do contrato de empréstimo, caberia ao autor (emitente) apresentar à Caixa Econômica Federal o seu contracheque referente a junho de 2011, a fim de demonstrar que o desconto fora efetivado. Ao não fazê-lo, descumpriu o encargo que lhe incumbia conforme cláusula contratual. Portanto, a conclusão a que se pode chegar é a de que, independentemente se houve ou não repasse à CEF da parcela cujo valor foi negativado (30/06/2011), houve a comprovação por meio dos avisos de cobrança de fls. 28/29 de que a ré (credora) cumpriu o seu dever de informar ao autor (emitente) a ausência de pagamento por parte da Usina Mandu S/A (conveniente), do valor da parcela vencida em 30/06/2011. O autor, ao contrário, mesmo ciente das suas obrigações contratuais e da ausência de pagamento, ao invés de ter uma conduta ativa e observar o seu dever de cuidado, optou por aguardar o curso dos acontecimentos, descumprindo, assim, o parágrafo quinto, da cláusula quarta do contrato. Dessa forma, concluo que o registro do nome do autor na SERASA foi legítimo, não havendo ato ilícito a ensejar a correspondente reparação por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008197-52.2011.403.6138 - SEBASTIANA MAURA PEREIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por Sebastiana Maura Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, a autora, que é portadora de doença crônica da coluna vertebral e articulações (CID M51.1, M54.4, M52.2 e M47.0) e, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, nos termos declinados na inicial (fls. 02/08). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/51v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício requerido, razão

pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 54/71).Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 77/84), sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 87/89, enquanto a parte autora restou silente.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo médico pericial informa que a autora apresenta espôndilo disco artrose em coluna lombar desde 2009. Contudo, não se submeteu a nenhum tratamento específico ou alternativo e não houve progressão ou agravamento da doença, tampouco alterações significativas que comprometam o sistema neuromúsculo esquelético. Acrescenta, o expert, que no exame clínico realizado, por ocasião da produção da prova técnica, não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas. Igualmente não foram encontradas nos exames complementares degenerações avançadas. Embora a autora tenha alegado dores nos joelhos, o exame realizado mostrou-se dentro da normalidade. Conclui, ao final, que as patologias alegadas não a impedem de exercer suas atividades laborativas (fls. 81/82).Nessa espreita, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008375-98.2011.403.6138 - ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Ismênia Rosa Tura Orsini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, requerendo, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, a autora, que apresenta problemas de coluna e depressão e, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade remunerada. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 17/31). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento dessa, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 68/69).Devidamente citado, o INSS, apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 53/64).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 75/83) e laudo complementar (fls. 91), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 95/96, enquanto o INSS o fez à fl. 89.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora, formulado à fl. 97. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos bem como apresentando ao perito do Juízo todos os exames que possam subsidiar o expert e o magistrado na análise do seu real estado de saúde.Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas outras que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Passo à análise do mérito.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial informa que a autora apresenta protrusões discais, abaulamentos discais e espondiloartrose em coluna vertebral na região lombar e cervical. Contudo, na houve alterações significativas que comprometessem o sistema neuro esquelético. Consigna o expert que para as patologias acima mencionadas gerarem a incapacitação é necessária a presença de sinais clínicos patológicos neuromusculares, associados a testes semióticos positivos para radiculopatias, ou ainda, restrições significativas do arco de movimento do segmento cervical e lombar, o que não é o caso em tela.Acrescenta que no exame físico pericial não foram detectadas contraturas paravertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, nos quais os músculos se apresentavam normotônicos e normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral estão preservados, isso quer significar, sem presença de deformidade lateral, escoliose ou deformidade antero-posterior, cifose ou lordose. Conclui, ao final, que a autora não está incapacitada para exercer suas atividades laborativas (fls. 79/80).Nessa espreita, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez NB 541.393.980-5 e auxílio-doença n. 523.623.768-4), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir. Determinada a apresentação de prévio requerimento administrativo, o autor alegou que o INSS se recusou a protocolar o pedido. Juntado ofício em que o INSS afirma que a revisão já fora realizada, com previsão de pagamento em 2017. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Embora alegado pelo autor que o INSS se recusou a protocolar o pedido de revisão, ficou consignado nos autos que a revisão já foi realizada, fl. 74, com previsão de pagamento em maio de 2017, o que somente faz confirmar a desnecessidade de provocação da tutela jurisdicional. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-57.2012.403.6138 - SILVIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVA(SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por SILVIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega que exerceu atividades especiais que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial, durante todo o período declinado na petição inicial, quais sejam: 01/04/1985 A 30/04/1991 como auxiliar de laboratório; 01/05/1991 a

28/02/1993 como oficial do departamento técnico; 01/03/1993 a 31/03/1995 como químico; 01/04/1995 a 30/06/2005 como químico industrial; e 01/07/2005 à DER como analista de laboratório. Citado, o réu apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Em decisão interlocutória, contra a qual foi interposto agravo na forma retida, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial para caracterização do tempo especial. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Analisando os documentos juntados, por período que o autor entende ser especial, concluo: Período de 01/04/1985 A 30/04/1991 como auxiliar de laboratório; 01/05/1991 a 28/02/1993 como oficial do departamento técnico; 01/03/1993 a 31/03/1995 como químico; 01/04/1995 a 28/04/1995 como químico industrial O PPP, fls. 47/52, descreve atividade que se enquadra no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Em razão da presunção legal, considero o período especial. Quanto ao trabalho como químico, incide também o código 2.1.2 do mesmo Decreto. Período de 29/04/1995 à DERA partir da edição da Lei n. 9.032/95 exige-se prova efetiva da exposição a agentes nocivos, de forma não ocasional nem intermitente. Segundo o laudo juntado aos autos, especialmente sua fl. 254, ficou consignado que a exposição aos agentes químicos listados é intermitente, em contrariedade à exigência legal. Logo, trata-se de período comum. Quanto ao agente físico ruído, em todo o período a exposição deu-se dentro dos limites de tolerância. Como não há pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando a pouca idade do autor, conceder-lhe aquele benefício, em razão da fungibilidade das prestações previdenciárias, causar-lhe-ia prejuízos econômicos, em razão da aplicação do fator previdenciário. Por isso assim não procedo III. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar especiais os períodos de 01/04/1985 a 30/04/1991; 01/05/1991 a 28/02/1993; 01/03/1993 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 28/04/1995. Em razão da sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-41.2012.403.6138 - JOAO SEMILIO (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP181134E - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por João Semilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, o qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz o autor que apresenta alterações degenerativas da coluna lombosacra (hérnia de disco) e cálculo renal e, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade remunerada. Com a inicial, juntou procuração ad judícia e documentos (fls. 06/40). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 44/46). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi julgado improvido (fls. 53/56). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 73/79), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 97/99, enquanto a autarquia-ré restou silente. Após a juntada do laudo pericial o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 80). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que o autor não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios requeridos. Juntou documentos (fls. 83/94). Houve réplica (fls. 97/99). Relatei o necessário, DECIDO. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos constantes dos autos, em exames apresentados por ocasião da realização da prova

técnica, em exame clínico realizado, considerando, outrossim, o relato do autor que se queixou apenas de problemas na coluna (fl. 74). Saliento que o autor juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Só há um documento informando que o autor está impedido de exercer atividade laboral por conta de seu estado de saúde (fl.13), não sendo, portanto, suficiente para afastar o resultado da perícia. Não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar o resultado da prova técnica precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Consigna o expert que o autor apresenta abaulamentos discais em coluna lombar, contudo, não houve progressão ou agravamento que pudesse comprometer o sistema neuromúsculo esquelético. Relata, ainda, que não houve manifestações clínicas que revelassem a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral. Conclui, ao final, que a patologia alegada não incapacita o autor de exercer suas atividades laborativas (fl. 77). Nessa espreita, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção Cuida-se de demanda ajuizada por JULIA RODRIGUES DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu marido, José Santino José de Souza, falecido em 01/05/2005. Alega que foram casados até à morte e que o falecido percebia aposentadoria por invalidez, restando, assim, cumpridos os requisitos para a pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação o não cumprimento dos requisitos para a união estável. Pugna pela improcedência do pedido. Juntada requerimento administrativo formulado em 02/04/2012, indeferido sob o fundamento de que a requerente recebe benefício de prestação continuada. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, presente a hipótese do art. 330, I, do CPC. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Não é o caso dos autos. Tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. A certidão de fl. 31 comprova o óbito; a de fl. 28, o casamento. O de cujus recebia aposentadoria por invalidez, fl. 114, o que comprova a qualidade de dependente. Presentes, portanto, os requisitos para concessão da pensão por morte requerida. Não posso, por fim, deixar de consignar a minha indignação com o fundamento utilizado pelo INSS (o recebimento de benefício de prestação continuada) para indeferir o pedido de pensão por morte. Causa-me espécie que, em tempos atuais, ainda haja esse tipo de pensamento no âmbito da Administração Pública. Consigno que, a partir de 27/03/2012, data do início do benefício, não fará mais a autora jus ao benefício de prestação continuada, em razão do óbice legal de cumulação daquele com qualquer outro benefício previdenciário. Devem, assim, ser compensadas as parcelas recebidas a esse tipo, desde a data mencionada. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 27/03/2012, data do requerimento administrativo (fl. 92). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Autorizo a compensação, com as parcelas em atraso, dos valores recebidos a título do benefício de prestação continuada, a partir de 27/03/2012. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista a existência de requerimento exposto, a relevância dos fundamentos expendidos,

aliás, reconhecidos no bojo da sentença, e o caráter alimentar da prestação previdenciária pretendida. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JULIA RODRIGUES DE SOUZA Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 27/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000879-81.2012.403.6138 - LOURIVAL MUNIZ DE CARVALHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada na Justiça Estadual, por LOURIVAL MUNIZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a indenização a título de danos morais e materiais, em razão de haver sofrido danos em decorrência da conduta ilegal da autarquia ré. Narra o autor que formulou pedido administrativo junto à autarquia-ré, na data de 24 de outubro de 2007, pleiteando o benefício do auxílio-doença, o qual foi negado sob a alegação de falta de incapacidade. Em razão disso, ajuizou, na Justiça Estadual, ação em face do réu, pleiteando o restabelecimento do benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (autos n. 1814/2007 - Vara única da Comarca de Colina-SP). A perícia realizada nos autos para averiguar a incapacidade do autor, concluiu pela incapacidade parcial e permanente dele e o pedido foi julgado procedente concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez. Assevera que a recusa em conceder o benefício da incapacidade é uma conduta ilegal e que gera o dever do réu de indenizar o autor, que se viu privado do seu direito. Acrescenta que além do dano eminentemente moral, ocorreu, in casu, reflexo no seu patrimônio material. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 20/80). Determinação de remessa destes autos para à Justiça Federal (fls. 81/82). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela total improcedência do pedido, alegando que: i) agiu dentro da estrita legalidade, portanto, não há se falar em ilegalidade; ii) o autor não esclarece, tampouco apresenta provas dos danos materiais e morais que entende ter sofrido; iii) o fato de o autor ter um provimento administrativo em sentido contrário à sua pretensão não pode ser tido por causa de violação a nenhum dos direitos que ensejam indenização por dano moral; iv) não há provas de que a cessação do benefício, perpetrado pela Administração Pública foi motivo de afetação da honra do autor; v) agiu dentro do exercício regular de um direito; vi) requer condenação em litigância de má-fé. Com a defesa, apresentou documentos (fls. 103/113). Relatei o necessário, DECIDO. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. No caso vertente, em se tratando o réu de uma autarquia, ainda que a responsabilidade civil do Estado e de suas autarquias seja objetiva, prescindindo, portanto, da prova de culpa em sentido amplo, necessária é a prova do dano, sem o qual não há falar-se, portanto, em responsabilidade. A autora em sua inicial não aponta as condutas praticadas pela ré que possam ter lhe gerado dor ou sofrimento. A decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Como bem observado em sua defesa, a autarquia previdenciária ao analisar um pedido de concessão de benefício previdenciário, como é o caso dos autos, age no estrito cumprimento de um dever legal imposto a ela pela legislação previdenciária. Administração Pública que é seus atos gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. As normas da Administração Pública, por sua vez, oportuniza à parte inconformada, a possibilidade de interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo do autor. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra, mesmo porque, o Estado disponibiliza ao

cidadão a possibilidade de interpor recurso administrativo, diante de uma decisão que lhe seja desfavorável. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo à autora o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer se pode falar emnexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Concluo pela inexistência de dano moral, pois, não há prova de que o autor tenha sofrido abalo em sua honra e dignidade pelo fato de o réu ter indeferido seu pedido administrativo. Na mesma linha, indevida a indenização por danos materiais, porquanto, ausentes os requisitos da conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Ainda que assim não fosse, o resultado não se altera, porquanto, em se tratando de danos materiais, imperioso que haja comprovação dos danos sofridos. No caso vertente, o autor pleiteia o valor do benefício concedido na esfera judicial, desde a data em que a autarquia-ré recusou sua prorrogação 02/11/2007. Contudo, não há provas nos autos de que nessa data o autor estava efetivamente incapaz de exercer atividade laborativa, pois o laudo médico realizado pelo IMESC não informa a data do início da incapacidade. Ademais, conforme demonstra os documentos acostados autos, ao autor foi concedido, na via administrativa, o benefício do auxílio-doença por dois anos (de novembro de 2005 a novembro de 2007), o que significa dizer que a autarquia-ré, dentro de sua análise, quando entendeu que ele preenchia os requisitos legais, deferiu-lhe o benefício almejado. Por derradeiro, não há nos autos qualquer prova que demonstre que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais. Conforme, já explicitado, a conduta da Administração Pública em indeferir o pedido de concessão de benefício, não configura um ato ilícito. Age ela no exercício regular do seu direito. Se não fosse assim, qualquer benefício que fosse negado ao cidadão ensejaria indenização, o que inviabilizaria a atuação estatal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001414-10.2012.403.6138 - MARIA LUCIA KOLLER GONCALVES(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Lucia Koller Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Aduz, a autora, que é portadora de espondiloartrose na coluna cervical, rarefação dos segmentos ósseos e osteoartrose no ombro direito e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade remunerada. Com a inicial juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 12/24). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 27/29). Na sequência, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 32/39), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 76/79, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Com a juntada do laudo pericial o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/40v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício requerido, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/72). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da autora formulado às fls. 78/79. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos constantes dos autos, nos apresentados por ocasião da realização da prova técnica, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Saliento ainda que a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Com efeito, o documento de fl. 20 não traz informações acerca da incapacidade laboral da autora. Na mesma esteira, é o documento de fl. 21, o qual informa que a autora apresenta doença e que está em tratamento, mas não informa se a patologia impede ou limita sua capacidade laboral. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar o resultado da prova técnica precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Consigna o expert que a autora apresentou alterações degenerativas e hipótese de bursite em ombro direito, bem como espondiloartrose de C3-C4, contudo, sem comprometimento do sistema músculo esquelético. Informa, ainda, que

a autora apresenta queratose palmar, evidência clínica que reforça a boa força de preensão das mãos, o que é sugestivo de estar exercendo atividade laboral, haja vista que as calosidades desaparecem após algumas semanas de inatividades. Conclui, ao final, que a autora não apresentou alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos, não apresentando, portanto, incapacidade para exercer atividades laborativas (fls. 36/37). Nessa espreita, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-30.2012.403.6138 - ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Rosangela Desiderio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento do auxílio-doença. Aduz a autora que é portadora de osteoartrose nas mãos, problemas de coluna e tendinite calcificante em ombro direito, sem melhoras e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 06/23). Laudo médico-pericial juntado às fls. 34/40, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 64/65, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual indeferida (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/62). Réplica à fl. 66. Relatei o necessário, DECIDO. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos constantes nos autos, nos exames apresentados, por ocasião da realização da prova técnica, bem como no exame clínico realizado. Saliento que a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Com efeito, o documento de fl. 17 não traz informações acerca da incapacidade laboral da autora. Os documentos de fls. 18, 21/23, determinam afastamento da autora por 60 (sessenta) dias apenas. O de fl. 20 indica apenas que apresenta tendinite calcificante em ombro direito sem, contudo, fazer referência à incapacidade laboral. Infere-se da documentação acima apontada, que não há informações de que as patologias que acometem a autora, a incapacitam para exercer atividade laborativa. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar o resultado da prova técnica precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Consigna o expert que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna lombar e cálculo renal, contudo, não houve alterações significativas que comprometessem o sistema neuromúsculo esquelético. Relata, ainda, que a autora apresentou relatório de tendinopatia, contudo, sem alterações funcionais. Conclui, ao final, que as patologias alegadas não incapacitam a autora de exercer suas atividades laborativas (fl. 38). Nessa espreita, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-10.2012.403.6138 - BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Benedito Carlos Gonçalves de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 548.719.643-1) em aposentadoria por invalidez. Aduz, o autor, ser portador de síndrome de Guillain-Barré (CID 10 G61.0). Tal patologia causa ao autor dores nos membros inferiores e fraqueza muscular progressiva. Seu quadro está evoluindo para perda progressiva dos movimentos e em razão de tal

patologia encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/14). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 21/24), sobre o qual as partes permaneceram inertes. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo, acrescentando que, em caso de recusa, o pedido seja julgado improcedente. Com a defesa, juntou documentos (fls. 26/54). A autora devidamente intimada acerca da aludida proposta, ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente ressalto que interpreto o silêncio do autor como recusa à proposta de acordo ofertado pela autarquia-ré. Nessa esteira, passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade de forma total e permanente e (iv) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor, contando com 60 (sessenta) anos de idade, trabalhou como rural até 12 de outubro de 2011 quando foi internado em decorrência de uma queda sofrida. Relata, ainda, que o autor ficou internado por 22 (vinte e dois) dias quando foi diagnosticado a doença de Guillain Barret. Conclui, ao final, que tal doença o incapacita para atividade laboral, de forma total e permanente e fixa a data de 23 de outubro de 2011, como sendo a data do início da incapacidade (fls. 22/24). Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Conforme se verifica no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS-, em 23/10/2011 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto a empresa M. de Oliveira Barretos - ME. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Conforme informações do Sistema do CNIS, o autor está recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez desde 23 de janeiro de 2013, decorrente da conversão do auxílio-doença, sem, porém, o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento), conforme preconizado no art. 45 da lei n. 8.213/91. Consoante informa o perito, a incapacidade que garante a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez remonta a data de 23 de outubro de 2011. Dessarte, ao autor é assegurada a concessão da aposentadoria desde esta data. O expert ao responder ao quesito nº 8, formulado por esse Juízo, afirma que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 24). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, pois está impossibilitado para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado na inicial apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício que tem direito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre o assunto, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgamento ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor do autor, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, desde 23/10/2011 (data do início da incapacidade), conforme requerido pelo autor (fl. 07). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: BENEDITO CARLOS GONÇALVES DE LIMA Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez com

acrécimo de 25%Data de início do benefício (DIB): 23/10/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002216-08.2012.403.6138 - CLAUDIO GARCIA DA ROCHA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Cláudio Garcia da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz, o autor, que é portador de doença obstrutiva crônica pulmonar (CID J43.9) e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, nos termos declinados na inicial (fls. 02/09). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 37/38).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 41/50), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 84/85, enquanto a autarquia-ré restou silente.Na sequência, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51).Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado improvido (fls. 64/65).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios requeridos. Juntou documentos (fls. 66/81).Houve réplica (fls. 86/89).Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito do autor formulado à fl. 89. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Saliento ainda que o autor juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia.É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar o resultado da prova técnica precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.Passo à análise do mérito.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Consigna o expert que o autor apresenta enfisema pulmonar decorrente de seu tabagismo. É portador de doença pulmonar obstrutiva grau 2, a qual é compatível com seu trabalho de pescador. Contudo, informa que a doença que acomete o autor não o incapacita para exercer suas atividades laborativas (fls. 44/45). Nessa espreita, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-41.2013.403.6138 - WASHINGTON LUIZ PEDRO GOUVEA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, a manutenção do auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação em virtude do falecimento do autor.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000757-34.2013.403.6138 - ORLANDO DE LIMA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.491.717-0), foi concedido em 09/06/1995. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 13/05/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-19.2013.403.6138 - ADEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.492.392-8), foi concedido em 07/08/1995. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 13/05/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006813-54.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006812-69.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIZ COTA (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por FRANCISCA LUIZ COTA. Insurge-se o embargante, em síntese, contra o cálculo apresentado pela embargada às fls. 100/103, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado na ação de revisão de benefício previdenciário, autos nº 0006812-69.2011.403.6138. Segundo o embargante o cálculo apresentado pela embargada está incorreto porque não demonstra, detalhadamente, quais os índices utilizados na correção dos valores atrasados, limitando-se a apontar o termo inicial e o final, inclusive de forma errada. Alega que o cálculo deve abranger o período de 10/1988 a 04/1991, uma vez que o embargante reajustara o benefício objeto de revisão a partir de agosto de 1991, com efeito retroativo a abril de 1991. Salienta ainda que o benefício revisto não dá direito ao abono anual, cujo valor deve ser excluído do cálculo, conforme Decreto nº 83.080/78. Por último, sustenta que os juros de mora de 6% (seis por

cento), são devidos mês a mês desde a citação e não de forma englobada como feito pela embargada. Em suma, argumenta que o erro levado a efeito pela embargada gerou excesso de execução e pede a desconsideração da conta apresentada pela credora (embargante). A inicial veio acompanhada de documentos. A embargada, devidamente intimada, manifestou-se em impugnação às fls. 9/11, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que seus cálculos encontravam-se corretos. Diante da controvérsia instalada quanto aos valores efetivamente devidos, determinou-se, ainda no Juízo Estadual, a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou cálculo (fls. 17/19), sobre o qual apenas o embargante se manifestou, discordando dos valores apurados (fl. 25). Após, no Juízo Estadual foi prolatada sentença de mérito julgando parcialmente procedentes os embargos (fls. 27/31). O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 33/36). Em grau de recurso, sobreveio o acórdão juntado às fls. 54/55v, determinando a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial de primeira instância. Assim, a contadoria deste Juízo efetuou os cálculos juntados às fls. 64/66. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem parcialmente os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença. Considerando-se o determinado no acórdão de fls. 54/55v, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados pelas partes. O importe apresentado pela parte autora, ora embargada (R\$ 5.251,66 - fl. 103 dos autos nº 0006812-69.2011.403.6138) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R\$ 1.817,82 - fl. 6 destes autos), o qual, por sua vez, se distancia do entendido como correto pelo Sr. Contador Judicial (R\$ 3.484,78 - fl. 65v). Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada supera em R\$ 1.766,88 (hum mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) o valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Já o valor encontrado pelo embargante ficou aquém dos cálculos da contadoria em R\$ 1.666,96 (hum mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Com isso, a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 64/65 verso. Diante do exposto, e tendo em vista que o embargante reconheceu como devido valor menor que o encontrado pela contadoria do Juízo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 65, verso. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) de R\$ 1.766,88 (hum mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor correspondente ao excesso de execução. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, assim que lançada e também das contas aprovadas para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-21.2010.403.6138 - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

000557-32.2010.403.6138 - MARIA DO AMPARO CARDOSO DOS SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001123-78.2010.403.6138 - GERALDO DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004118-64.2010.403.6138 - LAUMER DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002448-54.2011.403.6138 - TANIA MARIA ASTUN CIRINO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005347-25.2011.403.6138 - LUIZ PAULO CAPUCHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005391-44.2011.403.6138 - VALENTINO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005423-49.2011.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005442-55.2011.403.6138 - ROBERTO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0006330-24.2011.403.6138 - ARQUIMEDES PEREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Incabível a produção da prova pericial, requerida na exordial, para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. -

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despreciando na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0007124-45.2011.403.6138 - HELENA ROSA RODRIGUES X LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Primeiramente, indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, visto que nos documentos juntados figura esta como credora, devendo assim continuar no pólo passivo da ação. Afasto, ainda, a alegada nulidade de citação arguida pela requerida. A mesma compareceu ao processo e apresentou oportunamente sua contestação, no que restou sanado eventual vício na citação. Desse modo, não houve prejuízo, requisito indispensável à decretação de qualquer nulidade, nos termos do artigo 249, parágrafo 1º do CPC. Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas, manifestando-se explicitamente acerca do pedido de denunciação à lide da Sul América Seguros bem como sobre a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Na mesma oportunidade e prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se os requeridos para que indiquem se há alguma prova que pretende produzir, em 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pela Caixa Econômica Federal-CEF, seguida pela Caixa Seguradora. Após, tornem os autos conclusos para saneamento do feito. Publique-se e cumpra-se.

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente

proferida e certidão acostada aos autos)

0000963-93.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000011-06.2012.403.6138 - JESUS DE SOUZA FLORES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000049-18.2012.403.6138 - CILENE APARECIDA SEVERINO BERNARDES(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000109-88.2012.403.6138 - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000255-32.2012.403.6138 - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000328-04.2012.403.6138 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PRIETO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000348-92.2012.403.6138 - ROBERTO RODRIGUES MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000354-02.2012.403.6138 - JOSE CELERI FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001277-28.2012.403.6138 - ZALINA MARIA TONIOLO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista à parte autora, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pela CEF, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos consoante decisão anterior. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001407-18.2012.403.6138 - WILSON JOSE PEREIRA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à

parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT).De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes:(i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas.Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carrie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial que ainda não foram acostados ao presente feito, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão.Por fim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001431-46.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme já restou decidido, é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requirite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Sem prejuízo, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o petítório de fls. 116/120 será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001681-79.2012.403.6138 - ZULMIRA VIEIRA BORGES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001737-15.2012.403.6138 - JHEFFERSON JUNIOR CONSULI X GRAZIELLE APARECIDA CAMARGO (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida ao Parquet Federal, para Parecer. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002151-13.2012.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002206-61.2012.403.6138 - NICOLAS RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida ao Parquet Federal, para Parecer.Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Intime-se o patrono do autor para que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 297 ou esclareça a razão de não o fazê-lo.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-47.2010.403.6138 - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sustentando que a justificativa para a sua cessação (perda da qualidade de segurada) é indevida. Ademais, salienta que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 08/110).No Juízo Estadual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ante a ausência de prova pré-constituída quanto à incapacidade da autora (fl. 113). Contra essa decisão a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 117/120) e formulou pedido de reconsideração (fls. 126/132), o qual foi acolhido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora (fl. 133).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 141/144). Com a defesa, juntou procuração e documentos (fls. 145/150).Em seguida, a autora ofereceu réplica (fls. 156/157).Após, foi deprecada para a Comarca de Frutal / MG a realização da prova médico-pericial (fl. 182), cujo laudo foi juntado à fl. 261 e sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 267).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver restabelecido e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que no caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial de fl. 63, que a autora apresenta histórico de alterações comportamentais graves e que foi diagnosticada com episódio depressivo (fl. 261). Informa ainda o médico-perito que, pelo exame neurológico realizado e história clínica da periciada, ela apresenta diagnóstico de esquizofrenia associada (CID 10- F20), necessitando da ajuda de familiares para exercer suas atividades da vida diária, não tendo condições de exercer atividades laborativas.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que a autora verteu contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos seguintes períodos: de 07/1996 a 04/2000; de 06/2000 a 09/2000; de 11/2000 a 04/2001; de 06/2001 a 08/2005 e 05/2008.Por sua vez, o documento de fl. 130 informa que a cessação do benefício por incapacidade [NB 502.631.753-3] deu-se em 08/05/2008, enquanto o indeferimento do pedido administrativo para seu restabelecimento remonta a 11/07/2008, época em que, de acordo com a análise do INSS, a autora não detinha a qualidade de segurada (fl. 16).Todavia, de

acordo com o art. 15, da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, cessado o auxílio-doença da autora em 08/05/2008, a qualidade de segurada estaria garantida ao menos até o exercício de 2010. Ademais, os documentos médicos emitidos por médicos a serviço da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barretos (fls. 14, 15 e 128) relatam que entre 06/08/2008 e 1º/09/2008 a autora padecia das mesmas enfermidades atestadas pelo perito judicial, quais sejam: episódio depressivo CID 10 - F32.2 e esquizofrenia - CID 10 - F20. Com efeito, se ao tempo em que cessado seu benefício previdenciário de auxílio-doença a autora já estava acometida das enfermidades que a incapacitam (e incapacitavam) para o trabalho, estava ela impedida de voltar a contribuir para o RGPS, o que também não lhe retira a qualidade de segurada, vez que há de se concluir por indevida a cessação levada a efeito pela autarquia previdenciária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de AUXILIO-DOENÇA, com DIB em 09/05/2008, dia seguinte após a cessação indevida (fl. 130). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características, a ser implantado, imediatamente, após o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: Marlene Alves Ferreira Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 09/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-43.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual a autora postula a revisão do benefício n. 121.810.778-0 (aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido) para reconhecimento do tempo especial e concessão dessa espécie de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando: i) prescrição quinquenal; ii) que o falecido marido da autora trabalhou exercendo funções administrativas, tais como: gerente administrativo; encarregado financeiro; servente; escriturário e diretor administrativo, portanto, sem qualquer exposição a agentes insalubres, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em seguida, a autora apresentou réplica às fls. 83/88. Após a juntada cópia do processo administrativo às fls. 100/113, determinou-se à autora que informasse, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos períodos não reconhecidos pelo INSS em que o falecido marido da autora laborou sob condições especiais, a relação dos empregadores e quais deles permanecem ainda em atividade (fl. 116). Decorrido o prazo, não houve manifestação da autora (fl. 117). Em complemento à decisão anterior, foi concedido o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a autora comprovasse a recusa dos ex-empregadores em fornecer-lhe os documentos aptos a comprovar o tempo especial laborado pelo seu ex-marido, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (fl. 118). Mais uma vez, a autora quedou-se inerte, não cumprindo o determinado nas decisões nem sequer apresentando justificativa plausível para não fazê-lo. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da

Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, a autora não fez prova de que o tempo era especial. Analisando os vínculos anotados em carteira de trabalho, verifico que o falecido marido da autora durante praticamente toda a vida laborou, trabalhou como gerente administrativo; encarregado financeiro; servente; escriturário e diretor administrativo, atividades não sujeitas a riscos nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, tampouco listadas em rol de presunção legal de atividades, no que o trabalho é comum, à míngua de prova em contrário. Tendo em vista que o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito compete ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo, caber-lhe-ia a juntada de documentos que demonstrassem o exercício de labor em condições especiais. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-33.2010.403.6138 - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 97/99, apresenta obscuridade, sob o argumento que não especificou se as importâncias devidas ao autor, a título de atrasados, devem ser deduzidas da base de cálculo da verba de sucumbência, bem como omissão, requerendo seja determinada a incidência de juros nos honorários de advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão por meio inidôneo. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco, omissão, não há como conhecer do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Maria de Lourdes Ferreira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, a qual postula, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, nos termos declinados na inicial. Aduz, a autora, que apresenta graves problemas de varizes, com quadro de flebite e que está em tratamento médico desde o ano de 2008. Em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 10/17). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, litispendência com relação ao processo n. 2008.63.02.014556-5, ajuizado no JEF Cível de São Paulo/SP e coisa julgada referente ao processo n. 2006.63.02.016806-4 proposto no JEF Cível de Ribeirão Preto-SP, porquanto transitou em julgado em 27/10/2007. Requer, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com aplicação da pena de litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Junta documentos (fls. 25/62). Laudo médico pericial às fls. 80/88, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 92, enquanto o INSS os fez às fls. 93/96 requerendo a elaboração de laudo complementar, o qual foi acostado aos autos às fls. 102/103 e 109/110. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de alegação de coisa julgada com relação ao processo n. 2006.63.02.016806-4, o qual tramitou no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto-SP, bem como a alegação de litispendência entre este feito e do de n. 2008.63.02.014556-5 do Juizado Especial Cível de São Paulo-SP, porquanto, trata-se, in casu, de agravamento da doença. Com efeito, consoante se extrai do resultado da perícia médica judicial, a autora tornou-se incapaz de maneira total e permanente em 31 de agosto de 2011 (fl. 110). Ambos os feitos acima apontados já tiveram suas decisões transitadas em julgado. O primeiro transitou em julgado em 29/10/2007, o segundo em 15/04/2011. Nessa esteira, infere-se que ocorreu o agravamento da doença ao longo do tempo, o que autoriza a propositura de uma nova demanda com mesmo pedido, pois, o agravamento

da doença constitui-se em causa de pedir diversa. Dispõe o parágrafo único do art. 59, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tal dispositivo aplica-se igualmente à aposentadoria por invalidez. Logo, não há se falar em doença preexistente como alega o réu, já que se tornou incapaz totalmente em 31 de agosto 2011. Não merece, outrossim, acolhimento o argumento de que as doenças que acometem a autora não são passíveis de causar incapacidade. Trata-se de questão eminentemente técnica, não cabendo avaliar a incapacidade baseada em meras suposições. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que a autora apresenta hipertensão arterial (CID I10), diabetes mellitus (CID E14), obesidade (CID E66.9) e varizes (CID I87.2). Relata, ainda, que as referidas doenças são crônicas, progressivas e incuráveis e que somadas geram invalidez para o exercício de sua atividade laboral, de forma total e permanente (fls. 84/85). Quanto à data do início da incapacidade (DII), o expert informa que conforme atestado médico juntado à fl. 87, a autora está incapacitada desde 31/08/2011 pois, foi nesta data que ficou inconteste que a autora não poderia ser submetida a mais nenhum tipo de tratamento em nível de ambulatório especializado (fl. 110). Conforme pesquisa ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em 31/08/2011 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do período de graça, conforme preconiza o inc. II do art. 15 da lei n. 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Considerando que o início da incapacidade foi fixada em 31 de agosto de 2011, não há como atender ao pedido da autora, para conceder o benefício a partir do indeferimento administrativo (fl. 15), porquanto, somente no ano de 2011 ficou inconteste a incapacidade da parte autora. Assim sendo, fixo a DIB (data do início do benefício) em 31 de agosto de 2011 (data do início da incapacidade). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 31/08/2011, data do início da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 31/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Consoante informações do Sistema CNIS a autora atualmente está em gozo do benefício assistencial (LOAS). Tratando-se de benefícios inacumuláveis, intimem-se a autarquia previdenciária para que promova a cessação do benefício do LOAS com relação à autora. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo

0002131-90.2010.403.6138 - CREICIANE FRANCISCA BUENO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez ou ao menos a manutenção do auxílio-doença.Alega, em síntese, estar acometida de moléstia (s) incapacitante (s) para o exercício de atividade laborativa nos termos declinados na inicial.No Juízo Estadual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 24/25v).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios, mormente em razão de provável preexistência da enfermidade (fls. 38/42). Com a defesa juntou procuração e documentos (fls. 43/46).Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela, interpôs a autarquia-ré o recurso de agravo (fls. 47/51), tendo a autora apresentado contraminuta (fls. 71/74).Após, a autora ofereceu réplica (fls. 59/60).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 79/80), sobre o qual se manifestaram: a autora (fls. 82/83) e o réu (fls. 85/87).Na sequência, veio aos autos o laudo complementar (fls. 126/127), sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 130/134). Posteriormente, em atendimento ao despacho de fl. 136, o perito elaborou novo laudo complementar (fl. 142), com relação ao qual novamente apenas a autora se manifestou (fls. 146/147).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, noticia o laudo pericial de fls. 79/80, datado de 23/10/2009, que a autora apresenta linfoma de Hodgkin, gânglios cervicais, cansaço e falta de ar, não sendo possível determinar a causa da neoplasia maligna descoberta em 2005.Esclarece ainda que a autora não apresenta condições de exercer atividade laborativa que demande esforço físico e que, em se tratando de tratamento de câncer, não se pode falar em cura antes de 5 (cinco) anos.No laudo complementar (fls. 126/127) informa o perito judicial, com base no relato da periciada, que o linfoma de Hodgkin foi diagnosticado no final de 2005. Em sua conclusão, consigna o expert que trata-se de doença de difícil cura, estando a paciente em acompanhamento médico e impossibilitada de exercer atividades laborativas.Em sua última manifestação o perito esclareceu que o início da incapacidade da autora deu-se em novembro de 2005, concluindo que a incapacidade é de grau total e temporário (fl. 142).A hipótese de doença preexistente levantada pela Procuradoria Federal não restou bem configurada nos autos. Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 18120 da autora foi expedida somente em 24/02/2005, tendo havido remuneração apenas em maio e novembro de 2005, conforme noticia o registro de empregado de fl. 116. Além disso, este documento revela que a autora perdeu o direito de gozo das férias por afastamento, muito provavelmente pela neoplasia.Contudo, como o perito judicial fixou o início da incapacidade em novembro de 2005, ao que parece não havia doença preexistente e, se de fato havia, não foi possível identificar no caso em apreço. Por essa razão, afasto a alegação de preexistência da doença como causa impeditiva da concessão de benefício por incapacidade.No início da incapacidade apontado pelo perito (NOV-2005), a autora ostentava a qualidade de segurada evidenciada pelo registro de empregado onde consta que teve sua remuneração alterada no período. Dispensada a carência por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, da Lei nº 8.213/91).Saliento que, como registrado anteriormente, o perito sinalizou a possibilidade de cura, porém, não antes de 5 (cinco) anos. Assim sendo, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de AUXILIO-DOENÇA, com DIB em 17/04/2008, data da citação (fl. 37), ante a ausência de pedido expresso no item 15, alínea c da inicial.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características, a ser implantado, imediatamente, após o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: Creiciane Francisca Bueno Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 17/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004740-46.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE X LUIS CARLOS CONSTANTE X APARECIDA MARCIA CONSTANTE POLIZELLI X ANA MARIA CONSTANTE (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário (pensão por morte NB 068.049.311-5), concedida em 19/04/1994, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência; no mérito, alegou requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/60). É a síntese do necessário.

Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 19/04/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3.

Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS

BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de

dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.

BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira

Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-32.2011.403.6138 - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBATROZ SEGURANCA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por IVANILDA PASSOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) a título de danos materiais e em valor a ser arbitrado na sentença pelos danos morais que entende ter sofrido. Narra a autora que em 21/01/2010 compareceu à agência da CEF em Igarapava / SP a fim de verificar o extrato de sua conta-corrente, tendo constatado a existência do saldo de R\$ 862,01 (oitocentos e sessenta e dois reais e um centavo). Informa que enquanto observava o extrato foi informada que ele estava errado por um indivíduo, o qual a conduziu a outro caixa. Relata que quando a primeira máquina utilizada fazia o barulho da emissão de dinheiro, o indivíduo informou-a que iriam repor o dinheiro naquele caixa, quando um segundo indivíduo disse que poderia confiar no outro rapaz. Saliencia que o primeiro indivíduo sumiu após avisá-la que iria entrar para repor o dinheiro na máquina e que, após extrair novo extrato, havia apenas um saldo de R\$ 2,01 (dois reais e um centavo). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegou culpa exclusiva da autora que, além de afastar-se da máquina de autoatendimento sem aguardar o término da operação, aceitou a ajuda de estranhos, sem identificação como funcionários do banco. Assim, pugna pela total improcedência dos pedidos de indenização. A segunda ré, ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, também apresentou contestação alegando, em suma, inexistência de conduta culposa por parte de seus funcionários e que a autora concorreu exclusivamente para o evento. Ao final, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Após o indeferimento do pedido de produção de provas feito à fl. 108, por meio da decisão de fl. 112, a autora interpôs o recurso de agravo retido (fls. 118/120). Relatei o necessário, DECIDO. De acordo com os extratos juntados à fl. 16, verifica-se que no dia 21/01/2010 havia na conta-corrente nº 001.00.006.158-2, agência nº 0900, em Igarapava, um saldo de R\$ 862,01 (oitocentos e sessenta e dois reais e um centavo) e que, no mesmo dia, houve um saque no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Segundo consta na inicial e no Boletim de Ocorrência nº 124/2010 que a instrui, durante a conferência de seu extrato bancário a autora aceitou a ajuda de um terceiro e desconhecido quando da utilização do caixa de autoatendimento. Relata que durante a conferência de seu extrato foi informada pelo indivíduo que o extrato estaria errado e que deveria dirigir-se a outro equipamento, o que admite ter feito, sem, no entanto, aguardar a emissão do numerário solicitado. Pelo que se observa segundo o relato dos fatos pela autora, até ser abordada pelo estranho não havia nenhum problema com a utilização da máquina de autoatendimento ou do cartão, o que dispensava a ajuda de qualquer pessoa, sobretudo a de desconhecidos. Pelas apontadas razões, reputo que os fatos ocorridos devem ser imputados exclusivamente à autora, cuja conduta negligente e imprudente concorreu decisivamente para o furto de seu numerário. No mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS EM CONTA-POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. Saques efetuados por terceiros em conta-poupança, que só ocorreram pela ausência de zelo da Autora-Apelante, na guarda do respectivo cartão magnético e da senha pessoal, não podem ser considerados como atos ilícitos a imputar responsabilidade civil aos prepostos da instituição bancária prestadora do serviço. 2. Ausência de prova quanto a uma suposta clonagem do cartão, violação ou falha do sistema eletrônico de movimentação no auto-atendimento, tampouco registro de furto ou perda do meio magnético. 3. A alegada movimentação desautorizada, acompanhada, tão-somente, dos extratos da conta da Autora, não é bastante para a responsabilização da instituição financeira, pois a esta basta comprovar que a operação foi efetuada com o cartão do cliente, o qual tinha a sua guarda, e não que foi este (o cliente), pessoalmente, quem realizou os saques. 4. Se não há prova de que a CEF agiu de forma ilícita não há suporte jurídico a referendar pleito de indenização. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602680/BA, Ministro Fernando Gonçalves). 5. Apelação provida, em parte, para afastar os ônus da sucumbência em face da gratuidade processual (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS) reconhecida no Juízo a quo, em favor do Apelante, e

confirmada neste Juízo.(TRF5; AC 200881000030280; 3ª Turma; Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano; jul. 09/08/2012; pub. 24/08/2012)RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO DE CLIENTE MEDIANTE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Persegue a parte autora, ora apelante, a reforma da sentença para que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa de restituição de valor subtraído, dentro de uma de suas agências bancárias, por terceiro que teria se passado por funcionário. Em que pese requerida na petição inicial, a reparação do dano material não integra a pretensão recursal. 2. Alega o postulante que, após efetuar saque do valor de R\$ 6.500,00 diretamente na caixa de atendimento pessoal em uma das agências da CEF, foi abordado por terceiro vestindo blusa vermelha que, ao informá-lo da ocorrência de erro na contagem do valor sacado e da necessidade de seu comparecimento perante o gerente da agência para fim de recontagem, o convenceu a entregar-lhe o dinheiro, sumindo logo depois. Afirma que só quando se dirigiu ao gerente para confirmar a informação recebida, percebeu que foi vítima de uma fraude. 3. Diante do fato narrado, o que se vislumbra, na hipótese dos autos, é caso típico de culpa exclusiva da vítima, prevista no art. 14, parágrafo 3º, do CDC, como causa excludente da responsabilidade do prestador do serviço. Os prejuízos suportados pelo autor decorreram unicamente de seu próprio comportamento, ou melhor, da inobservância de cuidados mínimos exigíveis do homem comum, por ter entregue espontaneamente o dinheiro sacado a terceiro que sequer apresentava vestimentas ou documento que o identificasse como funcionário da Caixa Econômica Federal. Mesmo se valendo de todas as medidas necessárias para o adequado cumprimento do dever de segurança, seria impossível que a CEF identificasse a prática do delito de que foi vítima o postulante, de modo a evitar os danos alegados. O fato é que, se por um lado, a prática corrente e reiterada de furtos e fraudes dentro das agências bancárias reclama a adoção de medidas de segurança por parte do prestador do serviço, por outro, impõe igualmente aos usuários o dever de cautela quando abordados por terceiros que se fazem passar por funcionários. 4. Configurada a culpa exclusiva do autor pela ocorrência do evento danoso, não há como se reconhecer a responsabilidade da CEF pelos prejuízos suportados. 5. Apelação improvida.(TRF5, AC 200781000143895; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; julg. 10/09/2009/ pub. 08/10/2009)Não obstante os fatos tenham ocorrido no interior da agência da bancária, isso por si só não basta para excluir a sua culpa em valer-se da ajuda de estranhos, mormente inexistindo qualquer problema que justificasse a ajuda ou esclarecimento.Devido aos inúmeros alertas veiculados em todos os meios de comunicação bem como pelas próprias instituições bancárias, há muito se tornou de conhecimento público que não se deve recorrer a estranhos quando da utilização dos serviços bancários, havendo para isso, funcionários identificados por coletes e crachás nas agências.Dessa forma, concluo que os réus não concorreram para o evento danoso o qual se deve à conduta negligente da própria autora, que inobservou seu dever de cuidado, motivo pelo qual os pedidos de indenização não devem ser acolhidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de demanda ajuizada por BARTOLOMEU JOSÉ DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a exclusão do seu nome da SERASA e a condenação da ré pelos danos morais e materiais que considera ter sofrido.Aduz o autor que, no dia 13 de dezembro de 2010, dirigiu-se à loja Eletrozema Ltda a fim de adquirir um ventilador mediante pagamento a prazo, sendo informado por um funcionário que a compra não poderia ser feita porque o autor estava inscrito na SERASA e no SCPC.Relata, ainda, que o suposto débito refere-se a uma conta de cartão de crédito aberta em uma agência da ré na cidade de São Paulo/SP, contudo, informa o autor que jamais abriu qualquer conta, assinou qualquer contrato ou solicitou cartão de crédito na Caixa Econômica Federal e que em decorrência do fato passou por vários constrangimentos.No despacho inicial proferido no Juízo Estadual, reconheceu-se a competência da Justiça Federal em virtude de figurar no polo passivo da demanda empresa pública federal, sendo remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal. Nesta Vara Federal foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 31).Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, invocou a ocorrência de decadência, aduziu que o autor contratou via telefone o serviço de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, utilizando-o inclusive. Ademais, sustenta a inexistência de responsabilidade civil, requerendo a improcedência do pedido. Com a defesa juntou procuração e documentos (fls. 33/54).Em seguida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 55).Após, o autor apresentou réplica, argumentando: i) que mesmo sendo correntista da CEF e tendo aprovado seu crédito, nunca recebeu cartão de crédito e, por isso, nunca o utilizou; ii) que no dia 11/12/2010 verificou-se a restrição de crédito pela Eletrozema; iii) inexistência de decadência uma vez que o fato ocorrera em 11/12/2010 e a propositura da ação deu-se em 20/01/2011, ou seja, 39

dias após; iv) que a própria ré admite que o cartão foi enviado para o endereço que estava na base dos endereços fraudulentos (fls. 38 e 45) bem como que não foi possível localizar o nome do assinante; v) que o cartão de crédito foi cancelado pela ré por motivo de fraude, conforme se denota do extrato de fl. 20. Por último, foi realizada audiência (fls. 83/85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Diferentemente do que tenta fazer crer a ré, o autor instruiu a peça vestibular com o documento-chave a provar o fato alegado, qual seja, o extrato da restrição creditícia. Assim, não vislumbrando a ocorrência da hipótese de inépcia da petição inicial, ou qualquer outra causa extintiva do feito sem apreciação do mérito, afasto a preliminar suscitada. Superada a preliminar, passo agora ao exame do mérito. Tendo o autor ciência da restrição de crédito no dia 13/12/2010 (fls. 03 e 19) e propondo a ação indenizatória em 21/01/2011, ou seja, 39 dias após, não há que se falar em decadência do direito como excludente da responsabilidade civil. No que tange aos fatos em si, verifica-se pelo extrato de fls. 19/20 que, no dia 13/12/2010, o autor estava inscrito na SERASA em virtude de pendência, referente a agosto de 2010, no valor de R\$ 113,05 (cento e treze reais e cinco centavos), em virtude do contrato nº 5187670903840555, supostamente firmado com a Caixa Econômica Federal. Às fls. 38 e 39 da contestação a ré admite os seguintes fatos: (...) Verificamos em nosso sistema, que o endereço do cadastro está nos registros da base de endereços fraudulentos. O cartão foi desbloqueado através do telefone (011) 2866-1317 não cadastrado na base de telefones fraudulentos. Em consulta a este telefone não foi possível localizar o nome do assinante. (...) O plástico final 0555 foi bloqueado por motivo de fraude em 08/09/2010 às 16:47 horas. A primeira declaração acima transcrita representa confissão expressa por parte da ré, ou seja, admissão acerca da verdade de um fato (fraude em detrimento do autor) contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348, CPC). Pelo segundo trecho, constata-se que o número de telefone (011) 2866-1317, por meio do qual foi feito o desbloqueio do cartão de crédito nº 5187670903840555, não confere com o número (016) 37264-2790 cadastrado para o autor na ficha de abertura de conta de fl. 45, sendo esse outro forte indício que ratifica a suspeita de fraude contra o autor. Por fim, do último trecho adrede colacionado, extrai-se confissão da ré quanto à ocorrência de fraude em relação ao cartão de crédito final 0555, o que inclusive ensejou seu bloqueio pelo banco em 08/09/2010, às 16h e 47 min. Registro ainda que o débito inscrito na SERASA (fl. 19) refere-se ao contrato com cartão de crédito nº 5187670903840555, o mesmo que foi desbloqueado por meio de número de telefone que não pertence ao autor e cujo bloqueio foi motivado por fraude detectada e informada pela própria ré. Além disso, o endereço e número de conta constantes na primeira tela à fl. 39 divergem daqueles constantes na ficha de abertura de conta de fl. 45, embora registrem o nome do autor. Como se observa, os indícios da má prestação de serviços bancários e de crédito pela ré, em prejuízo do autor, são fortes, variados e concordantes, o que se traduz no reconhecimento da ocorrência de ato ilícito e, por conseguinte, do dever de reparação dos danos morais e materiais suportados pela vítima. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA. FRAUDE UTILIZANDO DADOS CADASTRAIS. DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. GERADA POR CULPA EXCLUSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1- A relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de seus serviços, por não fornecer a segurança esperada, é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). 2- A utilização de cartão de crédito por terceiro ocorreu em função de falha no serviço prestado pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da CEF pelo dano dali decorrente. Não há que se falar que a CEF adotou todas as regras e cautelas necessárias a sua disposição, para conferir a medida de segurança esperada pelos serviços prestados a seus clientes. 3- O quantum fixado para indenizar os danos morais advindos da falha acima mencionada não pode configurar valor exorbitante que venha a caracterizar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, a descaracterizar o seu caráter punitivo para a Ré e compensatório para a vítima. 4- Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado, e as características pessoais da vítima, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação conferida pela Lei 11.960/2009. 5- Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 201051010024922; Sexta Turma Especializada. Desembargador Federal Frederico Gueiros; julg. 10/10/2011; pub. 19/10/2011)(grifamos) De acordo com a documentação acostada aos autos, os danos materiais subsumem-se à quantia de R\$ 113,05 (cento e treze reais e cinco centavos), indevidamente inscrita na SERASA. No que atina à ocorrência de dano moral decorrente de inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou tratar-se de dano presumido, dispensando a prova do prejuízo, insito ao fato: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação

culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 5583 / RO; 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva; julg. 23/04/2013; DJe 29/04/2013).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor, pelo dano moral sofrido, o qual arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso (13/12/2010), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento, bem como pelos danos materiais no importe de R\$ 113,05 (cento e treze reais e cinco centavos), corrigidos na forma acima exposta. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações. Determino ainda à ré que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome do autor junto à SERASA, em virtude do contrato de cartão de crédito nº 5187670903840555, inscrito em 14/08/2010, no valor de R\$113,05 (cento e treze reais e cinco centavos), sob pena de multa diária. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003582-19.2011.403.6138 - GUSTAVO CARUSO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por GUSTAVO CARUSO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual requer, liminarmente, a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc). Ao final, pleiteia a condenação do réu pelos danos morais que lhe foram causados com a indevida inscrição do nome do autor na SERASA a qual impediu o autor de firmar contrato junto à instituição financeira referida. Narra o autor que, mesmo nunca tendo sido sócio ou mantido qualquer vínculo com a empresa Drog Pague Menos Guaraci Ltda, juntamente com a referida pessoa jurídica e outros réus, foi incluído no polo passivo de Execução Fiscal promovida pelo Conselho (autos nº 2972/1996), a qual tramita na Comarca de Olímpia / SP. Relata ainda que funcionário do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo lavrou auto de infração na empresa Drog Pague Menos Guaraci Ltda onde estava no momento, solicitando a sua assinatura. Segundo o autor, sem qualquer orientação e contando apenas com 15 (quinze) anos de idade, atendeu ao pedido e assinou o referido auto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/19 verso). Citado, o réu alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão autoral. Destaca que o suposto dano tem como termo inicial 24/03/1998, data da inclusão do autor no polo passivo da Execução Fiscal (fls. 49/50), sua citação ocorrera em 17/07/1998 (fl. 56), e a propositura da presente demanda deu-se em 12/04/2011. Aduz que entre a ciência do fato considerado lesivo (17/07/1998), e a distribuição da presente ação (12/04/2011), transcorreram mais de 12 anos, razão pela qual teria se operado a prescrição. No mérito, levanta a tese de má-fé do autor por ter ele afirmado contar apenas com 15 (quinze) anos na data da autuação da empresa (02/06/1995), sendo que, tendo nascido em 08/07/1976, contava, à época, com 19 (dezenove) anos de idade, conforme cópia da carteira nacional de habilitação juntada à fl. 13. Refere também que a empresa Drogaria Pague Menos Guaraci Ltda funcionava irregularmente e que o autor, declarando-se sócio-proprietário, nessa qualidade assinou o auto de infração. Esclarece que o pedido administrativo formulado pelo autor para sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal foi atendido pela entidade conforme petição protocolada em 25/02/2011. Por fim, imputa responsabilidade exclusiva ao autor pela inclusão de seu nome na referida Execução, ocorrida por ter ele declarado ser sócio-proprietário da empresa autuada, Drogaria Pague Menos Guaraci Ltda, quando na verdade era apenas filho do sócio-proprietário. Em seguida, o autor apresentou réplica seguida de manifestação pela desnecessidade de produção de prova oral. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente vale tecer breves considerações acerca de algumas datas e documentos sobre que controvertem as partes. Sustenta o réu que a autuação da empresa Drogaria Pague Menos Guaraci Ltda teria ocorrido em 02/06/1995, conforme Termo de Visita juntado à fl. 61. Todavia, de acordo com o Auto de Infração de fls. 58/60, a fiscalização ocorrera no dia 17/03/1994. Por este documento, verifica-se que o autor Gustavo Caruso, declarando-se sócio-proprietário e não apresentando o contrato social, assinou o termo responsabilizando-se pelas irregularidades constatadas (fl. 59). Logo, foi nesta data em que houve a fiscalização na empresa. Assim, em 17/03/1994, o autor contava com 17 (dezessete) anos e não 19 (dezenove) como argumentou o réu. Apesar de ajuizar a ação contra o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, o autor juntou cobrança bancária do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, documento que não guarda relação com a demanda (fl. 15). Por sua vez, havendo reconhecimento expresso por parte do réu de que o autor foi indevidamente incluído no polo passivo da ação de Execução Fiscal promovida contra a empresa Drogaria Pague Menos Guaraci Ltda (fls. 14 e 76), não há que se falar em prescrição. Isso porque entre a autuação desta empresa (17/03/1994) e o requerimento para exclusão de Gustavo Caruso (autor) do polo passivo da mencionada Execução Fiscal (25/02/2011), o ato ilícito se protrau no tempo, permanecendo a ilicitude. Logo, até 25/02/2011 o termo inicial do

prazo prescricional sequer havia iniciado. Como a presente ação foi proposta em 12/04/2011, não há que se falar em prescrição (art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002). No mais, o pedido de dano moral não merece prosperar. O Auto de Infração de fl. 58 revela de modo claro e inequívoco que o autor, declarando-se sócio-proprietário da empresa fiscalizada, Drogaria Pague Menos Guaraci Ltda, concorreu culposa e exclusivamente para a inclusão de seu nome na Execução Fiscal e para os fatos que decorreram diretamente dessa conduta. No que se refere à alegação do autor de inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito como concausa para a propositura da presente ação, saliento não haver qualquer documento nos autos com base no qual se possa aferir se, de fato, houve a negativação e em que data. Com isso, deixou o autor de comprovar esta alegação, como lhe incumbia segundo a regra do ônus da prova (art. 333, I, do Código de Processo Civil). III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005736-10.2011.403.6138 - JOELITO RIBEIRO (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSELITO RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais, no importe de R\$ 52,51 (cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavo), e danos morais, por suposto ato culposos da ré. Narra o autor que teve seu nome inserido de forma indevida no Serviço de Proteção ao Crédito (SCPC), por culpa exclusiva da ré. Conta que é titular de uma conta bancária junto àquela (c/c n. 00013412-6) e que emitiu a cartão n. 900900, no valor de R\$ 52,51, para pagamento de compras efetuadas no supermercado Compre Bem desta cidade; na data de 04/07/2006 o cheque foi regularmente debitado em sua conta corrente. Contudo, em 12/07/2006 o referido cheque foi novamente debitado e devolvido pelo motivo 35. Tomou conhecimento deste fato em 21/10/2008 por meio de uma correspondência. Explica que apesar de o cheque ter sido debitado pela ré em 04/07/2006, esta, por erro, devolveu o título ao credor, que novamente o depositou em 11/07/2006, resultando na devolução daquela cartão pelo motivo 35 - cheque fraudado -. Na data de 16/12/2009, ao tentar efetuar compras no supermercado Ricoy foi impedido de pagar as mercadorias com cheque, porque havia restrição do seu nome no SCPC. Alega que sofreu grande constrangimento, pois havia vários clientes na fila do caixa, que presenciaram a cena vexatória. Após o ocorrido diligenciou junto à ré, sem obter sucesso. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 09/24). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, com fundamento no 3º do art. 206 do Código Civil, uma vez que a suposta violação do direito deu-se em julho de 2006 e a ação foi ajuizada em 27/07/2011. No mérito, sustenta: i) que ocorreu fraude porque houve compensação de outra cartão de mesmo número e valor, portanto, nenhuma ilegalidade existiu na devolução do cheque fraudado; ii) que a ação foi ajuizada dois anos após a devolução do cheque questionado e que a dor moral enseja reclamação e reparação imediatas, sob pena de configurar perdão tácito; iii) que não estão presentes os requisitos autorizadores do pagamento das indenizações pleiteadas; iv) que não foi comprovado nenhum dano material e com relação ao dano moral, trata-se de mero dissabor. Juntou procuração pública e documentos às fls. 42 e 44/45. Após, houve apresentação de réplica pelo autor (fls. 49/53). Relatei o necessário, DECIDO. Afasto a alegação de prescrição. O termo inicial do prazo prescricional tem como termo a quo a data em que o titular do suposto direito lesionado teve ciência da lesão. No caso de inclusão indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, como é o caso dos autos, enquanto o nome do lesado estiver lá inserido, permanece a violação do direito e, portanto, a pretensão. In casu, o autor tomou conhecimento de que seu nome fora incluído no cadastro do SCPC na data de 16 de dezembro de 2009. Os documentos de fls. 44/45 são de 2011. Esta ação, por sua vez, foi ajuizada em 27/07/2011, assim sendo, não há que se falar em direito prescrito. Superada a preliminar arguida, passo agora à análise do mérito. Cuida-se do caso vertente de relação de consumo, eis que as instituições financeiras, após tormentoso debate no âmbito judicial, submetem-se aos ditames do código consumerista. Tratando, portanto, de relação de consumo, é de se falar em responsabilidade objetiva da ré. Esse é também o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAIXA-RÁPIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NO ENVELOPE E O DE SEU CONTEÚDO NÃO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexos de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A CEF não logrou comprovar a alegada divergência entre os valores declarados no envelope e o de seu conteúdo. Como bem afirmou a sentença, a falta dos valores no envelope deveria ser comprovada através da abertura deste em local específico, na presença do gerente da agência e com registro de filmagem, ou por qualquer outro meio idôneo que garantisse a segurança da operação. Sem tal prova, prevalece sua responsabilidade objetiva. 4. Apelação da CEF a que se nega

provisão. TRF1 - AC 798 MG 2007.38.13.000798-0 Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Julgamento:05/08/2011 Órgão Julgador:SEXTA TURMA Publicação:e-DJF1 p.131 de 22/08/2011. Consoante se observa do documento de fl.11, a cédula em questão foi compensada na data de 04 de julho de 2006. Na data de 12 de julho do mesmo ano, a mesma cédula foi novamente apresentada e debitada na conta corrente do autor e devolvida em seguida pelo motivo 35, conforme aponta o documento de fl. 12. Infere-se dos documentos acima mencionados que o cheque n. 900900 foi compensado, mas por negligência da ré, devolvido para o credor, que o apresentou novamente na data de 12 de julho de 2006, e devolvido pela ré pelo motivo 35 na mesma data. A ré em sua peça de defesa alega que não houve ilegalidade de sua parte, porque ocorreu fraude, na medida em que houve compensação de outra cédula de mesmo número e valor. Contudo, não há nos autos documentos que possam afirmar que tal alegação procede. Está comprovado que houve compensação do cheque n.900900, bem como de que depois de compensado, o cheque foi devolvido ao credor que o depositou novamente e em seguida foi devolvido. O documento de fl. 16, por sua vez, informa a inclusão do nome do autor no SCPC. A ré - instituição financeira - agiu com negligência, na medida em que não conferiu que a cédula, em questão, já havia sido paga. Ao contrário, devolveu-a ao credor que a depositou novamente e foi devolvida, porque supostamente era fraudada. A conduta culposa da ré deu ensejo à inclusão indevida do nome do autor ao órgão de proteção ao crédito - SCPC, causando-lhe constrangimentos, como narrado na inicial. Eventual retirada posterior do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito não exclui o responsável do dever de indenizar, pois, enquanto persistia a negativação irregular, havia o dano, moral ou material. Assim, embora o ato ilícito possa não mais subsistir, existiu e irradiou seus efeitos nocivos indevidamente, motivo pelo qual persiste o dever de reparação. Verifico, pois a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor, que sofreu constrangimentos, diante de várias pessoas, ao ser impedido de efetuar pagamento com cheque, pela compra de mercadorias, por erro praticado pela ré. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Com efeito, a inscrição indevida em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, em sua honra subjetiva, bem como perante a sociedade. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negatar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus àquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação do dano, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pelos autores, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar a ré a atuar de forma diligente em suas operações bancárias feitas, em razão da inclusão do nome dos autores reputa-se indevida. Com relação ao dano material, condeno a ré a ressarcir o autor no valor de R\$ 52,51 (cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a compensar o autor, pelo dano moral sofrido, o qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento, bem como pelos danos materiais no importe de R\$ 52,51 (cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), corrigidos na forma acima exposta. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007348-80.2011.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede

de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Ao final, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 28/34). Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 35/43). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 56/61), com base no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Na sequência, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 73/74), a qual foi recusada pelo autor (fls. 78/79). Por último, o autor manifestou-se sobre o laudo (fl. 81). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial registra que o autor sofreu um infarto e apresenta as seguintes cardiopatias: insuficiência cardíaca, hipertensão arterial, fibromialgia, dorsalgia e lombalgia, enfermidades comprovadas mediante exames complementares e laudos médicos. Conclui o ilustre perito do Juízo que o quadro de saúde do autor é instável e o impede de exercer atividades laborais de modo total e permanente, desde 06/2010 (fl. 58). Apesar disso, a perícia conclui que o autor não necessita da ajuda permanente de terceiros (fl. 59, resposta ao quesito nº 8). Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às folhas nº 37/38, em JUN-2010 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 31/08/2012, data da realização da perícia, conforme requerido pelo autor (fl. 08), evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida por meio da decisão de fls. 62/63 para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O benefício deverá ter as seguintes características, a ser implantado, imediatamente, após o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: Eurípedes Cândido Ribeiro Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 31/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO (SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, o autor, ser portador de insuficiência coronariana com obstáculo arterial, hipertensão arterial sistêmica e angina, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na

inicial (fls. 02/65). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/84). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 91/95), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 99. Feito convertido em diligência para a realização de prova oral. Produzida prova oral para comprovação da qualidade de segurado. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade de forma total e permanente e (iv) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Quanto à qualidade de segurado, foi determinada a produção de prova oral para comprová-la, tendo em vista que o autor declarou ser trabalhador rural, com várias anotações em carteira de trabalho relativas a atividades campesinas, no que restou configurado o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Como disse, durante toda a vida laboral, conforme documentos de fls. 49/62, o autor trabalhou no campo, como segurado empregado (vide vínculos laborais como colhedor de citrus, trabalhador rural, serviços gerais de agropecuária etc.). Segundo relatou no depoimento pessoal, desde o último vínculo anotado na CTPS, sempre trabalhou como diarista na região de Ibitu, Município de Barretos, até sofrer um infarto agudo do miocárdio, que o impediu de continuar trabalhando. Desde então, mora com um vizinho, que o sustenta. As testemunhas ouvidas corroboram a versão do autor, convencendo-me da filiação à Previdência Social quando do início da incapacitação laboral. Pois bem, a fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia, último requisito a ser preenchido para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo pericial, fls. 91/95, conclui pela existência de incapacidade total e absoluta, com início em junho de 2011. Não há razões para discordar da conclusão do expert, claro no sentido de que o autor não pode mais realizar quaisquer atividades laborais. Tendo o nobre perito fixado a data do início da incapacidade em junho de 2011, é necessária analisar se, da data em que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio até junho de 2011 havia incapacidade total e temporária, para, se o assim o for, conceder-lhe auxílio-doença. Pelos atestados médicos juntados, fl. 15 e seguintes, restou demonstrado que o demandante tem insuficiência coronariana, após ter sofrido infarto em 12/03/2011. Do mesmo modo, o resultado do exame de fl. 18 conclui que pela existência de coronariopatia obstrutiva por comprometimento importante da coronária direita, artéria descendente anterior e discreto da artéria circunflexa e ramo marginal, ou seja, desde 12/03/2011 haveria incapacidade para o trabalho, ainda que total e temporária. Dessa forma, é imperioso conceder ao autor auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento - 14/04/2011, fl. 83, conforme requerido na inicial, como forma, inclusive, de manter a vinculação da sentença ao pedido (ressalto que, por equívoco, o patrono do autor pede a concessão do auxílio-doença a partir de 19/04/2011, entendendo-se tratar da DER, mas na verdade, é do processamento do pedido). Dessarte, concedo auxílio-doença à parte demandante, no período de 14/04/2011 a 31/05/2011. A partir de 01/06/2011 lhe será devida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor de JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 14/04/2011 a 31/05/2011 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/06/2011 (data do início da incapacidade), conforme requerido pelo autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS conceder aposentadoria por invalidez em favor JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Os benefícios deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): Data da cessação do benefício 14/04/2011 31/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do

início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008279-83.2011.403.6138 - SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, preencher os quesitos para a concessão da aposentadoria por idade, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 67). O INSS ofereceu contestação reconhecendo o preenchimento do requisito idade no ano de 2010, porém, sustentou não estar satisfeita a carência de 174 contribuições mensais exigida pelo art. 142, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo o cômputo de apenas 100 contribuições mensais, com base nas informações do sistema CNIS. Em razão disso, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 71/75). Com a defesa juntou documentos (fls. 76/84). Após, houve apresentação de réplica (fls. 88/90). Por último, foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública para esclarecimento sobre o porquê do desconto de 13 dias (fl. 92). Relatei o necessário, DECIDO. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido em 25/12/2010 (fl. 14). O requisito carência, por sua vez, deve ser aferido por meio da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, já que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 02/05/1976, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (24/07/1991). E, de acordo com a norma de regência para a aposentadoria por idade urbana, na data em que completou a idade mínima (no caso 65 anos), o autor deveria ter cumprido uma carência mínima de 174 contribuições mensais. No caso em apreço, em 25/12/2010, data em que completara 65 anos, o autor somava 16 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição ao RGPS, o que representa 197 contribuições mensais, ou seja, bem acima do mínimo exigido legalmente. Como se vê, irrelevante é o desconto de 13 (treze) dias para fins de comprovação da carência. Presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, o pedido há de ser julgado procedente. III.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS, APOSENTADORIA POR IDADE, com Data do Início do Benefício fixada em 23/02/2011 (data do requerimento administrativo), conforme requerido pelo autor (fl. 10), evitando-se, assim, julgamento ultra-petita. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, conforme requerido (fl. 10). Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sebastião Salvador de Freitas Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 23/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001473-73.2012.403.6113 - ILMA BEATRIZ RESENDE FERREIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda proposta na Justiça Estadual por ILMA BEATRIZ RESENDE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de condenação em danos materiais e morais. Relata a autora que recebeu o benefício do auxílio-doença de 2003 a novembro de 2007, quando ocorreu a suspensão do benefício. Por conta disso, a autora ingressou com ação judicial, a qual tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava-SP - autos n. 1845/2007-, visando ao restabelecimento daquele benefício e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente com condenação do réu a restabelecer o benefício do auxílio-doença. Alega, ainda, que mesmo diante da decisão judicial, o réu convocou a autora a ser submetida à perícia médica, solicitando que comparecesse à perícia munida de exames complementares, sob pena de suspensão do benefício, quando a obrigação é do réu em apresentar tais exames. Na data de 07 de outubro de 2009, mesmo diante da ordem judicial, a autarquia-ré de forma ilegal, arbitrária e injusta, bloqueou o benefício do auxílio-doença. Por conta disso, a autora passou a pedir auxílio financeiro a amigos, parentes e vizinhos, para sua subsistência. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude das ações reprováveis praticadas pelo réu, nos termos da inicial. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 431/443, alegando (i) incompetência absoluta do juízo; (ii) ausência de prova da existência do dano moral e material; (iii) a legalidade e veracidade da cessação do benefício. Por fim requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 448/456, requerendo condenação do réu em litigância de má-fé. Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça federal, à fl. 457. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, não há se falar em condenação do réu em litigância de má-fé, uma vez que quem está a litigar é a autora, o réu apenas defende-se nestes autos. Passo à análise do mérito. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. No caso vertente, alega a autora ter sofrido dano moral e material, em razão de ter sido convocada pelo réu a ser submetida à perícia, cujo resultado ensejou a cessação do benefício, mesmo havendo uma decisão judicial reconhecendo sua incapacidade laboral. A sentença judicial proferida na Justiça Estadual, a qual condenou o réu a pagar à autora o benefício do auxílio-doença, determina que tal benefício não pode ser cessado até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (fls. 187/188). Infere-se da decisão supracitada que enquanto perdurar a incapacidade da autora, o benefício não pode ser cessado, até que seja habilitada para outra atividade que lhe garanta sua subsistência. É evidente que havendo recuperação da capacidade laboral, não há como manter o benefício em comento. Os pressupostos dos benefícios por incapacidade são, dentre outros: a incapacidade total e temporária, para exercício da atividade laborativa no caso do auxílio-doença, e incapacidade total e permanente em se tratando de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a continuidade ou não da incapacidade do beneficiário deve ser aferida por exame médico, realizado a cargo da previdência social, em cumprimento ao que dispõe a legislação previdenciária. Dispõe lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.... 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono

das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A lei previdenciária, como vimos acima, preceitua que o beneficiário da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico, periodicamente, a fim de verificar se persiste sua incapacidade laborativa. A obrigação, portanto, de o segurado submeter-se ao exame médico periódico decorre da lei. A autarquia previdenciária ao submeter a autora a exame pericial, para averiguar sua incapacidade, agiu no estrito cumprimento de um dever legal imposto a ela pela legislação previdenciária. Tratando-se o réu de uma autarquia e, portanto, com responsabilidade objetiva, embora esta prescindisse da prova de culpa em sentido amplo, é necessária a prova do dano, sem o qual não há falar-se em responsabilidade. In casu, a autarquia ré agiu dentro da estrita legalidade, cumprindo o que lei determina. Nessa esteira, não há se falar em ocorrência de dano seja material ou moral, uma vez que não houve por parte da Administração Pública nenhuma ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, que possa ter gerado dano a autora, porquanto, o ato não foi ilícito, mas legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-02.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-, com pedido de condenação em danos material e moral, devido à cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez de que era titular. Relata, a autora, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/03/2001 e que foi convocada pela autarquia-ré para a revisão do seu benefício. Em data de 12/04/2011, de forma reprovável e arbitrária, teve seu benefício cessado. Conta, ainda, que no mês de maio de 2011, não recebeu o valor do benefício em questão, e que por conta disso, seus compromissos atrasaram, passando por situação degradante. No mês seguinte, contudo, o pagamento do seu benefício foi restabelecido. Entende a autora que o réu agiu de forma ilegal porque em um momento a considerara capaz e cessara seu benefício, no mês seguinte restabelece a aposentadoria por invalidez. Tais situações geraram na autora transtornos emocionais e financeiros. Em razão disso, tem a autarquia-ré o dever de indenizar pelos danos morais e materiais sofridos. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 18/42). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/56), alegando: i) que em momento algum houve interrupção do pagamento do benefício; ii) que os benefícios por incapacidade sujeitam seus beneficiários a perícias médicas periódicas para verificação da manutenção da incapacidade; iii) condenação da autora em litigância de má-fé. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Com a defesa, juntou documentos (fls. 57/71). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, entendo que não é caso de condenação da autora em litigância de má-fé. A meu ver ela se valeu do direito constitucionalmente assegurado a todos que se sentem lesionados, conforme preconiza o inc. XXXV do art. 5º da Carta Magna. Passo à análise do mérito. Assim dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: (...) Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. (...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. No caso vertente, alega a autora ter sofrido dano moral e material, em razão de ter sido convocada pelo réu para ser submetida à perícia, cujo resultado ensejou a cessação do benefício. O contexto probatório dos autos indica que à autora foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez na data de 29 de março de 2001 (documento de fl. 23), o qual foi cessado em outubro de 2012. O documento de fl. 22 informa que ela foi submetida, na via administrativa, a exame

médico pericial, realizado em 12/04/2011, a fim de averiguar se persistia sua incapacidade laboral. Esse documento esclarece, também, que em razão da não constatação da incapacidade laborativa da autora, o benefício seria cessado nos moldes preconizados nos incisos I e II do art. 49 da Lei n. 8.213/91. Tal informação é corroborada pelo documento de fl. 64. Com relação à alegação da autora que não recebeu o pagamento do benefício no mês de maio de 2011, o documento de fl. 68 comprova que na data de 03 de maio de 2011, houve o pagamento do benefício em comento, referente ao período de 01/04/2011 a 30/04/2011. É de se observar, portanto, que não há qualquer ilegalidade na conduta da autarquia-ré. A lei previdenciária preceitua que o beneficiário de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico, periodicamente, a fim de verificar se persiste sua incapacidade laborativa. A obrigação, portanto, de o segurado submeter-se ao exame médico periódico decorre da lei. No caso vertente, em se tratando o réu de uma autarquia, ainda que a responsabilidade civil do Estado e de suas autarquias seja objetiva, prescindindo, portanto, da prova de culpa em sentido amplo, necessária é a prova do dano, sem o qual não há falar-se em responsabilidade. A autarquia previdenciária ao submeter a autora a exame pericial, para averiguar sua incapacidade, agiu no estrito cumprimento de um dever legal imposto a ela pela legislação previdenciária. Com efeito, os pressupostos legais dos benefícios por incapacidade são, dentre outros: a incapacidade total e temporária, para exercício da atividade laborativa no caso do auxílio-doença, e incapacidade total e permanente em se tratando de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, a continuidade ou não da incapacidade do beneficiário deve ser aferida por exame médico, realizado a cargo da previdência social, em cumprimento ao que dispõe a legislação previdenciária. Dispõe Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.... 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A decisão de cessar o benefício, em virtude da não constatação da permanência da incapacidade, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa, uma vez que o réu baseou-se em prova técnica. Além disso, a cessação do benefício em comento, seguiu os ditames do art. 49 da legislação previdenciária acima mencionada. In casu, a autarquia ré agiu dentro da estrita legalidade, cumprindo o que lei determina. Nessa esteira, não há se falar em ocorrência de dano seja material, porquanto o valor do benefício que alega não ter recebido, foi devidamente pago, conforme comprova o documento de fl. 68, seja de natureza moral, uma vez que não houve por parte da Administração Pública nenhuma ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, que possa ter gerado dano a autora, porquanto, o ato não foi ilícito, mas legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-83.2012.403.6138 - MARILDA TREVISAN CUNHA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARILDA TREVISAN CUNHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial. Em apertada síntese, alega que exerceu atividades especiais que lhe permitiriam o gozo de aposentadoria especial, durante o período declinado na petição inicial, qual seja, de 02/07/1987 a 06/05/2002 como auxiliar da saúde em consultório dentário e médico. Indeferiu-se a produção de prova pericial às fls. 104/105, inconformado o autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e após no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 117/129). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o

segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. Ressalto que o período de 02/07/1987 a 06/05/2002 a 06/05/2002 não totaliza 25 (vinte e cinco) anos, exigido para a concessão de aposentadoria especial. De todo forma, analisando o perfil profissiográfico previdenciário juntado, fl. 142, percebo que, embora a autora trabalhasse na Secretaria de Saúde, entre 02/07/1987 a 05/05/2002, não estava exposta a agentes nocivos de forma não intermitente e não ocasional, pois exercia a função de recepcionista e escrituraria, as quais não tem contato direto com agentes biológicos presentes, em regra, em ambientes de saúde. A partir de 06/05/2002, passou a laborar junto à Secretaria de Administração, onde, obviamente, não havia a menor possibilidade de contato com agentes biológicos. Ainda que assim não fosse, o próprio PPP não relaciona os agentes biológicos aos quais a autoria estaria exposta, não traz a intensidade/concentração da exposição nem específica quem era o responsável pela monitoração ambiental, no que resta bastante falho e não pode ser aproveitado para comprovação do tempo especial. Dessa forma, a autora, na data da entrada do requerimento (23/02/2010), não fazia jus à aposentadoria - especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Entretanto, verifico que, na data da citação, 10/02/2012, perfazia 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, suficientes ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, ora concedida em razão do princípio da fungibilidade das prestações previdenciárias. Porém, no tocante à verba honorária, aplico à espécie o princípio da causalidade, deixando de condenar o réu a pagar honorários advocatícios à autora, primeiro porque na data da entrada do requerimento administrativo esta não jus à aposentação; segundo porque a própria parte demandante desistira do pedido administrativo formulado, fl. 114, de modo que aceitá-lo como forma de desencadear a pretensão resistida atentaria contra a própria vontade do administrado. Assim, verifico que foi a autora quem dera causa ao processo e, nessa condição, não pode o INSS ser obrigado a custear as despesas processuais, mormente aquelas relativas à verba honorária de sucumbência. Caberá, portanto, a cada parte custear as despesas suportadas pela constituição de advogado. III. Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIB em 10/02/2012, data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem antecipação dos efeitos da tutela, à mingua de pedido expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARILDA TREVISAN CUNHA Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (30 Anos, 11 meses e 23 dias de contribuição) Data de início do benefício (DIB): 10/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-33.2012.403.6138 - CLAYTON IMPELLIZZIERI (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora CLAYTON IMPELLIZZIERI pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometido de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/31). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica às fls. 60/65. Intimadas as partes do laudo

médico pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 68/70, enquanto o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 60/65 dá conta de que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, patologia que o incapacita para o trabalho de maneira total e temporária. No entanto, como o expert não determinou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 18/01/2013, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral do autor. Na DII fixada, qual seja, 18/01/2013, verifico, por meio de consulta ao sistema CNIS, que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que contribuía, de maneira individual, desde 09/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data do laudo médico produzido em Juízo (18/01/2013- fls. 75), pois foi somente a partir de tal data que restaram preenchidos todos os requisitos do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a MANTER em favor de CLAYTON IMPELLIZZIERI o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/01/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CLAYTON IMPELLIZZIERI Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 18/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando que já transcorreu o prazo estabelecido pelo perito para nova avaliação das condições de saúde do autor, estabeleço o prazo de 3 (três) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-47.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA FERREIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Aduz a autora que apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e enxaqueca e, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade remunerada. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 02/24). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 27/29). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 34/36), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 70/71, enquanto o INSS ficou-se silente. Em seguida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37/38). Citado, o INSS, apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez,

pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/66).Réplica às fls. 72/74. É a síntese do necessário. DECIDO:Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de episódio depressivo grave. Informa, o expert, que a autora desde fevereiro de 2012, vem apresentando inúmeros sintomas psíquicos graves e persistentes, caracterizados por rebaixamento do humor, tristeza, apatia, perda do interesse e prazer, lentificação psicomotora, desmotivação e isolamento social. Apresenta memória de fixação e evocação prejudicadas. Está em tratamento psiquiátrico. Porém, nega sintomas psicóticos. Conclui, que em razão de tal patologia a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária. Sugere reavaliação dentro de quatro meses.O laudo médico pericial fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo fevereiro de 2012. É de suma importância para o deslinde do feito que seja fixada a data do início da incapacidade. Assim sendo, fixo como início da incapacidade no primeiro dia do mês de Fevereiro, ou seja, 01/02/2012.Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade.Com relação aos demais requisitos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (fevereiro de 2012) a autora havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava abrangida pelo período de graça, nos termos do inc. II do art. 15 da Lei n. 8.213/91.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício previdenciário auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor de LOURDES APARECIDA FERREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB da data do indeferimento administrativo (fl. 17), qual seja, 03/03/2012, conforme requerido à fl. 12.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: LOURDES APARECIDA FERREIRAEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 03/03/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 04 (quatro) meses, contados da ciência do laudo pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a manutenção do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ENI LUCAS DE SOUZA ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer a declaração da inexistência e inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais.Narra a autora que é microempresa e que atua no ramo de comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios, na cidade de Ituverava, Estado de São Paulo. Em atividade desde o mês de julho de 2008, mantém, desde então, sua idoneidade cadastral e reputação ilibada. Conta que no mês de janeiro de 2012, com a intenção de expandir seus negócios,

procurou as agências do Banco do Brasil S/A e do Santander, com o fim de obter empréstimo. Foi impedida de firmar contrato, pois teve ciência, pelas aludidas agências, que possuía restrição cadastral junto ao SERASA desde 29/10/2011, constando como devedora de uma quantia de R\$ 19.832,34 (dezenove mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), decorrente do contrato REFIN-EC-EMPRESTIMOS EM C/C CTA GAR, CAPITAL GIRO, C/ SOMA ACIMA DE R\$ 2.000,00. Tal fato lhe causou grande constrangimento. Tomou conhecimento de que a ré fora responsável pela inclusão do seu nome naquele órgão de proteção ao crédito. Tal notícia lhe causou estranheza, uma vez que não possuía qualquer vínculo com a Caixa Econômica Federal. A fim de apurar os fatos, compareceu em uma das agências da ré, onde foi informada pelos gerentes, que havia sido vítima de fraude perpetrada por um funcionário seu, que procedeu à abertura de uma conta corrente em seu nome com o número do seu CNPJ (n. 0927 003 1260-7), na data de 04/06/2012, com o fim de obter vantagem econômica. Os gerentes da ré, então, informaram-na de que o débito seria cancelado e a restrição cadastral seria baixada. Para tanto, seria necessário que assinasse um contrato, o qual foi recusado pela autora. Mesmo diante da recusa em assinar os documentos, a ré providenciou o cancelamento da restrição junto ao SERASA. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 18/44). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62/71), alegando, preliminarmente: i) denúncia da lide ao Sérgio Crisóstomo da Silva; ii) inexistência de interesse de agir. No mérito, sustenta: iii) a falta de responsabilidade objetiva; iv) a ausência de pressupostos da responsabilidade civil. Ao final pugna pela improcedência do pedido. Com a defesa, juntou procuração pública (fl. 72). Réplica às fls. 84/92. Relatei o necessário, DECIDO. Embora aparentemente o ilícito tenha sido causado pelo empregado da ré senhor Sérgio Crisóstomo da Silva, indefiro o pedido de denúncia da lide, para não ampliar o objeto do processo, discutindo-se responsabilidade subjetiva em demanda que visa responsabilizar-se objetivamente a Caixa Econômica Federal. Haveria, nessa hipótese, prejuízo à duração razoável do processo. De todo modo, não fica a ré impedida de ajuizar ação regressiva em face do referido empregado, para reaver eventual prejuízo sofrido. Ademais, pelo que consta da contestação, a conduta do senhor Sérgio Crisóstomo da Silva foi reiterada, de sorte que seria mais produtivo o ajuizamento de uma única ação regressiva em face dele, argumento que só faz corroborar a dispensabilidade da denúncia da lide. Concernente a alegação de inexistência de interesse de agir, melhor sorte não resta à ré. Vigem no ordenamento jurídico pátrio a liberdade de contratar, que é plena, visto que os contratos, sejam bons ou maus, não atingem somente os contratantes, mas têm reflexos na sociedade. No caso em questão, a ré apresentou à autora um contrato de adesão, o qual é confeccionado apenas por uma das partes contratantes, no caso a ré, a outra parte se sujeita a ele se quiser. A autora não tinha o dever de assinar o contrato, mas optou e decidiu não fazê-lo. Preferiu buscar a tutela jurisdicional conferida a ela, constitucionalmente. Indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova, requerida pela autora, porquanto, o caso em tela rege-se pelas normas do Código Civil. Enfrentadas as preliminares, passo à análise do mérito. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. No tocante à inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito dispensa-se a prova do dano, em razão da sua presunção (in re ipsa). Os documentos de fls. 23/24 comprovam a inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito SERASA a pedido da ré, em virtude de uma dívida não paga proveniente do contrato REFIN-EC-EMPRESTIMOS EM C/C CTA GAR, CAPITAL GIRO. Esse fato é incontroverso nos autos. No caso vertente, a controvérsia reside em saber se foi ou não a autora quem firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 199/208, apenso), que deu ensejo à abertura de conta corrente em seu nome (n.0927 003 1260-7), na data de 04/06/2012 e que possibilitou empréstimo em nome dessa por meio do contrato REFIN-EC-EMPRESTIMOS EM C/C CTA GAR, CAPITAL GIRO, e se a ré agiu de forma indevida ao determinar a inclusão do nome daquela nos órgãos de proteção ao crédito. Embora na peça de defesa, a ré sinalize que pode ter sido um empregado seu o responsável pelas irregularidades praticadas contra a autora, indaga, outrossim, que é possível que a própria autora tenha providenciado a abertura da aludida conta corrente. Comprovada a irregularidade da inclusão, por conseguinte, gerará à ré o dever de indenizar a autora, por se tratar de dano in re ipsa (dano moral presumido). A fim de apurar os fatos, a ré instaurou processo disciplinar e civil n. SP.0927.2012.A.000057, a fim de averiguar a responsabilidade do seu empregado, acima referido, com relação à ilicitude praticada em face da autora e de outras pessoas, conforme mencionado na contestação. Em ofício expedido ao ilustre delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, a ré informa que o empregado senhor Sérgio Crisóstomo da Silva, confessou que abriu e movimentou conta bancária em nome de uma empresa, que também foi vítima de irregularidade semelhante, concluindo que supostamente fraudou assinaturas, movimentou e contratou empréstimos nas contas de várias empresas, dentre elas: a autora (fls. 06/07 do 3º apenso). Igualmente foi instaurado inquérito policial para apurar ocorrência do delito, previsto no art. 312 do Código Penal, em face das pessoas lá elencadas, incluindo a autora. Nesses autos, fora produzida perícia grafotécnica, com a coleta da assinatura da autora e demais vítimas. Comparando a firma da autora com a do documento da ré de fl. 206, verifica-se que não se trata da mesma pessoa. Os documentos de fls. 88 e 206 - do apenso, anexado a estes autos, demonstram que não foi a autora quem firmou o contrato de Cédula de Crédito Bancário, que originou a inserção de seu nome no SERASA. A sua assinatura é incompatível com a aposta no aludido instrumento. A farta documentação acostada aos autos, dá conta de que a autora foi vítima de fraude; que não firmou o aludido contrato com a ré e que tampouco obteve

empréstimo, cujo débito enseja a inclusão do seu nome no SERASA. A ré alega em sua contestação que não responde objetivamente, mas a ela aplica-se a responsabilidade subjetiva. Tal argumento não prospera. Cuida-se o caso vertente de responsabilidade objetiva, na forma preconizada no inc. III do art. 932 c/c art. 933 do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: ... III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.... Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. In casu, a ré responde objetivamente pelos atos praticados pelos seus empregados. Consoante ensina o jurista Cláudio Luiz Bueno de Godoy, em comentário ao inc. III do art. 932 do Código Civil, na obra Código Civil Comentado, 3ª edição, ed. Manole, pág. 895, ... sempre alguém com poder de direção sobre a atividade de outrem, que lhe é subordinado e lhe tem relação de dependência, vale a observação, primeiro, de que sua responsabilidade se dá não só quando o empregado ou preposto age no desempenho de suas funções como, mais amplamente, também quando age em razão dela, por causa de sua atribuição, isto é, quando sua função de alguma forma facilite a prática do ilícito.... Continua, comentando o art. 933 do mesmo diploma legal, na mesma obra (pág. 897), esclarecendo que ... conforme o artigo ora em comento, finalmente estabeleceu-se uma responsabilidade sem culpa por ato de terceiro, o que afasta a possibilidade de qualquer dos responsáveis, uma vez demandado, procurar se eximir de seu dever ressarcitório alegando que escolheu bem, ou que vigiou bem. Cuida-se sempre... de a lei elencar um responsável pela reparação, no caso alguém que, de alguma forma, possui autoridade ou direção sobre a conduta alheia, diretamente causadora do dano.... Na mesma esteira é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 341: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. No caso vertente, o empregado da ré agiu em benefício próprio valendo-se da sua condição de empregado daquela. A sua função de alguma forma facilitou a prática do suposto ilícito. Indubitável que responde a ré pela conduta praticada pelo seu empregado, que gerou dano à autora, em razão da inclusão indevida do seu nome no SERASA - Central de Serviços dos Bancos S/A. Eventual retirada posterior do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito não exclui a responsável do dever de indenizar, pois, enquanto persistia a negativação irregular, havia o dano, moral ou material. Assim, embora o ato ilícito possa não mais subsistir, existiu e irradiou seus efeitos nocivos indevidamente, motivo pelo qual persiste o dever de reparação. Verifico, pois a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pela autora, que sofreu constrangimentos, ao ser impedida de efetuar contrato de empréstimo, conforme explicita na exordial. Cuida-se, desse modo, de dano moral in re ipsa. Com efeito, a inscrição indevida em cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, em sua honra subjetiva, bem como perante a sociedade. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp 718618 RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negatar o nome do recorrente. Recurso a que se dá provimento. Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cumpro ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus àquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar que, mesmo quando a autora da demanda, estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopeso o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros. Fixo, a partir das premissas acima elencadas, a compensação do dano, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para reparar o prejuízo moral sofrido pela autora, sem enriquecer-lhe indevidamente, e para, em caráter pedagógico (sem dar ao dano moral feição punitiva), orientar a ré a atuar de forma diligente em suas operações bancárias feitas, em razão da inclusão do nome dos autores reputa-se indevida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a compensar o autor, pelo dano moral sofrido, o qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do arbitramento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das condenações. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001741-52.2012.403.6138 - DERCY JUSTINO GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Dercy Justino Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, o autor, ser portador de gota idiopática (CID 10-M10), artrite não especificada (CID-M13.9) e ansiedade generalizada (CID 10-F41.1) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 20/49). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 52/53). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 68/72), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 73/74). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 82/90). Com a defesa, juntou documentos (fls. 91/106). Houve réplica às fls. 109/113. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido da parte autora de fl. 114, haja vista que a sentença está sendo proferida nesse momento, incabível, portanto, nessa fase, a expedição de Requisição de Pequeno Valor -RPV-. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade de forma total e permanente e (iv) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, trabalhou como pedreiro quando apresentou quadro de artrite e gota úrica. Relata, o perito, que o autor apresenta desvios e limitações de movimentos nas regiões cervical, torácica e lombar da coluna vertebral. Alega, ainda, que o autor sente dores à movimentação ativa e passiva dos membros inferiores sobre o quadril, bem como limitação de movimentos de extensão, flexão, adução e abdução das coxas sobre o quadril. Apresenta sinal de Lasgue. Conclui, ao final, que em razão de tais patologias o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente (fls. 69/71). No entanto, como o expert do Juízo não determinou a data de início da incapacidade do autor. Não há nos autos, por sua vez, documentos que possam nortear a decisão desse juízo quanto a esse dado. Assim sendo, fixo a data da realização da prova técnica, qual seja, 28/11/2012, como sendo o início da incapacidade, pois foi somente a partir de tal data que ficou inconteste, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva do autor. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Conforme se verifica no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS-, em 28/11/2012 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do período de graça, conforme preconiza o inc. II do art. 15 da lei n. 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. O expert ao responder ao quesito nº 8, formulado por esse Juízo, afirma que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 72). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, pois está impossibilitado para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado na inicial apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício que tem direito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre o assunto, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgamento ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473). Considerando que o início da incapacidade foi fixada em 28 de novembro de 2012, não há como atender ao pedido do autor, para conceder o benefício a partir do indeferimento administrativo (fl. 31), porquanto, somente na data acima mencionada que ficou inconteste a incapacidade da parte autora. Assim sendo, fixo a DIB (data do início do benefício) em 28 de novembro de 2012 (data do início da incapacidade). Ante

o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor do autor, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, desde 01/02/2013 (data da citação - fl. 79). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: DERCY JUSTINO GOMESEspécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001834-15.2012.403.6138 - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, por meio do qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que apresenta transtornos de ansiedade, episódio depressivo grave e epilepsia com crises convulsivas frequentes e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade remunerada. Com a inicial juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 02/22). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 25/26). Laudo médico-pericial juntado aos autos às fls. 29/35. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 36/37. Citado, o INSS, apresentou contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios requeridos. Juntou documentos (fls. 45/82). Houve réplica (fls. 85/86). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de epilepsia, depressão grave e transtorno do humor (afetivos) orgânicos. Informa, ainda, que as crises de epilepsia são controladas com uso de anticonvulsivantes e que com referência à depressão, está em tratamento com aumento das doses das medicações, entretanto, encontra-se entristecida, pouco reativa, queixosa e desmotivada. Ao final conclui, que em razão de tais patologias a autora encontra-se incapacitada de forma TOTAL E TEMPORÁRIA, sendo possível sua reabilitação, que fica condicionada à resposta aos tratamentos instituídos. Sugere reavaliação dentro de seis meses. O laudo médico pericial fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo setembro de 2011. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Com relação aos demais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (setembro de 2011) a autora havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto a empresa JBS S/A. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e

cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício previdenciário auxílio-doença. Conforme se depreende da inicial, a autora pediu em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do auxílio-doença, no mérito, porém, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário que a incapacidade seja total e permanente, o que não é o caso. Contudo, com fundamento no princípio da fungibilidade, concedo benefício diverso do pedido, no caso: auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade, acima apontada. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor de ROSIMEIRE APARECIDA ALVES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB no dia após a data da cessação do benefício (fl. 18), qual seja, 13/08/2012, conforme requerido à fl. 09. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 13/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, contados da ciência do laudo pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a manutenção do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002012-61.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos, aduzindo que a sentença prolatada às fls. 57/59, apresenta dúvida, porquanto foi julgada procedente em parte, em razão de ter sido julgado improvido o pedido de concessão do acréscimo previsto no art. 45 da lei n. 8.213/91. É o relatório. Decido. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão por meio inidôneo. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo

apontado. Nessa esteira, não havendo na sentença qualquer obscuridade, contradição, tampouco, omissão, não há como conhecer do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO IGLEZIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Luiza Cantisano em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz, a autora, ser portadora de hanseníase (lepra) dimorfa (CID 10-A30.3), uma doença grave e irreversível e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 15/39). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 42/43). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 46/54), posteriormente, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 55/56). Citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 63/70), oferecendo proposta de acordo. Em caso de recusa pela autora, pugna pela improcedência do pedido. Com a defesa, juntou procuração (fls. 71/83). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 86/93. Réplica às fls. 94/100, na qual informa que não aceita a proposta de acordo ofertada pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente indefiro o pedido de realização de nova perícia. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Saliento ainda que a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Quanto ao pedido de esclarecimentos do perito, melhor sorte não resta à autora, uma vez que os quesitos formulados deveriam ter sido apresentados antes da realização da perícia médica. Entendo, também, que não é caso de suspensão do feito para juntada de novos exames médicos da autora. O momento processual para tal desiderato já foi ultrapassado. O processo encontra-se na fase de prolação da sentença. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de hanseníase e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada de forma total e temporária para exercer atividades laborativas. Informa o expert que a data de início da incapacidade (DII) é 10 de julho de 2012, conforme documento de fl. 28 e estima o fim da incapacidade para 10 de julho de 2013. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de hanseníase. Quanto à qualidade de segurada, resta igualmente preenchida, uma vez que, consoante se verifica do extrato do CNIS (fls. 72/73), na DII fixada, a autora estava em gozo do auxílio-doença. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício previdenciário auxílio-doença. Considerando a data do início da incapacidade fixada pelo expert, não há como acolher o pedido da autora, com relação a esse pleito (fl. 13), uma vez que a autora requereu que a DIB recaísse na data do indeferimento administrativo, contudo, compulsando os autos, verifico que na data requerida pela autora o benefício foi deferido, e não indeferido conforme mencionado nos pedidos. Além disso, a data do início da incapacidade fixada pelo perito é posterior a 25/04/2012. Dessarte, a data do início do benefício deve recair na data da citação: 22/02/2013 - (fl. 61). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB da data da citação (fl. 61), qual seja, 22/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária

devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA LUIZA CANTISANO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 22/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante da recomendação do perito (fl. 50), a autora deverá submeter-se a reavaliação das condições de sua saúde em 10 de julho de 2013. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000083-56.2013.403.6138 - CLEIDE DE FATIMA VOLPE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia judicial (fls. 24/25). Após, o médico-perito compareceu nos autos para informar que a periciada não compareceu para a realização do exame (fl. 28). Agendada nova perícia, novamente o perito informou que a periciada deixou de comparecer (fl. 39). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Foi determinada a realização da prova técnica às fls. 24/25. Entretanto, consoante se verifica da informação de fls. 28 e 39, a autora não compareceu às perícias médicas. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000108-69.2013.403.6138 - SEBASTIAO BELTRANI PEREZ (SP321103 - LARISSA PANTALEÃO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 2/07, 15, 34 dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-60.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-84.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-68.2010.403.6138 - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-71.2010.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002320-68.2010.403.6138 - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-27.2010.403.6138 - IRIS ROSA SALGADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-05.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCISCO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003919-42.2010.403.6138 - MARIA ELZA DA ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de fls. 229/230, desentranhem-se a petição de prot. 2013.61380004144-1, protocolizada neste feito e protocolize-a no feito n. 000106-70.2011.403.6138, em nome de Maria Elza Correa Mendez, façam-se as alterações eletrônicas de estilo. Intime-se.

0004059-76.2010.403.6138 - PATRICIA REGINA COSTA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004899-86.2010.403.6138 - HERICK NILSON CARVALHO X MARIA SYLVIA RENNO OLIVEIRA

SULEIMAN CARVALHO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de contrarrazões. Intime-se.

0004902-41.2010.403.6138 - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de apreciar a petição de fls. 116/117, por tratar-se de matéria estranha a competência deste jurisdicionado. A fim de se evitar tumulto processual, desentranhem-na e devolva-a ao seu signatário. Intime-se.

0000076-35.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005438-18.2011.403.6138 - JOSUE AMORIM(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005544-77.2011.403.6138 - JOSE LUIZ BORTOLETI(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007456-12.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA CARDOSO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não recebo a apelação da parte autora, ante sua intempestividade. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0007956-78.2011.403.6138 - FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-63.2012.403.6138 - ANTONIA PIRES TAPIA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-97.2012.403.6138 - GABRIEL TREVISAN CUNHA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-94.2012.403.6138 - EMILCE JOSE BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-19.2012.403.6138 - ROGERIO ORESTE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-50.2012.403.6138 - MIRTES FLORA DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-51.2012.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-97.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-10.2012.403.6138 - WALTER IRIS SABINO X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-85.2012.403.6138 - SEBASTIANA DA SILVA PEREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-82.2013.403.6138 - SILVIA GARCIA ROQUETTI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001494-71.2012.403.6138 - ESDRA ANTONIA BORGES ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-16.2010.403.6138 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARTINS VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 215, porquanto, as providências já foram adotadas. Reitero os termos da r. decisão de fl. 212, para que o novo patrono da parte autora tome ciência do quanto determinado. Intime-se.

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010215-91.2010.403.6102 - JOSE ULISSES BARBOSA LIMA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-05.2010.403.6138 - VITOR OTAVIO CORREA PRADO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES E SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-84.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-90.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-08.2010.403.6138) CLARICE HELENA DIONIZIO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-06.2010.403.6138 - NEI MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-70.2010.403.6138 - MARIA JOSE CICARELLI FERRARI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-62.2010.403.6138 - CLEUSA SERVINO DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002265-20.2010.403.6138 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002788-32.2010.403.6138 - FERNANDO SIMOES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002870-63.2010.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-68.2010.403.6138 - VALDENI ALVES SERAFIN(SP289732 - FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS, informando que não há verbas atrasadas devidas, bem como o decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-93.2010.403.6138 - SEBASTIAO JORGE DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-98.2010.403.6138 - ZILDA TEREZA DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004702-34.2010.403.6138 - JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-44.2011.403.6138 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004327-96.2011.403.6138 - SERGIO PRAXEDES(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-44.2012.403.6138 - APARECIDO JOAQUIM DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-42.2010.403.6138 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-13.2010.403.6138 - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-53.2010.403.6138 - CARMEM CELIA PEREIRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM CELIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo em vista a petição do INSS, informando que não há verbas atrasadas devidas, bem como o decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-37.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001543-83.2010.403.6138 - LAERCIO SAMUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-94.2010.403.6138 - ROSANGELA MARIA DE SOUZA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-59.2010.403.6138 - LAERTE MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS, informando que não há verbas atrasadas devidas, bem como o decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-32.2010.403.6138 - EUNICE LIMA DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003253-41.2010.403.6138 - TIAGO DE ALENCAR(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003257-78.2010.403.6138 - NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MIGUEL DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-94.2011.403.6138 - MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO X FABIANA TEREZINHA DE LIMA CONCEICAO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA DE LIMA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-79.2011.403.6138 - MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-41.2011.403.6138 - SIDNEA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005127-27.2011.403.6138 - MARIA NININHA DO NASCIMENTO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NININHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005535-18.2011.403.6138 - WILSON APARECIDO ALONSO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005891-13.2011.403.6138 - JUAREZ MANFRIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007130-52.2011.403.6138 - JUDITH DE SOUZA BATTIGAGLIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE SOUZA BATTIGAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007136-59.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-74.2011.403.6138) BONESIO FREITAS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONESIO FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-28.2010.403.6138 - REGINALDO PEDRO DE SOUZA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora da implantação do benefício, tela anexa. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-35.2010.403.6138 - DIVAIR PENA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-17.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo a habilitação dos herdeiros: Lucimar Araci Pereira, documentos, fl. 128; Carlos Alberto Tavares, documentos, fls. 120/121. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, após à Contadoria para apuração do valor de alçada, a fim de se verificar se é hipótese de reexame necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0003091-46.2010.403.6138 - HILDA TEIXEIRA MUZETTI(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005295-29.2011.403.6138 - MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005370-68.2011.403.6138 - IRANI GANDRA NOVAES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005523-04.2011.403.6138 - RITA ISMERIA ROCHA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007241-36.2011.403.6138 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA FIGUEIREDO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0007468-26.2011.403.6138 - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora da implantação do benefício, tela anexa. Intime-se.

0007666-63.2011.403.6138 - MARTA HELENA DE MORAES SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora da implantação do benefício, tela anexa. Intime-se. Cumpra-se.

0008299-74.2011.403.6138 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-16.2012.403.6138 - EDUARDO ANTONIO MIGLIORINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-05.2012.403.6138 - LUCIA ALESSIO DA SILVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em virtude da r. decisão de folha retro, desentranhem-se às petições de fls. 175/178, a fim de evitar tumulto processual e devolva-as a sua signatária. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001969-27.2012.403.6138 - MIGUEL MOGUIDANTE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-70.2012.403.6138 - SONIA MARIA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora da implantação do benefício, fl. 90 e tela anexa. Intime-se.

0002755-71.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-27.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PLA GIL RIBEIRO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-67.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA ROQUE(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-27.2010.403.6138 - SARA FIRMINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-98.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002071-20.2010.403.6138 - ACYL GOMES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-71.2010.403.6138 - SUISEM ROCHA PACHECO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-25.2010.403.6138 - WALTER LUIZ BONIFACIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-36.2010.403.6138 - LAURA DA SILVA FREITAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002728-59.2010.403.6138 - SIMONE APARECIDA MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-47.2010.403.6138 - CLAUDIA PEREZ DE MELLO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003308-89.2010.403.6138 - RAIMUNDO MAGALHAES DE SOUZA(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003430-05.2010.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004205-20.2010.403.6138 - ROBERTA DE LOURDES MARQUES SOUZA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-94.2011.403.6138 - JOSOE MARTINS DE PAULA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-42.2011.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-12.2011.403.6138 - BENEDITA GERCIONE DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-58.2011.403.6138 - WILSON ROBERTO SANTANA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006241-98.2011.403.6138 - RITA DE CASSIA MARTINS DE VICENTE X ANDRE LUIZ DE VICENTE(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-35.2012.403.6138 - ROSA MARIA GERALDO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-80.2012.403.6138 - JOSE VITOR GONCALVES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001849-81.2012.403.6138 - WALKIRIA VENDEMIATTI MASIERO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004053-69.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-96.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001880-72.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DANTAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-42.2010.403.6138 - MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003806-88.2010.403.6138 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003948-92.2010.403.6138 - SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004221-71.2010.403.6138 - NEUSA FAVERO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005879-96.2011.403.6138 - ZILDA MARIA BENTO DA SILVA(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN E SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005946-61.2011.403.6138 - LUCIANA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007150-43.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARVALHO X ALVINO DE SOUZA CARVALHO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-95.2012.403.6138 - MOACIR APARECIDO ALVES DA COSTA X JOVITA JUVENCIO DA COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APARECIDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-45.2010.403.6138 - APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003451-78.2010.403.6138 - MARIA OLIMPIA BATISTA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM/SP sob o nº 90.539, perito na especialidade PSIQUIATRIA, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Outrossim, considerando o lapso temporal, a presente demanda reclama ainda, para a sua solução, a realização de nova investigação social.Neste âmbito, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES, inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de

manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para Parecer, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Após, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003538-34.2010.403.6138 - JOEL MELQUIADES DOS SANTOS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária, interposta primeiramente perante a Justiça Comum Estadual por JOEL MELQUIADES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado em serviço insalubre, mais de 25 anos de forma ininterrupta. Citado, o INSS contesta o feito juntando documentos, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 36/58). Réplica às fls. 62/64. Perante aquele Juízo Comum, determinada realização de perícia de segurança do trabalho, decisão esta reconsiderada por este Juízo, quando em razão da instalação desta Vara Federal na cidade de Barretos. Sentença proferida pelo Juízo julgando improcedente o pedido. Inconformado, o autor interpõe Recurso de Apelação. O E. TRF da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença, determinando a realização de perícia técnica, oportunidade em que os autos vieram-me conclusos. É o relato do essencial. Decido. Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período a partir de 01/06/1995 (MOTORISTA - Maria Aparecida de Paula Magalhães), pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da decisão de fls. 152/154. Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 10 (dez) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004984-72.2010.403.6138 - ALBERTO DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos. Após, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo

de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003689-63.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO SILVERIO MENDES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Por ora, determino que seja expedido ofício às empresas BELA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA. e AGRÍCOLA RODEIO, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia dos respectivos Avisos de Recebimento (fls. 182 e 183). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, bem como ao INSS dos documentos de fls. 185/186. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005362-91.2011.403.6138 - JOSE NUNES COSTA(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do autor, para que esclareça se tem interesse na desaposentação ou na revisão do benefício por tempo de contribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008175-91.2011.403.6138 - LOURDES HELENA FERREIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a deliberação do Juízo deprecado (fls. 164), dou por encerrada a instrução processual. Outrossim, faculto às partes apresentação de alegações finais, em forma de Memoriais, em prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000224-12.2012.403.6138 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO BERNARDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE SOUZA MURRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)
... intimem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela correquerida Janaina de Souza Murra....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após o cumprimento da diligência abaixo. Intime-se a patrona do autor para que informe se procede a informação de fl. 45, acerca a prisão dele, juntando em caso positivo, a certidão do efetivo recolhimento à prisão. Em caso negativo, informar o endereço onde o autor possa ser encontrado. Prazo de 20 (vinte dias). Após,

tornem os autos conclusos para deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

istos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foram realizados exame médico pericial (fls. 60/64) e estudo socioeconômico (fls. 69/75). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 60/64, o autor é portador de síndrome depressiva, lombalgia e câncer de laringe, patologias que o incapacitam de forma total e permanente para atividade laborativa II) DA MISERABILIDADE Contudo, o laudo socioeconômico (fls. 69/75) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, perfaz uma média de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 58/68 e 40/48. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 58/68 e 40/48. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001580-42.2012.403.6138 - MARIANA PEREIRA ALIBUNI NICOLAU(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 58/68), bem como perícia médica (laudo de fls. 40/48). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/48, precisamente da fl. 43, a autora é portadora de ceratocone, que a incapacita para atividade laborativa, de maneira total e temporária. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 58/68) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 58/68 e 40/48. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 58/68 e 40/48. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001889-63.2012.403.6138 - GETULIO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido formulado pela autarquia-ré às fls. 50 e CONVERTO O JULGAMENTO EM

DILIGÊNCIA para determinar a intimação do ilustre perito para que complemente o laudo médico-pericial, respondendo aos quesitos do autor às fls. 11/17. Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0001936-37.2012.403.6138 - TANIA MARIA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vista às partes acerca dos documentos acostados pela agência da Previdência, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002268-04.2012.403.6138 - OPHELIA HAUCK RODRIGUES(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 31/41). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADE No caso dos autos, a autora, atualmente, possui 73 (setenta e três) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 31/41) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por 4 (quatro) pessoas, daria uma média de R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Não preenchido, assim, o requisito da miserabilidade, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 31/41. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 31/41. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002276-78.2012.403.6138 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 59/60, designo o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 42/43, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Atente-se para o endereço

declinado às fls. 42/43, bem como a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia e juntada aos autos como fls. 56. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na petição anterior. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 42/43, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002679-47.2012.403.6138 - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apesar do caráter alimentar do auxílio-doença, não se trata de ação de alimentos. Logo, inaplicável à espécie o disposto no art. 259, V do CPC. De todo modo, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentação do correto valor da causa, calculado na forma do artigo 260 do CPC. Outrossim, indefiro a parte do pedido que diz respeito aos benefícios objeto da revisão almejada, uma vez que a produção de prova documental é ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa. Para tanto, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento in totum da decisão de fls. 20. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000252-43.2013.403.6138 - PERCIO CORREA DE LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 51 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Outrossim, considerando o teor da petição de fls. 48, designo o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 14:20 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 39/40, MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado na exordial, ratificado pelo patrono às fls. 48. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 39/40, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000310-46.2013.403.6138 - NEUZA DOS REIS E SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 46, designo o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 18:45 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica. Entretanto, considerando que o Sr. Perito nomeado nestes autos, Dr. Ilário Nobre Mauch, por motivo de foro íntimo informou que no momento encontra-se impossibilitado de atender às nomeações do Juízo, apresentando seu afastamento, nomeio em sua substituição a médica ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Observe a Serventia o endereço onde a perícia social se realizou. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 26/27-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

se com urgência.

0000377-11.2013.403.6138 - MARIVALDO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000496-69.2013.403.6138 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 74/82, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excecionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000534-81.2013.403.6138 - CONCEICAO MARIA RIBEIRO DA MATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 56/60). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do *periculum in mora* e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese o autor possuir fibromialgia e síndrome depressiva, enfermidades que, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, acarretaram para o autor incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 56/60. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 56/60. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000686-32.2013.403.6138 - MARIA CLEIDE PEREIRA MOREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade

de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 26 DE JUNHO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o(s) laudo(s), ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000829-21.2013.403.6138 - ROGERIO MARTIN BORGES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 89. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000890-76.2013.403.6138 - ANTONIA AUGUSTA DE SOUSA ASSIS(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe ao Juízo sua profissão, assim como junte aos autos cópia de seu contracheque, se assalariada, antes da análise do pedido de justiça gratuita. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000891-61.2013.403.6138 - ANDERSON JOSE CONTIN(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma emende a petição inicial, esclarecendo o motivo de ajuizamento em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000892-46.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Da mesma forma a petição inicial deve ser emendada para que o autor esclareça se também pretende a desaposentação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000893-31.2013.403.6138 - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, conquanto afirme o autor ser portador de doença grave, não é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido. Assim, por ora, caso não é de deferir a prioridade na tramitação na forma requerida, a qual será analisada quando da juntada do laudo médico pericial. Não obstante, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Publique-se e cumpra-se.

0000897-68.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000899-38.2013.403.6138 - RENATA GUILHERME DE MATTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM/SP sob o nº 32.859, designando o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor

responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Registre-se, ainda, que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000901-08.2013.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0005675-52.2011.403.6138, já que o último, que também tramitava perante esta vara federal, está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se

através da documentação acostada que o presente feito discute o benefício requerido perante a autarquia ré em abril do corrente ano (fls. 32), enquanto que o feito elencado no termo de prevenção, por ter sido distribuído no ano de 2011, discute benefício diverso. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE julho DE 2013, às 13:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Não obstante, esclareço ao patrono constituído que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor carrear aos autos cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000902-90.2013.403.6138 - HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de

alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente,

será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 82, I CPC). Publique-se e cumpra-se.

0000911-52.2013.403.6138 - LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000912-37.2013.403.6138 - NELSON DOMINGOS DE LIMA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e

dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Não obstante, esclareço ao patrono constituído que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor carrear aos autos cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000913-22.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 08:20 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000919-29.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que

haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000920-14.2013.403.6138 - GERALDA MARTINS SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-56.2013.403.6138 - MARIA MADALENA CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de mais 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se, aguardando a audiência designada. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000918-44.2013.403.6138 - SUELI APARECIDA PRECARO BOGNIN(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000921-96.2013.403.6138 - RILDO FERREIRA DA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 08, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava perante esta Vara Federal foi extinto sem julgamento do mérito, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício almejado no presente feito. No mesmo prazo e oportunidade, traga, ainda, DOCUMENTAÇÃO MÉDICA comprobatória de sua enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade. Apresente, ainda, cópia de documento oficial que contenha o número de seu R.G. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Sem prejuízo, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI

para alteração da classe processual. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005385-37.2011.403.6138 - CLAUDIA DE GOBBI GARCIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006969-42.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA SILVA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de fls. 155 será apreciado.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência para que a autora traga aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia autenticada, pelo próprio causídico, da sua carteira de trabalho. Com a juntada dos documentos, vistas ao réu pelo mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000811-34.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 201103000004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação

contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência até a audiência abaixo designada, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Outrossim, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado ao Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista do documento solicitado. Publique-se e cumpra-se.

0001575-20.2012.403.6138 - ODENIR PEREIRA GONCALVES(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 143/144. Requer o autor que se intime os empregadores Otávio Junqueira Motta Luiz e Sociedade Recreativa e de Esportes de Ribeirão Preto para que apresente LTCAT (laudo técnico de condições ambientais) e instrua o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) com o resultado das avaliações ambientais. Converto o julgamento em diligência para apreciação da petição de fls. 143/144. Indefiro quanto ao empregador Otávio Junqueira Motta Luiz, pois já há nos autos prova do tempo especial, no período de 01/04/1982 a 14/08/1982. Defiro em parte no tocante ao segundo empregador, que deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, LTCAT (laudo técnico de condições ambientais), se houver, relativo ao empregado Odenir Pereira Gonçalves (19/02/1998 a 06/04/2011), além de instruir o PPP (perfil profissiográfico previdenciário), relativo ao mesmo funcionário, com o resultado das avaliações ambientais, explicando, ainda, o significado da sigla AAN no PPP outrora preenchido, cuja cópia segue anexa. Deve ser informada a inexistência de LTCAT. O PPP deve retratar o real ambiente laboral, além de ser preenchido com informações verdadeiras, sob pena de responsabilidade penal do seu subscritor. Com a resposta do empregador, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001896-55.2012.403.6138 - EDNA MARTINS FERREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as

advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 50/50-vº por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, pois, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000461-12.2013.403.6138 - MARAISA MATTOS RESENDE(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 37/38 como EMENDA à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia determino a antecipação da realização de prova pericial de natureza médica nas especialidades ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para tal encargo nomeio o médico perito na especialidade ORTOPEDIA, ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a especialidade PSIQUIATRIA, nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais a cada médico no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS ora designadas e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer nas perícias munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização das perícias médicas, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização das perícias, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos nomeados, nas datas, horas e locais indicados. Após, com a juntada dos dois laudos médicos, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-

se acerca dos laudos periciais. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho SE presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, quanto ao reconhecimento do tempo laborado sem anotação na CTPS, os pedidos de prova serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000682-92.2013.403.6138 - NATALICIO BISPO DOS SANTOS(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Natalício Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o mesmo pleiteia, em apertada síntese, o pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos, corrigidos na forma que especifica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000837-95.2013.403.6138 - JOSE NATAL DE JESUS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000895-98.2013.403.6138 - NAIR PEDROSO TONON(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0003199-10.2006.403.6302, já que este último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, verifica-se através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora juntados pela Secretaria desta Serventia, que buscava o autor, naqueles autos, a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001, enquanto que no presente feito o pedido diz respeito à revisão de benefício nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, para informar ao Juízo os números de todos os benefícios titularizados pelo autora, objeto da revisão almejada. Pena: indeferimento por inépcia, nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000898-53.2013.403.6138 - EDILSON DIAS TAVARES(SP174676 - MARCIA ADRIANA SILVA PARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição. Convalido a concessão dos benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de provas constantes das fls. 87 dos autos, eis que impertinentes. Senão, vejamos. A produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Da mesma forma, indefiro a prova oral, uma vez que os fatos estão adequadamente demonstrados por meio da prova documental. Entretanto, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Juízo cópia de inteiro teor dos autos mencionados na sua petição acostada ao presente como fls. 87, a saber: 781/03 e 1906/99. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Por fim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme determinação contida no artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000923-66.2013.403.6138 - MARIA INES VITORINO DA SILVA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente

cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n. 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i)

encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora;(ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Prazo: 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, defiro a produção da prova pericial. Outrossim, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Da mesma forma, indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal das partes, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000927-06.2013.403.6138 - SANDRA REGINA ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente

técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000903-75.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-53.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DIAS TAVARES(SP174676 - MARCIA ADRIANA SILVA PARDI)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do EDILSON DIAS TAVARES, objetivando corrigir o valor atribuído por este na ação de dano moral combinada com repetição de indébito ajuizada em face da referida autarquia federal. Aduz o impugnante que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da parte, o qual, no caso, corresponde a R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais). Intimada, a impugnada salientou que não pretende apenas a condenação de indenização em danos morais, mas também a repetição de indébito, motivo pelo qual o valor atribuído à causa deverá manter-se. É o relatório. Decido. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado em sua obra Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. (MACHADO, 2007: p. 160). Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. (MACHADO, 2007: p. 244). Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de dano moral no valor R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais), evidente que o dano moral causado é o proveito econômico que se busca e, portanto, deverá ser este o valor da causa. Nesse sentido: **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.** 1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança. 2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente. 3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia. (STJ, PET 8816/DF; Terceira Seção; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23.11.2011; DJe 08.02.2012) **AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO ÚNICO. VALOR CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO DO PRETENDIDO.** 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Ao que se observa do acórdão recorrido, o Tribunal de origem julgou improcedente a impugnação do valor da causa, ao fundamento de que, após a emenda à inicial, o quantum atribuído à demanda foi corretamente indicado, tendo em conta haver um único pedido na inicial, cujo valor abrangia as parcelas vincendas e vencidas referentes ao aluguéis inadimplidos. 3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de mérito singular, não subsiste a alegação de que a pretensão autoral engloba cobrança de valores referente às despesas exclusivas da coisa, como: contribuições e tributos. Por conseguinte, o valor atribuído à causa motivo, após a emenda à inicial, corresponde ao proveito econômico a ser auferido pelo autor, motivo pelo qual o acórdão recorrido não merece reparos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1177599 / RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJCE; Julg. 16.08.2011; DJe 26.10.2011) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** 1. A falta de impugnação, no agravo de instrumento, aos fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da orientação fixada pela Súmula n.º 182/STJ, por analogia. 2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente

todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.3. Tendo o eg. Tribunal a quo considerado os elementos probatórios dos autos para concluir pela desnecessidade da perícia técnica, não há como infirmar tal fundamento, sem o reexame dos fatos e das provas dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.4. Pacífica a orientação traçada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, ao benefício patrimonial almejado. Precedentes.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 1257308 / RJ; Sexta Turma; Rel. Min. OG Fernandes; Julg. 10.03.2011; DJe 21.03.2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011)IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA NO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. RETROATIVOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO.1. De acordo com entendimento firmado por esta Corte, a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação.2. Considerando que se postula, no mandado de segurança, o pagamento de benefício econômico certo e plenamente quantificável, em atenção à jurisprudência desta Corte o valor a ser atribuído à causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido.3. Pedido julgado procedente.(STJ, PET 6673/DF; Terceira Seção; Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura; Julg. 09.06.2010; DJe 18.06.2010)Portanto, entendo que o proveito econômico almejado pelo EDILSON DIAS TAVARES pode ser mensurado pelo valor que pretende receber a título de indenização por danos morais, motivo pelo qual a alteração no valor atribuído à causa é medida necessária para a regularização da demanda principal.Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais).Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0000898-53.2013.403.6138. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-61.2007.403.6317 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA EDGARD SEVERINO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou

documentos (fls. 07/21).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado especial Federal de Santo André.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 22). Produzido laudo médico pericial coligido às fls. 29/34.As cópias do processo administrativo foram encartadas às fls. 234/256.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 296/305, arguindo, em sede de preliminar, incompetência absoluta. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz o réu que, em perícia realizada administrativamente, a qual possui presunção de veracidade, restou reconhecida a incapacidade temporária do segurado. Outrossim, sustenta que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto desde 01/04/2005, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da incapacidade total e permanente.Reconhecida a incompetência do Juizado, em razão do valor da causa (fls. 306/309), tendo sido os autos remetidos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum do Município de Mauá/SP.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 322), o que restou cumprido às fls. 324/327.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como acolhida a emenda à inicial (fl. 328).Às fls. 330, o INSS ratificou a contestação apresentada.Réplica às fls. 336/343.Em petição de fl. 345, a parte autora requereu a produção de prova pericial.Designada a realização de perícia médica às fls. 347/348.O INSS coligiu aos autos documentos às fls. 351/414.Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 423).Designou-se data para realização de perícia médica (fl. 426), sendo produzido o laudo de fls. 429/446.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 452/456, e o INSS assim o fez às fls. 457.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 20/09/2002 a 10/08/2008, conforme documento de fls. 291.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.Na primeira perícia, realizada em 03/08/2007 no Juizado Especial Federal de Santo André (fls. 29/34), concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício da atividade profissional de vendedor, em decorrência de ser portador de síndrome de deficiência imunológica adquirida e hérnia discal lombar (quesito 02). Fixou-se como data de início da incapacidade o dia 20/09/2002, ocasião em que o próprio réu reconheceu a incapacidade do autor (quesito 08).Na segunda perícia médica, realizada em 17/02/2012 (fls. 429/446), houve constatação que (...) o periciando apresenta redução da capacidade laboral devido ao acometimento em coluna vertebral (fl. 436), sem que haja incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.Esclarece o senhor perito: (...) não há incapacidade laboral para as atividades laborais que não necessitem de esforços físicos com sobrecarga em coluna vertebral, nessa condição se enquadram as atividades laborais habituais referidas pelo periciando, este descreve que trabalhava como vendedor. Esse quadro é permanente e limita as atividades laborais a serem exercidas pelo periciando; esse deverá trabalhar apenas em postos de trabalhos adaptados a deficiência apresentada em coluna vertebral (sic - fls. 436/437).Apesar das conclusões oriundas da segunda perícia médica, opinando que o autor tem condições físicas de exercer suas atividades profissionais de vendedor, há que se levar em consideração, na análise da incapacidade para o trabalho, suas características pessoais, seu histórico profissional e, especialmente, as demais perícias médicas realizadas, tanto assim pelo próprio instituto réu quanto em sede judicial, pelo D. perito que oficiou junto ao Juizado Especial Federal.Com efeito, conta o autor, atualmente, com 52 anos de idade (nascido em 29.12.1960 - fls. 09), encontra-se acometido de gravesas doenças e tem grau de instrução limitado ao ensino médio (fls. 430).O próprio INSS, com base em seguidas perícias médicas, concluiu pela incapacidade do autor, afastando-o do exercício de suas atividades profissionais desde 20/09/2002, data em que o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (fls. 291), mantendo-o, pois, fora do mercado de trabalho por mais de cinco anos, interstício em que não exerceu atividades laborais, conforme indicam os documentos de fls. 303 e 342/343. Não bastasse, portanto, as seguidas conclusões dos peritos do INSS no sentido da incapacidade do autor, há laudo judicial concluindo pela invalidez do autor, in verbis:O autor é portador do vírus da imunodeficiência humana, segue em tratamento regular em

ambulatório especializado, tem como agravante o quadro de hérnia discal em coluna lombar com comprometimento das raízes nervosas, fato este que compromete sua marcha, está no aguardo de realização de tratamento cirúrgico para alívio dos sintomas dolorosos, encontra-se o autor sintomático e com comprometimento de sua capacidade de trabalho, considerando seus diagnósticos e prognósticos e avaliando que o mesmo não foi submetido a nenhum processo de reabilitação profissional durante os anos de benefício de auxílio doença, conclui-se: Deve-se considerar o autor total e permanentemente incapaz de manter atividade laboral regular. (fl. 30)E traga-se que após submeter-se ao procedimento cirúrgico, a última perícia realizada, a qual concluiu pela capacidade do autor, assinalou, no entanto, a constatação de redução da capacidade laboral devido ao acometimento em coluna vertebral, de modo permanente no que se refere ao exercício de atividades laborais com necessidade de realizar esforços físicos (fl; 436).Portanto, trata-se de segurado do INSS com mais de cinquenta anos de idade, acometido por HIV e por sério problema de coluna, afastado do mercado de trabalho por mais de cinco anos assim em decorrência de ato do próprio INSS, destituído de processo de reabilitação, com redução permanente da capacidade laboral e dotado de ensino médio, tido por um perito judicial como pessoa com capacidade de trabalho reduzida, e, por outro, como total e permanentemente incapaz, o que induz à conclusão de encontrar-se o autor inválido, diante do conjunto das provas periciais apontadas.A propósito, as circunstâncias do caso, acima assinaladas, autorizam a ilação, semelhante às conclusões do primeiro laudo pericial, de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa do autor, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho.Anoto, para que não pairam dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa do autor, tampouco em adicionar, à sua condição física - a única a ser analisada em razão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) - a circunstância de contar com idade relativamente avançada, e de ostentar um conjunto de doenças tratadas, mas incuráveis.No entanto, o Direito não pode dissociar-se da realidade à qual serve, querendo que esta se amolde a seus termos, e, com isso, fechando-se os olhos aos fatos com fim de transformá-los, de concretos, para hipotéticos, resolvendo-os como hipóteses as quais, por não encontrarem correspondência com a realidade, deixam latente a ausência de solução adequada à lide, em sua concreção.Fato é que o autor, com pouca instrução, não pode exercer atividade que demande esforço físico, encontra-se fora do mercado já há mais de cinco anos, padece de males graves, e ao exame pericial, induziu dúvida fundada nos peritos judiciais, os quais concluíram ora pela redução de sua capacidade laborativa de modo permanente, ora pela incapacidade absoluta, também permanentemente, não sendo de se conceber como legítimo que a previdência social abandone o autor justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se idoso e doente.Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Impende destacar que o perito designado no Juizado Especial Federal também é profissional de confiança deste Juízo, cujo laudo elaborado marca-se pela equidistância das partes.Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB: 126.398.569-3), ou seja, desde 20/09/2002, consoante conclusões periciais de fls. 31.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/09/2002, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da

constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: EDGARD SEVERINO DE ARAÚJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2002 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 050.023.438-80 NOME DA MÃE: -X- PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amarilis, nº 273, Bloco 11, Apto. 31 C, Jardim Primavera, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002285-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 30/08/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/94). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal da Capital. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/128, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O INSS apresentou exceção de incompetência, consoante certidão de fl. 133, a qual foi acolhida, conforme cópia decisão acostada às fls. 147/148. O feito foi redistribuído para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Designada data para a perícia médica às fls. 135. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 143). Designada nova data para realização de perícia médica (fl. 153), a qual foi produzida consoante laudo de fls. 188/206. A parte autora apresentou quesitos às fls. 210/213. O INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 233 e o autor às fls. 234/257, apresentando quesitos complementares às fls. 255/256. O perito complementou o laudo às fls. 262/266. Quanto aos esclarecimentos prestados, as partes manifestaram-se às fls. 269 e 270. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29 de agosto de 2011 (fls. 188/206), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como motorista. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que o autor apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas lombo sacra e compartimentos internos do joelho esquerdo. Alterações essas que não determinam incapacidade (sic - Quesitos 05 e 23). Ainda, em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, esclarece o perito que: As alterações degenerativas que foram descritas no corpo do laudo, concernentes aos compartimentos internos do joelho esquerdo e corpos vertebrais da coluna lombo sacra, cabe esclarecer que essas

alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem início por volta da metade da 2ª década de vida, evolui com o passar dos anos, ou seja, quanto maior for a faixa etária, maior será o processo degenerativo, haja vista que ocorre de causas internas e naturais (sic - fls. 263). Destarte, constatou-se que as alterações identificadas decorrem de causas naturais, que evoluem com o passar do tempo, sendo peculiar no caso da parte autora, em razão da sua faixa etária, não determinando incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Indefiro o requerido em fls. 215, posto que o objeto da lide é passível de comprovação documental. Ademais, a juntada aos autos de novos exames serviria apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em agosto de 2007. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-55.2010.403.6140 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ROBERTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada a realização de perícia médica (fl. 36/36-verso), a qual foi produzida consoante laudo de fls. 37/45. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 50/52 e o INSS apresentou quesito complementares às fls. 54/57. Reiterado, pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61 e 63/66. O feito foi convertido em diligência para regularização da representação do autor, restando indeferido o requerimento do INSS de complementação do laudo, mediante resposta de quesitos complementares (fl. 67/67-verso). Outrossim, foi determinada a vista dos autos ao MPF. A parte autora cumpriu a decisão retro às fls. 77/79. Parecer do Parquet às fls. 85/87, opinando pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegada prescrição, porquanto entre a data inicial indicada pelo autor e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Presente a qualidade de

segurado. Isto porque extrai-se dos autos que, quando do início da incapacidade fixada em perícia médica, ou seja, maio/2010, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu auxílio-doença no período de 13/12/2007 a 25/01/2010. O autor também atende ao requisito relativo à incapacidade. Na hipótese sub judice, submetido à perícia médica, relata o perito que o autor é portador de Estado de stress pós-traumático e Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (fl. 42), com incapacidade total e definitiva para o trabalho e prática dos atos da vida civil. Aponta a data de início da incapacidade como sendo maio de 2010 (quesito 21 - fls. 45). Portanto, a parte tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 26/10/2010, considerando o pedido expresso na petição inicial e as limitações daí decorrentes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/10/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. O INSS arcará como honorários advocatícios que arbitro em 10%, calculados sobre o valor em atraso, apurado até a data desta sentença. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 67/67-verso. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: João Roberto de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 069.448.288-98 NOME DA MÃE: Luzia Nazareno de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Viola, nº 262, Vila Vitória, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-83.2011.403.6140 - MARIA CELIA LEONCIO DE SOUZA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CELIA LEONCIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/36, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fls. 43 e 48), a qual foi produzida, consoante laudo de fls. 50/68. As partes manifestaram-se às fls. 74 e 75/77. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do requerimento do benefício e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/02/2012 (fls. 50/68) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora está acometida de obesidade, quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais de coluna lombar sacra, compartimentos internos dos joelhos, esporão de calcâneo plantar do lado direito (questo 5), referidas doenças não lhe causam incapacidade ou redução da capacidade laboral (questo 05, 17 e 19). Asseverou o senhor Expert que as alterações degenerativas apresentadas ocorrem de causas internas e naturais que evoluem com o passar dos anos e no caso da perícia tem um agravamento maior do que o normal devido a obesidade (sic - fl. 62). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 77. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-38.2011.403.6140 - ELZA MARIA SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA MARIA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 30/07/2007, além de indenização por danos morais e materiais. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 16/82). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/92-verso, em que argüi, preliminarmente, a coisa julgada. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A autarquia colacionou aos autos os documentos de fls. 93/114. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 117). A parte autora juntou documentos médicos aos autos às fls. 123/152. Diante da constatação de coisa julgada, o pedido foi limitado à concessão de benefício previdenciário desde 14/05/2009. Outrossim, foi designada data para a realização de perícia médica (fl. 154/154-verso). Novos documentos foram encartados aos autos pela parte autora (fls. 156/162). Noticiado o não comparecimento à perícia médica (fl. 163), a parte autora justificou-se às fls. 164/165. Juntou os documentos de fls. 166/179 e 180/188. Redesignada a data para realização de perícia médica à fl. 189. Documentos médicos coligidos aos autos pela parte autora às fls. 190/195. A prova pericial foi produzida, consoante laudo de fls. 197/203. Quanto ao laudo, o INSS manifestou-se à fl. 208. A parte autora quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A preliminar de coisa julgada foi apreciada às fls. 154/154-verso. Assim, passo ao exame da prejudicial arguida. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O caso sub judice trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 14/05/2009 (fl. 154), tendo sido a ação ajuizada em setembro de 2009. Logo, não houve decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura

proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/09/2012 (fls. 197/203), na qual conclui-se pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operadora e ajudante. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna (quesitos 05 e 23). Contudo, referida doença não impede que a parte autora exerça suas atividades laborais, sequer reduz sua capacidade laboral (Quesitos 13 e 17). Asseverou o senhor perito: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros inferiores. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. (...) Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária (sic - 200). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Por fim, indefiro o pedido de retorno dos autos para esclarecimentos do perito, formulado à fl. 283, por se tratar de requerimento genérico que não revela sua necessidade e pertinência para o deslinde da

controvérsia objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-67.2011.403.6140 - JOAQUIM ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM ROCHA requer a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.541.653-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/02/92), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (02/06/61 a 10/05/62 e 04/11/64 a 21/03/65). Pleiteia ainda a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Juntou documentos (fls. 22/117). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 118). Com a instalação desta Vara Federal no município os autos foram redistribuídos para este Juízo. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 215/232, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida após 28/5/1998. Réplica às fls. 238/259. O processo administrativo foi coligido às fls. 123/212. Instado, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 237). Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 261/263. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 5/5/1992 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 207, passando a ser pago a partir de 6/11/1992 (fls. 126). A ação foi intentada em 13/7/2010. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão

pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 55.541.653-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-49.2011.403.6140 - EDILBERTO JOAO DE LIMA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILBERTO JOAO DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/21, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fls. 24. Determinada a produção de prova pericial (fls. 29). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 45). Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 52), o laudo foi coligido aos autos às fls. 55/58. A parte autora manifestou-se em fls. 63/66. Em decisão de fls. 68/68-v., determinou-se que o senhor perito esclarecesse as conclusões do laudo médico, o que foi feito a fls. 74. As partes manifestaram-se a fls. 78 e 79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 18/01/2011 (fls. 55/58) que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de fábrica. Conquanto demonstrado que o autor sofre de perda auditiva mista bilateral, referida doença não implica em redução da capacidade para o exercício de suas atividades laborais (conforme quesitos 14 e 15, bem como manifestação de fls. 74). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHÃO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA SILVA MARANHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 517.589.097-9) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do primeiro benefício, ou seja, desde 09/05/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/34). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Justiça Comum Estadual de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/42, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não encontra-se incapacitada ao trabalho, conforme constatado em perícia médica realizada na autarquia. Réplica às fls. 46/49. A parte autora juntou documentos médicos às fls. 50/51, dos quais se deu vista ao INSS (fl. 52), tendo a autarquia se manifestado às fls. 52-verso. Determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 91). Designada data para a realização de perícia médica às fls. 94, a qual fora efetuada consoante laudo de fls. 96/101. O INSS manifestou-se às fls. 106. Determinado ao senhor perito o esclarecimento do laudo (fls. 107), o que foi feito à fl. 109. Quanto aos esclarecimentos, as partes manifestaram-se às fls. 112/113 e 114. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença de 11/08/2006 a 09/05/2007, conforme documentos de fls. 17 e 70. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 11/07/2011 (fls. 96/101), na qual houve constatação que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades profissionais, em virtude de estar acometida de artrose dos joelhos, com início da incapacidade fixado em 06/06/2011. Esclarece o senhor perito que a autora: Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose em joelhos, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro álgico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizada a locação de prótese de joelho, que apresenta uma série de restrições quanto ao seu uso. (...) A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas ou procedimentos cirúrgicos articulares. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou raio-x que comprovam patologia e incapacidade desde 06/06/2011 (sic - fls. 97). Ainda, às fls. 109, esclareceu o senhor Expert: (...) mesmo com as atuais e permanentes limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciando realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteira e cobradora (sic). Apesar das conclusões contidas no laudo, indicando que a parte autora tem condições físicas de exercer outras atividades profissionais que não as de faxineira, há que se levar em consideração, na análise da incapacidade para o trabalho, suas características pessoais e seu histórico profissional. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 63 anos de idade (nascida em 25.07.1949 - fls. 13), encontra-se acometida de gravosa doença degenerativa e tem como grau de instrução o ensino fundamental incompleto (fl. 96). O próprio INSS, em 2006, concluiu pela incapacidade da autora, afastando-a do exercício de suas atividades profissionais desde 11/08/2006, data em que o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (fls. 17). Portanto, trata-se de segurada do INSS com mais de sessenta anos de idade, acometida por artrose, e tida pelo perito judicial como incapacitado permanentemente ao seu labor habitual (fl. 97), o que faz deduzir ser improvável sua reabilitação para outra função que não a de serviços de limpeza, para a qual é necessário vigor físico incompatível com as condições físicas da autora nos termos atestados na perícia. A propósito, as circunstâncias do caso, acima

assinaladas, autorizam a ilação, semelhante às conclusões do primeiro laudo pericial, de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da autora, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Anoto, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa da autora, tampouco em adicionar, à sua condição física - a única a ser analisada em razão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) - a circunstância de contar com idade relativamente avançada, e de ostentar um conjunto de doenças tratáveis, mas incuráveis. No entanto, o Direito não pode dissociar-se da realidade à qual serve, querendo que esta se amolde a seus termos, e, com isso, fechando-se os olhos aos fatos com fim de transformá-los, de concretos, para hipotéticos, resolvendo-os como hipóteses as quais, por não encontrarem correspondência com a realidade, deixam latente a ausência de solução adequada à lide, em sua concreção. Fato é que a autora, com pouca instrução, não pode exercer atividade que demande esforço físico, padece de males graves, e ao exame pericial induziu o perito judicial à conclusão pela incapacidade laborativa permanente ao seu labor habitual. Ostentando histórico profissional, na maioria dos períodos, sempre em atividade de limpeza, e agora estando definitivamente incapaz para essa atividade, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone a autora justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se idoso e doente. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto à data do início da incapacidade, apesar do senhor perito tê-la fixado em 06/06/2011, existem elementos nos autos que afastam esta conclusão pericial. Com efeito, os documentos de fls. 70/71 indicam que a autora diagnosticou a artrose de joelhos da parte autora, sendo que referido diagnóstico ensejou a concessão de auxílio-doença, o qual fora indevidamente cessado, visto não haver melhora no quadro clínico da parte autora, conforme se pode inferir das conclusões contidas no laudo. Neste sentido, a incapacidade constatada em virtude do acometimento de artrose remonta à data da cessação do auxílio-doença, vez que restou evidenciado nos autos o fato da parte autora não ter recuperado sua capacidade laboral. Portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a data da cessação do auxílio-doença (NB: 517.589.097-9), ou seja, desde 09/05/2007. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/05/2007, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DA SILVA MARANHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por

invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 232.409.738-98 NOME DA MÃE: -x-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. João Varim, nº 170, Vila Assis, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EUCLIDES DA SILVA postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com a conversão em tempo comum, e o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 14/110). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 111). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 113). Citado, o réu apresentou contestação em argui, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Argumenta que a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário não afasta a necessidade de juntada de laudo técnico. Por fim, sustenta que não podem ser reconhecidos como tempo de trabalho especial, com a consequente conversão para comum, aqueles períodos exercidos antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, por ausência de previsão legal. Réplica às fls. 120/124. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 137/236. Réplica às fls. 240/247. O feito foi saneado às fls. 248, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria. A reprodução da contagem de tempo realizada pela autarquia foi encartada às fls. 251/252. O feito foi convertido em diligência para elaboração de parecer pela Contadoria (fls. 254); este foi colacionado às fls. 256/264. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (18/05/2010) e a do ajuizamento da ação (07/10/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu

medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima

do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho prestado pelo segurado entre 15/07/1991 e 14/10/1991 e entre 15/10/1991 e 07/08/1994. Para fazer prova da especialidade da atividade desenvolvida nestes períodos, o demandante coligiu aos autos a Carteira de Trabalho (fls. 43 e 51), o PPP de fls. 182/182-verso e o contrato individual de trabalho de fls. 61. Nestes documentos, consta a informação de que exerceu a função de soldador estrutura pesada e soldador nos períodos discutidos. O trabalho exercido como soldador até 05/03/1997 tinha a especialidade presumida pela lei, vez que referida categoria profissional estava prevista nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, mediante o enquadramento por categoria, reconheço como tempo de trabalho especial aquele exercido pela parte autora de 15/07/1991 a 14/10/1991 e de 15/10/1991 a 07/08/1994. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência

Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.No caso sub judice, na data do requerimento administrativo (18/05/2010), somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo de contribuição contabilizado pelo Réu (fls. 252), a soma do tempo contribuído resulta em 32 anos 5 meses e 17 dias, enquanto que, nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a parte autora deveria comprovar o tempo de contribuição total de 32 anos, 11 meses e 13 dias, a título de pedágio (fls. 260). Assim, o demandante não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo, no que sucumbe. Sucede que, em consulta às informações disponibilizadas no sistema CNIS do INSS (fls. 262/264), após o requerimento do benefício na via administrativa, a parte autora continuou a contribuir para o sistema previdenciário até 03/2013. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, somando-se o tempo comum trabalhado após a data do requerimento administrativo, completou a parte autora o tempo total de 32 anos, 11 meses e 13 dias em 29/12/2010, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (oitenta por cento) do salário de benefício, nos termos do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, em 29/12/2010, contava com o demandante com 57 anos de idade (fls. 16).Como o direito à aposentadoria decorre de tempo comum posterior à data do requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data do implemento dos requisitos necessários à concessão (29/12/2010), tendo em vista que a parte autora, consoante fls. 152, manifestou-se pela reafirmação do requerimento, cumprindo a exigência do 4º do artigo 456 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/153.431.451-0), devido desde a data da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício (29/12/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.3. ao pagamento das parcelas atrasadas.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada diante da jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam.Por ter sucumbido o demandante em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.431.451-0NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ EUCLIDES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/12/2010 (data da implementação dos requisitos)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 645.270.008-10NOME DA MÃE: Anália Josefa da ConceiçãoPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Manoel Hermenegildo Ferreira, nº 264, Jd. Itapark Velho, Mauá/SPTEMPO DE SERVIÇO COMUM: 15/07/1991 a 14/10/1991 e de 15/10/1991 a 07/08/1994.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-05.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO MOURA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO MOURA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/39). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/46, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 49/52. Designada data para a perícia médica às fls. 55/55-verso. Cópias do processo administrativo foram coligidas aos autos às fls. 59/198. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 203). Designada nova data para realização de perícia médica (fl. 206/206-verso), a qual fora produzida, consoante laudo de fls. 207/215. A parte autora juntou documentos médicos às fls. 221/224. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 225 e 226/233. O feito foi convertido em diligência, sendo designada perícia médica psiquiátrica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/236). O laudo pericial foi encartado aos autos às fls. 240/248. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 253/258 e o INSS à fl. 259. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 28/10/2011 (fls. 207/215), houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de limpeza. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a demandante sofre de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, sem que referido quadro clínico lhe incapacite ou reduza sua capacidade para o exercício de atividades laborais (Quesitos 05 e 13). Esclarece o senhor perito que a parte autora não apresenta (...) manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico (fl. 209). Acrescenta o senhor perito: Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que, após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 210). Com a segunda perícia, realizada em 25/05/2012 (fls. 240/248), restou diagnosticado que a parte autora apresenta capacidade para o exercício de atividades laborais. Após exame clínico e análise da documentação, o senhor perito não constatou que a parte autora esteja acometida de doença, sob a ótica psiquiátrica. Elucida o senhor perito que: Não há alterações ao exame psíquico que causem prejuízo da capacidade laborativa. Os sintomas descritos são passíveis de tratamento adequado, como vem se submetendo, com possibilidade de remissão, sem comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal, inclusive durante o tratamento (fl. 242). Assim, não comprovada a incapacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por estas razões, indefiro o requerido às fls. 257/258. Prejudicada a

apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.,

0001023-83.2011.403.6140 - IZABEL CARDOSO VIEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL CARDOSO VIEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença (NB: 531.240.554-6) ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, em 23/08/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/35). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/49, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Documentos médicos foram coligidos aos autos pela parte autora às fls. 51/57. Réplica às fls. 62/65. Determinada a produção de prova pericial (fl. 66). Deferidos os benefícios da prioridade na tramitação do feito (fl. 70). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 72). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 76); houve redesignação à fl. 77. O laudo médico foi colacionado aos autos às fls. 80/89. O INSS manifestou-se à fl. 97 e a parte autora às fls. 98/101. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 80/89) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como autônoma. Esclarece o perito que a parte (...) apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e dois anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedora ambulante e auxiliar de atividades gerais (fl. 83). Constatou-se também que as alterações identificadas decorrem de causas naturais, que evoluem com o passar do tempo, sendo peculiar no caso da autora, em razão da sua faixa etária, não determinando incapacidade. Ademais, afirma o senhor perito que a parte autora, ao exame clínico, movimentou-se sem quaisquer alterações significativas (item exame médico, fls. 81-verso). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, indefiro a produção das provas proposta às fls. 100/101 por se tratar de requerimento genérico que não revela sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-74.2011.403.6140 - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INAEL OLIVEIRA QUEIROZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 537.116.048-1) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 08/11/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/27). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/40, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50/51. Designada data para a perícia médica às fls. 52. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 54). Designada nova data para realização de perícia médica (fl. 97), a qual foi produzida consoante laudo de fls. 59/62-verso. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 69/70. Designada produção de nova perícia médica (fl. 72), esta foi realizada consoante laudo de fls. 73/83. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 88/89 e 91/92. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 25/07/2011 (fls. 59/62-verso), concluiu-se pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional como autônomo. Diante do exame clínico elaborado, restou diagnosticado que o autor sofre de episódio depressivo moderado, sem que apresente incapacidade atual para o trabalho (Quesitos 05 e 17). Contudo, esclarece o senhor perito que: Não há incapacidade. Houve incapacidade em novembro e dezembro de 2009, conforme avaliação e atestados das folhas 26 e 27 (fl. 61). Com a segunda perícia, realizada em 08/08/2012 (fls. 73/83), restou diagnosticado que o demandante, apesar de sofrer de estenose aórtica, encontra-se capacitado para o exercício de atividades laborais (quesitos 05 e 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, a parte autora fez prova tão-somente de sua incapacidade pretérita, ou seja, em novembro e dezembro de 2009. Passo a analisar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Na espécie, incontroversa a qualidade de segurado e a carência, posto que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/09/2009 a 08/11/2009. Destarte, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 09/11/2009. Isto porque o benefício foi cessado pela autarquia em momento no qual a parte autora ainda encontrava-se incapacitada para o trabalho, conforme restou demonstrado. Contudo, referido benefício deverá ser cessado em 31/12/2009, posto que, nessa data, conforme as conclusões periciais, cessou a incapacidade para o trabalho. Portanto, a parte autora deverá receber apenas os valores devidos, a título de auxílio-doença, no período

compreendido entre 09/11/2009 e 31/12/2009. Não há que se falar em restabelecimento indeterminado do benefício de auxílio-doença e, ainda menos, em concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrada a incapacidade atual do autor. Neste aspecto, portanto, o demandante sucumbiu. Por fim, indefiro o requerido às fls. 88/89, visto que o senhor perito considerou as atividades profissionais do autor na análise do quadro clínico, conforme por ele relatado (fl. 73). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB: 537.116.048-1), no período compreendido entre 09/11/2009 e 31/12/2009; Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em maior proporção, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo 2º, art. 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/537.116.048-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: INAEL OLIVEIRA QUEIROZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 09/11/2009 e 31/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 525.135.056-20 NOME DA MÃE: Isabel Maria de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Casemiro Davenis, nº 92, casa 02, Jd. Zaíra, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-86.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA GOMES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA MARIA DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 534.630.010-0), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 20/05/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/28). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/41, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 47/50. Designada data para a perícia médica às fls. 53. A parte autora coligiu aos autos documentos médicos às fls. 55/58. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 59). A parte autora juntou documentos médicos às fls. 62/70 e 74/79. O pedido foi limitado à concessão de benefício por incapacidade a partir de 19/11/2009, e designou-se nova data para realização de perícia médica (fl. 80/80-verso). A parte autora encartou aos autos documentos médicos às fls. 81/85, 86/90, 92/99 e 100/106. A perícia foi realizada consoante laudo de fls. 107/114. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 122/137, e o INSS à fl. 138. A demandante coligiu aos autos documentos médicos às fls. 139/148 e 149/157. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/12/2011 (fls. 107/111), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de limpeza. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a demandante sofre de transtorno depressivo recorrente, sem que referida doença lhe incapacite ou reduza sua capacidade para o exercício de atividades laborais (Quesitos 05 e 20). Esclarece a senhora perita que: (...) O episódio atual é leve, pois ao exame psíquico e anamnese não se constatam sintomas que tragam prejuízo importante à sua rotina. Sua doença teve início em 02/03/2009, quando iniciou acompanhamento médico. Existe tratamento médico para este transtorno e a autora teve melhoras dos sintomas com ele, no período de acompanhamento médico. A perícia apresenta ainda queixas psíquicas, porém ao exame mental não tem limitações do funcionamento mental que sejam intensas o suficiente para enquadrá-la dentro de um quadro grave ou moderado (fl. 110). Portanto, não foram encontrados indícios de incapacidade laboral. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Desnecessários esclarecimentos pela Sra. Perito, pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perito designada por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por tais razões, indefiro o requerido às fls. 136/137. Ressalto que os novos documentos médicos apresentados servem para atestar a doença apresentada pela autora, mas não a suposta incapacidade dela decorrente, aspecto que foi objeto de investigação pelo perito judicial, tendo concluído pela capacidade laboral. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-04.2011.403.6140 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 521.025.187-6) ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 27/06/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de concessão de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/29, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 34/36. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls.

37/38).Determinada a realização de perícia médica (41/41-verso), esta prova foi produzida consoante laudo de fls. 43/52.As partes manifestaram-se às fls. 57/59 e 60.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do requerimento do benefício e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/12/2011 (fls. 43/52), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de pedreiro/encarregado de segurança. Conquanto demonstrado que o autor sofre de transtorno afetivo bipolar (quesito 5), referida doença está em estágio remissivo, razão pela qual não há incapacidade laboral (quesito 17).Asseverou o senhor perito que O autor é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (F31.7). Tal patologia é caracterizada por episódios repetidos (isto é, pelo menos dois) nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente perturbados; esta alteração consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento de energia e atividade (mania ou hipomania) e em outras de um rebaixamento do humor e diminuição de energia e atividade (depressão). Nos intervalos entre as crises, é comum o indivíduo ficar totalmente remido dos sintomas e ter sua vida normal. (...) O autor apresentou, em seu histórico, sintomas psicóticos, porém não preenche os critérios diagnósticos necessários para esquizofrenia, a despeito de estar utilizando, neste momento, exclusivamente medicações antipsicóticas e anticolinérgicas (...). VIII. Conclusão - Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (F31.7), não apresentando, neste momento, quaisquer sinais ou sintomas que gerem incapacidade (fls. 45/46).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 59.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-11.2011.403.6140 - ADRIANO LINS ALMEIDA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO LINS ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 538.170.140-0) ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento do benefício, ou seja, desde 21/01/2010.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 15/29).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/45, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada ao trabalho.Réplica às fls. 48/50.Determinada a realização de perícia médica (fls. 52).Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 61).Designada data para a realização de perícia médica às fls. 64/64-verso; prova produzida consoante laudo de fls. 68/76.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 80/82 e 83. O INSS apresentou quesitos complementares (fls. 84/85), os quais foram respondidos pelo perito judicial (fl. 89).A parte autora manifestou-se às fls. 92/94.Determinada a regularização da representação processual (96/97), a parte autora cumpriu a ordem às fls. 101/103. Documentos coligidos aos autos às fls. 98/100.O MPF opinou às fls. 107/109.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 25/08/2011 (fls. 69/76), na qual houve constatação que se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades profissionais (quesito 17), desde novembro de 2009, tendo em vista que é portadora de esquizofrenia paranóide (quesito 05).Esclarece o senhor perito que o autor está Inapto permanentemente para a função atual não é passível de reabilitação. O autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0). A DID é março de 2006 conforme folhas 20-24. A DII é novembro de 2009, conforme avaliação e folhas 20 e 23. Existe incapacidade total e definitiva para os autos da vida civil. (sic - fls. 73).Portanto, comprovada a incapacidade total e definitiva, insuscetível de reversão (quesito 08).Passo ao exame dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.A qualidade de segurado, em regra, decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Na espécie, observa-se dos documentos de fls. 99/100, que a parte autora gozou de benefício auxílio-doença de 27/03/2006 a 30/09/2009, de modo que em novembro de 2009, data fixada pelo perito judicial como marco à incapacidade, o autor encontrava-se no período de graça, e, por isso, mantinha a qualidade de segurado.A propósito, a proximidade entre a data da cessação do benefício e aquela indicada em perícia judicial como início da incapacidade faz supor que, em verdade, a cessação do benefício foi indevida, já que é improvável supor que tenha o autor recuperado a capacidade e se tornado, nesse curto período de tempo, absoluta e definitivamente inválido, pelo que, nesse aspecto, afasto a conclusão do laudo pericial, e considero indevida a alta médica conferida pelo INSS.O benefício é devido, todavia, a partir de 21/01/2010, assim em decorrência das limitações processuais impostas pelo pedido lançado na petição inicial, expresso no sentido da implantação do benefício a partir do pedido administrativo apresentado na referida

data. Quanto à carência, não há controvérsia, diante da concessão do benefício anteriormente, conforme retro assinalado. Desta feita, preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei, a parte autora tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez, benefício que é devido desde a data do requerimento administrativo injustamente indeferido, ou seja, desde 21/01/2010, momento em que a parte autora já se encontrava incapaz para o exercício de atividades laborais. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 92/94, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ademais, apesar da parte autora estar em gozo de auxílio-doença, este benefício é temporário, podendo ser cessado a qualquer tempo pela autarquia, caso constatada a capacidade para o trabalho, o que reforça o fundado receio de dano irreparável. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 538.170.140-0) desde 21/01/2010, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 30, para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ADRIANO LINS ALMEIDA REPRESENTANTE: Edilma Lins de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/01/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 223.278.778-81 NOME DA MÃE: Edilma Lins de Almeida PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua do Amaro Branco da Silva, nº 529, Jd. Mauá, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-75.2011.403.6140 - GABRIELA LIMA (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIELA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 521.455.386-9) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 10/03/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/38). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Documentos foram coligidos aos autos às fls. 44/139. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 140). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 143/146, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a perícia médica às fls. 152, esta prova foi produzida consoante laudo de fls.

154/164. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 167/168 e o INSS à fl. 169. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2011 (fls. 154/164) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a parte autora é portadora de Insuficiência Venosa Crônica (Varizes) em membros Inferiores e Úlcera Venosa em fase final da cicatrização, contudo referida doença não impossibilita a parte autora de exercer atividades profissionais, sequer reduz sua capacidade laboral (Quesitos 05, 13, 17 e 23). Esclarece o perito que: Autora é portadora de insuficiência venosa crônica (varizes), grau CEAP 5, tendo apresentado como complicação úlcera venosa praticamente cicatrizadas no membro inferior esquerdo (não se trata de úlcera ativa). Caso tenha indicação cirúrgica, devendo ser afastado na época da cirurgia. Atualmente não apresenta sinais de gravidade como secreção, edemas (inchaços), ou outros sinais inflamatórios. Trata-se de doença controlável com uso de curativo (bota de unna) e após a cicatrização completa com o uso de meia elástica, sem caráter incapacitante (fl. 168). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-12.2011.403.6140 - MARIA LUSENILDE CAMPELO AMORIM (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA LUSENILDE CAMPELO AMORIM, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 522.241.027-3), com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do benefício. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/30, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Instadas as partes quanto às provas a serem produzidas (fl. 32), a parte autora requereu a produção de perícia médica (fl. 35). Determinada a realização de perícia médica (fl. 37). As partes apresentaram quesitos às fls. 39/40 e 41/43. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 72). Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 75). A parte autora foi intimada a justificar o não comparecimento à perícia (fl. 77), o que foi feito à fl. 78. Designada data para a produção de prova pericial (fl. 80),

a qual foi realizada, consoante laudo de fls. 82/87. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 91/92 e 93. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/09/2012 (fls. 82/87), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a autora apresenta protusão discal, sem que referida doença lhe incapacite ao exercício de suas atividades laborativas (Quesitos 05 e 17 do Juiz). Esclarece o perito que: Autor apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autora, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor (sic - fls. 83/84). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-91.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 527.836.773-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 31/07/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/26). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/40, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 49/66. Decisão saneadora às fls. 68. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 74). Designada nova data para realização de perícia médica (fl. 77), à qual a parte autora não compareceu (fl. 78). Instada a justificar a ausência na perícia (fl. 79), a parte autora o fez em fls. 80/81. Designou-se nova data para a perícia médica (fl. 82), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 84/89. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 93/95 e o INSS à fl. 98. A demandante coligiu aos autos documentos médicos às fls. 99/109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional posto que não transcorreram cinco anos

entre a data indicada pela parte autora para concessão do benefício vindicado e a data do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/03/2012 (fls. 84/89), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, doença que não lhe incapacita e nem reduz sua capacidade para o trabalho (Quesitos 05, 17 e 23). Esclarece a senhora perita que: Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental (...). A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas (...). Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano (fls. 86). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Indefiro o requerido às fls. 94/95, posto que as respostas aos quesitos formulados pela parte autora encontram-se nas conclusões do laudo. Ressalto que os novos exames coligidos aos autos serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em janeiro de 2012. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-03.2011.403.6140 - ELIETE MAGNI (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIETE MAGNI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício que recebeu o NB: 50242167, ou seja, desde 09/03/2004. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/173). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 174). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 177/179, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 181/182. Determinada a realização de prova pericial (fl. 183), esta foi produzida consoante laudos de fls. 259/264, 270/272, 273/275 e 276/278. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 282). Quanto aos laudos, as partes manifestaram-se às fls. 266/267 e 284/285. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 287/288 e 289), a qual foi redesignada à fl. 290 e

produzida consoante laudo de fls. 293/300. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 306/312 e 313. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 292/300) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade laborais. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o D. perito constatou que a autora apresenta documentação médica que descreve quadro de anemia hemolítica, epilepsia, crises convulsivas, leucemia, entre outros acometimentos descritos, sem o referido diagnóstico de incapacidade para o exercício de atividades profissionais (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito que: A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 296-verso). Assim, não comprovada a incapacidade atual ou pretérita, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito de confiança deste Juízo porque marcado pela equidistância das partes, cumprindo observar que nesse mesmo sentido foi concluído por D. perito do IMESC, conforme laudo de fls. 270270/281. A propósito, ao contrário do que argumenta a parte autora em suas alegações finais, a avaliação de fls. 273/275 feita por perito do IMESC não qualifica a autora como pessoa sem condições de exercer atividade laborativa mas sim como capaz ainda assim de imprimir a contento diretrizes a sua vida... e de exercer atividade laborativa... (fl. 275). Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, cumprindo destacar que o laudo pericial deriva de mais recente exame acerca do estado de saúde da autora, em comparação aos prontuários médicos acostados aos autos, não havendo, pois, motivo para afastar as conclusões do D. perito judicial. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por fim, indefiro o quanto requerido às fls. 306, isso porque a juntada de documentação probatória é ônus da parte autora. Outrossim, o objeto da lide, ou seja, concessão de benefício em virtude da incapacidade laborativa, é passível de prova mediante a apresentação de documentos médicos, razão pela qual reputo imprópria a produção de prova testemunhal. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-17.2011.403.6140 - DILSON MIRANDA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILSON MIRANDA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 540.584.294-6) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do primeiro benefício, ocorrida em 30/06/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/92). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fl. 93). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 101/109, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 115). Designada a realização de perícia médica às fls. 118, a qual foi efetuada, consoante laudo de fls. 120/129. As partes manifestaram-se às fls. 134 e 141. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data apontada pela parte autora para concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 13/04/2010 a 30/06/2010, conforme documento de fls. 112. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 17/02/2012 (fls. 121/129), na qual concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício das atividades profissionais, em decorrência de ser portador de isquemia em parede lateral do coração, gota, hipertensão arterial sistêmica, deformidade em mãos, nefropatia crônica, edema de papila bilateral, entre outros acometimentos descritos (quesitos 05 e 17). Fixou-se como data de início da incapacidade o dia 01/03/2010 (quesito 07). Esclarece o senhor perito: A incapacidade laboral do periciando se justifica pelos acometimentos em pés, mãos e cotovelos causados pelo ácido úrico - gota; isquemia em parede lateral do coração. O periciando apresenta ainda desgaste em joelhos com edema e limitação funcional (fls. 124). Impende destacar que o perito designado é profissional de confiança deste Juízo, cujo laudo elaborado marca-se pela equidistância das partes. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, desde 30/06/2010, consoante pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/06/2010, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas

que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a decisão de fl. 93. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: DILSON MIRANDA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 005.895.998-01 NOME DA MÃE: Jundinaria Miranda PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Reinaldo Denis, nº 614, Jd. Columbia, Mauá Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-29.2011.403.6140 - JEFFERSON WILLIAN DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEFFERSON WILLIAN DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá. Indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 69). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/82, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Não houve réplica (fl. 84). Proferida decisão saneadora à fl. 85. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzidos o estudo social às fls. 91/95 e a prova médica pericial às fls. 99/112. Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 120). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/119 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal

deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu apresentar processo infeccioso denominado osteomielite que acomete o fêmur esquerdo, mas que não é geradora de limitação funcional, não interferindo em sua frequência escolar, nem em sua deambulação.Por essa razão, o autor não se amolda à qualificação normativa de deficiente físico, por não apresentar incapacidade laborativa, nem dependência de terceiros, pelo que, não atendido esse requisito legal, o benefício assistencial não é devido.Prejudicada a apreciação do requisito sócio-econômico.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-73.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 536.188.668-4) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 31/08/2009, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/41).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/52, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 56/57.Designada data para a perícia médica à fl. 58.Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 66).Designada nova data para realização de perícia médica (fl. 69), esta prova foi produzida consoante laudo de fls. 70/78.Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 87/89 e 90.É o relatório. Fundamento e decido.Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fls. 72, de que estaria aposentado por tempo de serviço (item VII - análise e discussão dos resultados), elucidando se possui interesse na continuidade da lide.Em seguida, dê-se vista à autarquia para manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

0002260-55.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 16/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 78/79).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/85, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do

benefício. Houve réplica (fls. 102/108). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 86/95, a parte autora manifestou-se às fls. 109/113. O INSS manifestou-se às fls. 115/117, oferecendo proposta de transação. A parte autora recusou a proposta oferecida pela Autarquia (fls. 127/128). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, posto que, entra a cessação do benefício pleiteado e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda podem ser acrescentados mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, as informações do CNIS, cuja juntada ora determino, revelam que a autora recebeu benefício previdenciário entre 24/01/2004 a 16/09/2010. Dessa forma, depreende-se que a proteção previdenciária foi mantida até 15/11/2011, porquanto aplicável a prorrogação do período de graça a que alude o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, acima transcrito. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 14/10/2011 (fls. 86/95) que a autora demonstra ser portadora de dores em coluna vertebral globalmente mais evidente em região lombar, apresentando manifestações clínicas importantes de dor e limitação de movimento devido a sinais de inflamação e radiculopatias agudas neste segmento corpóreo que justificam seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, conseqüentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual por doze meses a partir da data desta perícia médica, fundamentando-se em tais achados clínicos recente. Em resposta aos

quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e temporária (quesito 17). De outra parte, justificada a cessação do auxílio-doença pelo INSS em 16/09/2010 (fl. 33), uma vez que constatada a incapacidade apenas a contar de 14/10/2011. Nesse panorama, afigura-se devida a concessão de auxílio doença à autora desde a data de início da incapacidade, aferida pela perícia médica (14/10/2011), e não da data da cessação do auxílio doença, conforme pretendido pelo autor. Portanto, nesse aspecto, a autora é sucumbente. Também faz jus ao recebimento das prestações em atraso, a contar da data da perícia, em 14/10/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio doença desde a data de início da incapacidade apurada pela perícia judicial (14/10/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Diante da sucumbência do réu em maior proporção, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (14/10/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-NOME DO BENEFICIÁRIO: : Fátima Aparecida dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/10/11 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 047.565.888-40 NOME DA MÃE: Aparecida Barbosa dos Santos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Aramiz Forte, 71, Jd. Itapeva, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002386-08.2011.403.6140 - SEBASTIANA ELIAS GUEDES DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA ELIAS GUEDES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 102.189.320-7) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 01/07/1996, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de

saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/17). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/26, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 29/30. Determinada a realização de perícia médica à fl. 31, esta foi produzida consoante laudo de fls. 69/70. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 74/75 e 76/76-verso. O feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica (fl. 77), decisão contra a qual o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 80/86). Cópia da decisão acerca do agravo de instrumento coligida à fl. 89. Produzido o novo laudo médico pericial consoante fls. 120/132. A parte autora manifestou-se à fl. 137. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 140). Instado (fl. 144), o INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 146. Decisão saneadora às fls. 154, designando data para a realização de nova perícia (fl. 154), a qual foi produzida consoante laudo de fls. 156/173. As partes manifestaram-se às fls. 180/181 e 182. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/10/2012 (fls. 156/173), na qual concluiu-se pela capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, não houve constatação de que a autora seja portadora de doença ou lesão incapacitante (Quesitos 05 e 23). Esclarece o senhor perito: (...) não restou aferido estar apresentando incapacidade, podendo atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (fl. 168). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito de confiança deste Juízo porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, cumprindo destacar que o laudo pericial deriva de mais recente exame acerca do estado de saúde da autora, em comparação aos prontuários médicos acostados aos autos, não havendo, pois, motivo para afastar as conclusões do D. perito judicial. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. De outra parte, em que pese tenha a autora se submetido à perícia junto ao IMESC bem como àquela designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelos peritos designados por este Juízo, por contarem com a confiança deste juízo acerca de seus conhecimentos técnicos especializados, tendo respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12

da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-06.2011.403.6140 - DJALMA MARQUES (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DJALMA MARQUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 514.362.034-8), desde a data da cessação, ocorrida em 28/04/2009, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/15). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/31, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 35/36. Determinada a realização de perícia médica (fl. 37). Reconsiderada a nomeação do perito judicial. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 42/43). Determinada a juntada de documentos (fl. 47), o que foi feito às fls. 49/56. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 57), esta prova foi produzida consoante laudo de fls. 59/65. As partes manifestaram-se às fls. 70 e 71. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/01/2012 (fls. 59/65), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de limpeza. Conquanto demonstrado que o autor sofreu acidente vascular cerebral - CID10 I64 (quesito 5), apresentando como seqüela uma assimetria de reflexos profundos, referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesitos 07 e 17). Asseverou a senhora perita: No caso em tela, de acordo com relatórios médicos, o autor sofreu episódio de AVCI em setembro de 2002. Atualmente, como seqüela, apresenta somente uma assimetria de reflexos profundos, estes, são vivos em dimídio direito e normoativos à esquerda; entretanto, não há déficit motor, as manobras realizadas para avaliação da força muscular foram normais, assim como as manobras realizadas para avaliar sensibilidade, coordenação, equilíbrio. O achado de assimetria nos reflexos profundos são comuns em pessoas que sofreram AVC e isoladamente, não levam a incapacidade. O autor queixa-se de esquecimentos, porém a avaliação cognitiva foi inteiramente normal. Não há alteração de memória, encontra-se orientado no tempo e espaço, o fluxo do pensamento é normal, contou seus males de forma adequada e correta durante a perícia e também, não apresenta exaltação dos reflexos axiais da face que estão presentes nas síndromes demênciais. Com base no exposto podemos dizer que o requerente sofreu episódio de AVCI em setembro de 2002 mas que não deixou seqüelas incapacitantes. Certamente houve incapacidade no passado, nos 6 meses posteriores ao AVC, período necessário para a recuperação (fl. 61). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões

periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o trabalho nas datas indicadas pela parte autora, esta não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-45.2011.403.6140 - SANDRA REGINA JOANETTE LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA JOANETTE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 538.812.214-6-4) ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Pleiteia o pagamento das prestações em atraso desde o primeiro requerimento indeferido, ou seja, desde 02/11/2006, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 19/103). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Determinada a emenda da inicial para que fosse esclarecida a natureza do pedido (fl. 107), a parte autora manifestou-se às fls. 108/109 e coligiu aos autos documentos médicos às fls. 110/124. Concedido novo prazo para a adequação da peça inaugural (fl. 125). A parte autora cumpriu o decisum com a petição de fls. 126/127, na qual desistiu do pedido de concessão de benefício acidentário, e juntou documentos médicos às fls. 129/150. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 152). Novos documentos foram encartados aos autos pela parte autora (fls. 155/165). Designada data para realização de perícia médica à fl. 166. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 168/172, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O perito nomeado declarou impedimento para elaborar a avaliação médica da parte autora às fls. 174/175. Designada nova data para a perícia médica (fl. 176), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 177/185. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 189 e 190/191. A parte autora juntou documentos às fls. 192/243. Designou-se data para a produção de nova prova pericial (fls. 244). A parte autora coligiu aos autos documentos médicos (fls. 247/271). A perícia médica foi realizada, consoante laudo de fls. 274/279, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 283 e 284. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a autora postula o restabelecimento de benefício cessado em 04/02/2010, e o pagamento das prestações em atraso desde o primeiro requerimento, ocorrido em 02/11/2006, tendo ajuizado esta ação somente em fevereiro de 2010. Logo, não houve decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 10/02/2012 e 30/10/2012 (fls. 177/185 e 274/279) que concluíram pela capacidade para o exercício de sua

atividade profissional. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a autora é portadora de poliartralgia, lombociatalgia, cervicobranquialgia e quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (Quesitos 05 e 23 dos laudos). Contudo, referidas doenças não impedem que a parte autora exerça suas atividades laborais (Quesito 13 e 14 dos laudos). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Por fim, indefiro o pedido de retorno dos autos para esclarecimentos do perito, formulado à fl. 283, por se tratar de requerimento genérico que não revela sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia objeto da presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002625-12.2011.403.6140 - EDSON DE MORAES (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DE MORAES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/123.472.248-5) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 27/06/2007, e o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/58). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/71, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 104). Designada data para a perícia médica às fls. 108, a qual foi redesignada às fls. 110. Realizada a perícia, consoante laudo de fls. 112/132. Réplica às fls. 137/138. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo à fl. 139/140 e o INSS à fl. 141. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/03/2012 (fls. 112/132), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, não houve constatação que o autor seja portador de doença ou perturbação funcional (Quesito 05). Relata o perito que o autor: Compareceu e entrou na sala de perícia caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, caminhou até a maca de exame físico, subiu, sentou, deitou, sentou novamente, levantou e desceu da maca sem limitações (fl. 123). Elucida o senhor perito, em fl. 124, quanto à avaliação do autor: (...) considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise documentação que consta nos autos, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados que as alterações que foram observadas nos exames subsidiários (...) não são determinantes de incapacidade (fls. sic - fl. 124). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-34.2011.403.6140 - PAULO MARCIO AFONSO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
PAULO MARCIO AFONSO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 570.153.928-4) ou à concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do primeiro benefício concedido, ocorrida em 22/10/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/11). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 13). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 17/25, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 29/30. Determinada a produção de prova pericial (fl. 31). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 32). Designada nova data para a realização de perícia médica judicial (fl. 36), a qual foi produzida consoante laudo pericial de fls. 37/45. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 50 e 51. Determinada a produção de nova prova pericial (fl. 52), esta foi realizada consoante laudo de fls. 54/67. As partes manifestaram-se às fls. 72 e 73. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, rejeito a prejudicial sustentada pelo réu. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante

posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora postula a concessão de benefício cessado em 02/10/2007, tendo ajuizado esta ação em outubro de 2009. Logo, não houve decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 28/10/2011 e 24/09/2012 (fls. 37/45 e 54/67), sendo que, em ambas, os peritos concluíram pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que o autor é portador de fratura antiga de bacia consolidada, lombociatalgia e visão monocular (Quesitos 05, 13 e 14 dos laudos). Esclarecem os peritos que: (...) existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 40). Ainda, às fls. 63, a senhora perita, considerando a atividade profissional do autor como mecânico de manutenção, afirmou que este pode exercê-la, ainda que possua visão monocular. Ressalte-se, outrossim, que, em resposta aos quesitos 17, os senhores peritos foram expressos ao concluírem pela ausência de incapacidade laborativa. Assim, não há que se falar em redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002815-72.2011.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/08). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 09). A parte autora colacionou aos autos os documentos médicos de fls. 10/12. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 17/18, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade necessário à concessão do benefício. Réplica às fls. 21. Decisão saneadora às fls. 28, designando data para a realização de perícia médica. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 40/42. As partes manifestaram-se às fls. 44 e 48/50. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 54). A prova foi produzida, consoante laudo coligido aos autos às fls. 66/70, tendo as partes se manifestado às fls. 71 e 72/73. Cópias do

procedimento administrativo às fls. 79/92. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 94). Determinada a realização de nova prova pericial (fl. 97), esta foi produzida consoante laudo de fls. 100/108. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 113/116 e 117. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/11/2011 (fls. 100/108) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade laboral como fiscal de percurso. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o D. perito constatou que a parte autora sofre de fraturas consolidadas antigas em perna e ossos da mão direita (segundo e terceiro metacarpos; e quarto e quinto dedos), sem que tais lesões causem incapacidade ou redução da capacidade funcional (Quesitos 05 e 13). Esclarece o perito que o autor é (...) portador de fraturas consolidadas antigas em pernas e ossos da mão direita (segundo e terceiro metacarpos; e quarto e quinto dedos), sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, disfunções importantes, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas, após detalhado exame físico, descrito acima. Elucidando, portanto, existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para a sua atividade laborativa habitual (fl. 102). Assim, não comprovada a incapacidade, sequer a redução funcional, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito de confiança deste Juízo porque marcado pela equidistância das partes. A propósito, na avaliação de fls. 66/68, houve conclusão pela existência de déficit funcional do membro que interfere na capacidade de movimentação e aplicação de força, considerando-se, assim, a incapacidade parcial do autor caso este exerça função laboral da qual dependa a agilidade e capacidade de preensão manual. Considerando que a atividade profissional habitual exercida pelo autor é como fiscal de percurso, a qual não requer o emprego de agilidade e capacidade de preensão manual, entendo que se encontra capacitado para desenvolvê-la (fl. 67). Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, cumprindo destacar que o laudo pericial deriva de mais recente exame acerca do estado de saúde da autora, em comparação aos prontuários médicos acostados aos autos, não havendo, pois, motivo para afastar as conclusões do D. perito judicial. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-50.2011.403.6140 - MIRIAN MARIA DA SILVA TIMOTEO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MIRIAN MARIA DA SILVA TIMÓTEO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/73, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. A perícia sócio-econômica foi realizada às fls. 78/80. Determinada a realização de exame médico pericial, o laudo foi juntado às fls. 83/89. O INSS, embora intimado, não se manifestou (fl. 96). A parte autora manifestou-se à fl. 95. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/99). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade da hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum

considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.No caso dos autos, constata-se o atendimento ao requisito relativo à hipossuficiência econômica, já que os únicos rendimentos do núcleo familiar, composto por cinco indivíduos (fl. 79), somam R\$ 134,00 pagos pelo programa Bolsa Família, e R\$ 120,00, auferidos pelo filho da autora, de 16 anos de idade, do que resulta renda per capitar muito inferior a do salário-mínimo, o que significa presunção absoluta do estado de miserabilidade.Em relação ao requisito da deficiência, restou incontroverso, uma vez que, conforme consta do laudo médico pericial de fls. 83/89, a autora é pessoa portadora de verruga vulgar gigante na região do pé esquerdo, em processo inflamatório, que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho.Outrossim, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.Portanto, o benefício é devido a partir data em que o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada, em 17/12/2010 (fl. 77), e, neste aspecto, a autora é parcialmente sucumbente, pois pretendia a obtenção do benefício em período pretérito ao fixado nesta sentença.Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, MIRIAN MARIA DA SILVA TIMÓTEO, CPF 25057.177-8, desde a data em que o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada, em 17/12/10 (fl.

77), com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. A presente decisão ratifica a tutela antecipada deferida à fl. 48. Sem condenação ao pagamento de parcelas em atraso. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cumprase. P.R.I. *****
*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002907-50.2011.403.6140 AUTORA: MIRIAN MARIA DA SILVA TIMÓTEO ASSUNTO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LRMA: 1 SALÁRIO MÍNIMO RMI: 1 SALÁRIO MÍNIMO DIP: 17/12/10 *****

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANDERSON SILVA DE JESUS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, desde a data da cessação do benefício, em 01/10/08. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/58, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Houve réplica 9 fls. 68/74. Produzida a perícia médica (fls. 79/85), o autor manifestou-se às fls. 90 e o INSS às fls. 91. Encartado aos autos a perícia social (fls. 93/100), o autor manifestou-se às fls. 105/106 e o INSS às fls. 107. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 117/119). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação de prescrição, uma vez que entra a cessação do benefício assistencial (fl. 62) e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (...) No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese, em relação ao requisito da deficiência, foi constatado por meio de perícia médica que o autor é pessoa portadora de autismo infantil, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil. Ademais, trata-se de pessoa judicialmente interdita, conforme demonstra o documento de fl. 115. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que a renda per capita é de

ser tida como inferior a do salário-mínimo, visto que o valor de um salário mínimo pago aos pais do autor merece ser excluído do cômputo da renda do núcleo familiar. Consta do laudo socioeconômico que a parte autora vive na companhia dos seus pais, Joselito e Maria, em imóvel localizado em área de ocupação, construída em alvenaria, coberta por laje e telha do brasilit, em ruim estado de conservação. Os pais do autor encontram-se fora do mercado de trabalho, sendo que a única renda auferida pela família, que gira em torno de R\$ 200,00, provém de trabalhos artesanais realizados pela genitora do pleiteante e que são vendidos pelo senhor Joselito nas ruas. Não recebem auxílio de terceiros, nem participam de programas assistenciais. Isso posto, tendo em vista que o rendimento auferido pela família do autor gira em torno de R\$ 200,00, conclui-se que a renda per capita apurada é inferior a do salário mínimo, pelo que o caso é de presunção do estado de miserabilidade. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03, a contar da data da juntada do laudo social, em 12/11/2011, momento em que houve, comprovadamente, pretensão e resistência por parte do réu. Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Outrossim, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da juntada do laudo social aos autos, ou seja, em 12/11/11, e, nesse aspecto, a parte autora é sucumbente. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, ANDERSON SILVA DE JESUS, CPF 411.628.878-00, desde a data da juntada do laudo social, em 12/11/11, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sem condenação ao pagamento de parcelas em atraso. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Cumpra-se. P.R.I. *****
*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002913-57.2011.403.6140 AUTOR: ANDERSON SILVA DE JESUS ASSUNTO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RMA: 1 SALÁRIO MÍNIMO RMI: 1 SALÁRIO MÍNIMO DIP:

0002917-94.2011.403.6140 - MARGARIDA BARROSO ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA BARROSO ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que padece de graves problemas de saúde, razão pela qual tem direito aos benefícios vindicados. Juntou documentos (fls. 04/09). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 11). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 15/22, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 26/27). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/31), a prova foi produzida consoante laudo de fls. 34/42-verso, acerca do qual as partes manifestaram-se às fls. 48/49 e 50. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição, vez que, não tendo a parte autora apontado o termo inicial do benefício guereado, este consiste na data do ajuizamento da ação, razão pela qual não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 34/42-verso), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como faxineira e auxiliar de limpeza. Conquanto demonstrado que a parte autora está acometida por ternidopatia do supraespinhal bilateral e deficiência auditiva mista de grau severo, referidas doenças não lhe incapacitam ao exercício das atividades laborais (quesitos 05 e 17). Asseverou o senhor perito que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. A pericianda apresenta incapacidade laboral para realizar atividades laborais que dependam do uso constante da audição. Cabe ressaltar que a pericianda não apresenta, entre suas atividades laborais habituais, trabalhos que dependam constantemente da audição. O déficit auditivo descrito na documentação médica não incapacita a pericianda para realizar atividades laborais como auxiliar de limpeza e empregada doméstica (fl. 39-verso). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, razão pela qual as impugnações da parte autora não prosperam. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças para as quais a parte autora apresentou documentação médica nos autos. Ademais, a decisão de fls. 30 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Assim, com relação às doenças sem documentação correspondente nos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta

sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003088-51.2011.403.6140 - JOAQUINA DE SA NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUINA DE SÁ NASCIMENTO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 31). Contra a decisão, insurgiu-se o INSS, que interpôs agravo de instrumento às fls. 39/45. Em sede recursal, o agravo foi convertido em agravo retido (fl. 63). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/54, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 69/73). Decisão saneadora a fl. 78. A perícia sócio-econômica foi realizada às fls. 81/83. O INSS manifestou-se à fl. 84, pleiteando o retorno dos autos à assistente social para obtenção de informação quanto à renda da filha da autora. A autora manifestou quanto ao laudo às fls. 86/87. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de novo estudo social, o laudo foi encartado às fls. 100/108. A parte autora manifestou-se às fls. 113/114 e o INSS à fl. 115. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 117/120). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Impõe destacar o que prevê o parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003), in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a

constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade da hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. A autora é idosa, pelo que, na forma de seu Estatuto legal, é presumida a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, de forma a que possa prover a própria subsistência. Quanto à situação de miserabilidade, foi averiguado, por meio do estudo social, que a autora encontra-se em condição de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Consta do laudo socioeconômico que a parte autora vive com seu esposo, em imóvel próprio de alvenaria, em precário estado de conservação. O imóvel fica em imóvel amplo, com outras duas casas, sendo que em uma delas moram sua filha com seus netos, e na outra os sogros do seu filho. Sobrevivem da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora, senhor José João do Nascimento, no valor de 1 (um) salário mínimo, do que se de duz que o núcleo familiar em questão apresenta renda per capita inferior a do salário-mínimo, visto que o valor recebido a título de aposentadoria, por analogia, conforme previsto pelo parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Com efeito, não há motivo razoável para sustentar a exclusão da renda recebida a título de benefício assistencial e não aquela percebida no montante de um salário mínimo decorrente de benefício previdenciário, pois de qualquer modo, os rendimentos da família seriam idênticos, e idêntica a situação de miserabilidade assim presumida por lei no caso de idosos que integram grupo familiar em que um de seus componentes esteja amparado por LOAS. Outrossim, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser

prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir data em que foi implantado em sede de tutela antecipada, em 22/10/2008 (fl. 48). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, JOAQUINA DE SÁ NASCIMENTO, CPF 107603138-22, desde 22/10/2008 (fl. 48), data a partir da qual vem sendo pago por força de tutela antecipada, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. A presente decisão ratifica a tutela antecipada deferida à fl. 31. Sem condenação de parcelas em atraso. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cumpra-se. P.R.I.

0003246-09.2011.403.6140 - SOPHIA OLGA SAPONDI TASCA (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula corrigir a sentença de fls. 258/258-verso. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois deixou de pronunciar-se acerca do falecimento da autora (fls. 260). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, o óbito da parte autora foi noticiado após a prolação da sentença de extinção, já com a oposição dos embargos, os quais foram juntados em 06/02/2013 (fls. 260). Logo, não há que se falar em omissão da sentença por não ter analisado fato até então desconhecido nos autos, a qual foi prolatada em 17/12/2012, extinguindo a execução. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003302-42.2011.403.6140 - NOEMI CUNHA SOARES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEMI CUNHA SOARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 504.249.916-0) ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 27/09/2006, e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/40). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Documentos foram coligidos aos autos pelo INSS em fls. 48/66. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/76, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 85/87. Designada data para a realização de perícia médica à fl. 88. Exames médicos foram juntados aos autos às fls.

96/106 e 118. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 120). Designada nova data para a produção de prova pericial (fl. 124), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 127/145. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 150/157 e o INSS à fl. 165. É o relatório.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, refuto a alegação de prescrição. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 27/09/2006, tendo ajuizado esta ação em fevereiro de 2009. Logo, não houve decurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 17/02/2012 (fls. 127/145) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, apesar do diagnóstico de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, colelitíase biliar, epilepsia, colecistectomia, diminuição da audição, hérnia hiatal, hepatite, entre outros acometimentos descritos (quesito 05). Esclarece o perito que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e três anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e auxiliar de serviços gerais - atividades laborais referidas pela pericianda (fl. 135). Assim, constatou-se que as alterações identificadas decorrem de causas naturais, que evoluem com o passar do tempo, sendo peculiar no caso da autora, em razão da sua faixa etária, não determinando incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003550-08.2011.403.6140 - JOANINHA OTILIA TOSIN RODRIGUES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
JOANINHA OTILIA TOSIN RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 09/10/2009, e o pagamento das prestações em atraso. A autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/96). O feito foi

inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97). Documentos foram coligidos aos autos pelo INSS às fls. 103/146. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 149/159, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 160). Designada data para a produção de prova pericial, à fl. 163, esta foi realizada consoante laudo de fls. 165/173. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 179/181 e o INSS à fl. 182. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/02/2012 (fls. 165/173) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual, apesar do diagnóstico de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva crônica, Diabetes Mellitus, bronquiectasias, entre outros acometimentos descritos (sic - quesito 05). Esclarece o perito, em fls. 169/169-verso, que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e três anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza - atividade laboral habitual e atual referida pela pericianda (sic). Assim, constatou-se que as alterações identificadas decorrem de causas naturais, que evoluem com o passar do tempo, sendo peculiar no caso da autora, em razão da sua faixa etária, não determinando incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora, aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial (fl. 179/181), o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-95.2011.403.6140 - JOAO APARECIDO CORREA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por

incapacidade. Indeferida tutela (fls. 117), foi determinada a realização de perícia (fls. 127); o laudo foi anexado a fls. 128/140 dos autos. Em contestação, o INSS alega a ocorrência da prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 122/126). As partes se manifestaram sobre o laudo; a parte autora a fls. 145/154, e o INSS a fls. 144. Foi determinada a realização de nova perícia médica às fls. 155/155-verso; o laudo foi encartado aos autos às fls. 159/163. Quanto ao laudo, o INSS manifestou-se à fl. 176, e a parte autora às fls. 177/181. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 04/10/2011, que concluiu pela capacidade para o trabalho. Relata o perito: Trata-se de um periciando que mantém angina classe funcional I - II (CCS), portanto sem incapacidade laborativa para atividades leves e que não envolvam risco coletivo, através dos dados nesta perícia avaliados. Em relação ao episódio recente de síncope (desmaio), sugere-se que nova perícia seja realizada caso a etiologia deste evento se mostre relacionada à doença cardíaca. Submetida à nova perícia médica, em 27/09/2012, para avaliação dos alegados problemas ortopédicos, houve conclusão pela capacidade da parte autora ao exercício de atividades labora. Elucida o senhor perito: Autor apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autora, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, valendo observar que o perito judicial que primeiro avaliou o autor tem por especialidade a cardiologia. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004560-87.2011.403.6140 - HILTON FLAUZINO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILTON FLAUZINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 136.599.330-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações em atraso, desde 15/11/2004. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/65). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68/68-verso). Contra essa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 134/139). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/81, em que argúi, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Em petições de fls. 82/88 e 89/90, a parte autora requereu a antecipação da produção da prova pericial e dos efeitos da tutela. Designada data para a realização de prova médico-pericial (fl. 96). A parte autora juntou aos autos documentos médicos (fls. 102/117). A prova pericial foi realizada, consoante laudo de fls. 118/126. Réplica e manifestação da parte autora quanto ao laudo às fls. 133/153. O INSS manifestou-se às fls. 154. Determinou-se ao perito a complementação do laudo, respondendo aos quesitos complementares (fl. 155), o que foi feito à fl. 156. A parte autora manifestou-se às fls. 159/160. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/11/2011 (fls. 118/126), teve por conclusão a capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que o autor é portador de poliartralgia e lombociatalgia (Quesitos 05, 14, 15 e 23), contudo tal quadro clínico não provoca redução da capacidade ou impedimento ao exercício de atividades laborais. Ainda, em resposta aos quesitos complementares, o D. perito reitera que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades habituais laborais e cotidianas (sic - quesitos complementares 04 e 11). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004641-36.2011.403.6140 - ERNANI BENEDITO DA COSTA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERNANI BENEDITO DA COSTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício pelo novo teto previdenciário, nos termos do que dispôs a EC 20/98, mais o pagamento de atrasados. Juntou documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/31, sustentando não fazer jus ao reajustamento. Réplica às fls. 34/36. Tendo o Juízo constatado pelas telas obtidas junto ao PLENUS que o benefício do autor já foi revisto, e que inclusive foram-lhe pagas as parcelas em atraso (fls. 34/40), o autor, embora reconhecendo que houve a revisão do benefício bem como o pagamento de parcelas devidas, pleiteia o prosseguimento do feito à vista do desconto indevido a título de imposto de renda sobre as parcelas em atraso (fls. 42/44). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da revisão do benefício e do pagamento das parcelas em atraso devidas, entendo que o autor é carecedor de ação, por faltar-lhe interesse de agir superveniente. Deste modo, a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe. Por sua vez, quanto à alegação do autor de que houve indevido desconto a título de imposto de renda quando do pagamento das parcelas em atraso por parte da Autarquia, referida matéria diz respeito à inovação na pretensão, proibida nesta fase processual. Assim, a questão somente poderá ser apreciada por meio de nova contenda a ser instaurada perante o Judiciário, se o caso. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, uma vez que o direito à revisão preexistia ao tempo da propositura da ação. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008806-29.2011.403.6140 - ENIO PEDRO CABRAL (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENIO PEDRO CABRAL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante possuir capacidade laborativa reduzida em decorrência de acidente sofrido, cuja natureza não é do trabalho, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/143). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 144). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 146/151, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No

mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a realização de perícia médica à fl. 156. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 162). Exames complementares foram coligidos aos autos às fls. 164/165. Designada data para a realização de perícia médica judicial (fl. 169), a qual foi produzida consoante laudo de fls. 173/177. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 185 e 192/194. A parte autora juntou cópias de laudo médico às fls. 186/191. Às fls. 199/199-verso, o feito foi convertido em diligência, para complementação do laudo médico produzido, o que foi feito à fl. 204. Quanto à complementação do laudo, as partes manifestaram-se às fls. 206/208 e 209. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, infere-se que o autor postula o pagamento das diferenças em atraso desde a cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 31/01/2009 (fl. 03), tendo ajuizado a presente ação em 22/12/2009. Destarte, não houve decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a prejudicial arguida. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por sua vez, o auxílio-acidente é devido ao segurado com capacidade laboral reduzida em virtude da consolidação de lesões originadas em acidente de qualquer espécie. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 173/177), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, constatou-se que o autor possui quadro de pós-operatório tardio de artroplastia de quadril e osteosíntese de acetábulo, sem que referido diagnóstico reduza a capacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas (Quesitos 05 e 13). Instado a prestar esclarecimento, conclui o senhor perito que: (...) diferenças de comprimento de membros são extremamente comuns na população geral e não apresenta importância clínica, ou seja não é passível de tratamento ou gera sintomatologia, em até 1,7 cm de diferença. Com relação à doença apresentada e suas conseqüências funcionais, eventuais limitações só ocorrem no extremo da amplitude de movimento só alcançada em práticas esportivas intensas, as quais não fazem parte do labor habitual do autor (sic - fl. 204). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008864-32.2011.403.6140 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO BORGES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do primeiro benefício concedido, ocorrida em 21/09/2006. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta, ainda, que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 18/93). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, o rito foi convertido para o ordinário e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/109, em que argúi, em sede de preliminares. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 124/125. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 126). Afastada a identidade entre os elementos da presente ação e dos autos nº 0008062-90.2008.4.03.6317, bem como designada data para a realização de perícia médica judicial (fl. 132). Diante do não comparecimento do autor à perícia médica (fl. 133), este foi instado a justificar sua ausência (fl. 134), o que foi feito à fl. 135. Designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 140). Documentos médicos foram coligidos aos autos às fls. 142/150. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 151/156. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 160 e 161. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, diante da certidão de fl. 131, observo ter sido proferida sentença de procedência, com certidão de trânsito em julgado em 30/11/2010, nos autos nº 0008062-90.2008.4.03.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB: 560.078.017-2), cessado em 22/09/2006. A realização da perícia médica, na precitada ação, ocorreu em 11/12/2008, conforme consulta às informações disponíveis no Sistema Processual, cuja juntada ora determino. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após a realização de perícia médica em 11/12/2008, nos presentes autos a parte autora apresentou novos documentos médicos, bem como requereu junto à Autarquia o benefício administrativo nº 533.750.338-0 na data de 05/01/2009, conforme documento de fls. 92. Dessa forma, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior a 11/12/2008, sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, retifico a decisão de fl. 132 e, acolhendo, em parte, a preliminar arguida pela autarquia, limito o objeto desta contenda ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 533.750.338-0, ou seja, 05/01/2009. Quanto à prescrição, rejeito a prejudicial sustentada pelo réu. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora postula a concessão de benefício requerido em 05/01/2009, tendo ajuizado esta ação em março de 2010. Logo, não houve decurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que

garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/09/2012 (fls. 151/156) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que o autor apresenta protusão discal, sem que referida doença lhe incapacite ao exercício de suas atividades laborativas (Quesitos 05 e 17).Esclarece o perito que: Autor não apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fls. 152/153). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.Colaciono os seguintes precedentes:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia com neurologista, formulado à fl. 160, por se tratar de requerimento genérico que não revela sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia objeto da presente demanda, vez que não foram alegadas doenças neurológicas na inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008931-94.2011.403.6140 - ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora postula a anulação dos débitos relativos à COFINS objetos das inscrições em dívida ativa n. 80 6 10 007776-55 e 80 6 10 007777-36, relativos às competências de abril a junho de 1997 e julho a dezembro de 1997.Aduz que, conquanto reconhecido seu direito à compensação do crédito de Finsocial recolhido entre 1989 e 1991 nos autos da ação cautelar nº 91.0713954-3 e da ação ordinária nº 91.0732383-2 e efetivados os pagamentos devidos, em 2002, a Ré passou a exigir a diferença de COFINS apurada

de abril a junho e de julho a dezembro de 1997, além da multa de ofício por meio de auto de infração n. 0002107. As impugnações originaram os processos administrativos n. 13899.000930/2002-18 e 13899.001577/2002-93. No entanto, os autos respectivos não foram encaminhados para a Delegacia de Julgamento e nem a autora foi citada. Afirma que, como somente em novembro de 2009 recebeu termo de intimação fiscal para efetuar o pagamento do saldo, o crédito em comento já estava fulminado pela prescrição quando ocorreu a revisão de ofício. Sustenta, ainda, que como não foi instaurado o contencioso administrativo, inexistente causa de suspensão tanto do prazo prescricional para cobrança dos créditos lançados como daquele para revisar a compensação realizada. Juntou documentos (fls. 17/398). Determinada a emenda da inicial (fls. 402-v.), a parte autora regularizou o feito às fls. 403. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 406. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 503). Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 413/417, na qual pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora levantou o crédito de Finsocial nos autos de nº 2003.03.00.062397-0. Dessa forma, como inexistia o direito de crédito apontado pela parte autora, insubsistente a compensação. Por esta razão, ressalta ser inaplicável ao caso o disposto no art. 74, 5º da Lei nº 9.430/96. Juntou documentos (fls. 418/472). Instada a se manifestar (fls. 500), a parte autora ficou-se silente (fls. 505). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão discutida é passível de comprovação exclusivamente por documentos. De início, no tocante à ocorrência de prescrição, prevalecia no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o curso do prazo de cinco anos para a devolução, do qual a compensação é uma modalidade, inicia-se após a data da homologação do lançamento que, se for tácita, ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Tal entendimento implicava no reconhecimento do prazo de dez anos para postular a restituição. Contudo, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que conferiu nova interpretação à matéria. O art. 3º estabelece que o prazo prescricional se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita. Todavia, esse Colendo Tribunal entendeu que o aludido dispositivo inovava a ordem jurídica em vigor, não veiculando preceito meramente interpretativo, motivo pelo qual afastou sua aplicação retroativa. Dessa forma, o Col. STJ decidiu manter até a data final da vacatio legis de 120 dias previsto no art. 4º, primeira parte do diploma em comento, 09/06/2005, o prazo de dez anos, limitado a cinco anos a partir da sua entrada em vigor. É o que se extrai do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. IPC-A, IGP-M E URV: JULHO E AGOSTO/94. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS SIM NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CPC, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES. 1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 2. A ação foi ajuizada em 27/04/2000. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 11/90 e 10/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 04/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se**

de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (REsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).5. Referendando o posicionamento acima, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.(...)(REsp 942.759/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 205)Na hipótese vertente, a autora requer a compensação da COFINS, referentes às competências de abril a julho de 1997, com Finsocial recolhido a maior entre 1989 a 1991.Verifico, conforme documentos de fls. 30/35, que a parte autora declarou os valores apurados do tributo COFINS devido nos meses de julho a dezembro de 1997 (cujos valores não apontados como compensados pela empresa estão discriminados nos itens pagamentos das DCTFs), bem como os valores para os quais pretendia compensação. Ocorre que, na hipótese dos autos, não se deu a homologação tácita dos valores cuja exigibilidade controvertem as partes.Isto porque, diante da declaração apresentada pelo contribuinte, o Fisco lavrou o auto de infração nº 3776, no qual deixou de homologar o crédito de R\$ 34.607,11, referente a CONFINS do ano de 1997, apresentado pelo autor na DCTF. Com isto, a Fazenda realizou o lançamento do tributo precitado de ofício.A partir da data da notificação da parte autora, ocorrida em 10/06/2002 (fls. 68/69), quanto à lavratura do auto de infração é que passou a correr o prazo prescricional.Contudo a parte autora apresentou sua defesa, impugnando o auto de infração, em 05/07/2002, conforme documento de fls. 191/195, sendo instaurado o processo administrativo nº 10.880.044.284-94-21 (fls. 270). Assim, iniciada a discussão, na via administrativa, quanto à exigibilidade do COFINS reclamado pela Receita no auto de infração nº 3776, o prazo prescricional esteve suspenso. É o que se depreende da combinação dos artigos 145, inciso I, e 174 do CTN.Nesta linha, colaciono o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISÃO REALIZADO APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE APÓS A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA.TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A CAUSA À LUZ DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI LOCAL.COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. Discute-se nos autos os termos a quo e ad quem da prescrição do crédito tributário exequendo.2. É cediço que, na forma do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário somente tem início com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação.No caso da legislação federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento.3. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário ocorreu com a lavra de auto de infração em 19.12.1995, e a notificação do contribuinte teria sido realizada, via correio com AR, em 26.2.1996.O Tribunal de origem entendeu que, nos termos do art. 141 da Lei Estadual n. 4.418/82, vigência à época dos fatos, o lançamento de ofício, mesmo após a notificação do contribuinte, deveria ser revisado pela autoridade competente, de forma que, somente após tal revisão poderia ser considerada definitiva a decisão do processo administrativo de lançamento. Assim, tendo em vista que o contribuinte somente foi notificado, por edital, da revisão do lançamento em 1.10.1997, e, respeitando o prazo de 30 dias para o pagamento, nos termos do art. 160 do CTN, somente em 1.11.1997 seria considerado definitivo o lançamento. Assim, se a citação pessoal do devedor ocorreu em 26.9.2001, interrompendo a prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior ao advento da LC n. 118/05, restou afastada a alegação de prescrição, eis que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (1.11.1997) e a interrupção da prescrição (26.9.2001).4. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado na origem, porquanto, ainda que por via reflexa, seria necessária a análise de legislação local, inviável em sede de recurso especial pelo óbice, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que esta Corte não se presta à análise de eventual conflito entre dispositivos do CTN (status de Lei Complementar) e dispositivos de lei ordinária local, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal expressamente consignada no art. 102, III, d, da Constituição Federal.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) g.n.Exponho o entendimento, outrossim, com a Súmula nº 153 do extinto TFR:Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Logo,

tendo, a decisão quanto à impugnação apresentada pelo autor, sido preferida em 09/02/2010 (fls. 431 e 455), não estão prescritos os tributos que originaram o auto de infração nestes autos ora questionados. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes quanto à admissibilidade da compensação da COFINS vencida entre abril e dezembro de 1997, por meio de DCTF (que originou as inscrições em dívida ativa de 80 6 10 007776-55 e nº 80 6 10 007777-36), com crédito decorrente da ação ordinária nº 94.0012730-8 (cuja ação cautelar nº foi 94.0009133-8 foi distribuída por dependência - fls. 40), que reconheceu o direito da impetrante de restituir os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%. O v. acórdão de fls. 53/59 transitou em julgado em 14/04/1997, conforme consulta às informações processuais disponíveis no sítio eletrônico do E. Corte Regional, cuja juntada ora determino. Divergem, ainda, as partes quanto à legalidade do procedimento administrativo nº 10.880.044.284-94-21, posteriormente desmembrado nos procedimentos nº 13899.000930/2002-18 e nº 13899-001577/2002-93, instaurado após a impugnação do autor à lavratura do auto de infração nº 3776, no qual a Fazenda declarou a existência do débito fiscal relacionado ao COFINS de abril a dezembro de 1997 não recolhido.

1. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO COFINSO art. 170 do Código Tributário Nacional estatui que essa modalidade de extinção do crédito tributário deve obedecer às condições estabelecidas em lei. No âmbito federal, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (...) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (...) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Depreende-se do dispositivo em exame que era possível a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de autorização da Secretaria da Receita Federal, a qual cabia regulamentar, fiscalizar e controlar o procedimento. Conclui-se que desborda da delegação legal a regulamentação que impõe ao contribuinte o dever de requerer previamente a compensação neste regime. Este regime é distinto do previsto na redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual dependia de requerimento administrativo. Nesse sentido consolidou-se o entendimento jurisprudencial, nos termos do julgado cuja ementa passo a transcrever: **TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N. 8.383, DE 1991 E DA LEI N. 9.430, DE 1996. No regime da Lei n. 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei n. 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração (Lei n. 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 144250/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/1997, DJ 13/10/1997 p. 51569)** Apenas a partir da edição da Lei n. 10.637/2002 que passou a ser exigida declaração de compensação inclusive para tributos e contribuições de idêntica natureza jurídica e com a mesma destinação constitucional. O requisito da inexistência de discussão judicial sobre o crédito passou a ser exigido por força do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001. Em que pese a compensação pressupor a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte, ao tempo em que as compensações foram realizadas, a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL já havia sido reiteradas vezes reconhecida pelo Col. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concreto de constitucionalidade. Nesta situação, excepcionalmente, desnecessário aguardar o trânsito em julgado para efetivar a compensação pretendida. Ainda sobre esse tema, ressalte-se que o v. acórdão transitou em julgado em 14/04/1997, o que implicou na admissibilidade superveniente dos procedimentos compensatórios. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.383/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO POR TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. CND. ART. 205 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Com base na decisão judicial de primeiro grau, a impetrante realizou a compensação de seus créditos, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias, os quais agora a Fazenda apresenta como óbice à expedição da CND. 2. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, não pode ser erigido como óbice à implementação da compensação, posto que a alteração do art. 170, através da Lei Complementar 104, foi posterior aos procedimentos narrados. 3. Ainda que a compensação tenha sido realizada antes de transitada em julgado a decisão, o seu posterior acontecimento convalida e ratifica a compensação realizada pela impetrante. 4. Tendo o procedimento compensatório respeitado os ditames do art. 66 da Lei 8.383/91 e os limites impostos pela decisão judicial, entende-se que a compensação foi realizada de forma correta. 5. Saliente-se que, se o Fisco constatar irregularidade, deve realizar lançamento de ofício, dentro do prazo legal (CTN, art. 150, 4º), pois não há falar em confissão de dívida quanto ao débito quitado através da compensação. 6. Inexistindo prova da existência de outro**

débito em aberto do contribuinte, faz jus a impetrante ao Certificado de Regularidade Fiscal, na modalidade do art. 205 do CTN - Certidão Negativa de Débitos. (TRF4, AMS 2001.70.00.022405-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 24/07/2007). Por outro lado, tem-se admitido que o contribuinte, sagrando-se vencedor na ação de repetição de indébito, opte por proceder à compensação como forma de execução do julgado independentemente de autorização judicial. No caso sub judice, a parte autora obteve, nos autos ação ordinária nº 94.0012730-8, provimento jurisdicional que lhe garantiu o direito a compensar os valores recolhidos, acima da alíquota de 0,5%, a título de FINSOCIAL. Com base neste r. decisum, a parte autora realizou as declarações de fls. 30/35, compensando seu débito, com a Fazenda, referente ao CONFINs de abril a dezembro de 1997, com o crédito derivado do FINSOCIAL. Ocorre que, conforme apontado pela Fazenda em sua contestação, bem como conforme as informações processuais disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Federal e da E. Corte Regional, cuja juntada ora determino, a parte autora havia distribuído, em 05/11/1991, ação cautelar, na qual firmou-se v. acórdão, cujo julgamento ocorreu 08/03/1995, em que restou decidido: dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a inconstitucionalidade somente das majorações das alíquotas da contribuição ao Finsocial, condenando, nesse ponto, a União à repetição do indébito que exceder a 0,5% (meio por cento) (...) g.n.. Referida ação teve baixa da E. Corte Regional em 12/11/1997, iniciando a fase de liquidação do r. julgado, a qual recebeu o nº 91.0732383-2, conforme documento de fls. 134/142. Houve, inclusive, a expedição de ofício precatório e alvará de levantamento dos valores apurados. Portanto, entendo que o crédito oriundo dos valores recolhidos pela empresa ARGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, acima da alíquota de 0,5%, a título de FINSOCIAL encontra-se devidamente liquidado. Inexistindo crédito a ser compensado, não merece acolhida o pedido formulado nestes autos. Sob tal panorama, conclui-se que a lavratura do auto de infração nº 3776 reveste-se de inequívoca legalidade.

2. DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO

Alega a parte autora que o procedimento administrativo instaurado após a sua impugnação ao auto de infração nº 3776 desenvolveu-se eivado de nulidades, posto que o contribuinte não teria sido citado no referido procedimento, razão pela qual não lhe foi possível o exercício de seu direito de defesa. Com efeito, determinam os artigos 7º, inciso I, e 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...) Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Isto posto, verifico que o auto de infração lavrado (fls. 196/205), cumpre todos os requisitos cima narrado. Deste auto de infração, o contribuinte, então denominado FESTCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., foi devidamente cientificado, conforme aviso de recebimento de fls. 68/69. Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de citação, quando a notificação realizada pela Fazenda ocorreu em respeito aos ditames legais, tendo sido proporcionado o direito de defesa do contribuinte, o qual foi exercido, inclusive, no prazo legal, conforme apontam os documentos de fls. 73 e 191/195. Com a impugnação da parte autora, instaurou-se o procedimento administrativo nº 13899.001577/20002-93, que, em seguida, que recebeu os números 000930/2002-18 e 13899-001577/2002-93. Ressalto que os documentos coligidos aos autos demonstram que a parte autora exerceu regularmente seu direito de defesa durante todo o trâmite dos precitados procedimentos, razão pela qual deixo de acolher seu pedido de declaração de nulidade. Logo, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a existência do crédito a ser compensado, bem como a ocorrência de qualquer nulidade que pudesse tornar sem efeitos as inscrições na dívida ativa nº 80 6 10 007776-55 e nº 80 6 10 00 7777-36 (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do débito fiscal constituído. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008959-62.2011.403.6140 - JULIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JÚLIO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a partir de 20/09/1996, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/08/1979 a 05/05/1982 e de 29/04/1995 a 20/09/1996, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu deixou de reconhecer tais períodos, o que culminou na concessão de benefício com renda inferior à que tem direito. Juntou os documentos de fls. 34/81. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 84). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/88, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta que os documentos trazidos pelo autor não se prestam ao

reconhecimento do trabalho em condições especiais. Réplica às fls. 97/117. Parecer da Contadoria às fls. 118/120. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 20/09/1996, consoante carta de concessão de fl. 64, e a ação foi intentada somente em 11/04/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço de NB: 104.017.547-0. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009004-66.2011.403.6140 - MARINETE LEITE DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINETE LEITE DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/27, em que argúi, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 29/30. Decisão saneadora à fl. 34. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 42/49. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a produção de nova prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 73/82. As partes manifestaram-se às fls. 98 e 101/105. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar de falta da qualidade de segurada da autora, uma vez que a preliminar se confunde com o mérito com este será oportunamente apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Como regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão desses benefícios. No tocante à incapacidade, foi constatado pelas perícias médicas realizadas em 05/05/09 (fls. 42/49) e 04/10/11 (fls. 73/82), que a autora encontra-se incapacitada ao trabalho. Concluiu o perito de confiança deste Juízo que a parte autora apresenta situação de incapacidade laborativa total e temporária por 6 meses a partir de 17-5-2004, sob o ponto de vista cardiológico. Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente a partir de 17-2-2009, sob o ponto de vista cardiológico. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, observa-se dos dados colhidos do CNIS juntado pela Autarquia (fl. 104/105), que a autora verteu contribuições entre 03/1997 a 10/2001, voltando a contribuir novamente apenas entre 03/2005 a 04/2005. Após, não mais comprovou ter voltado a exercer atividade remunerada ou ter recolhido contribuições previdenciárias. Logo, quando da constatação da incapacidade temporária, em 17/05/04, a autora já não ostentava a qualidade de segurada. Também não mais ostentava essa qualidade em 17/02/09, até porque não teria cumprido a carência a qualquer benefício por não ter adimplido o número mínimo de contribuições suficientes ao aproveitamento dos períodos contributivos pretéritos (1/3 do correspondente à carência). Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009308-65.2011.403.6140 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª vara Cível da Comarca de Mauá. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida a antecipação de tutela (fl. 48). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/71, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pelo fato de já perceber auxílio-acidente e por não ser admitida a cumulação de benefícios. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 72/73, o INSS requereu a reabertura de prazo para agravar de instrumento quanto a decisão de fl. 48 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que não pode fazer carga dos autos na Justiça Estadual pelo fato de ter sido remetido à este Juízo Federal, ante a instalação de Vara Federal nesta Subseção Judiciária. Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 119/137. A parte manifestou-se às fls. 143/147 e o INSS à fl. 148. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar alegada pelo INSS, uma vez que se confunde com o mérito e com o mérito será apreciada. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 17/02/2012 (fls. 119/137) que o autor é portador de hepatite C, tratado com ribavirina e interferon, cuja doença iniciou-se em 25/11/01, e que se encontra estabilizada, não se constatando incapacidade laborativa atual. No exame físico não foram constatadas manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Todavia, a perícia médica apurou que o autor encontrava-se incapacitado total e temporariamente entre 07/10/09 e 16/04/11, ocasião em que se tratava da hepatite C. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar atualmente incapaz total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de auxílio doença. No entanto, faz jus ao recebimento das parcelas devidas a título de auxílio doença entre a data do requerimento administrativo indeferido (539.051.270-3), com DER em 08/01/2010 - fl. 43 e 16/04/11 (data da cessação da incapacidade), conforme apurado pelo perito judicial. Indefiro o requerido às fls. 149/152, porquanto os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade desde a data da cessação do benefício. Prejudicada a análise da carência e qualidade de segurado, uma vez que a questão é incontroversa, posto que o benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade, e a Autarquia não impugnou a questão em referência quando da contestação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar as parcelas em atraso, a título de auxílio doença (NB 539.051.270-3), entre 08/01/10 e 16/04/11, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com as parcelas pagas a título de auxílio doença em atendimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Outrossim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida in initio litis. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se o INSS para cessação do benefício NB 530.703.591-4. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.051.270-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: : CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS PARCELAS EM ATRASO: 08/01/2010 a 16/04/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 069.056.858-44 NOME DA MÃE: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Delpoio, 304, casa 1, Vila Assis, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE COSTA LEITE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de requerimento administrativo do benefício indeferido, ou seja, desde 20/10/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a condenação da autarquia à indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, sob argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta, ainda, que o indeferimento do benefício, ilegal e injusto, causou-lhe tanto dano físico quanto moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 26/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi designada data para realização de prova pericial (fl. 49/49-verso). O demandante coligiu aos autos documentos médicos às fls. 51/52 e 53/55. Noticiado o não comparecimento do autor à perícia médica (fl. 57), a parte autora apresentou justificativa às fls. 58. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/63, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada nova data para produção de prova pericial (fls. 64), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 67/75. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 82. Em decisão de fls. 84/85, o feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica. O laudo pericial foi encartado aos autos às fls. 89/97. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 101/111 e 112. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição, visto que não transcorreram cinco anos entre a data indicada pela parte autora para o início do benefício e a data do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 07/10/2011 (fls. 67/75), concluiu-se pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional como motorista. Diante do exame clínico elaborado, restou diagnosticado que o autor sofre

de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, sem que apresente incapacidade atual para o trabalho (Quesitos 05 e 17). Contudo, esclarece o senhor perito: Apto para a função atual. O autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). (...) O último atestado (folha 55) refere F41 (transtorno ansioso) e não refere incapacidade. Houve incapacidade de final de setembro a meados de novembro de 2008 (folhas 35-39) (fl. 72). Com a segunda perícia, realizada em 03/08/2012 (fls. 89/97), restou diagnosticado que o demandante, conquanto sofrer de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, encontra-se capacitado para o exercício de atividades laborais (quesitos 05 e 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, a parte autora fez prova tão-somente de sua incapacidade pretérita, ou seja, setembro e novembro de 2008. Passo a analisar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Cardoso & Cardoso Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. de 01/06/2005 a 11/02/2008, conforme demonstra o documento de fl. 32. Portanto, após a cessação deste vínculo, a parte autora manteve a cobertura previdenciária por enquadrar-se no inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios. Em razão do mesmo vínculo empregatício acima descrito, a parte autora preenche o requisito da carência nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde 20/10/2008. Isto porque o benefício lhe foi negado pela autarquia em momento no qual a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho, conforme restou demonstrado com a perícia realizada em 07/10/2011. Contudo, referido benefício deverá ser cessado em 31/11/2008, já que nessa data, conforme as conclusões periciais, cessou a incapacidade para o trabalho. Portanto, a parte autora deverá receber apenas os valores devidos, a título de auxílio-doença, no período compreendido entre 20/10/2008 e 31/11/2008. Não há que se falar em restabelecimento indeterminado do benefício de auxílio-doença e, ainda menos, em concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrada a incapacidade atual do autor. Neste aspecto, portanto, o demandante sucumbiu. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia

vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB: 105.838.376), no período compreendido entre 20/10/2008 a 31/11/2008;Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam.Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo 2º, art. 475 do CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/105.838.376NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE COSTA LEITEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 20/10/2008 a 31/11/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSCPF: 003.538.958-30NOME DA MÃE: Severina Costa LeitePIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Moacir Mariano Machado, nº 113, Jd. Éden, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009585-81.2011.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MAURO PEDROSO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 084.989.390-9), com retroação da DIB do benefício para 01/02/1989 e recálculo da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças.Alega, em resumo, que o INSS deixou de aplicar, na concessão do benefício, o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 5.890/73. Aduz a renda mensal inicial (RMI) apurada é inferior aquela devida. Juntou documentos (fls. 17/87).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/98) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária.Réplica às fls. 105/111.Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 113), cujo parecer coligiu-se aos autos às fls. 115/124.Manifestação da parte autora às fls. 129/134.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra.No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 20/3/1989 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 64, passando a ser pago a partir de 19/4/1989 (fls. 100) A última decisão administrativa proferida data de 4/12/1989 (fls. 82). A ação foi intentada em 24/5/2011. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 084.989.390-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009672-37.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS FERREIRA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE DOMINGOS FERREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a anulação do processo administrativo que suspendeu o pagamento da aposentadoria por invalidez (NB: 80.055.246-6) anteriormente concedido pela autarquia e, conseqüentemente, o restabelecimento do precitado benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados desde a suspensão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, a nulidade do processo administrativo instaurado pelo INSS, por não ter respeitado o contraditório e o devido processo legal, razão pela qual a suspensão do benefício reveste-se de ilegalidade. Juntou os documentos de fls. 14/33. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a parte autora foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 35/35-verso). A parte autora manifestou-se às fls. 37/38. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 40), a parte autora cumpriu a decisão às fls. 42/45. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/52, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento da regularidade do procedimento administrativo instaurado. Outrossim, sustenta que o autor não preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício. A autarquia colacionou aos autos os documentos de fls. 53/106. Réplica às fls. 110/113. Determinada a elaboração de prova pericial (fl. 114), esta foi produzida consoante laudo de fls. 119/129. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 134/135 e 136. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial instituído no artigo 103, caput da Lei de Benefícios, posto que a hipótese sub judice não trata de pedido de revisão de ato concessivo do benefício, mas de pedido de anulação de ato revisional promovido pela própria autarquia. Outrossim, nem se fale no decurso do prazo prescricional do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, consta dos autos que a parte autora interpôs recurso à Junta de Recurso da Previdência Social (fl. 26), cujo julgamento não foi noticiado nos autos pela autarquia. Cabendo à parte ré o ônus da prova de fatos extintivos do direito do autor, por não ter colacionado aos autos cópias da decisão acerca do recurso interposto na via administrativa, presumo encontrar-se este pendente de

apreciação. Logo, desde a interposição do recurso, não transcorreu o prazo prescricional, porquanto não configurada a inércia do titular que buscou a tutela de sua pretensão. Configurada a inércia da parte ré, referido prazo encontra-se suspenso, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 e do artigo 380 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deixo de acolher a alegação. Passo ao exame do mérito. A parte autora postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB: 31/32-80.055.246-6), com o pagamento das prestações previdenciárias em atraso, acrescidas de seus consectários legais, mediante o reconhecimento da ilegalidade do procedimento administrativo instaurado, o qual culminou na suspensão do benefício. Quanto aos procedimentos administrativos, destaco os seguintes dispositivos do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da concessão e suspensão do benefício do autor (grifei): Art. 382. Quando o INPS, ao rever a concessão do benefício, concluir pela sua ilegalidade, deve promover a sua suspensão e, se houver decisão originária de JRPS, submeter o processo ao CRPS. Parágrafo único. No caso de revisão de benefício já concedido que não tenha sido objeto de recurso, o INPS deve abrir ao beneficiário prazo para recorrer a JRPS. Art. 387. O conhecimento da decisão do INPS deve ser dado ao beneficiário por intermédio do órgão local, mediante assinatura no próprio processo. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica à decisão relativa a servidor da Previdência Social, nem a outro ato cujo conhecimento deve, ser dado mediante publicação no boletim de serviço. Art. 388. O conhecimento das decisões e demais atos dos órgãos do MPAS, ressalvado o disposto no artigo 391, deve ser dado mediante publicação no Diário Oficial da União, boletim de serviço ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido, ou na forma do artigo 387. Art. 391. Cabe aos órgãos locais do INPS, no tocante aos processos de recursos, expedir comunicação das decisões de JRPS e do CRPS, na forma do 1º do artigo 387. É dado, pois, à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada também no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, verifico que o procedimento administrativo, realizado pela autarquia para apuração da ocorrência de fraude na concessão do benefício para o qual o demandante postula restabelecimento, teve início com a regular notificação do segurado para apresentação de defesa, feita por edital, em 19/05/1990 (fls. 86). O segurado, ciente do procedimento administrativo instaurado, compareceu perante a Equipe de Supervisores de Auditoria Regional do INPS, e prestou seus esclarecimentos quanto à suposta fraude investigada, consoante documentos de fls. 87/88. Notificado o segurado quanto à efetiva suspensão do benefício (fl. 106), este ainda interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência, no qual alegou a inverdade das acusações de fraude, bem como requereu o pagamento da aposentadoria por invalidez. Diante deste quadro, tendo a autarquia notificado o segurado para apresentação de defesa, colhido seu depoimento, bem como oportunizado recurso administrativo, não há como constatar a alegada agressão à garantia do contraditório administrativo, causa de pedir aduzida nesta ação para desconstituir o ato administrativo que cassou o benefício. Ainda que não fossem suficientes as considerações expostas, já que, como adiantado, a causa de pedir resume-se à alegada ausência de contraditório no âmbito administrativo - o que não ocorreu -, verifico, pelo laudo acostado às fls. 119/129, que o demandante, apesar de estar acometido por miopia e astigmatismos e perda auditiva neurosensorial, foi considerado pelo perito judicial como capaz para o exercício de atividade remunerada, assinalando que tais doenças não prejudicam sua visão e comunicação, havendo capacidade do segurado para o exercício de atividades laborais. (quesitos 05 e 17). Assim, ainda que se analise o pedido tão-somente sob a perspectiva dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, o demandante não teria direito ao restabelecimento do benefício, visto que presente a capacidade para o trabalho, o que contraria o artigo 42 do Decreto nº 83.080/79, cuja redação foi transcrita para o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009804-94.2011.403.6140 - ROBSON DE CAMPOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBSON DE CAMPOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 16/07/2006. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 34/35). Decisão saneadora às fls. 39. Às fls. 51 o Juízo determinou a reclassificação

do feito para acidente do trabalho, que fora impugnado pelo autor às fls. 53/54. A ordem de reclassificação do processo foi reconsiderada às fls. 55. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 61/70, a parte autora manifestou-se às fls. 75 e o INSS às fls. 76. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 20/01/2012 (fls. 61/70) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta síndrome radicular à direita, protusão discal, artrose, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros (quesito 5), no exame físico não foram constatadas manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009820-48.2011.403.6140 - MARIA LUCINDA TORRES PORTO (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCINDA TORRES PORTO postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum e o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 13/96). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 98). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 103/117), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Sustenta, ademais, que a eficácia de equipamento de proteção individual - EPI atenua o risco, o que elide a caracterização do ambiente de trabalho como prejudicial à saúde do trabalhador. Por fim, argumenta que não podem ser reconhecidos como tempo de trabalho especial, com a consequente conversão para comum, aquele exercido antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, por ausência de previsão legal para tanto. Réplica às fls. 120/124. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 125 e 130), os pareceres foram colacionados às fls.

127/128 e 131/132.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (25/02/2010) e a do ajuizamento da ação (13/06/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprer ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que

passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria

especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se do parecer de fls. 127/128 e 131/132, e do documento de fls. 84, que o réu reconheceu como especial o trabalho realizado de 17/03/1981 a 30/01/1983, de 02/08/1983 a 01/12/1986 e de 26/09/1989 a 31/01/1994. Quanto ao período de 26/09/1989 a 31/01/1994, apesar de ter reconhecido o tempo especial no precitado período, deixou de computá-lo na contagem de tempo efetuada; contudo, por não justificado tal procedimento, sequer no processo administrativo, muito menos na contestação, reputo incontroversa a especialidade do trabalho neste interstício. Controvertem, efetivamente, as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 26/09/1988 a 25/09/1989, de 01/02/1994 a 31/07/2002 e de 01/08/2002 a 25/02/2010. Consoante o contrato de trabalho acostado às fls. 50, a parte autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, exercendo a função de auxiliar de enfermagem no período compreendido entre 26/09/1988 a 01/08/2002. O trabalho exercido como enfermeira até 05/03/1997 tinha a especialidade presumida pela lei, vez que referida categoria profissional estava prevista no anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, mediante o enquadramento por categoria, reconheço como tempo de trabalho especial aquele exercido pela parte autora de 26/09/1988 a 25/09/1989 e de 01/02/1994 a 04/03/1997. A partir de 05/03/1997, consoante fundamentação retro, torna-se necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos para que o tempo de trabalho seja reconhecido como especial. Para tanto, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 32/33, 34/35 e 57/58. Quanto ao período trabalhado de 05/03/1997 a 31/07/2002, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 32/33, que a parte autora trabalhou exposta a ruído, ao agente ergonômico postura inadequada e ao agente mecânico lesão, contusão, quedas. Por não constar mediação para o ruído, o PPP não faz prova do tempo especial quanto a este agente nocivo. Quanto aos demais agentes, por não estarem relacionados no anexo IV do Decreto nº 3.048/98, não induzem ao reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Assim, a parte autora apenas fez prova de que o precitado período é de trabalho comum, no que sucumbiu. Por sua vez, para o intervalo do trabalho exercido de 01/08/2002 a 25/02/2010, a parte autora encartou aos autos os PPPs de fls. 34/35 e 57/58. Nestes documentos, consta que a parte autora trabalhou exposta a vírus, bactérias e protozoários, sendo que no período citado, a empresa contava com profissional técnico legalmente habilitado, responsável pela monitoração biológica. Por enquadrarem-se, tais agentes biológicos, no código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o tempo de trabalho deve ser considerado como especial. Assim, diante das provas coligidas pela parte autora, impõe-se o reconhecimento como tempo de serviço especial dos interstícios trabalhados entre 26/09/1988 e 25/09/1989, 01/02/1994 e 04/03/1997 e entre 01/08/2002 a 25/02/2010. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, somando-o àquela já reconhecido pela autarquia, alcança a parte autora 21 anos, 2 meses e 19 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta anos. No caso, na data do requerimento administrativo (25/02/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum e especial reconhecido pelo Réu (fls. 128), a soma do tempo de contribuição resulta em 32 anos, 4 meses e 28 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando,

cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória mais gravosa para o segurado do que a regra permanente, que não impõe o requisito etário, desde que adimplido o tempo mínimo para a aposentação, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (25/02/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 26/09/1988 a 25/09/1989, de 01/02/1994 a 04/03/1997 e de 01/08/2002 a 25/02/2010; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 153.044.036-7, devido a partir de 25/02/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.044.036-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA LUCINDA TORRES PORTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/10/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 26/09/1988 a 25/09/1989, 01/02/1994 a 04/03/1997 e 01/08/2002 a 25/02/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 060.943.598-10 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes da Silva Porto ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Rua José Bonifácio, nº 01, Centro Alto, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010081-13.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL RIBEIRO DE BARROS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecido e conversão dos períodos em que laborou sob condições especiais, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 31/07/1987, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer como tempo especial períodos trabalhados nas empresas FORD BRASIL S/A; MASSEY PERKRINS S/A; PRENSAS SCHHULER S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL. Juntou os documentos de fls. 07/28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos (fls. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/55, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS alega que os documentos trazidos pela parte

autora são inservíveis à comprovação da especialidade do trabalho, nos termos da legislação de regência. Réplica às fls. 59. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 67/87. Parecer da Contadoria às fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência em 31/07/1987, consoante documento de fl. 18, e a ação foi intentada somente em 01/07/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 42/82.428.744-4. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010090-72.2011.403.6140 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro 1991, com o pagamento dos atrasados, incidindo juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão de fls. 27. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 35/48. Em petição de fls. 53, a ré informa que a parte autora aderiu ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110/01, tendo sido, inclusive, encartados aos autos documentos comprobatórios, no caso, o termo de adesão assinado pelo autor. Réplica às fls. 57/62. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. DOS EXPURGOS EM JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. Controvertem as partes quanto à aplicação dos expurgos inflacionários referentes JANEIRO DE 1989, ABRIL e MAIO DE 1990 sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Com efeito, os titulares de conta de Fundo de Garantia que aderiram ao acordo fixado na LC nº 110/01 não possuem interesse de agir na propositura de ação visando as diferenças oriundas dos índices de correção aplicados nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Dispõe o artigo 4º, inciso I, c/c o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar

nº 110/01, in verbis: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora firmado acordo extrajudicial com a ré acerca de tais pedidos, manifesta a inexistência de interesse processual.

2. DOS EXPURGOS EM JUNHO DE 1987 E FEVEREIRO 1991 Divergem as partes quanto à aplicação dos expurgos inflacionários referentes JUNHO DE 1987 e FEVEREIRO 1991 sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 30/3/2009). Em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Neste sentido, não são devidos os índices apontados pela parte autora como devidos nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, posto que aqueles aplicados pela CEF para atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora foram mais

vantajosos. Prejudicado, assim, o pedido de condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos e juros de mora. Em face do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010137-46.2011.403.6140 - SANTA MARQUES FERREIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANTA MARQUES FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, ocorrida em 16/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/38). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como se designou perícia médica (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/45, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/67, as partes manifestaram-se às fls. 75 e 76/81. O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos do laudo (fl. 82), o que foi cumprido pelo senhor perito às fls. 86/95. Quanto aos esclarecimentos, as partes manifestaram-se às fls. 98/99 e 100. A parte coligiu aos autos documentos médicos às fls. 101/103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 24/10/2011 (fls. 48/68) que a autora é portadora de quadro de obesidade, hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada (150 x 100 mmHg) e alterações degenerativas acometendo as articulações dos pés, coxo-femorais, corpos vertebrais das colunas torácicas e lombo sacra e joelhos, com agravamento maior que o normal devido à obesidade (quesito do Juízo n. 5). Instado a prestar esclarecimentos, asseverou o senhor perito: (...) Cabe esclarecer que as conclusões do laudo pericial são claras e concisas, transmitindo ao magistrado que as alterações observadas nos exames de imagens apresentados e o exame físico/pericial realizado na mesma não determinam incapacidade. Contudo, foi aventado a possibilidade de em caso de ser readaptada junto a empresa que mantém o contrato de trabalho em aberto, o posto de trabalho deverá ser compatível, as alterações que foram observadas nos exames subsidiários, faixa etária e nível de escolaridade. Frisando mais uma vez, que este perito não indicou readaptação, pois a mesma considerando o exame pericial realizado reúne condições de exercer suas tarefas do posto de trabalho para o qual foi contratada. (...) quanto as alterações degenerativas das articulações coxo-femorais e dos ossos do tarso, o mecanismo degenerativo é o mesmo princípio que ocorrem nos corpos vertebrais acima narrados. Cabendo ainda destacar que, encontrando-se a mesma na faixa etária de 57 anos, essas alterações são peculiares da faixa etária, ou seja, alterações características do envelhecimento, motivo pelo qual impossível fixar a data do início de tais alterações, ou mesmo de incapacidade (sic - fls. 87 e 95). Neste sentido, o senhor perito constatou que as alterações identificadas no exame clínico decorrem de causas naturais, que evoluem com o passar do tempo, sendo peculiar no caso da

autora, em razão da sua faixa etária, não determinando incapacidade. O fato de os documentos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial a respeito da incapacidade (permanente), por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz para o exercício de suas atividades profissionais habituais, não tem direito à concessão do benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010321-02.2011.403.6140 - CLAUDIA MEDEIROS DE MATTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES X COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL X KODAMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS X WILLIANS EDUARDO LOPES NUNES

Trata-se de ação em que a autora Cláudia Medeiros de Mattos Savanhini, requer a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade da obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora ter firmado juntamente com seu ex-esposo Valter dos Reis no ano de 2000, contrato com às rés Caixa Econômica Federal, HE Engenharia Comércio e Representações, Cooperativa Habitacional Cruzeiro do Sul, Kodama S/A Indústria de Máquinas contrato para aquisição de imóvel residencial no empreendimento Parque Residencial Jardim Paranavaí, entretanto, declara que desistiu da compra do imóvel, outorgando procuração para que as rés pudessem revender o imóvel objeto do contrato, nos termos do item VI da cláusula A do referido contrato, informa que os documentos de desistência ficaram em posse da ré. Afirma que no ano de 2011, ao tentar obter financiamento imobiliário com seu atual esposo, foi-lhe negado, ao argumento que já possuía financiamento com a requerida CEF, apesar de explicitar o ocorrido junto a ré, informa que não foi possível solucionar o problema e que além de não conseguir realizar novo financiamento, por vezes seu nome foi inscrito nos cadastros de Restrição de Créditos em virtude da falta de pagamento das prestações. Juntou documentos 19/70. Expedidos mandados de citação aos réus. Juntado comprovante de recebimento de A.R das cartas de citação dos réus HE Engenharia Comércio e Representação e Willians Eduardo Lopes Nunes, em 15/08/2013, citação da CEF juntada em 01/09/2011 e citação da Cooperativa Habitacional Cruzeiro do Sul e Kodama S/A em 01/09/2011, tendo os réus procuradores distintos, nos termos do art. 191 do CPC as contestações apresentadas encontram-se dentro do prazo legal, não havendo revelia das partes. Contestações juntadas às fls. 91/97 (Cooperativa Habitacional de Crédito); 98/120 (CEF); 170/181 (Kodama); 203/2008 (Willians Eduardo); 212/217 (H.E Engenharia) e Impugnação a Justiça Gratuita apresentada às fls. 233/235. Réplica às fls. 270/287. Decido 1) Cumpra-se o quanto determinado às fls. 259, devendo a secretaria desentranhar a Impugnação a Justiça Gratuita de fls. 233/235 (petição protocolo n.º 2011.61000239749-1) e remeter ao SEDI para distribuição, deverá, outrossim, providenciar o desentranhamento da petição de fls. 262/268 (petição protocolo n.º 2012.61400006644-1), visto que resposta a Impugnação, devendo ser entranhada nesta depois de distribuída. 2) Tendo em vista a alegação apresentada pela Cooperativa Habitacional às fls. 94, que no item c, da cláusula 8ª, do contrato firmado, encontra-se a autorização para substituição do associado que, por três meses consecutivos, se tornar inandimplente, bem como para assinar o instrumento de transmissão de propriedade da fração do terreno, apresente o termo de adesão e compromisso de participação firmado pela autora e a cooperativa, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com relação a contestação da CEF a mesma alega que a substituição do devedor durante a fase de execução deve ser encaminhada através da entidade organizadora, sendo que não consta em seus registros pedido de desistência ou substituição do financiamento destinado a aquisição do imóvel objeto do empreendimento Parque Residencial Jardim Paranavaí. Desta forma, comprove o agente promotor Cooperativa de Crédito Habitacional Cruzeiro do Sul, que tomou às providências necessárias junto a CEF, já que informa que revendeu o imóvel conforme instrumento de cessão de direitos juntado às fls. 209/210, prazo de 10 (dez) dias. 4) Aceito a denúncia a lide ofertada pelo réu Willian Eduardo Lopes Nunes, tendo em vista que se trata de declaração de inexistência de contrato firmado entre a autora o denunciado e as partes rés e que a decretação da inexistência do contrato 5) Proceda a secretaria a consulta aos sistemas informatizados Webservice e junto ao CNIS, a fim de providenciar o endereço do Sr. Valter dos Reis, CPF 124250648-93, após, cite-se.

0010356-59.2011.403.6140 - ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 163/164). Intimada a se manifestar (fl. 166), a parte autora concordou com os valores apresentados (fl.

168).Homologados os cálculos em que foi apurado como devida a quantia de R\$ 6.014,37 em julho de 2011 (fl. 164-verso), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 170/171), com extratos de pagamento às fls. 177/178.Diante do depósito dos valores devidos, a parte autora foi intimada acerca dos valores depositados em seu favor (fls. 183), manifestando concordância (fl. 184).É o relatório. Decido.Tendo em vista a anuência do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010400-78.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO X ROBSON FERNANDO FIORIO X MICHEL ANDERSON FIORIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO, ROBSON FERNANDO FIORIO e MICHEL ANDERSON FIORIO, com qualificação nos autos, representando o espólio de JOSÉ CARLOS FIORIO, pleiteiam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que o falecido era titular, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação em decisão de fls. 30.Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 35/37.Réplica às fls. 45/46.É o breve relatório. Fundamento e decido.Com efeito, os titulares de conta de Fundo de Garantia que aderiram ao acordo fixado na LC nº 110/01 não possuem interesse de agir na propositura de ação visando as diferenças oriundas dos índices de correção aplicados nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.Dispõe o artigo 4º, inciso I, c/c o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01, in verbis:Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Nesse panorama, tendo o titular da conta firmado acordo extrajudicial com a ré acerca do objeto do pedido formulado nos autos, consoante documento de fls. 40, manifesta a inexistência de interesse processual dos demandantes.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010587-86.2011.403.6140 - JUSSIVAN JESSUINO DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSSIVAN JESSUINO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/46, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/55, a parte autora manifestou-se às fls. 59/60 e o INSS às fls. 68.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição levantada pela Autarquia, uma vez que entre a data em que pleiteia a concessão do auxílio acidente (23/12/10) até a data da propositura da ação não transcorreu mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2011 (fls. 48/55), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta seqüela de ferimento por arma de fogo (quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Em que pese constar a existência de perda funcional parcial do membro superior esquerdo, estas não são geradoras de incapacidade. Segundo relatado pelo perito no quesito 13, o ferimento causado no membro superior esquerdo causou como seqüela limitação para elevação e abdução do membro superior esquerdo, com perda funcional de grau leve a moderado, como se pode constatar pela hipotrofia muscular periarticular. Trata-se de indivíduo dextro, e tal seqüela não causa incapacidade, ou redução de capacidade laborativa, para sua atividade habitual de Operador Logístico. (grifo nosso) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Observa-se que a lesão da qual reclama o autor (ferimento causado no membro superior esquerdo) constitui, indubitavelmente, causa de redução da capacidade laboral. Todavia, o auxílio acidente é devido não apenas à vista da redução da capacidade laborativa, e sim diante dessa redução ao trabalho habitual, o que não ocorre no caso, já que o autor é destro, não importando, pois, em prejuízo à sua atividade atual como operador de logística, do que se denota que as seqüelas advindas do disparo de arma de fogo não reduziu sua capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia, conforme exige o art. 86 da lei 8213/91. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010737-67.2011.403.6140 - JOAO RICARDO DE MOURA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO RICARDO DE MOURA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 525.405.819-2) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 28/02/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/66). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como foi designada data para a realização de perícia médica (fls. 68/68-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/75, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Noticiada nos autos a necessidade de juntada de exames médicos complementares (fls. 77/78), estes foram coligidos às fls. 88/100. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 105/121, as partes manifestaram-se às fls. 137/141 e 144. Réplica às fls. 128/136. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustrum legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes

termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/10/2011, complementada em 31/07/2012 (fls. 106/121), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como padeiro. Conquanto demonstrado que o autor apresenta cicatriz de ulcera de estase no terço distal da perna esquerda com boa resolução (sic - quesito 5), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17). Asseverou o senhor perito que a parte autora realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente sem limitações ou necessidade de auxílio, juntou nos autos às fls. 88 e 100, exames subsidiários para análise pericial, descrito no item VII do corpo do laudo. XI - CONCLUSÃO: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, o mesmo apresenta cicatriz de ulcera de êxtase no terço distal da perna esquerda com boa resolução. Assim sendo, não resta aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, cabendo ainda esclarecer que as alterações descritas no ecodoppler de fls. 99 não se justificam pela incapacidade (fls. 114/115). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por fim, a lide ora posta é passível de comprovação mediante documentos e laudo técnico, razão pela qual a produção de prova testemunhal é prescindível ao deslinde do feito. Por tais razões, indefiro o quanto requerido às fls. 140/141. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010868-42.2011.403.6140 - ERCINDO ESTELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERCINDO ESTELA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja feita a revisão do ato concessório do benefício de abono permanência (NB: 085.913.250-1) e, por consequência, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 087.970.836), com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo do primeiro benefício, ou seja, desde 19/05/1989. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu contava com tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 19/05/1989, ocasião em

que a autarquia, ilegalmente, concedeu-lhe benefício de abono permanência no serviço. Alega que possui o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade integral, mediante o reconhecimento do trabalho em condições especiais exercido de 05/11/1974 a 19/05/1989. Por fim, aduz que a autarquia, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, deixou de aplicar o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73. Juntou os documentos de fls. 17/82. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 85/85-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/105, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a que a parte autora não comprovou o exercício de atividades em condições especiais, nos termos do exigido pela legislação de regência. Argumenta, ainda, que não pode haver retroação da data de início da aposentadoria para a data de início do benefício de abono permanência por ausência de amparo legal. Por fim, sustenta demonstra a incorreção dos cálculos da renda mensal apresentados pela autor, sustentando, ainda, que este não tem direito à revisão com base na aplicação do maior e menor valor teto, posto que o benefício foi revisto com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 124/127. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 01/06/1990, consoante carta de concessão de fl. 22. Inconformada com a renda mensal do benefício de aposentadoria, a parte autora interpôs recurso na via administrativa (fl. 67), em 16/10/1990. Referido recurso foi apreciado em 19/07/1991 (fl. 80), sendo a referida decisão comunicada ao segurado em 12/08/1991 (fl. 82). Consoante acima expandido, o benefício do autor está sujeito a prazo decadencial que passou a partir de 28/6/1997. Assim, intentada a ação somente em 09/09/2011 forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço de NB: 087.970.836-0. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010875-34.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA FILHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FERREIRA FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 545.832.698-5) ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 23/06/2011, e o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi designada data para a realização de perícia médica (fl. 50/50-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/57, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial foi encartado aos autos às fls. 59/67. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 70/72 e o INSS à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2011 (fls. 59/67), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que o autor é portador de diabetes mellitus e pé diabético, sem que referidas doenças lhe incapacitem para o exercício de sua profissão habitual (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito que o demandante: (...) é portador de diabetes mellitus, usuário de hipoglicemiante oral, e apresenta complicação secundária quadro de Pé Diabético Grau 3. Já foi tratado cirurgicamente com a amputação parcial do 2º dedo do pé esquerdo. Tal seqüela não compromete a capacidade do Autor de se locomover ou fazer esforço com o membro inferior esquerdo. O tratamento adequado do diabetes, o uso de calçado adequado, e o seguimento médico a nível ambulatorial são suficientes para o controle da doença e prevenção de futuras complicações. Não é doença incapacitante (fls. 62/63). Outrossim, consta do laudo que a intervenção cirúrgica a que foi submetido o autor, ocorreu em 21/05/2011 (fl. 60), período contemporâneo à concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa. Assim, havendo notícia que a doença encontra-se controlada (Quesito 05 do laudo), não há que se falar em permanência da situação de incapacidade laboral. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Indefiro o pedido de produção de novo laudo, formulado em fls. 71/72, posto que referido requerimento não revela sua necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia objeto da presente demanda. Ademais, o laudo pericial acostado aos autos, produzido por perito com conhecimentos técnicos especializados, contém resposta a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010891-85.2011.403.6140 - WESLEI MIGUEL DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WESLEI MIGUEL DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 546.281.266-0) ou a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do primeiro benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/09). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designou-se data para a realização de perícia médica (fl. 12). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 14/18, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 19/28. Apresentados quesitos complementares pela parte autora (fls. 33/34), esclarecimentos foram prestados pelo senhor perito às fls. 37. As partes manifestaram-se às fls. 40/41 e 43. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora (01/07/2011) e a do ajuizamento do presente feito (12/09/2011) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença até 01/07/2011 (fls. 02 e 06). Quanto à incapacidade, foi constatado na perícia médica realizada em 28/10/2011 (fls. 19/27) que o autor é portador de sinovite aguda de joelho esquerdo supostamente por trauma antigo (F32.3, CID-10), doença que o torna inapto total e temporariamente para o trabalho desde 07/10/2011 (quesitos 05 e 21). O senhor perito esclarece que o autor (...) demonstra ser portador de entorse de joelho esquerdo com sinais de inflamação aguda confirmadas com exame de imagem realizado em 07/10/2011 (Ressonância Magnética), que justificam seus sintomas e limitações atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, consequentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual por nove meses a partir de 07/10/2011 (data do exame que confirma a lesão) (fls. 21). O D. perito esclareceu às fls. 37 que o prazo assinalado de nove meses para o restabelecimento do autor foi fixado com base em experiência clínica, assinalando, todavia, a possibilidade de reavaliação após esse período, razão pela qual o restabelecimento do benefício impõe-se até nova avaliação médica que ateste a capacidade do autor, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo o que se convencionou denominar alta programada, procedimento adotado no âmbito administrativa e que não encontrou sustentação quando impugnado na via judicial. Ademais, como a doença diagnosticada confirma a descrição dos fatos narrados pelo autor, no sentido de que a doença incapacitante que o acomete teve origem em um acidente sofrido, tendo a autarquia, por esta mesma doença, concedido o benefício de NB 546.281.266-0 ao autor, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 01/07/2011, haja vista que não houve melhora no seu estado de saúde. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 546.281.266-0) desde a data da cessação administrativa do benefício (01/07/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da

constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS, bem como dos quesitos do Juízo publicados na Portaria 07/2011 desta Vara. Cumpra-se. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de nove meses a contar da realização da perícia judicial (28/10/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.281.266-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: WESLEI MIGUEL DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/07/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 377.332.168-69 NOME DA MÃE: Roseli Miguel da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santos Ferreira de Freitas, nº 43, Jd. Ipê, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011302-31.2011.403.6140 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCICLEIDE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 544.637.439-4) ou concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 10/04/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como designada data para a realização de perícia médica (fl. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/60, em que argüi, preliminarmente, a incompetência absoluta. Em prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Realizada a perícia médica, consoante laudo de fls. 61/69. Quanto ao laudo, o INSS se manifestou à fl. 74 e a parte autora às fls. 75/78. Réplica às fls. 79/90. O feito foi convertido em diligência para que o senhor perito prestasse esclarecimentos (fls. 91/91-verso), o que foi feito à fl. 93. Com relação aos esclarecimentos do laudo, as partes manifestaram-se às fls. 96/101 e 102. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a preliminar de incompetência absoluta, vez que não constam dos autos quaisquer documentos aptos a revelar que o benefício em exame é de natureza acidentária. Outrossim, refuto a alegação de prescrição. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 10/04/2011, tendo ajuizado esta ação em outubro de 2011. Logo, não houve decurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/12/2011 (fls. 61/69) que concluiu pela capacidade para o exercício de

sua atividade profissional habitual, apesar do diagnóstico de que a parte autora é portadora de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobranquialgia (quesito 05). Esclarece o perito: Pericianda de 30 anos de idade, operador de caixa, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente mais evidente em ombros, sendo submetida a denervação percutânea de facetas cervicais em agosto de 2011, sem restar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas (...) (fls. 63/64). Assim, constatou-se que as alterações não determinam incapacidade laboral. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral atual, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício vindicado. Contudo, apesar dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito à fl. 93, do conjunto probatório constante dos autos é possível inferir que após a cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 544.637.439-4), ocorrida em 10/04/2011, a autarquia previdenciária voltou a reconhecer a incapacidade da parte autora, já que concedeu novo auxílio-doença, de NB: 547.375.871-8, em 05/08/2011. De tal sorte, extrai-se que no intervalo compreendido entre 10/04/2011 e 05/08/2011, a parte autora não havia recuperado a capacidade para o exercício de suas atividades profissionais, por estar acometida de cervicalgia e tendinopatia no supraespinhoso nos ombros direito e esquerdo, conforme reconhecido pelo INSS com a ulterior concessão do benefício de NB: 547.375.871-8, e corroborado pelos documentos médicos coligidos às fls. 25/27, 29, 31/34, 36/38, 40/41 e 43. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 10/04/2011 (fl. 17), já que restou provado nos autos que até agosto de 2011 a parte autora permanecia temporariamente incapaz para o trabalho, sendo de se anotar que assim deflui dos exames periciais realizados pelo próprio INSS, os quais, por serem contemporâneos à incapacidade, melhor atestam o estado de saúde à época dos fatos, razão por que, nesse ponto, afasto a conclusão do D. perito judicial. Impende destacar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Sob outro prisma, na data em questão é indiscutível o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, diante da concessão de benefício por incapacidade anterior. Assim, a parte autora tem direito ao auxílio-doença entre 11/04/2011 e 04/08/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: l. pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB: 544.637.439-4), no período compreendido entre 11/04/2011 e 04/08/2011; Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.637.439-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 11/04/2011 e 04/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 303.199.708-50 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Pereira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ipiranga, nº 125, casa 02, Vila Independência, Mauá Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011346-50.2011.403.6140 - AMAIR DOS SANTOS (SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AMAIR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do

benefício, em 31/08/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Às fls. 33/34, a parte autora ofereceu quesitos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/57, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 71/73). Produzida prova pericial às fls. 36/42, a parte autora manifestou-se às fls. 47/49 e o INSS à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data em que pleiteia o benefício e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme informações extraídas do CNIS cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora mantinha a qualidade de segurada, uma vez que vertia contribuições à previdência social entre 01/04/2010 a 07/2011, na condição de empregada, e percebia benefício previdenciário entre 01/12/2010 a 14/02/2011. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 16/01/2012 (fls. 36/42) que a parte autora é portadora de protusão discal L5-S1, depressão e epilepsia, sendo que apenas em relação à epilepsia foi apresentada incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo, entretanto, realizar outras funções laborais que não a de condutor de veículos automotores. Fixou em 16/11/10 a data de início da incapacidade. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Sob outro prisma, o laudo pericial foi categórico em afirmar haver incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual, assinalando a possibilidade de ser o autor reabilitado para outra função que não envolva a condução de veículos automotores, de modo que faz jus ao benefício de auxílio doença. Portanto, uma vez constatada a incapacidade, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 31/08/2011, haja vista que o estado de saúde do autor agravava-se. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 546.946.374-1 desde a data da cessação administrativa do benefício (31/08/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.946.374-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: : AMAIR DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 166.693.118-77 NOME DA MÃE: Neusa Aparecida Felix dos Santos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alice de Oliveira Santos, 61, casa 01, Jd. São Gabriel, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011363-86.2011.403.6140 - JOAO SEVERINO FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir o benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizada. Juntou documentos (fls. 15/46). Determinada a instrução do feito com cópia das principais peças processuais da ação apontada no termo de prevenção, estas foram juntadas às fls. 51/66. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante das informações colhidas das cópias do processo indicado no termo de prevenção encartada aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nº 0011497-16.2011.403.6140 e 0001203-02.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte

no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004)Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIACOM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente

incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011424-44.2011.403.6140 - ALCIONE MENDES DOS REIS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIONE MENDES DOS REIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, desde a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia (fls. 38/39 e 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/48, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 58/60. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 61/69, o INSS manifestou-se às fls. 80. A parte autora anexou os documentos de fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício outrora concedido e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 61/69) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora está acometida de poliartralgia e lombociatalgia (quesito 5), no exame clínico não foram constatadas repercussões clínicas que pudessem indicar a incapacidade ou redução da capacidade laboral. Asseverou o senhor Expert que existe a doença (Osteoporose, Poliartralgia e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 64). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Destaco que doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os documentos de fls. 77/79

apenas revelam o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade pretérita. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011436-58.2011.403.6140 - FRANCISCO EVARISTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO EVARISTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob o NB: 42/102.915.949-9 por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Subsidiariamente, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão. Outrossim, pleiteia a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial trabalhado de 13/05/1966 a 27/08/1967 e 28/08/1971 a 13/02/1975. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Sustenta, ainda, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/120. Reconhecida a litispendência em relação ao pedido de revisão mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 23.05.66 a 27.08.71 e 28.08.71 a 13.02.75. Determinado o prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 126). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 129/149, alegando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 153/162. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a jubilação, presente a ilegitimidade do INSS, o qual deixou de exercer a administração tributária da exação nos termos da Lei n. 11.457/2007. Passo a examinar a pretensão remanescente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011489-39.2011.403.6140 - SANDRA REGINA MORAES DIAS DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA REGINA MORAES DIAS DE JESUS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª vara Cível da Comarca de Mauá.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada do laudo social (fl. 17).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/30, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Decisão saneadora (fl. 33).Laudo social encartado às fls. 36/37. A autora manifestou-se à fl. 41.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos.Determinada a produção de prova médico pericial e social, os laudos foram encartados às fls. 54/64, 65/70 e 72/50. A parte autora manifestou-se quanto aos laudos às fls. 82/84 e 81 e o INSS à fl. 85. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 87/90).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a pretensão da parte autora é a concessão do benefício assistencial a contar da juntada do laudo pericial. Isto posto, não há que se falar em prescrição no presente feito.Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei

nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)No caso dos autos, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.Na hipótese, em relação ao requisito da deficiência, foi constatado por meio de perícia médica que a autora é portadora do vírus HIV, sem infecção oportunista no momento, com Cid B24. Classificação A (infecção assintomática), portanto, não caracteriza de estágio avançado ou de gravidade da doença e tem protusão de disco lombar, no momento sem quadro agudo. A requerente não tem incapacidade laborativa no momento, não é portadora de deficiência física ou mental, não tem incapacidade da vida civil e independenteO segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, alibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.Consta do laudo socioeconômico que a parte autora vive com seu esposo (Antonio), em imóvel cedido pela sogra há 18 anos, composto por três cômodos, piso rústico e telhado sem laje, em bairro de difícil acesso. Todavia, sobrevivem com a renda de R\$ 622,00 auferida pela autora, que trabalha desde 2010 com vínculo em carteira, e mais R\$ 750,00 recebido pelo marido Antonio.Isso posto, conclui-se que o rendimento mensal da família gira em torno de R\$ 1372,00, que, dividido pelos integrantes do núcleo familiar (autora e esposo) resulta em renda per capita superior ao limite previsto na Lei n. 8.742/93.Nesse panorama, verifico que o laudo social não aponta para a condição de miserabilidade da parte autora, haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o patamar legal (1/4 do salário-mínimo). Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011496-31.2011.403.6140 - RAULINIO TIBURCIO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAULINO TIBURCIO LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/103.742.558-5) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados no reajustamento de seu benefício em manutenção, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 15/44.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 48).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/56, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade dos índices aplicados no reajustamento da aposentadoria da parte autora.Réplica às fls. 61/74.É o relatório. Fundamento e decido.Por ser a matéria controvertida de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial instituído no artigo 103, caput da Lei de Benefícios, posto que a hipótese sub judice não trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de majoração da renda mensal mediante o reconhecimento da ilegalidade do índice aplicado pelo INSS no reajustamento do benefício em manutenção.De outra parte, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do INSS e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (18/11/2011).Passo ao exame do mérito.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Diante da norma que delega a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da

preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, não procede a pretensão da parte autora.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011676-47.2011.403.6140 - CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria especial concedido com início de vigência em 18/02/1983, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 07/42.Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos (fls. 45).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/56, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 62/64.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência em 18/02/1983, consoante carta de concessão do benefício de fls. 13, e a ação foi intentada somente em 22/11/2011.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 70.943.874-5.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011686-91.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria especial concedido a partir de 28/05/1992, com o pagamento das prestações em atraso.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que tem direito à concessão do benefício desde 08/1990, ocasião em que já possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria e data na qual a forma de cálculo originaria benefício com renda mensal mais vantajosa.Postula, por fim, que, caso o benefício revisado tenha renda superior ao valor teto, este seja readequado aos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.Juntou os documentos de fls. 06/48.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 51).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/63, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no memento da concessão da aposentadoria ao autor.Réplica às fls. 67/77.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência em 28/05/1992, consoante carta de concessão de fl. 40.Inconformada com a data de início do benefício, a parte autora interpôs recurso na via administrativa (fl. 41), em 04/19/1992. Há notícia nos autos de que a autarquia notificou o segurado em 13/03/1993 para apresentação de documentos. Análise conclusiva do pedido às fls. 48. Consoante acima expandido, o benefício do autor está sujeito a prazo decadencial que passou transcorrer a partir de 28/6/1997. Assim, intentada a ação somente em 24/11/2011 forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 044.334.811-1.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011756-11.2011.403.6140 - DACIR MARTINS CLEMENTE(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DACIR MARTINS CLEMENTE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez concedido a partir de 01/03/1988 com o pagamento das prestações em atraso.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de aplicar, sobre os salários-de-contribuição, os índices de correção monetária devidos, o que culminou na concessão de benefício com renda mensal inicial inferior àquela que tem direito. Juntou os documentos de fls. 07/11.Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos (fls. 13).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 15/29, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade cometida pela autarquia.Réplica às fls. 34/51.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida

Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 01/03/1988, consoante demonstrativo de cálculo de fl. 11, e a ação foi intentada somente em 01/12/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez de NB: 071.381.011-4. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELI MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa do benefício, em 13/07/11. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Designada a produção de prova pericial, o autor não compareceu à perícia (fls. 44), justificando sua ausência às fls. 46, acolhido às fls. 47. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/59, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/74, o INSS manifestou-se às fls. 92/95, sustentando que o autor atualmente trabalha. A parte autora, embora intimada (fls. 88), permaneceu inerte (fls. 98). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora mantinha a qualidade de segurada, uma vez que percebia benefício previdenciário entre 27/03/11 a 12/07/11. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 13/08/2012 (fls. 62/74) que a parte autora é portadora de doença de chagas com cid I41.2, com comprometimento cardíaco com arritmia-fibrilação atrial com cid I48, em uso de marca passo com cid Z 95.0, qualificada pelo perito como cardiopata grave, com risco de vida em caso de desprogramação do mesmo, com restrições laborais para lugares como empresa de fornecimento de energia, indústrias mecânicas e siderúrgica, indústria eletroeletrônica, telecomunicações, etc, a qual a torna inapta parcial e permanentemente para sua atividade profissional. O D. perito fixou em 17/01/11 a data de início da incapacidade. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Sob outro prisma, o laudo pericial foi categórico em afirmar haver incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual, assinalando a necessidade de ser o autor reabilitado para outra função (quesito 16 - fls. 73), de modo que faz jus ao benefício de auxílio doença. Veja que não afasta essa

conclusão o fato de o autor exercer atividade profissional, já que evidentemente, não sendo socorrido pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter sua família. Com efeito, infringe a norma primária de solidariedade que rege a seguridade social, da qual é vertente a seara previdenciária, exigir que o segurado mantenha-se em atividade à custa do sacrifício de sua saúde, ou que assim se mantenha com risco de morte, conforme assinalado pelo D. perito à fl. 69, e com base nessa mesma situação de desamparo seja negado o socorro do seguro social. A propósito, casos há em que o segurado afasta-se do trabalho e, nem por isso, é devido o benefício por incapacidade se constatada a presença da capacidade laboral, o que, portanto, e em simetria primária, importa que uma vez constatada a incapacidade, é devido o benefício, ainda que o segurado estivesse, até então, exercendo seu labor - e sabe-se lá a que duras penas e a que risco. A propósito, deveria ser regra a situação de encontrar-se o segurado do INSS em exercício de atividade remunerada, já que essa mesma circunstância lhe garante a qualidade de segurado, não se vislumbrando em que medida esse fato deporia contra o pleito do autor em ser afastado de suas funções em decorrência de encontrar-se incapacitado para o trabalho, como quer crer o réu INSS. Traga-se jurisprudência a respeito do tema: Processo AC 200001000559926AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000559926Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/11/2007 PAGINA: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - TRAUMA NA LOMBAR - PROVA TESTEMUNHAL - LAUDO PERICIAL - SE MANTEVE TRABALHANDO - EXTREMA NECESSIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTENTE - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 11, VII - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Autor pleiteou junto a Autarquia o benefício de auxílio doença, o qual, foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. 2. A sentença julgou improcedente o pedido por ter entendido que o Requerente não era segurado especial, e sim trabalhador urbano. Antes de 1991 o mesmo era trabalhador rural. Entre junho de 1991 e 1993, trabalhou para a empresa madeireira Andirá. Foi submetido a exame médico pericial, que constatou haver incapacidade para trabalho braçal, e esta era retroativa a aproximadamente cinco anos, considerando a data de elaboração do laudo, agosto de 1996. 3. Em relação à perda da qualidade de segurado do Autor, é forçoso concluir que em 1992, quando ainda mantinha a condição de segurado, já era o Requerente incapaz para serviço que lhe assegurava a subsistência. E que se manteve trabalhando em razão de extrema necessidade, e o fazia superando as suas limitações físicas. 4. A prestação previdenciária destina-se a pessoas que não têm condições de se manterem no mercado de trabalho, em razão da sua incapacidade, conseqüentemente não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. 5. No caso em tela, foram atendidos os requisitos legais, tendo o Autor direito ao recebimento do auxílio doença. 6. A sentença merece reforma, para que seja concedido o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Prestações atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação. 7. Apelação provida. Honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação limitada à data da prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ). Data da Decisão 17/09/2007 Data da Publicação 19/11/2007 Referência Legislativa LEG_FED SUM_000111 STJ LEG_FED LEI_008213 ANO_1991 ART_00128 Portanto, uma vez constatada a incapacidade, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 12/07/2011 (fls. 20), haja vista que o estado de saúde do autor agravava-se. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 545.443.920-3 desde a data da cessação administrativa do benefício (12/07/11); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.443-920-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Adeli Martins dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/07/11 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 166.550.498-65 NOME DA MÃE: Geralda Alves dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Eugênio Negri, 774, CEP 09321-190, Jd. Zaíra, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011804-67.2011.403.6140 - JOSE TEODORO SOBRINHO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ TEODORO SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/068.102.871-8) concedido a partir de 02/05/1994, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício, ao equivocar-se no momento da aplicação do limite, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 08/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/24, em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor. Réplica às fls. 29/31. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida

Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 02/05/1994, consoante demonstrativo de cálculo de fl. 13/14, e a ação foi intentada somente em 07/12/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 068.102.871-8. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011964-92.2011.403.6140 - VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria especial concedido a partir de 20/09/1993, com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, o que implicou negativamente no valor do seu benefício. Juntou os documentos de fls. 25/30. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão com base na consideração do décimo terceiro salário como salário-de-contribuição, ficando limitado o pedido à revisão com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 35/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/60, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor. Réplica às fls. 62/66. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 20/09/1993, consoante documento de fl. 30, e a ação foi intentada somente em 19/12/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão

do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço de NB: 063.519.208-0.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011966-62.2011.403.6140 - LUIZ DE REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ DE RESENDE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido sob o NB 107.727.805-2.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de computar no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez os valores de renda mensal do benefício de auxílio-doença que a precedeu, infringindo o disposto no artigo 29, 5º da Lei de Benefícios. Juntou os documentos de fls. 13/29.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 31).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/39, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no memento da concessão da aposentadoria ao autor.Réplica às fls. 41/45.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria por invalidez, benefício que o demandante pretende que seja revisto, foi concedida em 01/04/1998, consoante carta de concessão de fl. 20, e a ação foi intentada somente em 19/12/2011.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 107.727.805-2.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011976-09.2011.403.6140 - MARIA EMILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA EMILIA DA CRUZ OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 70). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 101/106, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 115/118. Produzida prova pericial às fls. 74/93, a parte autora manifestou-se às fls. 95/97 e o INSS às fls. 119. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 14/02/2012 (fls. 74/93) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora teve neoplasia maligna de colo de útero, após tratamento houve remissão completa da doença, sem comprometimento de outros órgãos (quesito n. 5 - fls. 87). No exame médico realizado também não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Igualmente, não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13 - fls. 88) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19 - fls. 89). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-57.2012.403.6140 - AFONSO SILVA DAS CHAGAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Réu informou inexistir crédito em favor do Autor sob o argumento de que a revisão do benefício previdenciário determinado pelo r. julgado não implicou na majoração do coeficiente de cálculo apurado na concessão da aposentadoria (fls. 107/109 e 111/115). Instado a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls.

110).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que inexistente crédito a ser satisfeito, ausente o interesse no prosseguimento da execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-72.2012.403.6140 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSS à concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA.Juntou documentos (fls. 07/35).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a emenda da inicial (fls. 38/39).Reiterada a decisão retro em fl. 41.No entanto, o autor quedou-se silente (fls. 41-verso).É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que o demandante não cumpriu a determinação de fls. 38/39, tampouco declinou as razões pelas quais deixou de apresentar os documentos enumerados. Nesse panorama, tendo deixado a requerente de instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a extinção é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-04.2012.403.6140 - APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria especial concedida com início em 06/02/1991, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu errou ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, o que implicou negativamente no valor do seu benefício.Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto.Juntou os documentos de fls. 29/35.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/38-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/65, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor. Por fim, rechaça o pretensão indenizatória.Réplica às fls. 67/71É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência em 06/02/1991, consoante carta de concessão do benefício de fl. 35, e a ação foi intentada somente em 03/02/2012.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Prejudicado, por consequência, o pedido de indenização da parte autora.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 88.220.563-3.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-08.2012.403.6140 - ADAO SILVERIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO SILVÉRIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 101.980.720-0), mediante a incidência do índice IRSM, de 39,67%, bem como a readequação da renda de seu benefício aos tetos implementados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Para tanto, aduz o autor, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo do benefício adotada pela autarquia.Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a revisão e consequente majoração da renda de seu benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto.Juntou os documentos de fls. 25/31.Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/33-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/49, em que argúi a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, alega o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria ao autor.Réplica às fls. 51/55.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.Passo ao exame dos pedidos.1. DA APLICAÇÃO DO IRSMControvertem as partes quanto à aplicação do índice de IRSM.As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, o INSS coligiu aos autos comprovantes de que o benefício de NB: 101.930.720-0 já foi revisto na via administrativa, sendo calculados R\$ 13.170,62 de atrasados.Destarte, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação quanto a este pedido.2. DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS A parte autora também postula a readequação do valor de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00).O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15/01/1996.A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Ainda, em seu voto, o Min. Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar.Acompanharam a relatora, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.É certo que o benefício da parte foi concedido anteriormente à vigência das

Emendas. Contudo, o Plenário do e. STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional, cujo acórdão restou assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) No caso em tela, verifico que, quando da concessão da aposentadoria, não houve limitação do valor do benefício ao teto máximo da época, razão pela qual este pedido da parte autora é improcedente. Isto porque o benefício foi concedido com renda mensal de R\$ 655,92 (fls. 30), enquanto que o teto vigente à época da concessão, ou seja, vigente em 15/01/1996, era de R\$ 832,66. 3. DOS DANOS MORAIS Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante de todo exposto: 1) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de revisão com base na aplicação do IRSM; 2) com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-36.2012.403.6140 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SPI63755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MANOEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/113). Os benefícios da

assistência judiciária foram concedidos e designou-se data para a produção de prova pericial, bem como restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115/116). O laudo pericial foi encartado aos autos às fls. 119/122. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 126/131, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 144/145. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 146/147 e 148. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, aponto que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Neste sentido, acolho a alegação do réu e declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 119/122) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que o autor é portador de pós-operatório tardio de tenorrafia, contudo referida perturbação funcional não o incapacita para o exercício de atividades laborais (Quesitos 05, 13, 15 e 23). Esclarece o perito que o autor (...) apresentou história quadro clínico que evidencia pós-operatório de tenorrafia em quirodáctilo, apresenta limitação funcional refratária ao tratamento cirúrgico que não causa limitação a sua prática laboral habitual. Conclui-se que existiu incapacidade no passado porém sem repercussões clínicas que gerem incapacidade no momento. Não é possível determinar a duração de incapacidade pregressa a esta perícia (sic - fls. 120). Desta feita, ainda que o senhor perito tenha diagnosticado a existência de incapacidade pretérita, não é hipótese de concessão do benefício, posto que, dos elementos constantes dos autos, não foi possível ao senhor Expert extrair a data de início e duração da referida incapacidade. Logo, o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-57.2012.403.6140 - JOSE MARIA ALVIM(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA ALVIM, requer a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo do salário de benefício sem qualquer limitação ao teto e mais o pagamento das diferenças atualizadas não atingidas pela prescrição. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária

foram deferidos às fls. 15. Consoante as informações colhidas junto ao termo de prevenção, foi determinada a juntada das principais peças do processo acusado no referido termo, sendo estes juntados às fls. 22/33. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, notadamente a petição inicial e a sentença de fls. 22/33, bem como a certidão de prevenção retro (fl. 34), observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em que a parte autora requereu a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0003824-57.2010.403.6317, JEF/Santo André). A referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 06/12/02. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-75.2012.403.6140 - ALINE ARAUJO DO NASCIMENTO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALINE ARAUJO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 30/31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/60, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 64/66. Produzido o estudo social às fls. 40/48 e prova médica pericial às 67/68, a parte autora manifestou-se às fls. 67/68 e o INSS às fls. 69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei n.º 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo,

contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de artralgia em quadris, mas que não geram manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas, não se caracterizando situação de incapacidade laborativa, do que deflui que a autora não pode ser qualificada como deficiente física, visto que a capacidade para o trabalho e para a vida independente, constatadas em perícia médica, são indicativos que afastam essa condição.Se não bastasse, também não foi cumprido o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social depreende-se que a autora mora com seu marido (Sivaldo José da Silva), que, segundo informado à fl. 42, recebe rendimento mensal no valor de R\$ 1.548,80, que, dividido pelos integrantes do núcleo familiar, resulta em renda per capita muito superior ao limite previsto na Lei n. 8.742/93.Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), nem o alegado estado de deficiência física, seu pleito não merece guarida.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-45.2012.403.6140 - JOSUE MARCILINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUÉ MARCILINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/106.031.125-6) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas.Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados no reajustamento de seu benefício em manutenção, o que implicou negativamente no valor de sua aposentadoria. Juntou os documentos de fls. 20/79.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, restando indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade na tramitação do feito (fls. 35/35-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/117, em que argüi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a legalidade dos índices aplicados no reajustamento da aposentadoria da parte autora.Réplica às fls. 121/122.É o relatório. Fundamento e decido.Por ser a matéria controvertida de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial instituído no artigo 103, caput da Lei de Benefícios, posto que a hipótese sub judice não trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas de majoração da renda mensal mediante o reconhecimento da ilegalidade do índice aplicado pelo INSS no reajustamento do benefício em manutenção.De outra parte, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do INSS e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (05/03/2012).Passo ao exame do mérito.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social

é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Diante da norma que delega a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/

IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, não procede a pretensão da parte autora.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-65.2012.403.6140 - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DJALMA DOS SANTOS SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003.Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/95, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Pleiteada a concessão de tutela antecipada (fls. 98/99), esta foi indeferida às fls. 101/102. A perícia sócio-econômica foi realizada às fls. 81/83.Produzida a perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 106/110. O estudo social foi juntado às fls. 111/120.A parte autora manifestou-se quanto aos laudos às fls. 127/129 e o INSS às fls. 132/133. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 140/144).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)No caso dos autos, restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.Na hipótese,

social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente outro que lhe possa servir de sustento.

5. O termo inicial do benefício é a data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios de razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se o ofício de tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual.

7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Excluídos, pois, os rendimentos dos genitores do autor, a renda per capita é de 167,91, ou seja, inferior a do salário mínimo (1.175,43 divididos por sete membros da família - autor, seus pais, sua irmã e os três sobrinhos). Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a Autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Outrossim, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais,

importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Nesse aspecto o autor é sucumbente. Portanto, o benefício é devido a partir da data da juntada do laudo social aos autos, ou seja, em 07/12/12. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, DJALMA DOS SANTOS SILVA, CPF 183.677.138-0, desde a data da juntada do laudo social, em 07/12/12, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sucumbindo o INSS em maior proporção, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas relativas ao benefício, devidas desde a data em que foi determinada sua implantação até a prolação desta

sentença. P.R.I. *****

*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000815-

65.2012.403.6140AUTOR: DJALMA DOS SANTOS SILVAASSUNTO : BENEFÍCIO

ASSISTENCIALESPECIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIALRMA:1 SALÁRIO MÍNIMORMI: 1

SALÁRIO MÍNIMODIP: 07/12/12

0000855-47.2012.403.6140 - EDNA BAFILE VIEGA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA BAFILE VIEGA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício em 9/10/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 56/72, a parte autora manifestou-se às fls. 75/76 e o INSS às fls. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data do indeferimento do benefício e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 29/05/2012 (fls. 57/72) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual. Conquanto demonstrado que a autora apresentou hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, controlada com uso de medicação, obesidade IMC de 34 e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que a r. decisão de fls. 32/33 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que o exame apresentado

com a manifestação de fl. 80, por ter sido expedido após a realização da perícia judicial, é inservível para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora. Da mesma forma, tal documento é insuficiente para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-47.2012.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia (fls. 21/21-verso), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 24). Intimado o patrono do autor a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 25 e 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/30, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, ficou-se em silêncio. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-70.2012.403.6140 - RUBENS GALDINO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS GALDINO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença ou do indeferimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou ou indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 112). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 116/122, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 133/148, a parte autora manifestou-se às fls. 159/167. O INSS não se manifestou, embora devidamente intimado. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida (fls. 159/167) que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica classificação NYHA classe III (Pacientes portadores de doença cardíaca que acarreta acentuada limitação da atividade física, esses se sentem bem em repouso, porém, pequenos esforços provocam fadiga, palpitação, dispnéia ou angina de peito), é cardiopatia grave, com Cid I 25.5, e hipertensão arterial sistêmica com Cid I10, após tratamento (duas cirurgias, revascularização e stent) apresentando nova obstrução no stent. Tem incapacidade total e permanente. Fixou como data de início da doença em 30/08/99 e da incapacidade em 29/07/11. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos 15 e 16). Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor verteu contribuições à previdência entre 04/2010 a 06/2011 e 08/2011 a 11/2012. Oportuno esclarecer que o art. 42, 2º, da Lei 8213/91, assim prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.... 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Deste modo, em que pese tenha a Autarquia alegado que a doença é preexistente à filiação ao RGPS, e que por este modo não faria jus ao benefício pleiteado nos autos, denota-se do dispositivo legal que o benefício é de ser deferido àqueles cuja incapacidade decorre da progressão ou agravamento da doença, ainda que preexistente à referida filiação, o que é justamente o caso em exame. Veja que o autor é filiado ao RGPS há mais de vinte anos, tanto na condição de segurado empregado, como na condição de segurado contribuinte individual, sendo que nesta última qualidade recolhe contribuições desde 2004, com algumas interrupções, e, a partir de abril/2010 ininterruptamente, de modo que não há a menor dúvida de que exerceu atividade remunerada, ou seja, apresentava capacidade laborativa pretérita ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, sendo, pois, evidente tratar-se de caso em que houve agravamento da doença, e não ingresso de incapaz no RGPS. A propósito, para que bem se esclareça esse ponto, o INSS não alega ter a incapacidade do autor precedido a seu ingresso no RGPS, limitando-se a alegar ser a doença pré-existente, o que em nada ajuda sua defesa, diante do disposto no art. 42, parágrafo segundo da lei n. 8213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. RESP 199800885633, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00260 ..DTPB:.) Nesse panorama, afigura-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data de início da incapacidade, aferida pela perícia médica (29/07/11) e não da data da cessação do auxílio-doença ou do indeferimento de novo benefício, conforme pretendido pelo autor. Portanto, nesse aspecto o autor é sucumbente. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade apurada pela perícia judicial (29/07/11); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do

vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X- NOME DO BENEFICIÁRIO: : Rubens Galdino BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/07/11 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 060.216.258-03 NOME DA MÃE: Maria Catarina Galdino PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Itatiaia, 174, Jd. Dos Bandeirantes, CEP 09444-020, Ribeirão Pires/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-56.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, desde 10/02/2011, ou aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64/65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/73, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzido laudo médico pericial coligido às fls. 83/96. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 104/107, e o INSS assim o fez às fls. 109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado o alegado de prescrição, visto que entre a data de início do benefício indicado pela parte autora e a do ajuizamento da presente ação, não houve decurso do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 22/12/2005 a 08/05/2008, conforme documento de fls. 21. Ademais, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em 01/2009 e de 04/2009 a 05/2009 e de 02/2010 a 09/2010, mantendo sua qualidade de segurado até 15/11/2011. No que tange à incapacidade, a parte autora foi

submetida à perícia médica, realizada em 13/08/2012 (fls. 83/96), em que se concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas atividades profissionais, em decorrência de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, doença de coluna lombar e por ter sofrido dois acidentes vasculares cerebrais com sequelas motoras à esquerda (quesitos 05 e 17 do Juízo). Fixou-se como data de início da incapacidade o dia 29/08/2007, ocasião em que houve o diagnóstico do acidente vascular cerebral (quesito 21 do Juízo). Esclarece a senhora perita: Ao exame físico podemos verificar alteração funcional de membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo secundária ao AVC que acometeram ao requerente (fls. 89). Ademais, na descrição do exame físico (fl. 87), afirma a senhora perita que o demandante manuseou objetos e pertences com moderada dificuldade. Portanto, trata-se de autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB: 544.773.118-2), ou seja, desde 10/02/2011, sob pena de ofender-se o instituto da coisa julgada, aperfeiçoado nos autos de nº 0004945-91.2008.4.03.6317, consoante certidão de fls. 64. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/02/2011, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os possíveis valores recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: - x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL PEREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 072.533.618-81 NOME DA MÃE: Leonata Pereira PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jarda Ferreira dos Santos, nº 267, casa 03, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-53.2012.403.6140 - SUZANA MARIA REINALDO DA SILVA (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos fls. 23/1980 pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma oportunidade, determinado o recolhimento das custas processuais ou a justificação da impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 203). A fl. 206 a parte autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do

CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Por fim, indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que inexistem documentos originais juntados aos autos, com exceção da procuração, cujo desentranhamento é vedado pelo Provimento COGE nº 64.P.R.I.

0001413-19.2012.403.6140 - ANDREIA ZORZETTI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREIA ZORZETTI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 538.106.200-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 15/12/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/61). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica (fls. 63/64). Diante da notícia do não comparecimento da autora à perícia (fl. 67), o qual foi justificado em fls. 68/69, redesignou-se a data para a realização de perícia médica (fl. 71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/77, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 104/108, a parte autora manifestou-se às fls. 50 e o réu às fls. 57/58. Prestados os esclarecimentos de fls. 60, a parte autora manifestou-se às fls. 114/115 e o INSS à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, incontestado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência, visto que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 04/11/2009 a 15/12/2009. Quanto à aposentadoria por invalidez, a autora não preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. A parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, razão pela qual não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, o D. perito judicial concluiu encontrar-se a autora permanentemente incapacitada ao seu labor habitual, tendo respondido negativamente ao questionamento acerca de possível incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade (quesito n. 15, fl. 107), razão pela qual não faz jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 27/09/2012 (fls. 104/108) que a autora é portadora de espondiloartrose a qual a torna inapta total e permanentemente para sua atividade profissional como auxiliar de enfermagem ao menos desde 14/10/2009, data da radiografia (Quesitos 03, 05 e 23 do Juízo). Verifico que desde 14/10/2009 (fl. 107) a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade profissional. Portanto, a cessação, em 15/12/2009, por meio da alta médica programada, do benefício de auxílio-doença (NB: 538.106.200-8) foi indevida, posto que a parte autora não havia recuperado sua capacidade para o trabalho e nem foi submetida a processo de reabilitação. Assim, é devido o restabelecimento do auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme

autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença (NB: 538.106.200-8) desde a data de sua cessação (15/12/2009); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores referentes a concessões posteriores de benefícios de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-11.2012.403.6140 - IVONETE DE QUEIROZ CARVALHO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte concedido em 11/07/1988, com a aplicação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dos trinta e seis considerados para a apuração da renda mensal inicial, bem como com a aplicação do artigo 58 do ADCT e, a partir da Lei nº 8.213/91, dos índices INPC e IPCr. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária, respeitado o prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 07/13). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 14/16. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 25/28, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, sustenta correta a forma de cálculo e os índices aplicados no benefício. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 32/37). Réplica às fls. 40/41. Determinada a juntada de documentos e remessa dos autos à Contadoria (fl. 42/42-verso). Os documentos foram coligidos aos autos às fls. 46/52. Parecer da Contadoria às fls. 54. Requisitados novos documentos (fl. 59), cópias do processo administrativo foram coligidas às fls. 66/111. Parecer da Contadoria às fls. 114. Quanto ao laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 120. Noticiado nos autos que o agravo de instrumento interposto pelo INSS não foi conhecido. Contra esta decisão, o INSS opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário pela autarquia, este não foi admitido (fls. 124/139). Proferida sentença de procedência às fls. 141/143, contra a qual o INSS interpôs apelação (fls. 149/154). Contrarrazões às fls. 160/164. Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, a r. sentença foi anulada e, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, os autos

foram remetidos à este Juízo Federal (fls. 149/190). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a pensão por morte foi concedida com início de vigência em 17/05/1988, consoante carta de concessão de fl. 13, e a ação foi intentada em 28/08/2006. Neste sentido, a parte autora ajuizou ação antes de decorridos dez anos a contar de 28/6/1997, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame dos pedidos. De início, deixou de acolher a renúncia da parte autora de fl. 40, posto que a patrona substabelecida nos autos não possui poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38, caput do CPC. I. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Postula a parte autora a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação da variação ORTN/OTN. A atualização monetária de todos os salários de contribuição só foi assegurada a partir da Constituição Federal de 1988, que no art. 201, 3º, determinava: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Com efeito, o benefício de pensão por morte acidentária em exame foi concedido em 17/05/1988 (fl. 13). A Lei nº 6.367/76 previa (g.n): Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. Tal forma de cálculo foi reproduzida na Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, diploma vigente na data de início do benefício da demandante. Referido diploma estabelecia para o benefício acidentário (g.n): TÍTULO V - ACIDENTE DO TRABALHO CAPÍTULO I -

INTRODUÇÃO Art. 160. A previdência social urbana compreende também a cobertura dos acidentes do trabalho. 1º O disposto neste título aplica-se ao: I - empregado; II - trabalhador temporário; III - trabalhador avulso; IV - médico-residente; V - presidiário que exerce trabalho remunerado. 2º O disposto neste título não se aplica: I - ao empregado doméstico; II - ao trabalhador autônomo, salvo o médico-residente; III - aos segurados de que tratam os itens III e IV do artigo 6º.

CAPÍTULO II - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO (...)

CAPÍTULO III - PRESTAÇÕES Art. 163. Em caso de acidente do trabalho, os segurados de que trata o artigo 160 e os seus dependentes têm direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, observado o disposto neste título. Art. 164. O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes: I - (...); II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número de dependentes. 1º Não é considerado para a fixação do salário-de-contribuição o aumento que excede os limites legais, inclusive o voluntariamente concedido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 2º A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. 3º Quando se trata de trabalhador avulso, o benefício por incapacidade é devido a contar do dia seguinte ao do acidente. 4º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em, conseqüência do acidente do trabalho necessita da assistência permanente de outra pessoa, segundo critério previamente estabelecido pelo MPAS, é majorado em 25% (vinte e cinco por cento). 5º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no item I, é calculado com base na média aritmética: a) dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado conta, nele, mais de 12 (doze) contribuições; b) dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata a letra a, conforme for mais vantajoso, se o segurado conta 12 (doze) ou menos contribuições nesse período. 6º O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do título III, sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado por esta Consolidação. 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no item I. (...)

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES DIVERSAS (...) Art. 178. Aplicam-se subsidiariamente à cobertura dos acidentes do trabalho as demais disposições desta Consolidação. Quanto à aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. Outrossim, a Súmula n.º 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77. Excetuam-se as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como as hipóteses em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. Na espécie, infere-se dos documentos de fls. 13 e 67 que a pensão por morte da parte autora foi concedida com base no salário-de-contribuição do instituidor do benefício vigente na data do acidente, o qual era de Cz\$ 46.284,99. Referida informação encontra-se ratificada no parecer da Contadoria de fls. 114. Assim, por se tratar de benefício de pensão por morte acidentária, concedida em 17/05/88, sequer houve apuração de salário-de-benefício, não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. 2. DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL E ÍNDICES DE REAJUSTE Infere-se da petição inicial que a autora postula a revisão do benefício para a conversão da renda apurada em salários-mínimos conforme o art. 58 do ADCT, com a posterior correção monetária com base no INPC e IPCr, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão operada. No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in

verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Em resumo, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u). Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u) Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o réu deixou de reajustar seu benefício pela variação do salário mínimo no período em que permitida, razão pela qual não há o que revisar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a liminar antecipatória da tutela. Oficie-se ao INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-51.2012.403.6140 - FRANCISCA CAVALCANTE MOTA (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA CAVALCANTE MOTA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 01/20/2010 e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/27, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida prova pericial às fls. 41/57, a parte autora manifestou-se às fls. 64/65 e o INSS à fl. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data em que pleiteia o benefício e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/07/2012 (fls. 41/57), que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laboral. Esclareceu o perito que, analisando os exames subsidiários, observou que a autora apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, articulações dos joelhos, punhos, cotovelos, punhos, coxo-femoral e sacro ilíacas, cabendo salientar que essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e são peculiares do próprio envelhecimento. Esclareceu ainda que a autora realizou todas as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio, inclusive sem haver necessidade de fazer uso de bengala que entrou caminhando... Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-53.2012.403.6140 - GREGORIA DEL CARMEN CARRASCO ROSAS (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GREGORIA DEL CARMEN CARRASCO ROSAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento do benefício indeferido (NB: 550.819.834-9), ou seja, desde 03/04/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica (fl. 30/30-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/43, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida prova pericial consoante laudo de fls. 55/65. Réplica às fls. 70/73. A parte autora se manifestou quanto ao laudo à fl. 75 e o INSS às fls. 77. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a pretensão deduzida nestes autos consiste em concessão de benefício desde a data do requerimento, em 03/04/2012, tendo o demandante ajuizado o presente feito em 15/06/2012. Assim, entre tais datas não transcorreu o lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral,

de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) São requisitos à obtenção de benefício previdenciário a qualidade de segurado, e a incapacidade, no que tange ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculados a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, tendo em vista que a autora já havia vertido mais de 120 contribuições previdenciárias sem perder a qualidade de segurado (entre 01/07/1983 e 15/10/1993 - conforme CTPS acostada às fls. 17/19), tendo recolhido, sem atraso, contribuições previdenciárias entre 08/2011 e 11/2011, não se cogita de carência ao benefício do auxílio-doença, visto ter atendido ao disposto nos arts. Parágrafo único, art. 24, e inciso I, art. 25, todos da lei n. 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, a autora manteve essa condição até 11/2012, aplicando-se o prazo de período de graça de 12 meses a contar do último recolhimento de contribuição, em 11/2011 (inciso II, art. 15 da lei n. 8.213/91). Ressalto que se encontra insuficientemente impugnada a questão, sustentada pelo INSS em fls. 77/78, de que as contribuições vertidas pela parte autora no interstício compreendido entre 08/2011 e 11/2011 tenham sido na categoria de segurada facultativa e que, por isso, o período de graça corresponderia a 6 meses. Com efeito, apesar de terem sido recolhidas as contribuições pelo código 1473, a máxima da experiência indica que não se trata de fato incomum o recolhimento de contribuições de maneira equivocada. Em vista disto, há que se analisar o conjunto probatório dos autos para se inferir em que espécie de segurado enquadra-se a demandante. Compulsando os autos constam documentos indicando que a parte autora sempre exerceu atividade remunerada - há registros em CTPS desse exercício por mais de dez anos - ao contrário do que ocorre com o segurado facultativo. Com efeito, a autora trabalhou como empregada doméstica de 01/07/1983 a 01/06/1987 (fl. 17); depois, laborou como zeladora, e se declarou, na perícia médica, como empregada doméstica sem registro em carteira (fl. 57). Não bastasse, mesmo os recolhimentos tidos pelo INSS como vertidos em razão de filiação de segurado facultativo estão registrados no CNIS como decorrentes da filiação na qualidade de contribuinte individual (fl. 45), de modo que não se poderia sequer afirmar onde estaria o equívoco, no código da receita, ou nos registros do CNIS. Logo, o conjunto probatório indica que a parte autora recolheu as contribuições de 08/2011 a 11/2011 na categoria de contribuinte individual, segurada obrigatória da Previdência Social (artigo 11, inciso V, alínea h da Lei nº 8.213/91), por ter prestado serviços como empregada doméstica. Em razão do princípio da busca da verdade real, cabe ao Juízo conjugar os documentos coligidos aos autos, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais, da maneira como pretende a autarquia às fls. 77/78. Assim, mantida a qualidade de segurada até 11/2012, na data de início da incapacidade estimada (27/08/2012) a parte autora ostentava a cobertura previdenciária. No que concerne ao requisito da incapacidade, a lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No tocante à

incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 27 de agosto de 2012 (fls. 55/65), que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e doença osteomuscular de ombro direito, encontrando-se temporariamente inapta para o exercício de suas funções atuais (quesitos 05 e 17). O senhor perito conclui que a parte autora encontra-se incapacitada desde 27/08/2012, data de realização da perícia médica, tendo a doença iniciado-se em 27/01/2012 (quesitos 06 e 21). O senhor perito fixou o prazo de 90 (noventa) dias para uma nova avaliação (quesito n. 18). Assim, restou comprovada a incapacidade da parte autora. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem parcialmente divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Contudo, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (02/10/2012), tendo em vista que na data do requerimento administrativo (03/04/2012) a parte autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho, conforme acima expendido. Nesse aspecto, a autora sucumbiu. Tal solução está em consonância com o entendimento segundo o qual o direito ao benefício surge com o preenchimento de todos os requisitos legais, ainda que a comprovação de tal circunstância ocorra em momento posterior. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, com pedido reiterado às fls. 149. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (02/10/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Diante da sucumbência da autora em menor proporção se comparada à do réu, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% dos valores em atraso, devidos até a data desta sentença. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 90 dias a contar da realização da perícia judicial (27/08/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo 2º, art. 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Gregoria Del Carmen Carrasco Rosas BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 052.346.148-83 NOME DA MÃE: Herminda Del Transito Rosas Ortega PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Fachi, nº 03, Vila Fachi, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-76.2012.403.6140 - EUNICE SOUZA DE NOVAIS RIBEIRO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE SOUZA DE NOVAIS RIBEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 517.589.097-9), desde a data do requerimento (29/05/2012), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da elaboração do laudo médico, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade

profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que o indeferimento ilegal e injusto do auxílio-doença da autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 15/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi designada data para a produção de prova pericial (fls. 53/54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/73, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não encontra-se incapacitada ao trabalho. Rechaça, ainda, a pretensão indenizatória. O laudo médico foi encartado aos autos às fls. 77/85, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 91, quedando-se silente a parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 03/08/2012 (fls. 77/85), em que houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a autora é portadora de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobranquialgia, contudo, referidas doenças não impedem que a parte autora exerça suas atividades laborais (Quesitos 05 e 19). Esclarece, ainda, o senhor perito: A pericianda apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral e quadril esquerdo (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada (fl. 80). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar

rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002005-63.2012.403.6140 - FIDELINA DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte, sob o argumento de que era companheira de Almir Willians de Almeida, falecido em 19/09/2011 (fl. 28).Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos e restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/53), em que pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.No curso do processo, sobreveio a informação do falecimento da parte autora, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 63.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Analisando os autos, verifico que não houve a habilitação de dependentes ou sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. De ver-se, ainda, que o prazo de 30 dias deve ser contado da ciência do fato (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em Vigor. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.489 - nota ao inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95).Além disso, após a informação de falecimento da parte autora, seu patrono requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl. 62).Desta forma, impõe-se a extinção do feito por superveniente falta de pressuposto para o desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002034-16.2012.403.6140 - CLAUDETE PENHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDETE PENHA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte (NB: 114.737.479-9), com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que no período básico de cálculo do seu benefício devem ser consideradas as 48 (quarenta e oito) contribuições anteriores à concessão, bem como deve ser computado, como salário-de-contribuição, a renda do auxílio-doença acidentário que o instituidor percebeu e deve aplicado o IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Juntou os documentos de fls. 13/31.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil).A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-

9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a pensão por morte foi concedida com início de vigência em 29/09/1999, com pagamento programado para 08/11/1999, consoante carta de concessão de fl. 25, e a ação foi intentada somente em 07/08/2012.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte de NB: 063.516.250-4, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-84.2012.403.6140 - ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 544.445.379-3) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do primeiro benefício.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/25).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e designou-se data para a realização de perícia médica (fls. 27/28).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/36, em que argúi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 56/62.Réplica às fls. 64/65.As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 66 e 68.É o relatório. Fundamento e decido.De início, rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora (28/06/2012) e o ajuizamento do presente feito (27/09/2012) não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença de 26/01/2011 a 28/06/2012 (fls. 49).Quanto à incapacidade, foi constatado na perícia médica realizada em 30/11/2012 (fls. 56/62) que a autora é portadora de episódio depressivo

grave com sintomas psicóticos (F32.3, CID-10), doença a qual a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde 13/12/2010. O senhor perito esclarece que (...) A despeito do tratamento, não obteve, até o momento, melhora significativa dos sintomas (fls. 58). Sugere, ainda, o senhor Expert a reavaliação da parte autora em seis meses a contar da data da perícia médica. Neste sentido, compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que a autora tenha recuperado a capacidade para o trabalho até a presente data. Contudo, as moléstias de que padece podem ser tratadas, havendo a perspectiva médica de recuperação da capacidade. Assim, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 28/06/2012 (fls. 49), haja vista que não houve melhora no estado de saúde da autora. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso. No entanto, por não ter feito prova de que a sua incapacidade é total e permanente, não tem direito a autora à concessão de aposentadoria por invalidez, pedido no qual a demandante sucumbiu. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 544.445.379-3) desde a data da cessação administrativa do benefício (28/06/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (30/11/2012), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.445.379-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALESSANDRA FERNANDES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 223.012.528-17 NOME DA MÃE: Maria Neide Joana de Souza da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Helena Bodo Benge, nº 46, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-11.2012.403.6140 - MANOEL CAVALCANTE DOS SANTOS (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL CAVALCANTE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 552.136.903-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 17/09/2012. Postula ainda indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico quanto moral que exigem reparação. Juntou documentos (fls. 16/65). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi designada data para realização de

perícia médica (fl. 68/68-verso). A parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 70/78. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 79/95, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho. Rechaça, ainda, a pretensão indenizatória da parte autora. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 100/117. Quanto ao laudo, as partes manifestaram-se às fls. 121/123 e 126. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/11/2012 (fls. 100/117), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação que a parte autora é portadora de hérnia incisional, com CID10: K43, contudo, referida moléstia não impede que exerça suas atividades laborais (Quesitos 05, 17 e 23). Esclarece ainda o senhor perito que a parte autora: (...) apresenta cirurgia pregressa de abdome (tipo laparotomia), hérnia incisional na região supra umbilical, porém a musculatura retro-abdominal não apresenta diástase, cabendo salientar que a hérnia incisional observada não motiva incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, inclusive para posto de trabalho de forneiro B (fl. 110). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, razão pela qual deixo de acolher as impugnações da parte autora de fl. 121/123. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de

sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-40.2012.403.6140 - PEDRO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Pedro André Putini, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB: 128.469.519-8). Juntou documentos (fls. 10/66). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinado à parte autora que juntasse aos autos provas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade em sede administrativa (fls. 68/69). Deferida a devolução de prazo ao autor para interposição de agravo (fls. 74). Às fls. 75, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe de sua concordância (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista do decurso do prazo para resposta. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-15.2013.403.6140 - EDVALDO ALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO ALVES BARRETO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/155.202.804-3), afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Ademais, requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 09/132). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0001006-13.2012.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão, assim como o processo n. 0000496-97.2012.403.6140. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE

QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 24/01/2011, conforme carta de concessão de fls. 15/20. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0000734-82.2013.403.6140 - JAIME ANTONIO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIME ANTONIO DE ANDRADE postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/140.503.302-6), afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Ademais, requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é evitada de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 09/47). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0001006-13.2012.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Também nesse mesmo sentido foi decidido no feito que tramitou sob n. 0000496-97.2012.403.6140. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art.

122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 22/02/2008, conforme carta de concessão de fls. 14/17. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0000817-98.2013.403.6140 - MARGARETE CIPRIANO SANTOS X MURILO CIPRIANO SANTOS X JOELSON CIPRIANO SANTOS X MARIANE CIPRIANO SANTOS X MARIA JOSE DA COSTA CIPRIANO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Trata-se de ação em que os autores pretendem a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. É o breve relato. Decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Outrossim, tendo em vista o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela companheira, bem como a existência de outros filhos menores do falecido que não figuram como demandantes na presente ação, esclareça a parte autora quais as pessoas que devem compor o pólo ativo da demanda, e o pólo passivo, considerando que os efeitos desta ação, se procedente, implicarão em diminuição dos valores porventura recebidos a título de pensão por morte por outros dependentes do falecido. Intime-se.

0000824-90.2013.403.6140 - ELCIO MACHADO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELCIO MACHADO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 23/86. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA

URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000825-75.2013.403.6140 - UMBERTO DO CARMO AMARO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 14/90).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, observo que tramita perante o Juizado Especial Federal de Santo André, ação cujo pedido é idêntico ao formulado nestes autos, consoante se infere da petição inicial do processo n.º 0011598-89.2009.403.6183, mencionado no termo de prevenção de fl. 91, e cuja juntada ora determino.Referida ação encontra-se pendente de julgamento, aguardando remessa à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo em vista a declaração de incompetência proferida no Juizado Especial Federal de Santo André.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-60.2013.403.6140 - LAERCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAECIO DE SOUSA OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja computado e averbado o tempo de serviço indicado, bem como implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 41/123.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seO art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM

VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Oportunamente, ao SEDI, para retificação do nome da parte autora (fl. 43).Int.

0000846-51.2013.403.6140 - SERGIO ANGELO NOGUEIRA(SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação em que SERGIO ANGELO NOGUEIRA postula, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.É breve relatório.Decido.Ao menos em sede de cognição sumária, não antevejo a verossimilhança das alegações.O autor alega perda de seus documentos pessoais em maio de 2011, o que teria proporcionado o uso indevido de seu cartão de crédito, emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF), por terceiro não autorizado.Contudo, não é possível inferir, do documento de fls. 17, o número identificador do cartão de crédito extraviado. Logo, neste momento processual não restou comprovado, inequivocamente, que o débito aqui questionado tenha se originado de ato fraudulento de terceiros.Não obstante, verifico que, a princípio, afigura-se legitimada a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que, com a notificação extrajudicial (fl. 28), a instituição financeira constituiu o demandante em mora, sem que tenha havido o pagamento do débito questionado.Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela pretendida, até o encerramento da instrução.Cite-se a ré para contestar, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Deverá, outrossim, especificar as provas que pretende produzir.Oportunamente, dê-se vista ao autor para réplica, especificando também as provas que entender pertinentes.Cite-se. Intimem-se.

0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por CRISTALINA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte.Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, João Pereira de Araújo.Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 161.299.256-8), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fls. 32).Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária à companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado.Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 01/06/2012 (fl. 17).Eis o que prescreve o artigo 16 da LB:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000867-27.2013.403.6140 - ESMERALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ESMERALDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/110.349.858-1 e DIB em 25/05/1998 (fls. 30), por outra

aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/37). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0000869-94.2013.403.6140 - CLAUDIA CRISTINA SANTOS SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado na presente ação quanto à fixação da pretensa aposentadoria por invalidez a contar de 13/02/2008, e a referência ao auxílio-doença pretendido, aparentemente, a partir de 11/04/2012 até a data da sentença, esclareça a parte autora, objetivamente, sua pretensão, bem como manifeste-se sobre a possível prevenção com relação aos processos nºs 0002823-76.2006.403.6317 e 0004908-30.2009.403.6317 do Juizado Especial Federal, comprovando a inexistência de litispendência. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento liminar. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000878-56.2013.403.6140 - JOSE MIGUEL RODRIGUES PEREIRA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ MIGUEL RODRIGUES PEREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que contraiu empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal - CEF e, após a revisão de seu benefício, com a alteração de seu número, requereu a renegociação da dívida. Afirma que não houve o cancelamento do primeiro contrato, fato que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não foi creditado em sua conta o valor a que se refere o segundo contrato de empréstimo. Juntou documentos (fls. 12/44). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação das irregularidades apontadas pelo autor, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova para que a ré forneça os extratos bancários do autor, postergo sua análise para a fase de saneamento do feito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000883-78.2013.403.6140 - MARINA ALVES BARBOSA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora postula o desbloqueio de sua conta corrente e a correção de dados cadastrais. DECIDO. Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. Com efeito, dos fatos narrados e da documentação colacionada, especialmente às fls. 12, não é possível extrair-se qual a relação jurídica material concernente à autarquia previdenciária, apontada como litisconsorte passivo, mormente considerando que, apesar de fazer referência à pensão, o que faria induzir versar o caso sobre direito previdenciário, colaciona aos autos cartão do programa Bolsa Família. Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, trazendo provas da natureza previdenciária da presente lide, em razão do acima exposto, sob pena de indeferimento. Int.

0000891-55.2013.403.6140 - BENEDITO LORENA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Lorena dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, a ocorrência de erro material no cômputo do tempo de serviço em sede administrativa, uma vez que havia implementado tempo necessário para o deferimento do benefício, nos moldes exigidos pela Lei nº 8.213/91 antes das alterações advindas com a EC nº 20/98. Juntou os documentos de fls. 17/98. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da

prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000918-38.2013.403.6140 - JESUS ALVES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JESUS ALVES FERNANDES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter juntada toda a documentação necessária quando requerido o benefício, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/66.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000939-14.2013.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELISABETE CANDIDO DA SILVA postula, em sede de antecipação de tutela, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a devolver-lhe o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob o argumento de que referido montante foi indevidamente sacado.Juntou documentos (fls. 13/46).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da irregularidade do saque, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não houvesse, ademais, inexistência de risco de dano irreparável à autora, já que esta ação não serve senão à recomposição patrimonial de dano pretérito.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000953-95.2013.403.6140 - JOSE SATIRO DE CARVALHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Satiro de Carvalho, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob o NB 42/107.657.743-9 com DIB em 28/08/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 19/58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, vez que observo já existir processo, com sentença transitada em julgado, no qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos (processo nº 0006421-96.2010.4.03.6317 - JEF CÍVEL DE SANTO ANDRÉ). Observo que o pedido formulado na inicial da primeira ação consistia em renúncia a benefício de aposentadoria, atualmente em gozo, e posterior concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições vertidas no período trabalhado após a jubilação. A referida ação foi julgada improcedente em 28/10/2010, tendo a parte autora interposto recurso contra a r. sentença em 17/11/2010, ao qual foi negado provimento. O v. acórdão firmado transitou em julgado em 29/06/2011. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-24.2013.403.6140 - NELSON NILSON GONCALVES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NELSON NILSON GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/150.201.917-2 e DIB em 05/08/2009 (fl. 27), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 19/33). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA

UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001109-83.2013.403.6140 - MARIO EDEGAR FLUD (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO EDEGAR FLUD, requer a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria especial mediante a adequação ao teto da Previdência, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98, e mais o pagamento das diferenças atualizadas não atingidas pela prescrição. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, notadamente as informações colhidas pelo termo de prevenção e cópias que seguem, cuja juntada ora determino, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em que a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0003824-57.2010.403.6317, JEF/Santo André). A referida ação foi julgada procedente e reformada em sede recursal, tendo transitado em julgado em 07/12/2011. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003275-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE MADUREIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução

na medida em que a parte credora adotou coeficiente de cálculo incorreto, incluiu a ORTN já revista em outra ação, e deixou de incluir honorários advocatícios no percentual de 10%. Aponta como valor devido R\$ 28.493,74, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos (fl. 53), suspendeu-se o curso da execução. A impugnação do embargado foi coligida às fls. 55/58. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse ao feito os documentos requeridos pela contadoria, estes foram encartados às fls. 74/86. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 89/106. O INSS manifestou às fls. 111 e o embargado às fls. 112, aquiescendo com os cálculos do órgão ancilar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao coeficiente de cálculo aplicado sobre o salário de benefício e às diferenças decorrentes da revisão pelo ORTN. No que tange ao coeficiente de cálculo aplicável, o v. acórdão de fls. 124/129 deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor para reconhecer como de atividade insalubre o período de 24/3/1955 a 16/10/1970 para fins de majoração do coeficiente da aposentadoria do autor, sem, no entanto, fixar o percentual. Destarte, como a aposentadoria foi concedida em 1982 (fl. 2), deve ser aplicada a legislação vigente na época, a qual previa o percentual de 95% como coeficiente máximo de aposentadoria. No tocante à ORTN/OTN, verifico que foi determinada a revisão noticiada nos autos do processo n. 0012403-47.2007.403.6301. Do teor da r. sentença ali proferida (fls. 105), depreende-se que foi ordenada a correção da RMI e o pagamento das diferenças advindas, observada a prescrição quinquenal. Além disso, esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do embargante considerou no valor pago ao autor uma RMI de Cr\$ 84.202,56, com efeitos financeiros da ORTN/OTN desde a origem, e no valor a pagar uma RMI de Cr\$ 87.434,44, resultando de 95% do salário de benefício. Todavia, não observou que a RMI originariamente paga foi de Cr\$ 73.629,00 e os efeitos financeiros da ORTN/OTN iniciaram-se em março/02. E no mesmo sentido, deixou de considerar os efeitos positivos de 95% incidentes sobre a nova RMI a partir de março/02. Sem prejuízo, como as partes concordaram os cálculos apresentados, descabem maiores digressões a respeito. Logo, por não observar essa disciplina, tanto os cálculos apresentados pela embargada como os coligidos pelo embargante devem ser rejeitados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 173.808,07, atualizados para junho de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 90/104, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006524-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS. Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-53.2011.403.6140 - MARCOS DA SILVA X ZILDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Apresentados os cálculos de liquidação do julgado pelo INSS no montante de R\$ 18.603,80 (fls. 173/174), a parte autora expressamente concordou com os valores fixados (fl. 179). Determinada a requisição de pagamento (fl. 180), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 190/191. Cientificada do depósito dos valores (fl. 194), a parte requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 195), tendo a decisão de fl. 196 indeferido o citado requerimento. Regularmente intimada (fl. 194), a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 188/189 por serem estranhos aos autos. P.R.I.

0000146-12.2012.403.6140 - LUIZ CARLOS GONCALVES X APARECIDA MESSIAS JULIO GONCALVES(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS ao pagamento de benefício previdenciário. O INSS apresentou o valor devido (fl. 146), com o qual aquiesceu a parte autora (fl. 160). Determinada a requisição do pagamento (fl. 161), o ofício foi expedido às fls. 162/163, o qual foi retificado às fls. 167/170. Diante do depósito (fl. 175/176), a parte autora foi intimada para manifestar-se (fl. 177). Requerida a expedição de alvará de levantamento do RPV em nome do procurador constituído ou da representante do autor (fls. 179), esta restou indeferida (fl. 180). O feito foi convertido em diligência para que fosse dada vista dos autos ao MPF (fls. 182/182-verso). Manifestação do Parquet à fl. 186. Às fls. 187, a parte autora informa que foram levantados os valores depositados. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 187, o que permite a ilação de que o crédito fora integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 478

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-27.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZZI S/A MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do processo executivo n. 0006213-27.2011.403.6140, sob o argumento da ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Pugna, outrossim, pela inexigibilidade da cobrança da multa moratória em relação à massa falida. Juntou documentos. Recebidos os embargos com suspensão do curso da execução (fls. 28). Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 156/161, alegando a inoccorrência da decadência e da prescrição. Contudo, reconheceu a inexigibilidade da cobrança da multa moratória nos casos de falência da empresa executada. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do art. 149, II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; Prevalecia no Col. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o curso do prazo decadencial somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, ou seja, depois do curso do prazo em que o lançamento poderia ser tacitamente homologado. Trata-se de conjugação do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. Tal entendimento implicava no reconhecimento do prazo de dez anos para o lançamento. Todavia, a Colenda Corte modificou o seu posicionamento, conforme se observa no seguinte julgado cuja ementa passo a transcrever: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º, do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ. Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 947988. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJE 19/12/2008, v.u, grifos meus) Portanto, na hipótese de omissão no pagamento, o

Fisco tem o prazo decadencial de cinco anos para proceder ao lançamento substitutivo, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Na hipótese vertente, verifico que o crédito tributário foi constituído por meio da notificação pessoal em 23/07/2001 (fls. 4 dos autos principais). Logo, ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento que obstasse o lançamento da dívida impaga, tenho que a decadência operou-se em relação aos tributos devidos na competência 04/89. Diante do exposto, com fundamento no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS, e desconstituir os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80202003693-83 que instrui a ação de execução fiscal n. 0006213-27.2011.403.6140. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000512-51.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-07.2011.403.6140) QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 206 foi determinada a emenda da inicial para atribuição de valor à causa. O Embargante ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. A Embargante ingressou com os presentes embargos à execução. Contudo, regularmente intimado para regularizar a peça exordial, ela não cumpriu o r. despacho de fl. 12. O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando não for sanada a irregularidade da representação da parte. Quanto à indicação do valor da causa, o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil prevê o indeferimento da petição inicial, caso a parte não preencha o requisito exigido no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. (AI - 113702 SP 2006.03.00.113702-5, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 24/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 282, V, 284, parágrafo único, e 295, I, todos do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002242-97.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-44.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA (SP247465 - LIA MARA FECCI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável a hipótese. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0000777-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-15.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo, cerceamento de defesa no processo administrativo, ilegalidade da cobrança dos juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, não aplicação da multa moratória em razão de seu caráter punitivo e a prescrição do crédito tributário. Com a petição

inicial foram juntados documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a pessoa jurídica deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo.No caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade financeira, razão pela qual não faz jus a embargante ao referido benefício (Súmula nº 481 do STJ).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Inicialmente, verifico que o pedido formulado nos presentes autos encontra-se em desacordo com a via processual eleita pela embargante, a qual não possui a natureza jurídica de recurso, considerando que a embargante, ao invés de pugnar pela desconstituição do título executivo, pleiteia acolhimento de apelação.É certo que poder-se-ia cogitar de prazo para emenda da petição inicial. Todavia, ainda que a legislação processual autorize a concessão de prazo para a regularização da petição inicial, melhor sorte não assiste à embargante, porquanto a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Ademais, a garantia preconizada no referido artigo deve ser integral para a admissão da ação de conhecimento que visa discutir o débito na execução fiscal.No caso dos autos, observo que não houve a prévia garantia do juízo como afirmado pelo devedor, uma vez que a penhora indicada nestes embargos à execução foi efetivada no executivo fiscal nº 0001600-27.2012.403.6140, consoante se infere do Auto de Penhora e Depósito de fls. 83/84.Além disso, o valor do débito cobrado na execução fiscal nº 0001600-27.2012.403.6140 supera o valor do bem penhorado, o qual também garante o crédito tributário em outra execução fiscal (fl. 82, Obs 2).Desse modo, vê-se que o crédito tributário aqui discutido não se encontra garantido, requisito indispensável para a admissibilidade da presente ação. Colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201000210596. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178883. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:25/10/2011 RDDT VOL.:00196 PG:00196 ..DTPB. Data da decisão: 20/10/2011. Data da publicação: 25/10/2011.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSÃO. Cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000097623 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435971. Relator: JUIZ PAULO SARNO. TRF3. QUARTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 681. Data da decisão: 28/07/2011. Data da publicação: 12/08/2011).Não se diga que as inovações introduzidas no Código de Processo Civil com a edição da lei 11.382/06, aplicam-se, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, pois há regra específica para reger a espécie. A Lei 6.830/80 é regra especial em relação à Lei geral, não havendo, assim, sua revogação pelas recentes modificações no diploma processual geral.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste éditio. II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução. III - A lei processual civil (art. 739-A), lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 1 da Lei 6.830/80, lei especial. IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução. V- O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000377548. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426590. Relatora: JUIZA ALDA BASTO. TRF3. QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 1016. Data da decisão: 18/08/2011. Data da Publicação: 26/08/2011).De outra parte, compulsando os autos, observo a existência de

matérias alegadas pelo executado que são de ordem pública e, portanto, comportam arguição por intermédio da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial que visa permitir a discussão de matérias conhecíveis de plano pelo magistrado independentemente de penhora, no bojo dos próprios autos da execução fiscal. A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de exceção de pré-executividades, são: condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição e outros. Assim, tem o embargante a possibilidade de lançar mão do expediente da exceção de pré-executividade, não sendo a falta de garantia da execução fiscal obstáculo para o acesso à justiça. Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 174, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 7. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 9. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A prescrição, assim como a ilegitimidade passiva, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 10. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. 11. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 12. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 13. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 14. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 40), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 15. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 16. Compulsando os autos, verifica-se, segundo alteração de contrato social (fls. 216/219), que o agravante participava do quadro societário, na situação de sócio e administrador, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizados pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 17. Não tendo trazido o recorrente argumentos relevantes, mantém-se sua inclusão no polo passivo. 18. Quanto à prescrição, executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 19. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 20. [...] 24. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00299293920124030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 488645. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF3. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Decisão: 21/02/2013. Publicação: 04/03/2013). Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários, vez que o crédito executivo vem acrescido da referida verba. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 0004720-15.2011.403.6140) Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se os autos.

0000919-23.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-50.2012.403.6140) INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COM. DE COMP. AERON(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da execução fiscal apenas. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0000921-90.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-74.2012.403.6140) INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável a hipótese. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0000922-75.2013.403.6140 - INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável a hipótese. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0000923-60.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-15.2012.403.6140) INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da execução fiscal apenas. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0000924-45.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-36.2011.403.6140) INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da execução fiscal apenas. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0000925-30.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-02.2012.403.6140) INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável a hipótese. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0000926-15.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-58.2012.403.6140) INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável a hipótese. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0000927-97.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-36.2011.403.6140) INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável a hipótese. Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade empresarial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. 4) O valor da causa, observando-se o valor de capa da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal, trasladando-se cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004406-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA.(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)
Defiro o requerimento de vistas formulados pelo executado. Prazo: 10 dias. Defiro o requerimento de sobrestamento do feito formulado pelo exequente. Ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes. Publique-se. Intime-se.

0004819-82.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X LEDA CHIAROTTI X ZENY MACHADO CHAROTTI(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Recebo a petição de fls. 242/244 como exceção de pré-executividade. A decisão de fls. 240 no que tange a não consumação da ocorrência de prescrição prescindiu de qualquer fundamentação vez que a indagação foi veiculada pelo juízo. No entanto, a matéria é ordem pública e não está preclusa a arguição pelo executado. Verifico que é a primeira manifestação do executado neste sentido. Assim, manifeste-se o exequente, fundamentadamente, quanto ao aduzido pelo executado, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004876-03.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

O parcelamento dos débitos, segundo a lei 11.941/2009, impõe a manutenção da penhora havida nos autos. Esta penhora é a garantia da execução, nos termos da referida lei. A condição de parcelamento do crédito exequendo não impede a efetivação de atos tendentes à conservação da garantia, muito menos embaraça ou impossibilita o depositário dos bens penhorados de bem e fiel desempenhar seu encargo. Desta feita, intime-se o depositário dos bens penhorados às fls. 36, para que os apresente, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0004986-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP231786 - MARCOS ALVES LIBARINO E SP245713 - KARINA DOS SANTOS)

Prossiga-se.Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, conforme requerimento de fls. 49.Publique-se. Cumpra-se.

0005556-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuição social sobre lucro da competência 90/91 em face de VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA, tendo os créditos sido constituídos por meio de auto de infração.As ações foram ajuizadas nas seguintes datas:- 0005556-85.2011.403.6140 - 10/12/2003- 0005558-55.2011.403.6140 - 09/12/2003Às fls. 186 e seguintes foi oposta exceção de pré-executividade pela executada em que alega a prescrição da pretensão executória dos débitos objetos da presente execução fiscal.Instada a se manifestar, o Exequente aduziu: 1) o descabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias em destaque, porquanto admitida apenas para o debate de questões processuais; 2) a inocorrência da prescrição, tendo em vista que com relação aos tributos constituídos por meio de auto de infração, o prazo prescricional de cinco anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte para que o Fisco efetue o lançamento, o qual teve como termo inicial o término do processo administrativo diante de impugnação da empresa executada em 28/11/1994, cujo prazo prescricional ficou suspenso até março de 2000, tendo ingressado com a execução fiscal em 10/12/2003, e o despacho citatório ocorrido em 26/01/2004, não obstante não vigorar, à época, a LC 118/2005, aplicável aos prazos prescricionais em curso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O executado pretende a desconstituição do título executivo em razão dos débitos exequendos terem sido fulminados pela ocorrência da prescrição.Passo ao exame das questões suscitadas.1. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEmbora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de prescrição, matéria passível de análise nesta via excepcional de defesa.2. DA PRESCRIÇÃODe início, cumpre asseverar que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as contribuições sociais revestem-se de natureza tributária a partir da Constituição de 1988, razão pela qual aplicam-se os princípios e as regras previstas no Texto Magno na disciplina das exações em comento.Decorrido o prazo para pagamento, a Fazenda dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário constituído por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN).Verifica-se dos autos que os débitos refere-se a auto de infração com origem em irregularidades constatadas no exercício de 1991, período-base de 1990 no recolhimento do imposto sobre o lucro líquido e na contribuição social sobre o lucro, e derivam do processo administrativo n. 10805.003235/95-02. Infere-se da intimação de fls. 327/ 327-verso, que a constituição definitiva do débito ocorreu em 27/03/2000, ou seja, 30 dias após a intimação da decisão em sede de recurso administrativo proferida pelo Conselho de Contribuintes. Ajuizada a ação em 10/12/2003 e 09/12/2003, respectivamente, a empresa foi citada em 03/03/2004 (fls. 09) e 01/04/2004 (fls. 08 dos autos 0005558-55.2011.403.6140).Dessas circunstâncias se extrai que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em face da apresentação de impugnação (art. 151, III, do CTN), de modo que o Fisco estava impedido de prosseguir em sua cobrança. Logo, do período entre o vencimento do crédito tributário e uma das causas interruptivas da prescrição (art. 174, parágrafo único, do CTN) deve ser descontado aquele em que a pretensão executória não podia ser exercida. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO

FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU.LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal a quo, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001. 10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA nº 830 incorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ

06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação).14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008;16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte.(REsp 965.361/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009, g.n)Demais disso, consoante noticia a Exequente, a Excipiente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em 17 de dezembro de 2001. Diante da irregularidade no recolhimento, o parcelamento foi indeferido, sendo o contribuinte excluído do parcelamento em 01/01/2002. Ainda que o parcelamento tenha sido indeferido pelo não atendimento de suas condições, no caso, a antecipação de parcelas devidas entre a data da entrega do pedido e o seu deferimento, a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa entre a data da adesão pelo contribuinte e aquela em que foi cientificado de sua exclusão. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. Trata-se de execução de créditos de COFINS, exercícios de 1995 e 1996, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES entregue pelo contribuinte. 2. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 3. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 5. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 6. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 7. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 8. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da notificação do indeferimento do parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 9. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.(AC 00109292120054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 667

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A partir do momento em que o crédito tributário é definitivamente constituído, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a parte exequente promova a execução fiscal e cite o sujeito passivo. 2. No caso dos autos, o crédito tributário restou constituído mediante termo de confissão espontânea, mesmo ato através do qual o contribuinte requereu a adesão ao SIMPLES. 3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, quando da rescisão/indeferimento. 4. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre o indeferimento do pedido de adesão ao SIMPLES e a citação do sujeito passivo, há de ser afastada a prescrição. Precedentes desta Turma e do E. STJ. 5. Apelo do embargante prejudicado.(APELREEX 200770030022171, VÂNIA HACK DE

ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Destarte, deduzido o interregno em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa, considerando como termo final a data do trânsito em julgado do processo administrativo (27/03/2000) e a data da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis (01/01/2002), conclui-se que não decorreu o prazo para o ajuizamento do executivo fiscal em exame.Nesse panorama, não assiste razão ao Excipiente neste particular.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o Exeçquente em termos de prosseguimento do feito, coligindo aos autos o valor atualizado do débito.Intime-se. Publique-se.

0005772-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA GOMES CAVALCANTE DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO-CRESS 9ª REGIÃO em face de MARCIA GOMES CALVACANTE DE ARAÚJOÀ fl. 62, o Exeçquente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005823-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO em face de FLAVIO FERREIRA DA SILVA.No curso da execução fiscal, o exeçquente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.Tendo em vista a manifestação do(a) exeçquente (fl. 39), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005849-55.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALDEIRARIA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO GUIDO DE VASCONCELOS X JORGE EDNAR FRANCISCO

Passo a análise em conjunto destes autos e dos autos nº 0004108-77.2011.403.6140.Ajuizamento desta execução fiscal em 28/05/2001. (em 16/07/2001 nos autos nº 0004108-77.2011.403.6140).Executado citado às fls. 56. (fls. 79 dos autos nº 0004108-77.2011.403.6140).Penhora às fls. 102/104. (fls. 81 dos autos nº 0004108-77.2011.403.6140).Certificado o decurso do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal às fls. 105. (nos autos nº 0004108-77.2011.403.6140, não há notícias de ajuizamento de embargos à execução fiscal, com leilões negativos).Fls. 108: Requerimento do exeçquente de reunião dos feitos executivos nº 0004108-77.2011.403.6140 e a presente execução. (nos autos nº 0004108-77.2011.403.6140, às fls. 126, requer o exeçquente a inclusão de restrição de veículos automotores do executado, por intermédio do sistema RENAJUD).Requer o exeçquente a correção da autuação no que tange ao polo passivo. DECIDO.Verifico que nos autos nº 0004108-77.2011.403.6140 e nestes figuram o mesmo executado, bem como há identidade de tributos em cobrança, discriminado em CDA.Há penhora no presente feito e no feito nº 0004108-77.2011.403.6140.Considerando que os débitos presentes na execução fiscal mencionada bem como nesta são de mesma natureza, em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nestes autos nº 0005849-55.2011.403.6140.Apresente o exeçquente o valor consolidado do débito. Manifeste-se quanto às penhoras nos autos principais e apenso (nº 0004108-77.2011.403.6140). Requeria o que de direito.Ao SEDI para retificação do polo passivo do feito principal e do apenso (nº 0004108-77.2011.403.6140), passando a constar: CALDEIRARIA MAUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.No silêncio do exeçquente, com requerimento de sobrestamento dos feitos ou com requerimentos que não promovam impulso ao feito executivo, fica desde já intimada a exeçquente que os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (0004108-77.2011.403.6140).Cumpra-se. Publique-se.

0006412-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA

O exeçquente noticiou que o executado inadimpliu o parcelamento. Requer, assim, o prosseguimento do feito (fls. 442).Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 11, inciso I da Lei 6.830/80, para o executado, nos

seguintes termos:- PENHORE bem(ns) da propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80;Intime-se o executado por publicação.Publique-se o despacho de fls. 440, com o seguinte teor:Fls. 437/439: Anote-se.Fls. 434/436: Informa o exequente a rescisão do acordo de parcelamento com o executado.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Com requerimentos que não promovam impulso ao feito executivo os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO até manifestação das partes. Intime-se.Publique-se. Intime-se.

0006516-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Prossiga-se.O exequente noticia a inadimplência do executado quanto ao parcelamento do débito. Assim, prossegue a execução em seus ulteriores termos.Expeça-se mandado de penhora (nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80), avaliação e intimação, para o executado, observando-se o endereço declinado pelo exequente.Promova-se a penhora dos bens indicados na decisão de fls. 305.Para tanto, expeça-se mandado nos seguintes termos:- PENHORE bem(ns) da propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80;- INTIME o(s) executado(s), bem como seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is);- CIENTIFIQUE o(s) executado(s)de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Em caso de não-localização de bens passíveis de penhora, vista ao exequente.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006862-89.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANI & PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/11), seguido de pedido de parcelamento do débito formulado em 27/03/1997 (fls. 70/72 dos autos nº 0006863-74.2011.403.6140 em apenso), o qual restou descumprido.Posteriormente, a executada aderiu ao REFIS e, diante do não cumprimento das condições exigidas pela legislação, foi excluída em 29/12/2001 (fls. 70 e 76).Assim, transcorrido o prazo para impugnação ou para recolhimento do valor no prazo de 30 dias, iniciou-se novamente a partir deste momento a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/09/2003 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2003 (fl. 12), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº

1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados somente em 17/12/2008 (fl. 58 dos autos nº 0006863-74.2011.403.6140 em apenso).Por outro lado, a Exequente informa a consumação do prazo prescricional (fl. 37).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 02 018518-78 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal remetam-se estes autos, bem como o processo executivo em apenso ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATALIA BARBOSA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2006 e 2007.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, foi determinado que a parte se manifestasse acerca da exceção apresentada (fl. 24). Sobreveio decisão a fl. 29 reconhecendo a prescrição da anuidade referente ao ano de 2004.É o breve relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise do feito em relação ao débito referente às anuidades de 2005 a 2007. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-

á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postulou a cobrança das anuidades de 2005 a 2007 que totalizam R\$ 2.383,35, em julho/2012 (fl. 38). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a lei que estabeleceu limites para a cobrança judicial de anuidades exigidas pelos Conselhos profissionais é posterior à propositura da presente demanda, descabe a condenação do Exequente em honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2005 a 2007. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007786-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2003 e 2004. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Oposta exceção de pré-executividade pela executada (fls. 11/18) alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, foi determinado que a parte se manifestasse acerca da exceção apresentada (fl. 28). Sobreveio decisão as fls. 39/41 reconhecendo a prescrição da anuidade referente ao ano de 2003. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Passo

a análise do feito em relação ao débito referente ao ano de 2004. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único

desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança da anuidade de 2004 que totaliza R\$ 2.416,05. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Destarte, como a lei que estabeleceu limites para a cobrança judicial de anuidades exigidas pelos Conselhos profissionais é posterior à propositura da presente demanda, descabe a condenação do Exequente em honorários.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil em relação à anuidade de 2004.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Fls. 43: anote-se.Fls. 47: regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato no prazo de quinze dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008283-17.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASKEM PETROQUÍMICA S.A.A ação foi ajuizada em 10/10/2007. Em 11/10/2007 foi determinada a citação da executada (fl. 11), o que ocorreu em 6/12/2007 (fl. 26).Às fls. 28/30, o Executado noticiou que os valores objeto da presente execução encontravam-se garantidos por meio da Carta de Fiança apresentada nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.008744-7.Intimada a se manifestar acerca da garantia ofertada (fl. 158), a Exequente requereu o aditamento da Carta de Fiança, fazendo constar a renúncia ao artigo 835 do Código Civil, bem como documento comprobatório dos poderes do fiador (fl. 161).Sobreveio manifestação da Executada coligindo aos autos os documentos e esclarecimentos requeridos pela Exequente.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Às fls. 228 e seguintes, a Executada requer a substituição da garantia apresentada nos autos da ação cautelar n. 0008744-51.2007.403.6100 pela Carta de Fiança n. 100412110128400 emitida pelo Banco Itaú BBA.Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs à substituição postulada (fls. 266).É o relatório. Fundamento e Decido.Diante da concordância manifestada pela Exequente, DEFIRO o pedido da Executada para determinar a substituição da penhora (carta de fiança de fls. 148/153) pela fiança bancária (carta de fiança nº 100412110128400 - Banco Itaú BBA S.A, fls. 247/248)Traslade-se cópia desta decisão e da carta de fiança de fls. 247/248 para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição nestes autos e nos dos embargos em apenso (n. 0008284-02.2011.403.6140) da POLIBRASIL RESINAS S/A pela BRASKEM PETROQUÍMICA S.A, conforme documentos de fls. 203/243.Providencie a Secretaria a abertura de novo volume porquanto ultrapassado o limite de laudas permitido nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008369-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X NELSON CHIAROTTO X ZENY MACHADO CHIAROTTO X LEDA CHIAROTTI(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 278, publique-se o despacho de fls. 265, com o seguinte teor: Fls. 253/254: expeça-se Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Fls. 255/264: defiro o requerido pelo executado e concedo vista dos autos fora de cartório. Após, decorrido o prazo do edital, manifeste-se o exequente. Após, nova vista ao exequente para ciência dos traslados de fls. 281/283 verso e 285/287. Publique-se. Intime-se.

0009775-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Fls. 240: Manifestação do exequente quanto a aceitação do seguro-garantia ofertado pelo executado, pugnando pela substituição da garantia caso deixe de satisfazer os critérios estabelecidos na Portaria nº 1153/2009 PGFN.DECIDO. Inicialmente cabe ressaltar que o seguro garantia não é apto para garantia da execução fiscal. No entanto, da mesma forma que cabe ao exequente recusar a indicação de bens efetuada pelo executado, o contrário é possível, ou seja, o exequente tem a faculdade de aceitar o bem oferecido à penhora, conforme manifestação de fls. 240. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL POR SEGURO GARANTIA. INADMISSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA DA UNIÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a exequente pode recusar os bens oferecidos à penhora pela executada, uma vez que a execução é feita no interesse do credor (CPC, art. 612). Essa circunstância não é obviada pelo princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), pois sua aplicação pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor, o que não restou evidenciado nos autos. 3. O art. 15, 1º, da Lei n. 6.830/80, dispõe que ao executado será deferida a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Eventual substituição por outros bens, dentre eles o seguro bancário, deve ocorrer com anuência da exequente, o que não ocorreu no caso dos autos (TRF da 3ª Região, AI n. 00244613620084030000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 10.11.11). 4. Agravo legal não provido. (AI AI 00009653620124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463499. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 01/04/2013. Publicação: 10/04/2013). Enquanto o seguro fiança se prestar como garantia da execução nos ditames da Portaria PGFN nº 1153, impõe-se o não prosseguimento do feito até deliberação final nos embargos à execução fiscal nº 0002242-97.2012.403.6140, assegurando-se o prosseguimento, caso ocorra o contrário. Neste caso, incumbir-se-á o exequente de apontar minuciosamente, e fundamentar, as causas da desconformidade da garantia com a Portaria mencionada. Publique-se. Intime-se.

0011938-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA GOMES CAVALCANTE DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO- CRESS 9ª REGIÃO em face de MARCIA GOMES CALVACANTE DE ARAÚJO à fl. 19, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-54.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA

Manifestação do exequente às fls. 126/127, pugnando pela rejeição dos bens nomeados à penhora, requerendo o prosseguimento do feito com realização de penhora. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a penhora realizada. Assim, rejeito a

nomeação de bens à penhora. Defiro o requerimento do exequente quanto a efetivação de atos de constrição judicial. Expeça-se mandado de penhora (nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80), avaliação e intimação, para o executado, observando-se o endereço declinado pelo exequente. Para tanto, expeça-se mandado nos seguintes termos: - PENHORE bem(ns) da propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80; - INTIME o(s) executado(s), bem como seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is); - CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso de não-localização de bens passíveis de penhora, vista ao exequente. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0000578-31.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

Nomeação de bens à penhora (fls. 44/44 verso), manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

0000929-04.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE APARECIDA ALBANO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARLENE APARECIDA ALBANO. À fl. 34, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 500

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008101-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X RUBENS GAUDENCIO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 182: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, oferecer embargos à execução, independentemente de penhora. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André. Instrua-se com cópia de fls. 179/184 verso e 185 verso. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da fazenda pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 188: Promova-se a localização de endereços do coexecutado RUBENS GAUDÊNCIO DE MEDEIROS (CPF: 842.940.0008-72), por intermédio do sistema BACENJUD, SIEL e WEB SERVICE. Após, intime-se o coexecutado para comparecer à secretaria do juízo para a retirada do Alvará de Levantamento. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o coexecutado RUBENS GAUDÊNCIO DE MEDEIROS, retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Cumpra-se. Expeça-se. Publique-se.

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010220-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-77.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 173/174: Manifeste-se a Fazenda Nacional/CEF sobre o depósito efetuado pelo devedor para pagamento da importância devida a título de honorários advocatícios. Na hipótese de não haver concordância com o montante depositado, esclareça a Fazenda Nacional/CEF o requerimento de fl. 175, tendo em vista a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (fl. 142). Outrossim, desapensem-se estes autos principais, certificando-se, bem como proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença, tal como determinado às fls. 155 e 169, respectivamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001695-57.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-72.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Pires, objetivando a extinção do processo executivo fiscal. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para dirimir o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e a ausência de interesse de agir em razão da imunidade recíproca. Aduz, ainda, a nulidade do lançamento por ausência de notificação. No mérito, invoca a imunidade constitucional tributária da União, das empresas públicas e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. Em impugnação, a Embargada sustenta a competência do Juízo Estadual, afirmando que se aplica à espécie o artigo 109, 3º, da Constituição Federal, uma vez que não existe Vara Federal no município onde localizado o bem imóvel gerador da tributação. Alega a responsabilidade da União, como sucessora da RFFSA, para o pagamento das obrigações tributárias, bem como a inexistência de imunidade para empresa que atuava no setor privado. No mérito, defende a regularidade do lançamento fiscal e da CDA, a inexistência de imunidade tributária e a legitimidade da exigência fiscal. Manifestação da União a fls. 60/69, seguido de requerimento de julgamento antecipado da lide pelo embargado (fl. 79). À fl. 80, o MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência arguida e determinou a remessa dos autos para este Juízo Federal. A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Aceito a competência tendo em vista que a União figura como executada no polo passivo do executivo, o que afasta a incidência da regra relativa à delegação da competência estatuída na Lei n. 5.010/66. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Passo ao exame do mérito. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO Observa-se que a notificação de lançamento do IPTU é presumida, ou seja, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, no caso, a RFFSA. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. SUPRIMENTO COM O ENVIO DO CARNÊ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a recepção do carnê de IPTU supre a apontada falta de notificação. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 995472 / SC, processo: 2007/0288672-7, Data do Julgamento: 4/8/2009, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Assim, a notificação do lançamento do IPTU ao contribuinte deu-se com o envio do carnê de cobrança ao seu endereço, afastando-se a alegada nulidade da CDA. Sob outro prisma, a Embargante não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de veracidade que milita em favor do título executivo ora atacado. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU Desde logo cumpre ressaltar que os embargos são procedentes em virtude de a RFFSA ter sido empresa de economia mista que, pela natureza dos serviços que prestava, de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d), usufruiu da imunidade tributária constitucional, quanto aos impostos. Logo, indevida a incidência do IPTU em razão da imunidade recíproca, na forma do art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição da República. Com efeito, a RFFSA era empresa de economia mista instituída pela Lei 3.115, de 16/03/1957, que prestava serviços públicos de competência exclusiva da União. A imunidade tributária de que gozam as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público está cristalizada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO

SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 363412 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Min. Celso de Mello) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).3. Decisão cautelar referendada.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AC-QO - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO CAUTELARProcesso: 1851 UF: RO - RONDÔNIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00196 Relatora Min. ELLEN GRACIE). Os tribunais têm acolhido a tese da imunidade recíproca em favor da UNIÃO por dívida de IPTU das empresas por ela sucedidas. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2010)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). 2. A

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. 4. Merece reparos a sentença na parte em que fixou a condenação em honorários advocatícios, para que tal verba seja arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atendimento ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da embargada não providas. Apelação da embargante provida, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.(AC 200861050052184, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/01/2011)Destarte, assiste razão à Embargante neste particular.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob nº. 9790, 9438, 9325, 22115 e 9252, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento das exações cobradas a título de IPTU, na execução fiscal nº. 0001694-72.2012.403.6140.Outrossim, cumpre esclarecer, por oportuno, que as Certidões de Dívida Ativa nº 4462 e 16646 mantêm-se hígidas, uma vez que dizem respeito a créditos tributários oriundos da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP), matéria que não foi objeto de questionamento nos presentes embargos à execução.Considerando a sucumbência da Fazenda Pública municipal e a natureza das questões debatidas, as quais não demandaram acréscimo excepcional de serviço do representante judicial da embargante, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005068-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para depositar o montante necessário para o levantamento da penhora.Publique-se.

0006390-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO DE SOUZA ROCHA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de MARCELO DE SOUZA ROCHA.À fl. 59, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008698-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRIQUE ROSSET X ROSSET E CIA LTDA(SP320276 - ESTER SOARES MOURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 67/68: Pela derradeira vez, indefiro o requerimento, posto que a verba honorária tem sede nos autos nº 0008698-97.2011.403.6140 tramitando em apartado, já como execução contra a fazenda pública. Assim, deverá o peticionário de fls. 67/68 atentar-se quanto a este fato.Ademais, tendo em vista o desarquivamento destes autos sem que houvesse o necessário recolhimento custas devidas, determino ao peticionário e o substabelecido de fls. 67/70 o recolhimento da importância de R\$ 8,00 referente ao desarquivamento de autos findos, nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região.Prazo: 5 dias, sob pena de penhora on-line.Ressalto que o recolhimento de fls. 64 foi pertinente ao primeiro desarquivamento. In casu, trata-se de segundo desarquivamento de autos findos.Publique-se.

0010219-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP112511 - ANDREA MARIA RUTIGLIANO MORELLO E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E SP132628 - VERA LUCIA PEREIRA NETO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS.À fl. 118, a Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada às fl. 64, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Intime-se por AR. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-52.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA E SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)
Fls. 118/119: Ante a alegação de parcelamento, manifeste-se o exeçúente, inclusive quanto ao decisum de fls. 117. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 502

EXECUCAO FISCAL

0005838-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

O executado ofereceu bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exeçúente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exeçúente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado. Requer o exeçúente efetivação de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exeçúente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CPF/CNPJ:

73.184.632/0001-26- Citado às fls: 05; por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 7.996,55 (fls. 66). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exeçúente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exeçúente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeçúente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeçúente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exeçúente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-89.2011.403.6139 - DOMINGAS GONCALVES DE CAMPOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do ofício/INSS de fls. 63/64, dando conta da **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-97.2011.403.6139 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do ofício/INSS de fl. 74/75, dando conta da **REVISÃO DE BENEFÍCIO**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005514-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-81.2011.403.6130) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o último parágrafo da decisão de fls.57.Tendo em vista a certidão de fls.57-verso, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012301-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-29.2011.403.6130) OPCAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS, CPF 155.732.328-35, conforme fl. 02. Diante da manifestação da embargada/exequente de fl. 102 vº, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$836,31 (oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), conforme sentença de fls. 68/69 e cálculos de fls. 93/95. Intimem-se as partes.

0013163-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013162-97.2011.403.6130) SYLVIO SABERVAL SANTI GESSO (SP176648 - CLAUDIA DE FREITAS AFONSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SYLVIO SABERVAL SANTI GESSO em face da execução fiscal nº 0013162-97.2011.4.03.6130, promovida pela FAZENDA NACIONAL. O feito foi distribuído inicialmente, aos 20.02.2002, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. A fls. 18 aquele r. Juízo não recebeu os embargos em virtude da ausência de garantia (artigo 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80). Em face da instalação das Varas Federais, os autos da execução fiscal e dos presentes embargos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária, aos 18.07.2011. Intimada sobre a redistribuição do feito e instada a se manifestar sobre o seu regular prosseguimento (fls. 22), a embargante ficou-se inerte, consoante certificado a fls. 24. A embargada requereu a extinção do feito, ante a ausência de garantia (fls. 23). A embargada informou o falecimento do sócio da empresa, Sr. Sylvio Saberval Santi (fls. 27). É a síntese do necessário. Decido. Tenho que, para o caso dos autos, diante da falta de garantia do juízo, até o momento, pertinente a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Por primeiro, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, por meio de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou arguição genérica por produção de prova. A Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo. No caso concreto, compulsados os autos da execução fiscal em apenso e estes, verifico não haver garantia do juízo. Intimada a se manifestar, a embargante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 24. Ressalte-se ser inaplicável à espécie o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, na nova redação determinada pela Lei nº 11.382/06, que permitiu o processamento dos embargos independentemente da garantia do juízo, visto que a aplicação do CPC aos executivos fiscais é subsidiária (art. 1º da Lei 6.830/80) e, no caso, há regra expressa na legislação especial em sentido diverso. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei n.º 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n.º fine, da Lei n.º 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJI 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não demonstrou ter providenciado a segurança do juízo, não havendo que se falar em aplicação dos princípios do aproveitamento dos atos processuais e a efetividade processual, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJI 20.12.2010, p. 528. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 201061060052140, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2011)

EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. AC 00130489420114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3, AC 200861200077508, Relator(a) MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010) Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à embargante, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0013162-97.2011.4.03.6130). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0013871-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-50.2011.403.6130) MERITOR DO BRASIL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 142 e 187: A embargante requer a produção de prova pericial para comprovar a compensação do IPI com crédito reconhecido de Finsocial/92. INDEFIRO a prova pericial, pois a discussão é matéria de direito.

0014022-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014021-16.2011.403.6130) DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES (SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Pedido de fls. 366 1º item: Defiro. Aguarde-se a decisão definitiva da ação 0007010-36.2005.403.6100. Intime-se.

0015115-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-53.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fls. 141/143: A embargante requer a produção de prova pericial, para recálculo do débito que alega ser ilíquido e incerto por incluir as contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e SAT, redução da multa aplicada e a de prova documental, consistente na intimação da embargada para apresentar os processos administrativos dos débitos discutidos. INDEFIRO a prova pericial, pois a discussão é matéria de direito; e quanto a prova documental verifico que o embargado/exequente já forneceu cópia do Processo Administrativo (fls. 169/323). Indefiro, ainda, o pedido de juntada de documentos em caráter genérico, uma vez que cabe a embargante apresentar a documentação necessária à instrução processual no momento adequado a essa finalidade.

0002634-67.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-74.2012.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 96/109: Tratando-se de contra-minuta de agravo de instrumento dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, endereçada aos autos do Embargos à Execução Fiscal em trâmite neste juízo, determino seu desentranhamento e devolução à sua subscritora.

0003479-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-50.2011.403.6130) COBRASMA S/A (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COBRASMA S.A., em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para reconhecer a ilegalidade da multa aplicada. Narra, em síntese, ter sido autuada pelo embargado, razão pela qual teria sido aplicada multa de mora de 20% (vinte por cento), além dos encargos no mesmo percentual. Assevera ser abusiva a incidência das parcelas, ante seu caráter confiscatório, motivo pela qual seria flagrantemente ilegal e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 10/26). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 28). Em impugnação (fls. 29/32), a embargada arguiu a legalidade da multa aplicada. Intimadas para apresentarem as provas pretendidas (fls. 33), as partes nada requereram (fls. 34/36). É o relatório. Fundamento e decido. A embargante sustenta ser ilegal a aplicação da multa no patamar de 20% (vinte por cento), pois teria nítido caráter confiscatório. A Lei nº 7.940/89, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos de valores mobiliários previu penalidades para o não recolhimento

da referida taxa no prazo fixado, conforme se depreende da leitura do art 5º, 1º, alínea b a seguir transcrito (g.n.):Art. 5º A Taxa é recolhida:[...] 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos:[...]b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.[...]No caso dos autos, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no dispositivo legal retro mencionado. A multa, prevista na legislação em caso de descumprimento de obrigação imposta, está previamente delineada e, em tese, não caracteriza confisco. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE. 1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF ou da entrega com incorreções ou omissões tem como fundamento legal os arts. 113, 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02. 2. Não caracterizado confisco, uma vez que a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, como ocorreu no caso em questão, sem que faça jus a impetrante a qualquer redução dos valores. 3. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 322807/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 11.04.2013).A embargante não conseguiu ilidir, no caso concreto, a legalidade da CDA, que goza de presunção legal de liquidez e certeza, razão pela qual a cobrança deve ser mantida em sua integralidade.Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ante a previsão legal quanto à incidência de encargos sobre o valor do débito no percentual de 20% (vinte por cento), incluída na CDA ora executada. Sem custas.Translade-se cópia dessa decisão para os autos da ação executiva.Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000391-19.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-45.2011.403.6130) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

Garantida a Execução Fiscal por meio de Fiança Bancária (fls. 105/153), recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

0002351-10.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-44.2013.403.6130) LUZIA GUIMARAES CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a Embargante para instruir a inicial com cópia da exordial concernente à execução fiscal e também a cópia da petição com a garantia ofertada.As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000800-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA JUSTO NUNES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls.25).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000809-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA REMO LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 16). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001355-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CARMEN JACQUELINE CHAVES BARRETO

Tendo em vista a petição de fls. 51, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002110-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO OLIVEIRA AMORIM NETO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Baixa em diligência. Fls. 60/61. O executado opôs embargos de declaração, almejando a modificação da sentença proferida à fl. 56, com o escopo de ser a exequente condenada ao pagamento da verba honorária. Assim, de rigor submeter o processo ao contraditório, de modo que a parte contrária possa se manifestar acerca das alegações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos. Intimem-se.

0003590-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CAMILA RAPOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003887-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SERGIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR

Diante da demora na manifestação do exequente, e, considerando que já houve o desbloqueio dos valores arrestados, indefiro o pedido de fls. 56. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004920-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ABB LUMMUS GLOBAL LTDA(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Tendo em vista que os valores depositados às fls. 177, já foram levantados conforme petição e documentos de fls. 290/292, bem como o trânsito em julgado às fls. 196-verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007475-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LAN SOLVER TECNOLOGIA E INFORMATICA SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Fl. 139: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo executado. Após, com ou sem manifestação, promova-se vista a exequente. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009478-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANDIA MERCANTIL NORTE SUL SA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CANDIA MERCANTIL NORTE SUL SA., ajuizada em 03/03/2004. O débito mais recente foi constituído em 31/03/2002, conforme se infere da CDA encartada a fls. 05/06. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para

cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada em vigor da regra. No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição. Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009). Assim, considerado o decurso de mais de 05 (cinco) anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, considero dispensável sua oitiva em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade processuais. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 31. Transitada em julgada, arquivem-se com baixa. P.R.I.

0010118-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO ABREUGRAFICO OSASCO SC LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de INSTITUTO ABREUGRÁFICO OSASCO SC LTDA ME, ajuizada em 28/12/2004. Os débitos foram constituídos nos períodos de 1999 a 2003, conforme se infere da CDA encartada a fls. 03. As diligências empreendidas na tentativa de se citar o devedor foram negativas, não tendo sido apresentado pelo exequente endereço no qual pudesse ser realizado o ato. No tocante à prescrição, na época do ajuizamento da ação, a disciplina, regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, era a seguinte: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a redação tornou-se diversa: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Evidentemente, considerado o teor da alteração promovida pela Lei Complementar n.º. 118/2005, a nova norma somente pode ser aplicada aos executivos fiscais cujo despacho ordinatório da citação seja prolatado após 09 de junho de 2005, data da entrada

em vigor da regra.No caso, verificado ser o despacho citatório anterior ao início de vigência da citada Lei, somente a citação válida do devedor teria o condão de interromper a prescrição.Na verdade, irradia dos autos a prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, sobre a qual o art. 219, 5º do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento de ofício. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido.(AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009).Assim, considerado o decurso de mais de 05 (cinco) anos sem que o interessado haja demonstrado interesse na recuperação de seus créditos, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do STJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Transitada em julgada, arquivem-se com baixa.P.R.I.

0012840-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS VINICIUS DA SILVA Tendo em vista a petição de fls. 28, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0013888-71.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) Petição de fl. 107: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pelo executado.Int.

0016341-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI) Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados as fls. , para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016359-60.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANGELO CLISSA X VITO ROBERTO IZZI(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 121/124). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016966-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CROMEACAO E GALVANIZACAO NITRO GALVA LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS E SP242203 - FLAVIA CAROLINA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls.40-verso, promova-se nova vista a exequente. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019560-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NUTRI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Fls.51/53: Mantenho a decisão de fls.44, por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020568-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO QUINTELA DE ALMEIDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

Considerando o teor da decisão prolatada no processo número 2007.63.01.001655-7(original) e número 0003734-87.2007.403.6306(atual), determino a SUSPENSÃO do cumprimento do mandado, até que a exequente se manifeste sobre as petições de fls.39 e 41/44. Comunique-se com URGÊNCIA a Central de Mandados. Intime-se.

0021501-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Vistos. Diante da oposição dos embargos à execução e do seu recebimento com efeito suspensivo, prossiga-se naqueles autos. Intime-se.

0000582-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados as fls. , para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Tendo em vista a petição da exequente noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000940-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS-LUSA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

Nos termos da Port. 03/2011 desta Secretaria, procedo a intimação da executada para manifestar-se sobre a cota e documentos de fls. 61/65.

0001494-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA VIEIRA

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000471-80.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001079-78.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAMILLA SANTOS DO CARMO

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001780-39.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo de (05) dias, para que a empresa executada junte aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social. Após, promova-se vista a exequente para manifestar-se sobre os bens ofertados às fls.17/18. Intime-se.

0001786-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.38/43: Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

0001812-44.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.17/22: Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

0001825-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls.39/44: Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 948

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-56.2012.403.6130 - JCF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JCF INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja autorizada a compensação de eventuais créditos existentes decorrentes do recolhimento indevido, nos últimos dez anos. Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS.Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não seria abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluída da base de cálculo.Juntou documentos (fls. 20/412).A impetrante foi instada a adequar o valor da causa (fls. 414/145), determinação cumprida a fls. 416/417.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 419/421-verso).A União manifestou interesse no feito (fls. 498).Nas informações (fls. 445/450), o Delegado da Receita Federal pugnou pela constitucionalidade e legalidade da exigência, pois não haveria previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 452/455).É o relatório.

Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de

22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos

termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06.06.2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

PRECIS-MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em 31/05/2011, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMP ns. 39110.09588.310511.1.2.04-4300, 09897.83182.310511.1.2.04-1760, 23706.49700.310511.1.2.04-5125, 22063.63057.310511.1.2.04-5478, 31414.63041.310511.1.2.04-5003, 16351.89470.310511.1.2.04-0105, 38408.09866.310511.1.2.04-6645, 30042.44158.310511.1.2.04-8466, 23059.30912.310511.1.2.04-0821, 05066.28100.310511.1.2.04-8700, 11785.27260.310511.1.2.04-1476, 31850.30790.310511.1.2.04-1440, 13802.68277.310511.1.2.04-5301, 07877.93459.310511.1.2.04-9615, 36390.90531.310511.1.2.04-3383, 15016.44825.310511.1.2.04-9948, 14330.01662.310511.1.2.04-7126, 20044.42350.310511.1.2.04-4434, 26547.13013.310511.1.2.04.1626, 05105.74426.310511.1.2.04-3387, 21056.83116.310511.1.2.04-3787, 38039.26401.310511.1.2.04-3460, porém até o momento não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 17/119). Foi determinada a emenda da inicial (fls. 121), cumprido pela impetrante a fls. 122/129. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 130/131-verso). A fls. 138 a autoridade impetrada informou que os pedidos já haviam sido apreciados, restando alguns procedimentos internos para concluir a análise definitivamente. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 140/173), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 176/177-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 88). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 180). É o relato. Decido. A impetrante aponta a ilegalidade na omissão administrativa, pois teria transcorrido o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados. Comprovou ter formalizado pedido de restituição, realizado em 31.05.2011 (fls. 50/118), porém até a data do ajuizamento da ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. A impetrante entende já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Por seu turno, a autoridade impetrada informou que os pedidos já tinham sido analisados, porém restariam alguns procedimentos internos para conclusão definitiva (fls. 138). Resta, contudo, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para

concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Uma vez que os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 31.05.2011, verifica-se ter expirado o prazo legalmente fixado e, portanto, os argumentos da impetrante encontram respaldo na legislação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de restituição formulados pela impetrante, quais sejam, aqueles relacionados nos PER/DCOMPs ns. 39110.09588.310511.1.2.04-4300, 09897.83182.310511.1.2.04-1760, 23706.49700.310511.1.2.04-5125, 22063.63057.310511.1.2.04-5478, 31414.63041.310511.1.2.04-5003, 16351.89470.310511.1.2.04-0105, 38408.09866.310511.1.2.04-6645, 30042.44158.310511.1.2.04-8466, 23059.30912.310511.1.2.04-0821, 05066.28100.310511.1.2.04-8700, 11785.27260.310511.1.2.04-1476, 31850.30790.310511.1.2.04-1440, 13802.68277.310511.1.2.04-5301, 07877.93459.310511.1.2.04-9615, 36390.90531.310511.1.2.04-3383, 15016.44825.310511.1.2.04-9948, 14330.01662.310511.1.2.04-7126, 20044.42350.310511.1.2.04-4434, 26547.13013.310511.1.2.04.1626, 05105.74426.310511.1.2.04-3387, 21056.83116.310511.1.2.04-3787, 38039.26401.310511.1.2.04-3460, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004771-22.2012.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAL MART BRASIL LTDA. e filiais, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a excluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja autorizada a compensação de eventuais créditos existentes decorrentes do recolhimento indevido, nos últimos cinco anos.Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS e o ISS.Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS e o ISS não seriam abrangidos pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo.Juntou documentos (fls. 32/367).A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer o pólo ativo da ação (fls. 372/373), determinação cumprida a fls. 374/385.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 387/389-verso).Interposição de agravo retido a fls. 394/401.Nas informações (fls. 407/411-verso), o Delegado da Receita Federal pugnou pela constitucionalidade e legalidade da exigência, pois não haveria previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A União manifestou interesse no feito (fls. 412).Contraminuta ao agravo retido a fls. 414/419O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 422/424).É o relatório. Decido.Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido.A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis

Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Entendo, no caso, que todas os

argumentos acima expostos para justificar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser também aplicados ao ISS, haja vista a semelhante natureza jurídica de ambos os impostos. Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (10.10.2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS e ISS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004950-53.2012.403.6130 - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA (SP154376 - RUDOLF HUTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
MERCATTO SERVIÇOS, MARKETING E NEGÓCIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em setembro de 2010 (retificados em março de 2011), vários pedidos de restituição (documentos de fls. 23/182), PER/DCOMPs originais ns. 35687.87711.010910.1.4.14-6024, 38259.95305.010910.1.4.14-6401, 26752.58384.010910.1.4.14-4125, 40417.22352.010910.1.4.14-7560, 15763.23304.010910.1.4.14-6447, 16487.66490.300810.1.2.15-2078, 05976.30930.010910.1.4.14-1613, 08452.21055.010910.1.4.14-6453, 26045.78983.300810.1.2.15-9480, 27064.61435.010910.1.4.14.4143, 13312.96945.300810.1.2.15-9439, 01293.25525.300810.1.2.15-1210, 15500.15507.300810.1.2.15-9146, 36210.59943.010910.1.4.14-0600, 25208.86032.300311.1.6.15-6627, 25656.24998.010910.1.4.14-1160, porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade competente. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 14/183). O pedido de liminar foi deferido (fls. 185/186-verso). A autoridade coatora prestou informações a fls. 195/196 e informou ter iniciado os trabalhos com vistas a apreciação os pedidos formulados. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 197/230), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 234/235). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 236/238). É o relato. Decido. A impetrante aponta a ilegalidade na omissão administrativa, pois teria transcorrido o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados. Comprovou ter formalizado pedido de restituição, realizado em setembro de 2010 e retificados em março de 2011 (fls. 23/182), porém até a data do ajuizamento da ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. A impetrante entende já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Por seu turno, a autoridade impetrada informou que os pedidos teriam sua análise iniciada, em cumprimento determinação judicial, e que informaria o andamento a este juízo (fls. 195/196). Resta, contudo, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim

dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Uma vez que os pedidos de ressarcimento foram protocolados em setembro de 2010 e retificados em março de 2011, verifica-se ter expirado o prazo legalmente fixado e, portanto, os argumentos da impetrante encontram respaldo na legislação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de restituição formulados pela impetrante, quais sejam, aqueles relacionados nos PER/DCOMP ns. 35687.87711.010910.1.4.14-6024, 38259.95305.010910.1.4.14-6401, 26752.58384.010910.1.4.14-4125, 40417.22352.010910.1.4.14-7560, 15763.23304.010910.1.4.14-6447, 16487.66490.300810.1.2.15-2078, 05976.30930.010910.1.4.14-1613, 08452.21055.010910.1.4.14-6453, 26045.78983.300810.1.2.15-9480, 27064.61435.010910.1.4.14-1413, 13312.96945.300810.1.2.15-9439, 01293.25525.300810.1.2.15-1210, 15500.15507.300810.1.2.15-9146, 36210.59943.010910.1.4.14-0600, 25208.86032.300311.1.6.15-6627, 25656.24998.010910.1.4.14-1160, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004970-44.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(SP100173 - LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a extinção e baixa do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.10.016052-00. Narra a impetrante, em síntese, que o débito acima mencionado conta como pendência perante a PGFN, porém ele já teria sido pago por meio de compensação. Assevera ter realizado o procedimento antes da inscrição do débito em dívida ativa, ocasião na qual pretendeu o pagamento de débitos de PIS e da COFINS. Contudo, ambos os débitos não foram compensados e teriam sido inscritos em dívida ativa, razões pela qual teria protocolado pedidos de revisão de débitos, em 04/11/2011. Os erros teriam sido reconhecidos pela autoridade administrativa, pois teria havido equívoco ao não mencionar as duas inscrições no despacho decisório anterior, razão pela qual a inscrição nº 80.7.10.016052-00 permanecera ativa. Conquanto a autoridade tenha opinado pelo cancelamento do débito, o débito continuou pendente. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo ao reconhecimento do pagamento realizado, razão pela qual requer a extinção do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 24/96). Determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 98/99), cumprido pela impetrante a fls. 100/104. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 106/108). A União não demonstrou interesse em agravar e requereu a extinção do feito sem análise do mérito (fls. 112). O Delegado da Receita Federal de Osasco prestou informações a fls. 121/123. A autoridade impetrada esclareceu que o impetrante, ao processar a compensação, utilizou o código incorreto, fato impeditivo para reconhecimento da compensação pelo sistema da RFB. Contudo, depois de apreciar o pedido de revisão protocolado, pugnou pelo cancelamento da inscrição. Por seu turno, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações a fls. 124/125 e corroborou as

informações prestadas pelo Delegado, razão pela qual a inscrição havia sido cancelada. Requereu, ao final, a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 133). É o relatório. Decido. O impetrante sustenta a extinção do crédito tributário exigido na CDA nº 80.7.10.016052-00, ante a existência do pagamento por meio de compensação. As autoridades impetradas, por ocasião das informações, afirmaram que de fato houve a compensação do crédito tributário, não alocado corretamente pelo sistema em razão de preenchimento incorreto dos códigos pela impetrante. Contudo, após o pedido de revisão, a inscrição foi cancelada. O Procurador da Fazenda Nacional requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir superveniente. Entendo, porém, ser o caso de julgar o mérito da ação, pois o cancelamento somente ocorreu depois de impetrado o presente mandado de segurança, consoante comprova o extrato encartado a fls. 130, pois a ação foi ajuizada em 25.10.2012, ao passo que o cancelamento ocorreu em 06.12.2012, depois de deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário sob análise. Nessa esteira, as autoridades coatoras reconheceram a procedência do pedido formalizado pela impetrante, sendo de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento de que a inscrição nº 80.7.10.016052-00 foi extinta pela compensação. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002695-88.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-73.2013.403.6130) CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S/A. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Instruindo a inicial os documentos de fls. 16/324. O pedido liminar foi indeferido, em plantão judiciário (fls. 335/335-verso). Posteriormente, às fls. 339/343, a demandante requereu a desistência da ação, aduzindo a supressão dos óbices à emissão da certidão vindicada. É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTIÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 339/340. Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002302-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDSON MORENO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs a presente ação, em face de JOSÉ EDSON MORENO JÚNIOR, com o fim de obter a interrupção do lapso prescricional, referindo-se ao negócio jurídico firmado entre as partes para compra e venda de terreno e mútuo para construção. Juntou documentos (fls. 04/26). À fl. 43-verso foi determinado que a requerente emendasse a inicial conferindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. A demandante opôs embargos de declaração, conforme consta às fls. 44/47, que foram rejeitados (fls. 48-verso). Novamente intimada (fl. 49), não houve cumprimento da decisão em comento, mantendo-se a parte inerte, consoante certificado à fl. 49. É o relatório. Fundamento e decido. Constatase, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz

indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. No que tange à exigência de atribuição do valor à causa, vale a transcrição do artigo 258 do mesmo Diploma Processual: Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Com efeito, a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). Portanto, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da peça vestibular, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO. INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida refere-se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a créditos inclusive executados, pretendendo sobrestar os executivos fiscais e medidas judiciais como leilão, e ainda garantir que lhe seja fornecida, sempre que necessário, a certidão fiscal de regularidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido. CAUINOM 00152316220114030000CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 7362 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011

PROCESSUAL CIVIL.

PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ART. 258 E 259, CPC - RECURSO IMPROVIDO. - Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*. - O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial,

conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional é forte no sentido de que o valor da causa, nos embargos à execução, deve ser semelhante ao valor da execução fiscal. Com efeito, o valor da causa nos embargos à execução fiscal deve ser equivalente ao montante atualizado da Certidão da Dívida Ativa. - Agravo de instrumento improvido. AI 01137028920064030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286383Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1207

PROCESSO CIVIL.

CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - A r. sentença merece ser mantida, porquanto, embora o autor tenha indicado e fundamentado a lide, deixou ele de adequar o valor atribuído à causa, limitando-se a afirmar que o referido valor foi determinado apenas para objetivos fiscais, acrescentando que na ação principal a ser proposta é que este seria estabelecido considerando a revisão das parcelas do contrato e a repetição do indébito. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. AC 00544989419994036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:18/05/2007 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009521-92.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009522-77.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 320/344: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante, devendo esta proceder ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 por volume - TOTAL R\$ 16,00 - COD 18730-5 - GRU - CEF - GESTÃO 00001 - UG 090017), sob pena de deserção. Após o recolhimento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 378/384, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos feitos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se

0011769-31.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-43.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 235/237: VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, haja vista tratar-se de matéria de direito, o que dispensa a dilação probatória. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC. Int.

0011779-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se o embargante nos termos do despacho de fls. 244, haja vista a juntada de impugnação pela exequente às fls. 246/291. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 244.

EXECUCAO FISCAL

0003904-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 393/396: Ante a comprovação dos depósitos, cumpra-se a determinação de fls. 384, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União dos valores penhorados nos autos, devendo a exequente primeiramente fornecer os dados necessários para a conversão, bem como a apresentação do valor atualizado do débito, haja vista tratar-se de débito previdenciário, o que inviabiliza a emissão da guia Darf pela secretaria. No mais publique-se a decisão de fls. 384. Cumpra-se e intime-se com urgência. Fls. 384: Fls. 373 e 380: Intime-se o representante das empresas HELBOR EMPREEN DIMENTOS S/A E HELIO BORENSTEIN S/A ADM. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO, SR. Henriqu e Borenstein, domiciliado na Avenida Voluntário Fernando Pinheiro Franco, 515, sala 1 ou terreo, Centro, Mogi das Cruzes, para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito referente à nota promissória vencida em 23/10/2012 no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), bem como das notas promissórias com vencimentos em 18/01/2013 e 23/01/2013 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) respectivamente, em cumprimento à decisão proferida nos autos às fls. 166. Havendo a comprovação dos referidos depósitos, e ante a solicitação das partes para conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 377/380), oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União de todos os depósitos efetuados nos autos, ficando a secretaria autorizada a emitir a guia Darf no site da PGFN quando da expedição do ofício. Após, havendo saldo remanescente, manifeste-se a exequente quanto ao deferimento do parcelamento PROIES requerido pela executada. Cumpra-se com urgência. Int.

0008656-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS X PEDRO EROLES FILHO X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP110111 - VICTOR ATHIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se ao quanto determinado às fls. 353, segundo parágrafo, procedendo-se a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Fica por este ato constituído como depositário o co-executado JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES - CPF 039.924.768-80, o qual deverá ser intimado de sua nomeação. Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se ainda o cônjuge do co-executado José Carlos Pavanelli Eroles, bem como o credor hipotecário. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Não localizadas para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Após, cumpridas as diligências supracitadas, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel e registro da penhora efetuada, bem como para hasta pública eventualmente solicitada pela exequente. No mais, publique a decisão de fls. 353. Cumpra-se e intime-se com urgência. Fls. 353: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, bem como diante do sigilo já decretado às fls. 285 pela Justiça Estadual, cuja decisão mantenho, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls. 346/352: Defiro a penhora da fração de 1/6 do imóvel indicado pela exequente, de propriedade do co-executado José Carlos Pavanelli Eroles. Expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação e registro. Efetuada a penhora, intime-se o credor hipotecário indicado às fls.

351vº.No mais, certifique a secretaria se já houve a citação de todos os executados.Cumpra-se e intime-se.

0009019-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 99: Pendente de julgamento a ação de liquidação judicial, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo do encerramento do processo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja nos autos disponibilização de numerário a favor da exequente, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a disponibilização de numerário, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0009522-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despachei nos autos do Embargos em apenso.Int.

0011291-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP085766 - LEONILDA BOB) X LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR(SP096789 - GERSON ROSSI) X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 248/268: Defiro a penhora de parte ideal dos imóveis indicados pela exequente e pertencentes ao co-executado LAURIVAL LAÉRCIO GABRIELLI JÚNIOR. Proceda-se a secretaria à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Fica por este ato constituído como depositário o co-executado Laurival Laércio Gabrielli Júnior - CPF 242593738-20, o qual deverá ser intimado de sua nomeação.Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se ainda o cônjuge do co-executado Laurival Laércio Gabrielli Júnios, Sra. Elizabeth Tapiê Gabrielli, bem como o(s) credor(es) hipotecário(s). Expeça-se o necessário para intimação. Não localizadas as partes para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Efetuada a penhora, e intimada as partes, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel e registro da penhora efetuada, bem como para hasta pblica eventualmente solicitada pela exequente..Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.

0011534-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS(SP110111 - VICTOR ATHIE)
Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos autos, bem como diante do sigilo já decretado às fls. 288 pela Justiça Estadual, cuja decisão mantenho, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 321, devidamente cumprida.Fls. 465/516: ciência à exequente.Fls. 451/452: Item a: Ante as certidões de matrícula dos imóveis de fls. 337/338 (matrícula 9 e 10 do 1º CRI), bem como diante das certidões de fls. 369 e 370 referente aos imóveis de transcrição nº 91.466 e 91.767, proceda-se a secretaria à lavratura da penhora dos referidos imóveis, por termo nos autos, nos termos do artigo 659, 5º do CPC.Fica por este ato constituído como depositário o co-executado e proprietário do bem, Antonio Eroles - CPF 018.403.478-72, o qual deverá ser intimado de referida penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, bem como de sua nomeação como depositário. Intime-se também o cônjuge da penhora efetuada. Após a intimação, proceda-se à avaliação dos imóveis e registro das penhoras, atentando-se para as informações constantes nas certidões de fls. 369 e 370 de que referidos imóveis pertencem atualmente ao 2º CRI.Item b: Defiro. Intimem-se conforme requerido.Item c: Verifico que os imóveis de registro nº 24.544, 53.702 e 53.703 referem-se a desmembramento/destacamento de área dos imóveis de transcrição nº 78.385 e 89.439, adquiridos e levados a registro por quem não é parte nos presentes autos, conforme matrícula de fls. 350, 354 e 355, de modo que equivocada a penhora de fls. 373 e 374, itens 5 e 6. As escrituras públicas juntadas pela exequente às fls. 271/277 referem-se à transferência de parte das áreas de transcrição nº 78.384 e 89.439, sendo que, conforme certidão de fls. 348 e 351/353, referida transferência ainda não foi levada a registro.Desta forma, proceda a secretaria à lavratura da penhora, por termo nos autos, dos direitos sobre a área descrita na escritura pública de fls. 271/273 (retificação fls. 274), destacada de uma área maior com

120.380,00m2, transcrita sob nº 78.385, bem como dos direitos sobre a área descrita na escritura pública de fls. 276, desmembrada de uma área maior com 97.500,00m2, ambas de propriedade da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO, CULTURA, ASSISTÊNCIA E REGILIAÇÃO - ABERCAR, e alienadas a KAREN NEUSA STITT EROLES E ANTONIO ALEXANDRE EROLES. Fica nomeado como depositário o co-executado ANTONIO ALEXANDRE EROLES, o qual deverá ser intimado da penhora, do prazo para embargos de 30 (trinta) dias, bem como de sua nomeação como depositário. Intime-se igualmente o cônjuge. Após a intimação, proceda-se à averbação das penhoras no Tabelião de Notas, nas escrituras supracitadas e/ou no 1º CRI, à margem das transcrições 78.387 e 89.439. Não localizados os executados e/ou seus cônjuges para intimação das penhoras efetuadas, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intemem-se por Edital. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se e intemem-se.

0011591-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, bem como diante do sigilo já decretado às fls. 334 pela Justiça Estadual, cuja decisão mantenho, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Ante a informação do 1º CRI de encerramento das matrículas 13.358 e 13.675, as quais foram fundidas em 1998, originando a matrícula 39.286 (fls. 127), haja vista tratar-se de simples retificação do número da matrícula, uma vez que referente aos mesmos imóveis penhorados nos autos, proceda-se a secretaria ao aditamento do termo de penhora lavrado às fls. 119/121, a fim de constar que os imóveis descritos nos itens 6 e 7 tiveram as matrículas 13.358 e 13.675 fundidas e encerradas, originando a matrícula 39.286, sobre a qual fica recaída a penhora efetuada. Proceda-se ainda ao aditamento do item 1 do termo de penhora, a fim de constar a descrição completa do imóvel registrado sob nº 79.035. Após, intime-se o depositário Sr. Antônio Adriano Eroles de referido aditamento, bem como a empresa executada, pela Imprensa Oficial, por meio de seu advogado constituído nos autos. Cumpridas as determinações contidas no segundo parágrafo, expeça-se novo mandado para registro das penhoras efetuadas, acompanhado de cópia do aditamento efetuado, bem como dos documentos apresentados pela exequente às fls. 201/230. Fls. 391, item 1: Por ora, efetue-se a tentativa de citação do co-executado Durval Domingues Eroles no endereço obtido no site da Receita Federal, conforme consulta que segue. Quanto à citação por Edital do co-executado José Eroles, por ora, comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) executado(s)a(s), haja vista que o sistema de consulta da Receita Federal não é o único que a exequente dispõe para efetuar consultas. Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário para citação. Não havendo a localização do(a) devedor(a) e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, fica deferida a intimação por Edital. No mais, defiro o quanto requerido nos itens 2 e 3 da cota de fls. 39, efetuando a tentativa de citação do co-executado Henrique Domingues Eroles primeiramente por carta. Após, se necessário, expeça-se Carta Precatória para citação por meio de Oficial de Justiça. Cumpra-se e intime-se.

0011636-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP110111 - VICTOR ATHIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 70/91: Ante as alegações da exequente e uma vez que estes autos se encontravam apensados ao feito 0011627-27.2011.403.6133 afastado a prescrição ventilada às fls. 65. No mais, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 26/27, intime-se o procurador, DR. BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA, para juntada de procuração nestes autos, haja vista o desapensamento do feito dos autos principais. E, diante do comparecimento espontâneo dos co-executados Cecília de Lourdes Lima Eroles, Pedro Eroles Filho e Luciana Lima Eroles Aragão às fls. 29/34, bem como diante da citação efetuada nos autos principais a cujo feito estes encontravam-se apensados (cópia da certidão às fls. 91), conforme certidão da secretaria de fls. 92, verifico que resta apenas a citação dos co-executados Durval Domingues Eroles, bem como de José Carlos Pavanelli Eroles, os quais deverão ser citados no endereço indicado pela exequente às fls. 45/46. Cite-se primeiramente por A.R. Após, se necessário, expeça-se mandado de citação. Não logrado êxito na citação dos co-executados, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Após, manifeste-se a exequente quanto ao termo de penhora de fls. 94/96 lavrado nos autos 00011627-27.2011.403.6133 a quais este feito se encontrava apensado, requerendo o quê de direito. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0011736-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 835, uma vez que constou o nome do antigo patrono e não do atual:Fls. 835: Não havendo requerimento de parcelamento, prossiga-se.Manifestem-se as partes quanto à avaliação do imóvel e certidão do oficial de Justiça juntada aos autos às fls. 832/834, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à substituição da penhora pelo imóvel avaliado, em complemento à decisão de fls. 817. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0000496-21.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 469/473: Por ora, manifeste-se a executada quanto aos itens 2 e 3 do requerimento da exequente de fls. 448.Após, dê-se vista a exequente e voltem os autos conclusos.Int.

0000102-77.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 24/46: Dê-se vista a exequente conjuntamente com os autos 0000496-21.2012.4036133 para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000728-96.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 25/47: Dê-se vista a exequente conjuntamente com os autos 0000496-21.2012.4036133 para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000882-17.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 23/45: Dê-se vista a exequente conjuntamente com os autos 0000496-21.2012.4036133 para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0011786-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X SANDRO MENDES PEREIRA X PETROMINAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA X COMERCIAL WS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARLENE APARECIDA VANONI PEREIRA - ESPOLIO X SANDRO MENDES PEREIRA X ASHTON ENTERPRISES LIMITED X FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X MAURICIO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X MARCILIO JUNQUEIRA MACIEL DIAS X MARCIA JUNQUEIRA MACIEL DIAS X FLAVIANA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA X TADEU EUSTAQUIO SIQUEIRA DE PAULA X ANGELA CRISTINA DE CARVALHO DE PAULA X PAULO AFONSO BORGES X EMANUEL MIARI X SOCIEDADE MINEIRA DE PARTICIPACOES LTDA X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SAO PAULO LTDA - PESP X EMPETRO - EMPRESA PETROLFERA MINAS GERAIS LTDA X ASA BRANCA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X MIRAFIORI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X HOTEL CAMINHOS DO SUL X ENTER LTDA X MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VISCAYA DEVELOPMENT LLC X JOSE MARIO LEAL DE MORAIS X REDE MINAS DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLIO LTDA X COMPANHIA BRASIL DE PETROLEO LTDA X POSTO RIO VERDE LTDA(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG102334 - DANIEL DE MIRANDA FIGUEIREDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a decisão de fls. 3329.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Fls. 3329: VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, bem como diante do segredo de justiça já decretado às fls. 02 pela Justiça Estadual, cuja decisão mantenho, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à constituição definitiva do crédito tributário, devendo, se o caso, informar quanto à propositura da ação executiva.Após, não verificado efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento impetrado nos autos da Exceção de Incompetência em apenso (nº 20050100042036-4 - fls. 3107/3109), venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 819

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-10.2011.403.6133 - ALOIZIO DONATO DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002536-10.2011.403.6133EXEQUENTE: ALOIZIO DONATO DE ANDRADE e outroEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que julgou precedente pedido proposto por ALOIZIO DONATO DE ANDRADE e ANTONIO RODRIGUES BARBOSA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fls. 36/37).Sustenta o INSS que o exequente ANTONIO RODRIGUES BARBOSA já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 2003.61.84.049346-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de modo que a execução deve ser extinta.Juntada da sentença e de peças dos autos nº 2003.61.84.049346-2 (fls. 140/144), em que se constata a expedição e levantamento do RPV.Vieram os autos para sentença.É o relatório. Decido.Observo que o autor renovou integralmente o pedido já formulado e julgado precedente nos autos da ação nº 2003.61.84.049346-2, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2003.61.84.049346-2, distribuídos em 29/07/2003, houve sentença proferida em 17/12/2003, com trânsito em julgado em 28/04/2004, e expedição de RPV com pagamento em 23/06/2006 (fl. 144).Não obstante, desde 08 de junho de 2010 (fls. 122/134) o autor promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento da execução de sentença em relação à ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários.Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pelo INSS para manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.128/134.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002561-23.2011.403.6133 - IVONE ZIATA DA FONSECA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZIATA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002561-23.2011.403.6133AUTOR: IVONE ZIATA DA FONSECARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATIPO CVistos em inspeção.Torno sem efeito o despacho de fl. 338.Trata-se de execução definitiva da sentença.Após o levantamento do valor principal, conforme fls. 288 e 292, a exequente requereu o pagamento de valor remanescente (fls. 295/296). Consta dos autos a informação de que o valor referente aos honorários advocatícios já foi pago (fl. 330). Infere-se dos cálculos apresentados que a exequente pretende o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data do depósito, os chamados juros em continuação. Não obstante, tal pretensão não encontra amparo legal. Isto porque não se pode falar em mora quando o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição. O período compreendido entre a data da conta e a data do depósito integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, de pagá-los sem a observância deste procedimento. Ademais, a Contadoria Judicial constatou que não existem diferenças a serem pagas em favor da exequente.Assim sendo, tendo em vista que o depósito de fl. 288 foi levantado (fls. 292 e 311/316) e considerando que houve pagamento dos honorários advocatícios (fl. 330), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002582-96.2011.403.6133 - BENEDITO PEDROSO DA SILVA FILHO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDROSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002582-96.2011.403.6133EXEQUENTE: BENEDITO PEDROSO DA SILVA FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 169/170 e considerando que decorreu o prazo legal para a manifestação das partes acerca da determinação de fl. 335, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002705-94.2011.403.6133 - SILENE HELOISA PINHEIRO(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ E SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE HELOISA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002705-94.2011.403.6133 EXEQUENTE: SILENE HELOISA PINHEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 289/290, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002901-64.2011.403.6133 - JOSE CHAVES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002901-64.2011.403.6133 AUTOR: JOSE CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 288, levantado às fls. 299, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 298, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-51.2011.403.6133 - SADAKO ISHIKAWA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAKO ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002973-51.2011.403.6133 AUTOR: SADAKO ISHIKAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 316 e 328, levantado às fls. 325 e 338/340, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 335, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003271-43.2011.403.6133 - LUCINDO SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTON SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0003271-43.2011.403.6133 AUTOR: RONALDO SECCOMANDI E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 194/196, 206 e 268, levantado às fls. 293/297, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003547-74.2011.403.6133 - MARLENE SOARES RAMOS(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0003547-74.2011.403.6133 AUTOR: MARLENE SOARES RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 155/156, levantado às fls. 170/171, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 169, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004143-58.2011.403.6133 - JOREDSON FLORES DE ALMEIDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOREDSON FLORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0004143-58.2011.403.6133AUTOR: JOREDSON FLORES DE ALMEIDA E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA Tipo CVistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 291, levantado às fls. 313/314, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 298 e 310, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008279-98.2011.403.6133 - JOAO CARLOS XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença. O título judicial transitado em julgado condenou a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 18/11/2003. Não obstante, no curso da ação, o segurado obteve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 12/08/2004. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou que não há diferenças devidas em favor da parte autora, uma vez que o benefício concedido administrativamente possui renda mensal superior ao concedido judicialmente (fls. 226/227). A parte autora, entretanto, aduz que, muito embora não haja diferenças devidas em razão do benefício, remanesce a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 255/257). Assiste razão ao patrono da parte autora. Os honorários advocatícios são verbas autônomas e podem ser executados independente do pagamento do valor principal. Cabe à parte, contudo, a apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos. Assim sendo, promova a parte autora a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008290-30.2011.403.6133 - JOSE EMILIO DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0008290-30.2011.403.6133EXEQUENTE: JOSE EMILIO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono do de cujus, JOSE EMILIO DA SILVA, para que promova no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0008292-97.2011.403.6133 - DOLORES DA CRUZ DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO: 0008292-97.2011.403.6133AUTOR: DOLORES DA CRUZ DE SOUZAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção. A parte autora ajuizou ação em 29/01/2003 objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de prestação continuada pela aplicação do índice integral do IRSM em fevereiro 94 (39,67%). O pedido foi julgado improcedente em 23/06/2003 e em 10/07/2003 foi interposta apelação pela autora. Após a pacificação da matéria no âmbito jurisprudencial, reconhecendo o direito dos segurados da previdência na revisão pleiteada, o Governo Federal, através da edição da Lei 10.999 de 15 de dezembro de 2004, resolveu autorizar, ainda que tardiamente, o reajustamento de tais benefícios e o pagamento dos atrasados. Em 03/01/2005 a parte autora fez acordo extrajudicial com o réu para recebimento dos valores de forma parcelada, nos termos da lei 10.999/04. A apelação foi julgada procedente em 04/02/2005. De acordo com os documentos escaneados nos autos, a parte autora aderiu à proposta governamental. Ora, com a comprovação da adesão à revisão administrativa, não há necessidade do segurado/beneficiário demandar a autarquia previdenciária, uma vez que sua pretensão encontra-se administrativamente atendida. Importante ressaltar que o autor tinha a opção de aceitar ou não a proposta de acordo. O que não se admite, contudo, é o exercício simultâneo da pretensão nas vias administrativa e judicial, uma vez que o manejo da ação só se justifica onde houver pretensão resistida, o que não ocorre na espécie. Ademais, o acordo previsto na Lei 10.999/04 versa sobre direitos disponíveis, implicando em concessões recíprocas com o claro objetivo de evitar demandas futuras e resolver os litígios já instaurados. Por derradeiro, entendo que o acordo administrativo encontra amparo na legislação civil e não há comprovação de nenhum vício que possa macular o ajuste firmado. A lei 10.999/04 dispõe, em seu art. 7º dispõe que: A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará: I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei; II - a desistência de processo judicial em curso,

em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no 2o do art. 3o desta Lei. 1o O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim sendo, embora no presente caso não tenha sido observado o procedimento descrito para a efetivação do acordo em questão e, por ocasião do julgamento do recurso tenha sido proferida decisão em desacordo com a realidade fática que foi posteriormente revelada, tal situação não pode importar no enriquecimento ilícito da parte autora que, em última análise, estaria litigando de má-fé. Assim, com o pagamento integral do débito, arquite-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-05.2012.403.6133 - JOAQUIM DA BOA MORTE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0000219-05.2012.403.6133 AUTOR: JOAQUIM DA BOA MORTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo CVistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 100/101, levantado às fls. 130/132, bem como a manifestação de fls. 137, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002757-56.2012.403.6133 - AGOSTINHO FABRICIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002757-56.2012.403.6133 EXEQUENTE: AGOSTINHO FABRICIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo CVistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva de sentença transitada em julgado 23/25, 44/47 e 55. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 77), a autarquia opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 85/91). Foi deferida a expedição de ofícios requisitórios, os quais no entanto, foram cancelados diante da notícia de ajuizamento de ação idêntica junto ao Juizado Especial Federal, inclusive com pagamento dos valores devidos (fls. 103/112). É o relatório. Decido. Verifico que o autor renovou integralmente nos autos nº. 2004.61.84.287811-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal o pedido já formulado e julgado procedente nestes autos, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2004.61.84.287811-2, distribuídos em 14/08/2004, houve sentença proferida em 20/09/2004, e expedido RPV com pagamento em 22/07/2005 (fls. 106 e 109/111). Não obstante, a parte autora prossegue com a execução nestes autos. Evidenciada está a ocorrência de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento deste feito quanto da execução iniciada nos autos principais, pelo que DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004286-13.2012.403.6133 - RONALDO SECCOMANDI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004286-13.2012.403.6133 EXEQUENTE: RONALDO SECCOMANDI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido proposto por RONALDO SECCOMANDI para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fls. 49/52). Sustenta o INSS que o exequente já obteve a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº 2003.61.84.112400-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de modo que a execução

deve ser extinta. Juntada da sentença e de peças dos autos nº 2003.61.84.112400-2 (fls. 173/183), em que se constata a expedição e levantamento do RPV. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que o autor renovou integralmente o pedido na ação nº 2003.61.84.112400-2, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº. 2003.61.84.112400-2, distribuídos em 10/09/2003, houve sentença proferida em 10/01/2004, com trânsito em julgado em 28/05/2004, e expedição de RPV com pagamento em 09/06/2004 (fl. 185). Não obstante, desde 03 de junho de 2002 (fls. 133/140) o autor promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de litispendência em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela e já estivesse em fase executiva quando aquela ação foi ajuizada, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta no Juizado Especial Federal, considerando que o pagamento do precatório já foi feito naquela ação, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF. Diante disso, resta inócuo, portanto, o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Proceda ao cancelamento do RPV expedido sob os nºs 20130000138 e 20130000139. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-12.2011.403.6133 - FRANCISCO BENICIO MOREIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Muito embora já tenha sido realizada a perícia (fls. 99/102) por profissional indicado pelo juízo de origem, julgo necessária sua destituição para que a indicação de outro profissional de confiança deste juízo para realização de nova perícia. Designo o dia 24 de junho de 2013, às 15:40 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do Autor e do Réu, juntados às fls. 38/40 e 61/62, respectivamente. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 390

ACAO PENAL

0013503-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013503-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA E SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER alega, em síntese, que o réu não teria sido constituído em mora, o que impossibilitaria a inscrição do débito em dívida ativa e, conseqüentemente, a persecução penal, e, no mérito, que o réu não era o responsável pelas empresas devedoras,

não sendo parte legítima para responder à ação. Decido. É vasta a documentação nos autos que comprovam a regularidade da inscrição dos débitos fiscais, mormente os que se encontram às fls. 340/464 e 503/540, o que afasta a alegação de falta de notificação do réu. Quanto à ilegitimidade passiva, são complexos os documentos que instruem o inquérito policial, e que permitem chegar a uma possível autoria delitiva. Por esse motivo, tal questão somente poderá ser apreciada após a instrução do processo. No mais, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Designo para o dia 29/08/2013, às 14:00 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de fora da terra. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência. Quanto ao pedido consubstanciado às fls. 565, esclarece o Juízo que o advogado constituído foi intimado a apresentar defesa no intuito de se evitar futuras alegações de nulidade. No entanto, conforme certidão acima, a defesa não foi apresentada, restando ratificada a apresentada pela patrona dativa às fls. 560/562. No que tange ao deslocamento da causídica da cidade de Osasco até esta urbe, os advogados são livres para se inscrever nos sistema AJG e delimitar sua área de atuação. A Justiça Federal não se responsabiliza pelos custos do deslocamento para regiões que não são da residência do profissional. Assim, ante a manifestação de vontade de não mais atuar na região de Jundiaí, proceda-se o cancelamento e bloqueio da advogada no sistema AJG, procedendo-se a nomeação de um advogado desta subseção para atuar doravante. Arbitro os honorários da renunciante em metade do valor mínimo previsto na sistema AJG (R\$ 100,37), valor que considero suficiente a remunerar o trabalho até aqui desenvolvido. Expeça-se o necessário. Despacho de fls. 568: Ante a certidão acima, arbitro os honorários da advogada dativa no patamar mínimo (R\$ 200,75). Providencie-se o pagamento e proceda-se conforme determinado na decisão de fls. 566/567.

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-80.2011.403.6128 - EDISON ALVES DE FREITAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista a concordância do autor às fls. 155/156, homologo os cálculos de fls. 146/151. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como para ciência da opção do autor pelo benefício concedido nestes autos. Após, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000586-78.2011.403.6128 - VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO MANUEL DE LIMA X REYNALDO COSTA X JOAO FRANCISCATTO X TEREZINHA GARCIA BARDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico em parte o despacho de fls. 222, parágrafos 4º e 5º, tendo em vista que o valor cabente ao Sr. Valdemar já encontra-se depositado, conforme fls. 203. Fls. 235: Expeça-se o devido ofício requisitório em nome da Sra. Terezinha Garcia Bardi, observando-se o cálculo de fls. 140/148. A seguir, dê-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 236/278 e 279/294. Sem prejuízo, providencie o Patrono a devolução dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 216 e 218, tendo em vista o falecimento dos autores. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000058-10.2012.403.6128 - RYUMA MATSUNAGA X SUMICO MATSUNAGA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça

Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 11 de junho de 2013.

0000118-80.2012.403.6128 - MARTA GOMES DA SILVA X PAMELA LUANA DA SILVA CASTRO X PETERSON DA SILVA RODRIGUES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 175, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios em nome dos herdeiros Pamela e Peterson.A seguir, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000188-97.2012.403.6128 - SIDNEI MANTOVANI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79, atualizados às fls. 86.Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000214-95.2012.403.6128 - ORLANDO DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 11 de junho de 2013.

0000292-89.2012.403.6128 - OTAVIO TAKUME SIMOHISA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 150/161. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000433-11.2012.403.6128 - JORGE LUIZ DE FALCO(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 148/152. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001025-55.2012.403.6128 - MARIA ELENA DE SIQUEIRA POLESSI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Expeça-se Alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora (fl. 233).Liquidado o alvará, tornem conclusos.Int. Jundiaí, 19 de março de 2013.Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 296, tendo em vista que o valor de R\$ 22.385,21 foi estornado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região e devolvido ao Tesouro Nacional, conforme consta às fls. 253. Logo, não há valor a ser levantado por alvará.Providencie a Secretaria a expedição de PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, em nome do autor, no valor acima, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3.Cumpra-se e intime(m)-

se.Jundiaí, 25 de março de 2013.Fls. 298: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 297 para constar que deverá ser expedido PRECATÓRIO SUPLEMENTAR e não complementar como constou.Após, não havendo oposição da autarquia, cumpra-se o despacho supramencionado.Cumpra-se e intime(m)-se.Jundiaí, 08 de abril de 2013.

0001031-62.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO(SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Jundiaí, 13 de maio de 2013.

0001957-43.2012.403.6128 - JOAO BRAZ DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 217/225. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002074-34.2012.403.6128 - WAGNER FERREIRA LEITE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.A seguir, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 07/10 dos autos de Embargos à Execução.Após, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002191-25.2012.403.6128 - CICERO TEIXEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 145/155.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002326-37.2012.403.6128 - JOSE AIRES FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Jundiaí, 13 de maio de 2013.

0002357-57.2012.403.6128 - ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeçam-se os devidos PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, observando-se os cálculos de fls. 237/240, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.A seguir, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002653-79.2012.403.6128 - DECIO ANTONIO PEREIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES)

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 142/151. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002873-77.2012.403.6128 - TEREZINHA DE BARROS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 104/107.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002904-97.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES SOUZA MOREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 04 de junho de 2013.

0003119-73.2012.403.6128 - ANTONIO ROBERTO SABAINI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 04 de junho de 2013.

0005126-38.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO RICCI(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 157/167.Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de fls. 170, 3º parágrafo, da parte autora.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006439-34.2012.403.6128 - DEUSDEDIT CAETANO X BRAZILINA RAMOS FERRAZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o deferimento da habilitação da Sra. Brazilina, conforme decisão de fls. 119/119 verso, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios de fls. 161/162.A seguir, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006644-63.2012.403.6128 - ROBERTO JESUS LACORT(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 204/217. Expeça-se o devido ofício requisitório.A seguir, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de

05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007132-18.2012.403.6128 - DEREVAL PAVANELLI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios em cumprimento a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008698-02.2012.403.6128 - ANTONIO SANITA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

O benefício já se encontra implantado, conforme fls. 218 (NB nº 123.124.125-2), dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a concordância do requerente, homologo os cálculos de fls. 213/223. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009355-41.2012.403.6128 - ANIBAL POLISELE FILHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 208/217. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009689-75.2012.403.6128 - ONOFRE FRANCISCO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 131/135. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da implantação do benefício do autor, conforme requerido às fls. 140. Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009693-15.2012.403.6128 - JOSE DE AGUIAR NOVAIS(SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO)

Ciência ao requerente da implantação do benefício, conforme documento de fls. 126. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 121/127. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009791-97.2012.403.6128 - JOANA APARECIDA SANCHES DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 11 de junho de 2013.

0010803-49.2012.403.6128 - MANOEL LIMA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 159/163. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001641-93.2013.403.6128 - GERALDA FRANCISCA SOARES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Recebidos os autos em redistribuição. Observo que às fls. 106 encontra-se juntado o extrato de pagamento referente ao valor principal da execução, impossibilitando dessa forma o destaque requerido às fls. 120/121. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento referente ao extrato supramencionado. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do(a) autor(a). Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se novo ofício, observando-se os cálculos de fls. 92/94. A seguir, dê-se ciência às partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-41.2012.403.6128 - MARIA LUIZA SANTANA FROTA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para dar cumprimento a decisão de fls. 121/123 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 129, instruindo-se o referido ofício com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 02/04, 08/09, 10, 17, 109 e do presente despacho. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Caso concorde com os cálculos, a autarquia deverá se manifestar nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Sem prejuízo, regularize o Patrono a representação processual dos requerentes Fernando e Frank, tendo em vista que os mesmos atingiram a maioria. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000978-81.2012.403.6128 - VIDALTI RODRIGUES SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de junho de 2013.

0002627-81.2012.403.6128 - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/153. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Fls. 165/167: Providencie o procurador da parte autora a juntada aos autos

de contrato original ou nova procuração, devendo constar o número do processo. Após, não havendo oposição da autarquia e cumprido o determinado no 3º parágrafo do presente despacho, defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, bem como o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002733-43.2012.403.6128 - ROBERTO MIRANDA DE MATOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de junho de 2013.

0007097-58.2012.403.6128 - MARCILIO LEME(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para cumprimento da decisão de fls. 44/45 verso e fls. 57/59 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 61 verso, instrua-se o referido ofício com as fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 02/06, 12/12 verso, 13/14 e 76. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS, conforme despacho de fls. 69. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de junho de 2013.

0009677-61.2012.403.6128 - DORIVAL GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 198: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 06 de maio de 2013. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 10 de junho de 2013.

0009721-80.2012.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de junho de 2013.

0000174-79.2013.403.6128 - ARSONIA APARECIDA SARTORI GAINO X MOACIR PICOLO X RIOLANDO TOMAZINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize a Patrona a petição de fls. 252/253, vez que a mesma não se encontra assinada. Após, defiro a expedição dos devidos ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 222/249 que ora homologo. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000806-08.2013.403.6128 - EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/183: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fls. 184: Oficie-se para a Caixa Econômica Federal, agência TRF Jundiá, esclarecendo que o ofício expedido às fls. 172 deverá ser cumprido, conforme orientação da Fazenda Nacional encaminhada para este Juízo em 07 de maio de 2013 (ofício 328/2013). Instrua-se o novo ofício com cópias das fls. 172, 174, 184, 191 e do presente despacho. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 394

MANDADO DE SEGURANCA

0001113-59.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Publique-se a decisão de fls. 149/150. Fls. 164/187: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. DEICSAO DE FLS. 149/150: Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiá/SP objetivando afastar a exigência de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizada, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas / justificadas. Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas relacionadas não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS. Decido. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, seguindo a linha do entendimento sedimentado no C. STJ, tem se posicionado de forma favorável à pretensão da impetrante. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta

Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto se denominado, em se tratando de verba de natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012), e, portanto, também não pode ser exigida a contribuição ao FGTS.Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições ao FGTS incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença ou acidentário, faltas justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar a autoridade impetrada devidamente indicada na exordial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 24 de abril de 2013.

0001867-98.2013.403.6128 - VALMIR PIAZZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Piazzzi, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que o impetrado seja compelido a revisar o procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário NB nº 42 / 145.571.481-7.Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada procedeu ao arquivamento do procedimento administrativo em questão logo após a concessão do benefício previdenciário, ocorrida aos 27/03/2008 (fl. 14), e que mesmo após seu requerimento de revisão, datado de 16/07/2008 (fls. 19/23), os autos continuam arquivados até a presente data (fl. 41). É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Anote-se.Compulsando os documentos acostados à inicial, especificamente o histórico apresentado à fl. 41, observo que os autos do procedimento administrativo NB nº 42 / 145.571.481-7 aparentemente não se encontram no arquivo, como afirma o impetrante. O item situação indica o trâmite do procedimento em questão, pelo que possivelmente o pedido de revisão está sendo apurado pela autoridade ora impetrada.Ante o exposto, e considerando a natureza da causa, em sede de cognição sumária da lide reputo conveniente prévia a oitiva da autoridade impetrada. Por tal razão, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 06 de junho de 2013.

0001882-67.2013.403.6128 - ESTRELA COMERCIO DE SUCOS - EIRELI(PR062023 - ISABELLY JUDITH DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, código 18710-0, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.PA 1,5 Int.

0001892-14.2013.403.6128 - MICHELE FERREIRA DOS SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0001893-96.2013.403.6128 - EVALDIR ESPOLADOR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por Evaldir Espolador em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Jundiaí/SP, com pedido de gratuidade de justiça, objetivando o imediato cumprimento do Acórdão nº 16195/2013, proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, com vistas à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 161.174.773-0) com a urgente implantação do benefício.Documentos às fls. 18/15.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18).Afasto a hipótese de prevenção (termo de fl. 28) em razão da natureza desta causa.À vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento referido processo administrativo, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida.Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar em que data teve ciência do Acórdão nº 16195/2013 proferido.Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí, 07 de junho de 2013.

0001894-81.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS SALATTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Salatta em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando a inclusão do tempo de contribuição apurado pelo próprio impetrado em seu CNIS - equivalente a 33 anos, 09 meses e 03 dias -, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o impetrante que completou 33 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição (fl. 19) e que, equivocadamente, mesmo tendo ultrapassado o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário almejado (32 anos, 08 meses e 26 dias), seu requerimento administrativo NB nº 163.518.589-8 foi indeferido. Informa que o indeferimento ocorreu aos 08 de abril de 2013, não tendo ele recebido qualquer aviso e/ou notificação da decisão. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, e considerando a natureza da causa, reputo conveniente prévia a oitiva da autoridade impetrada. Por tal razão, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 06 de junho de 2013.

0001938-03.2013.403.6128 - DA BARRA ALIMENTOS S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Da Barra Alimentos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de afastar a exigência de contribuições a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS, e que o ICMS não é receita e sim uma despesa à impetrante. É o breve relatório. Decido. Conforme sustenta a impetrante, a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 574.706. Assim, enquanto pendente de análise pelo E. STF, entendo aplicável a jurisprudência do C. STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Ante o exposto, na espécie, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 07 de junho de 2013.

0001939-85.2013.403.6128 - ECON DISTRIBUICAO S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Econ Distribuição S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP a fim de afastar a exigência de contribuições a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS, e que o ICMS não é receita e sim uma despesa à impetrante. É o breve relatório. Decido. Conforme sustenta a impetrante, a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 574.706. Assim, enquanto pendente de análise pelo E. STF, entendo aplicável a jurisprudência do C. STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a impetrante a apresentar a via original da procuração ad judicium no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 07 de junho de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000110-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINE NASCIMENTO DE BARROS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 65 e documentos acostados a fls. 66/70, NOMEIO como defensor(a) dativa(o) a(o) advogada(o) Dra(o). DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINO para, se quiser, patrocinar a defesa de CATARINE NASCIMENTO DE BARROS.Int.

Expediente Nº 395

ACAO PENAL

0004631-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004631-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ANGELO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X ROBERTO APARECIDO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

Fls. 661/662: compete à parte, e não ao Juízo, diligenciar na busca de documentos de seu interesse, principalmente quando não há necessidade de intervenção judicial para obtê-los.Assim, mantenho o indeferimento, facultando à parte juntá-lo, se assim desejar.

0003601-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003601-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Ante o ofício da Polícia Federal, que informou sobre a impossibilidade de efetuar a escolta da ré, tendo em vista a utilização do efetivo de Campinas para segurança dos aeroportos durante a Copa das Confederações (FIFA), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 15h00min. Intime-se.

0015804-21.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Ante o ofício da Polícia Federal, que informou sobre a impossibilidade de efetuar a escolta da ré, tendo em vista a utilização do efetivo de Campinas para segurança dos aeroportos durante a Copa das Confederações (FIFA), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2013, às 14h30min. Intime-se.

Expediente Nº 396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009574-54.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-17.2012.403.6128) ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.Cuida-se de embargos à execução fiscal garantido por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima e bem representada, restando faltante apenas as cópias reprográficas da inicial e das respectivas certidões de dívida ativa - contidas nos autos do executivo fiscal nº 0000161-17.2012.403.6128 - para a formalização da inicial dos presentes embargos à execução fiscal.Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos estampados no artigo 739-A do Código de Processo Civil. A presente situação, porém, se caracteriza como peculiar, uma vez que o Juízo encontra-se garantido por depósito: uma circunstância apta não apenas a suspender o crédito fiscal (artigo 151 do Código Tributário Nacional), como também a conservar sua vinculação ao executivo fiscal respectivo até o trânsito em julgado de sua decisão judicial (depósito indisponível até referido momento, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei de Execução Fiscal).Desde logo, forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.Inicialmente, proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal correspondente.Ato contínuo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, (i) apresente as cópias reprográficas faltantes, quais sejam, da inicial e das respectivas certidões de dívida ativa, todas contidas nos autos do executivo fiscal nº 0000161-17.2012.403.6128, para sua juntada nos presentes; e (ii) providencie cópia reprográfica do depósito judicial no montante de R\$ 219.274,68 (duzentos e dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais, e sessenta e oito centavos - fl. 32), endereçando-a aos autos do executivo fiscal supracitado, para sua posterior juntada e regularização da garantia.Logo após o cumprimento dos itens (i) e (ii) ora expostos, e a juntada das manifestações do embargante nos respectivos autos, abra-se vista ao embargado para impugnação.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA.(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) VISTOS ETC. Cuida-se de manifestação apresentada pelo exequente às fls. 313/314, em que se requer a constrição eletrônica sobre ativos financeiros em nome da sociedade empresária executada, no importe de R\$ 220.024,54 (duzentos e vinte mil, e vinte e quatro reais, e cinquenta e quatro centavos), cujo demonstrativo resta atualizado até 31/08/2012.O crédito exequendo está garantido por depósito judicial, conforme se observa da cópia reprográfica juntada à fl. 32 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009574-54.2012.403.6128. Destarte, os embargos em questão foram recebidos com efeito suspensivo nessa mesma data.Ante o exposto, indefiro o requerimento apresentado pelo exequente, e suspendo o presente executivo fiscal até o trânsito em julgado dos respectivos embargos.Intime(m)-se.

0005188-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA.(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

D E C I S Ã O V I S T O S E T C . T r a t a - s e d e e x e c u ç ã o f i s c a l a j u i z a d a e m 03/04/1995 perante o Juízo Estadual (antigo nº 432/1995 ou nº 309.01.1995.002854-9), redistribuída a este Juízo Federal em 15/05/2012 sob o nº 0005188-78.2012.403.6128, e promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA., visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80 2 94 011065-02.Houve encerramento do processo falimentar - autos nº 215/1992 da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, cuja decretação da falência data de 24/05/1993 -, e a quantia arrecadada foi destinada em sua integralidade ao pagamento dos honorários do administrador judicial, então síndico Evaldo Pinto dos Santos (fl. 43 e fl. 21). Diante das informações prestadas, a exequente solicitou a inclusão no polo passivo do responsável legal pela sociedade empresária executada, Walter de Castro (fls. 44/46), o que foi deferido pelo r. Juízo Estadual a fl. 44.Ato contínuo, o coexecutado Walter de Castro apresentou objeção de pré-executividade, requerendo a sua exclusão do polo passivo face à ausência de crimes falimentares, ou faltas a serem corrigidas, ou ainda diante da demonstração de inexistência de excesso de mandato, dolo ou má-fé pela sua pessoa, nos autos do Inquérito Judicial Falimentar (fls. 49/65). Exceção rejeitada a fl. 158.Houve tentativa de penhora de bem(ns) do coexecutado supracitado que restou infrutífera (fl. 221, verso). A fls. 231/234, o coexecutado solicitou a reconsideração da respeitável decisão judicial de fl. 158, e a fls. 269/288 apresentou nova exceção de pré-executividade, no mesmo sentido, acrescentando à sua argumentação a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/2009.Impugnação à nova exceção de pré-executividade juntada a fls. 292/297, e novas manifestações do coexecutado a fls. 301/303 e fls. 307/340.Os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 12/04/2012 (fl. 341), e a parte exequente manifestou-se a fls. 349/351 em concordância expressa à exclusão do coexecutado Walter de Castro do polo passivo da demanda.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Importante considerar, inicialmente, que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Consequentemente, observo que a Fazenda Nacional, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade empresária no polo passivo da execução fiscal. De outra parte, ante a informação sobre decretação de falência da sociedade empresária ora executada, cumpre ressaltar que a ocorrência desse fato não pressupõe forma irregular de dissolução da sociedade, uma vez que, acrescida à sua previsão legal, a decretação da falência, consiste em uma faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos com seus credores.Consigna-se que, em qualquer espécie de sociedade empresarial, o patrimônio social é que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática, pelo sócio, de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF 2ª Região; AGV 200602010046043; DJU de 25/05/2006; pág. 164; Desembargador Federal Luiz Antonio Soares), o que não se verifica na situação em análise. Infere-se nesse sentido que, nos casos de quebra da sociedade empresária, não há inclusão automática dos sócios, pois a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo permitido o redirecionamento da execução fiscal aos administradores nos casos em que resta evidenciada a responsabilidade subjetiva, mediante prova de dolo ou culpa, colhida no processo falimentar (posição adotada pelo Egrégio TRF 3ª Região: AI 200903000127610, publicado em 03/11/2009, Relator Juiz MÁRCIO MORAES; AI

200803000450336, publicado em 03/08/2009, Relator Juiz LAZARANO NETO; AI 200903000092254, publicado em 06/07/2010, Relatora Juíza CECÍLIA MARCONDES; AI 201003000069167, publicado em 23/08/2010, Relator Juiz RUBENS CALIXTO). Outrossim, inaplicável à espécie o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, eis que referida norma não tem o condão de revogar o disposto em lei complementar e deve, também, ser interpretada em consonância ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (precedentes do TRF 3ª Região, ancorados em acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Ausentes os requisitos legais que estabelecem a responsabilidade dos sócios pelo débito em cobrança e, por outro lado, tendo em conta que a decretação da falência da sociedade empresária executada permite o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios somente nas hipóteses de efetiva demonstração, na sentença de encerramento da falência, de que os sócios realmente tenham praticado ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social, ou estatuto social, entendo que a respeitável decisão judicial de fl. 158 merece retificação quanto à manutenção do coexecutado no polo passivo do feito. Consoante o exposto no Inquérito Judicial Falimentar de fls. 312/323, e cópia reprográfica da sentença de encerramento da falência de fl. 324, (...) não notou o síndico qualquer crime a punir ou faltas a corrigir (...) considerando que não houve gastos pessoais dos sócios (...), que não houve venda de bens abaixo do custo, nem emprego de meios ruinosos para obter recursos no período do Termo Legal da Falência (...) conclui, sem dúvidas prestantes que não se verificou quaisquer dos atos tipificados como crimes falimentares, previstos nos artigos 186, 188 e 189, do Decreto-Lei, de 21/06/1945. Diante do ora exposto, e da expressa concordância da parte exequente estampada a fl. 349, reconheço a ausência de responsabilidade tributária de WALTER DE CASTRO, e determino desde logo a sua exclusão do polo passivo do feito. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que da extinção do processo falimentar não sobejaram bens suficientes para fazer frente ao passivo tributário ora em cobrança, bem como a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da ausência de interesse no prosseguimento da execução nestas condições (AgRg no REsp 758.407/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006, p. 171), manifeste-se a exequente, derradeiramente, sobre o interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Não sobrevindo manifestação ou sendo requerida a suspensão da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 286

ACAO PENAL

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 244: defiro. Oficie-se à autoridade de polícia federal em Bauru para que informe sobre a existência da gravação realizada em aparelho de celular da conversa tida entre a testemunha Áureo José Bastos Filho e o réu Luiz Antônio Caibra Silva, conforme consta em declarações de Áureo colhidas na fase do inquérito (fls. 29) e em Juízo (áudio de fls. 228). Instrua-se com cópia do Termo de Declarações fls. 29, do áudio de fls. 228, da petição de fls. 244 e deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 287

EXECUCAO FISCAL

0000666-63.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X

MAJ CONFECÇOES LTDA

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-12.2013.403.6135 - RONALDO VIDAL DE ARAUJO(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a contestação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0000491-56.2013.403.6135 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a contestação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2013.403.6135) ANDRE MONTEIRO REGO(SP196413 - BORIS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Retifique a secretaria o pólo ativo para exequente o autor e executado os réus. Manifestem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009970-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X POLIANA CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se

proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003004-31.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NALAMA CONSTRUSHOPPING LTDA X ELI APARECIDA TEZA BORGAS X IZALTINO BORGAS

Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA

Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003028-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000100-04.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PABLO MOREIRA PASSOS

Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000103-56.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO

Vistos etc...I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 84

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003797-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Ainda, tendo em vista a certidão de fl.35, regularize a Embargante o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância).Por fim, tendo em vista a

natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003798-15.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Ainda, tendo em vista a certidão de fl.35, regularize a Embargante o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000378-02.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOSE EDUARDO BASAGLIA(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de José Eduardo Basaglia, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 54). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 12 de abril de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000661-25.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAO LUWASA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Fls 87: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 117

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005078-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-29.2013.403.6136) JANAINA LUCIA DE FREITAS(SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Folhas 66/68: trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão prolatada às folhas 61/62 que, amparada por jurisprudência do C. STJ, e com base no chamado princípio da fungibilidade das formas, admitiu o processamento dos embargos de terceiro como embargos à execução fiscal e, por não verificar a presença dos requisitos ensejadores, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que o aresto transcrito na r. decisão não se amoldaria no caso concreto, na medida em que ela há muito não seria sócia da empresa executada nos autos n.º 0000318-29.2013.4.03.6136, e também pelo fato de a embargante não ter sido regularmente citada. A decisão teria a prejudicado, na medida em que a execução, da qual seria parte ilegítima, prosseguirá normalmente. Primeiramente, anoto que, ao contrário do que sustenta no pedido de reconsideração, a r. decisão, longe de prejudicá-la, favoreceu a defesa dos interesses da embargada. Digo isso ciente de que, na qualidade de executada e não de terceira, seria de rigor o reconhecimento da sua ilegitimidade para a propositura desse tipo de embargos, dando azo ao pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC. Por outro lado, quanto à citação, frustrada sua realização pelo oficial de justiça, o ato acabou sendo feito pela via editalícia, conforme se verifica à fl. 94 da execução fiscal, nada havendo de irregular no processo. Não há, como se vê,

qualquer razão minimamente plausível que justifique a reconsideração da r. decisão de folhas 61/62, razão pela qual indefiro o pedido formulado, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Determino, pois, o prosseguimento do feito, como embargos à execução. Intime-se e, após, prossiga-se, nos termos daquela decisão. Catanduva, 10 de junho de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000319-14.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EURICO STUQUI DUARTE(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Compulsando os autos, verifico que, por ordem judicial, foram bloqueadas as transferências dos seguintes veículos (fls. 97): veículo marca Scania/Scania L, 111, cor branca modelo 1978, fabricação 1978, tipo caminhão, placas BWN-1345, de Catanduva/SP, e do veículo marca Ford/Courier 1.6 L, cor branca, modelo 2000, fabricação 2000, placas DAZ-8141, de Catanduva/SP, ambos em nome do executado Eurico Stuchi Duarte. Conforme petição de fls. 130/145, reiterada a fls. 157/160, a OMNI S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, informa que o veículo descrito acima, marca FORD/COURIER 1.6 L, ano 2000, cor branca, placa DAZ-8141, era financiado e, em razão do inadimplemento, foi entregue ao banco em 18/08/2008, conforme termo de entrega amigável (vide fls. 160). Diante disso, pleiteia o desbloqueio judicial do referido bem. Por ora, determino que a secretaria Oficie ao banco OMNI S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a fim de que informe este juízo a respeito do saldo credor referente ao contrato de alienação fiduciária n. 169900003007. No mais, com a finalidade de dar efetividade à execução fiscal, determino que através do sistema RENAJUD, seja inserida restrição de CIRCULAÇÃO sobre o veículo marca Scania/Scania L, 111, cor branca modelo 1978, fabricação 1978, tipo caminhão, placas BWN-1345, anteriormente descrito. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 216/2013-EF, instruído com cópias de fls.160. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-64.2013.403.6136 - FLAVIO DEL RE(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORROCAT - FORROS CATANDUVA LTDA ME

Vistos, etc. Folhas 31/33: opõe o autor embargos de declaração em face da decisão prolatada às folhas 28/28verso, sustentando a existência de contradição e de omissão. Decidi, pelos fundamentos, pela ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. No entanto, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte. Aliás, ao que parece, o embargante equivocou-se ao alegar a existência de contradição, visto que deixou de apontar em qual ponto da decisão embargada estaria ela. Igualmente, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir, vindo a concluir pela falta de legitimidade da CEF. Na oportunidade, decidi no sentido de que a CEF procedeu ao protesto dos títulos por ordem da empresa Forrocat Forros Catanduva Ltda. - ME, na qualidade de mera mandatária (ou endossatária), e que não sendo ela proprietária dos títulos, tampouco credora dos débitos, levando em conta o pedido principal, não deveria figurar no polo passivo da demanda. Como esclarecido, no caso, a CEF, ao efetuar a cobrança dos títulos, protestando-os, inclusive, simplesmente cumpriu o que foi solicitado pela cedente, e em razão do contrato de prestação de serviços certamente firmado entre elas. Nesse sentido, a questão quanto à suposta fraude na contratação se baseia em mera suspeita por parte do autor. Segundo ele, a empresa Forrocat Forros Catanduva Ltda. provavelmente utilizou os seus dados para realizar as transações, sobre as quais, reitero, a CEF não teve qualquer responsabilidade. Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 28/28verso. Intime-se e, após, prossiga-se, nos termos daquela decisão. Catanduva, 10 de junho de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 91

EMBARGOS A EXECUCAO

0001088-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARGEMIRO CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001087-52.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003630-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS NEVES DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003630-28.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0003646-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO VENANCIO AIRES - INCAPAZ X ADAO VENANCIO AIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00003646-79.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-22.2013.403.6131 - DEONICE DE LIMA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 234/235, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000121-89.2013.403.6131 - MARIA JOSEFA DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 178/180, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o

pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000198-98.2013.403.6131 - HERONDINA OLIVEIRA DE SOUSA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO BARDELINI GARCIA X GALVA DE SOUZA GARCIA(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 227 E 231.
DESPACHO DE FL. 227, PROFERIDO EM 29/04/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu determinou a expedição de ofícios de pagamento, conforme a decisão de fls. 219. Para viabilizar as expedições dos ofícios de pagamento, determino que a parte autora cumpra a decisão de fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS das decisões de fls. 219, 221 e da presente. Com o cumprimento das determinações retro mencionadas, expeçam-se os referidos ofícios precatório e requisitório. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício precatório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.DESPACHO DE FL. 231, PROFERIDO EM 05/06/2013: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, objetivando o não cancelamento dos mesmos, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar como exequentes os herdeiros habilitados conforme decisão homologatória de fl. 138/139 e documentos de fls. 126/128 e de fls. 134/136, como sucessores de Herondina Oliveira de Sousa.Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001087-52.2013.403.6131 - ARGEMIRO DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 317 E 319.
DESPACHO DE FL. 317, PROFERIDO EM 24/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 310, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, dando-se vista ao INSS para manifestação sobre a existência de valor para fins de compensação. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 28 dos embargos.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.DESPACHO DE FL. 319, PROFERIDO EM 05/06/2013: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, objetivando o não cancelamento dos mesmos, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar o nome correto da parte exequente, conforme consta no Comprovante de Situação Cadastral no CPF às fls. 309. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 317, publicando-o oportunamente.Int.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 358/359, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0003629-43.2013.403.6131 - MATEUS NEVES DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 189 E 190.
DESPACHO DE FL. 189, PROFERIDO EM 16/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª

Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 179, proferido pelo D. Juízo da Vara Distrital de Itatinga, expedindo-se os ofícios precatórios e requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios de pagamento, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatório e requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.DESPACHO DE FL. 190, PROFERIDO EM 21/05/2013: Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 189, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal.Não havendo débitos a compensar, ou no silêncio da autarquia, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 189, providenciando-se oportunamente sua publicação..

0003645-94.2013.403.6131 - ERALDO VENANCIO AIRES - INCAPAZ X ADAO VENANCIO AIRES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 212, 226 E 228. DESPACHO DE FL. 212, PROFERIDO EM 15/05/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.A parte autora apresentou os dados para a expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pagamento (fls. 195/203). Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal,Após, expeçam-se ofícios precatórios e requisitórios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que o ofício precatório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.DESPACHO DE FL. 226, PROFERIDO EM 04/06/2013: Tendo em vista o fato da parte exequente tratar-se de incapaz, preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 212, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 212, expedindo-se os ofícios requisitórios, publicando-se oportunamente.Int.DESPACHO DE FL. 228, PROFERIDO EM 06/06/2013: Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, objetivando o não cancelamento dos mesmos, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar o número correto do CPF de Eraldo Venâncio Aires, conforme consta no Comprovante de Situação Cadastral no CPF às fls. 203. Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios e publiquem-se, oportunamente, os despachos de fls. 212 e 226.Int.

Expediente Nº 93

CARTA PRECATORIA

0005078-36.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS ARAUJO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO Considerando o certificado pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados às fls. 23, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19 (dezenove) de junho de 2013, às 14h00min, devendo proceder, o Gabinete, a desanotação da pauta.Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se ao Juízo Deprecante.Publique-se. Após, devolva-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005491-49.2013.403.6131 - FRANCISCO DE SOUZA PINTO NETO & CIA LTDA - ME(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FRANCISCO DE SOUZA PINTO NETO & CIA LTDA - ME contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (v. folha 03).Ocorre que este município de Botucatu conta tão-somente

com um posto de atendimento da Receita Federal, enquanto que o Delegado da Receita Federal, longa manus da primeira autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru/SP, sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De igual modo, neste município de Botucatu, não há instalado qualquer órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que, também na cidade de Bauru encontra-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão fracionário da segunda autoridade apontada como coatora. Não há como negar que estas são as autoridades a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Bauru, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Botucatu, 10 de junho de 2013. Fabiano Henrique de Oliveira Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 133

IMISSAO NA POSSE

0010773-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X DEMETRIUS BERNARDO RAMOS X FATIMA APARECIDA GUIMARAES

1-Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.pa.2-Cumpra-se fls. 41/42vº, expedindo-se o competente mandado de citação e imissão na posse. Int.

USUCAPIAO

0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Renovo em 30 (trinta) dias, o prazo deferido às fls. 319, para que os autores tragam aos autos cópia autenticada dos documentos indicados nos itens 3,4,5,6 e 7 da nota de devolução Protocolo nº 110.680 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP (fls. 314/315) dos autos.3-Apresentada a documentação, cumpra-se parte final da decisão de fls. 319, expedindo-se o competente mandado de registro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005667-31.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(RJ121582 - MARCELO DE SOUSA BONATO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000418-60.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA DA SILVA CAMPO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 127/133: Desentranhe-se aos embargos apresentados, autuando-se em separado e sejam remetidos ao SEDI para a distribuição por dependência, à teor do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Int.

0000856-86.2013.403.6143 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

-Tendo em vista a remessa extemporânea pela Justiça Estadual (fls. 190/201) do laudo produzido em virtude de nomeação de perito por aquele r. Juízo, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para se manifestarem sobre a prova pericial produzida.Int.

0000878-47.2013.403.6143 - SILVANA DONIZETTI TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 110, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

0001044-79.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA CINTRA SILVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 155, para os fins de expedição do ofício Requisitório.Int.

0001050-86.2013.403.6143 - MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA VIEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 119, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

0001112-29.2013.403.6143 - JOAO PAULO CARRIJO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 53, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

0001130-50.2013.403.6143 - MARLI BARROS ROQUE SANTICIOLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 74/75: Assiste razão à autora. Considerando que não houve tempo hábil para a publicação da decisão que indeferiu a substituição do perito nomeado, bem como se considerando a decisão d de fls. 71/73 do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo que atacou a decisão de nomeação do Senhor Expert, acolho a manifestação da autora para os fins de determinar que seja agendada nova data para a realização do exame pericial determinado às fls. 60/61, devendo a Ilma. Srª Perita ali nomeada designar nova data e horário para sua realização.Int.

0001145-19.2013.403.6143 - CLEIDE APARECIDA GAVA GRILO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 107, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

0001167-77.2013.403.6143 - NADYR DIBBERN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E

SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 155, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitário(s).Int.

0001218-88.2013.403.6143 - AGNALDO DE ALMEIDA JANUARIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 66, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitário(s).Int.

0001882-22.2013.403.6143 - FRANCISCO BENEDITO FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 175/176: Por primeiro, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitário(S) pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TREF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento do(s) valor(es) devido(s).Int.

0002087-51.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA TRINDADE(SP274175 - PRISCILA MATOSINHO RIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 189/190: Providencie a Secretaria.2- Fls. 191/197: Pleito já analisado e decidido (fls. 187).3- Cumpra-se fls. 187.Int.nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o RPV expedido, conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0002514-48.2013.403.6143 - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls. 245: Tendo em vista a emissão de ofício requisitário pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0002647-90.2013.403.6143 - MARIA SOCORRO DE MORAIS(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Cumpra-se fls. 230.Int.

0002976-05.2013.403.6143 - MIRIAM SUELI MONTAGNER NASCIMENTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS (fls. 55/56) sobre a exclusão da consignação cobrada n benefício da autora, desnecessária a expedição de ofício, cosoante a decisão de fls. 53 dos autos. Cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-97.2013.403.6143 - IVONETE RODRIGUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação.

0000035-82.2013.403.6143 - MARIA HELENA DE MENEZES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação.

0000585-77.2013.403.6143 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.

0001431-94.2013.403.6143 - DORALICE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.

0002278-96.2013.403.6143 - BENTO AUGUSTO CUSTODIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos art. 11 da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.

0004669-24.2013.403.6143 - LEONARDO PIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Intime-se o INSS para trazer aos autos informações sobre a existência de eventual manifestação em relação à determinação de fls. 168. IV - Após, tornem conclusos os autos. V - Cumpra-se.

0005304-05.2013.403.6143 - TEREZA DE FATIMA MELO DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.

0005948-45.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO SERRA X CALIL MANSUR X JAIR BASSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Cumpra-se o despacho de fls. 146.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005305-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005304-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE FATIMA MELO DOS REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. III - Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 17 faz menção à existência de sentença, todavia, no processo não se encontra encartado o referido decisum. Ante isto, oficie-se ao r. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira solicitando o envio de eventual sentença relativa a estes autos proferida por aquele Juízo. IV - Se o ofício for respondido afirmativamente, encaminhando-se a sentença intemem-se as partes; se a resposta for negativa, tornem conclusos, se o caso, para sentença. V - Cumpra-se.

Expediente Nº 138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-83.2013.403.6143 - JUADIR KLEIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie a Secretaria no sentido de verificar se houve o pagamento dos honorários do perito, conforme ofício requisitório de fl. 119. Na sequência, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 120, intimando-se as partes. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial.

Expediente Nº 139

EXECUCAO FISCAL

0003892-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP318612 - FULVIO TAGLIATTI SIGUIN)

Feito recebido em redistribuição. Fls. 51: Defiro, pelo prazo de 05 dias.Int.

0004379-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLETTA IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições para o FGTS, inicialmente proposta em face de pessoa jurídica e posteriormente requerido redirecionamento aos sócios. O representante legal da empresa executada até a presente data não foi citado. É o relatório. Compulsando os autos observo a existência de questão que comporta conhecimento de ofício nesta oportunidade. Prescreve em 30 anos o direito de execução do débito, em relação aos sócios, contado da data de inscrição do débito, que se deu em data desconhecida nos presentes autos, posto que não há CDA instruindo a execução. Entretanto, a fl. 54 a exequente informa que o débito é de 30.08.1967 a 09.12.1987. Como até a presente data o sócio não foi incluído no polo passivo, verifica-se que operou-se a prescrição, uma vez que a inscrição já conta com mais de 30 anos. Assim sendo, o redirecionamento da execução aos sócios não comporta deferimento. Face ao exposto, declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos representantes legais da executada, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por fim, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

PETICAO

0003406-54.2013.403.6143 - HELIO BENEDITO ALEXANDRINO(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado do terceiro interessado da distribuição da execução fiscal em apenso, nº 00054842120134036143. Defiro carga fora de secretaria para obtenção de cópias pelo prazo de 05 dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2415

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004489-79.1995.403.6000 (95.0004489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X EVANIR LEMES DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA) X ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTO(MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES)

AUTOS N. 95.0004489-7AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ : ESPOLIO DE NELSON LUIZ DALBERTOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação de retificação de ato jurídico, por meio da qual a CEF busca a retificação da cláusula oitava da escritura de Confissão e Renegociação de Dívidas com Obrigações e Garantias Fidejussória e Hipotecária, firmada entre as partes.Sustenta que em 26.04.94 firmou tal escritura com Nelson Luiz Dalberto e Evanir Lemes Dalberto, onde os devedores confessaram dever-lhe a quantia de CR\$ 116.799.705,50, e deram em garantia, dentre outros bens, o imóvel registrado sob o n. 11.002, no CRI do 1º Ofício da Comarca de Amambaí, referente ao lote A do quarteirão 54, localizado na Av. Pedro Manvalier, daquela cidade.Nas tratativas anteriores à negociação, foram oferecidos, pelos devedores, os imóveis de matrículas nºs. 1.392, 7.252 e 8.095, localizados em Amambaí/MS. Esses imóveis foram avaliados, por engenheiro credenciado, no entanto, por lapso, foi aposto no contrato o imóvel registrado sob o número 11.002, ao invés do imóvel registrado sob o número 1.392. As especificações e benfeitorias do imóvel são aquelas relativas ao imóvel de matrícula n. 1.392 e não ao de n. 11.002.Constatado o equívoco, a CEF não logrou acordar com os devedores a lavratura de uma escritura de re-retificação, em função do falecimento do devedor Nelson Luiz Dalberto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-16. O pedido da antecipação de tutela foi indeferido (fl. 17).O requerido apresentou contestação (fls. 20-25) argüindo, em sede de preliminares, falta de interesse de agir e ausência de litisconsortes necessários. No mérito, pugna pela improcedência do pedido da ação. Afirma que não é verdadeira a assertiva de que o bem que se quer hipotecado em substituição aquele outro, tenha feito parte do pacto, porquanto, nas tratativas iniciais, já se estabelecera a sua exclusão.Réplica (fls. 34-38).Audiência de conciliação prejudicada pela ausência dos réus. Deferidas as provas pericial e testemunhal (fl. 52).Foram juntados o laudo pericial e sua complementação (fl. 130 e 173).Manifestação das partes (fls. 168 e 170)Oitiva de testemunha da CEF juntada à fls. 272-273.Alegações finais da CEF à fls. 281. Os requeridos, apesar de intimados, não se manifestaram.É o breve relatório. Decido. Não há necessidade dos fiadores litigarem no presente feito. O imóvel dado em garantia é dos devedores principais; assim, não se visualiza qualquer interesse ou prejuízo para aqueles.A preliminar de falta de interesse de agir se funde ao mérito e com ele será examinada.A pretensão deduzida na exordial não merece acolhida.Pretende a autora a retificação da cláusula oitava da escritura de Confissão e Renegociação de Dívidas com Obrigações e Garantias Fidejussória e Hipotecária, lavrada em 26.04.94, nas fls 64 a 66 do livro n. 52 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Amambaí, corrigindo o alegado equívoco, nos seguintes termos:... em lugar do termo imóvel registrado no CRI sob matrícula R-1-11.002, fração remanescente do lote A do quarteirão n. 54, situado na zona urbana dessa cidade, medindo 12,50m X 50,00m, confrontando ao norte com fração do mesmo lote, ao sul com o lote B, a leste com a Av. Pedro Manvalier e a oeste com o lote D.... passe a constar: imóvel registrado no CRI sob n. 1.392, fração do lote D do quarteirão n. 54, situado na zona urbana dessa cidade, medindo 25 X 50m, confrontando ao norte com fração do mesmo lote letra A e a oeste com a Rua Pedro Manvalier.Tal pedido (retificação) estaria previsto no art. 91 do Código Civil de 1916 e no art. 142 do Novo Código Civil:Art. 91. O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de

vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. Afirma a CEF que nas tratativas anteriores à efetivada negociação, foram oferecidos pelos devedores, os imóveis de matrículas n.ºs. 1.392, 7.252 e 8.095, localizados em Amambaí/MS. Todos esses imóveis foram avaliados por engenheiro credenciado, no entanto, por um lapso, foi apostado no contrato o imóvel registrado sob o número 11.002, ao invés do imóvel registrado sob o número 1.392. Os requeridos, porém, discordam dessa assertiva. Afirmam que foi oferecido o imóvel correto, no acordo havido entre as partes. A perícia realizada e o depoimento do gerente da CEF, por ocasião do negócio, nada esclareceram sobre os fatos. Portanto, se houve ou não o equívoco, no caso, sua retificação ou correção somente poderia se dar nos termos da legislação citada. Assim, o erro que induziria a correção/retificação, é aquele que, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder identificar a coisa sobre a qual incide. Mas tal não ocorre no presente caso. Conforme se verifica na Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 9-11), foram dados em garantia três imóveis, cujas características e descrições foram narradas na cláusula 8ª. Ali constou o imóvel registrado no CRI sob matrícula n. R-1 - 11002-prot. 21.465 data 02/02/88: uma fração do remanescente do lote-letra A do quarteirão n. 54, situado na zona urbana desta cidade, medindo 12,50x50m... Tal descrição/identificação é exatamente a que consta no documento de fl. 13 - certidão do registro de imóveis- matrícula n.º 11.002. E o imóvel de matrícula n.º 1.392 (fl. 12) tem descrição, identificação e datas de registro diferenciadas. Logo, a afirmação da CEF, no sentido de que as especificações e benfeitorias do imóvel são aquelas relativas ao imóvel de matrícula n.º 1.392, e não ao de matrícula 11.002, não procede. Diante disso, não há como determinar-se a retificação judicial pretendida pela autora, pois não se trata de mero erro material. Maria Helena Diniz anota:... O erro accidental não induz a anulação do ato negocial por não incidir sobre a declaração da vontade, se se puder, por seu contexto e pelas circunstâncias, identificar a pessoa ou a coisa. Assim, o erro sobre a qualidade da pessoa, de ser ela casada ou solteira, não terá o condão de anular um legado que lhe foi feito, se se puder identificar a pessoa visada pelo testador, apesar de ter sido erroneamente indicada. O mesmo se diga, se alguém adquire lote n. 27 e recebe o n. 72, por erro de digitação ou compra o cavalo árabe Pinus, por ter sido o vencedor da exposição Mundo Rural - 2007, quando na verdade, o campeão foi Platanus, da mesma raça e de propriedade do vendedor. A Compra e venda do lote e a do semovente não serão anuladas, visto que houve mero equívoco e há possibilidade de identificação da coisa que constitui o objeto do negócio.. (Código Civil Anotado, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, nota ao art. 142, p. 174-175). Não assiste razão, portanto, à autora, pois aqui não se tem elementos plenamente identificadores de mero erro material. Conforme já afirmado, no presente caso não há possibilidade de identificação de coisa distinta (lote de terreno) do que a narrada e descrita na escritura. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 7 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER (MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual já há ordem para expedição de precatório em favor da autora/exequente e, bem assim, do advogado que patrocinou a causa (decisão de fls. 601/601vº). A União, ora executada, apresentou três débitos para serem compensados, nos termos do art. 100, 9º, da Constituição Federal (fls. 612/615). A autora/exequente impugnou a compensação pretendida pela União (fls. 620/622). Instada, a ré/executada manifestou-se pelo indeferimento da impugnação, reiterando o pedido de compensação (fls. 632/635). Às fls. 1088/1106, a autora/exequente, reiterando a impossibilidade da compensação, informa a interposição de ação rescisória por parte da União. Foi, então, suspensa a presente ação, através da r. decisão de fls. 1110/1111, a qual foi reformada em sede de agravo de instrumento, com a determinação de prosseguimento do feito, condicionando, porém, ao julgamento final da ação rescisória a efetiva liberação à agravante dos valores a serem pagos mediante precatório, no quantum equivalente ao objeto da referida demanda (fls. 1129/1136). É a síntese do necessário. Decido. De início registro que, diante do r. decismum proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente ação - que se encontra na fase de cumprimento de sentença - deve prosseguir, com as limitações traçadas por aquela egrégia Corte. Pois bem. Já há nos autos ordem para expedição de precatórios referentes ao valor principal (com destaque de honorários contratuais), e, bem assim, aos honorários sucumbenciais (fls. 601/601v). Outrossim, antes da confecção dos respectivos ofícios requisitórios, faz-se necessário decidir acerca do pedido de compensação, formulado pela União, o que passo a fazê-lo. São três os débitos informados pela ré/executada, quais sejam: a) processo administrativo nº 13161-400232/2011-24, parcelado, com saldo devedor no valor de R\$ 2.270,07 (fl. 615); b) processo administrativo nº 13161600242/2005-10, no valor de R\$ 1.931,99, mas não ajuizável em razão do valor (fls. 614 e 645); e, c) processo administrativo nº 10140001013/2001-44 (auto de infração nº 0140100/00121/01), no valor de R\$ 181.492,63, objeto de uma ação anulatória de débito fiscal, julgada procedente em primeira instância (fls. 613, 650/652 e 1065/1074). O pedido de compensação desses débitos está calcado na sistemática estabelecida pelos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e que assim dispõem:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. No entanto, tenho que os débitos apresentados pela União, acima mencionados, não estão dotados dos atributos necessários para se autorizar a compensação pretendida. O primeiro deles está parcelado (fl. 615), o que, ao meu ver, implica em suspensão de sua exigibilidade (nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial). O segundo, pelo que consta dos autos (fl. 645), não é passível de ajuizamento em razão do valor. O terceiro, está sendo questionado judicialmente através de ação anulatória de débito fiscal e, embora não haja decisão transitada em julgado, já houve pronunciamento, em primeira instância, no sentido de anular o auto de infração que originou o referido débito (fls. 1065/1074). Diante dessas particularidades, não vislumbro a possibilidade de compensação dos referidos débitos. Mas não é só. Na Sessão do dia 14 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI nº 4.357, para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens c e d acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; f) assentar a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa). - destaquei - In

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3813700> - acessado em 23/05/2013. Ante o exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela União, às fls. 612/615. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 601/601vº, observando-se os valores fixados na r. sentença proferida nos embargos à execução (fl. 597/597vº). Diante da r. decisão de fls. 1129/1136, proferida em sede de agravo de instrumento, deverá constar dos referidos ofícios a observação de que os valores a serem pagos ficarão à disposição deste Juízo. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 1142/1143.

0013122-98.2003.403.6000 (2003.60.00.013122-2) - ARILSON CHAGAS LIMA X GEOSAFÁ PINTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS X PAULO LEANDRO DAMAZIO X ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da sentença de f. 239/241, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 249/253. Prazo: cinco dias.

0000461-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000461-7) - LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA X NIVALDO MARTINS RAMIRES (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, será a parte autora intimada da proposta de acordo formulada pela União.

0000465-90.2004.403.6000 (2004.60.00.000465-4) - TEOTONIO BARBOSA COELHO X HERCILIO DE LIMA CHARAO X NELSON VIEIRA TAVARES (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ALDO EMANUEL DE MORAIS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do despacho de f. 262, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 268/271. Prazo: cinco dias.

0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO X ROSANGELA MARIA NOLASCO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 340, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 349. Prazo: cinco dias.

0007846-42.2010.403.6000 - CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 207: ...Intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do art. 8.º da Resolução n. 168/2011-CJF).

0002002-43.2012.403.6000 - LEONEL AMERICO GRACIATTI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-30.2013.403.6000 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X MEMBRO DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que casse a decisão que determinou a suspensão do seu registro profissional, e, bem assim, que suspenda o processo administrativo até o desfecho do processo criminal correlato. Alternativamente, pugna pela cassação da decisão que indeferiu pedido de adiamento da sessão de julgamento. Alega, em síntese, que responde a processo ético disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS e que, em razão de problemas de saúde do seu patrono, fora solicitado o adiamento da sessão de julgamento, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Reputa, pois, ilegal, esse indeferimento. Defende, ainda, a necessidade de se aguardar o término do processo criminal instaurado para apurar os fatos que ensejaram a punição aqui objurgada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/124.É a síntese do necessário. Decido. Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata. Pelo que se vê da cópia do processo TED 0846/2012, o caso não versa sobre sanção definitiva, aplicada em julgamento final de procedimento disciplinar. Trata-se, na verdade, de suspensão preventiva do exercício profissional, prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906/94, que assim estabelece: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.(...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Vislumbra-se, pois, que a sessão do dia 15/03/2013 foi realizada para os fins do dispositivo legal acima transcrito. Para este ato, tanto a impetrante como seu patrono, foram pessoalmente intimados (fls. 90, 93 e 95). Ocorre que, alegando problemas de saúde (sem apresentar atestado médico), um dos advogados que defende a impetrante naquele procedimento disciplinar, requereu o adiamento da referida sessão, no que não foi atendido (fls. 98/109). Com efeito, ao menos em princípio, não reputo ilegal esse indeferimento. É que, conforme observado pela autoridade impetrada, a impetrante constituiu dois advogados para defendê-la no âmbito administrativo (fl. 80). Além disso, a própria impetrante fora pessoalmente intimada para o ato (fl. 95). Registre-se, por oportuno, que a sessão especial para ouvir a impetrante e, eventualmente, aplicar a sanção preventiva de que trata o art. 70, 3º, da Lei nº 8.906/94, já havia sido adiada anteriormente por problemas de saúde da mesma (fls. 79/88). Portanto, no caso, tenho que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange à alegação de que o processo administrativo deveria permanecer suspenso até o desfecho do processo criminal instaurado para apurar os fatos que ensejaram a aplicação da sanção disciplinar preventiva, tenho que também não merece prosperar. Como observado pela própria impetrante, há independência entre as instâncias criminal e administrativa. E, no caso, não está caracterizada qualquer exceção, apta a afastar a aplicação dessa máxima. Os fatos levados ao conhecimento da autoridade impetrada, perpetrados, em tese, pela impetrante, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido processo legal. Os reflexos desses fatos na instância administrativa foram reputados de gravidade tal, que a autoridade competente entendeu por bem suspender preventivamente o exercício profissional da impetrante (fls. 100/109). Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ademais, a esse

respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012) Assim, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0004299-86.2013.403.6000 - PLANNESE - PLANEJAMENTO, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a cancelar a multa que lhe foi aplicada e, bem assim, as demais penalidades, decorrentes da ausência de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC-MS. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. Ao contrário do sustentado pela impetrante, a legislação de regência exige a inscrição das empresas nos respectivos conselhos profissionais de acordo com a atividade básica, nestes termos: Lei nº 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ora, pelo que se vê do contrato de constituição da empresa impetrante, está em seu objeto social atividades correlatas que envolvam área de contabilidade (fl. 19), o que, em princípio, legitima a fiscalização e a autuação aqui objurgada. Ademais, o fato de a impetrante não estar, no momento da fiscalização, prestando serviços contábeis, não a exime do cumprimento daquela obrigação, eis que, diante do seu contrato social, foi constituída para exercer, dentre outros, tais serviços. Da mesma forma, não vislumbro, a priori, qualquer ilegalidade na autuação e no procedimento administrativo respectivo, especialmente porque, pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, foram suficientemente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2643

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010376-82.2011.403.6000 - ZANETE LOPES DA SILVA X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES X WILLIAN THIAGO LOPES DA SILVA - incapaz X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

À vista da informação de f. 287, redesigno a audiência para oitiva da testemunha João Otávio Ferreira Filho para o dia 10.7.13, às 16 horas.

Expediente Nº 2644

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007553-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007553-5) - ELIDO DE MATTOS ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o autor e seus advogados sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

À vista da manifestação de f. 730, destituo o Dr. José Albuquerque. Em substituição, nomeio Cássio José Rodrigues Pereira, contador, CRC/MS 5272/0-6 - Escritório à rua do Ouvidor nº 407, B. Caiçara, Campo Grande/MS, CEP 79090-281- Telefone (67) 9235-2174. Intime-o da nomeação, e, concordando, deverá indicar data para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-se o perito de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com sua tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias a contar da data designada, podendo alongar-se de acordo com a necessidade do perito. Apresentado laudo em secretaria, as partes serão intimadas para apresentação de laudos divergentes. Int.

0009125-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009125-0) - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Anote-se a procuração de f. 479. Intimem-se os novos procuradores da autora, nos termos do despacho de f. 476. Havendo pedido de citação do INSS, consoante art. 730 do CPC, cite-se. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

0003305-58.2013.403.6000 - RAULFO APARECIDO AMORIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1) Fls. 432/467: Mantenho a decisão agravada. 2) À SEDI para inclusão da União na condição de assistente simples da ré, conforme requerido às fls. 469. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013307-29.2009.403.6000 (2009.60.00.013307-5) - JOSE MENDES DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

Fls. 107-115. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011182-59.2007.403.6000 (2007.60.00.011182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-11.1997.403.6000 (97.0004780-6)) JOSE LUIZ RIGUEIRO SOUTO(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas pela Caixa Econômica às fls. 48 dos autos, em relação ao endereço do imóvel descrito na matrícula de f. 09 e na procuração de f. 10, provando, se for o caso, tratar-se do mesmo imóvel, objeto de penhora nos autos principais. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003697-95.2013.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para emendar a inicial, uma vez que o Ministério Público Federal não possui legitimidade para responder a presente ação e sim a União.

0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para emendar a inicial, uma vez que o Ministério Público Federal não possui legitimidade para responder a presente ação e sim a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012374-27.2007.403.6000 (2007.60.00.012374-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Anote-se o substabelecimento de f. 143. Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa do advogado subscritor da petição de f. 142, nos termos do despacho de f. 165. Diante do depósito dos honorários periciais, expeça-se nova carta precatória, em cumprimento à primeira parte do despacho de f. 109. Instrua-se a deprecata com cópia da peça de f. 170, além das necessárias. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1) Fls. 233-6. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 238-48), tendo em vista a disposição expressa do art. 475-H, do CPC. 3) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 187-9. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7) - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do ofício precatório de fls. 147, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1330

EXECUCAO PENAL

0006802-51.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM GOES DA SILVA(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ JOAQUIM GOES DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003574-97.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA FAVERO(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 19/08/2013, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu MARIA APARECIDA FAVERO para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003575-82.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BRANDOLIS(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 19/08/2013, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu RODRIGO BRANDOLIS para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004683-59.2007.403.6000 (2007.60.00.004683-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARAL MOREIRA MACIEL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ARAL MOREIRA MACIEL. Após as anotações e comunicações de estilo, arqui-vem-se os autos. P.R.I.C

0001654-64.2008.403.6000 (2008.60.00.001654-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ETIENE DOS SANTOS DE ARAUJO(MS010424 - AMANDA FARIA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ETIENE DOS SANTOS DE ARAUJO. Após as anotações e comunicações de estilo, arqui-vem-se os autos. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2674

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001932-83.2013.403.6002 - PEDRO PEREIRA DA SILVA X NARCIZO DIONIZIO X LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X ALGIRDAS SUSSUMU HAZIME X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VILHALVA MUNIZ X SERGIO ANTONIO GOES X DIVA CABRAL LUNA X RAUL LEITE X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
Autos nº 0001932-83.2013.403.6002 Autores: PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Vistos, Decisão. Pedro Ferreira da Silva, Narcizo Dionizio, Lucilene Cristaldo de Almeida, Algirdas Sussumu Hazime, Maria Augusta dos Santos Vilhalva Muniz, Sérgio Antonio Goes, Diva Cabral Luna e Raul Leite pedem, inclusive em sede de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, o fornecimento do medicamento Mimpara. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do CPC. É mister consignar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito dos autores à concessão imediata da tutela requerida. Segundo os relatórios médicos assinados pela Dra. Juliana Maia Borges Campos, nefrologista, CRM 5643/MS, os autores são portadores de insuficiência renal crônica, em programa de hemodiálise, evoluindo com hiperparatireoidismo secundário e, após várias tentativas de tratamento com vitamina D endovenosa (calcitriol 1mg), associado ao uso de quelantes de fósforo (sevelamer 800mg e/ou acetato de cálcio e/ou carbonato de cálcio), não obtiveram sucesso no tratamento, necessitando do medicamento ora pleiteado para proporcionar o melhor controle do hiperparatireodismo, sendo que não há outro medicamento semelhante disponível pelo SUS (fl. 20). Conforme estes relatórios médicos, o hiperparatireodismo secundário está relacionado com aumento dos riscos de fraturas patológicas espontâneas, principalmente de ossos longos, com comprometimento da qualidade de vida. Além disso, ocasiona calcificações vasculares, inclusive coronarianas, aumentando a morbidade e mortalidade cardiovascular destes pacientes (fl. 20-verso). Em seu laudo, a médica indica o tratamento contínuo dos autores com o medicamento em questão, de modo a diminuir o risco de fraturas ósseas em até 40%, mortalidade cardiovascular em até 30%, bem como diminuir a possibilidade de indicação de paratireoidectomia em até 90%. Assim, resta comprovado que o caso dos autores requer cuidado especial. Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196). Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde do autor, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta

a eficácia do tratamento. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde dos autores, a saber, Mimpara 30mg, conforme prescrição médica existente nos autos, independentemente de licitação (em face da urgência), na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento e no tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ciente o responsável por dar efetividade a decisão de que na hipótese de não cumprimento será aplicada a multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC, cuja natureza é pessoal, ou seja, não será suportada pela União/Estado do MS ou Município de Dourados, mas sim pelo próprio servidor recalcitrante. Observo outrossim, que na hipótese da incidência da astreinte fixada em desfavor dos réus, este Juízo oficiará ao Tribunal de Contas a fim de que apure a responsabilidade do prejuízo causado ao erário, uma vez que essa multa será cotizada pelos recursos de toda a sociedade. Os réus deverão comprovar o cumprimento da decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentem os autores relatório médico complementar acerca da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS no tratamento da moléstia que os acometem, mormente os medicamentos alfacalcidol e calcitriol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caducidade da medida. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 062/2013-SD01/AJC, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com endereço na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV, Parque dos Poderes, CEP 79031-310, Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO de ambos acerca de todo o teor desta decisão. b) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 022/2013-SD01/AJC, para fins de CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOURADOS, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Coronel Ponciano, 1.700 - Parque dos Jetiquibas, telefone: 3411-7684, em Dourados/MS, bem como a sua INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumpridas, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Intimem-se com urgência. Citem-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8) - IRINEU BELLO (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X IRINEU BELLO X FAZENDA NACIONAL X COMID MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 591/592.

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL

0001623-09.2006.403.6002 (2006.60.02.001623-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO CELSO AJALA SANGUINA X DIOGO DIAS SALINA (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Fica a defesa intimada do deliberado em audiência à fl. 277 dos presentes autos, que na íntegra transcrevo: Aberta a audiência, as testemunhas foram inquiridas pelo sistema audiovisual, conforme mídia anexa. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Aquidauana/MS, a fim de que realize a inquirição da testemunha comum CLAUDENI FERREIRA DOS SANTOS, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da deprecata. E ainda, observando-se o disposto no artigo 222 do CPP, depreque-se a oitiva do réu PEDRO CELSO AJALA SANGUINA, preso em outra localidade (Ponta Porã). Proceda a Secretaria as diligências necessárias à realização do ato. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3086

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001695-17.2011.403.6003 - MAUDES ORTOLANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002027-47.2012.403.6003 - MARIA JOANA COSTA DE SOUZA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002273-43.2012.403.6003 - JOAO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido

para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0002316-77.2012.403.6003 - GILBERTO SILVA DE MOURA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6003 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0002319-32.2012.403.6003 - RONALDO CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu.Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima

do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002320-17.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0002379-05.2012.403.6003 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000089-80.2013.403.6003 - EUDILEZA FATIMA CAMARA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a

Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000091-50.2013.403.6003 - SIRLEN DA SILVA FERREIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000246-53.2013.403.6003 - JOSEMAR SANTOS DA SILVA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000259-52.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GONCAIVES FERNANDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada nos autos. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000278-58.2013.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 12 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000291-57.2013.403.6003 - FABIO FERREIRA GONCALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada nos autos. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000336-61.2013.403.6003 - JAIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/06/2013, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Tendo em vista a declaração de fls. 45, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000459-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-79.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000074-48.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA MENDONCA MEDEIROS ME

Fls.39/41. 1) Indefiro o requerimento da exequente para fins de penhora sobre valores a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito à devedora, tendo em vista a ausência de previsão legal, essencialmente por não encontrar no rol do art. 11 da Lei 6.830/80 e do CPC, art. 655.2) Embora a exequente requer penhora do faturamento da empresa executada, tal ato fica prejudicado tendo em vista que a empresa foi citado via edital (fl.29),3) Por fim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, no silêncio, em termos de efetivo prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. 4) Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3089

ACAO MONITORIA

0000143-66.2001.403.6003 (2001.60.03.000143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X VALDIMIR CALIXTO PAULO

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 14:40h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação.Intimem-se.

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Despacho de fl. 229: Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 13:40h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do despacho de fl. 226. Intimem-se.Despacho de fl. 226: Mantenho a decisão agravada. Dê-se ciência às partes e ao arrematante acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0009710-68.2013.403.0000 (fls. 222/225), que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do agravo interposto. Intime-se o arrematante para que os pagamentos continuem sendo realizados por meio de depósito na conta judicial n. 2720.005.620-4. Intimem-se.

0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ESPOLIO DE MANOELA HERNADEZ MARTIN X INVENTARIANTE BRANCA MANCINI DE HARO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Despacho de fl. 254: Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 14:40h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente

ação. Sem prejuízo, dê-se ciência às apertes do despacho de fl. 248. Intimem-se. Despacho de fl. 248: Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Espólio de Manoela Hernandez Martin, representado pela inventariante Branca Mancini de Haro, CPF 562.312.101-20. Após, intime-se o espólio, na pessoa da inventariante, para que venha integrar a lide, requerendo o que de direito. Intime-se, ainda, a herdeira Iraci Batista dos Santos. Oficie-se ao Juízo Estadual, informando-o acerca da existência da presente ação e de sua atual situação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000930-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X GILMAR GARCIA TOSTA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 15h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000682-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALTER APARECIDO PIERIM(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X IVONE LEONES PIERIM Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 15:40h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000683-65.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X FERNANDO MENDONÇA FORTES Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 16h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000744-23.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 13h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000745-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X JOANA DARC ALVES PALHOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 16:20h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000144-65.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ALEX SANDRO RIBEIRO CARDOSO Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 16:20h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000388-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X

JESUS BERALDO

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 13:20h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000584-61.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇAO FILHO) X NEUSA HELENA MANTOVANI BALDISSERA

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 15h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000662-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA BOGAMIL(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 15:20h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0002097-64.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇAO FILHO) X ELZA DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 16h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000158-15.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X REGINALDO FLORIANO

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 13h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇAO FILHO) X MARILEIDE MARIANO PEREIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 14h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001358-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇAO FILHO) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 14:20h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

0000545-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇAO FILHO) X DILMA TEREZA PIRES

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 24 de

junho de 2013, às 13:40h, neste Fórum Federal (Av. Antonio Trajano, 852, centro), oportunidade em que será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) objeto da presente ação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5486

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000056-87.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUCIO LOPEZ HUAYTARI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de defesa prévia (f. 117/119) e pedido de relaxamento de prisão em flagrante (f. 121/125) pela defesa do réu LÚCIO LOPES HUAYTARE. Em sua defesa prévia aduz, preliminarmente, que a denúncia foi oferecida fora do prazo, ensejando a perda do direito de ação por parte da acusação. Assim, requer o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 46 do Código de Processo Penal. Outrossim, alega que o acusado foi envolvido por equívoco nos fatos narrados na denúncia, sendo que as únicas testemunhas dos fatos seriam as vítimas BERTHA e EMÍLIO. Conclui, pugnando pela absolvição do acusado, com a aplicação do princípio in dubio pro reo. Por outro lado, em seu pedido de f. 121/125, a defesa requer o relaxamento da prisão em flagrante do acusado por excesso de prazo na formação da culpa, alegando a extrapolação do prazo de 81 (oitenta e um) dias para o fim da instrução, com fulcro no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, à f. 129/131-verso, afirma, com relação à alegação de oferecimento da denúncia fora do prazo, que recebeu os autos de inquérito policial na data de 26/02/2013 e ofereceu a denúncia em 01/03/2013, dentro do prazo. Argumenta que, mesmo que a referida extrapolação de prazo tivesse ocorrido, a persecução penal não restaria prejudicada, pois tal defeito sana-se pelo recebimento da denúncia. Por fim, requer o prosseguimento da ação, por não vislumbrar ocorrência de fato que suporte a absolvição sumária. No que tange o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, o Ministério Público Federal ressalta que o flagrante foi convertido em prisão preventiva à f. 16/19 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Afirma que o prazo legal de 81 (oitenta e um) dias para a formação de culpa não é peremptório, podendo ser extrapolado em razão da necessidade da instrução. Contudo, analisando outros aspectos da custódia cautelar do acusado, o Parquet Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com pagamento de fiança e aplicação de outras duas medidas cautelares, por entender que a custódia cautelar em tela se mostra medida mais gravosa do que o próprio sucesso da pretensão estatal. Constatou, ainda, que o réu logrou em demonstrar residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, ainda que duvidosa. É o que importa como relatório. DECIDO. Preliminarmente, não prospera a alegação de oferecimento extemporâneo da denúncia, pois, em verdade, os autos de inquérito policial foram remetidos ao Parquet Federal na data de 19/02/2013 e devolvidos na data de 21/02/2013 por estarem apensos aos autos nº 0000096-69.2013.403.6004, nos quais a defesa requeria a liberdade provisória do réu, como se pode constatar da certidão de f. 47 destes últimos. Os autos de inquérito policial somente foram remetidos ao Parquet Federal para oferecimento da denúncia na data de 26/02/2013 (f. 47), um dia após este Juízo decidir acerca do pedido da defesa nos autos nº 0000096-69.2013.403.6004 (f. 53/54). Assim, a denúncia foi oferecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, na data de 01/03/2013. Superada esta questão, observo não ser o caso de absolvição sumária do acusado, em que pese a argumentação apresentada pela sua defesa, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do Código de Processo Penal. No que concerne ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, é de se consignar, como aventado pelo Parquet Federal, que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva à f. 16/19 dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante anexos. Não reconheço o excesso de prazo alegado pela defesa, pois, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o prazo de 81 (oitenta e um) dias, para a formação de culpa, não é peremptório. Por isso que não sendo matemático ou formal, é mero referencial para o instrutório, sem apego ao rigorismo. Contudo, de outro cotejo, como já asseverado à f. 78-verso, quando do recebimento da denúncia, é necessário que a necessidade da prisão preventiva in casu seja reavaliada, tendo em vista que, em casos análogos, este Juízo, recentemente, com a aquiescência do órgão ministerial, concedeu liberdade provisória a outros acusados, mediante o pagamento de fiança. Com efeito,

em referidos casos, com o arquivamento do inquérito com relação ao crime tipificado no artigo 239 da Lei 8.069/90, a constrição cautelar se mostra mais gravosa do que eventual futura pena aplicada ao réu. Destaque-se, ademais, que o réu demonstrou ser primário, portador de bons antecedentes e possuir residência fixa (autos nº 0000096-69.2013.403.6004). Urge, assim, que a prisão preventiva do réu seja substituída por medida cautelar menos drástica. A Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar previstas nos incisos I, IV e VIII do dispositivo supra, em substituição à constrição cautelar do réu. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o réu não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva de LUCIO LOPES HUAYTARI pela medida cautelar prevista no inciso VIII do artigo 319 do Código de Processo Penal, consistente no pagamento de fiança no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do CPP, devendo ser cientificado do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Outrossim, aplico as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal, nas seguintes condições: - Comparecimento periódico bimestral em juízo no local do seu domicílio, no prazo da instrução, para informar e justificar suas atividades; - Proibição de ausentar-se da comarca de domicílio sem comunicação ao juízo federal do local. Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5487

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000547-94.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-97.2013.403.6004) LUIS ALBERTO PARI PAMPA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no pedido de f. 02/11 foi informado que o acusado possui residência fixa, declinando-se dois endereços, um no Brasil - rua Ângelo de Candia, n. 1.690, bairro Cidade São Mateus, São Paulo/SP -, outro no Peru - Aldeia Huancane, s/n., Departamento de Puno -, bem como que, se solto, o acusado, irregular em território nacional, muito provavelmente será deportado, se não sair de forma espontânea do solo brasileiro, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o exato endereço no qual o acusado poderá ser efetivamente encontrado para futuras citação e intimações, se em liberdade for colocado. No mesmo prazo, deverá a advogada Ilidia Gonçalves Velasquez, a qual também formulou pedido de liberdade provisória em favor do corréu ALFREDO PERALTA PAMPA, nos autos n. 0000228-29.2013.403.6004, esclarecer se representará, nos autos principais (0000217-97.2013.403.6004), ambos os réus, levando-se em conta que, em sede policial, foram apresentadas pelos acusados versões colidentes. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0000182-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000182-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. BLAL

YASSINE DALLOUL) X PEDRO BERNARDES MOREIRA X AMARILDO PEREIRA MENDES
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 29.04.2004, ofereceu denúncia em desfavor de AMARILDO PEREIRA MENDES e PEDRO BERNARDES MOREIRA, como incurso no crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, por fatos ocorridos no dia 26 de março de 2004. A denúncia foi recebida em 28.05.2004 (f. 50). Em manifestação acostada à f. 172, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que os acusados foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 3 (três) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 8 (oito) anos. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia, dia 28 de maio de 2004 (f. 50), único marco interruptivo da prescrição in casu - fiel à dicção do 117 do caderno penal -, até a presente data transcorreram mais de 8 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu efetivamente aos 27 de maio de 2012. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AMARILDO PEREIRA MENDES e PEDRO BERNARDES MOREIRA, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Restituam-se os valores das fianças recolhidas à f. 22/25. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-77.2008.403.6004 (2008.60.04.000747-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANTUNES CHALEGA FILHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 13.01.2009, ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO ANTUNES CHALEGA FILHO, como incurso no crime de desobediência, de menor potencial ofensivo, descrito no artigo 330 do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 10 de junho de 2008. A denúncia foi recebida em 20.10.2010 (f. 154/155). Encerrada a instrução, determinou-se a abertura de vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal, a fim de que apresentassem alegações finais, devendo, ainda, o órgão ministerial pronunciar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, consoante anunciado à f. 199, verso (f. 208). Em manifestação acostada à f. 210/211, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.234/10, já que se trata de fatos ocorridos no mês de junho de 2008, forte no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que entre a data do fato, dia 10 de junho de 2008, e a data do recebimento da denúncia, 20 de outubro de 2010, transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu efetivamente aos 9 de junho de 2010. Não se olvide que, in casu, não há óbice para que a prescrição possa ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que se trata de fatos ocorridos em 2008, conforme já esposado anteriormente, antes mesmo do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). E mesmo que assim não fosse, observo que também entre a data do recebimento da denúncia, dia 20 de outubro de 2010 (f. 154/155), único marco interruptivo da prescrição in casu - fiel à dicção do 117 do caderno penal -, até a presente data transcorreram mais de 2 (dois) anos, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

estatal. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO ANTUNES CHALEGA FILHO, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5488

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000902-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000902-6) - ANTONIA BRAGA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA PRECEDINA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da sentença/acórdão, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Após, cite-se a União para que se manifeste pela concordância com os valores apresentados ou para opor embargos nos termos do art. 730, do CPC.

Expediente Nº 5489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001081-09.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-27.2011.403.6004) ARMANDO CARLOS ARRUDA DE LACERDA (MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos a execução fiscal, proposta por ANTÔNIO CARLOS ARRUDA DE LACERDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL. Narra a parte autora na peça exordial que para a satisfação do débito exequendo foi penhorada uma parte ideal com área de 4.891,0635 ha (quatro mil oitocentos e noventa e um hectares e seiscentos e trinta e cinco metros quadrados) correspondentes a três partes ideais, respectivamente, de 270 ha, 1.506 ha, e 3.115 ha, constituindo a Fazenda São Luiz, pertencente ao executado. Argumenta o embargante que a propriedade foi avaliada em R\$ 1.467.000,00 (Um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil reais), pelo oficial de justiça avaliador. No entanto, a dívida perfaz a quantia de R\$ 20.701,62 (vinte mil, setecentos e um reais, sessenta e dois centavos), o que caracteriza o excesso de penhora. Requer ao final, a redução da penhora para apenas 100 há (cem hectares) da propriedade, bem como a condenação da requerida nos honorários advocatícios. Citada, a União contestou, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, aduzindo que o excesso de penhora pode ser alegado na própria execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso desta demanda, não vejo presente o binômio necessidade-adequação já que o pedido de redução da penhora pode ser formulado nos próprios autos da ação executiva, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. (...) 6. Afigura-se patente a falta de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora, motivo pelo qual, neste aspecto, devem os embargos ser parcialmente extintos, sem julgamento de mérito. 7. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Dessa forma, somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação integral do crédito. Não se está aqui impedindo o interessado de se insurgir contra penhora efetuada em bem supostamente de valor superior ao crédito exequendo, mas sim afirmando que os embargos à execução não são o meio adequado à discussão do tema, pois este tipo de alegação não tem o condão de obstar ou impedir a satisfação do crédito. Eventual excesso de penhora é manifestação ínsita ao processo de execução fiscal, dele fazendo parte integrante e nele devendo ser resolvida. Por tais razões, aliás, é que, tanto o Código de Processo Civil, através dos seus artigos 680 a 685, quanto a Lei de

Execuções Fiscais, pelo seu artigo 13, regulamentam os incidentes processuais afetos à avaliação dos bens penhorados, de forma que, antes de se discutir eventual excesso, se possa ter certeza quanto ao efetivo valor dos bens constritos. Nesse sentido, confirmam-se as lições de Araken de Assis, no seu Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição: Excesso de penhora e excesso de execução: (...) Pretendendo o devedor reduzir a constrição, porque excessiva, deve fazê-lo através de requerimento, até a expedição de editais, consoante dispôs o art. 685, parágrafo único. 8. Embargos à execução fiscal parcialmente extintos, sem análise de mérito, nos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à alegação de excesso de penhora deduzida pela embargante. Apelação da embargante desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos. (AC 00763961419964039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:12/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PRECIPITADO. DEFESA DE MÉRITO DIVORCIADA DA SITUAÇÃO FÁTICA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de excesso de penhora não se confunde, em absoluto, com a alegação de excesso de execução. Na primeira, pretende-se a substituição do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. Na segunda, a redução do débito executado. Somente a alegação de excesso de execução configura argumento válido a ensejar a propositura de embargos, posto que somente este tipo de argumentação poderia gerar obstáculo válido à satisfação do crédito. Neste aspecto, portanto, falta aos embargos interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperativa, em relação à alegação de excesso de penhora, sua extinção parcial, sem julgamento de mérito, em razão de ausência de condição da ação essencial à análise do mérito. 2. Não assiste razão ao embargante no que diz respeito à alegação de que o julgamento antecipado da lide foi precipitado, impedindo-lhe de produzir as provas essenciais à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Isto porque, no mérito, o embargante limitou-se a afirmar a ilegalidade da cobrança, na medida em que a Lei Complementar nº 16/73 não se aplicaria ao seu caso. Entretanto, a execução originária dos presentes embargos não se originou de contribuição regulamentada pela Lei Complementar nº 16/73, mas sim devido à ausência de recolhimento, nas épocas próprias, de contribuições devidas ao FPAS, razão pela qual se afigura absolutamente desnecessária dilação probatória. 3. Embargos do devedor parcialmente extintos, sem julgamento de mérito, em relação à alegação de excesso de penhora, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente prejudicada e, na parte não prejudicada, improvida. (AC 00368029519934039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto nestes termos, imperioso é a extinção desta ação por ausência de interesse de agir. No que tange aos honorários advocatícios, estes, não são devidos a fim de se evitar o bis in idem, já que foram considerados na ação executiva fiscal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DEC-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP. 1.143.320 (ART. 543-C). 1. Objeto das apelações: a entidade autora se insurge contra o julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada pelo d. magistrado a possibilidade de reverter a insuficiência probatória; a União, por sua vez, pugna pela possibilidade de o encargo de vinte por cento, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, ser cumulado com a condenação judicial em honorários advocatícios. 2. Improcedência dos pedidos do autor: a dificuldade que encontra a tese do autor para prosperar não esbarra na deficiência probatória, que, de fato, poderia ser sanada. O óbice está na eficácia jurídica que se pretendia atribuir ao parcelamento. A formulação de pedido de extinção da execução fiscal não é compatível com a natureza do instituto, que, enquanto se efetiva, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do col. STJ. 3. Honorários advocatícios: A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, [...] configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. (REsp 1143320/RS - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008; Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Apelação do autor desprovida. Apelação da União desprovida. (AC 200985000067126, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::227.) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação de Executiva. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5537

ACAO PENAL

0000346-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SERGIO LOCATELLI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JERONIMO CARLOS REGINATTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CARLOS LOCATELLI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 119, artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes previstos no art. 334, caput, e no art. 184, 2º, ambos do CP, de que são acusados SÉRGIO LOCATELLI e JERÔNIMO CARLOS REGINATTO neste processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2012.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1718

ACAO PENAL

0001816-15.2006.403.6005 (2006.60.05.001816-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JEFFERSON CASSAVARA(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Intime-se a defesa de Jefferson Cassavara para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se a defensora dativa Dra. Enerstina Maria de Lima, OAB/MS 16.801, para o ato.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002258-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WALDIR FERREIRA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Verifico que há bens apreendidos (fl. 10 do IPL) aos quais não se deu destinação.Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido.Determino a perda do veículo apreendido (fl. 10 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas.Determino a devolução do dinheiro apreendido à fl. 10 do IP (R\$ 1.972,00), porque não se comprovou ter sido utilizado para o crime nem ser proveito dele. Intime-se o advogado do réu para que proceda a habilitação do inventariante de Waldir Ferreira para receber a quantia, no prazo de 30 dias.Oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, parágrafos 1º e 4º da Lei de Drogas.Oficie-se à PF.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

0000772-43.2001.403.6002 (2001.60.02.000772-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAX SCALONE BARBOSA(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X LEANDRO BARBOSA LIMA(MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA)

Providencie o causídico de Leandro Barbosa de Lima, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço atualizado do acusado. Sem prejuízo, em mesmo tempo, manifeste-se quanto ao interesse na restituição do veículo apreendido nos autos, sob pena de prosseguimento nos termos do art. 123 do CPP (o bem será levado a leilão). Publique-se.

Expediente Nº 1721

INQUERITO POLICIAL

0003370-09.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARIA DA SILVA X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

. Designo para o dia 01 de agosto de 2013, às 13h30, a audiência da testemunha de acusação, domiciliada em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Designo para a mesma data, às 14h00 o interrogatório do réu. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. 8. Determino o desmembramento do feito em relação à ré MARIA DA SILVA. 9. Extraiam-se cópias dos autos, em sua integralidade, remetam-se ao SEDI para nova distribuição.

Expediente Nº 1722

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000885-65.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-96.2013.403.6005) WEVERSON DA CRUZ CANTUARIA (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao requerente do prazo para apresentar contrarrazões de apelação em recurso em sentido estrito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1547

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000600-69.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MOTTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra LUIZ ANTONIO MOTTA. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de abertura de crédito para a aquisição de um veículo VW/Gol, ano/modelo 2011/2012, cor branca, Chassi n.º 9BWAA05WXCP065258, a ser pago em 60 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 739,41 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) - fls. 08-09. Segundo a Autora, após o pagamento de 12 parcelas, o Requerido deixou de cumprir o contratado (fl. 21), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos

encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual.Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO.Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010).No caso em tela, não foi comprovado o efetivo protesto ou notificação do réu pelo cartório das parcelas que efetivamente estão em atraso (com vencimento em 4/12/2012 até a presente data), sendo que a notificação juntada às fls. 17-19 se refere à cobrança das prestações vencidas em 4/5/2012, 4/6/2012, 4/7/2012 e 4/8/2012, todas já quitadas pelo requerido.Diante disso, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, trazendo o documento faltante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.Intime-se.

ACAO MONITORIA

0000061-40.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON NICHELE DOS SANTOS

COntiderando a certidão exarada à fl. 39, intime-se a CEF a informar, em 15 (quinze) Dias, o endereço atualizado do réu.Com a manifestação, expeça-se novo mandado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000889-07.2010.403.6006 - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 80-81: defiro. Depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Barra do Bugres/MT.Ressalto, contudo, que nova ausência injustificada por parte dos procuradores da autora implicará em preclusão da prova testemunhal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-51.2011.403.6006 - CLAUDIO FERNANDES FANTIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 102-105 e 120.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001088-92.2011.403.6006 - MARIA ALVES DANTAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA ALVES DANTAS SANCHES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial e a citação do INSS (fl. 48). Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial.Juntados os laudos periciais realizados em sede administrativa (fls. 54/55).Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/73) aduzindo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade laborativa. Ainda, requereu a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, seja a DIB a data da juntada do laudo médico aos autos, os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% do valor da condenação e nos termos da Súmula 111 do STJ e a fixação dos juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 74/83).O laudo médico-pericial foi acostado às fls. 85/88.Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 89).Colhida proposta de acordo ofertada pela autarquia federal e anuência da parte autora (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.05.2011 (data de entrada do requerimento administrativo) e DCB em 17.05.2014. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$ 678,00. As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela autora e por seu procurador (fl. 91), o qual, inclusive, detém poderes para transigir (fls. 24).Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA ALVES DANTAS, brasileira, casada, portadora do RG nº 233.425 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 519.370.931-15, filha de Agostinho Alves Dantas e Nazira Dias Rocha Dantas, com os seguintes parâmetros: DIB em 17.05.2011, DCB em 17.05.2014 e DIP em 01.05.2013. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO.Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência.Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo da diferença dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais).Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 85/88, Dr. Ronaldo Alexandre, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001227-44.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001361-71.2011.403.6006 - ROSA FERREIRA MOCO XAVIER(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de agosto a outubro de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 10 de maio de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo.Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida.Requistem-se os honorários do peritos nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

0000049-26.2012.403.6006 - CLAUDIO DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora é trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada.Assim, tendo em vista que as testemunhas já foram arroladas à f. 07, depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da autora, ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando

as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos. Intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000255-40.2012.403.6006 - JOSE SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ SOARES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial e a citação do INSS (fl. 31). Juntados os laudos periciais realizados em sede administrativa (fls. 36/38). O INSS foi citado à fl. 47. O laudo médico-pericial foi acostado às fls. 48/52. O INSS apresentou contestação (fls. 53/63), alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir e coisa julgada, sob o argumento de que a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 5480545422), concedido administrativamente e com alta programada para 08/12/2012, quando deverá ser submetida à nova perícia. No mérito, aduziu novamente que o autor já está em gozo do benefício de auxílio-doença, tendo sido fixada data de cessação do benefício pela perícia médica, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, ainda, que a alegada incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, seja a DIB a data da juntada do laudo médico aos autos, os honorários advocatícios fixados em valor não superior a 10% sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, e a fixação dos juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 68). Colhida proposta de acordo ofertada pela autarquia federal e anuência da parte autora (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a conversão do benefício de auxílio-doença, que já está sendo recebido pelo requerente, em aposentadoria por invalidez desde 02.10.2012 (data da realização do exame pericial) e DCB em 02.10.2014. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$ 678,00. As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pelo autor e por sua procuradora (fl. 70), a qual, inclusive, detém poderes para transigir (fls. 14 e 71). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 5480545422) em aposentadoria por invalidez do autor JOSÉ SOARES, brasileiro, casado, portador do RG nº 021.567 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 163.953.441-53, filho de João José Soares e de Juscelina Maria de Jesus, com os seguintes parâmetros: DIB em 02.10.2012, DCB em 02.10.2014 e DIP em 01.05.2013. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO. Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo da diferença dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 48/52, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000277-98.2012.403.6006 - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia nos locais de trabalho para comprovação dos fatos. Intime-se o requerente a declinar as empresas e seus respectivos endereços pormenorizados que pretende serem periciados, para possibilitar a

realização dos trabalhos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000293-52.2012.403.6006 - CLARICE DE SOUZA BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 34-35. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 45-46. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000561-09.2012.403.6006 - RENATA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 87-89 e 90-98. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Ronaldo Alexandre, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Michele Julião. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000689-29.2012.403.6006 - ROBSON DA COSTA ZENERATTI(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-56. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000803-65.2012.403.6006 - NATHAN RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDA DE FATIMA ISABEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 53-61 e 62-70. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Marli Lopes Moreno. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000853-91.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 56-66. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Raul Grigoletti, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000929-18.2012.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 41-43. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001174-29.2012.403.6006 - PAULO DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 34-35, determino a realização de nova perícia médica. Entretanto, saliento que não serão aceitas justificativas para nova ausência aos trabalhos a serem agendados. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, nova data para a perícia. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Intime-se. Cumpra-se. Por fim, cite-se o INSS.

0001177-81.2012.403.6006 - WALDIR GUBERT(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 92-109. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000501-02.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-82.2012.403.6006) MARIO ALBERTO SCHULZ(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, bem como, no mesmo prazo, junte aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 18, sob as penas do art. 13 do CPC. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000800-86.2007.403.6006 (2007.60.06.000800-8) - ALBERTINA VIEIRA DE JESUS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2772-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora a dilação de prazo requerida, por 20 (vinte) Dias. Decorrido o período, com ou sem manifestação, cumpram-se os dois últimos parágrafos de fl. 141.

0001327-62.2012.403.6006 - LOURIVAL APARECIDO VENANCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 117, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que o autor e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DA SILVA SILVARG / CPF: 756.660-SSP/MS / 560.211.861-68 FILIAÇÃO: JOÃO CONSTANTINO DA SILVA e ODETE MARIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 8/10/1957 Diante da regularização processual da autora, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05, bem como para depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requisitem-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0000491-55.2013.403.6006 - ROSANGELA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSANGELA ALVESRG / CPF: 1.474.304-SSP/MS / 006.019.661-04 FILIAÇÃO: ANGELO ALVES e MARIA JOSÉ ALVESDATA DE NASCIMENTO: 14/3/1978 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05, bem como para

depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001223-70.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERAÇÃO DE VALORES SEQUESTRADOS ajuizado por CELSO LUIS OLIVEIRA, sob a alegação, em síntese, de que sua conta bancária (c/c 1.731-0 da Agência 0391-3 do Banco do Brasil) foi objeto de sequestro em razão de decisão proferida nos Autos nº 0000933-89.2011.403.6006. Porém, afirma que não há dúvidas acerca da licitude do valor sequestrado, uma vez que este é compatível com o seu salário de policial militar e com as declarações de imposto de renda. Destaca, ainda, que não teve qualquer participação no ilícito praticado, enquadrando-se como terceiro de boa-fé. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal aduziu que, além de créditos decorrentes do recebimento de proventos, na conta corrente objeto deste feito há registros de créditos cuja origem não foi esclarecida, sendo o caso dos créditos descritos como recebimentos diversos e dos depósitos realizados nos valores de R\$2.000,00 e de R\$1.350,00, cujos extratos foram juntados às fls. 67 e 73. Diante disso, pugnou pela manifestação do requerente quanto à comprovação da origem lícita dos valores creditados em sua conta corrente (fls. 84/84-verso). As fls. 91/92, o requerente esclareceu que os créditos com a descrição recebimentos diversos têm como emitente o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, juntando aos autos cópia dos Decretos Estaduais que comprovam que as diárias são pagas mediante prestação de contas enviada pelo Comandante da Polícia Militar local, com pagamento remetido para a conta salário de cada policial militar, não sendo emitido recibo para esse tipo de operação. Juntou documentos. O requerente juntou aos autos cópia de extratos de sua conta corrente que comprovam o narrado anteriormente (fls. 99/133). Por seu turno, o Ministério Público Federal pugnou pela liberação parcial dos valores sequestrados, até o limite da quantia comprovadamente percebida a título de proventos, ou seja, de R\$6.271,51, tendo em vista que o requerente não comprovou que a totalidade do valor sequestrado é composta por verbas de natureza salarial (fls. 134/134-verso). DECIDO. De acordo com os artigos 118 e 119 do CPP, a restituição de bens não tem guarida caso os bens ainda sejam relevantes ao processo ou caso possam ser objeto de perdimento pela sentença final, ressalvado, nesse último caso, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso em tela, o requerente alega ser terceiro de boa-fé e que os valores bloqueados em sua conta corrente têm origem lícita. Destaco que os valores em questão foram sequestrados quando da deflagração da Operação Marco 334 da Polícia Federal. Nesta, foi instaurado inquérito para apurar a ocorrência dos crimes de contrabando de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, bem como formação de quadrilha, com a participação de agentes públicos, agentes financiadores e operadores, o que enseja a ligação dos valores bloqueados em conta corrente do requerente, que é policial militar, com o objeto da mencionada investigação, embora não tenha sido este indiciado e tampouco denunciado pelo Ministério Público Federal, enquanto outros investigados/denunciados já foram condenados por este Juízo. Em consulta ao Sistema Bacenjud, cujo detalhamento segue anexo, é possível verificar que, na conta corrente do requerente junto ao Banco do Brasil, foi bloqueado o valor total de R\$9.621,51. Dos extratos bancários e demonstrativos de pagamento juntados aos autos pelo requerente, denota-se que grande parte dos créditos lançados na conta corrente em questão é oriunda de proventos e diárias pagas pelo Estado do Mato Grosso do Sul em razão do exercício da profissão de policial militar do requerente, comprovando, assim, a origem lícita de R\$6.271,51 que foram bloqueados. Porém, como bem assinalou o Ministério Público Federal, os créditos nos valores de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) lançados na aludida conta bancária a título de aviso de crédito e depósito ocorridos em 15.10.2010 (fl. 67) e em 27.04.2011 (fls. 73/75), respectivamente, não tiveram sua origem esclarecida pelo requerente, motivo pelo qual o valor de R\$ 3.350,00 deve permanecer bloqueado. Diante disso, devem ser liberados os valores cuja origem lícita foi comprovada, conforme opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO para determinar o desbloqueio da quantia de R\$6.271,51 (seis mil e duzentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) da conta corrente titularizada pelo requerente no Banco do Brasil. Proceda à Secretaria ao desbloqueio da aludida quantia no Sistema Bacenjud. Com o trânsito

em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000445-66.2013.403.6006 (2009.60.06.000785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2)) JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, tendo em vista que o equívoco não traz prejuízo às partes, nada a prover, desde que a Secretaria atente-se que o traslado de cópias deve ser feito para os autos devidos, quais sejam, de nº 0001220-57.2008.403.6006. Assim sendo, recebo os embargos de terceiro. Em análise destes, entendo demonstradas a posse do imóvel e a qualidade de terceiro. Com efeito, malgrado não haja registro da doação na matrícula do imóvel, as escrituras públicas trazidas pela parte embargante possuem fé pública suficiente para trazer verossimilhança a tal alegação, sendo de se ressaltar que a doação teria ocorrido muito antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, nos termos do art. 1.052, parte final, do CPC, suspendo o curso da execução quanto ao imóvel objeto destes autos, qual seja, o lote urbano 06, da quadra 96, área de 450m², objeto da matrícula n. 10.475, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, prosseguindo-se o processo quanto aos bens não embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se o embargado para resposta (art. 1.053 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114/115: Indefiro, por ora. A penhora de eventuais ativos financeiros existentes nas operadoras de cartões de crédito e/ou débito em parte se confunde com a penhora de percentual do faturamento da empresa, visto que aqueles estão contidos neste. Nesse sentido, referidas modalidades de penhora são admitidas apenas quando comprovado que a exequente já empreendeu todas as diligências possíveis para o recebimento de seu crédito, e que restaram infrutíferas, sendo imperativo, ainda, observar que o percentual a ser estabelecido não pode comprometer o desenvolvimento regular das atividades empresariais, sob pena de esvaziar a execução. No caso destes autos, entendo que ainda não foram esgotados os meios menos gravosos para recebimento do valor exequendo, devendo a exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000062-59.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça, é admitida a quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações sobre bens do devedor. No entanto, essa medida deve ser utilizada apenas nos casos de esgotamento da tentativa do credor de localizar bens penhoráveis. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010) Da mesma forma também vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. EXCEPCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para localização de bens passíveis de penhora, em caráter excepcional, após esgotados os meios ordinários postos à disposição do credor. 2. No caso, não existem quaisquer elementos de prova a indicar que o exequente - desincumbindo-se do ônus que lhe cabe - efetivamente diligenciou para localizar outros bens, esgotando as possibilidades ordinárias que o sistema lhe facultava. 3. Para este fim, não basta a alegação de penhora insuficiente ou a inviabilidade da constrição sobre o faturamento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00394494320004030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 13/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, verifica-se que o executado, cuja citação se comprova à fl. 34, foi intimado (à fl. 77) para indicar bens passíveis de penhora ou comprovar a inexistência deles, e ficou-se inerte. Igualmente, o detalhamento da diligência por meio do sistema Bacenjud, à fl. 37, indica a inexistência de numerário depositado em instituições financeiras, de modo que se mostra possível o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal do executado RODRIGO DE ALMEIDA PAYA, qualificado nos autos, determinando a requisição de cópias das 3 (três) últimas declarações de renda por ele apresentadas à Receita Federal, sendo que, a partir da juntada, deverão os autos tramitarem em segredo de justiça. Oficie-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001434-09.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Petição de fls. 10/11: Não procede a pretensão do executado.Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, do processamento deste feito, é imprescindível o depósito do valor integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso, não ocorre a hipótese do art. 151, V, do mesmo código, conforme o teor da sentença proferida na ação ordinária, trazida pelo IBAMA às fls. 22/27. Assim sendo, como a garantia do Juízo não foi satisfeita, deve a execução prosseguir seu trâmite normal.Intime-se. Após, conclusos para deliberar quanto à petição de fls. 22/27.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001662-18.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000300-7)) MIRIAN ALVES PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDERSON DOS SANTOS ALVES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão da f. 98 tem força de definitiva, motivo pelo qual o inconformismo dos requerentes deveria ter sido demonstrado pelo instrumento processual adequado, e não por mero pedido de reconsideração (ff. 99-100) - do qual não conheço.Ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais (fl. 74), mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96), bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob as penas do art. 13 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001662-81.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006) EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001372-66.2012.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000366-87.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-05.2013.403.6006) JOAO JUNIOR NEVES DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Não havendo providências outras a serem tomadas no feito, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000682-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000682-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a petição de fl. 243. A intimação do executado para pagamento do valor da condenação já foi cumprida (fl. 223), tanto que o valor apresentado à fl. 234 já se encontra acrescido da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Ademais, ante a certidão de fl. 222 e a manifestação de fl. 233, intime-se o advogado Leonardo Pereira da Costa, procurador do executado nestes autos, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de seu cliente.Com a informação, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

ACAO PENAL

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de decurso de prazo de fl. 619, declaro preclusa a oitiva da testemunha Felipe Cardoso, arrolada pelo réu ALMIR KLAGENBERG. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 035.12.000594-2. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 536/2013-SC. Cumpra-se.

0000320-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000320-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X INACIO ROSSI DELAZZARI

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 423.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Ação Penal: 0000834-61.2007.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 613, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ): 1) Carta Precatória 330/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Testemunha: Silvio César Paulon. 2) Carta Precatória 331/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS). Testemunha: Sandro Roberto da Silva Pereira.

0000634-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Em atendimento à solicitação do Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Dourados) - fl. 335, DESIGNO para o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 16 HORAS, a oitiva da testemunha Geraldo Luís Andrade Sanches, arrolada pela acusação, que será realizada por meio de videoconferência. Ante a devolução da carta precatória n. 206/2013-SC, por não ter sido encaminhada com os documentos que o juízo deprecado reputou como necessários para o cumprimento do ato (fls. 340-341 e 344-345), expeça-a novamente, devendo ser instruída, desta feita, com os anexos nela informados, bem assim com cópias de fls. 2-8 e 27/29. Quanto ao mais, solicitem-se informações ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo quanto ao cumprimento da carta precatória lá distribuída sob o n. 0000015-57.2013.8.12.0016 (fl. 309). Anoto que, à fl. 346-verso, há informações quanto ao andamento da carta precatória expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Bonito. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 641/2013-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (referência: autos n. 0000031-80.2013.403.6002); (ii) Ofício n. 642/2013-SC: ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bataguassu, a fim de encaminhar novamente a carta precatória n. 206/2013-SC; (iii) Ofício n. 643/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000947-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOEL JOSE CARDOSO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOEL JOSÉ CARDOSO pela prática do delito previsto nos artigos 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material. Argumenta que, no dia 30 de agosto de 2010, por volta das 07:00 horas, no município de Itaquiraí/MS, o denunciado foi preso em flagrante, pois matinha sob sua

guarda, na sua residência, arma e munições de uso permitidos, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo que as munições teriam sido importadas da cidade paraguaia de Salto Del Guairá/Paraguai, também sem autorização da autoridade competente. Conforme relata a exordial acusatória, uma equipe de agentes da Polícia Federal de Naviraí/MS teria se deslocado até a residência do indigitado a fim de que fosse dado cumprimento aos Mandados de Prisão e Busca e Apreensão expedidos nos autos relacionados à Operação Tellus, ocasião na qual localizaram referidas arma e munições. Questionado, o acusado teria mencionado que a arma foi adquirida há dois anos na cidade paraguaia mencionada, há cerca de dois anos. A denúncia foi recebida em 21.09.2010 (fl. 40), oportunidade em que se firmou a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito diante da conexão entre as condutas dos artigos 12 e 18 da Lei 10.826, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se, ainda, fosse deprecada a citação do réu. Juntada cópia da decisão que concedeu liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, ao acusado (fls. 42/44) e o comprovante de recolhimento do valor arbitrado a título de contracautela (fl. 45). Juntado Laudo de Exame Pericial nas munições (fls. 53/56) e arma de fogo (fls. 57/59). O acusado foi citado (fl. 79-vº/80) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/83, reservando-se o direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Arrolou testemunhas e juntou procuração. Em decisão proferida à fl. 86, foi dado seguimento à ação, diante da ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o início da instrução processual. Juntada carta precatória n. 392/11-SC (fls. 95/116) contendo os depoimentos das testemunhas Antônio Coelho Belo (fl. 109), Cláudio Tofanin (fl. 110), Edson Rodrigues da Silva (fl. 111), José Alves Irmão (fl. 112) e Odair Honorato de Souza (fl. 113). À fl. 117 designou-se data para realização, por videoconferência, de audiência para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Na ocasião foram ouvidos Raphael Coutinho Guimarães, Eder de Souza e Jacinto Careaga e determinada a expedição de precatória para interrogatório do acusado (fls. 121). O arquivo de mídia contendo os depoimentos foi juntado à fl. 150. Às fls. 155/171 foi juntada a carta precatória n. 783/2011-SC, contendo o interrogatório do acusado (fl. 169/170). O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apresentou manifestação (fl. 173) pugnando pelo encaminhamento das munições e arma apreendidas, ao Comando do Exército, para destinação, bem como requereu fossem requisitados os antecedentes criminais do acusado. Deferidas as diligências pretendidas pelo Parquet, determinou-se à defesa que se manifestasse nos termos do referido artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 174). Juntados antecedentes criminais do acusado (fls. 186/187, 191/192, 195/197 e 199). Determinou-se às partes a apresentação de Alegações Finais, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (fl. 200). Juntada cópia de ofício oriundo do Departamento de Polícia Federal de Naviraí, informando o encaminhamento das munições e arma ao Comando do Exército (fl. 203). O Órgão Acusatório apresentou manifestação opinando pelo declínio da competência para o Juízo Estadual, sob o argumento de que não teria havido, no decorrer da instrução processual, a comprovação da importação das munições apreendidas no feito (fls. 206/207). Instada a se manifestar (fl. 208), a defesa apresentou alegações finais (fls. 212/221) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo por ausência de comprovação da importação das munições apreendidas nos autos. No mérito, pugnou pela extinção da punibilidade do acusado diante da entrega espontânea da arma de fogo e munições à autoridade policial, nos termos do artigo 32 do Estatuto do Desarmamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, evidencia-se no presente caso, como aduzido pelas partes, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito. Diz o art. 109, IV da Constituição Federal em seu inciso IV: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. (...) Nesses termos, a conduta investigada nos presentes autos, e que deu ensejo à tramitação do feito no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a suposta prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, exige a caracterização da transnacionalidade do delito, in verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. No entanto, em análise do conjunto probatório colhido em sede de instrução processual vejo que não restou demonstrada a prática de quaisquer dos núcleos verbais previstos no tipo penal do artigo 18 da Lei 10.826, mormente no que tange ao elemento normativo referente à internacionalidade da ação. Com efeito, conforme se verifica dos elementos de informação colhidos em sede inquisitorial, os depoimentos prestados pelo condutor, primeira e segunda testemunhas da prisão em flagrante são uníssonos no que diz respeito ao fato de o réu não ter declarado a origem das munições apreendidas. Assim constou dos depoimentos: QUE JOEL nada informou aos policiais a respeito da origem das munições arrecadadas, limitando-se a informar que estas eram para treino (fls. 02/04). Por outro lado, muito embora tenha declarado em seu depoimento prestado perante a autoridade policial que as munições teriam sido adquiridas no Paraguai, na cidade de Salto Del Guairá, o acusado, em Juízo, alterando a versão inicial, apresentou o seguinte relato: O interrogando adquiriu o revólver mencionado, bem como as munições descritas nos itens b, c e d da denúncia há aproximadamente 03 anos, na Borracharia Calango, localizada na Avenida Industrial neste município [Itaquiraí/MS]. Na ocasião, o interrogando havia ido ao local para consertar um pneu, quando surgiu um homem de moto, o qual o interrogando não conhecia, e ofereceu a

arma e as munições supramencionadas. (...) O interrogando, quando foi ouvido na polícia federal, chegou a mencionar que importou as munições da cidade Paraguaia de salto Del Guairá, todavia o fez por pressão dos agentes federais. (...) Deseja acrescentar em sua defesa que, no momento de seu interrogatório na polícia federal ao ser questionado, disse inicialmente que não havia adquirido as munições no Paraguai, todavia, diante da pressão, acabou confirmando e assinando o termo (fl. 170) (Destaquei).Do depoimento prestado pela testemunha Edson Rodrigues da Silva (fl. 111), depreende-se que a aquisição da arma e munições apreendidas nos autos teria ocorrido em seu estabelecimento. Assim constou do termo de depoimento:O depoente presenciou a aquisição de um revólver calibre 38 pelo réu, há cerca de três anos. Com a arma, foi entregue ao réu uma sacolinha com munições, compatível com a arma adquirida, bem como de outra espécie. (...) A borracharia do depoente fica na Avenida Industrial, n. 790, sendo o depoente o único proprietário. O réu adquiriu a arma de um rapaz que o depoente desconhece. Quando da aquisição da arma, havia mais duas pessoas na borracharia, sendo que o depoente não sabe declinar os respectivos nomes. (...) Essa foi a única vez que alguém ofereceu uma arma na borracharia do depoente (Destaquei).Por sua vez, o depoimento prestado pela testemunha Odair Honorato de Souza, segue a mesma trilha (fl. 113). Vejamos:O depoente presenciou a aquisição de um revólver calibre 38 pelo réu na borracharia da testemunha Edson, vulgo Calango, há cerca de 3 anos. O réu adquiriu a arma de um rapaz que o depoente desconhece. (...) Com a arma, o rapaz desconhecido entregou um sacola de mercado contendo munições, compatíveis com a arma adquirida e de outra espécie, de calibre menor (Destaquei).Apontando no mesmo sentido, as testemunhas de acusação, Eder de Souza e Raphael Coutinho Guimarães, relataram, em seus depoimentos prestados em Juízo, que, por ocasião da abordagem, o acusado não informou a origem das munições apreendidas (fl. 150).Assim, não se mostra comprovada, nos autos, a transnacionalidade do delito, visto que a mera confissão em seara policial pelo acusado, à míngua de outros elementos comprobatórios, não é suficiente para tanto, mormente diante da dicção do art. 155 do Código de Processo Penal. Por essa razão, necessária é a desclassificação do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003 para o crime do art. 12 da mesma Lei, com relação às munições encontradas com o acusado.Por sua vez, como o crime configurado não afeta bens ou interesses federais, a competência da Justiça Federal não é firmada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - ART. 18 DA LEI 10.826, DE 2003 - TRANSNACIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À FABRICAÇÃO NACIONAL DE TODAS AS ARMAS E DA GRANDE MAIORIA DAS MUNIÇÕES APREENDIDAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - ART. 18 DO CPP - INOCORRÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - APELAÇÕES PROVIDAS - CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS. I - Processo que se iniciou perante a Justiça Federal, por ter entendido o MPF, na denúncia, tratar-se de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei 10.826/2003). Formulado pelo órgão ministerial, após a instrução criminal, pedido de declinação da competência em favor da Justiça Estadual, por inocorrência de prova da transnacionalidade, pedido não aceito pelo Juízo Federal processante, que, a final, condenou os réus nas penas do art. 18 da Lei 10.826/2003. II - A comprovação da transnacionalidade do porte de arma e munição (entrada ou saída, do território nacional) - um dos elementos do tipo descrito no art. 18 da Lei 10.826/2003 -, é necessária para a fixação da competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição Federal. III - Inexistência, nos autos, de prova de que as 3 (três) armas e as 13 (treze) munições apreendidas - mesmo as 3 (três) munições de marca alienígena - tenham sido adquiridas na Venezuela, na forma da conduta descrita na denúncia e tipificada no art. 18 da Lei 10.826/2003, de molde a se fixar, inclusive, a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109 da CF/88, eis que, na forma da jurisprudência, o porte irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido ou o porte ilegal de arma de fogo ou munição de uso restrito ou proibido ou de origem estrangeira, ainda que com numeração raspada, não enseja, por si só, a competência da Justiça Federal. IV - A instrução apresentou depoimentos divergentes e não convincentes quanto à transnacionalidade do delito e Laudo de Exame de Arma de Fogo que atesta que todas as armas e a grande maioria das munições apreendidas (das treze munições, apenas três são de fabricação alienígena) são de fabricação nacional. V - Impossibilidade de condenação dos réus no âmbito da Justiça Federal, com fundamento no art. 18 da Lei 10.826/2003, pela aplicabilidade do princípio in dubio pro reo (art. 386, VI, CPP), mormente quando o Ministério Público Federal, órgão responsável pela acusação, pugna pela absolvição dos réus pelo crime imputado na denúncia, por falta de comprovação da transnacionalidade do porte das armas e munições, e pela remessa dos autos à Justiça Estadual. IV - Inocorre prorrogação de competência da Justiça Federal, in casu, pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis, por aplicação analógica do art. 81 do CPP, por se tratar de competência absoluta, fixada pela Constituição Federal, inexistindo, na espécie, ainda, a hipótese de reunião de processos por conexão ou continência, tal como previsto no art. 81 do CPP, tratando-se, ao contrário, de imputação apenas de crime previsto na Lei 10.826/2003. Precedentes do STJ (HC 37.581/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJU de 19/12/2005) e do TRF/1ª Região (RCCR 2006.32.00.003590-5/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, e-DJF1 de 29/02/2008) VII - Apelações providas. Desclassificação da imputação prevista

na denúncia (art. 18 da Lei 10.826/2003), declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os eventuais crimes afetos à competência da Justiça Estadual (arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003), anulação do processo, desde o recebimento da denúncia, determinando-se a sua remessa à Justiça Estadual. VIII - Concessão de habeas corpus, de ofício, para que os réus sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.(TRF-1 - ACR: 2521 AM 2008.32.00.002521-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2009 e-DJF1 p.112)Sendo assim, assiste razão às partes quanto à alegação de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Não havendo sido comprovada a transnacionalidade do delito supostamente praticado, não há falar em interesse da União na sua repressão e, conseqüentemente, não mais se sustenta a conexão entre crimes de esferas distintas a atrair a competência do julgamento para o âmbito da Justiça Federal, cabendo, por conseguinte, ao Juízo Estadual sua análise e julgamento. DISPOSITIVOPosto isso, DESCLASSIFICO a conduta imputada ao acusado JOEL JOSÉ CARDOSO, referente à prática do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, para a do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Em consequência, não se tratando de crimes de competência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do presente feito em favor da Justiça Estadual. Como trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Naviraí/MS, 03 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000382-12.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MALDO LOPES PRIETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Conforme determinado no despacho de fl. 149, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa do réu Maldo Lopes Prieto, encaminhei as cartas precatórias abaixo relacionadas. Ação Penal: 000382-12.2011.403.6006. (Súmula 243 - STJ):1) Carta Precatória 286/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF) Testemunha: Alcemir Motta Cruz.2) Carta Precatória 287/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP) Testemunha: Emerson Antonio Ferraro.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

Os réus VANUSA PEREIRA DA SILVA, IRACEMA DA SILVA SOARES, MARCOS ROGÉRIO SOARES e PAULO SOARES apresentaram resposta à acusação às fls. 323/329, 331/338, 341/347 e 356/364, respectivamente.Alegaram, em síntese, preliminares de inépcia da inicial, prescrição e ausência de pressupostos para embasar a denúncia, requerendo, assim, com base no art. 397 do CPP, sustentar a absolvição sumária.Intimado, às fls. 372-373, o Ministério Público Federal mencionou que a inicial acusatória respeitou as regras do art. 41 do CPP, de modo que houve a exposição do fato criminoso com todas suas as circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e do crime.Afirma também que houve exposição detalhada dos motivos que ensejaram a imputação dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e fraude à execução (art. 179, CP) aos réus. Sustenta, ainda, que foram arroladas testemunhas, a fim de comprovar as acusações.Quanto à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, o Parquet alega que a data da consumação dos delitos, ao contrário do que alega os réus, se deu em 20/6/2008, com a transferência das cotas para Vicentina Morais Soares, mãe de PAULO SOARES, por parte de IRACEMA DA SILVA SOARES.Sob esse prisma, conclui o MPF que, entre a data da consumação dos crimes e o recebimento da denúncia, transcorreram-se 3 (três) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual não se operou a prescrição da pretensão punitiva, que, para o crime de fraude processual, exige-se o interregno de 4 (quatro) anos.Por fim, quanto à ausência de pressupostos para embasar a denúncia levantada pelo réu PAULO SOARES, em razão de que a ação de execução fiscal somente passou a existir em 21/6/2007, alega o MPF que os acusados já tinham conhecimento da dívida e, por conseguinte, forjaram doações e alienações de bens a fim de fraudar uma execução vindoura.Nesses termos, pugnou o Parquet pelo regular prosseguimento da ação penal.As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Em que pesem as alegações preliminares dos acusados, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que esta descreve de forma clara os fatos que ensejaram a imputação dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e fraude à execução (art. 179, CP), notadamente pela sucessão de diversos atos praticados, em tese, pelos réus, minuciosamente narrados na exordial acusatória.Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária.Com efeito, os elementos de

prova colhidos no caderno investigatório, especialmente o auto de infração de fls. 257/264 (Apenso I, Volume II), a escritura pública de fls. 12/15, o contrato social e alterações de fls. 133/137, 151/155, 156/160 e o laudo pericial de fls. 251/257, constituem indícios suficientes para o recebimento da denúncia. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inoocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Além disso, afastado também a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos em que alegado pelo MPF. Com efeito, para a configuração dos delitos, em princípio, atribuídos aos réus, vários fatos foram necessários. Assim sendo, não se pode atribuir a qualquer daquelas ocorrências mencionadas às fls. 324, verso, 332, verso, 342, verso e 358, todas do primeiro semestre de 2006, o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição, uma vez que depois desses eventos, vários outros, em tese, se mostraram imprescindíveis para a consecução do intento criminoso. Com tais considerações, AFASTO AS PRELIMINARES arguidas pelos acusados e MANTENHO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 306) e pelos réus (fls. 329, verso, 338, verso, 347, verso e 364, verso). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000600-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NESTOR D AGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Vistos em inspeção. Fls. 85-87. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. A alegação de que possuía licença não modifica essa conclusão, pois, segundo a denúncia, respaldada em documentos do IPL, a extração estava sendo feita fora dos limites da licença, não sendo suficientes meras alegações do réu para demonstrar o contrário. Assim, necessária se faz a instrução probatória, de modo que MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 70) e pela defesa (fl. 87). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0000520-08.2013.403.6006 - MARLENE DE FREITAS DA SILVA X ANTONIO BERNADINO DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARLENE DE FREITAS DA SILVA e ANTONIO BERNARDINO DA SILVA promovem o pedido de expedição de Alvará Judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS e do abono do PIS de titularidade de seu filho LUIZ CARLOS DA SILVA, falecido em 02.12.2012, que não deixou bens a inventariar nem dependentes habilitados perante a Previdência Social, sendo os requerentes seus únicos herdeiros. Pediram assistência judiciária gratuita. Acostaram à exordial procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. Em exame dos autos, constato que não é o caso de competência deste Juízo. Com efeito, com relação ao levantamento de bens em geral pelos herdeiros, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à competência da Justiça Estadual para processar, conciliar e julgar tais ações. Isso porque, na maioria dos casos, a CEF comparece apenas na qualidade de interessada por ser o órgão a cumprir a decisão judicial; no entanto, os interesses envolvidos são de particulares, notadamente com relação a questões de sucessão, matéria de inegável competência estadual. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim versa: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. A competência da Justiça Federal, por sua vez, só exsurge no caso de resistência da CEF, hipótese em que fica demonstrado o interesse de empresa pública federal na lide, determinando a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente

conflito. (Processo CC 00900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009)No caso em tela, porém, não houve qualquer resistência por parte da CEF, não havendo, em princípio, qualquer motivação para o deslocamento de competência para este Juízo Federal. É o que se deduz, inclusive, das alegações da inicial ocorre que a agência da Caixa Econômica Federal negou-se em fazer o pagamento, alegando que este somente é concedido mediante Alvará Judicial (fl. 02). Ora, tal recusa não se cinge ao mérito, mas apenas à formalidade que é necessária para tal levantamento e sem a qual a Caixa Econômica Federal realmente não pode efetuar-lo. Patente, pois, a incompetência deste Juízo. Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões relativas ao presente feito em favor da Justiça Estadual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 814

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000031-70.2010.403.6007 (2010.60.07.000031-5) - DORALINA MONTSERRAT CAMPOZANO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº

4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-50.2011.403.6007 - ELIANA SILVERIA SIMOES ARAUJO(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico a existência de contradições entre as constatações feitas pela perícia judicial e suas próprias conclusões. Assim, a fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da requerente a fls. 11; quesitos do requerido a fls. 55; e quesitos do Juízo a fls. 35/36. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-27.2012.403.6007 - ANTONIA NE SAMPAIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-29.2012.403.6007 - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000223-32.2012.403.6007 - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: acolho a justificativa do(a) advogado(a). Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para designar nova data para realização da prova. Cumpra-se.

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-11.2012.403.6007 - ORCELINA ESTECHE SABOIA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-89.2012.403.6007 - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-91.2012.403.6007 - LAUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação trazida aos autos de que a autora faleceu (fl. 90), intime-se o advogado (a) para juntar ao processo cópia da certidão de óbito. Intime-se.

0000774-12.2012.403.6007 - MINERZITA TEIXEIRA PINTO DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-51.2012.403.6007 - MARIA OLIVIA DE PAULA CAON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-36.2012.403.6007 - BENITO CAON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da

sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-30.2013.403.6007 - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-51.2013.403.6007 - JOAO LENO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO.; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 98. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar

seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

000088-83.2013.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam às fls. 6/7. O INSS apresentou quesitos às fls. 43/44. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais como trabalhadora rural? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

000157-18.2013.403.6007 - AGUNDIO ROBLES(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foram juntados aos autos apenas documentos referentes ao benefício de amparo social ao idoso e que o autor pleiteia benefício diverso, intime-o, pela última vez, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício de aposentadoria rural na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO.; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 8. Quesitos do INSS às fls. 35/37. As partes não nomearam assistente técnico.O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para a prática dos ATOS DA

VIDA INDEPENDENTE? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, a incapacidade é total (para todos os atos da vida independente) ou parcial (para alguns atos da vida independente)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou para o exercício dessas atividades? Qual(is)? Por quê? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000190-08.2013.403.6007 - DOMINGAS DA CUNHA OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Arbritro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 45. As partes não nomearam assistente técnico. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do

imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada, ficando o(a) advogado(a) incumbido(a) de cientificar seu(sua) cliente acerca da realização do ato.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao(à) perito(a), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000197-97.2013.403.6007 - JACI DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. O INSS apresentou quesitos às fls. 72/73. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades braçais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000199-67.2013.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. O INSS apresentou quesitos às fls. 72/73. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades braçais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO

AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000299-22.2013.403.6007 - JOANA GOMES INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a antecipação requerida pelo advogado da parte autora na petição inicial, mais especificamente no item 1 relativo aos pedidos, onde fez referência ao artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide), não se adéqua ao objeto principal da demanda (concessão de aposentadoria por idade rural), cujo reconhecimento demanda dilação probatória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo se a antecipação à qual quis se referir foi aquela disposta no artigo 273 do mesmo diploma processual. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-27.2013.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, opor embargos, em trinta dias, nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 821

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 22 de junho de 2013, às 10:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000688-75.2011.403.6007 - ILMA TEODORO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância (fl. 149), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 142). Expeça-se RPV, na quantia de R\$ 5.123,36 devidos ao autor; e R\$ 486,58, a título de honorários de sucumbência. Indevidos honorários contratuais em destaque porquanto não há nos autos instrumento de contrato. Converta-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000549-89.2012.403.6007 - ALEXANDRA MARCIA DE CAMARGO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18 de junho de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da

prova.

0000802-77.2012.403.6007 - LEVI TEODORO DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20 de junho de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000805-32.2012.403.6007 - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15 de junho de 2013, às 10:30 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000838-22.2012.403.6007 - MARIA SUELY CUSTODIA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000034-20.2013.403.6007 - NATAN PEREIRA DA SILVA - incapaz X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15 de junho de 2013, às 13:30 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000044-64.2013.403.6007 - SIMAO DE SOUSA FILGUEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000114-81.2013.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25 de junho de 2013, às 16:00 hs, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000569-0)) FRANCISCO FERRER FEITOSA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 220/221), arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000569-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000569-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO FERRER FEITOSA(MS007639 -

LUCIANA CENTENARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 116/118), arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000817-90.2005.403.6007 (2005.60.07.000817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme informação de fl. 551, os imóveis matriculados sob os n^{os} 11.032, 11.033, 11.034, 11.036 e 11.037 foram arrematados no processo n^o 0000485-26.2005.403.6007. Para os registrados sob os n^{os} 11.032, 11.033, 11.034 e 11.037 já foram expedidas as cartas de arrematação. Está pendente somente a alienação do bem de n^o 11.036. Sendo assim, suspendo os atos referentes ao imóvel até a decisão no aludido processo. Aguarde-se a designação de leilão do bem móvel e dos imóveis matriculados sob os n^{os} 11.029, 11.030, 11.031, 11.026, 11.027, 11.028 e 11.035. Intimem-se.

0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E SP277513 - NATALIA PREVIERO MENHA E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MARCIA MEDEIROS(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

Está pendente o julgamento dos embargos de terceiros n^o 0000734-30.2012.403.6007, referente ao imóvel arrematado. A exequente concordou com o pedido da arrematante para desistência da alienação. Sendo assim, defiro o pleito de fl. 670/671. Determino a expedição de alvará de levantamento para devolução dos montantes relativos ao valor do bem imóvel e taxa judicial (fls. 667/668). Intime-se a arrematante a agendar data e horário para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o documento. Intime-se a Leiloeira Oficial para que devolva diretamente à Sra. Márcia Medeiros, o valor referente à comissão. Ademais, suspendo o presente processo até o julgamento dos embargos de terceiros.

0000151-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

Fl. 270: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000211-52.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
Fl. 42: defiro o pedido. Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei n^o 6830/80 e na Súmula n^o 31 do TRF da 3^a Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2^o do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4^o do art. 40 da LEF. Intime-se o credor nos termos do artigo 40, parágrafo 1^o da Lei 6830/80.

0000246-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE
Defiro o pedido de fl. 48, de tal sorte que fica a presente execução suspensa até 10/07/2013, em razão do parcelamento do débito exequendo. Decorrido o prazo, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/46: antes de apreciar o pedido de habilitação de crédito ou penhora do bem, oficie-se à Segunda Vara do Juízo de Direito local, para que informe: a) natureza da dívida cobrada no processo n^o

0002554-79.2011.8.12.0011; b) qual o montante a que a requerente Gisele Gutierrez de Oliveira tem direito; c) qual o valor de avaliação do imóvel penhorado no aludido processo.Quanto à diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a advogados a fim de verificar o endereço do executado, indefiro o pleito.Cabe à exequente proceder a pesquisas e informar ao Juízo o endereço do devedor.Publique-se. Cumpra-se.

0000128-65.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 27: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo pelo período de 02 (dois) meses.Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000184-98.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente a se manifestar sobre a nomeação de bens de fls. 20/24, no prazo de 10 (dez) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/94:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 8 a 10 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 09), sem anotação de quitação.O documento de fls. 11 comprova a mora do devedor desde o mês de agosto de 2012.A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 09), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão da motocicleta marca Honda, modelo CG 125 fan KS, Chassi 9C2JC4110CR431691 (fls. 08), expedindo-se mandado.Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000410-6) - TOMAZ DE AQUINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2) - ELAINE CRISTINA DA SILVA - incapaz(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X VALDIR DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0001150-42.2005.403.6007 (2005.60.07.001150-0) - JOEL MARTINS DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000642-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000642-6) - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISE SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000094-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000094-5) - NADIR DOS ANJOS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000504-90.2009.403.6007 (2009.60.07.000504-9) - JOANA ALBERTINA MAMORE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA ALBERTINA MAMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000273-29.2010.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUZENIR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000013-15.2011.403.6007 - FRANCISCO MENDES BORGES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MENDES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o

interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000183-84.2011.403.6007 - ROSELI RODRIGUES DA MOTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000252-19.2011.403.6007 - IVO JUSTINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000330-13.2011.403.6007 - JOEL FELIX DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000348-34.2011.403.6007 - WILSON JOSE ESTERCE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE ESTERCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000407-22.2011.403.6007 - MILTON LUIZ MARQUES ROCHA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON LUIZ MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000476-54.2011.403.6007 - ROSALINO ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000551-93.2011.403.6007 - JUSTINA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o

interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000664-47.2011.403.6007 - MANOEL DO CARMO ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000717-28.2011.403.6007 - ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLEIA DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000785-75.2011.403.6007 - LUCIANA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000143-68.2012.403.6007 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000502-18.2012.403.6007 - GERMANA ALVES DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000607-92.2012.403.6007 - ILDA BOTELHO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000723-98.2012.403.6007 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000839-07.2012.403.6007 - VALDIVINO ALVES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000851-21.2012.403.6007 - MADALENA PEDRO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000016-96.2013.403.6007 - VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-05.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000607-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000607-3) - JANE GRACE MASCARENHAS DIAS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X ALBERTO CUSTODIO DIAS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os leilões realizados restaram frustrados.Assim sendo, determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, com fulcro no art. 791, III do CPC.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

Expediente Nº 825

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da parte autora às fls. 31/32. Quesitos do INSS às fls. 41. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá

responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais (TRABALHADORA BRAÇAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000069-77.2013.403.6007 - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO (MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 16:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000519-54.2012.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2)) EDEMIR ANTONIO GOLLO (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46/52: Rejeito os embargos e o pedido de reconsideração por falta de amparo legal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000257-70.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) DARLON DE MACEDO (MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/39: Defiro. Intime-se o requerente para trazer aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O advogado que passa a defender o réu no curso do processo, em substituição a outro regularmente constituído, não pode querer renovar atos processuais já fulminados pela preclusão consumativa. Por outro lado, as diligências requeridas não se mostram indispensáveis à elucidação dos fatos. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 593/595. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 592-verso, considero preclusa a oitiva da testemunha GISLAINE BRITO COSTA, arrolada pela defesa. Aguarde-se o retorno da carta precatória enviada à Comarca de Caarapó/MS.